REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

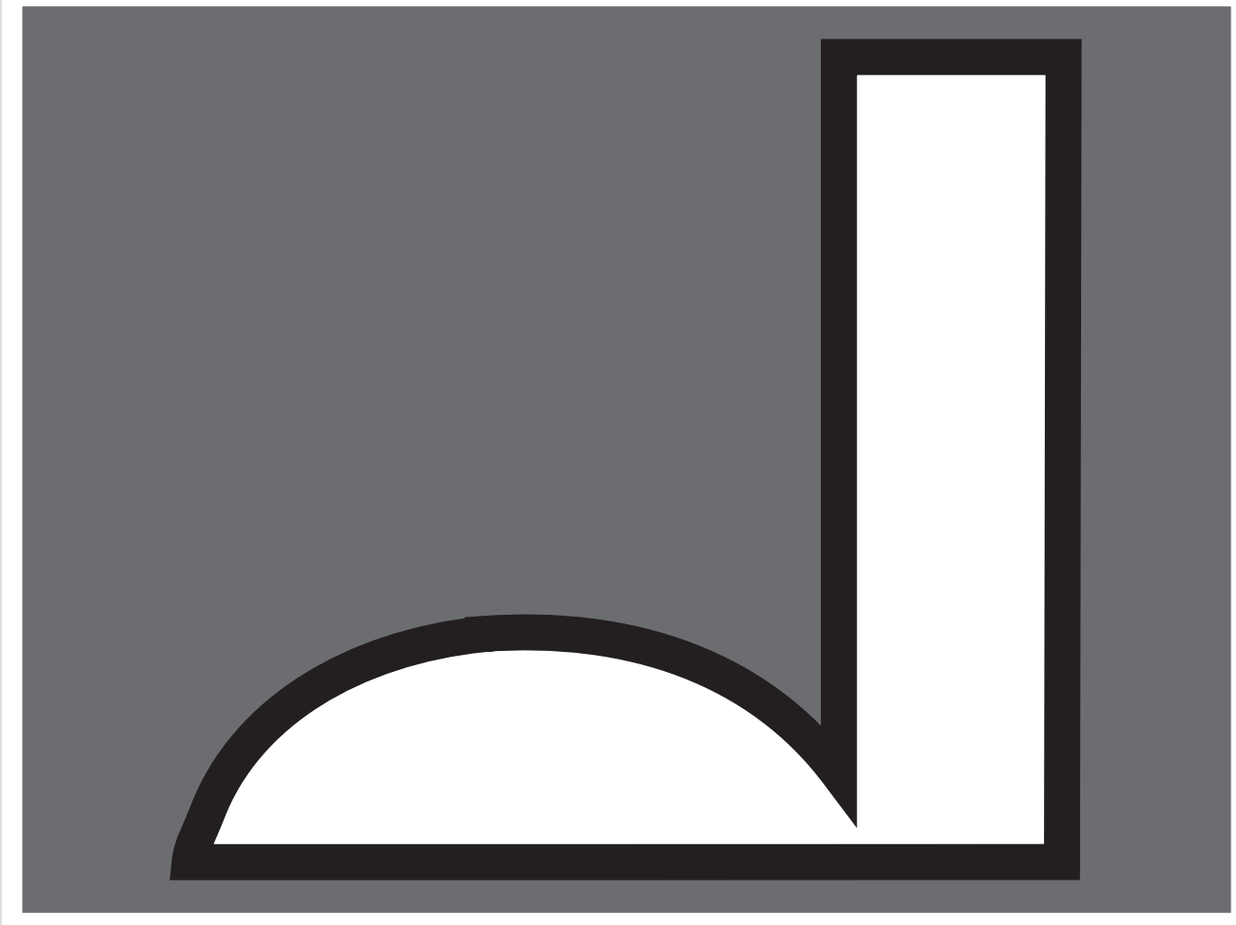

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

SECRETARIA-GERAL DA MESA
3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª LEGISLATURA

(*) EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO TEMPORÁRIA DA REFORMA DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 236, DE 2012, QUE *REFORMA O CÓDIGO PENAL BRASILEIRO*

VOLUME I/II

ANO LXVIII – SUP. AO Nº 175 – SEXTA-FEIRA , 25 DE OUTUBRO DE 2013 – BRASÍLIA-DF

(*) Republicado, em 7/11/2013, para correção da numeração de emendas

MESA DO SENADO FEDERAL *

PRESIDENTE
Renan Calheiros - (PMDB-AL)
1º VICE-PRESIDENTE
Jorge Viana - (PT-AC)
2º VICE-PRESIDENTE
Romero Jucá - (PMDB-RR)
1º SECRETÁRIO
Flexa Ribeiro - (PSDB-PA)
2ª SECRETÁRIA
Angela Portela - (PT-RR)
3º SECRETÁRIO
Ciro Nogueira - (PP-PI)
4º SECRETÁRIO
João Vicente Claudino - (PTB-PI)
SUPLENTES DE SECRETÁRIO
1º - Magno Malta - (PR-ES)
2º - Jayme Campos - (DEM-MT)
3º - João Durval - (PDT-BA)
4º - Casildo Maldaner - (PMDB-SC)

*** As notas referentes à Mesa do Senado Federal encontram-se publicadas na Composição do Senado Federal (Vide Sumário).**

LIDERANÇAS

Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSD/PV) - 28

Líder
Eunício Oliveira - Bloco (62,70)

.....

Líder do PMDB - 21
Eunício Oliveira (62,70)

Vice-Líderes do PMDB
Ricardo Ferraço (104)
Romero Jucá (40,105)
Vital do Rêgo (107)

Líder do PP - 5
Francisco Dornelles (64)

Vice-Líder do PP
Ana Amélia (12,88)

Líder do PSD - 1
Sérgio Petecão (84,87)

Líder do PV - 1
Paulo Davim (75)

Bloco Parlamentar União e Força (PTB/PR/PSC/PRB) - 14

Líder
Gim - Bloco (56,58,59)

Vice-Líderes
Alfredo Nascimento (41,66)
Eduardo Amorim (17,47,48,72)
Blairo Maggi (19,51)
Eduardo Lopes (37,45,63,100,109)

.....

Líder do PTB - 7
Gim (56,58,59)

Líder do PR - 5
Alfredo Nascimento (41,66)

Vice-Líder do PR
Antonio Carlos Rodrigues (92)

Líder do PSC - 1
Eduardo Amorim (17,47,48,72)

Líder do PRB - 1
Eduardo Lopes (37,45,63,100,109)

Bloco de Apoio ao Governo (PT/PDT/PSB/PCdoB/PSOL) - 24

Líder
Wellington Dias - Bloco (24,65,90)

Vice-Líderes
Acir Gurgacz (49,55,67,97)
Rodrigo Rollemberg (69,98)
Inácio Arruda (89,99)

.....

Líder do PT - 12
Wellington Dias (24,65,90)

Vice-Líderes do PT
Walter Pinheiro (22,27,93)
Anibal Diniz (25,94)
Paulo Paim (95)
Eduardo Suplicy (96)

Líder do PDT - 5
Acir Gurgacz (49,55,67,97)

Vice-Líder do PDT
Zeze Perrella (86)

Líder do PSB - 4
Rodrigo Rollemberg (69,98)

Vice-Líder do PSB
Lídice da Mata (29,38,82)

Líder do PCdoB - 2
Inácio Arruda (89,99)

Vice-Líder do PCdoB
Vanessa Grazziotin (1,91)

Líder do PSOL - 1
Randolfe Rodrigues (18,76)

Governo

Líder
Eduardo Braga - Governo (39)

Vice-Líderes
Gim (56,58,59)
Benedito de Lira
Lídice da Mata (29,38,82)
Jorge Viana
Vital do Rêgo (107)

Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) - 14

Líder
Mário Couto - Bloco (34,61)

Vice-Líderes
Wilder Morais (101,112)
Cyro Miranda (31,103)

.....

Líder do PSDB - 11
Aloysio Nunes Ferreira (7,68)

Vice-Líderes do PSDB
Cássio Cunha Lima (74)
Alvaro Dias (78)
Paulo Bauer (5,35,79,80)

Líder do DEM - 3
José Agripino (2,10,14,44,46,77)

Vice-Líder do DEM
Wilder Morais (101,112)

SDD - 1

Líder
Vicentinho Alves - SDD (42,54,71,111)

As notas referentes às Lideranças do Senado Federal encontram-se publicadas na Composição do Senado Federal (Vide Sumário).

EXPEDIENTE

Antônio Helder Medeiros Rebouças
Diretor-Geral do Senado Federal
Florian Augusto Coutinho Madruga
Diretor da Secretaria de Editoração e Publicações
José Farias Maranhão
Coordenador Industrial

Claudia Lyra Nascimento
Secretária-Geral da Mesa do Senado Federal
Rogério de Castro Pastori
Diretor da Secretaria de Registros Legislativos de Plenários e de Elaboração de Diários
Zuleide Spinola Costa da Cunha
Diretora da Secretaria de Taquigráfia e Redação de Debates Legislativos

Impresso sob à responsabilidade da Presidência do Senado Federal. (Art. 48, nº 31, RISF)

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO TEMPORÁRIA DA REFORMA DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, NOS TERMOS DO ART. 374, III, DO REGIMENTO INTERNO, AO

Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, que *reforma o Código Penal Brasileiro*

Emendas apresentadas por Senador:

- Aloysio Nunes Ferreira - 171 a 213; 602 e 603
- Ana Amélia - 82, 83, 338, 572 a 575
- Ana Rita - 645 a 657; 772 a 804
- Ângela Portela - 502 e 503
- Antonio Carlos Valadares - 142 a 170; 305 a 312
- Armando Monteiro - 214; 215; 217 a 244; 266 a 269; 542 a 544; 549 a 561; 576 a 591
- Assis Gurgacz - 124 a 127
- Blairo Maggi - 616 a 618
- Cícero Lucena - 562 e 563
- Cidinho Santos - 108 a 116; 380
- Ciro Nogueira - 79 a 81; 107; 270; 541; 547 e 548
- Cyro Miranda - 283 a 290

- Eduardo Amorim - 20; 58 a 61; 119, 120; 271 a 282; 313; 314; 335 a 337
- Eduardo Braga - 117 e 118
- Eduardo Lopes - 340 a 342; 454
- Eduardo Suplicy - 315; 497; 498; 545 e 546
- Francisco Dornelles - 34 a 36; 768 a 771
- Gim - 121 a 123; 245 a 247; 374 a 379; 381 a 399; 455
- Humberto Costa - 84 a 86; 643 e 644
- Jayme Campos - 128 a 132; 499 a 501
- João Vicente Claudino - 566 a 571
- Jorge Viana - 682 a 695
- José Agripino - 614, 615, 704, 705
- José Pimentel - 343 a 373; 659 a 681
- José Sarney - 339
- Lídice da Mata - 62 a 68; 248 a 265, 303 e 304 (retiradas pela autora as Emendas nºs 62 e 64)
- Magno Malta - 2 a 19; 21 a 27; 33; 56; 57; 469 a 495; 592; 601; 622 a 642; 730 a 767
- Marco Antonio Costa - 133 a 140
- Maria do Carmo Alves - 69 a 78; 504 a 540; 564; 565; 658 (retiradas pela autora as Emendas nºs 504 a 540)
- Paulo Davim - 1
- Paulo Paim - 53 a 55; 216; 464 a 468
- Ricardo Ferraço - 291 a 302; 316 a 334; 706 a 729
- Sérgio Peteção - 496
- Sérgio Souza - 400 a 453; 463
- Tomás Correia - 28 a 32; 87 a 106; 141

- Valdir Raupp - 604 a 613
- Vanessa Grazziotin - 619 a 621
- Vital do Rêgo - 37 a 52; 456 a 462
- Wellington Dias - 696 a 703

Emendas apresentadas ao PLS nº 236, de 2012
(Reforma do Código Penal Brasileiro)

Emenda	Autor	Observ ação	
1	PAULO DAVIM		
2	MAGNO MALTA		
3	MAGNO MALTA		
4	MAGNO MALTA		
5	MAGNO MALTA		
6	MAGNO MALTA		
7	MAGNO MALTA		
8	MAGNO MALTA		
9	MAGNO MALTA		
10	MAGNO MALTA		
11	MAGNO MALTA		
12	MAGNO MALTA		
13	MAGNO MALTA		
14	MAGNO MALTA		
15	MAGNO MALTA		
16	MAGNO MALTA		
17	MAGNO MALTA		
18	MAGNO MALTA		
19	MAGNO MALTA		
20	EDUARDO AMORIM		
21	MAGNO MALTA		
22	MAGNO MALTA		
23	MAGNO MALTA		
24	MAGNO MALTA		
25	MAGNO MALTA		
26	MAGNO MALTA		
27	MAGNO MALTA		
28	TOMÁS CORREIA		
29	TOMÁS CORREIA		
30	TOMÁS CORREIA		
31	TOMÁS CORREIA		
32	TOMÁS CORREIA		
33	MAGNO MALTA		
34	FRANCISCO DORNELLES		
35	FRANCISCO DORNELLES		
36	FRANCISCO DORNELLES		
37	VITAL DO REGO		
38	VITAL DO REGO		
39	VITAL DO REGO		
40	VITAL DO REGO		
41	VITAL DO REGO		
42	VITAL DO REGO		
43	VITAL DO REGO		
44	VITAL DO REGO		
45	VITAL DO REGO		
46	VITAL DO REGO		
47	VITAL DO REGO		
48	VITAL DO REGO		
49	VITAL DO REGO		
50	VITAL DO REGO		

Emendas apresentadas ao PLS nº 236, de 2012
(Reforma do Código Penal Brasileiro)

Emenda	Autor	Observ ação	
51	VITAL DO REGO		
52	VITAL DO REGO		
53	PAULO PAIM		
54	PAULO PAIM		
55	PAULO PAIM		
56	MAGNO MALTA		
57	MAGNO MALTA		
58	EDUARDO AMORIM		
59	EDUARDO AMORIM		
60	EDUARDO AMORIM		
61	EDUARDO AMORIM		
62	LÍDICE DA MATA	Retirada pela autora	
63	LÍDICE DA MATA		
64	LÍDICE DA MATA	Retirada pela autora	
65	LÍDICE DA MATA		
66	LÍDICE DA MATA		
67	LÍDICE DA MATA		
68	LÍDICE DA MATA		
69	MARIA DO CARMO ALVES		
70	MARIA DO CARMO ALVES		
71	MARIA DO CARMO ALVES		
72	MARIA DO CARMO ALVES		
73	MARIA DO CARMO ALVES		
74	MARIA DO CARMO ALVES		
75	MARIA DO CARMO ALVES		
76	MARIA DO CARMO ALVES		
77	MARIA DO CARMO ALVES		
78	MARIA DO CARMO ALVES		
79	CIRO NOGUEIRA		
80	CIRO NOGUEIRA		
81	CIRO NOGUEIRA		
82	ANA AMELIA		
83	ANA AMELIA		
84	HUMBERTO COSTA		
85	HUMBERTO COSTA		
86	HUMBERTO COSTA		
87	TOMÁS CORREIA		
88	TOMÁS CORREIA		
89	TOMÁS CORREIA		
90	TOMÁS CORREIA		
91	TOMÁS CORREIA		
92	TOMÁS CORREIA		
93	TOMÁS CORREIA		
94	TOMÁS CORREIA		
95	TOMÁS CORREIA		
96	TOMÁS CORREIA		
97	TOMÁS CORREIA		
98	TOMÁS CORREIA		
99	TOMÁS CORREIA		
100	TOMÁS CORREIA		

Emendas apresentadas ao PLS nº 236, de 2012
(Reforma do Código Penal Brasileiro)

Emenda	Autor	Observ ação	
101	TOMÁS CORREIA		
102	TOMÁS CORREIA		
103	TOMÁS CORREIA		
104	TOMÁS CORREIA		
105	TOMÁS CORREIA		
106	TOMÁS CORREIA		
107	CIRO NOGUEIRA		
108	CIDINHO SANTOS		
109	CIDINHO SANTOS		
110	CIDINHO SANTOS		
111	CIDINHO SANTOS		
112	CIDINHO SANTOS		
113	CIDINHO SANTOS		
114	CIDINHO SANTOS		
115	CIDINHO SANTOS		
116	CIDINHO SANTOS		
117	EDUARDO BRAGA		
118	EDUARDO BRAGA		
119	EDUARDO AMORIM		
120	EDUARDO AMORIM		
121	GIM		
122	GIM		
123	GIM		
124	ASSIS GURGACZ		
125	ASSIS GURGACZ		
126	ASSIS GURGACZ		
127	ASSIS GURGACZ		
128	JAYME CAMPOS		
129	JAYME CAMPOS		
130	JAYME CAMPOS		
131	JAYME CAMPOS		
132	JAYME CAMPOS		
133	MARCO ANTONIO COSTA		
134	MARCO ANTONIO COSTA		
135	MARCO ANTONIO COSTA		
136	MARCO ANTONIO COSTA		
137	MARCO ANTONIO COSTA		
138	MARCO ANTONIO COSTA		
139	MARCO ANTONIO COSTA		
140	MARCO ANTONIO COSTA		
141	TOMÁS CORREIA		
142	ANTONIO CARLOS VALADARES		
143	ANTONIO CARLOS VALADARES		
144	ANTONIO CARLOS VALADARES		
145	ANTONIO CARLOS VALADARES		
146	ANTONIO CARLOS VALADARES		
147	ANTONIO CARLOS VALADARES		
148	ANTONIO CARLOS VALADARES		
149	ANTONIO CARLOS VALADARES		
150	ANTONIO CARLOS VALADARES		

Emendas apresentadas ao PLS nº 236, de 2012
(Reforma do Código Penal Brasileiro)

Emenda	Autor	Observ ação	
151	ANTONIO CARLOS VALADARES		
152	ANTONIO CARLOS VALADARES		
153	ANTONIO CARLOS VALADARES		
154	ANTONIO CARLOS VALADARES		
155	ANTONIO CARLOS VALADARES		
156	ANTONIO CARLOS VALADARES		
157	ANTONIO CARLOS VALADARES		
158	ANTONIO CARLOS VALADARES		
159	ANTONIO CARLOS VALADARES		
160	ANTONIO CARLOS VALADARES		
161	ANTONIO CARLOS VALADARES		
162	ANTONIO CARLOS VALADARES		
163	ANTONIO CARLOS VALADARES		
164	ANTONIO CARLOS VALADARES		
165	ANTONIO CARLOS VALADARES		
166	ANTONIO CARLOS VALADARES		
167	ANTONIO CARLOS VALADARES		
168	ANTONIO CARLOS VALADARES		
169	ANTONIO CARLOS VALADARES		
170	ANTONIO CARLOS VALADARES		
171	ALOYSIO NUNES FERREIRA		
172	ALOYSIO NUNES FERREIRA		
173	ALOYSIO NUNES FERREIRA		
174	ALOYSIO NUNES FERREIRA		
175	ALOYSIO NUNES FERREIRA		
176	ALOYSIO NUNES FERREIRA		
177	ALOYSIO NUNES FERREIRA		
178	ALOYSIO NUNES FERREIRA		
179	ALOYSIO NUNES FERREIRA		
180	ALOYSIO NUNES FERREIRA		
181	ALOYSIO NUNES FERREIRA		
182	ALOYSIO NUNES FERREIRA		
183	ALOYSIO NUNES FERREIRA		
184	ALOYSIO NUNES FERREIRA		
185	ALOYSIO NUNES FERREIRA		
186	ALOYSIO NUNES FERREIRA		
187	ALOYSIO NUNES FERREIRA		
188	ALOYSIO NUNES FERREIRA		
189	ALOYSIO NUNES FERREIRA		
190	ALOYSIO NUNES FERREIRA		
191	ALOYSIO NUNES FERREIRA		
192	ALOYSIO NUNES FERREIRA		
193	ALOYSIO NUNES FERREIRA		
194	ALOYSIO NUNES FERREIRA		
195	ALOYSIO NUNES FERREIRA		
196	ALOYSIO NUNES FERREIRA		
197	ALOYSIO NUNES FERREIRA		
198	ALOYSIO NUNES FERREIRA		
199	ALOYSIO NUNES FERREIRA		
200	ALOYSIO NUNES FERREIRA		

Emendas apresentadas ao PLS nº 236, de 2012
(Reforma do Código Penal Brasileiro)

Emenda	Autor	Observ ação	
201	ALOYSIO NUNES FERREIRA		
202	ALOYSIO NUNES FERREIRA		
203	ALOYSIO NUNES FERREIRA		
204	ALOYSIO NUNES FERREIRA		
205	ALOYSIO NUNES FERREIRA		
206	ALOYSIO NUNES FERREIRA		
207	ALOYSIO NUNES FERREIRA		
208	ALOYSIO NUNES FERREIRA		
209	ALOYSIO NUNES FERREIRA		
210	ALOYSIO NUNES FERREIRA		
211	ALOYSIO NUNES FERREIRA		
212	ALOYSIO NUNES FERREIRA		
213	ALOYSIO NUNES FERREIRA		
214	ARMANDO MONTEIRO		
215	ARMANDO MONTEIRO		
216	PAULO PAIM		
217	ARMANDO MONTEIRO		
218	ARMANDO MONTEIRO		
219	ARMANDO MONTEIRO		
220	ARMANDO MONTEIRO		
221	ARMANDO MONTEIRO		
222	ARMANDO MONTEIRO		
223	ARMANDO MONTEIRO		
224	ARMANDO MONTEIRO		
225	ARMANDO MONTEIRO		
226	ARMANDO MONTEIRO		
227	ARMANDO MONTEIRO		
228	ARMANDO MONTEIRO		
228 - A	ARMANDO MONTEIRO		
229	ARMANDO MONTEIRO		
230	ARMANDO MONTEIRO		
231	ARMANDO MONTEIRO		
232	ARMANDO MONTEIRO		
233	ARMANDO MONTEIRO		
234	ARMANDO MONTEIRO		
235	ARMANDO MONTEIRO		
236	ARMANDO MONTEIRO		
237	ARMANDO MONTEIRO		
238	ARMANDO MONTEIRO		
239	ARMANDO MONTEIRO		
240	ARMANDO MONTEIRO		
241	ARMANDO MONTEIRO		
242	ARMANDO MONTEIRO		
243	ARMANDO MONTEIRO		
244	ARMANDO MONTEIRO		
245	GIM		
246	GIM		
247	GIM		
248	LÍDICE DA MATA		
249	LÍDICE DA MATA		

Emendas apresentadas ao PLS nº 236, de 2012
(Reforma do Código Penal Brasileiro)

Emenda	Autor	Observ ação	
250	LÍDICE DA MATA		
251	LÍDICE DA MATA		
252	LÍDICE DA MATA		
253	LÍDICE DA MATA		
254	LÍDICE DA MATA		
255	LÍDICE DA MATA		
256	LÍDICE DA MATA		
257	LÍDICE DA MATA		
258	LÍDICE DA MATA		
259	LÍDICE DA MATA		
260	LÍDICE DA MATA		
261	LÍDICE DA MATA		
262	LÍDICE DA MATA		
263	LÍDICE DA MATA		
264	LÍDICE DA MATA		
265	LÍDICE DA MATA		
266	ARMANDO MONTEIRO		
267	ARMANDO MONTEIRO		
268	ARMANDO MONTEIRO		
269	ARMANDO MONTEIRO		
270	CIRO NOGUEIRA		
271	EDUARDO AMORIM		
272	EDUARDO AMORIM		
273	EDUARDO AMORIM		
274	EDUARDO AMORIM		
275	EDUARDO AMORIM		
276	EDUARDO AMORIM		
277	EDUARDO AMORIM		
278	EDUARDO AMORIM		
279	EDUARDO AMORIM		
280	EDUARDO AMORIM		
281	EDUARDO AMORIM		
282	EDUARDO AMORIM		
283	CYRO MIRANDA		
284	CYRO MIRANDA		
285	CYRO MIRANDA		
286	CYRO MIRANDA		
287	CYRO MIRANDA		
288	CYRO MIRANDA		
289	CYRO MIRANDA		
290	CYRO MIRANDA		
291	RICARDO FERRAÇO		
292	RICARDO FERRAÇO		
293	RICARDO FERRAÇO		
294	RICARDO FERRAÇO		
295	RICARDO FERRAÇO		
296	RICARDO FERRAÇO		
297	RICARDO FERRAÇO		
298	RICARDO FERRAÇO		
299	RICARDO FERRAÇO		

Emendas apresentadas ao PLS nº 236, de 2012
(Reforma do Código Penal Brasileiro)

Emenda	Autor	Observ ação	
300	RICARDO FERRAÇO		
301	RICARDO FERRAÇO		
302	RICARDO FERRAÇO		
303	LÍDICE DA MATA		
304	LÍDICE DA MATA		
305	ANTONIO CARLOS VALADARES		
306	ANTONIO CARLOS VALADARES		
307	ANTONIO CARLOS VALADARES		
308	ANTONIO CARLOS VALADARES		
308- A	ANTONIO CARLOS VALADARES		
309	ANTONIO CARLOS VALADARES		
310	ANTONIO CARLOS VALADARES		
311	ANTONIO CARLOS VALADARES		
312	ANTONIO CARLOS VALADARES		
313	EDUARDO AMORIM		
314	EDUARDO AMORIM		
315	EDUARDO SUPLICY		
316	RICARDO FERRAÇO		
317	RICARDO FERRAÇO		
318	RICARDO FERRAÇO		
319	RICARDO FERRAÇO		
320	RICARDO FERRAÇO		
321	RICARDO FERRAÇO		
322	RICARDO FERRAÇO		
323	RICARDO FERRAÇO		
324	RICARDO FERRAÇO		
325	RICARDO FERRAÇO		
326	RICARDO FERRAÇO		
327	RICARDO FERRAÇO		
328	RICARDO FERRAÇO		
329	RICARDO FERRAÇO		
330	RICARDO FERRAÇO		
331	RICARDO FERRAÇO		
332	RICARDO FERRAÇO		
333	RICARDO FERRAÇO		
334	RICARDO FERRAÇO		
335	EDUARDO AMORIM		
336	EDUARDO AMORIM		
337	EDUARDO AMORIM		
338	ANA AMÉLIA		
339	JOSÉ SARNEY		
340	EDUARDO LOPES		
341	EDUARDO LOPES		
342	EDUARDO LOPES		
343	JOSÉ PIMENTEL		
344	JOSÉ PIMENTEL		
345	JOSÉ PIMENTEL		
346	JOSÉ PIMENTEL		
347	JOSÉ PIMENTEL		
348	JOSÉ PIMENTEL		

Emendas apresentadas ao PLS nº 236, de 2012
(Reforma do Código Penal Brasileiro)

Emenda	Autor	Observ ação	
349	JOSÉ PIMENTEL		
350	JOSÉ PIMENTEL		
351	JOSÉ PIMENTEL		
352	JOSÉ PIMENTEL		
353	JOSÉ PIMENTEL		
354	JOSÉ PIMENTEL		
355	JOSÉ PIMENTEL		
356	JOSÉ PIMENTEL		
357	JOSÉ PIMENTEL		
358	JOSÉ PIMENTEL		
359	JOSÉ PIMENTEL		
360	JOSÉ PIMENTEL		
361	JOSÉ PIMENTEL		
362	JOSÉ PIMENTEL		
363	JOSÉ PIMENTEL		
364	JOSÉ PIMENTEL		
365	JOSÉ PIMENTEL		
366	JOSÉ PIMENTEL		
367	JOSÉ PIMENTEL		
368	JOSÉ PIMENTEL		
369	JOSÉ PIMENTEL		
370	JOSÉ PIMENTEL		
371	JOSÉ PIMENTEL		
372	JOSÉ PIMENTEL		
373	JOSÉ PIMENTEL		
374	GIM		
375	GIM		
375-A	GIM		
376	GIM		
377	GIM		
378	GIM		
379	GIM		
380	CIDINHO SANTOS		
381	GIM		
382	GIM		
383	GIM		
384	GIM		
385	GIM		
386	GIM		
387	GIM		
388	GIM		
389	GIM		
390	GIM		
391	GIM		
392	GIM		
393	GIM		
394	GIM		
395	GIM		
396	GIM		
397	GIM		

Emendas apresentadas ao PLS nº 236, de 2012
(Reforma do Código Penal Brasileiro)

Emenda	Autor	Observ ação	
398	GIM		
399	GIM		
400	SÉRGIO SOUZA		
401	SÉRGIO SOUZA		
402	SÉRGIO SOUZA		
403	SÉRGIO SOUZA		
404	SÉRGIO SOUZA		
405	SÉRGIO SOUZA		
406	SÉRGIO SOUZA		
407	SÉRGIO SOUZA		
408	SÉRGIO SOUZA		
409	SÉRGIO SOUZA		
410	SÉRGIO SOUZA		
411	SÉRGIO SOUZA		
412	SÉRGIO SOUZA		
413	SÉRGIO SOUZA		
414	SÉRGIO SOUZA		
415	SÉRGIO SOUZA		
416	SÉRGIO SOUZA		
417	SÉRGIO SOUZA		
418	SÉRGIO SOUZA		
419	SÉRGIO SOUZA		
420	SÉRGIO SOUZA		
421	SÉRGIO SOUZA		
422	SÉRGIO SOUZA		
423	SÉRGIO SOUZA		
424	SÉRGIO SOUZA		
425	SÉRGIO SOUZA		
426	SÉRGIO SOUZA		
427	SÉRGIO SOUZA		
428	SÉRGIO SOUZA		
429	SÉRGIO SOUZA		
430	SÉRGIO SOUZA		
431	SÉRGIO SOUZA		
432	SÉRGIO SOUZA		
433	SÉRGIO SOUZA		
434	SÉRGIO SOUZA		
435	SÉRGIO SOUZA		
436	SÉRGIO SOUZA		
437	SÉRGIO SOUZA		
438	SÉRGIO SOUZA		
439	SÉRGIO SOUZA		
440	SÉRGIO SOUZA		
441	SÉRGIO SOUZA		
442	SÉRGIO SOUZA		
443	SÉRGIO SOUZA		
444	SÉRGIO SOUZA		
445	SÉRGIO SOUZA		
446	SÉRGIO SOUZA		
447	SÉRGIO SOUZA		

Emendas apresentadas ao PLS nº 236, de 2012
(Reforma do Código Penal Brasileiro)

Emenda	Autor	Observ ação	
448	SÉRGIO SOUZA		
449	SÉRGIO SOUZA		
450	SÉRGIO SOUZA		
451	SÉRGIO SOUZA		
452	SÉRGIO SOUZA		
453	SÉRGIO SOUZA		
454	EDUARDO LOPES		
455	GIM		
456	VITAL DO RÊGO		
457	VITAL DO RÊGO		
458	VITAL DO RÊGO		
459(*)	VITAL DO RÊGO		
460	VITAL DO RÊGO		
461	VITAL DO RÊGO		
462	VITAL DO RÊGO		
463	SÉRGIO SOUZA		
464	PAULO PAIM		
465	PAULO PAIM		
466	PAULO PAIM		
467	PAULO PAIM		
468	PAULO PAIM		
469	MAGNO MALTA		
470	MAGNO MALTA		
471	MAGNO MALTA		
472	MAGNO MALTA		
473	MAGNO MALTA		
474	MAGNO MALTA		
475	MAGNO MALTA		
476	MAGNO MALTA		
477	MAGNO MALTA		
478	MAGNO MALTA		
479	MAGNO MALTA		
480	MAGNO MALTA		
481	MAGNO MALTA		
482	MAGNO MALTA		
483	MAGNO MALTA		
484	MAGNO MALTA		
485	MAGNO MALTA		
486	MAGNO MALTA		
487	MAGNO MALTA		
488	MAGNO MALTA		
489	MAGNO MALTA		
490	MAGNO MALTA		
491	MAGNO MALTA		
492	MAGNO MALTA		
493	MAGNO MALTA		
494	MAGNO MALTA		
495	MAGNO MALTA		
496	SÉRGIO PETECÃO		
(*)	Desconsiderar esta proposição e sua numeração, tendo em vista que foi numerado o requerimento como emenda.		

Emendas apresentadas ao PLS nº 236, de 2012
(Reforma do Código Penal Brasileiro)

Emenda	Autor	Observ ação	
497	EDUARDO SUPLICY		
498	EDUARDO SUPLICY		
499	JAYME CAMPOS		
500	JAYME CAMPOS		
501	JAYME CAMPOS		
502	ÂNGELA PORTELA		
503	ANGELA PORTELA		
504	MARIA DO CARMO ALVES	Retirada pela autora	
505	MARIA DO CARMO ALVES	Retirada pela autora	
506	MARIA DO CARMO ALVES	Retirada pela autora	
507	MARIA DO CARMO ALVES	Retirada pela autora	
508	MARIA DO CARMO ALVES	Retirada pela autora	
509	MARIA DO CARMO ALVES	Retirada pela autora	
510	MARIA DO CARMO ALVES	Retirada pela autora	
511	MARIA DO CARMO ALVES	Retirada pela autora	
512	MARIA DO CARMO ALVES	Retirada pela autora	
513	MARIA DO CARMO ALVES	Retirada pela autora	
514	MARIA DO CARMO ALVES	Retirada pela autora	
515	MARIA DO CARMO ALVES	Retirada pela autora	
516	MARIA DO CARMO ALVES	Retirada pela autora	
517	MARIA DO CARMO ALVES	Retirada pela autora	
518	MARIA DO CARMO ALVES	Retirada pela autora	
519	MARIA DO CARMO ALVES	Retirada pela autora	
520	MARIA DO CARMO ALVES	Retirada pela autora	
521	MARIA DO CARMO ALVES	Retirada pela autora	
522	MARIA DO CARMO ALVES	Retirada pela autora	
523	MARIA DO CARMO ALVES	Retirada pela autora	
524	MARIA DO CARMO ALVES	Retirada pela autora	
525	MARIA DO CARMO ALVES	Retirada pela autora	
526	MARIA DO CARMO ALVES	Retirada pela autora	
527	MARIA DO CARMO ALVES	Retirada pela autora	
528	MARIA DO CARMO ALVES	Retirada pela autora	
529	MARIA DO CARMO ALVES	Retirada pela autora	
530	MARIA DO CARMO ALVES	Retirada pela autora	
531	MARIA DO CARMO ALVES	Retirada pela autora	
532	MARIA DO CARMO ALVES	Retirada pela autora	
533	MARIA DO CARMO ALVES	Retirada pela autora	
534	MARIA DO CARMO ALVES	Retirada pela autora	
535	MARIA DO CARMO ALVES	Retirada pela autora	
536	MARIA DO CARMO ALVES	Retirada pela autora	
537	MARIA DO CARMO ALVES	Retirada pela autora	
538	MARIA DO CARMO ALVES	Retirada pela autora	
539	MARIA DO CARMO ALVES	Retirada pela autora	
540	MARIA DO CARMO ALVES	Retirada pela autora	
541	CIRO NOGUEIRA		
542	ARMANDO MONTEIRO		
543	ARMANDO MONTEIRO		
544	ARMANDO MONTEIRO		
545	EDUARDO SUPLICY		
546	EDUARDO SUPLICY		

Emendas apresentadas ao PLS nº 236, de 2012
(Reforma do Código Penal Brasileiro)

Emenda	Autor	Observ ação	
547	CIRO NOGUEIRA		
548	CIRO NOGUEIRA		
549	ARMANDO MONTEIRO		
550	ARMANDO MONTEIRO		
551	ARMANDO MONTEIRO		
552	ARMANDO MONTEIRO		
553	ARMANDO MONTEIRO		
554	ARMANDO MONTEIRO		
555	ARMANDO MONTEIRO		
556	ARMANDO MONTEIRO		
557	ARMANDO MONTEIRO		
558	ARMANDO MONTEIRO		
559	ARMANDO MONTEIRO		
560	ARMANDO MONTEIRO		
561	ARMANDO MONTEIRO		
562	CÍCERO LUCENA		
563	CÍCERO LUCENA		
564	MARIA DO CARMO ALVES		
565	MARIA DO CARMO ALVES		
566	JOÃO VICENTE CLAUDINO		
567	JOÃO VICENTE CLAUDINO		
568	JOÃO VICENTE CLAUDINO		
569	JOÃO VICENTE CLAUDINO		
570	JOÃO VICENTE CLAUDINO		
571	JOÃO VICENTE CLAUDINO		
572	ANA AMÉLIA		
573	ANA AMÉLIA		
574	ANA AMÉLIA		
575	ANA AMÉLIA		
576	ARMANDO MONTEIRO		
577	ARMANDO MONTEIRO		
578	ARMANDO MONTEIRO		
579	ARMANDO MONTEIRO		
580	ARMANDO MONTEIRO		
581	ARMANDO MONTEIRO		
582	ARMANDO MONTEIRO		
583	ARMANDO MONTEIRO		
584	ARMANDO MONTEIRO		
585	ARMANDO MONTEIRO		
586	ARMANDO MONTEIRO		
587	ARMANDO MONTEIRO		
588	ARMANDO MONTEIRO		
589	ARMANDO MONTEIRO		
590	ARMANDO MONTEIRO		
591	ARMANDO MONTEIRO		
592	MAGNO MALTA		
593	MAGNO MALTA		
594	MAGNO MALTA		
595	MAGNO MALTA		
596	MAGNO MALTA		

Emendas apresentadas ao PLS nº 236, de 2012
(Reforma do Código Penal Brasileiro)

Emenda	Autor	Observ ação	
597	MAGNO MALTA		
598	MAGNO MALTA		
599	MAGNO MALTA		
600	MAGNO MALTA		
601	MAGNO MALTA		
602	ALOYSIO NUNES FERREIRA		
603	ALOYSIO NUNES FERREIRA		
604	VALDIR RAUPP		
605	VALDIR RAUPP		
606	VALDIR RAUPP		
607	VALDIR RAUPP		
608	VALDIR RAUPP		
609	VALDIR RAUPP		
610	VALDIR RAUPP		
611	VALDIR RAUPP		
612	VALDIR RAUPP		
613	VALDIR RAUPP		
614	JOSÉ AGRIPINO		
615	JOSÉ AGRIPINO		
616	BLAIRO MAGGI		
617	BLAIRO MAGGI		
618	BLAIRO MAGGI		
619	VANESSA GRAZZIOTIN		
620	VANESSA GRAZZIOTIN		
621	VANESSA GRAZZIOTIN		
622	MAGNO MALTA		
623	MAGNO MALTA		
624	MAGNO MALTA		
625	MAGNO MALTA		
626	MAGNO MALTA		
627	MAGNO MALTA		
628	MAGNO MALTA		
629	MAGNO MALTA		
630	MAGNO MALTA		
631	MAGNO MALTA		
632	MAGNO MALTA		
633	MAGNO MALTA		
634	MAGNO MALTA		
635	MAGNO MALTA		
636	MAGNO MALTA		
637	MAGNO MALTA		
638	MAGNO MALTA		
639	MAGNO MALTA		
640	MAGNO MALTA		
641	MAGNO MALTA		
642	MAGNO MALTA		
643	HUMBERTO COSTA		
644	HUMBERTO COSTA		
645	ANA RITA		
646	ANA RITA		

Emendas apresentadas ao PLS nº 236, de 2012
(Reforma do Código Penal Brasileiro)

Emenda	Autor	Observ ação	
647	ANA RITA		
648	ANA RITA		
649	ANA RITA		
650	ANA RITA		
651	ANA RITA		
652	ANA RITA		
653	ANA RITA		
654	ANA RITA		
655	ANA RITA		
656	ANA RITA		
657	ANA RITA		
658	MARIA DO CARMO ALVES	Retirada pela autora	
659	JOSÉ PIMENTEL		
660	JOSÉ PIMENTEL		
661	JOSÉ PIMENTEL		
662	JOSÉ PIMENTEL		
663	JOSÉ PIMENTEL		
664	JOSÉ PIMENTEL		
665	JOSÉ PIMENTEL		
666	JOSÉ PIMENTEL		
667	JOSÉ PIMENTEL		
668	JOSÉ PIMENTEL		
669	JOSÉ PIMENTEL		
670	JOSÉ PIMENTEL		
671	JOSÉ PIMENTEL		
672	JOSÉ PIMENTEL		
673	JOSÉ PIMENTEL		
674	JOSÉ PIMENTEL		
675	JOSÉ PIMENTEL		
676	JOSÉ PIMENTEL		
677	JOSÉ PIMENTEL		
678	JOSÉ PIMENTEL		
679	JOSÉ PIMENTEL		
680	JOSÉ PIMENTEL		
681	JOSÉ PIMENTEL		
682	JORGE VIANA		
683	JORGE VIANA		
684	JORGE VIANA		
685	JORGE VIANA		
686	JORGE VIANA		
687	JORGE VIANA		
688	JORGE VIANA		
689	JORGE VIANA		
690	JORGE VIANA		
691	JORGE VIANA		
692	JORGE VIANA		
693	JORGE VIANA		
694	JORGE VIANA		
695	JORGE VIANA		
696	WELLINGTON DIAS		

Emendas apresentadas ao PLS nº 236, de 2012
(Reforma do Código Penal Brasileiro)

Emenda	Autor	Observ ação	
697	WELLINGTON DIAS		
698	WELLINGTON DIAS		
699	WELLINGTON DIAS		
700	WELLINGTON DIAS		
701	WELLINGTON DIAS		
702	WELLINGTON DIAS		
703	WELLINGTON DIAS		
704	JOSÉ AGRIPINO		
705	JOSÉ AGRIPINO		
706	RICARDO FERRAÇO		
707	RICARDO FERRAÇO		
708	RICARDO FERRAÇO		
709	RICARDO FERRAÇO		
710	RICARDO FERRAÇO		
711	RICARDO FERRAÇO		
712	RICARDO FERRAÇO		
713	RICARDO FERRAÇO		
714	RICARDO FERRAÇO		
715	RICARDO FERRAÇO		
716	RICARDO FERRAÇO		
717	RICARDO FERRAÇO		
718	RICARDO FERRAÇO		
719	RICARDO FERRAÇO		
720	RICARDO FERRAÇO		
721	RICARDO FERRAÇO		
722	RICARDO FERRAÇO		
723	RICARDO FERRAÇO		
724	RICARDO FERRAÇO		
725	RICARDO FERRAÇO		
726	RICARDO FERRAÇO		
727	RICARDO FERRAÇO		
728	RICARDO FERRAÇO		
729	RICARDO FERRAÇO		
730	MAGNO MALTA		
731	MAGNO MALTA		
732	MAGNO MALTA		
733	MAGNO MALTA		
734	MAGNO MALTA		
735	MAGNO MALTA		
736	MAGNO MALTA		
737	MAGNO MALTA		
738	MAGNO MALTA		
739	MAGNO MALTA		
740	MAGNO MALTA		
741	MAGNO MALTA		
742	MAGNO MALTA		
743	MAGNO MALTA		
744	MAGNO MALTA		
745	MAGNO MALTA		
746	MAGNO MALTA		

Emendas apresentadas ao PLS nº 236, de 2012
(Reforma do Código Penal Brasileiro)

Emenda	Autor	Observ ação	
747	MAGNO MALTA		
748	MAGNO MALTA		
749	MAGNO MALTA		
750	MAGNO MALTA		
751	MAGNO MALTA		
752	MAGNO MALTA		
753	MAGNO MALTA		
754	MAGNO MALTA		
755	MAGNO MALTA		
756	MAGNO MALTA		
757	MAGNO MALTA		
758	MAGNO MALTA		
759	MAGNO MALTA		
760	MAGNO MALTA		
761	MAGNO MALTA		
762	MAGNO MALTA		
763	MAGNO MALTA		
764	MAGNO MALTA		
765	MAGNO MALTA		
766	MAGNO MALTA		
767	MAGNO MALTA		
768	FRANCISCO DORNELLES		
769	FRANCISCO DORNELLES		
770	FRANCISCO DORNELLES		
771	FRANCISCO DORNELLES		
772	ANA RITA		
773	ANA RITA		
774	ANA RITA		
775	ANA RITA		
776	ANA RITA		
777	ANA RITA		
778	ANA RITA		
779	ANA RITA		
780	ANA RITA		
781	ANA RITA		
782	ANA RITA		
783	ANA RITA		
784	ANA RITA		
785	ANA RITA		
786	ANA RITA		
787	ANA RITA		
788	ANA RITA		
789	ANA RITA		
790	ANA RITA		
791	ANA RITA		
792	ANA RITA		
793	ANA RITA		
794	ANA RITA		
795	ANA RITA		
796	ANA RITA		

Emendas apresentadas ao PLS nº 236, de 2012
(Reforma do Código Penal Brasileiro)

Emenda	Autor	Observ ação	
797	ANA RITA		
798	ANA RITA		
799	ANA RITA		
800	ANA RITA		
801	ANA RITA		
802	ANA RITA		
803	ANA RITA		
804	ANA RITA		

EMENDA Nº 1

Dê-se a seguinte redação aos arts. 472, 475 e 476 e ao título da Seção I do Capítulo VI do Título XVI do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

"**Art. 472.** Constitui crime, quando praticado por motivo de discriminação ou preconceito de gênero, raça, cor, etnia, identidade ou orientação sexual, religião, condição de pessoa com transtorno ou deficiência mental, procedência regional ou nacional ou por outro motivo assemelhado, indicativo de ódio ou intolerância:

.....

VII – .....

Pena – prisão, de dois a quatro anos.

....."

"Seção I

Crimes contra as pessoas com transtorno mental ou deficiência

Art. 475. Constitui crime contra a pessoa com transtorno mental ou deficiência:

I – obstar-lhe, sem justa causa, o acesso a qualquer cargo público, ou a concorrer em qualquer concurso público, por motivos derivados de seu transtorno mental ou de sua deficiência;

II – negar-lhe, sem justa causa, emprego ou trabalho, por motivos derivados de seu transtorno mental ou de sua deficiência;

.....

Art. 476. Se a conduta consistir em:

I – recusar, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar, sem justa causa, a inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, ou negar-lhe o acesso à sala de aula, por motivos derivados de seu transtorno mental ou de sua deficiência; ou

II – recusar ou dificultar o acesso do aluno com transtorno mental ou com deficiência aos recursos e apoios técnicos necessários a que tem direito, para sua aprendizagem, no âmbito educacional público ou privado:

....."

Recebi o Original
Em 03/09/12 às 11
Nome:
Matrícula:

SENADO FEDERAL
Fls. nº 731
SSCEPI

JUSTIFICAÇÃO

Psicofobia é o termo usado para designar atitudes preconceituosas e discriminatórias contra pessoas com deficiências ou transtornos mentais. A palavra começou a circular apenas recentemente nos meios profissionais que atuam na área de saúde mental e também entre leigos interessados no tema, sinalizando a incipiente mobilização da sociedade contra a prática.

A despeito de suas consequências nefastas para pessoas com deficiência ou transtorno mental, a psicofobia faz-se presente com extrema frequência em todos os recantos do Brasil. Aflige pessoas de todas as idades, gêneros, etnias e classes sociais. As atitudes psicofóbicas estão de tal forma entranhadas na sociedade, que muitas vezes sequer nos damos conta de sua ocorrência.

A associação dos transtornos mentais com comportamentos socialmente indesejáveis é frequente. Sempre que alguém faz algo que incomode outras pessoas é logo tachado de louco, cretino, etc. De outro lado, se alguém é acometido por transtorno mental e tem indicação de buscar auxílio profissional de psiquiatra ou psicólogo, sofre toda sorte de discriminação, o que afasta ou retarda seu contato com o sistema de saúde. O resultado de tudo isso é o reforço do preconceito contra os portadores de doença mental e a deterioração de seu quadro clínico.

O tema é tratado com especial interesse pela Sociedade Brasileira de Psiquiatria, que lançou campanha nacional contra a psicofobia, com apoio de diversas celebridades. Em audiência com a diretoria da entidade, juntamente com a Federação Nacional dos Médicos, fui apresentado aos argumentos que embasaram a campanha e fiquei bastante sensibilizado. Prontifiquei-me de imediato a colaborar e levar a discussão ao Parlamento.

A causa defendida pela Sociedade Brasileira de Psiquiatria é absolutamente justa e deve receber o apoio irrestrito de toda a sociedade. No tocante ao Poder Legislativo, sua maior contribuição à iniciativa seria configurar como criminosas as condutas psicofóbicas, conforme proponho na emenda ora apresentada ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, de reforma do Código Penal Brasileiro.

A aprovação da emenda representará um gesto de apoio do Senado Federal aos 46 milhões de brasileiros que padecem de transtornos mentais e sofrem diuturnamente com o preconceito e a discriminação.

SENADO FEDERAL
Fls. nº 20
SSCEPI

Por fim, identificamos falha na redação do art. 472 do Projeto que trata do racismo e dos crimes resultantes de preconceito e discriminação. O dispositivo não indica a sanção a ser aplicada aos infratores do tipo penal, equívoco corrigido pela emenda ora apresentada.

Sala das Sessões,

Senador PAULO DAVIM

SENADO FEDERAL
Fls. nº 220
SSCEPI

EMENDA 2 MODIFICATIVA Nº – CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012).

Dê-se ao art. 113 do PLS nº 236, de 2012, a seguinte redação:

Art. 113. No caso de evadir-se o condenado, a prescrição será suspensa.

JUSTIFICAÇÃO

O texto original prevê que no caso de evasão do condenado, a prescrição deverá ser regulada pelo tempo que resta da pena.

Contudo, tal dispositivo beneficia condenado, que deve prestar contas de seus atos cumprindo a pena que lhe foi fixada, não se podendo admitir que além de fugir, ainda retire do Estado a pretensão de fazer com que pague pelo seu crime, caso seja recapturado, por isso a proposta de que o prazo prescricional que estava correndo fique suspenso, até que se resolva o motivo que provocou a suspensão (recaptura ou apresentação espontânea do condenado) , o prazo começará a contar de onde parou.

A proposta visa dar mais poder ao Estado e menos poder ao criminoso, que terá em tese, mais uma razão para evitar fugas e pagar o que deve para a sociedade.

Sala da Comissão,

Senador **MAGNO MALTA**

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 17/08/13
Às 11:40 horas.
Reinilson Prado
Analista Legislativo
Mat. 226 150

SENADO FEDERAL
Fls. nº 229
SSCEPI

EMENDA 3 MODIFICATIVA Nº – CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012).

Dê-se ao § 2º do art. 121 do PLS nº 236, de 2012, a seguinte redação:

§ 2° A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra criança, adolescente, idoso, pessoa com deficiência e mulher em situação de violência doméstica e familiar.

JUSTIFICAÇÃO

O texto original só prevê o aumento de pena para os casos de homicídio praticado contra crianças e idosos.

Contudo, no Brasil existem outros grupos de pessoas vulneráveis, com autonomia reduzida, além das crianças e idosos, que inclui os adolescentes, as pessoas com deficiência e mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Vulneráveis são pessoas que por condições sociais, etárias, culturais, étnicas, econômicas, educacionais e de saúde, são diferentes em dado momento e circunstância dos demais cidadãos, tendo tais diferenças transformadas em desigualdades, que por isso necessitam de uma maior e mais eficaz proteção Estatal.

Quanto às mulheres, o Brasil ostenta hoje o sétimo lugar do mundo no ranking de mulheres assassinadas por violência doméstica e é muito importante se punir com maior rigor tais crimes, pois tais assassinatos acabam com as famílias e destroem gerações de seres humanos (filhos das mulheres assassinadas).

Sala da Comissão,

Senador **MAGNO MALTA**

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 17/10/2012
Às 16:40 horas.
Reinilson Prado
Analista Legislativo
Mat. 226430

SENADO FEDERAL
Fls. nº 30
SSCEPI

EMENDA 4 MODIFICATIVA Nº – CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012).

Dê-se ao Art. 123 do PLS nº 236, de 2012, a seguinte redação:

Induzir ou instigar alguém ao suicídio:

Pena – prisão, de quatro a doze anos, se o suicídio se consuma, e de dois a seis anos, se da tentativa resulta lesão corporal grave, em qualquer grau.

JUSTIFICAÇÃO

Para melhor proteção dos direitos humanos das vítimas, devem-se separar os tipos penais, restando como conduta mais grave e por isso mesmo com pena maior as ações de INDUZIMENTO E INSTIGAÇÃO, vez que fazem nascer na vítima do desejo de dar cabo da própria vida, condutas distintas do ato de AUXÍLIO, que merece permanecer com a pena prevista no projeto.

Induzir é levar ou persuadir alguém a praticar algum ato. Instigar é incitar, estimular e aconselhar alguém a praticar algum ato. Enquanto Auxiliar é o ato de quem presta ajuda, com participação secundária em uma conduta que nasce de um desejo pessoal do próprio suicida.

Na redação original, a pena prevista para o sujeito que induz ou instiga alguém a dar cabo da própria vida (2 a 6 anos) é infinitamente inferior a daquele que tira a vida de outrem (6 a 20), embora o resultado seja o mesmo (MORTE) e, dependendo do caso, pode revelar ainda mais perversidade.

O § 1º é algo incompreensível para as ações de induzir e instigar, e parece menoscabar o resultado do induzimento e instigação, que merece punição nos casos de tentativa, conforme previsto no Art.22 II, do projeto (Art. 22. Diz-se o crime: II – tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente).

Sala da Comissão,

Senador **MAGNO MALTA**

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 12/06/13
às 11:40 horas.
Reinilson Prado
Analista Legislativo
Matr. 228 130

SENADO FEDERAL
Fls. nº 23
SSCEPI

EMENDA 5 ADITIVA Nº – CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012).

Crie-se o Art. 124 do PLS nº 236, de 2012, com a seguinte redação:

Auxiliar alguém ao suicídio:

Pena – prisão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma, e de um a quatro anos, se da tentativa resulta lesão corporal grave, em qualquer grau.

JUSTIFICAÇÃO

Para melhor proteção dos direitos humanos das vítimas, devem-se separar os tipos penais, restando como conduta mais grave e por isso mesmo com pena maior as ações de INDUZIMENTO E INSTIGAÇÃO, vez que fazem nascer na vítima do desejo de dar cabo da própria vida, condutas distintas do ato de AUXÍLIO, que merece permanecer com a pena prevista no projeto.

Induzir é levar ou persuadir alguém a praticar algum ato. Instigar é incitar, estimular e aconselhar alguém a praticar algum ato. Enquanto Auxiliar é o ato de quem presta ajuda, com participação secundária em uma conduta que nasce de um desejo pessoal do próprio suicida.

Na redação original, a pena prevista para o sujeito que induz ou instiga alguém a dar cabo da própria vida (2 a 6 anos) é infinitamente inferior a daquele que tira a vida de outrem (6 a 20), embora o resultado seja o mesmo (MORTE) e, dependendo do caso, pode revelar ainda mais perversidade.

Sala da Comissão,

Senador **MAGNO MALTA**

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 17 / 10 / 13
Às horas.
Renilson Prado
Analista Legislativo
Matr. 228.130

SENADO FEDERAL
Fls. nº
SSCEPI

EMENDA 6 MODIFICATIVA Nº – CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012).

Dê-se ao Art. 129 do PLS nº 236, de 2012, a seguinte redação:

Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena – prisão, de seis meses a três anos.

JUSTIFICAÇÃO

Primeiramente deve-se consignar que perdemos o § 9° do Art. 129 acrescido pelo art. 44 da Lei Maria da Penha (§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos).

A redação original do artigo 129, que trata da lesão corporal de natureza leve, prevê a pena de seis meses a um ano, com a causa de aumento de pena (de um terço até dois terços) para os casos de violência doméstica ou familiar. A pena mínima aumenta, enquanto a pena máxima diminui sensivelmente, o que seria um retrocesso inaceitável, interferindo principalmente no PRAZO PRESCRICIONAL, o que não se pode admitir, pois o prazo prescricional cairia de 8 para 4 anos (art. 109, IV e V).

As Varas e Juizados de violência doméstica no Brasil estão abarrotados e não podemos aceitar a diminuição da pena máxima num dos crimes mais cometidos contra mulheres em nosso país, pois estariam fadados a prescrição e não a proteção sobretudo das mulheres em situação de violência doméstica.

Sala da Comissão,

Senador **MAGNO MALTA**

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 12/08/13
Às 11:40 horas.
Reinilson Prado
Analista Legislativo
Matr. 228.130

SENADO FEDERAL
Fls. nº
SSCEPI

EMENDA 7 MODIFICATIVA Nº – CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012).

Dê-se ao § 6° do Art. 129, do PLS nº 236, de 2012, a seguinte redação:

Não se tratando de violência doméstica e familiar contra a mulher e não sendo graves as lesões, o juiz aplicará somente a pena de multa:

I – se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior; ou

II – se as lesões são recíprocas.

JUSTIFICAÇÃO

A redação original, prevendo a aplicação de pena isolada de multa a um dos crimes mais praticados contra mulheres em situação de violência doméstica e familiar no Brasil, contraria expressamente dispositivo vigente da Lei Maria da Penha (Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa).

A aprovação do Art. em sua redação original constitui inegável retrocesso a história de luta das mulheres contra a violência doméstica no país, por isso a sugestão de se excetuar tais crimes dos benefícios previstos pelo legislador, pois a mera prestação pecuniária ou pena isolada de multa não pune efetivamente o agressor doméstico, nem oferta proteção para as mulheres agredidas.

Sala da Comissão,

Senador **MAGNO MALTA**

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 12 / 09 / 13
Às 11:00 horas.
Reinilson Prado
Analista Legislativo

SENADO FEDERAL
Fls. nº 33
SSCEPI

EMENDA 8 MODIFICATIVA Nº – CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012).

Dê-se ao § 11 do Art. 129 do PLS nº 236, de 2012, a seguinte redação:

Ação penal

§11. Nos casos de lesão corporal leve ou culposa, somente se procede mediante representação, exceto nos casos de lesão corporal leve dolosa praticados contra criança, adolescente, idoso, pessoa com deficiência e mulheres em situação de violência doméstica e familiar, casos em que a ação penal será pública incondicionada.

JUSTIFICAÇÃO

A primeira vista a exceção dada para as mulheres em situação de violência doméstica na redação original parece um avanço contra a discriminação de gênero, mas pode ensejar toda sorte de interpretações malévolas para a defesa da mulher, pois existem outros grupos de pessoas vulneráveis, com autonomia reduzida, tais como crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, que necessitam desta mesma proteção, tal quais as mulheres.

Também convém ressalvar no artigo que as ações serão públicas incondicionadas apenas nos casos de lesões dolosas e não culposas.

A alteração protege grupo maior de pessoas em situação de vulnerabilidade, dando maior segurança jurídica para a norma.

Sala da Comissão,

Senador **MAGNO MALTA**

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 17/09/13
às 16:40 horas.
Renilson Prado
Analista Legislativo
Mat. 220130

SENADO FEDERAL
Fls. nº 235
SSCEPI

EMENDA 9 ADITIVA Nº – CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012).

Crie-se novo § para o Art. 129 do PLS nº 236, de 2012, com a seguinte redação:

Violência Doméstica

§ 4º. Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de oito meses a cinco anos.

JUSTIFICAÇÃO

A sugestão repete o artigo 44 da Lei Maria da Penha (11.340/2006), que por sua vez criou o § 9° do Art. 129 do Código Penal, com o aumento da pena mínima e máxima prevista para o crime.

O parágrafo dá maior visibilidade ao crime de violência doméstica praticado no âmbito doméstico e familiar e embora não defina o sexo do sujeito passivo, se aplica mais em defesa das mulheres, maiores vítimas deste tipo penal.

Ademais, prevendo o aumento da pena mínima e máxima do delito, atua com maior reprovabilidade nos casos de violência praticada no âmbito doméstico, protegendo melhor as famílias, além de interferir de forma benéfica ao Estado quanto ao PRAZO PRESCRICIONAL, que subiria para doze anos.

O § 4º atual do projeto deveria ser renumerado em caso de aprovação da emenda.

Sala da Comissão,

Senador **MAGNO MALTA**

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 17/08/13
Às 11:00 horas.
Reinilson Prado
Analista Legislativo
Matr. 228130

SENADO FEDERAL
Fls. nº 36
SSCEPI

EMENDA 10 ADITIVA Nº – CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012).

Crie-se o Art. 148 do PLS nº 236, de 2012, com a seguinte redação:

Intimidação vexatória de criança e adolescente

Art. 502. Intimidar, constranger, ameaçar, assediar sexualmente, ofender, castigar, agredir, segregar a criança ou o adolescente, de forma intencional e reiterada, direta ou indiretamente, por qualquer meio, valendo-se de pretensa situação de superioridade e causando sofrimento físico, psicológico ou dano patrimonial:

Pena – prisão, de dois a seis anos.

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do projeto é absurda por duas razões: Primeiro: Os crimes contra crianças e adolescentes estão todos agrupados no Capítulo VI (crimes contra grupos vulneráveis), artigos 488 e seguintes, onde estariam mais bem colocados. Segundo: O que adianta prever a tutela de crianças e adolescentes e condicionar a ação penal a representação? de quem? do próprio agressor, que via de regra é quem comete tais delitos?

Sugere-se que o artigo seja colocado no Capítulo VI (crimes contra grupos vulneráveis), bem como que a ação penal passe a ser pública incondicionada com previsão de pena maior do que a prevista para a intimidação vexatória sugerida para outros sujeitos passivos.

Sala da Comissão,

Senador **MAGNO MALTA**

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 20/08/12
Às
Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130

SENADO FEDERAL
Fls. nº 237
SSCEPI

EMENDA MODIFICATIVA Nº 11 – CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012).

Dê-se ao Art. 148 do PLS nº 236, de 2012, a seguinte redação:

Intimidação vexatória

Art. 148. Intimidar, constranger, controlar, perturbar, humilhar, insultar, assediar sexualmente e ofender de forma intencional e reiterada, direta ou indiretamente, por qualquer meio, causando sofrimento físico, psicológico ou dano patrimonial:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

JUSTIFICAÇÃO

Com algumas modificações que ampliam o texto original, que mencionava como sujeitos passivos somente as crianças e adolescentes, a redação fica mais abrangente e adequada para ter como sujeito passivo qualquer pessoa.

A redação original do projeto é absurda por duas razões: Primeiro: Os crimes contra crianças e adolescentes estão todos agrupados no Capítulo VI (crimes contra grupos vulneráveis), artigos 488 e seguintes, onde estariam mais bem colocados. Segundo: O que adianta prever a tutela de crianças e adolescentes e condicionar a ação penal a representação? de quem? do próprio agressor, que via de regra é quem comete tais delitos?

Os tipos penais acima elencados garantiriam a tutela de qualquer sujeito passivo, principalmente das mulheres em situação de violência doméstica, que muito padecem com várias das condutas descritas, hoje sem criminalização específica.

Sala da Comissão,

Senador **MAGNO MALTA**

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 20/08/12
Às 11 h
Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130

SENADO FEDERAL
Fls. nº 32
SSCEP

EMENDA ADITIVA Nº12 – CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012).

Crie-se o Art. 149 do PLS nº 236, de 2012, com a seguinte redação:

Art. 149. Expor a intimidade ou a vida privada de qualquer pessoa, divulgando indevidamente ou sem autorização, por qualquer meio, imagem, vídeo, filme, foto, mensagem de texto ou email de conteúdo íntimo, de cunho sexual ou ofensivo ao pudor, que tenha conseguido por meio de uma relação de confiança e intimidade, ou que tenha de qualquer forma tido acesso.

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

JUSTIFICAÇÃO

É cada vez mais comum a divulgação da intimidade alheia por meio de vídeos e fotos pela internet.

Pessoas aproveitam a posse de material de conteúdo íntimo, de cunho sexual e ofensivo ao pudor adquiridos na constância de relações afetivas ou de confiança e depois de encerrado o vínculo, muitas vezes por vingança, as divulgam, fazendo sofrer a vítima e seus familiares, que não produziram o material para ser divulgado a terceiros.

Também merece a mesma punição quem tem acesso a tais materiais de forma lícita ou ilícita e os divulga indevidamente.

Sala da Comissão,

Senador **MAGNO MALTA**

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 30/04/12
As 11:45
Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130

SENADO FEDERAL
Fls. nº 23
SSCEPI

EMENDA SUPRESSIVA Nº 13 CTRCP

(ART. 122 PLS 236, de 2012)

Suprima-se o art. 122 do PLS 236, de 2012.

JUSTIFICATIVA

O art. 122 do PLS 236, de 2012, dispõe sobre a "eutanásia", com pena substancialmente mais reduzida do que a do homicídio (prisão de dois a quatro anos, ao invés de prisão de seis a vinte anos), determinando o § 1° a não aplicação da pena nas condições que especifica e o § 2° estabelecendo contornos de situações em que não haveria crime.

O tipo penal que ora se pretende instituir, parte do equivocado pressuposto de que matar "paciente em estado terminal", a pedido e sob o pretexto de abreviar "sofrimento físico insuportável em razão de doença grave", poderia constituir ato de "piedade ou compaixão", o que justificaria pena muito menor que a de homicídio.

Na realidade, a matéria relativa aos pacientes em estado terminal de enfermidade já vem sendo debatida no Congresso Nacional há bastante tempo, inclusive com a realização de audiências públicas. Daí tem resultado o aperfeiçoamento de projetos de lei que vêm sendo aprovados, tanto no Senado como na Câmara, afastando a prática da eutanásia e acolhendo e disciplinando os "cuidados paliativos" a serem sempre garantidos, até mesmo em respeito aos direitos constitucionais da vida, da saúde e da dignidade da pessoa humana, bem como os direitos do idoso (vide, dente outros os arts. 2°, 3°, 10 e 15, do Estatuto do idoso, Lei n° 10.741, de 1° de outubro de 2003).

Como exemplo de projetos de lei que asseguram o tratamento adequado e possível aos pacientes em estado terminal de enfermidade, inclusive garantindo o alívio da dor ou do sofrimento e "a assistência integral, o conforto físico, psíquico, social e espiritual", podem ser mencionados: (a) o PL 6715/2009, com Substitutivo aprovado à unanimidade de votos em dezembro de 2010, na Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados, e (b) o PLS 116/2000, aprovado no Senado Federal em 2009, ora em tramitação na Câmara dos Deputados, e que estou apresentando como emenda aditiva, acrescentando o art. 135 ao PLS 236, de 2012.

Por todos esses motivos e porque o paciente em estado terminal de enfermidade deve ter reconhecidos e aplicados seus direitos, constitucionais e legais, e não ser facilitado o ato de matá-lo, deve ser suprimido o art. 122, do PLS 236, de 2012, renumerando-se os artigos subsequentes.

Sala da Comissão,

Senador **MAGNO MALTA**

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 22 / 08 / 13
Às 10:30 horas.
Antônio Oscar Guimarães Lóssio

SENADO FEDERAL
Fls. nº 139
SSCEPI

EMENDA MODIFICATIVA N° 14 CTRCP

(ART. 124 PLS 236, de 2012)

Modifique-se a redação do art. 124 do PLS 236, de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Infanticídio

"Art. 124 – Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após:

Pena – prisão, de dois a seis anos.

Parágrafo único. Quem, de qualquer modo, concorrer para o crime, responderá na pena do tipo de homicídio."

JUSTIFICATIVA

O art. 124 do PLS 236, de 2012, ao invés de utilizar a expressão "sob a influência do estado puerperal", como no atual código, remete, tão somente para uma "influência pertubadora" do parto, o que é excessivamente genérico e vago, tanto mais que, como se sabe, todo parto tem ação pertubadora, deixando, assim, por demais desprotegido o recém nascido. Deve-se aduzir que o "estado puerperal", que não se confunde com uma mera perturbação decorrente de parto, é expressão conhecida pela doutrina e jurisprudência. Esta, tanto no Superior Tribunal de Justiça, como nos Tribunais de Justiça dos Estados, tem considerado a caracterização do estado puerperal como de fundamental importância para diferenciar o crime de infanticídio do de homicídio, motivo suficiente para não alterar a redação do tipo penal correspondente, conforme art. 123 do Código Penal em vigor. Quanto à pena, não é razoável sua diminuição em face da ora vigente, razão pela qual, propugno pela manutenção da constante do art. 123 do Estatuto Penal vigente. Por fim, deve-se louvar a introdução do parágrafo único, que mantive, determinando que quem concorrer com a mãe para o crime, responderá na pena do tipo de homicídio, sendo que, neste caso, apresentei redação fazendo referência ao tipo no singular e não no plural, eis que a rigor, não há tipos, mas tipo de homicídio.

Sala da Comissão,

Senador **MAGNO MALTA**

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 23 / 08 / 2013
Às 16:30 horas.
Antônio Oscar Guimarães Lósio

SENADO FEDERAL
Fls. nº 1405
SSCEPI

EMENDA MODIFICATIVA N° 15 CTRCP

(ART. 125 PLS 236, de 2012)

Modifique-se a redação do art. 125 do PLS 236, de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento

"Art. 125 – Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque

Pena – prisão, de um a três anos.

JUSTIFICATIVA

O art. 125 do PLS 236, de 2012, dispõe sobre o crime de aborto provocado pela própria gestante ou com seu consentimento, repetindo o tipo do art. 124 do Código Penal vigente. Porém estabelece pena excessivamente reduzida, de prisão de seis meses a dois anos, diminuindo ainda mais a pena ora em vigor, que já é significativamente baixa e que não deve ser diminuída, sob pena de o bem jurídico protegido, a vida humana em sua fase intrauterina, ser aviltado. Por tal motivo, apresento a presente emenda modificativa, de maneira a manter a redação do Código Penal vigente para o tipo em foco.

Acrescente-se que todas as pesquisas de opinião mostram que a expressiva maioria da população brasileira não deseja modificações nas leis referentes ao aborto. Sirva como exemplo a pesquisa Datafolha de outubro de 2010, que indicou que 71% dos entrevistados afirmam que a legislação sobre o aborto deve ficar como está, contra 11% que defendem a ampliação das hipóteses em que a prática é permitida e 7% que apoiam a descriminalização.

Sala da Comissão,

Senador **MAGNO MALTA**

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 22 / 10 / 2013
As 10:30 horas.
Antônio Oscar Guimarães Lóssio

SENADO FEDERAL
Fls. nº 41
SSCEPI

EMENDA ADITIVA N°16 CTRCP

(ART. 135, PLS 236, de 2012)

Adite-se o art. 135 ao PLS 236, de 2012, com a seguinte redação, renumerando-se os seguintes:

"Art. 135 – Não constitui crime, no âmbito dos cuidados paliativos aplicados a paciente terminal, deixar de fazer uso de meios desproporcionais e extraordinários, em situação de morte iminente e inevitável, desde que haja consentimento do paciente ou, em sua impossibilidade, do cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão.

§1° A situação de morte iminente e inevitável deve ser previamente atestada por 2 (dois) médicos.

§ 2° A exclusão de ilicitude prevista neste artigo não se aplica em caso de omissão de uso dos meios terapêuticos ordinários e proporcionais devidos a paciente

JUSTIFICATIVA

A presente emenda aditiva reproduz o texto **aprovado no Senado Federal em 2009**, como Emenda Substitutiva ao PLS 116/2000.

Na altura, foram realizadas audiências públicas com grande concordância entre os envolvidos, como CFM, CNBB e outros. Foi unânime a opção por afastar a prática da eutanásia e acolher e disciplinar os "cuidados paliativos" a serem sempre garantidos, até mesmo em respeito aos direitos constitucionais da vida, da saúde e da dignidade da pessoa humana, bem como os direitos do idoso (vide, dente outros os arts. 2°, 3°, 10 e 15, do Estatuto do idoso, Lei n° 10.741, de 1° de outubro de 2003).

A proposta também está em consonância com o art. 41 e parágrafo único, do Código de Ética Médica, aprovado em 2009, pelo Conselho Federal de Medicina.

Nos debates feitos àquela altura no Senado, considerou-se que a matéria corresponde à não configuração do crime de maus tratos, e não é relativa a crime contra a vida, posicionando-a como agora apresentado, depois do art. 134.

Sala da Comissão,

Senador **MAGNO MALTA**

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 22 / 05 / 2013
Às 10:34 horas.
Antônio Oscar Guimarães Lóssio
Secretário

SENADO FEDERAL
Fls. nº 142
SSCEPI

EMENDA ADITIVA Nº 17 – CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012).

Crie-se o Parágrafo único do Art. 106 do PLS nº 236, de 2012, com a seguinte redação:

Parágrafo único. Em se tratando de casos de violência doméstica e familiar contra a mulher o art. 106 e seus incisos serão admitidos somente nos crimes praticados em concurso de pessoas.

JUSTIFICAÇÃO

Este é sem dúvidas o artigo mais perigoso deste anteprojeto para a conquista e luta das mulheres contra a violência doméstica e familiar.

A primeira vista o artigo parece dizer respeito somente aos réus delatores de coautores e partícipes, mas na própria justificativa do mesmo vê-se que além de se estender a possibilidade do PERDÃO JUDICIAL a todos os delitos, a tipificação é definida como "medida de política criminal", usada por juízos, tribunais e operadores jurídicos, antes da entrada em vigor da Lei Maria da Penha para justificar arquivamentos e absolvições de casos comprovados de violência doméstica contra a mulher, sacrificando a integridade física da mulher, oferecendo-a em "sacrifício", como se somente ela tivesse a obrigação de manter a família.

A par disso, na justificativa do tipo, o jurista o menciona com o caráter primordial de colaboração, se destinando para os crimes praticados em concurso de pessoas, mas afirma que *"não lhes é exclusiva. Em alguns casos, funcionará como alternativa ao arrependimento posterior"* E é aí que preocupa sobremaneira aqueles que trabalham pela efetiva proteção das mulheres em situação de violência doméstica.

Sabe-se que a maior dificuldade hoje na implementação efetiva da Lei Maria da Penha é justamente a resistência do operador jurídico em fazer valer a lei, punindo o agressor, mesmo que a vítima o tenha perdoado e muitas vezes reatado a relação afetiva. Ora! Praticado um fato típico, antijurídico e culpável, presentes as condições de procedibilidade, não há que se perquirir quanto ao desejo da vítima de que o agressor seja punido ou não, pois isso passa a ser um problema público, estatal, pois somente assim o Estado irá de fato intervir nas relações domésticas e afetivas, impondo os limites previstos na legislação.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 23/08/12
Às 14:05
Reinilson Prado

SENADO FEDERAL
Fls. nº 04
SSCEPI

A aprovação do artigo na forma que se encontra, sem as ressalvas necessárias certamente ensejará a não garantia dos direitos humanos das mulheres agredidas e representará um retrocesso inaceitável após conquistas históricas, pois, infelizmente, a Lei Maria da Penha só foi necessária porque os operadores jurídicos sempre sacrificavam a vida e a integridade física da mulher em nome de uma suposta "harmonia familiar" e em nome da mesma agora irão indiscriminadamente conceder o perdão judicial , muitas vezes com a anuência e até a pedido de vítimas feridas física e psicologicamente .

A manifestação de vontade de mulheres **em situação de violência doméstica e familiar**, sofrem toda sorte de interferências, cobranças, coações e ameaças que viciam possíveis manifestações favoráveis aos autores dos delitos, o que significa real perigo para a vida e integridade física e psíquica das vítimas.

Desta forma o Poder Judiciário continuará olhando sem VER a vítima da violência doméstica e todas as suas mazelas e este grave problema continuará a ser devolvido para ser resolvido em casa, privatizando-se novamente tais demandas, e implicará em enfraquecimento inaceitável da Lei Maria da Penha.

Sala da Comissão,

Senador **MAGNO MALTA**

SENADO FEDERAL
Fls. nº 44
SSCEPI

EMENDA MODIFICATIVA Nº 18 – CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012).

Dê-se ao inciso III, do § 3º do Art. 155 do PLS nº 236, de 2012, com a seguinte redação:

III- Somente se procederá mediante representação, salvo nos crimes praticados contra idosos e mulheres em situação de violência doméstica e familiar, casos em que a ação penal será pública incondicionada.

JUSTIFICAÇÃO

A necessidade de representação disposta no inciso III do § 3º do Art. 155 do PLS nº 236 VIOLA O ARTIGO 95 DO ESTATUTO DO IDOSO E A LEI MARIA DA PENHA.

Vejamos o art. 95: "*os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, não se lhes aplicando os arts. 181 e 182 do Código Penal*". Cumpre lembrar que os artigos 181 e 182 do CP tratam, respectivamente, das escusas absolutórias e necessidade de representação do ofendido para deflagração da ação penal.

Muitos idosos e mulheres em situação de violência doméstica e familiar padecem com os crimes contra o patrimônio perpetrados por seus familiares e afins, pessoas que deveriam merecer sua confiança e protegê-los.

Condicionar tais crimes a representação das vítimas é negar efetivamente proteção Estatal aos mesmos, que padecem de toda forma de pressão para não denunciarem seus agressores.

Assim, acolher a emenda sugerida será um grande avanço na defesa deste grupo de pessoas em situação de vulnerabilidade.

Com o advento da Lei Maria da Penha, há um consenso doutrinário de que as imunidades penais entre cônjuges/conviventes e parentes não teriam mais aplicabilidade quando se tratar de violência patrimonial contra a mulher, sendo desnecessária a representação das mulheres vítimas nos casos de crimes contra o patrimônio (nos termos do artigo 5º, incisos I a III, c/c o artigo 7º, inciso IV, da Lei n.º 11.340/06).

Ademais, uma das medidas protetivas previstas no art. 24, inciso I, da Lei n.º 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), prevê expressamente a restituição dos bens subtraídos da vítima.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 22/10/13
As 14,00
Reinilson Prado
Secretário

SENADO FEDERAL
Fls. nº 145
SSCEPI

Portanto, a necessidade de representação em tais casos quebra a coerência interna do sistema jurídico, já que os crimes no seio familiar são AINDA MAIS GRAVES, independentemente do bem jurídico tutelado.

É de bom alvitre salientar que o próprio anteprojeto do Código Penal capitula como agravante o crime cometido contra idoso ou ascendente, descendente, irmão ou cônjuge, nos termos dos seus artigos 77, inciso III, alíneas H e E.

A família é o local de proteção e união das pessoas, fortalecida, por laços de afetividade e respeito e devido à imensa importância que tem para o Estado, a FAMÍLIA merece sua mais forte tutela por ser à base de uma sociedade, sendo base indiscutível da Lei Maria da Penha e sua própria razão de existir, exatamente o reconhecimento de que Estado pode e DEVE agir de forma legítima, interferindo na esfera privada de uma família, justamente para garantir e resgatar todos os direitos inerentes como aos seus membros, sobretudo as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Tornar os crimes contra o patrimônio de ação pública condicionada a representação da vítima é de um retrocesso inaceitável como um todo, principalmente nos crimes praticados contra a mulher, por agressores domésticos, familiares e afins, ainda que sejam cometidos sem violência ou grave ameaça, como nos **casos de furto**, dano e estelionato.

Sala da Comissão,

Senador **MAGNO MALTA**

SENADO FEDERAL
Fls nº 1461
SSCEPI

EMENDA ADITIVA Nº19 – CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012).

Crie-se novo § para o Art. 129 do PLS nº 236, de 2012, com a seguinte redação:

Violência Doméstica

§ 4º. Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - prisão, de um a cinco anos.

JUSTIFICAÇÃO

A sugestão repete o artigo 44 da Lei Maria da Penha (11.340/2006), que por sua vez criou o § 9° do Art. 129 do Código Penal, com o aumento da pena mínima e máxima prevista para o crime.

O parágrafo dá maior visibilidade ao crime de violência doméstica praticado no âmbito doméstico e familiar e embora não defina o sexo do sujeito passivo, se aplica mais em defesa das mulheres, maiores vítimas deste tipo penal.

Ademais, prevendo o aumento da pena mínima e máxima do delito, atua com maior reprovabilidade nos casos de violência praticada no âmbito doméstico, protegendo melhor as famílias, além de interferir de forma benéfica ao Estado quanto ao PRAZO PRESCRICIONAL, que subiria para doze anos.

O § 4º atual do projeto deveria ser renumerado em caso de aprovação da emenda.

Sala da Comissão,

Senador **MAGNO MALTA**

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 25/08/13
Às 10
Romilson Prado
Secretário
Matr. 228130

SENADO FEDERAL
Fls. nº 45
SSCEPI

EMENDA Nº *20* – CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se a seguinte redação ao art. 131 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

"**Art. 131**.....

Pena – prisão, de dois a seis anos.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objeto alterar a sanção penal do crime de abandono de incapaz, prevista no *caput* do art. 131 do Projeto do Novo Código Penal, de modo a elevá-la da pena de prisão de um a quatro anos para a pena de prisão de dois a seis anos.

É que a sociedade brasileira espera do Novo Código Penal o aumento das penas aplicáveis aos crimes em espécie, não se justificando, portanto, aplicação de penas leves a um crime que causa horror à consciência de todos os brasileiros.

Como se percebe, o aumento da resposta penal converge para o espírito da proposição original, que é o de impedir a chegada da violência às pessoas mais frágeis: crianças, pessoas inválidas ou feridas, idosos, além daquelas incapazes de se defender dos riscos decorrentes do abandono.

Em nosso entendimento, o aumento da sanção penal sugerida ao abandono de incapaz tem outra finalidade: pune igualmente tanto aquele que age com a intenção de lesionar com gravidade [isto é, lesão corporal grave em segundo grau], quanto aquele que abandona o incapaz, colocando em risco a vida daquele que não tem capacidade de se defender. Com base nisso, igualamos à pena de lesão corporal grave em segundo grau, prevista no § 2º do art. 129 do projeto, a pena do crime de abandono de incapaz, prevista no

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 22/09/13
As 12:24
Reinilson Prado

SENADO FEDERAL
Fls. nº 191
SSCEPI

caput do art. 131: isto é, ambos os crimes serão punidos com a pena de prisão, de dois a seis anos.

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO AMORIM

SENADO FEDERAL
Fls. nº
SSCEPI

EMENDA ADITIVA Nº21 – CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012).

Crie-se o inciso I, do § 3º, do Art. 121, do PLS nº 236, de 2012, com a seguinte redação:

I- O disposto no parágrafo acima não se admite nos casos de homicídios praticados contra crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

JUSTIFICAÇÃO

Devemos destacar que o "homicídio privilegiado" cometido "sob domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima" é DEFINITIVAMENTE INCOMPATÍVEL com os homicídios praticados contra crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e mulheres em situação de violência doméstica e familiar, ante a fragilidade física e emocional dos mesmos.

A exceção proposta pela emenda merece ser adicionada ao Código Penal para a defesa de um grupo significativo de pessoas em situação de vulnerabilidade, sobretudo as mulheres em situação de violência doméstica e familiar, maiores vítimas das interpretações distorcidas da redação original do § 3º, que repete preceito hoje em vigência.

Trata-se de verdadeira "DEFESA ILEGÍTIMA", que em pleno século XXI, coloca as vítimas, maioria MULHERES, no banco dos réus, no lugar de seus assassinos.

Durante décadas, o homem que matasse uma mulher - esposa, namorada, amante, ex-esposa, ex-namorada ou ex-amante - tinha uma saída fácil para se livrar da cadeia. Bastava alegar a famigerada 'legítima defesa da honra', um argumento que só existe no Brasil e sua absolvição dos crimes mais cruéis e desumanos estaria garantida.

Hoje, saímos da 'legítima defesa da honra', não mais admitida, para cair no "homicídio privilegiado", TÃO RUIM QUANTO, que também culpa as vítimas mulheres por seus bárbaros assassinatos.

Vivemos um cenário terrível no Brasil quanto ao assassinato de mulheres por violência doméstica, ocupando o país o vergonhoso **sétimo lugar**

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 22/10/13
10:45 horas.
Reinilson Prado

SENADO FEDERAL
Fls. nº 4955
SSCEPI

no mundo no ranking mundial de assassinato de mulheres e é preciso fazer alguma coisa para proteger nossas mulheres.

A emenda proposta visa combater a impunidade e resgatar a dignidade e honra das vítimas deturpadas pela defesa nos Tribunais do Júri de todo o país, onde mulheres são assassinadas pelas razões mais insignificantes e até sem qualquer motivo, por não terem terminado as tarefas domésticas, por recusar sexo, por tentar refazer a vida afetiva depois de rompida a relação e principalmente por ciúmes e pelo fato do parceiro não aceitar o fim da relação.

Não podemos continuar dando o mesmo tratamento a este grupo de pessoas vulneráveis, que pode ser dado as demais pessoas que não estão em situação de vulnerabilidade. Trata-se de desigualar para se igualar e fazer justiça!

Sala da Comissão,

Senador **MAGNO MALTA**

SENADO FEDERAL
Fls. nº 4936
SSCEPI

EMENDA SUPRESSIVA Nº 22– CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012).

Suprima-se o art. 300 e seu Parágrafo único, do PLS nº 236, de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo em questão é absolutamente desnecessário, senão vejamos:

"Violação de prerrogativa de advogado

Art. 300. Violar direito ou prerrogativa legal do advogado, impedindo ou limitando sua atuação profissional:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência, se houver.

Parágrafo único. A pena será aumentada de um terço até a metade se do fato resultar prejuízo ao interesse patrocinado pelo advogado".

Muitos outros profissionais tem o direito de ter suas prerrogativas garantidas (Promotores de Justiça, Juízes, Defensores Públicos, Procuradores e muitos outros), assim, qual a justificativa para SOMENTE A VIOLAÇÃO DAS PRERROGATIVAS DOS ADVOGADOS MERECER TAL TIPIFICAÇÃO?

Ou o artigo garante os mesmos direitos a todos ou merece ser suprimido, pois o advogado que tiver suas prerrogativas violadas sabe perfeitamente buscar a reparação pelos meios legais e administrativos necessários.

A supressão é necessária uma vez que trata de forma desigual profissionais com os mesmos direitos e garantias na área jurídica.

Sala da Comissão,

Senador **MAGNO MALTA**

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 30 / 08 / 13
Às 16:40 horas.
Reinilson Prado
Analista Legislativo
Matr. 228130

SENADO FEDERAL
Fls. nº 9971
SSCEPI

EMENDA MODIFICATIVA Nº 23 – CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012).

Dê-se ao Art. 105 do PLS nº 236, de 2012, a seguinte redação:

Art. 105. Recebida definitivamente a denúncia ou a queixa, **NÃO SE TRATANDO DE CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA OU CUJA PENA MÁXIMA SEJA SUPERIOR A DEZ ANOS**, o advogado ou defensor público, de um lado, e o órgão do Ministério Público ou querelante responsável pela causa, de outro, no exercício da autonomia das suas vontades, poderão celebrar acordo para a aplicação imediata das penas, antes da audiência de instrução e julgamento.

JUSTIFICAÇÃO

Primeiramente a redação original sugerida para o artigo seria inconstitucional se não excetuasse os crimes dolosos contra a vida, de competência do Tribunal do Júri (Art. 5º XXXVIII, "d").

De outro norte, não podemos deixar ao arbítrio SUBJETIVO dos operadores do direito a decisão definitiva sobre quem deve ou não cumprir pena em regime fechado neste país.

Como pode um artigo colocar no mesmo patamar todo tipo de crime, independentemente da gravidade e pena prevista? Tanto faz para o legislador a prática de um latrocínio ou de uma ameaça, sendo sempre possível a barganha?

Em sendo a vontade das partes, mesmo em crimes gravíssimos como latrocínio, homicídio qualificado, tráfico de drogas e outros, basta o denunciado confessar os fatos imputados, ainda que de forma parcial, e embora condenado, simplesmente não será preso pelo delito praticado, já que o § 3º do artigo em referência veda o regime inicial fechado.

A emenda visa salvar o artigo da inconstitucionalidade, nos casos dos crimes dolosos contra a vida e criar um critério OBJETIVO, vedando a barganha para os crimes mais graves, com maior lesividade social, com penas máximas superiores a dez anos.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 30/08/12
ÀS 10:45 horas.
Reinilson Prado
Analista Legislativo
Mat. 229.130

Sala da Comissão,

Senador **MAGNO MALTA**

SENADO FEDERAL
Fls. nº 498
SSCEPI

EMENDA MODIFICATIVA Nº 24 - CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012).

Dê-se ao inciso I, § 1º, do Art. 121 do PLS nº 236, de 2012, a seguinte redação:

I – mediante paga, mando, promessa de recompensa; por preconceito de raça,cor, etnia, orientação sexual e identidade de gênero, deficiência, condição de vulnerabilidade social, religião, procedência regional ou nacional, ou por outro motivo torpe; ou em contexto de violência doméstica ou familiar.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa suprimir do inciso em referência os termos "**em situação de especial reprovabilidade ou perversidade do agente**"

O inciso em sua redação original qualifica o homicídio doloso em diversos casos e circunstâncias.

Contudo, ao mencionar a qualificação quando o crime é cometido em contexto de violência doméstica ou familiar, ACRESCENTA INAPROPRIADAMENTE UMA EXIGÊNCIA ABSOLUTAMENTE SUBJETIVA, qual seja: "**em situação de especial reprovabilidade ou perversidade do agente**".

Tal exigência prejudica especialmente os casos de assassinatos de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, diante do preconceito ainda reinante na sociedade que não considera reprovável, por exemplo, o assassinato das mulheres pela prática de supostas traições, em grande parte dos casos existentes apenas na imaginação dos autores dos crimes.

Também a exigência da "perversidade do agente" para qualificar o crime é de especial subjetividade, não podendo ser exigida, já que tanto esta característica como a "especial reprovabilidade" não foram exigidas nos demais casos descritos no mesmo inciso, como nos homicídios cometidos por preconceito de raça, cor, etnia ou orientação sexual, dentre outros.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 30/08/12
ÀS 10:45 horas.
Reinilson Prado
Analista Legislativo
Mat. 223 130

Sala da Comissão,

Senador **MAGNO MALTA**

SENADO FEDERAL
Fls. nº 499
SSCEPI

EMENDA ADITIVA Nº 25 – CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012).

Crie-se o Art. 502 do PLS nº 236, de 2012, com a seguinte redação:

Intimidação vexatória de criança e adolescente

Art. 502. Intimidar, constranger, ameaçar, assediar sexualmente, ofender, castigar, agredir, segregar a criança ou o adolescente, de forma intencional e reiterada, direta ou indiretamente, por qualquer meio, valendo-se de pretensa situação de superioridade e causando sofrimento físico, psicológico ou dano patrimonial:

Pena – prisão, de dois a seis anos.

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do projeto é absurda por duas razões: Primeiro: Os crimes contra crianças e adolescentes estão todos agrupados no Capítulo VI (crimes contra grupos vulneráveis), artigos 488 e seguintes, onde estariam mais bem colocados. Segundo: O que adianta prever a tutela de crianças e adolescentes e condicionar a ação penal a representação? de quem? do próprio agressor, que via de regra é quem comete tais delitos?

Sugere-se que o artigo seja colocado no Capítulo VI (crimes contra grupos vulneráveis), bem como que a ação penal passe a ser pública incondicionada com previsão de pena maior do que a prevista para a intimidação vexatória sugerida para outros sujeitos passivos.

Sala da Comissão,

Senador **MAGNO MALTA**

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 30/08/13
Às 10:45 horas.
Reinilson Prado
Analista Legislativo
Matr. 228130

SENADO FEDERAL
Fls. nº 37
SSCEPI

EMENDA ADITIVA Nº 26 – CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012).

Crie-se o § 5º, do Art. 129 do PLS nº 236, de 2012, com a seguinte redação:

Agressão que não deixa vestígios

§ 5º Em se tratando de agressão física que não deixe vestígios e não configure crime mais grave:

Pena – prisão, de três meses a um ano.

JUSTIFICAÇÃO

Antigamente definido como contravenção penal de vias de fato (Art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688, de 1941), o tipo penal foi suprimido do projeto e deve ser inserido com nova redação, uma vez que se trata de ação muito comum praticada principalmente contra mulheres em situação de violência doméstica.

Algumas agressões absolutamente perniciosas e doloridas atingem determinadas partes do corpo que não deixam marcas, como o couro cabeludo com puxões de cabelo e outros, sem falar nos casos que as vítimas procuram a polícia quando os vestígios já desapareceram ou por falta de recursos ou informações não foram encaminhadas para exame de corpo de delito.

Sala da Comissão,

Senador **MAGNO MALTA**

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 30/08/13
às 10:45 horas.
Remilson Prado
Analista Legislativo
Matr. 228.13[illegible]

SENADO FEDERAL
Fls. nº 21
SSCEPI

EMENDA ADITIVA Nº 27 – CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012).

Crie-se o inciso I, do § 5º, do Art. 129, do PLS nº 236, de 2012, com a seguinte redação:

I- O disposto no parágrafo acima não se admite nos casos de vítimas crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

JUSTIFICAÇÃO

A exceção proposta pela emenda merece ser adicionada ao Código Penal para a defesa de um grupo significativo de pessoas em situação de vulnerabilidade, sobretudo as mulheres em situação de violência doméstica e familiar, maiores vítimas das interpretações distorcidas pela SUBJETIVIDADE do que pode ser definido como: cometer o crime "*sob domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima*".

Num país onde cinco mulheres são agredidas a cada dois minutos e se agride mulheres pelos motivos mais insignificantes, como por não ter aprontado a comida a tempo, ter recusado sexo, não ter preparado a comida da preferência do parceiro, tudo para agressores é capaz de causar emoção "violenta" e ser tido como provocação injusta da vítima, o que avilta de modo significativo a punição dos crimes desta natureza.

Não podemos continuar dando o mesmo tratamento a este grupo de pessoas vulneráveis, que pode ser dado as demais pessoas que não estão em situação de vulnerabilidade. Trata-se de desigualar para se igualar, razão da emenda apresentada.

Sala da Comissão,

Senador **MAGNO MALTA**

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 30/09/13
Às 12:11 horas.
Reinilson Prado
Analista Legislativo
Matr. 225130

SENADO FEDERAL
Fls. nº 27

EMENDA Nº 28 ao PLS nº 236, de 2012
(ADITIVA)

Inclui-se no art. 81 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, o inciso III com a seguinte redação:

"Art. 81.....

I.....

III – ter a vítima concorrido para o resultado"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda estabelece a inclusão da vitimologia, ou seja, quando a vítima de alguma forma age em consonância para o resultado do crime.

Apesar do direito penal clássico basear-se no trinônimo autor-pena-crime, crescente esforços jurisprudenciais e doutrinários vem focando olhares para a vítima.

A vitimologia cresceu no âmbito do direito penal internacional a partir do holocausto, informa-nos Oswaldo Henrique Duek Marques (A perspectiva da Vitimologia, 2001, p. 380) "A grande redescoberta da vítima, veio com o sofrimento, perseguição e discriminação das vítimas de o Holocausto, e, foi com os crimes perpetrados pelo nazismo, que começou a surgir na metade do século passado com mais seriedade os estudos ligados à vítima. Deste modo, então somente após a Segunda Guerra Mundial os criminólogos do mundo todo passaram a se interessar mais sobre os estudos ligados às vítimas. Diante de tanto sofrimento, o mundo começou a se preocupar de como viveriam essas vítimas e o que estava sendo feito por elas". Infere-se que o primeiro pesquisador a codificar os aspectos da vítima fora o israelita Benjamin Mendelsohn, na obra Horizonte Novo na ciência Bio-psicosocial – A Vitimologia, em 1956.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10/6/13
Às horas.
Reinilson Prado
Analista Legislativo

SENADO FEDERAL
Fls. nº 23
SSCEPI

A partir deste momento muitos doutrinadores voltaram seus olhares para o estudo da vítima no delito, em todo o mundo dentre eles: Henry Ellemberg, em 1954, deu uma considerável contribuição através de um artigo denominado "Relaciones pscicológicas entre el criminal y su víctima''. Outro artigo importante foi escrito por Paul Cornil em (1958/59) com o nome de "Contribuição da Vitimologia para as ciências criminológicas''. (Paul Cornil. Contribution de la Victimologie aux sciences criminologiques, em ''Revue de Droit Pénal et de Criminologie'', Brusela, 1958/9, p.587, apud Elias Neumam. Victimologia, El rol de la víctima em los delitos convencionales y no convencionales, 1984, p.32).

Com o aprofundamento do estudo centrado na vítima e suas relações com o delito percebeu-se que nem sempre a vítima e o autor do delito estão de lados opostos. Ocorre que por vezes a vítima age nas circunstâncias do crime de modo que por sua conduta o crime se perfaz.

Esclarece-se, por oportuno, que essas vítimas, denominadas por Benjamin Mendelsohn como "vítimas mais culpável que o infrator" colaboram na ação nociva, podendo ser considerada como um fator criminógeo, acarretando em uma culpabilidade recíproca, pela qual a pena do agente do delito deve ser amenizada.

Corrobora com esse entendimento o vitimólogo argentino Elías Neuman(Victimología – El rol de la víctima em los delitos convencionales y no convencionales, 1984, p. 22): "Vale dizer que a vítima pode constituir-se em fator desencadeante na etiologia do crime e assumir em certos casos e circunstâncias uma postura que integre o delito. É preciso visualizar deixando de lado o preconceito de sua inocência. O sujeito passivo: morto humilhado, física ou moralmente, não é sempre sinônimo de inocência, completa".

Senador TOMÁS CORREIA

SENADO FEDERAL
Fls. nº 204
SSCEPI

EMENDA Nº 29 ao PLS nº 236, de 2012
(SUPRESSIVA)

Suprima-se o inciso IV do art. 128 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que apresentamos pretende retirar do texto da reforma do Código Penal a possibilidade do aborto voluntário. O projeto estabelece que quando for constatado que a mulher não apresenta condições psicológicas de arcar com a maternidade, ela poderá praticar o aborto até a décima segunda semana.

O aborto é um assunto extremamente polêmico, que deve ser analisado sob vários aspectos tais como moral, ético, psicológico, financeiro, jurídico, político e até mesmo teológico.

Do ponto de vista jurídico a legalização do aborto no código penal acarretaria em conseqüências funestas no direito civil e constitucional no que atina ao direito do nascituro e ao principio da conservação da vida, clausula pétrea, baluarte constitucional, disposto no caput do art. 5º. Assim, concluímos pela impossibilidade jurídica do mencionada dispositivo.

Sala da Comissão,

Senador TOMÁS CORREIA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 30/08/12
ÀS 14,18 horas.
Reinilson Prado
Analista Legislativo

SENADO FEDERAL
Fls. nº 25
SSCEPI

EMENDA Nº 30 ao PLS nº 236, de 2012
(MODIFICATIVA)

O caput do art. 298 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 298. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito civil, ou em juízo arbitral:

Pena – prisão, de um a três anos

§1º.....

§2º....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem a finalidade de retirar a vítima da atual redação do artigo que trata sobre o falso testemunho.

Infere-se que a vítima não presta testemunho e sim declarações, e se ao mesmo tempo esta for co-ré será interrogada. Ademais, suas declarações possuem valor probatório relativo e não absoluto, não pode por si só fundamentar a decisão do juiz.

A vítima não presta o compromisso, de dizer a verdade, ela á parte do processo. Assim, não entendemos ser pertinente que a vítima responda por falso testemunho.

Senador TOMÁS CORREIA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 21/08/13
às 16:05 horas.
Reinilson Prado
Analista Legislativo

SENADO FEDERAL
Fls. nº 2061
SSCEPI

EMENDA Nº 31 ao PLS nº 236, de 2012
(MODIFICATIVA)

O art. 462 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 462.....

Pena – prisão, de 5 a dez anos.

Parágrafo único....."..

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa alterar a duração da pena nos crimes de escravidão. O projeto estabelece que nesses crimes a pena será de prisão de dez a quinze anos.

Entendemos ser extremamente meritória e oportuna a tipificação do crime de escravidão, mas consideramos que a pena prevista é demasiadamente alta em relação ao crime, pois o crime de homicídio, que é matar alguém, é de seis a vinte anos de prisão. Assim, há uma certa desproporcionalidade em relação ao crimes e as penas previstas, lembrando que a vida é o bem maior.

A questão da pena, não consideramos tão essencial quanto à sua execução. Esta sim, da sua ausência decorre a impunidade.

Senador TOMÁS CORREIA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 25/10/13
às 14:14 horas.
Reinilson Prado
Analista Legislativo
Mat. 226 130

SENADO FEDERAL
Fls. nº 5021
SSCEPI

EMENDA Nº 32 ao PLS nº 236, de 2012
(MODIFICATIVA)

O art. 474 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 474. Os crimes previstos neste Capítulo são inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda exclui do projeto a imprescritibilidade dos crimes de racismo e dos crimes resultantes de preconceitos e discriminação.

A nossa Magna Carta já contempla os tipos penais que são imprescritíveis. Não vemos razão para estender a imprescritibilidade a outros tipos, uma vez que o racismo já tem a imprescritibilidade assegurada pela Constituição Federal pelo artigo 5º, XLII.

A prescrição é um instituto de garantia de direitos fundamentais. A prescrição não pode ser abolida ou banalizada pelo nosso sistema jurídico, pois trata-se de cláusulas pétreas, ferindo o princípio da razoabilidade.

O instituto se faz necessário no ordenamento para não atribuir ao Estado um direito ilimitado, sendo inconcebível perpetuar uma relação jurídica *ad eternum*, salvo raríssimas exceções. A prescrição visa impedir eventuais incertezas e injustiças que venham a surgir em virtude da inércia estatal.

A imprescritibilidade do direito à ação punitiva pelo Estado, portanto, deve ser reservada e observada sempre a sua excepcionalidade.

Senador TOMÁS CORREIA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em ___/___/___
Às ___ horas.
Reinilson Prado
Analista Legislativo

SENADO FEDERAL
Fls. nº 10
SSCEPI

EMENDA MODIFICATIVA Nº33– CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012).

Dê-se ao § 2º do art. 190 do PLS nº 236, de 2012, a seguinte redação:

§ 2º As penas aumentam-se de um sexto até a metade se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio ou se for praticado contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou prevalecendo-se o agente das relações afetivas, independentemente de coabitação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 190 trata do crime de incêndio, com exposição a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem.

A redação original do PLS prevê como causa de aumento de pena a intenção do agente de obter vantagem pecuniária em proveito próprio.

A emenda tem o intuito de punir com mais rigor o incêndio provocado também por vingança, como costuma ocorrer com habitualidade contra mulheres em situação de violência doméstica e familiar, que em não raras vezes tem suas casas completamente incendiadas por companheiros insatisfeitos ou ex-companheiros inconformados com o término da relação afetiva.

Sem definir o gênero da vítima, a emenda visa proteger as pessoas ligadas por laços familiares, afetivos e de convivência, que estão em maior situação de vulnerabilidade em relação ao agente que dolosamente resolve provocar o incêndio.

Sala da Comissão,

Senador **MAGNO MALTA**

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 30/08/13
às 11:50 horas.
Reinilson Prado
Analista Legislativo
Matr. 225 [illegible]

SENADO FEDERAL
Fls. nº 204
SSCEPI

EMENDA Nº 34 CTRCP

(ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012)

Acrescente-se novo art. 135 ao PLS 236, de 2012, com a seguinte redação, renumerando-se os subsequentes:

> "**Art. 135.** Não constitui crime, no âmbito dos cuidados paliativos aplicados a paciente terminal, deixar de fazer uso de meios desproporcionais e extraordinários, em situação de morte iminente e inevitável, desde que haja consentimento do paciente ou, em sua impossibilidade, do cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão.
>
> §1º A situação de morte iminente e inevitável deve ser previamente atestada por 2 (dois) médicos.
>
> § 2º A exclusão de ilicitude prevista neste artigo não se aplica em caso de omissão de uso dos meios terapêuticos ordinários e proporcionais devidos a paciente." (NR)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 30/08/13
às 16:15 horas.
Reinilson Prado
Analista Legislativo
Matr. 228.139

JUSTIFICATIVA

A presente emenda aditiva reproduz o texto aprovado no Senado Federal em 2009, como Emenda Substitutiva ao PLS 116/2000.

A matéria relativa aos pacientes em estado terminal de enfermidade vem sendo debatida no Congresso Nacional, inclusive com a realização de audiências públicas. Daí tem resultado o aperfeiçoamento de projetos de lei que vêm sendo aprovados, tanto no Senado como na Câmara, afastando a prática da eutanásia e acolhendo e disciplinando os "cuidados paliativos" a serem sempre garantidos, até mesmo em respeito aos direitos constitucionais da vida, da saúde e da dignidade da pessoa humana, bem como os direitos do idoso (vide, dente outros os arts. 2º, 3º, 10 e 15, do Estatuto do idoso, Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003).

Como exemplo de projetos de lei que asseguram o tratamento adequado e possível aos pacientes em estado terminal de enfermidade, inclusive garantindo o alívio da dor ou do sofrimento e "a assistência

SENADO FEDERAL
Fls. nº 37

integral, o conforto físico, psíquico, social e espiritual", podem ser mencionados: (a) o PL 6715/2009, com Substitutivo aprovado à unanimidade de votos em dezembro de 2010, na Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados, e (b) o PLS 116/2000, acima referido.

Diante deste quadro, e desde que garantidos os meios terapêuticos ordinários e proporcionais, bem como outros direitos garantidos em lei, e em consonância com o art. 41 e parágrafo único, do Código de Ética Médica, aprovado em 2009, pelo Conselho Federal de Medicina, apresento esta emenda aditiva, que se correlaciona à não configuração do crime de maus tratos nas condições que especifica.

Sala das Sessões,

Senador FRANCISCO DORNELLES

SENADO FEDERAL
Fls. nº 511
SSCEPI

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 30 / 09 / 13
às 16 : 15 horas.
Reinilson Prado
Analista Legislativo
Matr. 228.130

EMENDA Nº 35 - CTRCP

(ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012)

Modifique-se a redação do art. 128 do PLS 236, de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 128.** É isento de pena o aborto praticado por médico:

Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso II, deste artigo, deve o Estado tomar as providências cabíveis para salvaguardar a vida da criança em gestação." (NR)

JUSTIFICATIVA

O texto proposto pelo PLS 236/2012 para o art. 128 aproxima a legislação brasileira da descriminalização sem critérios do aborto, contrariamente aos interesses da maioria da sociedade brasileira e desprezando o esforço legislativo que não só tem rejeitado sistematicamente projetos de liberação do aborto no Brasil, como promove projetos de lei que buscam ampliar a tutela da vida do nascituro (tal como o Estatuto do Nascituro). Pesquisas oficiais demonstram que o apoio à proibição do aborto é o mais alto no Brasil desde 1993. Segundo pesquisa realizada em outubro de 2010, em todo o país, 71% dos entrevistados afirmam que a legislação sobre o aborto deve ficar como está, contra 11% que defendem a ampliação das hipóteses em que a prática é permitida e 7% que apoiam a descriminalização. Por este motivo, optou-se aqui pela manutenção do texto original do art. 128 do atual Código Penal, com algumas modificações a seguir indicadas.

Quanto ao caput, optou-se pela inserção da expressão "É isento de pena" de modo a deixar claro que o ato de abortar uma criança oriunda de estupro é fato típico, ilícito e culpável, configurando um delito. Contudo, por concessão legal, em razão da tragédia pessoal que o estupro acarreta

SENADO FEDERAL
Fls. nº 512
SSCEPI

mulher, permite o ordenamento penal que seja um delito ao qual não se aplica pena (é isento de pena). Constitui delito - pois o ordenamento não pode fomentar uma conduta deliberada de eliminar uma vida –, mas impunível, tal como na hipótese de homicídio culposo em que as consequências da infração atinjam o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária (art. 121, § 5° do Código Penal – ex.: mãe que mata seu filho por negligência). A expressão "isento de pena" é utilizada por já ser consagrada ao longo do atual Código Penal (art. 20, § 1°; art. 26; art. 28, § 1°; art. 143; art. 181; art. 348, § 2°) e na doutrina, indicando situações em que ocorre um delito, mas não se aplica pena por razões especiais de política criminal.

A hipótese do inc. I revela a excludente conhecida como estado de necessidade, já prevista também no art. 23, I do atual Código Penal: o aborto não configurará um ato ilícito apenas se diante de uma real impossibilidade de salvar a vida da gestante por outro meio, pois aí se estaria diante de dois bens jurídicos de igual monta: a vida da criança e a vida da mãe. Contudo, com o avanço da medicina, torna-se cada vez mais difícil aplicar de fato esta hipótese, pois as novas técnicas médicas têm cada vez mais oferecido meios de levar a bom termo a gravidez, mesmo quando esta apresente uma parcela maior de risco. Se houver outro meio de salvaguardar a vida da gestante, o médico deve utilizá-lo, e não lançar mão da solução fácil do aborto.

Quanto ao inciso II, não se está diante de um estado de necessidade, pois os bens jurídicos envolvidos não são de mesma hierarquia. De um lado, tem-se a vida do nascituro; do outro, a higidez psicológica e a honra da mulher vítima de estupro. Por mais que se possa lastimar o abominável crime de estupro, que tanto viola a dignidade e a liberdade feminina, não se pode sustentar que a saúde psicológica da mulher tenha o mesmo valor que uma vida humana. Exatamente por isto, a proposta fala em isenção de pena, mas não uma excludente de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade. Assim, o ato de abortar uma criança oriunda de estupro é fato típico, ilícito e culpável, configurando um delito. Contudo, por concessão legal, em razão da tragédia pessoal que o estupro acarreta à mulher, permite o ordenamento penal que seja um delito ao qual não se aplica pena (é isento de pena). Na hipótese do aborto em casos de gravidez resultante de estupro, há delito – e seria melhor que a mulher não o praticasse –, mas, caso ocorra o aborto, não será a mulher punida.

SENADO FEDERAL
Fls. nº 57
SSCEPI

Por isto, em relação a este inciso II, sugere-se inserir um parágrafo único que cria um dever para o Estado de salvaguardar a vida da criança em gestação na hipótese de gravidez resultante de estupro. Se, como já dito, não há verdadeiro direito a abortar, mas apenas uma hipótese especial de isenção de pena, deve o Estado atuar buscando preservar a vida da criança resultante de estupro, pois sua morte via abortamento provocado configura um ilícito penal, ao qual não se aplica pena em razão de considerações de política criminal.

Sala das Sessões,

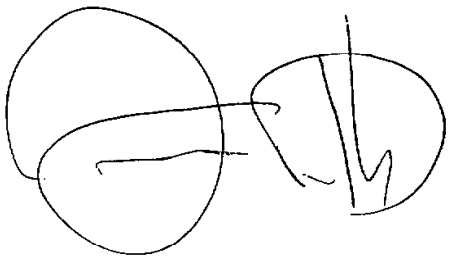

Senador FRANCISCO DORNELLES



Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 30/08/13 16
ÀS 16:15 horas.
Reinilson Prado
Analista Legislativo
Mat. 228.130

EMENDA Nº 36 - CTRCP
(ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012)

Modifique-se o art. 128 do PLS 236, de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 128**. É isento de pena o aborto praticado por médico:

Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal." (NR)

JUSTIFICATIVA

O texto proposto pelo PLS 236/2012 para o art. 128 aproxima a legislação brasileira da descriminalização sem critérios do aborto, contrariamente aos interesses da maioria da sociedade brasileira e desprezando o esforço legislativo que não só tem rejeitado sistematicamente projetos de liberação do aborto no Brasil, como promove projetos de lei que buscam ampliar a tutela da vida do nascituro (tal como o Estatuto do Nascituro). Pesquisas oficiais demonstram que o apoio à proibição do aborto é o mais alto no Brasil desde 1993. Segundo pesquisa realizada em outubro de 2010, em todo o país, 71% dos entrevistados afirmam que a legislação sobre o aborto deve ficar como está, contra 11% que defendem a ampliação das hipóteses em que a prática é permitida e 7% que apoiam a descriminalização. Por este motivo, optou-se aqui pela manutenção do texto original do art. 128 do atual Código Penal, com algumas modificações a seguir indicadas.

Quanto ao caput, optou-se pela inserção da expressão "É isento de pena" de modo a deixar claro que o ato de abortar uma criança oriunda de estupro é fato típico, ilícito e culpável, configurando um delito. Contudo, por concessão legal, em razão da tragédia pessoal que o estupro acarreta à mulher, permite o ordenamento penal que seja um delito ao qual não se aplica pena (é isento de pena). Constitui delito - pois o ordenamento não pode fomentar uma conduta deliberada de eliminar uma vida –, mas impunível, tal como na hipótese de homicídio culposo em que as consequências da infração atinjam o próprio agente de forma tão grave que a sanção

SENADO FEDERAL Fls. nº 57

penal se torne desnecessária (art. 121, § 5º do Código Penal – ex.: mãe que mata seu filho por negligência). A expressão "isento de pena" é utilizada por já ser consagrada ao longo do atual Código Penal (art. 20, § 1º; art. 26; art. 28, § 1º; art. 143; art. 181; art. 348, § 2º) e na doutrina, indicando situações em que ocorre um delito, mas não se aplica pena por razões especiais de política criminal.

A hipótese do inc. I revela a excludente conhecida como estado de necessidade, já prevista também no art. 23, I do atual Código Penal: o aborto não configurará um ato ilícito apenas se diante de uma real impossibilidade de salvar a vida da gestante por outro meio, pois aí se estaria diante de dois bens jurídicos de igual monta: a vida da criança e a vida da mãe. Contudo, com o avanço da medicina, torna-se cada vez mais difícil aplicar de fato esta hipótese, pois as novas técnicas médicas têm cada vez mais oferecido meios de levar a bom termo a gravidez, mesmo quando esta apresente uma parcela maior de risco. Se houver outro meio de salvaguardar a vida da gestante, o médico deve utilizá-lo, e não lançar mão da solução fácil do aborto.

Quanto ao inciso II, não se está diante de um estado de necessidade, pois os bens jurídicos envolvidos não são de mesma hierarquia. De um lado, tem-se a vida do nascituro; do outro, a higidez psicológica e a honra da mulher vítima de estupro. Por mais que se possa lastimar o abominável crime de estupro, que tanto viola a dignidade e a liberdade feminina, não se pode sustentar que a saúde psicológica da mulher tenha o mesmo valor que uma vida humana. Exatamente por isto, a proposta fala em isenção de pena, mas não uma excludente de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade. Assim, o ato de abortar uma criança oriunda de estupro é fato típico, ilícito e culpável, configurando um delito. Contudo, por concessão legal, em razão da tragédia pessoal que o estupro acarreta à mulher, permite o ordenamento penal que seja um delito ao qual não se aplica pena (é isento de pena). Na hipótese do aborto em casos de gravidez resultante de estupro, há delito – e seria melhor que a mulher não o praticasse –, mas, caso ocorra o aborto, não será a mulher punida.

Com a presente emenda propõe-se a manutenção da redação do art. 128, I e II, do Código Penal vigente.

Sala das Sessões,

Senador FRANCISCO DORNELLES

SENADO FEDERAL Fls. nº 576 SSCEPI

EMENDA Nº 37

(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se ao art. 115 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

> "**Art. 115.** São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso, na data da sentença, tiver mais de setenta anos."

JUSTIFICAÇÃO

O cenário legislativo atual tende a endurecer a resposta penal para os jovens criminosos, não sendo razoável manter esse benefício, que acarreta inúmeros casos de impunidade.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 04/09/13
às 17:23 horas.
Reinilson Prado
Analista Legislativo
Matr. 228 130

SENADO FEDERAL
Fls. nº 5177
SSCEPI

EMENDA Nº 38

(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se ao art. 110 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

"**Art. 110.** .....

Parágrafo único. A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada."

JUSTIFICAÇÃO

Desnecessário, no parágrafo único do art. 110, prescrever que o termo inicial não poderá ser anterior ao oferecimento da denúncia ou queixa. Isso porque o art. 112, logo adiante, estabelece inequivocamente o termo inicial da prescrição após a sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação.

Na verdade, essa disposição, aparentemente esdrúxula, consta do texto do Código Penal (CP) em vigor, porque o legislador, não satisfeito em revogar o antigo § 2º do art. 110 do CP, que já bastaria para evitar o termo inicial da prescrição em data anterior à da denúncia, decidiu dar nova redação ao § 1º, agora parágrafo único, para expressar, com todas as letras, essa vedação.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 04/09/13
Às 11:32 horas.
Reinilson Prado
Analista Legislativo
Matr. 228130

SENADO FEDERAL
Fls. nº 5
SSCEPI

EMENDA Nº 39

(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se ao art. 108 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

> "**Art. 108**. A extinção da punibilidade de crime que é pressuposto, elemento constitutivo ou circunstância agravante de outro não se estende a este. Nos crimes conexos, a extinção da punibilidade de um deles não impede, quanto aos outros, a agravação da pena resultante da aplicação do art. 77, III, b."

JUSTIFICAÇÃO

A doutrina define os crimes conexos como aqueles ligados por relação de causa e efeito, como a falsificação de documentos para posterior prática de estelionato, bem como quando um crime é cometido para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro. Esta última modalidade á passível de agravação da pena, nos termos do art. 77, III, b, sendo conveniente fazer constar tal remissão no texto do art. 108 do PLS.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 04/09/12
às 11:32 horas.
Reinilson Prado
Analista Legislativo
Matr. 228150

SENADO FEDERAL
Fls. nº 579

EMENDA Nº 40

(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se ao art. 106 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

> "**Art. 106.** O juiz, a requerimento das partes, reduzirá a pena de metade a dois terços ao acusado que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:
>
> ....."

JUSTIFICAÇÃO

Não consideramos conveniente o perdão judicial do colaborador, nem a aplicação direta de pena restritiva de direitos, até porque geralmente são graves os crimes cometidos em concurso de agentes. Optamos por estabelecer a possibilidade de redução da pena, de metade a dois terços, o que pode levar até mesmo à efetiva aplicação de pena restritiva de direitos, por substituição da pena de prisão, quando couber.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 04/09/12
às 14:30 horas.
Reinilson Prado
Analista Legislativo
Matr. 228 13

SENADO FEDERAL
Fls. nº
SSCEPI

EMENDA Nº 41

(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se ao art. 105 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

> "**Art. 105**. Recebida definitivamente a denúncia ou a queixa, o acusado, assistido por seu advogado, de um lado, e o órgão do Ministério Público ou querelante responsável pela causa, de outro, poderão celebrar acordo para a aplicação imediata das penas, antes da audiência de instrução e julgamento.
>
> § 1º .....
>
> .....
>
> II – o requerimento de que a pena de prisão seja aplicada no mínimo previsto na cominação legal, independentemente da eventual incidência de circunstâncias agravantes ou causas de aumento da pena;
>
> .....
>
> § 2º Se o fato narrado na denúncia não envolver causa de aumento, a pena aplicada na forma do § 1º, inciso II, deste artigo poderá ser diminuída em até um terço do mínimo previsto na cominação legal, mediante requerimento das partes.
>
> § 3º Aplicar-se-ão, quando couberem, as regras relativas a substituição da pena de prisão, bem como aquelas relacionadas ao concurso de crimes e aos crimes hediondos."

JUSTIFICAÇÃO

O § 3º do art. 105 do PLS é a porta escancarada para a impunidade, pois veda a aplicação do regime fechado até mesmo aos condenados por crimes hediondos. Evidentemente, e barganha que se quer introduzir em nosso sistema penal não pode chegar a tanto, devendo servir, isso sim, de instrumento para a abreviação do processo penal.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 04 / 09 / 12
ÀS 11:30 horas
Robinson Prado
Brasília - Brasília Legislativo
rego@senador.gov.br
SENADO FEDERAL
Pls. nº 591
SSCEPI

Promovemos alteração no *caput* do artigo para prever que o acordo deve ser feito pelo próprio acusado, assistido por seu advogado, que pode ser até mesmo um defensor público. Não é razoável que o advogado ou o defensor faça o acordo com a acusação à revelia do réu.

Quanto à diminuição da pena prevista no § 4°, deslocado agora para o § 2°, entendemos por condicioná-la à ausência de causa de aumento de pena no fato criminoso narrado na denúncia.

Por fim, se a barganha não impede a incidência das regras de substituição da pena de prisão, também é de se reconhecer que não afasta as relacionadas ao concurso formal de crimes e aos crimes hediondos.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**

SENADO FEDERAL
Fls. nº
SSCEPI

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 04 / 09 / 12
às 11:32 horas.
Reinilson Prado
Analista Legislativo
Matr. 228 130

EMENDA Nº 42

(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se ao art. 84 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

> "**Art. 84**. A pena-base será fixada atendendo-se ao critério das circunstâncias judiciais deste Código; em seguida serão consideradas as causas especiais de diminuição e de aumento; por último, as circunstâncias atenuantes e agravantes, observados os limites legais cominados.
>
> .....
>
> § 3º Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, por ato voluntário do agente, antes do recebimento da denúncia ou da queixa, a pena será reduzida de um terço à metade.
>
> § 4º Havendo confissão voluntária convergente com a prova produzida na instrução criminal, a pena poderá ser reduzida de um doze avos até um sexto."

JUSTIFICAÇÃO

O sistema trifásico de aplicação da pena deve, a nosso sentir, seguir a seguinte ordem: primeiro, a fixação da pena-base, tendo em conta as circunstâncias judiciais; depois, as causas especiais de aumento ou diminuição, que são dispostas em parágrafos dos dispositivos que estabelecem as penas mínima e máxima; por fim, as circunstâncias agravantes e atenuantes genéricas previstas na Parte Geral. Com isso, evita-se o "volteio" a que se refere a exposição de motivos, nos termos do § 3º do art. 84 do PLS.

Entendemos também por suprimir o § 4º, diante da incerteza do que venha a ser considerado "circunstâncias do fato e consequências para o réu", sendo certo que o condenado pode se beneficiar da diminuição no caso de crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, se houver reparado o dano ou restituído a coisa, voluntariamente, antes do

SENADO FEDERAL Fls. 10

recebimento da denúncia ou da queixa, disposição constante do § 5º, agora deslocado, por esta emenda, para o § 3º do art. 84.

Por último, desnecessária a regra prevista no § 7º, pois a delação premiada, de que cuida o art. 106 do PLS, por cercar-se de condições e características especiais, afasta, logicamente, a aplicação da regra geral.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**

SENADO FEDERAL
Fls. nº 52
SSCEPI

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 04 / 09 / 12
às 11:20 horas.
Reinilson Prado
Analista Legislativo
Matr. 228.130

EMENDA Nº 43

(ao PLS nº 236, de 2012)

Suprima-se o art. 79 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, renumerando-se os subsequentes, e dê-se aos arts. 77 e 78 a seguinte redação:

"**Art.** 77. .....

I – a reincidência;

.....

III – .....

.....

j) por ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública ou de desgraça particular do ofendido;

l) em estado de embriaguez preordenada ou sob efeito de droga ilícita, deliberadamente ingerida;

.....

n) por preconceito de raça, cor, etnia, orientação sexual e identidade de gênero, deficiência, condição de vulnerabilidade social, religião, procedência regional ou nacional.

Parágrafo único. O juiz poderá desconsiderar a reincidência quando o condenado já tiver cumprido a pena pelo crime anterior e as atuais condições pessoais sejam favoráveis à ressocialização."

"**Art. 78**. Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

§ 1º Não há reincidência se o crime é cometido cinco anos ou mais após o cumprimento integral ou a extinção da pena do crime anterior.

§ 2º Não se consideram, para efeito de reincidência, os crimes punidos com pena restritiva de direitos e/ou multa, os crimes militares próprios e os crimes políticos."

SENADO FEDERAL
Fls. nº 33
SSCEPI

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem três objetivos: a) acrescentar, na alínea *l* do inciso III do art. 77, como circunstância agravante, ter o agente cometido o crime sob efeito de droga ilícita, deliberadamente ingerida; b) trazer para o art. 77 o parágrafo único do art. 79, o que torna desnecessária a remissão feita no inciso I daquele; c) colocar as disposições do art. 79 em parágrafos ao art. 78, por ser de boa técnica legislativa.

As alterações nas alíneas j e n do inciso III do art. 77 são meros ajustes de redação.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**

SENADO FEDERAL
Fls. nº 5261
SSCEPI

EMENDA Nº 44

(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se ao art. 73 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

"**Art. 73.** As penas restritivas de direitos referidas nos incisos I, II e IV do art. 60 terão a mesma duração da pena de prisão substituída."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 60 do PLS tem apenas quatro incisos, de forma que a remissão observada no *caput* do art. 73 certamente alude não ao inciso V, mas ao IV.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 04 / 09 / 12
às 11:20 horas.
Reinilson Prado
Analista Legislativo
Matr. 228.130

SENADO FEDERAL
Fls. nº 52
SSCEPI

EMENDA Nº 45

(ao PLS nº 236, de 2012)

Acrescente-se ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, o seguinte art. 57, fazendo-se as renumerações decorrentes da inserção:

"Crime de menor potencial ofensivo

Art. 57. Considera-se de menor potencial ofensivo os crimes cuja pena de prisão não exceda a dois anos."

JUSTIFICAÇÃO

O PLS faz menção a crime ou infração de menor potencial ofensivo nos arts. 8º, 61 e 96, sendo conveniente definir, no próprio Código Penal, o que haverá de ser considerado crime de menor potencial ofensivo.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 24 / 09 / 13
às 11:32 horas.
Reinilson Prado
Analista Legislativo
Matr. 228 130

SENADO FEDERAL
Fls. nº 520
SSCEPI

EMENDA Nº 46

(ao PLS nº 236, de 2012)

Suprimam-se os §§ 1º e 2º do art. 54 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, designando-se o § 3º como parágrafo único.

JUSTIFICAÇÃO

O recolhimento em cela individual, como direito do preso, é regra completamente dissociada da realidade do sistema prisional brasileiro, e não condiz sequer com as suas perspectivas. Pessoalmente não sou contrário a que os presos sejam recolhidos em celas individuais; o problema é prever isso na lei, como sendo um direito.

Quanto à vedação de revista invasiva nos visitantes dos presídios, essa disposição, por sua natureza, deve constar da Lei de Execução Penal, sendo estranha à matéria que deve constar do Código Penal.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 04 / 10 / 12
às 11:30 horas.
Reinilson Prado
Analista Legislativo
Matr. 228.130

SENADO FEDERAL
Fls. nº 524
SSCEPI

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito - CaI
Recebido em 04 / 09 / 12
ÀS 11:32 horas.
Reinilson Prado
Analista Legislativo
Matr. 228.130

EMENDA Nº 47

(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se aos arts. 47 e 48 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação, ficando ainda excluído o § 4º do art. 52:

"**Art. 47**. A pena de prisão será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso ostentar bom comportamento carcerário e aptidão para o bom convívio social e tiver cumprido, no regime anterior:

I – um sexto da pena, se o condenado for primário;

II – .....

a) se reincidente;

b) se condenado por crime cometido com violência ou grave ameaça; ou

.....

III – metade da pena:

a) se reincidente em crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa ou em crime que tiver causado grave lesão à sociedade; ou

.....

IV – três quintos da pena, se reincidente no cometimento de crime hediondo.

§ 1º As condições subjetivas para a progressão serão objeto de exame criminológico, sob a responsabilidade do Conselho Penitenciário, a ser realizado no prazo máximo de sessenta dias a contar da determinação judicial.

§ 2º A não realização do exame criminológico no prazo acima fixado implicará a apreciação judicial, de acordo com critérios objetivos.

§ 3º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais, salvo comprovada impossibilidade, a que não tenha dado causa.

.....

SENADO FEDERAL

§ 6º No caso de condenação cumulativa de pena de multa, a progressão para o regime aberto dependerá de seu pagamento, se o condenado tiver condições de suportá-la.

§ 7º A cada transferência de regime prisional, as frações estabelecidas neste artigo incidem o restante da pena a ser cumprida."

"Art. 48. .....

.....

§ 1º Em caso de descumprimento injustificado das condições do regime aberto o condenado regredirá para o regime semiaberto.

.....

JUSTIFICAÇÃO

Essa emenda destina-se, precipuamente, a estabelecer diferença de tratamento entre o condenado primário e o reincidente. O inciso I do art. 47 do PLS coloca em situação de igualdade o primário e o não reincidente em crime doloso. Diferentemente, entendemos que essas situações merecem tratamentos distintos, de forma que apenas ao primário deve ser garantida a progressão após o cumprimento de um sexto da pena no regime anterior, mais rigoroso, contemplados, obviamente, os demais requisitos legais.

Acrescentamos o § 6º para prescrever que, no caso de condenação cumulativa de pena de multa, a progressão para o regime aberto dependerá de seu pagamento, se o condenado tiver condições de suportá-la.

Dessa forma, pode-se retirar essa regra do § 1º do art. 48, que trata da regressão de regime. A falta de pagamento da multa não será mais razão para regressão do regime aberto, senão requisito para a última progressão.

SENADO FEDERAL
Fls. nº
SSCEPI

Ainda no art. 48, excluímos a regra de regressão na hipótese de o condenado "frustrar os fins da execução", que consideramos muito genérica. Em seu lugar, trazemos a disposição do § 4º do art. 52, que estabelece a regressão para o regime semiaberto, se forem injustificadamente descumpridas as condições do regime aberto.

Além disso, voltando ao art. 47, nele inserimos o § 7º, para estabelecer, por uma questão de lógica matemática, que as frações de cada regime devem incidir sobre o restante da pena a ser cumprida, única forma de propiciar duas progressões – a primeira para o regime semi-aberto, a segunda para o aberto –, nas hipóteses dos incisos III e IV do *caput*.

As demais modificações promovidas no art. 47 são meras correções e aprimoramento da redação do dispositivo.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**

SENADO FEDERAL
Fls. nº 53
SSCEPI

EMENDA Nº 48
(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se ao art. 36 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

"**Art. 36.** .....

§ 1º A pena será reduzida de um sexto a dois terços se, em razão dos referidos costumes, crenças e tradições, o indígena tiver dificuldade de compreender ou internalizar o valor do bem jurídico protegido pela norma ou o desvalor de sua conduta.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda estabelece que a redução da pena imposta ao índio, no caso de erro não justificável, poderá ser de até dois terços, medida condizente com o que consta na exposição de motivos do Anteprojeto do Código Penal. Trata-se, portanto, de mero reparo de erro material.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 01 / 04 / 12
Às 11:30 horas.
Reinilson Prado
Analista Legislativo
Matr. 228 130

SENADO FEDERAL
Fls. nº 53
SSCEPI

EMENDA Nº 49

(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se ao art. 33 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

"**Art. 33.** .....

I – sob emoção ou paixão;

II – em estado de embriaguez, ou análogo, preordenado, voluntário ou culposo."

JUSTIFICAÇÃO

O inciso II do parágrafo único do art. 32 do PLS estabelece que a embriaguez fortuita ou decorrente de força maior é circunstância que pode ensejar a redução da pena. A seu turno, o art. 33 enumera hipóteses em que não há exclusão da imputabilidade penal, sendo desnecessário declinar, no que tange ao estado de embriaguez não fortuita ou não decorrente de força maior, mencionado no inciso II, a condição de o agente, no momento do consumo prever o fato. Aliás, não está claro se esse dispositivo alude ao fato criminoso ao fato de o agente ficar embriagado. Conveniente, portanto, a emenda.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 04 / 09 / 12
às 14:30 horas.
Reinilson Prado
Analista Legislativo
Matr. 228.130

SENADO FEDERAL
Fls. nº 20
SSCEPI

EMENDA Nº 50
(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se ao art. 27 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

"**Art. 27.** .....

§ 1º Responde pelo crime o terceiro que determina o erro, independentemente de eventual punição do agente provocador.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Essa emenda tem o objetivo de reparar dois erros materiais: trocar *independente* por *independentemente*, e *provocado* por *provocador*.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 04 / 09 / 13
ÀS 11:30 horas.
Reinilson Prado
Analista Legislativo
Matr. 228.130

SENADO FEDERAL
Fls. nº 3
SSCEPI

EMENDA Nº 51

(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se ao art. 18 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

"**Art. 18.** .....

.....

Culpa gravíssima

Parágrafo único. Se as circunstâncias do fato demonstrarem que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo, mas agiu com excepcional imprudência."

JUSTIFICAÇÃO

O texto do PLS menciona a culpa gravíssima ainda na Parte Geral, no art. 94, inciso III, mas somente define o que considera culpa gravíssima nos arts. 121, § 5º, e 129, § 9º, ambos na Parte Especial.

Temos por adequado trazer a definição de culpa gravíssima para a Parte Geral, especificamente para o art. 18, definindo-a como uma situação de excepcional imprudência, que pressupõe um *facere* extremamente temerário, como acontece, por exemplo, nos crimes decorrentes de disputa automobilística não autorizada em via pública.

Sala das Sessões,

Senador VITAL DO RÊGO

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 04/12/13
Às 12:30 horas.
Reinilson Prado
Analista Legislativo
Matr. 228 150

SENADO FEDERAL
Fls. nº 52
SSCEPI

EMENDA Nº 52
(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se aos arts. 7º e 8º do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

"**Art. 7º** .....

I – que lesam ou expõe a perigo a ordem constitucional, o Estado Democrático de Direito ou contra o patrimônio, a fé pública ou a administração pública da União;

....."

"**Art. 8º** .....

.....

IV – contra o patrimônio, a fé pública ou a administração pública dos entes federados que não a União;

....."

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 04/09/13
Às 14:30 horas.
Robinson Prado
Analista Legislativo
Matr. 228.130

JUSTIFICAÇÃO

Essa emenda destina-se a deslocar do art. 8º, que trata da extraterritorialidade condicionada, para o art. 7º, que cuida da extraterritorialidade incondicionada, os crimes contra o patrimônio, a fé pública ou a administração pública da União. Causa-nos especial preocupação, por exemplo, a falsificação da moeda nacional fora do território brasileiro, delito que pode ter consequências desastrosas para as finanças do País. Por essa razão sugerimos a aplicação incondicionada da

SENADO FEDERAL
Fls. nº
SSCEPI

lei penal brasileira para esses crimes, como aliás, já estabelece o Código Penal ora em vigor.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**

SENADO FEDERAL
Fls. nº 0525
SSCEPI

EMENDA MODIFICATIVA Nº 53 - CTRCP
(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se ao inciso III do parágrafo 3º, do art. 157, do PLS nº 236, de 2012, a seguinte redação:

III – a vítima está em serviço de transporte de valores ou de cargas e o agente conhece tal circunstância.

JUSTIFICAÇÃO

O roubo de cargas, tal como o roubo praticado na atividade de transporte de valores, é uma modalidade criminosa que afeta duramente não só os segmentos empresariais vitimizados, mas a sociedade como um todo.

A par dos prejuízos materiais enormes, não se pode esquecer a ameaça à integridade física dos motoristas envolvidos nas operações de transporte, que convivem com os sentimentos de medo e insegurança no dia a dia de suas atividades profissionais.

Segundo dados divulgados pela Associação Nacional do Transporte de Cargas & Logística, convive-se no País, nos últimos anos, com índices estatísticos que superam ao total de 12.000 (doze mil) roubos de carga anualmente, contabilizando prejuízos, também anualizados, da ordem de R$900 milhões.

Por tais motivos, o roubo de cargas merece um enquadramento penal mais duro, cabendo sua tipificação como "roubo qualificado" e, consequentemente, passível da pena de quatro a oito anos de prisão, de modo análogo ao que o novo Código Penal preconiza para o roubo no serviço de transporte de valores.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

Subse[illegible]
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 25 / 09 / 12
ÀS 11:00 horas.

Reinilson Prado
Analista Legislativo
Matr. 22[illegible]

SENADO FEDERAL
Fls. nº 506
SSCEPI

EMENDA MODIFICATIVA Nº 54 - CTRCP
(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se ao parágrafo 1º, do art. 166 do PLS nº 236, de 2012, a seguinte redação:

Art. 166 - .....

§ 1º .....

Pena – prisão, de três a dez anos.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 05 / 09 / 12
às 14:02 horas.
Reinilson Prado
Analista Legislativo
Matr. 228.130

JUSTIFICAÇÃO

Como bem explicitado na Exposição de Motivos que embasa o PLS nº 236/12, "a receptação desempenha enorme papel criminógino, pois o receptador é o destinatário de toda a sorte de delitos patrimoniais (...). Daí ter a Comissão proposto a majoração da pena máxima cominada no caput do dispositivo (de um a quatro, para um a cinco anos)".

Nessa linha de pensar, reveste-se de maior gravidade a receptação qualificada, praticada por comerciantes ou industriais para lucro do seu negócio, incentivando a existência e formação de organizações criminosas voltadas à prática dos roubos e furtos de cargas. Daí porque, no entender de especialistas, para combater eficazmente os altos índices de roubo de cargas registrados no País nos últimos anos – superiores a 12.000 ocorrências anuais, com prejuízos que, anualmente, situam-se em torno de R$900 milhões – é necessário atingir duramente o receptador qualificado de mercadorias, agravando o enquadramento penal do crime e promovendo o perdimento dos bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática do crime.

SENADO FEDERAL
Fls. nº 387
SSCEPI

E foi justamente esse embasamento legal que se obteve com a Lei nº 9613/98, recentemente modificada, estipulando a pena de três a dez anos de prisão para os delitos ali tipificados, entre os quais a receptação.

Isso posto, a emenda ora apresentada visa adequar a cominação da pena de receptação qualificada (três a seis anos) proposta no PLS nº 236/12 ao previsto na Lei nº 9613/98 modificada (três a dez anos), lei esta ansiosamente aguardada pela sociedade brasileira e ora em vigência.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

SENADO FEDERAL
Fls. nº 326

EMENDA SUPRESSIVA Nº 55- CTRCP
(ao PLS nº 236, de 2012)

Suprima-se do art. 543 do PLS nº 236, de 2012, a revogação do art. 1º da Lei nº 9613, de 03 de março de 1998:

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9613/98, que dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, foi modificada recentemente pela Lei nº 12683, de 09/07/2012, após amplo debate nas duas Casas Legislativas.

Embora com foco prioritário nos delitos praticados contra o sistema financeiro, o novo texto, no seu art. 1º, permite hoje enquadrar qualquer infração penal da qual decorra a "lavagem" ou ocultação de bens, apenando com mais rigor esses delitos.

Assim, nos crimes contra o patrimônio, em particular na receptação de cargas e valores, o agravamento da pena (de três a dez anos de prisão) impõe-se como uma medida dissuasória importante contra o cometimento desses crimes.

Cumpre assinalar, por oportuno, que a promulgação da Lei nº 12683/12, modificativa da Lei nº 9613/98 ora em comento, ocorreu em data posterior à entrega do Anteprojeto do novo Código Penal pela ilustre Comissão Especial de Juristas que o elaborou, disso decorrendo a perda de sentido da revogação de texto já revogado e agora com redação totalmente modificada.

Pelas razões expostas, propõe-se suprimir a revogação do art. 1º da Lei 9613/98, prevista no PLS nº 236/12, na medida em que o texto atual desse art. 1º melhor atende aos anseios da sociedade no combate aos delitos contra o patrimônio e contra o sistema financeiro.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 25/09/12
AS 11:03 horas.
Reinilson Prado
Analista Legislativo
Matr. 228[illegible]

SENADO FEDERAL
Fls. nº 569
SSCEPI

EMENDA ADITIVA Nº 56 – CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012).

Crie-se o § 1º e incisos I a V para o Art. 146 do PLS nº 236, de 2012, com a seguinte redação:

§ 1º A pena será de um a três anos:

I- Se o crime for praticado contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade;

II- Se o crime é praticado em decorrência de disputas possessórias de terras;

III- Se o crime é praticado por duas ou mais pessoas;

IV- Se o crime é praticado com uso de arma de fogo;

V- Se o crime é praticado por organizações criminosas.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

JUSTIFICAÇÃO

A sugestão visa qualificar o crime de ameaça para os casos de violência doméstica e outros mais graves, que não merecem a mesma tipificação e pena.

O crime de ameaça é um delito grave, que abala psicologicamente o ameaçado e muitas vezes se concretiza como uma tragédia anunciada.

Nos casos da violência doméstica toda atenção é necessária, haja vista que o agressor conhece a vítima, seus costumes habituais e seus locais de trabalho, lazer e moradia. Salienta-se que, embora as ameaças ocorram mais contra mulheres, o tipo qualificado sugerido não distingue o sexo da vítima.

Nos demais casos de ameaças praticadas por mais de uma pessoa, com uso de armas de fogo, em disputas possessórias e por organizações criminosas, pela maior gravidade, merecem igualmente tipificação própria, com pena majorada.

Ademais, prevendo o aumento da pena mínima e máxima do delito, atua o Estado com maior reprovabilidade nos casos destacados, protegendo melhor as vítimas, além de interferir de forma benéfica quanto ao PRAZO PRESCRICIONAL.

Sala da Comissão,

Senador **MAGNO MALTA**

Subsecretaria de Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 25/09/13
Às 19:00 horas
Felipe Costa Geraldes
Técnico Legislativo

SENADO FEDERAL
Fls. nº 530
SSCEPI

EMENDA MODIFICATIVA Nº 57 – CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012).

Dê-se ao art. 47 do PLS nº 236, de 2012, a seguinte redação:

Art. 47. A pena de prisão será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso REPARAR O DANO MATERIAL PLEITEADO PELA VÍTIMA EM QUALQUER FASE DO PROCESSO PENAL OU INQUÉRITO POLICIAL e ostentar bom comportamento carcerário e aptidão para o convívio social e tiver cumprido no regime anterior:

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa adicionar às exigências para a progressão de regime a reparação dos danos causados para a vítima, quando esta solicitar tal reparação em qualquer fase do processo penal ou no inquérito policial.

Tal exigência dá mais valor a vítima e suas perdas materiais, protegendo melhor a sociedade e inibindo a desenfreada prática delituosa.

Sala da Comissão,

Senador **MAGNO MALTA**

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquerito
Recebido em 05/09/13
ÀS 10:00 horas
Felipe Costa Geraldes
Técnico Legislativo
SENADO FEDERAL
Fls. nº 531
SSCEPI

EMENDA Nº 58 - CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Acrescente-se ao art. 117 do PLS nº 236/2012 – projeto de reforma do Código Penal - o inciso I, renumerando-se os demais:

"Art. 117. .....

.....

I –pelo indiciamento;"

JUSTIFICAÇÃO

É latente a sensação de impunidade no Brasil, em especial naqueles casos em que criminosos abastados, após ceifar o erário, usufruindo de vantagens que só a riqueza permite, deixam o país para gozar os prazeres que a fortuna somada por meio de falcatruas pode lhes proporcionar.

Como medida impeditiva de impunidade faz-se necessário que incluamos no rol das causas interruptivas da prescrição a figura do indiciamento, mencionada nesta emenda.

Não são raras as investigações policiais que duram três, quatro, ou mais anos, face a complexidade dos crimes e das quadrilhas ou organizações criminosas.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 02/09/2012
Às 11:55 horas.
Irani Ribeiro dos Santos
Secretário de Comissão

SENADO FEDERAL
Fls. nº 02
SSCEPI

Se somarmos o intervalo de tempo entre: 1) a execução dos crimes pelos autores do delito; 2) o descobrimento da existência deste delito pelo Estado; 3) a instauração posterior dos inquéritos (na policia judiciária ou nas CPI's) para apurar a autoria e materialidade; e por fim a 4) conclusão das investigações; então teremos como resultado que em vários casos ocorrerá o fenômeno da prescrição face o decurso do tempo.

A figura do indiciamento figurando como causa interruptiva da prescrição evitará que o Estado perca a possibilidade de apurar a verdade real em decorrência da existência de um delito.

Deve ser ainda mencionado que é justamente no ato do indiciamento que o Estado forma sua primeira convicção acerca do juízo de probabilidade da responsabilidade de alguém na prática de um delito.

Anteriormente ao indiciamento formal do cidadão, o apuratório consiste em meros levantamentos a fim de ser comprovar a possível existência de um crime e o esclarecimento de sua autoria.

Tal ato possui contornos restritivos, tanto no campo jurídico quanto no da honra objetiva (auto-estima) e subjetiva (reputação) do indiciado, sendo portanto passível inclusive de ser desafiado pela via do "habeas corpus".

No indiciamento, o Estado-investigador firma sua convicção a respeito da prática do delito e seu juízo de valor consistente na verossimilhança a respeito da autoria do crime.

Atualmente, o nosso diploma processual penal elenca causas de interrupção da prescrição na fase de cognição processual (incisos I a IV, do art. 117); posteriormente na fase de execução da

SENADO FEDERAL Fls. nº SSCEPI

pena (inciso V) e ainda por motivo alheio ao processo (inciso VI), face a reincidência, todavia não houve previsão na fase pré-processual de investigação, a qual consiste no trâmite do apuratório responsável pela produção da grande maioria das provas que orientará a fase judiciária.

Por estes argumentos, entendemos que o indiciamento deve figurar como causa interruptiva da prescrição, e clamamos pela aprovação deste projeto, como forma de evitar a impunidade, fator impulsionador da crescente criminalidade.

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO AMORIM

SENADO FEDERAL
Fls. nº
SSCEPI

EMENDA Nº 59 - CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se a seguinte redação ao art. 106, do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

"Art. 106. O Juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até dois terços a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V – a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

§ 1° Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

§ 2° Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o Delegado de Polícia, nos autos do inquérito policial, com a concordância do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao Juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Código de Processo Penal.

§ 3° O prazo para oferecimento de denúncia ou o processo,

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 01/09/2012
Às 11:55 horas.
Irani Ribeiro dos Santos
Secretário da Comissão

SENADO FEDERAL
Fls. nº 605

relativos ao colaborador, poderá ser suspenso por até 6 (seis) meses prorrogáveis, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional.

§ 4° Nas mesmas hipóteses do caput, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador:

I – não for o líder da organização criminosa;

II –for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

§ 5° Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime, ainda que ausentes os requisitos objetivos.

§ 6° O Juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o Delegado de Polícia, o investigado e o Defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu Defensor.

§ 7° Realizado o acordo na forma do §6°, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao Juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu Defensor.

§ 8° O Juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais, ou adequá-la ao caso concreto.

§ 9° Depois de homologado o acordo, o colaborador poderá ser ouvido, sempre acompanhado pelo seu Defensor, pelo membro do Ministério Público ou pelo Delegado de Polícia responsável pelas investigações.

§ 10. As partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor.

§ 11. A sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua respectiva eficácia.

§ 12. Ainda que beneficiado por perdão judicial ou não denunciado, o colaborador poderá ser ouvido em juízo a requerimento das partes ou por iniciativa da autoridade judicial.

SENADO FEDERAL Fls. nº

§ 13. Sempre que possível, o registro dos atos de colaboração será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações.

§ 14. Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu Defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.

§ 15. Em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração, o colaborador deverá estar assistido por Defensor.

§ 16. Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda busca alterar o art. 106 do PLS nº 236, de 2012, a fim de disciplinar o instituto da colaboração nos moldes previstos no art. 4º, do PL nº 6.578/09, que dispõe sobre as organizações criminosas.

O PL 6.578/2009 é oriundo do PLS 150/2006, do Senado Federal, apresentado pela Senadora Serys Slhessarenko, em 23 de maio de 2006, mediante oferecimento de substitutivo ao texto original, e tramita na Câmara dos Deputados desde 09 de dezembro de 2009, onde foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) e Finanças e Tributação (CFT).

No âmbito da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado - CSPCCO, o projeto recebeu várias emendas aprovadas após profundas discussões conduzidas pelo relator, Deputado João Campos, que, além de parlamentares, envolveu os diversos atores relacionados à matéria.

A mesma sistemática de construção e aprimoramento do texto levada a efeito pelo Deputado João Campos restou adotada pelo eminente Deputado Vieira da Cunha, na seara da Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, da Câmara dos Deputados, mediante a retomada dos debates com representantes da Magistratura, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Polícia Federal, da Polícia Civil e do Ministério da Justiça.

O texto ao final produzido, em razão da metodologia adotada por todos

SENADO FEDERAL Fls. nº 107 SSCEPI

os parlamentares que o relataram, acabou por equacionar a proteção a todos os interesses postos, quais sejam, a efetividade e eficácia das investigações e do processo penal, sem olvidar a necessária proteção dos direitos fundamentais do investigado ou réu.

Desta feita, a emenda que sugerimos resultou de um longo e aprofundado processo de discussão com todos os setores relacionados à matéria, nas duas Casas do Congresso Nacional, razão pela qual entendemos tratar-se do texto mais adequado e idôneo a disciplinar o instituto da colaboração.

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO AMORIM

SENADO FEDERAL
Fls. nº 0087
SSCEPI

EMENDA Nº 60 – CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se ao art. 132 do PLS nº 236, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 132. .....
Pena – prisão, de seis meses a um ano.
....."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objeto alterar a pena de prisão do crime de omissão de socorro, prevista no art. 132 do Projeto do Novo Código Penal, aumentando-a de um a seis meses, ou multa, para a pena de prisão de seis meses a um ano, com exclusão da multa.

É que a sociedade brasileira espera do Novo Código Penal o aumento das penas aplicáveis aos crimes em espécie, não se justificando, portanto, a mera repetição da redação do art. 135 do atual Código Penal, que trata da omissão de socorro, sem o incremento da sanção penal nele prevista.

Em nosso entendimento, o aumento da sanção penal sugerida à omissão de socorro tem outra finalidade: pune igualmente tanto aquele que age com a intenção de lesionar alguém (ainda que na sua forma mais leve), quanto aquele que se omite de prestar socorro a alguém, sem risco a própria vida. Com base nisso, igualamos à pena de lesão corporal leve, prevista no *caput* do art. 129 do projeto, a pena do crime de omissão de socorro, prevista no *caput* do art. 132: isto é, ambos os crimes serão punidos com a pena de prisão, de seis meses a um ano.

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO AMORIM

SENADO FEDERAL Fls. nº 60 SSCEPI

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 08/04/2012
às 11:55 horas.
Irani Ribeiro dos Santos
Secretária da Comissão

VII2012-00200

EMENDA Nº 61 CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Ficam suprimidos os §§ 1º e 2º, do art. 123, do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 123, do PLS 236, de 2012, prevê no caput, o crime de "induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio", em moldes semelhantes aos do art. 122, do Código Penal em vigor.

Entretanto, deixa de considerar hipóteses de aumento de pena (previstas no parágrafo único do art. 122, do Código Penal em vigor) e adiciona dois parágrafos que devem ser suprimidos.

O § 1º determina que: "Não se pune a tentativa sem que da ação resulte ao menos lesão corporal grave". Ora, não parece razoável deixar de punir a tentativa de um crime contra a vida pelo simples fato de daí não decorre "ao menos lesão corporal grave". A punição em tais casos deve atender aos princípios gerais relativos à tentativa de crime, motivo pelo qual deve ser suprimido o referido parágrafo.

O §2º do art. 123, do PLS 236, de 2012, determina a aplicação ao auxílio ao suicídio, do disposto nos §§ 1º e 2º, do art. 122 (relativo à eutanásia), do PLS 236, de 2012, que estabelecem: "§1º O juiz deixará de aplicar a pena avaliando as circunstâncias do caso, bem como a relação de parentesco ou estreitos laços de afeição do agente com a vítima"; "§2º Não há crime quando o agente deixa de fazer uso de meios artificiais para manter a vida do paciente em caso de doença grave irreversível, e desde que essa circunstância esteja previamente atestada por dois médicos e haja consentimento do paciente, ou, na sua impossibilidade, de ascendente, descendente, cônjuge, companheiro ou irmão."

O §1º, acima transcrito, com a remissão do §2º, do art. 123, prevê a não aplicação da pena à hipótese de auxílio ao suicídio, em razão

SENADO FEDERAL
Fls. nº 61
SSCEPI

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 06/09/2012
às 17:55 horas.
Irani Ribeiro dos Santos
Secretário da Comissão

de avaliação "das circunstâncias do caso" e da "relação de parentesco ou estreito laços de afeição do agente com a vítima". Ora, justamente o parentesco e os laços de afeição deveriam atuar no sentido de evitar e não de auxiliar o suicídio, sendo que em tal hipótese, ao invés de não se aplicar a pena caberia até mesmo um agravamento da pena.

O §2º, igualmente transcrito acima, com a remissão do §2º, do art. 123, prevê a não aplicação da pena à hipótese de auxílio ao suicídio, à hipótese que especifica, de paciente com "doença grave irreversível". Ora, trata-se de matéria que já vem sendo debatida no âmbito de diversos projetos de lei em tramitação no Congresso (de que são exemplos o PLS 116, de 2000 e o PL 6.715, de 2009), e que ao invés de facilitar a supressão da vida de tal paciente, busca garantir seus direitos constitucionais e legais, por meio dos cuidados paliativos adequados. Deve, pois, ser suprimido o §2º.

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO AMORIM

SENADO FEDERAL Fls. nº 41 SSCEPI

EMENDA ADITIVA Nº 62 - CTRCP

(Ao PLS nº 236, de 2012)

Acrescente-se ao art. 129 do PLS nº 236, de 2012, novo § 5º, remunerando-se os demais, com a seguinte redação:

"Art. 129 .....

§ 1º .....

Aumento da pena

§ 5º A pena de todas as figuras de lesão corporal será acrescida de um sexto a um terço se o crime for praticado em contexto de violência doméstica ou familiar.

JUSTIFICAÇÃO

Os dados do Mapa da Violência demonstram que, no Brasil, se violentam mais mulheres que numa guerra. De 1997 a 2007, mais de 40 mil mulheres foram assassinadas. A presente emenda visa recuperar, portanto, os preceitos contidos na Lei Maria da Penha, na medida em que ao deixar de tipificar, no crime de lesões corporais, um tipo penal mais específico, que recupere o sentido da referida lei e assim colaborar para a minoração da situação de violencia a que estão submetidas milhares de pessoas dentro de suas casas.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em, 12 / 09 / 2013
Às 16h30 horas.

Kerry Cristina R. Martins
Analista Legislativo
Mat. 221.664

Sala da Comissão,

Senadora **LÍDICE DA MATA**

SENADO FEDERAL
Fls. nº 62
SSCEPI

EMENDA SUPRESSIVA Nº 63 - CTRCP

(Ao PLS nº 236, de 2012)

Suprima-se o art. 148 do PLS nº 236, de 2012, remunerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

Ao criminalizar a intimidação vexatória, conhecida popularmente como *Bullying,* a presente proposta retira do âmbito educacional a possibilidade dos educadores atuarem conjuntamente na busca da solução destes conflitos a partir de uma cultura de paz.

É preciso dotar a escola de instrumentos eficazes para a criação de um ambiente de respeito às diferenças e particularidades e não somente criminalizar crianças e adolescentes por atitudes que são solúveis dentro de uma proposta pedagógica comunitária, que leve em conta a participação de todos os agentes envolvidos tais como pais, educadores e agentes de proteção social. Desta forma, propomos a supressão do artigo.

Sala da Comissão,

Senadora **LÍDICE DA MATA**

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 12 / 09 / 2012
Às 16:30 horas.
Kenny Cristina R. Martins
Analista Legislativo
Mat. 221.664

SENADO FEDERAL
Fls. nº 63
SSCEPI

EMENDA MODIFICATIVA Nº 64 - CTRCP

(Ao PLS nº 236, de 2012)

Suprima-se o parágrafo único do art. 183 do PLS nº 236, de 2012, e acrescente os parágrafos 1º e 2º com a seguinte redação: -

"Art. 183 .....

Aumento da pena

§ 1º A pena será aumentada de um terço até metade se a relação se der com pessoa menor de dezoito anos.

§ 2º A pena será aumentada de dois terços ao dobro se a relação se der com pessoa menor de quatorze anos.

JUSTIFICAÇÃO

No ano de 2010, as Nações Unidas lançaram uma importante campanha a favor da ratificação universal de dois protocolos– um que proíbe a venda de crianças, e outro a prostituição infantil e a pornografia infantil - e um tratado, relativo à participação de crianças em conflitos armados.

"A infância é o tempo da inocência e da aprendizagem, um período para formar o caráter e encontrar o seu caminho para a idade adulta. Pelo menos, é isso que deveria ser. Mas a triste verdade é que demasiadas crianças no mundo atual são vítimas de abusos terríveis", disse o Secretário-Geral Ban Ki-moon, durante uma cerimônia que teve lugar na Sede do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) em Nova Iorque naquele ano.

Tendo o Brasil adotado ambos os Protocolos e como coordenadora da Frente Parlamentar pelos Direitos das Crianças e Adolescentes, tenho lutado para que meninos e meninas brasileiras deixem de sofrer esta grave violação e, portanto não podemos aceitar que eles possam trabalhar no mercado do sexo e mais ainda, precisamos ouvir o clamor da Sociedade Brasileira por leis mais rigorosas contra aqueles que praticam estes atos. Portanto somos pelas mudanças propostas no presente artigo.

Senadora **LÍDICE DA MATA**

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 12/09/2012
Às 16:30 horas.
Keny Cristina R. Martins
Analista Legislativo
Mat 221.664

SENADO FEDERAL
Fls. nº 01
SSCEPI

EMENDA MODIFICATIVA Nº 65 - CTRCP

(Ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se nova redação ao caput do art. 186 do PLS nº 236, de 2012, e acrescente um novo § 3º, remunerando-se os demais, com a seguinte redação:

"Art. 186. Manter relação sexual vaginal, anal ou oral com pessoa que tenha até quatorze anos.

§ 1º .....

Aumento da pena

§ 2º .....

§ 3º A pena será acrescida de dois terços ao dobro se o crime for praticado com menor de doze anos.

JUSTIFICAÇÃO

O Capítulo "DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL" deve manter os conceitos que já estão sedimentados no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e, assim, trabalhar com a referência da idade de 14 anos. Queremos, com isso, recuperar decisão de tribunais e estudos que indicam que antes dessa idade a vulnerabilidade é muito maior. Por isso propomos aumentar o limite da idade para 14 anos. Mantendo coerência com esse entendimento, propomos também um aumento de pena quando o crime foi praticado contra crianças menores de 12 anos.

Sala da Comissão,

Senadora **LÍDICE DA MATA**

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 12/09/2013
Às 16:30 horas.

Keny Cristina R. Martins
Analista Legislativo S
Mat. 321 664

SENADO FEDERAL
Fls. nº 6/5
SSCEPI

EMENDA MODIFICATIVA Nº 66 - CTRCP

(Ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se nova redação ao caput do art. 187 do PLS nº 236, de 2012, e acrescente o § 1º com a seguinte redação:

"Art. 187. Realizar manipulação vaginal, anal ou introduzir objetos com pessoa que tenha até de quatorze anos.

Aumento da pena

§ 1º A pena será acrescida de dois terços ao dobro se o crime for praticado com menor de doze anos.

JUSTIFICAÇÃO

O Capítulo "DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL" deve manter os conceitos que já estão sedimentados no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e, assim, trabalhar com a referência da idade de 14 anos. Queremos, com isso, recuperar decisão de tribunais e estudos que indicam que antes dessa idade a vulnerabilidade é muito maior. Por isso propomos aumentar o limite da idade para 14 anos. Mantendo coerência com esse entendimento, propomos também um aumento de pena quando o crime foi praticado contra crianças menores de 12 anos.

Sala da Comissão,

Senadora **LÍDICE DA MATA**

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em, 12/09/2013
Às 16:20 horas.
Kerry Cristina R. Martins
Kerry Cristina R. Martins
Analista Legislativo
Mat. 221 664

SENADO FEDERAL
Fls. nº 66
SSCEPI

EMENDA MODIFICATIVA Nº 67 - CTRCP

(Ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se nova redação ao caput do art. 189 do PLS nº 236, de 2012, e ao inciso I do § 1º, da seguinte forma:

"Art. 189. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de dezoito anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tenha o necessário discernimento para decidir.

§ 1º

.....

I – quem pratica ato sexual com pessoa menor de dezoito anos, submetido, induzido, atraído ou exercente da prostituição.

JUSTIFICAÇÃO

No ano de 2010, as Nações Unidas lançaram uma importante campanha a favor da ratificação universal de dois protocolos– um que proíbe a venda de crianças, e outro a prostituição infantil e a pornografia infantil - e um tratado, relativo à participação de crianças em conflitos armados.

"A infância é o tempo da inocência e da aprendizagem, um período para formar o caráter e encontrar o seu caminho para a idade adulta. Pelo menos, é isso que deveria ser. Mas a triste verdade é que demasiadas crianças no mundo atual são vítimas de abusos terríveis", disse o Secretário-Geral Ban Ki-moon, durante uma cerimônia que teve lugar na Sede do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) em Nova Iorque naquele ano.

Tendo o Brasil adotado ambos os Protocolos e como coordenadora da Frente Parlamentar pelos Direitos das Crianças e Adolescentes, tenho lutado para que meninos e meninas brasileiras deixem de sofrer esta grave violação e, portanto não podemos aceitar que eles possam trabalhar no mercado do sexo e mais ainda, precisamos ouvir o clamor da Sociedade Brasileira por leis mais rigorosas contra aqueles que praticam estes atos. Portanto somos pelas mudanças propostas no presente artigo.

Sala da Comissão,

Senadora **LÍDICE DA MATA**

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em, 12/09/2012
Às 16:30 horas.
Kenny Cristina R. Martins
Analista Legislativo Ala Senad
Mat 221.664

SENADO FEDERAL
Fls. nº 67
SSCEPI

EMENDA MODIFICATIVA Nº 68 - CTRCP

(Ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se nova redação ao caput do art. 188 do PLS nº 236, de 2012, remunere o parágrafo único e acrescente o parágrafo 2º com a seguinte redação:

"Art. 188. Constranger alguém que tenha até de quatorze anos à prática de ato libidinoso diverso do estupro vaginal, anal ou oral.

§ 1º Incide nas mesmas penas quem pratica a conduta abusando de pessoa portadora de enfermidade ou deficiência mental, ou de que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência ou não possui o necessário discernimento.

Aumento da pena

§ 2º A pena será acrescida de dois terços ao dobro se o crime for praticado com menor de doze anos.

JUSTIFICAÇÃO

O Capítulo "DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL" deve manter os conceitos que já estão sedimentados no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e, assim, trabalhar com a referência da idade de 14 anos. Queremos, com isso, recuperar decisão de tribunais e estudos que indicam que antes dessa idade a vulnerabilidade é muito maior. Por isso propomos aumentar o limite da idade para 14 anos. Mantendo coerência com esse entendimento, propomos também um aumento de pena quando o crime foi praticado contra crianças menores de 12 anos.

Sala da Comissão,

Senadora **LÍDICE DA MATA**

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em, 12 / 09 / 2013
Às 16:30 horas.
Keny Cristina R. Martins
Analista Legislativo
Mat. 221 964

SENADO FEDERAL
Fls. nº 516
SSCEPI

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 15/09/12
às 11:20 horas.
Reinilson Prado
Analista Legislativo
Matr. 228.130

EMENDA Nº 69 - CTRCP

(ao PLS 236, de 2012)

Modifique-se a redação do art. 126 do PLS 236, de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Aborto consensual provocado por terceiro

"Art. 126 – Provocar aborto com o consentimento da gestante

Pena – prisão, de dois a seis anos.

§ 1° – Aplica-se a pena do artigo referente a aborto provocado sem o consentimento da gestante se esta não é maior de 14 anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.

§ 2° – A pena é aumentada na metade se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal grave; e duplicada se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevenha a morte.

JUSTIFICATIVA

O art. 126 do PLS 236, de 2012, dispõe sobre o crime de aborto provocado por terceiro com consentimento da gestante, repetindo o tipo do art. 126 do Código Penal vigente. Porém estabelece pena excessivamente reduzida, de prisão de seis meses a dois anos, diminuindo a pena em vigor, de reclusão de um a quatro anos, que já é por reduzida, aviltando o bem jurídico protegido, a vida humana em sua fase intrauterina. Por tal motivo, apresento esta emenda modificativa, de maneira a aumentar a pena prevista

SENADO FEDERAL
Fls. nº 02
SSCEPI

no Código Penal vigente para o tipo em foco, alterando-a para prisão de dois a seis anos.

Além disso, proponho a reintrodução do § 1° que, à semelhança do texto do Código Penal em vigor, prevê a aplicação da pena do aborto provocado sem o consentimento da gestante, nas hipóteses que especifica, bem, como, do § 2° que reproduz o disposto no artigo 127 do código penal vigente que aumenta a pena se em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal grave ou venha a morrer.

Sala da Comissão,

Senadora MARIA DO CARMO ALVES

SENADO FEDERAL
Fls. nº 530
SSCEPI

EMENDA Nº 70 - CTRCP

(ao PLS 236, de 2012)

Modifique-se a redação do art. 125 do PLS 236, de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento

"Art. 125 – Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque

Pena – prisão, de um a três anos.

JUSTIFICATIVA

O art. 125 do PLS 236, de 2012, dispõe sobre o crime de aborto provocado pela própria gestante ou com seu consentimento, repetindo o tipo do art. 124 do Código Penal vigente. Porém estabelece pena excessivamente reduzida, de prisão de seis meses a dois anos, diminuindo ainda mais a pena ora em vigor, que já é significativamente baixa e que não deve ser diminuída, sob pena de o bem jurídico protegido, a vida humana em sua fase intrauterina, ser aviltado. Por tal motivo, apresento a presente emenda modificativa, de maneira a manter a redação do Código Penal vigente para o tipo em foco.

Sala da Comissão,

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 13/09/12
às 11:20 horas.
Renilson Prado
Analista Legislativo
Matr. 228.130

Senadora MARIA DO CARMO ALVES

SENADO FEDERAL
SSCEPI

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 13/09/12
Às
Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130

EMENDA Nº 71 - CTRCP

(ao PLS 236, de 2012)

Modifique-se a redação do art. 124 do PLS 236, de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Infanticídio

"Art. 124 – Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após:

Pena – prisão, de dois a seis anos.

Parágrafo único. Quem, de qualquer modo, concorrer para o crime, responderá na pena do tipo de homicídio."

JUSTIFICATIVA

O art. 124 do PLS 236, de 2012, dispõe sobre o crime de infanticídio. Ocorre que ao fazê-lo, ao invés de utilizar a expressão "sob a influência do estado puerperal", remete, tão somente para uma "influência perturbadora" do parto, o que é excessivamente genérico e vago, tanto mais que, como se sabe, todo parto tem conteúdo perturbador, deixando, assim, por demais desprotegido o recém nascido. Deve-se aduzir que o "estado puerperal", que não se confunde com uma mera perturbação decorrente de parto, é expressão conhecida pela doutrina e jurisprudência.

SENADO FEDERAL
Fls. nº
SSCEPI

Esta, tanto no Superior Tribunal de Justiça, como nos Tribunais de Justiça dos Estados, tem considerado a caracterização do estado puerperal como de fundamental importância para diferenciar o crime de infanticídio do de homicídio, motivo suficiente para não alterar a redação do tipo penal correspondente, conforme art. 123 do Código Penal em vigor. Quanto à pena, não é razoável sua diminuição em face da ora vigente, razão pela qual, propugno pela manutenção da constante do art. 123 do Estatuto Penal vigente. Por fim, deve-se louvar a introdução do parágrafo único, que mantive, determinando que quem concorrer com a mãe para o crime, responderá na pena do tipo de homicídio, sendo que, neste caso, apresentei redação fazendo referência ao tipo no singular e não no plural, eis que a rigor, não há tipos, mas tipo de homicídio.

Sala da Comissão,

Senadora MARIA DO CARMO ALVES

SENADO FEDERAL
Fls. nº 13
SSCEPI

EMENDA Nº 72 - CTRCP

(ao PLS 236, de 2012)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 13 / 09 / 12
ÀS 11:20 horas.
Reinilson Prado
Analista Legislativo
Matr. 228.130

Adite-se ao art. 123 do PLS 236, de 2012 – Projeto de reforma do Código Penal, o seguinte parágrafo:

"Art. 123 –

.....

"Aumento de pena

"Parágrafo único – A pena é duplicada:

I – se o crime é praticado por motivo egoístico;

II- se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência"

JUSTIFICATIVA

O art. 123 do PLS 236, de 2012, reproduz, no seu *caput*, com pequenas alterações, o *caput* do art. 123 do Código Penal em vigor, tipificando o crime de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio. Em emenda supressiva que apresentei, propus a supressão dos §§ 1° e 2°, do art. 123 do PLS 236, de 2012, pelos motivos ali expostos, eis que facilitadores de tal crime. Cabe agora, dispor sobre as hipóteses de aumento

SENADO FEDERAL
Fls. nº 20
SSCEP

de pena, a exemplo do disposto no Código Penal vigente, que prevê a duplicação da pena em duas hipóteses: (I) se o crime é praticado por motivo egoístico e (II) se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência. Ora, tais hipóteses devem ser mantidas em nosso ordenamento jurídico, como causa de aumento de pena, de modo a proteger potenciais vítimas, mais fragilizadas, do crime em análise.

Sala da Comissão,

Senadora MARIA DO CARMO ALVES

SENADO FEDERAL
SSCCPI

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 13/09/12
ÀS 16:38 horas.
Reinilson Prado
Analista Legislativo
Matr. 228.130

EMENDA Nº 73 - CTRCP

(ao PLS 236, de 2012)

Suprimam-se os §§ 1º e 2º, do art. 123, do PLS 236, de 2012 – Projeto de reforma do Código Penal - renumerando-se o § subsequente.

Art. 123. Induzir, instigação ou auxílio a suicídio:

Pena – prisão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma, e de um a quatro anos, se da tentativa resulta lesão corporal grave, em qualquer grau.

§ 1º Não se pune a tentativa sem que da ação resulte ao menos lesão corporal grave.

§ 2º Aplicam-se ao auxílio a suicídio o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo anterior.

Aumento de pena

§ 3º A pena é aumentada de um terço até a metade se o crime é cometido por motivo egoístico.

JUSTIFICATIVA

O art. 123, do PLS 236, de 2012, prevê, no *caput*, o crime de "induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio", em moldes semelhantes aos do art. 122, do Código Penal em vigor.

Entretanto, deixa de considerar hipóteses de aumento de pena (previstas no parágrafo único do art. 122, do Código Penal em vigor) e adiciona dois parágrafos que devem ser suprimidos.

SENADO FEDERAL
Fls. nº
SGCEPI

O § 1°, determina que: "§ 1° Não se pune a tentativa sem que da ação resulte ao menos lesão corporal grave." Ora, não parece razoável deixar de punir a tentativa de um crime contra a vida pelo simples fato de daí não decorrer "ao menos lesão corporal grave". A punição em tais casos deve atender aos princípios gerais relativos à tentativa de crime, motivo pelo qual deve ser suprimido tal § 1°.

O § 2°, do art. 123, do PLS 236, de 2012, determina a aplicação ao auxílio ao suicídio, do disposto nos §§ 1° e 2°, do art. 122 (relativo à eutanásia), do PLS 236, de 2012, que estabelecem: "§ 1° O juiz deixará de aplicar a pena avaliando as circunstâncias do caso, bem como a relação de parentesco ou estreitos laços de afeição do agente com a vítima"; "§ 2° Não há crime quando o agente deixa de fazer uso de meios artificiais para manter a vida do paciente em caso de doença grave irreversível, e desde que essa circunstância esteja previamente atestada por dois médicos e haja consentimento do paciente, ou, na sua impossibilidade, de ascendente, descendente, cônjuge, companheiro ou irmão".

O § 1°, acima transcrito, com a remissão do § 2°, do art. 123, prevê a não aplicação da pena à hipótese de auxílio ao suicídio, em razão de avaliação "das circunstâncias do caso" e da "relação de parentesco ou estreito laços de afeição do agente com a vítima". Ora, justamente o parentesco e os laços de afeição deveriam atuar no sentido de evitar e não de auxiliar o suicídio, sendo que em tal hipótese, ao invés de não se aplicar a pena caberia até mesmo um agravamento da pena.

O § 2°, acima transcrito, com a remissão do § 2°, do art. 123, prevê a não aplicação da pena à hipótese de auxílio ao suicídio, à hipótese que especifica, de paciente com "doença grave irreversível". Ora, trata-se de matéria, que já vem sendo debatida no âmbito de diversos projetos de lei,



em tramitação no Congresso (de que são exemplos o PLS 116, de 2000 e o PL 6.715, de 2009), e que ao invés de facilitar a supressão da vida de tal paciente, busca garantir seus direitos constitucionais e legais, por meio dos cuidados paliativos adequados. Deve, pois, ser suprimido, tal § 2°.

Sala da Comissão,

Senadora MARIA DO CARMO ALVES



EMENDA Nº 74 - CTRCP

(ao PLS 236, de 2012)

Adite-se o art. 122 ao PLS 236, de 2012, com a seguinte redação, renumerando-se os seguintes:

> "Art. 122 – Não constitui crime, no âmbito dos cuidados paliativos aplicados a paciente terminal, deixar de fazer uso de meios desproporcionais e extraordinários, em situação de morte iminente e inevitável, desde que haja consentimento do paciente ou, em sua impossibilidade, do cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão.
>
> §1º A situação de morte iminente e inevitável deve ser previamente atestada por 2 (dois) médicos.
>
> § 2º A exclusão de ilicitude prevista neste artigo não se aplica em caso de omissão de uso dos meios terapêuticos ordinários e proporcionais devidos a paciente

JUSTIFICATIVA

A presente emenda aditiva reproduz o texto aprovado no Senado Federal em 2009, como Emenda Substitutiva ao PLS 116/2000.

A matéria relativa aos pacientes em estado terminal de enfermidade vem sendo debatida no Congresso Nacional, inclusive com a realização de audiências públicas. Daí tem resultado o aperfeiçoamento de projetos de lei que vêm sendo aprovados, tanto no Senado como na Câmara, afastando a prática da eutanásia e acolhendo e disciplinando os "cuidados paliativos" a serem sempre garantidos, até mesmo em respeito aos direitos constitucionais da vida, da saúde e da dignidade da pessoa humana, bem como os direitos do idoso (vide, dente outros os arts. 2º, 3º, 10 e 15, do Estatuto do idoso, Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003).

SENADO FEDERAL Fls. nº SSCCPI

Como exemplo de projetos de lei que asseguram o tratamento adequado e possível aos pacientes em estado terminal de enfermidade, inclusive garantindo o alívio da dor ou do sofrimento e "a assistência integral, o conforto físico, psíquico, social e espiritual", podem ser mencionados: (a) o PL 6715/2009, com Substitutivo aprovado à unanimidade de votos em dezembro de 2010, na Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados, e (b) o PLS 116/2000, acima referido.

Diante deste quadro, e desde que garantidos os meios terapêuticos ordinários e proporcionais, bem como outros direitos garantidos em lei, e em consonância com o art. 41 e parágrafo único, do Código de Ética Médica, aprovado em 2009, pelo Conselho Federal de Medicina, apresento esta emenda aditiva, que se correlaciona à não configuração do crime de maus tratos nas condições que especifica.

Sala da Comissão,

Senadora MARIA DO CARMO ALVES

SENADO FEDERAL
Fls. nº
ASCOP

(ao PLS 236, de 2012)

EMENDA Nº 75

Suprima-se o art. 122 do PLS 236, de 2012 – Projeto de reforma do Código Penal, renumerando-se os artigos subsequentes.

Eutanásia

Art. 122. Matar, por piedade ou compaixão, paciente em estado terminal, imputável e maior, a seu pedido, para abreviar-lhe sofrimento físico insuportável em razão de doença grave:

Pena – prisão, de dois a quatro anos.

§ 1º O juiz deixará de aplicar a pena avaliando as circunstâncias do caso, bem como a relação de parentesco ou estreitos laços de afeição do agente com a vítima.

Exclusão de ilicitude

§ 2º Não há crime quando o agente deixa de fazer uso de meios artificiais para manter a vida do paciente em caso de doença grave irreversível, e desde que essa circunstância esteja previamente atestada por dois médicos e haja consentimento do paciente, ou, na sua impossibilidade, de ascendente, cônjuge, companheiro ou irmão.

SENADO FEDERAL
Fls. nº

JUSTIFICATIVA

O art. 122 do PLS 236, de 2012, dispõe sobre a "eutanásia", com pena substancialmente mais reduzida do que a do homicídio (prisão de dois a quatro anos, ao invés de prisão de seis a vinte anos), determinando o § 1° a não aplicação da pena nas condições que especifica e o § 2° estabelecendo contornos de situações em que não haveria crime.

O tipo penal que ora se pretende instituir, parte do equivocado pressuposto de que matar "paciente em estado terminal", a pedido e sob o pretexto de abreviar "sofrimento físico insuportável em razão de doença grave", poderia constituir ato de "piedade ou compaixão", o que justificaria pena muito menor que a de homicídio.

Na realidade, a matéria relativa aos pacientes em estado terminal de enfermidade já vem sendo debatida no Congresso Nacional há bastante tempo, inclusive com a realização de audiências públicas. Daí tem resultado o aperfeiçoamento de projetos de lei que vêm sendo aprovados, tanto no Senado como na Câmara, afastando a prática da eutanásia e acolhendo e disciplinando os "cuidados paliativos" a serem sempre garantidos, até mesmo em respeito aos direitos constitucionais da vida, da saúde e da dignidade da pessoa humana, bem como os direitos do idoso (vide, dente outros os arts. 2°, 3°, 10 e 15, do Estatuto do idoso, Lei n° 10.741, de 1° de outubro de 2003).

Como exemplo de projetos de lei que asseguram o tratamento adequado e possível aos pacientes em estado terminal de enfermidade, inclusive garantindo o alívio da dor ou do sofrimento e "a assistência integral, o conforto físico, psíquico, social e espiritual", podem ser mencionados: (a) o PL 6715/2009, com Substitutivo aprovado à unanimidade de votos em dezembro de 2010, na Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados, e (b) o PLS 116/2000, aprovado no Senado Federal em 2009, ora em tramitação na Câmara dos Deputados, e que estou apresentando como emenda aditiva, acrescentando o art. 135 ao PLS 236, de 2012.



Por todos esses motivos e porque o paciente em estado terminal de enfermidade deve ter reconhecidos e aplicados seus direitos, constitucionais e legais, e não ser facilitado o ato de matá-lo, deve ser suprimido o art. 122, do PLS 236, de 2012, renumerando-se os artigos subsequentes.

Sala da Comissão,

Senadora MARIA DO CARMO ALVES



EMENDA Nº 76 - CTRCP

(ao PLS 236, de 2012)

Modifique-se a redação do art. 127 do PLS 236, de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Aborto provocado por terceiro

"Art. 127 – Provocar aborto sem o consentimento da gestante

Pena – prisão, de quatro a dez anos.

Parágrafo único – A pena é aumentada na metade se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal grave; e duplicada se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevenha a morte.

JUSTIFICATIVA

O art. 127 do PLS 236, de 2012, dispõe sobre o crime de aborto provocado sem o consentimento da gestante, aumentando a respectiva pena de reclusão de três a dez anos do Código Penal vigente para prisão de quatro a dez anos, com o que estou de acordo.

Proponho a supressão do §1º, do art. 127 do PLS 236, que prevê o aumento de pena de "um a dois terços se, em consequência do aborto ou da tentativa de aborto, resultar má formação do feto sobrevivente". Parece-me descabida tal disposição, pois o crime de aborto consiste em provocar a morte do feto, donde, em ocorrendo aborto, não há sobrevivência da

SENADO FEDERAL

criança em gestação. Além disso, não tem cabimento aumentar a pena se, em razão da tentativa de aborto, ao invés da consumação deste, com a morte, há sobrevivência do feto, ainda que com má formação decorrente da

tentativa de aborto. Estou propondo, em texto a parte, emenda propondo a inclusão de novo artigo prevendo hipótese de tentativa qualificada de aborto, se da mesma resultar danos ou sequelas à criança.

Quanto ao § 2°, do art. 127 do PLS 236, de 2012, proponho seja transformado em parágrafo único do art. 127, sugerindo alteração na redação, para que, em caso de sobrevir lesão corporal grave ou morte da gestante, a pena seja aumentada, a exemplo do previsto no art. 127, do Código Penal vigente.

Sala da Comissão,

Senadora MARIA DO CARMO ALVES

SENADO FEDERAL Fls. nº

EMENDA Nº 77 - CTRCP

(ao PLS 236, de 2012)

Modifique-se a redação do art. 128 do PLS 236, de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 128 – É isento de pena o aborto praticado por médico:

Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso II, deste artigo, deve o Estado tomar as providências cabíveis para salvaguardar a vida da criança em gestação."

JUSTIFICATIVA

O texto proposto pelo PLS 236/2012 para o art. 128 aproxima a legislação brasileira da descriminalização sem critérios do aborto, contrariamente aos interesses da maioria da sociedade brasileira e desprezando o esforço legislativo que não só tem rejeitado sistematicamente projetos de liberação do aborto no Brasil, como promove projetos de lei que buscam ampliar a tutela da vida do nascituro (tal como o

SENADO FEDERAL Fls. nº SSCOP

Estatuto do Nascituro). Pesquisas oficiais demonstram que o apoio à proibição do aborto é o mais alto no Brasil desde 1993. Segundo pesquisa realizada em outubro de 2010, em todo o país, 71% dos entrevistados afirmam que a legislação sobre o aborto deve ficar como está, contra 11% que defendem a ampliação das hipóteses em que a prática é permitida e 7% que apoiam a descriminalização.[2] Por este motivo, optou-se aqui pela manutenção do texto original do art. 128 do atual Código Penal, com algumas modificações a seguir indicadas.

Quanto ao *caput*, optou-se pela inserção da expressão "*É isento de pena*" de modo a deixar claro que o ato de abortar uma criança oriunda de estupro é fato típico, ilícito e culpável, configurando um delito. Contudo, por concessão legal, em razão da tragédia pessoal que o estupro acarreta à mulher, permite o ordenamento penal que seja um delito ao qual não se aplica pena (*é isento de pena*). Constitui delito - pois o ordenamento não pode fomentar uma conduta deliberada de eliminar uma vida –, mas impunível, tal como na hipótese de homicídio culposo em que as consequências da infração atinjam o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária (art. 121, § 5º do Código Penal – ex.: mãe que mata seu filho por negligência). A expressão "isento de pena" é utilizada por já ser consagrada ao longo do atual Código Penal (art. 20, § 1º; art. 26; art. 28, § 1º; art. 143; art. 181; art. 348, § 2º) e na doutrina, indicando situações em que ocorre um delito, mas não se aplica pena por razões especiais de política criminal.

A hipótese do inc. I revela a excludente conhecida como *estado de necessidade*, já prevista também no art. 23, I do atual Código Penal: o aborto não configurará um ato ilícito apenas se diante de uma real impossibilidade de salvar a vida da gestante por outro meio, pois aí se estaria diante de dois bens jurídicos de igual monta: a vida da criança e a vida da mãe. Contudo, com o avanço da medicina, torna-se cada vez mais difícil aplicar de fato esta hipótese, pois as novas técnicas médicas têm cada vez mais oferecido meios de levar a bom termo a gravidez, mesmo quando esta apresente uma parcela maior de risco. Se houver outro meio de

[1] A crítica resumida ao texto proposto pelo PLS 236/2012 para o art. 128 pode ser encontrada nos Anexos 1, 1.1 e 1.2.

[2] Cf. Pesquisa Data Folha – Anexo 2

Senadora MARIA DO CARMO ALVES
SENADO FEDERAL
Fls. nº
CSCD

salvaguardar a vida da gestante, o médico deve utilizá-lo, e não lançar mão da solução fácil do aborto.

Quanto ao inciso II, não se está diante de um estado de necessidade, pois os bens jurídicos envolvidos não são de mesma hierarquia. De um lado, tem-se a vida do nascituro; do outro, a higidez psicológica e a honra da mulher vítima de estupro. Por mais que se possa lastimar o abominável crime de estupro, que tanto viola a dignidade e a liberdade feminina, não se pode sustentar que a saúde psicológica da mulher tenha o mesmo valor que uma vida humana. Exatamente por isto, a proposta fala em *isenção de pena*, mas não uma excludente de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade. Assim, o ato de abortar uma criança oriunda de estupro é fato típico, ilícito e culpável, configurando um delito. Contudo, por concessão legal, em razão da tragédia pessoal que o estupro acarreta à mulher, permite o ordenamento penal que seja um delito ao qual não se aplica pena (*é isento de pena*). Na hipótese do aborto em casos de gravidez resultante de estupro, há delito – e seria melhor que a mulher não o praticasse –, mas, caso ocorra o aborto, não será a mulher punida.

Por isto, em relação à este inciso II, sugere-se inserir um parágrafo único que cria um dever para o Estado de salvaguardar a vida da criança em gestação na hipótese de gravidez resultante de estupro. Se, como já dito, não há verdadeiro direito a abortar, mas apenas uma hipótese especial de isenção de pena, deve o Estado atuar buscando preservar a vida da criança resultante de estupro, pois sua morte via abortamento provocado configura um ilícito penal, ao qual não se aplica pena em razão de considerações de política criminal.

SENADO FEDERAL

ANEXO 1

O panorama que se deseja implantar com a proposta de novo artigo 128 do Código Penal pelo PLS 236/2012 aproxima-se bastante da normalização da prática do aborto no Brasil, uma vez que flexibiliza sobremaneira as hipóteses em que o aborto não seria punido.

Primeiramente, a proposta do PLS 236/2012 altera o tradicional "Não se pune" (mera causa de isenção de pena de um delito cometido) para a expressão "Não há crime de aborto". O objetivo é claro: com esta nova expressão, quer se configurar, diferentemente do que estatui o art. 128 atual, que não há delito nestes casos. Há uma exclusão do próprio crime, o que pode inclusive dar margem para se dizer que, nos casos previstos no novo art. 128 proposto pelo PLS 236/2012, haveria um "direito" da mulher de abortar. Contudo, não há um "direito" a abortar: o Código Penal, especialmente no atual art. 128, inciso II (gravidez resultante de estupro), excepciona hipóteses em que há delito (ou seja, o ordenamento não estimula que se pratique a conduta de aborto do feto resultante de estupro), mas este meramente não será punido.

Quanto ao inciso I da proposta do PLS 236/2012, ocorre uma significativa mudança: antes, não se punia o aborto apenas quando não houvesse outro meio de salvar a vida da gestante. Agora, com a proposta do PLS 236/2012, não se puniria o aborto *se houver risco à vida ou à saúde da gestante*. Ora, toda gravidez apresenta algum potencial de risco à saúde da gestante. A expressão genérica utilizada é sumamente inconveniente, uma vez que abre espaço para que o médico declare qualquer causa que entenda arriscada para a saúde da gestante de modo a justificar o aborto (inclusive alegando-se a "saúde psicológica" da gestante). O aborto se tornará uma solução fácil e rápida: basta que médicos declarem haver risco de saúde para que o aborto seja autorizado, por vezes fazendo com que médicos e pacientes não se esforcem para buscar alternativas de tratamento à gestante que possam fazê-la levar a gravidez a bom termo.

SENADO FEDERAL
Fls. nº 32
SSCEPI

Quanto ao inciso II da proposta do PLS 236/2012, a expressão "violação da dignidade sexual" é assaz ampla, devendo ser preferida a nomenclatura mais específica "estupro" (intercurso vaginal não consentido pela mulher). Quanto ao emprego não consentido de técnica de reprodução assistida, trata-se de hipótese cerebrina, pois seria difícil imaginar hipótese de inseminação de uma mulher sem seu consentimento (esta deveria ser sedada antes, de modo a ser inseminada sem seu consentimento). Ademais, o tema na seara penal já esta sendo discutido no Congresso Nacional em projeto de lei específico sobre a questão (arts. 19 a 21 do PL 1184/2003)[3], prevendo tipos penais bem mais exaustivos e específicos envolvendo o assunto, bem como veiculando discussão que certamente se fará com muito mais profundidade que em uma reforma geral do Código Penal, devendo-se então aguardar o Congresso Nacional pronunciar-se em comissão específica delimitada para estudar os diversos aspectos envolvidos nas técnicas de reprodução assistida.

Quanto ao inciso III da proposta do PLS 236/2012, a anencefalia, assim como outras moléstias graves, são enfermidades que acometem a criança no ventre, mas não se pode por este motivo eliminar pessoas com deficiências. Além do risco de haver um diagnóstico equivocado (o qual atestaria uma inviabilidade de vida extrauterina que depois não se confirmaria), a proposta beira a eugenia. De fato, é aspecto fundamental de uma sociedade justa, democrática e solidária que esteja aberta a acolher seus membros gravemente enfermos e que necessitam da ajuda de outros membros da sociedade. Eliminar, em qualquer fase da vida, uma pessoa por ser portadora de grave enfermidade (mormente quando ainda nem pode se manifestar, como a criança no ventre da mãe) é atentatório à dignidade humana e indica uma perda do sentido do valor da vida humana pela sociedade, arriscando-se tal sociedade a trilhar o perigoso caminho da eugenia em que apenas alguns membros são reputados dignos de proteção de suas vidas. Tal perspectiva é exclusivista e anda na



[3] Artigos 19 a 21 do PL 1184/2003 na íntegra no Anexo 1.1.

Senadora MARIA DO CARMO ALVES

contramão da busca de uma sociedade inclusiva e mais fraterna, tão propalada em discursos políticos e acadêmicos por toda a parte.[4]

Quanto ao inciso IV da proposta do PLS 236/2012, talvez configure a principal hipótese permissiva do aborto no Brasil, pois, seguindo de perto outras legislações estrangeiras que permitem o aborto até a 12ª. semana de gestação, permite-o dentro deste prazo desde que "por vontade da gestante, quando o médico ou psicólogo constatarem que a mulher não apresenta condições psicológicas de arcar com a maternidade". O texto proposto é altamente vago, pois praticamente qualquer situação de incômodo da mãe com a gravidez poderia justificar a ausência de condição psicológica. A mulher poderia simplesmente declarar perante médico ou psicólogo que ainda não se sente preparada para ser mãe; que sua difícil situação financeira tornará penosa a criação de um filho; que engravidou por acidente ou descuido, não desejando ter um filho naquele momento. Estas e infinitas outras causas poderiam ser facilmente enquadradas por médicos e psicólogos como ausência de condição psicológica de levar a gravidez adiante. Assim, o Estado se demitiria de tutelar a vida da criança até a 12ª. semana de gestação, ficando esta submetida à vontade e caprichos da mãe e de médicos e psicólogos.

[4] A respeito dos riscos de eugenia de tal postura, pode-se ver um resumo de posições extraído do excelente voto do então Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Cezar Peluso, no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54, versando sobre a possibilidade do aborto de anencéfalos – **Anexo 1.2.**

SENADO FEDERAL Fls. nº SSCEPI

ANEXO 1.1

PROJETO DE LEI 1.184/2003 – ARTIGOS PENAIS (ART. 19 A 21)

CAPÍTULO VII

Das Infrações e Penalidades

Art. 19 Constituem crimes:

I – praticar a Reprodução Assistida sem estar habilitado para a atividade:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa;

II – praticar a Reprodução Assistida sem obter o consentimento livre e esclarecido dos beneficiários e dos doadores na forma determinada nesta Lei ou em desacordo com os termos constantes do documento de consentimento por eles assinado:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa;

III – participar do procedimento de gestação de substituição, na condição de beneficiário, intermediário ou executor da técnica:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa;

IV – fornecer gametas depositados apenas para armazenamento a qualquer pessoa que não o próprio depositante, ou empregar esses gametas sem sua prévia autorização:

SENADO FEDERAL
Fls. nº
SSCEPI

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa;

V – deixar de manter as informações exigidas na forma especificada, não as fornecer nas situações previstas ou 8onsequ-las a outrem nos casos não autorizados, consoante as determinações desta Lei:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa;

VI – utilizar gametas de doadores ou depositantes sabidamente falecidos, salvo na hipótese em que tenha sido autorizada, em documento de consentimento livre e esclarecido, ou em testamento, a utilização póstuma de seus gametas:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa;

VII – implantar mais de 2 (dois) embriões na mulher receptora:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa;

VIII – realizar a pré-seleção sexual de gametas ou embriões, ressalvado o disposto nesta Lei:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa;

IX – produzir embriões além da quantidade permitida:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa;

X – armazenar ou ceder embriões, ressalvados os casos em que a implantação seja contra-indicada:



Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa;

XI – deixar o médico de implantar na mulher receptora os embriões produzidos, exceto no caso de contra-indicação médica:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa;

XII – descartar embrião antes da implantação no organismo receptor:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa;

XIII – utilizar gameta:

a) doado por dirigente, funcionário ou membro de equipe do serviço de saúde em que se realize a Reprodução Assistida, ou seus parentes até o quarto grau;

b) de pessoa incapaz;

c) de que tem ciência ser de um mesmo doador, para mais de um beneficiário;

d) sem que tenham sido os beneficiários ou doadores submetidos ao controle de doenças infecto-contagiosas e a outros exames complementares:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Ao aplicar as medidas previstas neste artigo, o juiz considerará a natureza e a gravidade do delito e a periculosidade do agente.

SENADO FEDERAL
Fls. nº 644
SSCLSL

Art. 20 Constituem crimes:

I – intervir sobre gametas ou embriões in vitro com finalidade diferente das permitidas nesta Lei:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa;

II – utilizar o médico do próprio gameta para realizar a Reprodução Assistida, exceto na qualidade de beneficiário:

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa;

III – omitir o doador dados ou fornecimento de informação falsa ou incorreta sobre qualquer aspecto relacionado ao ato de doar:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa;

IV – praticar o médico redução embrionária, com consentimento, após a implantação no organismo da receptora, salvo nos casos em que houver risco de vida para a mulher:

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos;

V – praticar o médico redução embrionária, sem consentimento, após a implantação no organismo da receptora, salvo nos casos em que houver risco de vida para a mulher:

Pena – reclusão de 3 (três) a 10 (dez) anos.

Parágrafo único. As penas cominadas nos incisos IV e V deste artigo são aumentadas de 1/3 (um terço), se, em 10 consequência do procedimento

SENADO FEDERAL Fls. nº SSCEPI

redutor, a receptora sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, pela mesma causa, lhe sobrevém a morte.

Art. 21 A prática de qualquer uma das condutas arroladas neste Capítulo acarretará a perda da licença do estabelecimento de Reprodução Assistida, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

ANEXO 1.2

RESUMO DE TRECHOS DO VOTO DO MIN. CEZAR PELUSO NA ADPF N. 54 – ABORTO DE FETOS ANECÉFALOS

Destacou que todos os fetos anencéfalos, a menos que já estivessem mortos, seriam dotados de capacidade de movimento autógeno, vinculada ao processo contínuo da vida e regida pela lei natural que lhe seria imanente. Sintetizava que, se o anencéfalo morresse, ele só poderia fazê-lo por estar vivo.

Esclarecia que a morte encefálica seria situação de prognóstico, de irreversibilidade em que não haveria sequer respiração espontânea, o que não seria a situação do anencéfalo. Lembrava que a audiência pública, realizada na Corte acerca do tema, produzira resultados contraditórios e, portanto, inaproveitáveis quanto à questão da existência de atividade e ondas cerebrais no anencéfalo. Consignava que a morte encefálica seria distinta da anencefalia, a qual integraria, ainda que brevemente, processo contínuo e progressivo da vida. Assim, sua evolução natural não poderia ser abreviada em nome de razões autorizadoras da extração de órgãos no caso de morte encefálica.

SENADO FEDERAL
Fls. nº
SSCEF

Afastava a invocação dos princípios da autonomia da vontade, da liberdade pessoal e da legalidade como fatores de legitimação do aborto doloso de anencéfalo. Registrava que a conduta seria claramente banida pelo direito penal pátrio, e que bastaria, para a configuração do crime, a eliminação da vida, abstraída toda especulação quanto a sua viabilidade futura ou extrauterina. Não se poderia cogitar, sem contraste ostensivo com o ordenamento jurídico, de resguardo à autonomia da vontade, quando preordenada ao indisfarçável cometimento de delito.

Frisava que a imposição de pena capital ao feto anencefálico atentaria contra a própria ideia de um mundo diverso e plural, defendida pelos partidários da arguente. Retirar-se-lhe-ia, também, a dignidade advinda de sua incontestável ascendência e natureza humanas. Considerava que essa discriminação não seria diferente do racismo, do sexismo e do especismo. Asseverava que o simples fato de o anencéfalo ter vida e pertencer à espécie humana garantir-lhe-ia, apesar da deficiência, proteção jurídica e constitucional. Reputava imprópria a remissão à liberdade de crença, bem como ao caráter laico do Estado, pois a hipótese seria de crime típico.

Acrescentava que a argumentação da autora poderia ser empregada para a defesa de assassinato de bebês anencéfalos recém-nascidos, já que apenas o momento da execução do ato seria distinto. Rememorava que tanto a vida intrauterina quanto extrauterina guardariam idêntico nível de dignidade constitucional. Destacava que, embora ainda sem personalidade civil, o nascituro seria investido pelo ordenamento, portanto sujeito de direito, não coisa ou objeto de direito alheio.

Discorria sobre a punibilidade da eutanásia e afirmava que vislumbrar na ínfima possibilidade de sobrevida, na sua baixa qualidade ou na efêmera duração pressuposta, argumento racional para ceifá-la seria insustentável à luz da ordem constitucional. Esta asseguraria valor supremo à vida humana, a qual não poderia ser relativizada segundo critérios sempre arbitrários.

SENADO FEDERAL
Fls. nº 467
SSCEPI

Avaliava que falar-se em morte inevitável e certa seria pleonástico, dada sua certeza e inevitabilidade para todos. Desse modo, a duração da vida não poderia estar sujeita ao poder de disposição das demais pessoas. Articulava que seria evidente a vida do anencéfalo após o nascimento, inclusive, visto que, se vítima de alguma agressão, estaria configurado o crime correspondente, fosse homicídio, infanticídio, estupro, lesão corporal, dentre outros. Não haveria como legitimar, portanto, a prática de condutas semelhantes antes do parto.

Explanava a dificuldade técnico-científica de se detectar, com precisão absoluta, quais as hipóteses de anencefalia, de modo a diferenciá-los de outras afecções da mesma classe nosológica, das quais se distinguiria apenas por questão de grau. Nesse sentido, explicitava a impossibilidade de se apurar, com a segurança necessária, se dado caso seria de anencefalia, o que refletiria no prognóstico da viabilidade do feto fora do útero. Mencionava haver, portanto, dissensos irreconciliáveis no mundo científico, de maneira que seria imperioso proibir o aborto ainda naquelas situações.

Versava que o sofrimento ao qual a gestante - de feto cuja possibilidade de sobrevida seria incerta - submeter-se-ia não seria equiparável à tortura. Isto porque de tortura só se poderia cogitar com seriedade quando sofrimento injusto e intencional pudesse ser esquivado de maneira compatível com o ordenamento jurídico. No caso de aborto como método para evitar ou encurtar o sofrimento, haveria crime sem previsão de excludente, além de violação ao direito à vida e à dignidade humana. Ademais, inexistiria inflicção proposital de sofrimento, este resultante de mero acaso biológico, que não seria justo nem injusto, portanto. A vida não poderia, assim, ser destruída para satisfazer sentimento de frustração e insuportabilidade personalíssima de uma dor, ainda que legítima, mas apenas humana.

SENADO FEDERAL
Fls. nº 64
SSCEPI

Expunha que no aborto justificado por estupro, por outro lado, a mulher engravidaria em decorrência de ação violenta e ilícita, imputável exclusivamente a outrem. Por conseguinte, se a ação criadora do feto anencefálico fosse espontânea e consentida, sua consequência não poderia ser interrompida sem expressa previsão legal.

Negava que o argumento de perigo, para a gestante, na gravidez de feto anencefálico, fosse aplicável à espécie, porque todas as hipóteses de risco de vida à genitora já estariam sob o pálio do aborto terapêutico (CP, art. 128, I), o qual não abarcaria mero evento psíquico do sofrimento da mãe ou vaga possibilidade de complicações na gestação. Acrescia que toda gravidez implicaria risco teórico à saúde da mulher, e que eventual concretização desse perigo não legitimaria a realização de aborto. Julgava impertinente a ideia de que a prática do referido crime teria relação com o planejamento familiar e com os direitos sexuais e reprodutivos da mulher, a quem, supostamente, dever-se-ia reconhecer autonomia para se livrar de gravidez incômoda ou dolorosa. Concluía não se poder invocar esses direitos para, egoisticamente, eliminar a vida de outrem.

ANEXO 2

Pesquisas oficiais realizadas pelo Instituto Data Folha demonstram que o apoio à proibição do aborto é o mais alto no Brasil desde 1993, quando o Instituto Datafolha começou a série histórica de perguntas sobre o tema.

No levantamento feito em 1993, 54% afirmavam que as exceções deveriam continuar restritas aos casos de estupro e de risco à vida da gestante. Desde então, a manutenção da atual legislação que criminaliza o aborto veio ganhando apoio. Em 1997, 55% diziam apoiar a proibição. Em 2006, o número passou para 63%, depois para 68% em 2008.

SENADO FEDERAL Fls. nº 64 SSCEPI

Senadora MARIA DO CARMO ALVES

Segundo pesquisa realizada em outubro de 2010, em todo o país, 71% dos entrevistados afirmam que a legislação sobre o aborto deve ficar como está, contra 11% que defendem a ampliação das hipóteses em que a prática é permitida e 7% que apoiam a descriminalização.

OPINIÃO SOBRE ABORTO

Sobre o aborto, você é favor de que

Em %

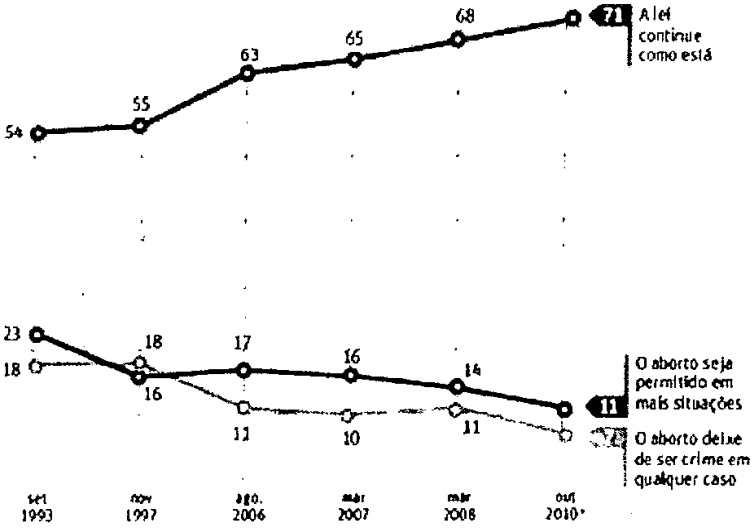

* Outras respostas: ?, não sabe e

Fonte: pesquisa Datafolha realizada em dia 8 de outubro, com 3.265 eleitores em 201 municípios, com margem de erro máxima de 2 pontos. O levantamento está registrado no Tribunal Superior Eleitoral com o número 35114/2010

Sala da Comissão,

Senadora MARIA DO CARMO ALVES

SENADO FEDERAL
Fls. nº 552
SSCEPI

EMENDA Nº 78 - CTRCP

(ao PLS 236, de 2012)

Adite-se ao PLS 236 de 2012, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Tentativa de Aborto com danos ou sequelas para o feto

"Art. ..... – Se em consequência da tentativa de aborto resultar dano ou sequela para o feto, sem prejuízo de outras cominações legais, decorrentes de tal tentativa, haverá aumento de pena de um a dois terços.

JUSTIFICATIVA

O § 1º, do art. 127 do PLS 236 de 2012, propõe "aumento de pena se em consequência da tentativa de aborto resultar má formação do feto sobrevivente". Evidentemente não tem cabimento ter-se uma pena mais grave para a tentativa de aborto, não consumada, do que para o aborto consumado. Todavia, deve ser acolhida a preocupação com a vida e a saúde do feto. Daí que proponho o presente artigo prevendo forma qualificada de tentativa, se da mesma resultar dano ou sequela para a saúde do feto.

Sala da Comissão,

Senadora MARIA DO CARMO ALVES

SENADO FEDERAL Fls. nº 65 SSCE

CT - Reforma do Código Penal Brasileiro - (art. 374-RISF)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 236, DE 2012

Reforma do Código Penal Brasileiro.

EMENDA MODIFICATIVA 79

Dê-se ao art. 263 do Projeto a seguinte redação:

"Falsificação de documento particular"

Art. 263 (...)

§1º (...)

Falsificação de cartão
§2º. Para fins do disposto no caput, equipara-se a documento particular o cartão de crédito ou débito." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda ao anteprojeto do Código Penal tem por objeto a inserção na redação do art. 263, da equiparação do cartão de crédito e débito, a documento particular. A doutrina pátria já reconhece o cartão de débito e de crédito como documento particular de seu titular, cujo porte é concedido mediante preenchimento de condições de identificação do titular, junto às instituições financeiras respectivas.

É oportuno que esse entendimento seja inserido expressamente no Código Penal. Tipificar a conduta de falsificação desses cartões, como criminosa e passível de sanção penal, e com as mesmas características do que documentos definidos como particulares é uma necessidade inegável.

Tal inserção possibilita uma interpretação mais extensiva da expressão "documento particular," acrescentando uma especificidade necessária e atual à espécie criminal de que trata o dispositivo e atenderia a um anseio da sociedade brasileira, de introduzir no ordenamento jurídico, previsões legais que sejam fruto da própria evolução.

SENADO FEDERAL
Fls. nº
SSCEP

O fato não está previsto no Código Penal vigente, em face de ser o cartão de crédito e débito, um advento posterior à edição daquele diploma legal. É fruto, pois, dos tempos modernos, em que os referidos cartões tornaram-se meio de realização de negócios em tempo real, por meios eletrônicos, em operações comerciais e transações financeiras.

Ademais, o uso criminoso desses cartões de crédito e débito gera uma falsa presunção de identidade e constitui meio perigoso de geração de danos materiais e morais ao titular, ao sistema financeiro, à economia e à própria sociedade. Buscar coibir as práticas criminosas hoje utilizadas, mediante a criação das leis necessárias é papel do parlamento e, portanto, de criar garantias de maior segurança jurídica à sociedade.

Assim sendo, a inserção desta emenda atenderia aos motivos acima expostos, e para tanto, prestigiaria o Princípio da Legalidade, segundo o qual, não há crime sem lei anterior que o defina.

Sala da Comissão, de setembro de 2012.

Senador Ciro Nogueira (PP/PI)

SENADO FEDERAL
Fls. nº
SSCEPI

CT - Reforma do Código Penal Brasileiro - (art. 374-RISF)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 236, DE 2012

Reforma do Código Penal Brasileiro.

EMENDA ADITIVA 80

Renumere-se o parágrafo único do art. 164 para § 1º, acrescentando-se os §§ 2º e 3º ao referido dispositivo, com a seguinte redação:

"Dano aos dados informáticos

"Art. 164 (...)

§1º (...)

§ 2º - Destruir, inutilizar, deteriorar ou alterar o conteúdo de sítio de internet (website) alheio, impedir ou perturbar o seu normal funcionamento, causando prejuízo econômico ou moral.
dep. Penna (PV-SP): detenção, de seis meses a dois anos, e multa. (NR)

Dano qualificado aos dados informáticos:
§ 3º - Se o crime é cometido:
I – com violência à pessoa ou grave ameaça;
II – com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave
III – contra o patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista;
IV – por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:
dep. Penna (PV-SP) – detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É louvável a iniciativa da proposição que visa inserir dano aos dados informáticos, pois é notável e constante o avanço tecnológico que tem proporcionado ao homem a possibilidade de expandir seu conhecimento, acessando as mais diversas informações através dos inúmeros aparelhos disponíveis no mercado, independentemente do local, da origem, da condição social ou de qualquer característica pessoal ou grupal.

A "internet" é um verdadeiro fenômeno de divulgação de informações e está presente na vida de qualquer cidadão do mundo contemporâneo.

SENADO FEDERAL Fls. nº 57 SSCEPI

O vertiginoso crescimento da "publicação" de informações é uma realidade moderna e pode trazer benefícios como também gerar inúmeros problemas.

Infelizmente, nem todos os usuários de dados digitais, sistemas informatizados e redes de computador o fazem de forma positiva e adequada.

Ainda que a maioria dos crimes cometidos na rede também ocorra no mundo real e, portanto, é passível de enquadramento nas tipificações já existentes em nosso Código Penal, ele há que ser complementado para contemplar as condutas delituosas que somente podem ser praticadas pelos meios informáticos, em ambiente virtual e atingem, ao mesmo tempo, bens jurídicos virtuais conforme AZEREDO (2006, p. 3) explana:

> A evolução das tecnologias relacionadas à produção, ao processamento, ao armazenamento e à difusão da informação tem ocorrido com muita velocidade, gerando lacunas no ordenamento jurídico vigente. A existência dessas lacunas tem motivado a proliferação de casos de fraudes e de danos ao patrimônio e danos morais de agentes públicos e privados. Estima-se que bilhões de reais já foram desviados de contas bancárias de pessoas físicas ou jurídicas em decorrência da atuação indevida de especialistas da área. Além disso, a violação de bases de dados mantidas em meio eletrônico tem provocado danos de grande monta pelo roubo de informações pessoais.

Há que se considerar também que a "internet" é um agente facilitador da prática destas condutas, vez que proporciona o anonimato.

Assim, a alteração legislativa veio em boa hora para atender aos anseios da sociedade e dos operadores do direito, já que o nosso Código Penal ainda não possui uma tipificação criminal específica que possibilite a punição dos delitos informáticos.

Embora esta proposição vise afastar o mau uso dos dispositivos informáticos, garantindo a sua integridade e coibindo a violação de mecanismos de segurança para provocar obtenção, destruição, adulteração de dados ou informações sem autorização, ela necessita ser aperfeiçoada para contemplar ações na "internet", pois é importantíssimo contemplar as situações que envolvem os ataques de Negação de Serviço (DdoS) aos sites de empresas públicas e privadas, inclusive órgãos governamentais, portanto nossa sugestão de inserção do §2º.

SENADO FEDERAL
Fls. nº 655
SSCEPI

Da mesma forma, necessário se faz a inserção do §3º sugerido, tipificando o delito apenando de forma mais incisiva uma conduta mais gravosa.

Salienta-se que as penas ora propostas levaram em consideração o grande potencial ofensivo desta nova modalidade de conduta delituosa, já que pela sua própria natureza e meio no qual se propaga, de acesso remoto e imediato ao extraordinário número de usuários e, inclusive, podendo lesar de uma só vez uma coletividade de pessoas.

Sala da Comissão, de setembro de 2012.

Senador Ciro Nogueira (PP/PI)

SENADO FEDERAL
Fls. nº 0150

CT - Reforma do Código Penal Brasileiro - (art. 374-RISF)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 236, DE 2012

Reforma do Código Penal Brasileiro.

EMENDA ADITIVA 81

Acrescente-se ao art. 209 do Projeto os §§ 6º e 7º, promovendo-se a devida renumeração do § 6º como § 8º:

"Ação Penal

§ 6º Se o agente se vale de nome falso ou da utilização de identidade de terceiros para a prática do crime, a pena é aumentada de sexta parte.

§ 7º Criar ou utilizar página falsa na rede mundial de computadores, com o fim de obter dados de terceiros.

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa

§ 8º Somente se procede mediante representação, salvo nas hipóteses dos §§ 1º e 5º deste artigo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objeto da presente emenda ao art. 209 do Projeto de Lei do Código Penal cuida de acrescentar ao dispositivo, os parágrafos 6º, 7º e 8º, com a sua consequente renumeração, e na forma como bem o entender a Relatoria, no que tange à utilização, pelo agente, nos crimes cibernéticos, de identidade falsa ou de terceiros, com o respectivo aumento da pena e ainda, e com os mesmos efeitos de ter a pena aumentada, aquele que se utilizar de página falsa na rede mundial de computadores, que possibilitem a obtenção de dados de terceiros.

O notável e constante avanço tecnológico tem proporcionado ao homem a possibilidade de expandir seu conhecimento, acessando as mais diversas informações através dos inúmeros aparelhos disponíveis no mercado, independentemente do local, da origem, da condição social ou de qualquer característica pessoal ou grupal.

A inserção faz-se necessária para os fins de detalhamento dos crimes cibernéticos, que por suas características, possuem muitas facetas, dada a pluralidade de meios pelos quais os agentes podem utilizar os motores da rede mundial de computadores e seus mecanismos, para lesar, violar, expor, danificar e tirar proveito indevido da identidade de terceiro, alheio ao fato criminoso e que possa ser responsabilizado, indevidamente, como responsável por crime praticado por outrem, mediante o ardil.

Ainda que a maioria dos crimes cometidos na rede também ocorra no mundo real e, portanto, é passível de enquadramento nas tipificações já existentes

SENADO FEDERAL Fls. nº 657

em nosso Código Penal, ele há que ser complementado para contemplar as condutas delituosas que somente podem ser praticadas pelos meios informáticos, em ambiente virtual e atingem, ao mesmo tempo, bens jurídicos virtuais conforme AZEREDO (2006, p. 3) explana:

> "A evolução das tecnologias relacionadas à produção, ao processamento, ao armazenamento e à difusão da informação tem ocorrido com muita velocidade, gerando lacunas no ordenamento jurídico vigente. A existência dessas lacunas tem motivado a proliferação de casos de fraudes e de danos ao patrimônio e danos morais de agentes públicos e privados.
> Estima-se que bilhões de reais já foram desviados de contas bancárias de pessoas físicas ou jurídicas em decorrência da atuação indevida de especialistas da área.
> Além disso, a violação de bases de dados mantidas em meio eletrônico tem provocado danos de grande monta pelo roubo de informações pessoais."

Há que se considerar também que a "internet" é um agente facilitador da prática destas condutas, vez que proporciona o anonimato de que se aproveitam os malfeitores para perpetrar seus crimes. Assim, a alteração da legislação é oportuna para atender aos anseios da sociedade e dos operadores do direito, já que o Código Penal em vigor ainda não possui uma tipificação criminal específica que possibilite a punição dos crimes cibernéticos, seus desdobramentos e qulificações.

Esta proposição visa exatamente coibir a violação de mecanismos de segurança do anonimato ou falsidade ideológica, para provocar obtenção, destruição, adulteração de dados ou informações sem a devida autorização.

Assim, diante de todas as considerações acima, entendemos que a proposição estará mais adequada aos interesses dos legislados e de toda a sociedade brasileira.

Sala da Comissão, de setembro de 2012.

Senador Ciro Nogueira (PP/PI)



EMENDA Nº 82 CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Comine-se ao crime de receptação qualificada, definido nos termos do § 1º do art. 166 do PLS nº 236, de 2012, a pena de prisão, de três a oito anos.

JUSTIFICAÇÃO

Como bem explicitado na Exposição de Motivos do PLS nº 236/12, "a receptação desempenha enorme papel criminógeno, pois o receptador é o destinatário de toda a sorte de delitos patrimoniais (...). Daí ter a Comissão proposto a majoração da pena máxima cominada no caput do dispositivo (de um a quatro, para um a cinco anos)".

Nesse sentido, reveste-se de maior gravidade a receptação qualificada, praticada por comerciantes ou industriais para incrementar o lucro do seu negócio, incentivando a existência e formação de organizações criminosas voltadas à prática dos roubos e furtos de cargas. Daí porque, no entender de especialistas, para combater eficazmente os altos índices de roubo de cargas registrados no País nos últimos anos – superiores a 12.000 ocorrências anuais, com prejuízos que, anualmente, situam-se em torno de R$ 900 milhões – é necessário atingir duramente o receptador qualificado de mercadorias.



Por essa razão, sugerimos que a pena para a receptação qualificada seja a de prisão, três a oito anos.

Sala da Comissão,

Senadora **Ana Amélia**
(PP-RS)

SENADO FEDERAL
Fls. nº 660
SSCEPI

EMENDA Nº 83 CTRCP
(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se ao inciso III do § 3º do art. 157 do PLS nº 236, de 2012, a seguinte redação:

"**Art. 157.** .....

.....

§ 3º .....

.....

III – a vítima está em serviço de transporte de valores ou de cargas e o agente conhece tal circunstância.

....."

JUSTIFICAÇÃO

O roubo de cargas, assim como o roubo praticado na atividade de transporte de valores, é uma modalidade criminosa que afeta duramente não só os segmentos empresariais ofendidos, mas a sociedade como um todo.

A par dos prejuízos materiais enormes, não se pode esquecer a ameaça à integridade física dos motoristas envolvidos nas operações de transporte, que convivem com os sentimentos de medo e insegurança no dia a dia de suas atividades profissionais.

SENADO FEDERAL
Fls. nº 66
SSCEPI

Segundo dados divulgados pela Associação Nacional do Transporte de Cargas & Logística, convive-se no País, nos últimos anos, com índices estatísticos que superam ao total de 12.000 (doze mil) roubos de carga anualmente, contabilizando prejuízos, também anualizados, da ordem de R$ 900 milhões.

Por tais motivos, o roubo de cargas merece um enquadramento penal mais duro, cabendo sua tipificação como "roubo qualificado" e, consequentemente, passível da pena de quatro a oito anos de prisão, de modo análogo ao que o novo Código Penal preconiza para o roubo no serviço de transporte de valores.

Sala da Comissão,

Senadora **Ana Amélia**
(PP-RS)

SENADO FEDERAL
Fls. nº 662
SSCEPI

Emenda nº 84 2012 - CCJ

Acrescente-se ao art. 117 do Projeto de Lei do Senado nº 236 de 2012 – Novo Código Penal, o inciso I, renumerando-se os demais:

"Art. 117.....

.....

I - pelo indiciamento;"

JUSTIFICAÇÃO

Sabemos que o instituto jurídico da prescrição possui a finalidade de garantir que o Estado não fique indefinidamente em busca da responsabilização por um delito.

Desse modo, a prescrição mostra-se como fator limitador do Estado na seara penal e garantia do cidadão. Entretanto, faz-se necessário que tais regras prescricionais não produzam um sistema jurídico que leve à impunidade.

No tocante ao esclarecimento da verdade, temos que reconhecer que, via de regra, o Estado possui condicionantes restritivos na busca da produção da prova.

Tais condicionantes mostram-se por um lado como uma necessária garantia de respeito aos ditames constitucionais, mas por outro lado revelam-se como regras impositivas de um procedimento mais lento.

Neste diapasão, o ordenamento jurídico deve pautar-se pelo critério da razoabilidade, propiciando que o Estado tenha o tempo necessário para esclarecer a autoria de um delito.

Com o fito de impedir que delitos prescrevam ainda na fase da investigação, e como medida impeditiva de impunidade, é categórico que

SENADO FEDERAL
Fls. nº 66,35
SSCEPI

se inclua na listagem dos marcos interruptivos da prescrição a figura do indiciamento.

Hodiernamente, com a complexidade das investigações, quadrilhas e organizações criminosas, constata-se que a regra destas investigações criminais é que durem 4 anos, ou mais.

Apenas a título ilustrativo, temos que muitos dos crimes investigados pela polícia federal possuem penas baixas, nos quais figuram verdadeiras organizações criminosas de alta complexidade, como se podem citar as grandes operações relacionadas a crimes ambientais.

Portanto, prescrever tais crimes ainda na fase da investigação mostra-se como desarrazoado, constituindo-se um verdadeiro prejuízo para o Estado, com a consequente impunidade na seara penal e impossibilidade de ressarcimento posterior face a impossibilidade de se provar o ilícito cometido.

Para uma análise mais pormenorizada, devemos considerar o tempo compreendido entre: a) a execução dos crimes pelos autores do delito, b) o descobrimento da existência deste delito pelo Estado, c) a instauração posterior dos inquéritos (na policia judiciária ou nas CPIs) para apurar a autoria e materialidade, e por fim a d) conclusão das investigações; na qual teremos como resultado que em vários casos ocorrerá o fenômeno da prescrição face o decurso do tempo.

O indiciamento figurando como causa interruptiva da prescrição evitará que o Estado perca a possibilidade de apurar a verdade existente em decorrência da existência de um delito.

Deve ser ainda mencionado que é justamente no ato do indiciamento que o Estado forma sua primeira convicção acerca do juízo de probabilidade da responsabilidade de alguém na prática de um delito, sendo inclusive tal ato desafiado via pela do *habeas corpus*.

Anteriormente ao indiciamento formal do cidadão, o apuratório consiste em meros levantamentos a fim de ser comprovar a possível existência de um crime e o esclarecimento de sua autoria.

Como visto, tal ato possui contornos restritivos, tanto no campo jurídico quanto no da honra objetiva (autoestima) e subjetiva

SENADO FEDERAL
Fls. nº 66
SSCEPI

(reputação) do indiciado.

No indiciamento, o estado-investigador firma sua convicção a respeito da prática do delito e seu juízo de valor consistente na verossimilhança a respeito da autoria do crime.

A normatização processual penal elenca causas de interrupção da prescrição na fase de cognição processual (incisos I a IV do art. 117), posteriormente na fase de execução da pena (inciso V) e ainda por motivo alheio ao processo (inciso VI) face a reincidência, todavia o legislador da década de 1940 não previu que a fase pré-processual da investigação fosse tomar contornos de relevância e complexidade que autorizassem a adoção desta figura prescricional.

Por estes argumentos, entendemos que o indiciamento deve figurar como causa interruptiva da prescrição, e clamamos pela aprovação deste projeto, como forma de evitar a impunidade, fator impulsionador da crescente criminalidade.

Sala das sessões, em setembro de 2012

SENADO FEDERAL
Fls. nº 65
SSCEP

EMENDA Nº 85 CCJ

(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se aos arts. 243 e 496 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 243.....

.....

§2º.....

.....

II – modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro o delegado de polícia, perito ou juiz;

....."

"Art. 496.....

.....

§2º .....

.....

III – representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita ao delegado de polícia, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

....."

SENADO FEDERAL
Fls. nº 666
SSCEPI

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos esta Emenda para substituir a expressão "autoridade policial", constante do Projeto de Lei em destaque, por "delegado de polícia", expressão mais moderna e que se coadna com as disposições da Constituição Federal, de 1988.

Delegados de polícia são, no Brasil, servidores públicos pertencentes aos quadros das Polícias Civis ou da Polícia Federal que, por delegação legal recebida no ato de investidura do cargo, representam os chefes das instituições policiais, nas circunscrições de polícia para as quais são designados.

Cabe, portanto, aos delegados de polícia a direção das Polícias Civis ou da Polícia Federal, no país, exercendo a função de autoridade policial.

Sala da Comissão, em setembro de 2012

Senador **HUMBERTO COSTA**

SENADO FEDERAL
Fls. nº 66
SSCEPI

EMENDA Nº 86 2012 – CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 106, do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

"Art. 106. O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até dois terços a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V – a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

§ 1° Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

§ 2° Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a concordância do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941.

§ 3° O prazo para oferecimento de denúncia ou o processo, relativos ao colaborador, poderá ser suspenso por até 6 (seis) meses

SENADO FEDERAL Fls. nº 66 SSCEPI

prorrogáveis, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional.

§ 4° Nas mesmas hipóteses do *caput*, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador:

I – não for o líder da organização criminosa;

II –for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

§ 5° Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime, ainda que ausentes os requisitos objetivos.

§ 6° O Juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

§ 7° Realizado o acordo na forma do §6°, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.

§ 8° O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais, ou adequá-la ao caso concreto.

§ 9° Depois de homologado o acordo, o colaborador poderá ser ouvido, sempre acompanhado pelo seu defensor, pelo membro do Ministério Público ou pelo delegado de polícia responsável pelas investigações.

§ 10. As partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor.

§ 11. A sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua respectiva eficácia.

§ 12. Ainda que beneficiado por perdão judicial ou não denunciado, o colaborador poderá ser ouvido em juízo a requerimento das partes ou

SENADO FEDERAL Fls. 659 SSCEPI

por iniciativa da autoridade judicial.

§ 13. Sempre que possível, o registro dos atos de colaboração será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações.

§ 14. Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.

§ 15. Em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor.

§ 16. Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda busca alterar o art. 106 do PLS nº 236, de 2012, a fim de disciplinar o instituto da colaboração nos moldes previstos no art. 4º, do PL nº 6.578/09, que dispõe sobre as organizações criminosas.

O PL 6.578/2009 é oriundo do PLS 150/2006, do Senado Federal, apresentado pela então Senadora Serys Slhessarenko, em 23 de maio de 2006, mediante oferecimento de substitutivo ao texto original, e tramita na Câmara dos Deputados desde 09 de dezembro de 2009, onde foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) e Finanças e Tributação (CFT).

No âmbito da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado - CSPCCO, o projeto recebeu várias emendas aprovadas após profundas discussões conduzidas pelo relator, Deputado João Campos, que, além de parlamentares, envolveu os diversos atores relacionados à matéria.

A mesma sistemática de construção e aprimoramento do texto levada a efeito pelo Deputado João Campos restou adotada pelo eminente Deputado Vieira da Cunha, na seara da Comissão de Constituição, Justiça e

SENADO FEDERAL
Fls. nº 6202
SSCEPI

de Cidadania, da Câmara dos Deputados, mediante a retomada dos debates com representantes da Magistratura, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Polícia Federal, da Polícia Civil e do Ministério da Justiça.

O texto ao final produzido, em razão da metodologia adotada por todos os parlamentares que o relataram, acabou por equacionar a proteção a todos os interesses postos, quais sejam, a efetividade e eficácia das investigações e do processo penal, sem olvidar a necessária proteção dos direitos fundamentais do investigado ou réu.

Desta feita, a emenda que sugerimos resultou de um longo e aprofundado processo de discussão com todos os setores relacionados à matéria, nas duas Casas do Congresso Nacional, razão pela qual entendemos tratar-se do texto mais adequado e idôneo a disciplinar o instituto da colaboração.

Sala da Comissão, em setembro de 2012

Senador **HUMBERTO COSTA**

SENADO FEDERAL
Fls. nº 67
SSCEPI

EMENDA Nº 87 AO PLS Nº 236, DE 2012 – SUPRESSIVA
(De autoria do Senador Tomás Correia)

Suprima-se o § 1º do art. 56 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

Em recente decisão, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade incidental do disposto no artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (*Habeas Corpus* nº 111.840), o qual determina que a pena pelos crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e o terrorismo deve ser cumprida no regime inicial fechado, **por violar o princípio constitucional da individualização da pena** (artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal).

Isso porque o citado princípio preceitua que a cada indivíduo deve ser aplicada a pena que lhe é justa, levando-se em conta tanto os limites que são impostos pelo legislador como as circunstâncias do caso concreto. A individualização, segundo lembra Gilberto Ferreira[1], ocorre em três níveis:

> "a) *legislativo*, quando o legislador estabelece os limites máximo e mínimo da pena e fixa outras regras às quais o juiz deve obedecer;
> b) *judicial*, quando o juiz, atento às circunstâncias do crime, do agente e da vítima, fixa a pena cabível que melhor retribua e previa o crime; e
> c) *executório*, quando a execução da pena se faz segundo critérios jurídico-administrativos, pelo juiz da execução e com auxílio do pessoal penitenciário"

No primeiro nível, portanto, o legislador fixa os limites que devem ser observados pelo Juiz. Ocorre que esses limites não podem ser fixos, retirando do julgador qualquer discricionariedade para averiguar qual a sanção mais adequada ao caso. Sobre o estabelecimento de critérios fixos, leciona Mariângela Gama de Magalhães Gomes[2]:

> "[...] **Previsões sancionatórias rígidas não se encontram em consonância com a feição**

[1] FERREIRA, Gilberto. *Aplicação da pena*. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 49/50.
[2] GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. O princípio da proporcionalidade no Direito Penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 158/160.

SENADO FEDERAL Fl. nº 714 SSCLP

> **constitucional do direito penal**. Pode-se dizer, desta forma, que a previsão legal das penas pressupõe, quando da aplicação do direito à situação fática, uma discricionariedade por parte do juiz (vinculada e limitada por critérios legais), que valorará as circunstâncias em que se deu o fato ilícito, e indicará a melhor pena in concreto, dentro da margem preestabelecida pela lei. **Evidencia-se, ainda, que a existência desta margem dentro da qual deve o aplicador escolher a pena a ser imposta permite que a pena concreta apresente-se, também, proporcional à real gravidade do delito, dentro da inteira gama de comportamentos subsumíveis ao tipo incriminador.**
>
> **Além disso, a consideração da pessoa do infrator e o escopo de prevenção especial impõem, na determinação da medida penal, a ponderação de condições não apenas de fato, mas relativas ao próprio homem, agente infrator, de modo a considerar, inclusive, sua personalidade. Assim, a possibilidade de ajuste da medida punitiva não apenas à figura típica abstrata, mas ao crime vivo que venha a surgir como ato do homem em determinadas circunstâncias, é desde logo prevista e regulamentada pelo direito penal.** Uma vez que o legislador não pode promover a mais adequada individualização da pena – posto que a realidade do crime, para ele, não é fato concreto mas tipo abstrato –, a legislação não só admite e assegura, como também disciplina a possibilidade de individualização da pena pelo judiciário [...]" (grifos nossos)

Embora a citada autora tenha feito referência às penas em si, o mesmo fundamento deve ser aplicado ao regime de cumprimento das sanções. Afinal, estabelecer um critério fixo (como o de que a pena por crime hediondo deve ser sempre cumprida em regime inicial fechado) impede que o Julgador avalie qual a pena – assim como o regime de seu cumprimento – que melhor corresponde ao caso concreto (respeitados alguns limites, como aqueles previstos no artigo 33 do Código Penal em vigor).

Nesse sentido vem se manifestado a Jurisprudência, conforme o seguinte precedente:

> "[...] 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade incidental do disposto no artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena pelos crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e o terrorismo deverá ser cumprida no regime inicial fechado, **razão pela qual a matéria deve ser analisada à luz do disposto no Código Penal**. [...]" (TJDFT, Acórdão n. 617095, APR 20110112244200, Relator ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª Turma Criminal, julgado em 30/08/2012, DJ 11/09/2012 p. 215)

Conclui-se, portanto, pela necessidade de se suprimir o dispositivo em comento, pois contrário ao princípio da individualização da pena e idêntico a outro já declarado inconstitucional pela Suprema Corte.

Sala da Comissão,

Senador TOMÁS CORREIA

SENADO FEDERAL Fl. nº 716

EMENDA Nº 88 AO PLS Nº 236, DE 2012 – SUPRESSIVA
(De autoria do Senador Tomás Correia)

Suprimam-se os §§ 1º e 2º do art. 122 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, *caput*, estatui que é garantida "*aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida*", e o Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana sobre Direitos Humanos) (ao qual parte da doutrina confere força de norma constitucional, ao passo que o STF confere-lhe *status* normativo supralegal), de forma mais enfática, assevera que "*toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida*", sendo que "*esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção*" e que "***ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente***" (artigo 4, item 1).

Nesse sentido, o ordenamento jurídico ordinário não pode ir de encontro a esse direito constitucionalmente garantido, a não ser quando esteja em conflito com outro direito igualmente relevante.

> Sobre o direito à vida, leciona Paulo Gustavo Gonet Branco[1]:
> "[...] O direito à vida apresenta evidente cunho de direito de defesa, a impedir que os poderes públicos pratiquem atos que atentem contra a existência de qualquer ser humano. Impõe-se também que outros indivíduos, que se submetem ao dever de não agredir esse bem elementar.

Coexistem com essa dimensão negativa, outra, positiva, que se traduz numa 'pretensão jurídica à proteção, através do Estado, do direito à vida (dever de proteção jurídica) que obrigará este, por ex., à criação de serviços de polícia, de um sistema prisional e de uma organização judiciária'.

Sendo um direito, e não se confundindo com uma liberdade, não se inclui no direito à vida a opção por não viver. Na medida em que os

[1] GONET BRANCO, Paulo Gustavo; MENDES, Gilmar. *Curso de Direito Constitucional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 294/297.

Subsecretaria de Apoio às Comissões
SENADO FEDERAL FL. nº 217

poderes públicos devem proteger esse bem, a vida há de ser preservada, apesar da vontade em contrário de seu titular. Daí que os poderes públicos devem atuar para salvar a vida do indivíduo, mesmo daquele que praticou atos orientados ao suicídio.

O ângulo positivo do direito à vida obriga o legislador a adotar medidas eficientes para proteger a vida em face de outros sujeitos privados. Essas medidas devem estar apoiadas por uma estrutura eficaz de implementação real das normas.

As providências apropriadas para a proteção do direito à vida a que o Estado está obrigado podem variar de âmbito e de conteúdo, conforme a maior ou menor ameaça com que os diferentes elementos da vida social desafiam tal direito.

O estado assume uma obrigação mais acentuada de proteção dos indivíduos que se encontram sob a sua direta tutela ou custódia. O dever de proteger a vida de prisioneiros leva a exigências mais acentuadas no que tange a providências necessárias para a preservação da existência dos indivíduos. Daí a jurisprudência que atribui responsabilidade civil ao Estado pela morte de detidos em presídios, mesmo que o homicídio não seja imputado a um agente público – jurisprudência que não se estende para outros casos em que a morte é causada por outro particular, não estando o indivíduo sob a direta vigilância do Estado.

Pode-se afirmar que, se a autoridade pública sabe da existência concreta de um risco iminente para a vida humana em determinada circunstância e se omite na adoção de providências pertinentes de proteção das pessoas ameaçadas, o Estado falha no dever decorrente da proclamação do direito à vida.

Inclui-se no dever de proteger a vida, ainda, a obrigação de os poderes públicos investigarem, com toda a diligência, os casos de violação desse direito. Toda morte não natural ou suspeita deve ser averiguada. A falta de investigação séria e consequente diminui, na prática, a proteção que o direito à vida proporciona, sendo certo que a impressão de impunidade debilita o efeito dissuasório da legislação criminal de proteção à vida. A investigação deve ser ampla, imediata e imparcial.

O dever de proteção abrange também a proibição de extraditar – e, com maioria de razão expulsar ou deportar – indivíduo sujeito à pena de morte.

SENADO FEDERAL Fl. nº 745

> **Não sendo dado extrair do direito à vida um direito de não mais viver, os poderes públicos não podem consentir em práticas de eutanásia. A eutanásia está ligada a uma deliberada ação, que tem em mira o encerramento da vida de uma pessoa que sofre de um mal terminal, padecendo de dores substanciais. A eutanásia ocorre, às vezes, por meio de uma ação direta, que busca e ocasiona a morte. Ministrar drogas letais a um paciente, com o objetivo de causar-lhe a perda das funções vitais, configura a hipótese de eutanásia.**
>
> [...]
>
> **A eutanásia é incompatível com o direito à vida, mesmo que haja o consentimento do paciente. Incumbe ao Estado o dever de não apenas não praticar tais atos como também o de aparelhar o ordenamento jurídico para a sua repressão.**
>
> [...]
>
> Os direitos fundamentais em geral excitam o dever de proteção a cargo do Estado. É intuitivo, porém, que essa obrigação suba de ponto quanto mais elevado for o peso do direito no ordenamento constitucional. O Estado deverá valer-se de meios tanto mais vigorosos quanto mais relevante for o direito fundamental e quanto mais potencialmente hostil ao direito e danoso ao bem juridicamente tutelado for o comportamento que se deseja prevenir.
>
> **A vida humana – como valor central do ordenamento jurídico e pressuposto existencial dos demais direitos fundamentais, além de base material do próprio conceito de dignidade humana – impõe medidas radicais par a sua proteção. Não havendo outro meio eficiente para protegê-la, a providência de *ultima ratio* da tipificação penal se torna inescapável. Não havendo outra forma de se atender com eficácia a exigência de proteção ao direito à vida, ordenada aos poderes públicos, deverá o legislador lançar mão dos instrumentos do direito penal** [...]" (grifos nossos)

O direito à vida deve ser amplamente protegido pelo Estado, punindo-se penalmente, aqueles que decidirem por violá-lo.

A proposta ora impugnada caminha em direção diametralmente oposta, ao deixar impune a prática da eutanásia, se praticada por familiar

ou por pessoa com estreitos laços de afeição com a vítima, o que pode incentivar a prática dessa conduta afrontosa à vida humana. Não se pode esquecer, afinal, que a eutanásia pode muitas vezes ser praticada com finalidades indignas (acobertadas pela aparência de que se age por "*piedade ou compaixão*"), como antecipar a abertura de processo sucessório, e mesmo que se exija o consentimento da vítima para essa prática, não se pode considerar que a manifestação de vontade dos indivíduos nessa situação se dá de forma livre, pois a própria condição em que se encontram – e também não se pode descartar a possibilidade de haver pressão por parte dos próprios familiares – pode inibir ou dificultar o raciocínio.

Por essas razões, a prática da eutanásia é rejeitada na maioria dos países do mundo, sendo pouquíssimos os que a aceitam, como a Holanda, Bélgica e Luxemburgo. Na Suíça, por exemplo, admite-se o chamado "suicídio assistido", que se diferencia da eutanásia porque nesta o agente é responsável pelo procedimento que abrevia a vida do paciente, enquanto naquela o agente apenas fornece os meios necessários para que o paciente tire a própria vida, o que tem gerado inclusive o chamado "turismo da morte", em que pessoas se deslocam a esse país para se submeterem a essa prática. Não se pode admitir que aconteça o mesmo no Brasil.

No que se refere à ortotanásia (§ 2º), deve-se acrescentar que, com os avanços da ciência médica, uma doença irreversível hoje pode não o sê-lo amanhã, de forma que é completamente temerário admitir a interrupção do tratamento de determinado indivíduo – que segundo o texto proposto pode ser feito, na impossibilidade do consentimento do paciente, por "*ascendente, descendente, cônjuge, companheiro ou irmão*" – sob o argumento de que a doença que o acomete não pode ser curada, pois essa realidade pode ser modificada a qualquer momento.

Conclui-se, portanto, pela necessidade de se suprimir os dispositivos em comento, pois frontalmente colidentes com o direito fundamental à vida.

Sala da Comissão,

Senador TOMÁS CORREIA

SENADO FEDERAL FL. Nº 222

EMENDA Nº 89 AO PLS Nº 236, DE 2012 – SUPRESSIVA
(De autoria do Senador Tomás Correia)

Suprima-se o §2º do art. 123 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que se busca suprimir prevê que não se pune o induzimento, a instigação e o auxílio ao suicídio nas hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 122 (eutanásia) e que possuem a seguinte redação:

> "§ 1º O juiz deixará de aplicar a pena avaliando as circunstâncias do caso, bem como a relação de parentesco ou estreitos laços de afeição do agente com a vítima.
> Exclusão de ilicitude
> § 2º Não há crime quando o agente deixa de fazer uso de meios artificiais para manter a vida do paciente em caso de doença grave irreversível, e desde que essa circunstância esteja previamente atestada por dois médicos e haja consentimento do paciente, ou, na sua impossibilidade, de ascendente, descendente, cônjuge, companheiro ou irmão."

O que o Projeto busca, portanto, é autorizar a prática do suicídio assistido, permitindo-se que os parentes ou aqueles possuem estreito grau de afeição com a vítima, auxiliem-na, em certas hipóteses, a tirar sua própria vida.

Ocorre que o direito à vida, o maior valor que Deus deu aos homens, não se confunde com uma liberdade, como leciona Paulo Gustavo Gonet Branco[1], de forma que nele não se inclui a "*opção por não viver*". Não cabe aos indivíduos, portanto, a decisão de encerrar qualquer vida humana, mesmo que se trate de sua própria vida.

Ressalte-se que, como na eutanásia, não se pode desconsiderar que a prática do auxílio ao suicídio, mesmo que a pacientes

[1] GONET BRANCO, Paulo Gustavo; MENDES, Gilmar. *Curso de Direito Constitucional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 295.

SENADO FEDERAL Fl. nº 72 SSCLPI

com doença grave irreversível, pode muitas vezes ser praticada com finalidades indignas (acobertadas pela aparência de que se age por "*piedade ou compaixão*"), como antecipar a abertura de processo sucessório. E mesmo que a conduta ativa de tirar a vida seja realizada pela vítima, não se pode considerar que os indivíduos que se encontram nessa situação ajam de forma racional, pois a própria condição em que se encontram – e também não se pode descartar a possibilidade de haver pressão por parte dos próprios familiares – pode inibir ou dificultar o raciocínio.

Acrescente-se, ainda que, com os avanços da ciência médica, uma doença irreversível hoje pode não o sê-lo amanhã. Ou seja, é completamente temerário encerrar a vida de alguém – ou auxiliar que ele mesmo encerre sua vida – sob o fundamento de que a doença que o acomete não pode ser curada, pois essa realidade pode ser modificada a qualquer momento.

Ademais, a legalização dessa conduta pode atrair para o Brasil o chamado "turismo da morte", a exemplo do que ocorre na Suíça, em que pessoas se deslocam a esse país para se submeterem a essa prática, o que não pode ser admitido.

Conclui-se, portanto, pela necessidade de se suprimir o dispositivo em comento, pois frontalmente colidente com o direito fundamental à vida.

Sala da Comissão,

Senador TOMÁS CORREIA

SENADO FEDERAL FL. Nº 728

EMENDA Nº 90 AO PLS Nº 236, DE 2012 – SUPRESSIVA
(De autoria do Senador Tomás Correia)

Suprima-se o §1º do art. 127 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, *caput*, estatui que é garantida "*aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida*", e o Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana sobre Direitos Humanos) (ao qual parte da doutrina confere força de norma constitucional, ao passo que o STF confere-lhe *status* normativo supralegal), de forma mais enfática, assevera que "*toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida*", sendo que "*esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral,* ***desde o momento da concepção***" e que "***ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente***" (artigo 4, item 1).

O direito à vida, maior bem concedido aos homens por Deus, deve ser amplamente protegido pelo Estado, punindo-se penalmente, e de forma adequada, aqueles que decidirem por violá-lo. E por sem o bem mais valioso, sua violação deve ser apenada com mais rigor do que a violação de outros bens jurídicos. Afinal, a pena cominada o crime "*de um lado, fundamenta e constitui a hierarquia material dos valores penalmente protegidos e, de outro, a hierarquia das formas de tutela de um mesmo interesse, em relação às diversas modalidades de agressão*" [1].

O texto do Projeto, porém, parece dar mais importância à integridade física do indivíduo do que à sua própria vida. Com efeito, o dispositivo em questão prevê uma causa de aumento de pena para aqueles que, ao praticarem o aborto sem o consentimento da gestante, causarem má formação do feto sobrevivente. Isto é, se o feto morrer, a pena é de quatro a dez anos; se, todavia, ele sobreviver, mas com alguma má formação, a pena é aumentada de um a dois terços!

[1] GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. *O princípio da proporcionalidade no Direito Penal.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 156

SENADO FEDERAL Fl. nº 723

Estimula-se, portanto, aquele que decidir praticar esse abominável crime a fazê-lo de forma a não dar chances à sobrevivência do feto. Afinal, se o feto sobreviver, sua pena será maior! Incentiva-se, portanto, a prática do aborto efetivamente fatal ao nascituro.

Não há qualquer sentido para a manutenção dessa causa de aumento, que se mostra absurda por conceder um maior valor à integridade do feto do que à sua própria vida, motivo pelo qual se propõe a presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador TOMÁS CORREIA

SENADO FEDERAL Fl. nº 72

EMENDA Nº 91 AO PLS Nº 236, DE 2012 – SUPRESSIVA
(De autoria do Senador Tomás Correia)

Suprimam-se os §§ 2º, 3º e 4º do art. 212 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada busca afastar a descriminalização do porte ou plantio de drogas para uso próprio, por se tratar de medida que pode trazer consequências nefastas para a sociedade brasileira.

Com efeito, além de o uso de entorpecentes gerar sérios problemas de saúde pública – que serão, sem dúvida, incrementado com a descriminalização incentivadora ao uso de tais substâncias –, o problema do tráfico de drogas, com tal medida, certamente seria agravado. De fato, seria ingênuo pensar que a descriminalização do uso de entorpecentes não aumentaria a procura por tais substâncias (pois seriam retiradas todas as barreiras que poderiam inibir o indivíduo de fazê-lo), e quanto maior a procura, a tendência é que a oferta também sofra acréscimos. **De forma indireta, portanto, estar-se-ia incentivando a prática de conduta que há algum tempo vem se mostrando um dos problemas mais sérios que assolam nosso país: o tráfico de drogas.**

Não bastasse isso, o texto proposto pelo Projeto ainda prevê que "*salvo prova em contrário, presume-se a destinação da droga para uso pessoal quando a* ***quantidade apreendida for suficiente para o consumo médio individual por cinco dias****, conforme definido pela autoridade administrativa de saúde*", abrindo uma brecha para que os "aviões" do tráfico passem a portar, sempre, quantidade de entorpecente que se encaixe na descrita pela norma, e caso sejam abordados, basta dizer que a droga seria destinada ao uso pessoal que a conduta seria considerada atípica.

A redação proposta no Projeto, portanto, serve de incentivo ao tráfico, criando inclusive mecanismos para que sua repressão seja dificultada. Além disso, vai de encontro ao artigo 196 da Constituição Federal, que preceitua que "*a saúde é direito de todos e* ***dever do Estado,***

garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos *e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*", pois o próprio Estado estaria autorizando a prática de uma conduta que é prejudicial à saúde pública.

Conclui-se, portanto, pela necessidade de se realizar as alterações ora propostas.

Sala da Comissão,

Senador TOMÁS CORREIA

SENADO FEDERAL Fl. nº 26

EMENDA Nº 92 AO PLS Nº 236, DE 2012 – SUPRESSIVA
(De autoria do Senador Tomás Correia)

Suprima-se o § 7º do art. 239 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

O texto proposto autoriza que se realizem os atos descritos como terrorismo caso a conduta seja movida por propósitos sociais ou reivindicatórios, desde que os objetivos e meios sejam compatíveis e adequados à sua finalidade.

Ocorre que as condutas descritas (*sequestrar ou manter alguém em cárcere privado; usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa; incendiar, depredar, saquear, explodir ou invadir qualquer bem público ou privado; interferir, sabotar ou danificar sistemas de informática e bancos de dados; ou sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com grave ameaça ou violência a pessoas, do controle, total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meios de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia e instalações militares*) **jamais podem ser consideradas "*compatíveis e adequadas*" a qualquer finalidade**. Com efeito, todos esses atos descritos como "terrorismo" são gravíssimos e altamente nocivos à sociedade, não se podendo admitir que pessoas, ainda que movidas por propósitos sociais ou reivindicatórios, pratiquem qualquer deles.

De fato, existem meios legítimos de reivindicação que não envolvem as condutas descritas, e esses é que devem ser autorizados pelo Estado.Conclui-se, portanto, pela necessidade de se suprimir o dispositivo em comento.

Sala da Comissão,

Senador TOMÁS CORREIA

SENADO FEDERAL Fl. nº 224

EMENDA Nº 93 AO PLS Nº 236, DE 2012 – MODIFICATIVA
(De autoria do Senador Tomás Correia)

O *caput* do art. 67 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, passa a ter seguinte redação:

> "Art. 67. A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de trinta e, no máximo, de setecentos e vinte dias-multa, salvo disposição expressa em contrário."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada busca evitar incoerências entre o dispositivo em questão com outros dispositivos integrantes do próprio Projeto.

Com efeito, existem no Projeto dispositivos que prevêem expressamente a aplicação de pena pecuniária que ultrapassa o limite estabelecido pelo artigo 67, como é o caso, por exemplo, do artigo 213 (fabricação de maquinário para produção de drogas), que prevê, em seu preceito secundário, o "*pagamento de mil e duzentos a dois mil dias-multa*". O mesmo ocorre em vários dispositivos relacionados aos crimes de drogas.

Para que se evite a contradição interna do Projeto, portanto, basta que se reformule o texto do artigo 67, acrescentando-se que os limites por ele estabelecidos devem ser observados, "*salvo disposição expressa em contrário*", razão pela qual se oferece a presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador TOMÁS CORREIA

SENADO FEDERAL PL nº 7082

EMENDA Nº 94 AO PLS Nº 236, DE 2012 – MODIFICATIVA
(De autoria do Senador Tomás Correia)

O inciso I, do art. 81 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 81.....
I – ser o agente maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença;"

JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada busca reduzir para 70 (setenta) anos a idade prevista para o reconhecimento de atenuante de pena (como prevê o Código Penal em vigor), por ser mais justa e mais condizente com o princípio da humanidade das penas.

Sobre essa atenuante, leciona Yvana Savedra de Andrade Barreiros[1]:

> "Por esta atenuante, também são beneficiados os que, na data da sentença, tenham idade superior a 70 anos, devendo lhes ser concedido, obrigatoriamente, um abrandamento da pena.
>
> Parte da doutrina entende que o fundamento da redução da pena para os maiores de 70 anos se encontra no enfraquecimento das funções psíquicas que normalmente acompanha a senilidade, entretanto, esse parece não ser o melhor entendimento.
>
> Na senilidade, diferentemente do que ocorre na menoridade, vale a idade do agente no momento da sentença e não quando da prática da conduta, o que, segundo Galvão, indica que a atenuante não tem por fundamento a possível redução da imputabilidade do agente em função da idade, mas sim uma evidente preocupação do legislador com o caráter aflitivo da pena. **Ou seja, buscou-se com a atenuante evitar a**

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em, 25/09/2013
Às 14:35 horas.
Keny Cristina R. Martins
Analista Legislativo
Mat. 221 664

[1] BARREIROS, Yvana Savedra de Andrade. *Individualização da pena: um desafio permanente*. Curitiba: Juruá, 2009, p. 128

SENADO FEDERAL FL. Nº 724

privação de liberdade do idoso, por razões de humanidade.

Zaffaroni e Pierangeli, pela mesma razão, entendem que a atenuante em análise, quando se refere ao maior de 70 anos, tem por fundamento questões de política criminal."

O reconhecimento dessa atenuante de pena é questão de política criminal, e busca minorar os efeitos das penas para aqueles que, como já atingiram uma idade avançada, certamente sofrem muito mais com a apenação. Afinal, cumprir uma pena quando se tem trinta anos é evidentemente menos gravoso, para o ser humano, do que cumpri-la com setenta.

Justifica-se, por isso, "*um tratamento penal mais benévolo para quem ingressou num processo gradual de degenerescência, com 'a progressiva diminuição da eficiência das funções físicas e psíquicas, o enfraquecimento da capacidade de memória e a qualidade inferior do trabalho'*"[2].

É, portanto, questão de humanidade aplicar essa atenuante aos maiores de setenta anos (idade a partir da qual a maioria das pessoas começa a sofrer um processo de degeneração de suas funções), pois essa já pode ser considerada uma idade avançada (inclusive bem superior à idade de 60 anos, a partir da qual a legislação brasileira reconhece a pessoa como idosa), não havendo razão para se aumentar esse limite para setenta e cinco anos, como pretende o Projeto.

Aponte-se que não se busca a impunidade dos maiores de setenta anos, mas apenas a previsão de uma atenuante para a pena que lhes for eventualmente imposta. Por essa razão, propõe-se a presente emenda, que busca adequar o texto ao princípio da humanidade.

Sala da Comissão,

Senador TOMÁS CORREIA

[2] FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui. *Código penal e sua interpretação*. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 373.

EMENDA Nº 95 AO PLS Nº 236, DE 2012 – MODIFICATIVA
(De autoria do Senador Tomás Correia)

Os §§ 4º e 5º do art. 84 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 84.....
.....

§ 4º Embora aplicada no mínimo, o juiz poderá, excepcionalmente, diminuir a pena de um doze avos até dois terços, em virtude das circunstâncias do fato e consequências para o réu.

§ 5º Reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada busca possibilitar a aplicação do arrependimento posterior a todos os crimes que produzam efeito patrimonial, ainda que tenham sido praticados com violência ou grave ameaça, além de aumentar a fração de redução das causas de diminuição de pena propostas.

Por mais grave que seja o delito cometido, aquele que se arrepende posteriormente, reparando o dano ou restituindo a coisa, merece tratamento diferenciado daquele que não o faz.

Nesse sentido, leciona o penalista Guilherme de Souza Nucci[1]:

"(...) trata-se de requisito indispensável para a aplicação do benefício, embora se devesse, em futura modificação da lei penal, ampliá-lo para qualquer delito que produza efeito patrimonial, independentemente de ter sido praticado com violência ou grave ameaça. Ao roubo, cometido com grave ameaça ou lesão leve, por exemplo, cujo agente, arrependido do que fez, procure a vítima ou a polícia,

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 25 / 09 / 2013
Às 14:35 horas.
Keny Cristina R. Martins
Analista Legislativo
Mat. 221 664

[1] NUCCI, Guilherme de Souza. *Código penal comentado*. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 187.

> devolvendo, integralmente, a coisa subtraída, bem como pagando qualquer dano remanescente, deveria ser efetivada a causa de diminuição da pena. Não se privilegiam, no direito penal pátrio, as formas de arrependimento do autor. Se, por um lado, quer-se que a pena sirva – e é a concepção mais difundida atualmente – de instrumento para a reeducação, quando se vislumbra uma forma real de arrependimento, significando uma natural reeducação, não se dá valor. (...) Há que se alterar esse quadro, permitindo que o agente possa dar mostra de seu arrependimento, recebendo efetivo benefício por isso. Confira-se no artigo publicado no jornal Folha de S. Paulo (20.05.1999): 'Marcelo dos Santos, 28, perdeu o emprego há um ano e meio, depois de trabalhar dez anos como vendedor de autopeças em Bauru. No final de abril, sem dinheiro para pagar o aluguel atrasado da casa onde moram a ex-mulher e o filho, ele assaltou uma lotérica rica, depois de mais uma manhã em busca de uma vaga. Levou R$ 279 em dinheiro, usando um acendedor de fogão em forma de revólver. Arrependido, no último sábado, ele procurou a polícia, confessou o crime e disse que quer trabalhar para devolver o valor roubado'. A ele, no entanto, não se pode aplicar o arrependimento posterior."

Assim, deve-se beneficiar com a redução da pena todo aquele que efetivamente se arrepende, reparando o dano ou restituindo a coisa, produto de crime, ainda que tenha praticado o delito com emprego de violência ou grave ameaça.

Além disso, deve-se ampliar a fração de redução das causas de diminuição de pena previstas nos §§ 4° e 5° do artigo 84 do Projeto para até dois terços (2/3), pois, a depender do caso concreto, permitirá a aplicação de uma pena mais justa e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Sala da Comissão,

Senador TOMÁS CORREIA

EMENDA Nº 96 AO PLS Nº 236, DE 2012 – MODIFICATIVA
(De autoria do Senador Tomás Correia)

O § 3º do art. 121 e o § 5º do art. 129 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, passam ter a seguinte redação:

"Art. 121.....

.....

§ 3º A pena é diminuída de um sexto a dois terços se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob domínio de violenta emoção, logo em seguida de injusta provocação da vítima."

"Art. 129....

.....

§ 5º A pena de todas as figuras de lesão corporal será reduzida de um sexto a dois terços se o agente comete crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada busca aumentar a fração máxima de redução das causas de diminuição de pena que devem ser aplicadas aos crimes de homicídio e lesões corporais quando o agente os pratica "*impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob domínio de violenta emoção, logo em seguida de injusta provocação da vítima*".

Sobre essa causa de diminuição de pena, ensinam Márcio Bártoli e André Panzeri[1]:

"Impelir é impulsionar, é o que estimula o agir. Motivo é a causa, a razão, o escopo que anima o comportamento humano. Relevante deve ser algo muito importante, de grande valor. Relevante valor

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em, 25/09/2013
Às 16:35 horas.
Kerry Cristina R. Martins
Analista Legislativo
Mat. 221660

[1] *In* FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui. *Código penal e sua interpretação*. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 373.

> social é a motivação da prática de alguma ação com conteúdo de interesse geral inestimável e socialmente importante. Valor moral refere-se à ética, aos princípios prevalentes na sociedade como válidos. [...] Observe-se que, na última hipótese, o comportamento sob domínio de violenta emoção deve ser sempre precedido de injusta provocação da vítima. Heleno Fragoso escreve sobre essas circunstâncias atenuadoras: 'o motivo de valor social é aquele que atende aos interesses ou fins da vida coletiva. O valor moral do motivo se afere segundo os princípios éticos dominantes. São aqueles motivos aprovados pela moralidade média, considerados nobres e altruístas. O valor social ou moral do motivo – que deve ser sempre considerado objetivamente, segundo a média existente na sociedade, e não segundo a opinião do agente – deve ser relevante, isto é, considerável, importante' [...].
>
> A emoção e a paixão intensas, que influenciam e dominam a vontade do agente, de forma tal a impulsioná-lo à prática da ação criminosa, também interferem na fixação da reprovação penal, como modalidades de diminuição de pena. [...] Quando dominado pela emoção, paixão, ira etc., o agente atua com culpabilidade diminuída e, por isso, a lei manda atenuar-lhe a pena, condicionando, porém, a redução à satisfação de três situações: a emoção deve ser violenta de forma a dominar o autor do fato, fazendo-o matar [ou lesionar], a provocação da vítima deve ser injusta e a reação deve ser imediata, logo em seguida [...]"

Percebe-se que essa causa de diminuição de pena engloba diversas situações, de forma que se deve prever um maior intervalo de atuação pelo Julgador, possibilitando-se a aplicação da pena mais justa e adequada ao caso concreto (o que se faz com a previsão de um intervalo maior de redução da pena, de "*um sexto a dois terços*").

Afinal, se um indivíduo agride uma pessoa que tenha acabado de violentar sexualmente sua filha, por exemplo, admitir que a sua pena seja reduzida em apenas 1/3 (um terço) mostra-se desarrazoado. Por

tal motivo, faz-se necessária a presente emenda, que aumenta para 2/3 (dois terços) o limite máximo de minoração da pena por força das causas redutoras em comento.

Sala da Comissão,

Senador TOMÁS CORREIA

EMENDA Nº 97 AO PLS Nº 236, DE 2012 – MODIFICATIVA
(De autoria do Senador Tomás Correia)

Os art. 124, art. 125 e art. 126 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 124.....
Pena – prisão, de dois a seis anos.
....."

"Art. 125.....
Pena – prisão, de dois a seis anos."

"Art. 126.....
Pena – prisão, de dois a seis anos."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada busca aumentar a pena prevista para os crimes de infanticídio e de aborto provocado ou consensual, pois a vida humana, maior bem que Deus concedeu aos homens, merece maior proteção por parte do Estado, com punições mais severas para aqueles que optem por violá-lo, já que "*a pena legalmente cominada indica a importância que a ordem jurídica atribui ao preceito e ao bem jurídico tutelado*"[1].

Quanto maior a importância do valor jurídico violado, portanto, maior deve ser a pena cominada ao crime, e a vida humana é valor central do ordenamento jurídico, do qual decorrem os demais direitos fundamentais, de forma que não podem ser cominadas penas irrisórias para os crimes que a afrontem.

Ademais, a norma penal e, sobretudo, a pena cominada aos delitos, serve como importante mecanismo de controle social, inibindo as práticas indesejáveis para a sociedade. Mas tal objetivo só pode ser alcançado se forem previstas penas adequadas e capazes de inibir a conduta que viola a norma penal, o que não se observa na redação proposta pelo Projeto.

[1] GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. O princípio da proporcionalidade no Direito Penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 156.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em, / /
Às horas

Aponte-se a disparidade do anteprojeto do Código, que pune mais severamente aquele que maltrata animal (que, pela redação do artigo 391, pode ser apenado com prisão, de um a quatro anos) do que aquele que, através do aborto, põe fim a uma vida humana.

O Projeto, portanto, atribui maior importância à vida e integridade dos animais do que à própria vida do ser humano, o que, por absurdo, não se pode admitir, motivo pelo qual se propõe a presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador TOMÁS CORREIA

SENADO FEDERAL FL. nº 238

EMENDA Nº 98 AO PLS Nº 236, DE 2012 - MODIFICATIVA
(De autoria do Senador Tomás Correia)

O art. 128 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 128. Não há crime de aborto:

I – se houver risco à vida ou à saúde da gestante;

II – se a gravidez resulta de violação da dignidade sexual."

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, *caput*, estatui que é garantida "*aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida*", e o Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana sobre Direitos Humanos) (ao qual parte da doutrina confere força de norma constitucional, ao passo que o STF confere-lhe *status* normativo supralegal), de forma mais enfática, assevera que "*toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida*", sendo que "*esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral,* ***desde o momento da concepção***" e que "***ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente***" (artigo 4, item 1).

Nesse sentido, o ordenamento jurídico ordinário não pode ir de encontro a esse direito constitucionalmente garantido, a não ser quando esteja em conflito com outro direito igualmente relevante.

Sobre o direito à vida, leciona Paulo Gustavo Gonet Branco[1]:

"[...] O direito à vida apresenta evidente cunho de direito de defesa, a impedir que os poderes públicos pratiquem atos que atentem contra a existência de qualquer ser humano. Impõe-se também que outros indivíduos, que se submetem ao dever de não agredir esse bem elementar.

[...]

O ângulo positivo do direito à vida obriga o legislador a adotar medidas eficientes para proteger a vida em face de

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em, 25/09/2013
Às 14:35 horas.
Kenny Cristina R. Martins
Analista Legislativo
Mat. 221 664

[1] GONET BRANCO, Paulo Gustavo; MENDES, Gilmar. *Curso de Direito Constitucional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 294/297.

outros sujeitos privados. Essas medidas devem estar apoiadas por uma estrutura eficaz de implementação real das normas.

As providências apropriadas para a proteção do direito à vida a que o Estado está obrigado podem variar de âmbito e de conteúdo, conforme a maior ou menor ameaça com que os diferentes elementos da vida social desafiam tal direito.

[...]

Os direitos fundamentais em geral excitam o dever de proteção a cargo do Estado. É intuitivo, porém, que essa obrigação suba de ponto quanto mais elevado for o peso do direito no ordenamento constitucional. O Estado deverá valer-se de meios tanto mais vigorosos quanto mais relevante for o direito fundamental e quanto mais potencialmente hostil ao direito e danoso ao bem juridicamente tutelado for o comportamento que se deseja prevenir.

A vida humana – como valor central do ordenamento jurídico e pressuposto existencial dos demais direitos fundamentais, além de base material do próprio conceito de dignidade humana – impõe medidas radicais para a sua proteção. Não havendo outro meio eficiente para protegê-la, a providência de *ultima ratio* da tipificação penal se torna inescapável. Não havendo outra forma de se atender com eficácia a exigência de proteção ao direito à vida, ordenada aos poderes públicos, deverá o legislador lançar mão dos instrumentos do direito penal. Assim, nos casos em que a vida se vê mais suscetível de ser agredida, não será de surpreender que, para defendê-la o Estado se valha de medidas que atingem a liberdade de outros sujeitos de direitos fundamentais. Justifica-se, então, que se incrimine o homicídio, mesmo que o próprio legislador contemple circunstâncias que devem ser consideradas com vistas a modular a aplicação da lei penal. **Justifica-se, da mesma forma, que se incrimine o aborto, como medida indispensável para a proteção da vida humana intrauterina. A incriminação da conduta não apenas se presta para reprimir o comportamento contrário ao valor central da vida para o ordenamento jurídico, como, igualmente, contribui para que se torne nítida a antijuridicidade do comportamento vedado. A inequívoca e grave rejeição do aborto pela legislação penal deixa claro que terceiros não têm o poder de disposição sobre o ainda não nascido.**

Ante a superioridade do valor da vida humana, a proibição do aborto, com a tutela penal, deve subsistir, mesmo que confrontada com outros interesses, acaso acolhidos por outros direitos fundamentais.

Embora a gravidez também diga respeito à esfera íntima da mulher, o embrião humano forma um ser humano distinto da mãe, com direito à vida, carente de proteção eficaz pelos poderes públicos – não importando nem mesmo o grau de

saúde ou o tempo de sobrevivência que se possa prognosticar para a criança por nascer. Daí a justificação da tutela penal, impeditiva de que o problema do aborto seja reconduzido a uma singela questão de autodeterminação da mãe – qualquer que seja o estádio de desenvolvimento da gravidez.

A gravidez, certamente, pode levar a condições mais acentuadas de dor e de tensão para a mulher e para a sua família. O nascimento de um filho acarreta impactos inevitáveis sobre as forças financeiras e à estrutura emocional dos pais. Bens juridicamente relevantes podem contrapor-se à continuidade da gravidez. A solução cabível haverá de ser, contudo, a inexorável preservação da vida humana, ante a sua posição no ápice dos valores protegidos pela ordem constitucional. Veja-se que a ponderação do direito à vida com valores outros não pode jamais alcançar um equilíbrio entre eles, mediante compensações proporcionais. Isso porque, na equação dos valores contrapostos, se o fiel da balança apontar para o interesse que pretende superar a vida intrauterina, o resultado é a morte do ser contra quem se efetua a ponderação. Perde-se tudo de um dos lados da equação. Um equilíbrio de interesses é impossível de ser obtido.

A verificação de que apenas a tutela penal da vida intrauterina tem-se mostrado insuficiente para obstar casos de interrupção voluntária da gravidez não deve, de seu lado, conduzir ao singelo abandono do repúdio penal do aborto. Isso enfraqueceria ainda mais a posição de defesa à vida. Deve, antes, sugerir a adoção concomitante de outras providências úteis. Medidas legislativas e administrativas de apoio financeiro à gestante, de facilitação à reinserção futura da mulher no mercado de trabalho, de compensação profissional pelo tempo necessário de dedicação inicial ao filho, além do apoio psicológico e social à gestante e à família, todas essas são providências que se justificam no âmbito do dever de proteção da vida, também na fase intrauterina [...]" (grifos nossos)

O direito à vida deve ser amplamente protegido pelo Estado, punindo-se penalmente aqueles que decidirem por violá-lo.

Ressalte-se que além da Constituição Federal, o aborto macula o Código Civil Brasileiro, no seu artigo 2°, que diz que "*a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro*." Antes de nascer, portanto, o nascituro já é protegido pelo direito civil, e depois de nascer, será sujeito de direitos e deveres.

O aborto também ofende o Estatuto da Criança e do Adolescente, pois "*é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida*", assim como a Convenção sobre os Direitos da Criança, que o Brasil adotou da Assembléia Geral das Nações Unidas, e que determina que "*toda criança tem o direito inerente à vida.*"

Igualmente viola o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que proclama que "*o direito à vida é inerente à pessoa humana. Este direito deverá ser protegido por lei. Ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida.*"

A vida humana, portanto, encontra-se protegida tanto pelo direito brasileiro como pelo internacional.

A proposta ora impugnada, todavia, caminha em direção diametralmente oposta, ao descriminalizar certas condutas abortivas (como no absurdo caso em que a gestante, por simples vontade de não ter o filho, até a 12ª semana da gestação, pode optar por descartá-lo, desde que atestado por médico ou psicólogo que "*não apresenta condições psicológicas de arcar com a maternidade*" – critérios, aliás, totalmente subjetivos, o que, na prática, levaria à descriminalização do aborto sempre que essa fosse a vontade da mulher – como se não estivéssemos tratando de uma vida humana).

Conclui-se, dessa forma, pela necessidade de se suprimir os dispositivos em comento, pois frontalmente colidentes com o direito fundamental à vida.

Sala da Comissão,

Senador TOMÁS CORREIA

SENADO FEDERAL FL. Nº 79

EMENDA Nº99 AO PLS Nº 236, DE 2012 – MODIFICATIVA
(De autoria do Senador Tomás Correia)

O caput do art. 132 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, passa a ter a seguinte redação:

> "Art. 132. Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo, ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:
> Pena – prisão de dois a cinco anos.
> ....."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada busca afastar do Projeto a disparidade e desproporcionalidade relacionadas à maior proteção dada aos animais do que aos seres humanos.

Com efeito, a pena cominada a cada crime deve ser proporcional ao valor do bem jurídico violado, e "*fundamenta e constitui a hierarquia material dos valores penalmente protegidos*"[1]. Quanto mais valioso o bem violado, maior deve ser a pena prevista.

Não se pode admitir, por isso, que a mesma conduta – omissão de socorro – seja apenada de forma mais severa se praticada em relação a um animal (ressaltando-se que o Projeto, no artigo 394, prevê a aplicação de uma pena de um a quatro anos para aquele que "*deixar de prestar assistência ou socorro, quando possível fazê-lo, sem risco pessoal, a qualquer animal que esteja em grave e iminente perigo, ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública*") do que se praticada em relação a uma pessoa, pois a integridade física do ser humano é, sem dúvida, valor superior à integridade física dos animais.

---

[1] GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. *O princípio da proporcionalidade no Direito Penal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 156

Comissões
Subsecretaria de Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em, ___/___/___
Às ___ horas.

Pela proposta original do Projeto, mais vale prestar assistência a um animal em situação de risco do que uma criança na mesma situação. É uma previsão totalmente dispare e absurda, que se corrige pela emenda ora proposta.

Sala da Comissão,

Senador TOMÁS CORREIA

EMENDA Nº 100AO PLS Nº 236, DE 2012 – MODIFICATIVA
(De autoria do Senador Tomás Correia)

O § 2º do art. 157 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 157.....
.....
§ 2º Na hipótese do *caput* e do § 1º deste artigo, o juiz reduzirá a pena de um sexto a um terço no crime praticado sem violência real quando a coisa subtraída for de pequeno valor e o meio empregado for idôneo para ofender a integridade física da vítima, nem causar-lhe dano psicológico relevante."

JUSTIFICAÇÃO

O crime de roubo, essencialmente, "*nada mais é que um furto qualificado pelo emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa, haja vista que ambos tratam da subtração de coisa alheia móvel*"[1]. O que diferencia o roubo do furto, portanto, é que naquele protege-se não só a inviolabilidade do patrimônio, mas também a liberdade individual e a integridade corporal.

Ocorre, todavia, que quando não for empregada, no roubo, violência real (isto é, não houver qualquer violação à integridade corporal da vítima), a ameaça for de tal monta inexpressiva que não gere qualquer dano psicológico relevante, e a coisa subtraída for de pequeno valor, a reprovabilidade da conduta não se distancia muito daquela tipificada como furto.

Por essa razão, deve-se ampliar a causa de diminuição em comento (para "*um terço até metade*"), para que a pena final do crime de roubo, nessas hipóteses, se aproxime (sem alcançá-la) da pena prevista para o crime de furto.

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em, 25/09/2012
Às horas.
Kemy Cristina R. Martins
Analista Legislativo
Mat. 221552

Sala da Comissão,

Senador TOMÁS CORREIA

[1] PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro: volume 2*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 361.

SENADO FEDERAL Fl. nº 209

EMENDA Nº 101 AO PLS Nº 236, DE 2012 – MODIFICATIVA
(De autoria do Senador Tomás Correia)

O *caput* dos arts. 186, 187, 188 e o inciso I, do § 1º, e o *caput* do art. 189, do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 186. Manter relação sexual vaginal, anal ou oral com pessoa que tenha até quatorze anos;
Pena – prisão, de oito a doze anos.
..."

"Art. 187. Realizar manipulação vaginal ou anal ou introduzir objetos em pessoa que tenha até quatorze anos:
Pena – prisão, de oito a doze anos."

"Art. 188. Constranger alguém que tenha até quatorze anos à prática de ato libidinoso diverso do estupro vaginal, anal ou oral:
Pena – prisão, de quatro a oito anos.
....."

"Art. 189. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de quatorze anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para decidir:
Pena – prisão, de quatro a dez anos.
§ 1º .....
I – quem pratica ato sexual com pessoa menor de quatorze anos, submetida, induzida, atraída ou exercente da prostituição;
....."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada busca reconhecer que são vulneráveis, no que se refere aos crimes contra a dignidade sexual, aqueles que tenham até quatorze anos de idade (como prevê a legislação em vigor).

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em, [illegible]
às [illegible] horas.
[illegible]
Kany Cristina [illegible]
Analista Legislativa

A diminuição de idade proposta no Projeto (para doze anos) pode incentivar o abuso de jovens que, com doze ou treze anos, são facilmente influenciáveis a praticar os atos descritos nos tipos em análise.

Segundo a redação original do Projeto, por exemplo, um indivíduo com treze anos (que, ressalte-se, não pode trabalhar sequer na condição de aprendiz, pois a Constituição Federal apenas o autoriza aos maiores de quatorze anos – artigo 7°, inciso XXXIII), poderia se submeter à prostituição, sem que isso gerasse qualquer conseqüência penal para aquele que o induzisse a tal prática ou, pior, para aquele que, como "proprietário, gerente ou responsável" (artigo 189, § 1°, inciso II, do Projeto) mantivesse local para a prática de tais atos. Apenas haveria crime se a submissão à prostituição fosse forçada.

Ou seja, seria legal manter "casa de prostituição" com meninas de doze ou treze anos, desde que elas não fossem forçadas a prestarem os serviços sexuais.

A redação proposta pelo Projeto, portanto, colide frontalmente com os reais objetivos que devem ser buscados pelo Estado, como o combate à exploração sexual de jovens e crianças.

Conclui-se, portanto, pela necessidade de se alterar os dispositivos em questão, para aumentar para quatorze anos a idade prevista nos tipos penais em comento.

Sala da Comissão,

Senador TOMÁS CORREIA

EMENDA Nº 102 AO PLS Nº 236, DE 2012 – MODIFICATIVA
(De autoria do Senador Tomas Correia)

O art. 221 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 221. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:
I - advertência sobre os efeitos das drogas;
II - prestação de serviços à comunidade;
III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

§ 3º As penas previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.

§ 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses.

§ 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais,

Secretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito

estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.

§ 6° Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o *caput*, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:
I - admoestação verbal;
II - multa.

§ 7° O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem a simples finalidade de adequar a redação do artigo que trata do uso ostensivo de droga com o texto previsto no art. 28 da Lei n° 11.343, de 2006, que dispõe sobre as drogas.

Sala da Comissão,

Senador TOMÁS CORREIA

EMENDA Nº 103 AO PLS Nº 236, DE 2012 – MODIFICATIVA
(De autoria do Senador Tomás Correia)

Altera-se a ordem dos artigos 271 a 283, do Título X, do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012.

"TÍTULO X

CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Capítulo I

Servidor público
Art. 271. Considera-se servidor público quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego, função pública ou mandato eletivo.
§ 1º Equipara-se a servidor público quem exerce cargo, emprego ou função em autarquia, empresa pública e sociedade de economia mista e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública ou dos Poderes Legislativo e Judiciário.
§ 2º Equipara-se também a servidor público o responsável de organização da sociedade civil ou não-governamental, no manejo de recursos públicos.
§ 3º O conceito de servidor público aplica-se tanto ao sujeito ativo quanto ao sujeito passivo dos crimes.
Servidor público estrangeiro

Art. 272. Considera-se servidor público estrangeiro, para os efeitos penais, quem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública em entidades estatais ou em representações diplomáticas de país estrangeiro.
Parágrafo único. Equipara-se a servidor público estrangeiro quem exerce cargo, emprego ou função em empresas controladas, diretamente ou indiretamente, pelo Poder Público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em, ___/___/___
Às _____ horas.
Kerry Cristina R. Martins

Capítulo II

Do abuso de autoridade

Abuso de autoridade

Art. 273. Constituem abuso de autoridade as seguintes condutas de servidor público, se não forem elemento de crime mais grave:

I – ordenar ou executar prisão, fora das hipóteses legais;

II – constranger qualquer pessoa, sob ameaça de prisão ou outro ato administrativo ou judicial, a fazer o que a lei não exige ou deixar de fazer o que a lei não proíbe;

III – retardar ou deixar de praticar ato, previsto em lei ou fixado em decisão judicial, relacionado à prisão de qualquer pessoa;

IV – deixar injustificadamente de conceder ao preso qualquer direito se atendidas as condições legais para sua concessão;

V – submeter injustificadamente qualquer pessoa sob sua custódia ou não, durante diligência ou não, a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;

VI – submeter injustificadamente preso ou investigado ao uso de algemas quando ele não oferecer resistência à prisão e não expuser a perigo a integridade física de outrem;

VII – invadir, entrar ou permanecer em casa ou estabelecimento alheio, ou em suas dependências, contra a vontade de quem de direito, sem autorização judicial ou fora das hipóteses legais;

VIII – proceder à obtenção de provas ou fontes de provas destinadas a processo judicial ou administrativo por meios não autorizados em lei;

IX – expor injustificadamente a intimidade ou a vida privada de qualquer pessoa sem justa causa ou fora das hipóteses legais;

X – exceder-se sem justa causa no cumprimento de qualquer diligência; ou

XI – coibir, dificultar ou impedir reunião, associação ou agrupamento pacífico de pessoas, injustificadamente, para fim não proibido por lei:

Pena – prisão, de dois a cinco anos.
Parágrafo único. É efeito da condenação a perda do cargo, mandato ou função, quando declarada motivadamente na sentença, independentemente da pena aplicada.

Capítulo III

De outros crimes contra a Administração Pública

Peculato
Art. 274. Apropriar-se o servidor público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, usá-lo indevidamente ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:
Pena - prisão, de dois a oito anos.
Parágrafo único. Aplica-se a mesma pena se o servidor público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, concorre para que seja subtraído, ou o obtém mediante fraude, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

Inserção de dados falsos em sistema de informações
Art. 275. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano:
Pena - prisão, de dois a oito anos.

Modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações
Art. 276. Modificar ou alterar, o funcionário, sistema de informações ou programa de informática sem autorização ou solicitação de autoridade competente, resultando daí dano para a Administração Pública ou para o administrado:
Pena - prisão, de três meses a dois anos.

Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento

Art. 277. Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo, sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente:

Pena - prisão, de um a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Corrupção passiva

Art. 278. Exigir, solicitar, receber ou aceitar promessa de receber, para si ou para outrem, vantagem indevida, direta ou indiretamente, valendo-se da condição de servidor público:

Pena - prisão, de três a oito anos.

§ 1° A pena é aumentada de até um terço se, em consequência da vantagem ou promessa, o servidor retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

Corrupção ativa

§ 2° Nas mesmas penas do *caput* e do parágrafo primeiro incorre quem oferece, promete, entrega ou paga a servidor público, direta ou indiretamente, vantagem indevida.

Corrupção ativa em transação comercial internacional

§ 3° Nas mesmas penas do *caput* e do parágrafo primeiro incorre quem oferece, promete, entrega ou paga vantagem indevida para determinar servidor público estrangeiro a praticar, omitir ou retardar ato de ofício relacionado à transação comercial internacional.

Enriquecimento ilícito

Art. 279. Adquirir, vender, emprestar, alugar, receber, ceder, utilizar ou usufruir de maneira não eventual de bens ou valores móveis ou imóveis, cujo valor seja incompatível com os rendimentos auferidos pelo funcionário público em razão de seu cargo ou por outro meio lícito.

Pena – prisão, de um a cinco anos, além da perda dos bens, se o fato não constituir elemento de outro crime mais grave.

Parágrafo único. As penas serão aumentadas de metade a dois terços se a propriedade ou a posse dos bens e valores for atribuída fraudulentamente a terceiras pessoas.

Prevaricação
Art. 280. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:
Pena - prisão, de três meses a um ano.

Advocacia administrativa
Art. 281. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração Pública, valendo-se da qualidade de funcionário:
Pena - prisão, de um a três meses, ou multa.
Parágrafo único. Se o interesse é ilegítimo:
Pena - prisão, de três meses a um ano.

Abandono de cargo público
Art. 282. Abandonar cargo público, fora dos casos permitidos em lei, daí resultando prejuízo público:
Pena - prisão, de três meses a um ano.
Parágrafo único. Se o fato ocorre em lugar compreendido na faixa de fronteira:
Pena - prisão, de um a três anos.

Violação de sigilo funcional
Art. 283. Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:
Pena - prisão, de seis meses a dois anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.
§ 1° Nas mesmas penas incorre quem:
I – permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública;
II – se utiliza, indevidamente, do acesso restrito.

§ 2º Se da ação ou omissão resulta dano à Administração Pública ou a outrem:
Pena - prisão, de dois a seis anos."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada busca aperfeiçoar a lógica do Capítulo relacionado aos crimes contra a administração pública, transferindo-se para o início do Capítulo a classificação, para fins penais, do servidor público.

Assim, ao se iniciar a leitura do Capítulo já se tem contato com o conceito de "servidor público", que será utilizado nos dispositivos seguintes, facilitando tanto seu entendimento como sua leitura.

Com efeito, iniciar descrevendo os crimes praticados pelo servidor para, apenas depois, delimitar o que se entende por "servidor público" para fins penais fere a lógica, que deve ser buscada e observada em qualquer legislação.

Por essa razão, propõe-se a presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador TOMÁS CORREIA

EMENDA Nº 104 AO PLS Nº 236, DE 2012 – MODIFICATIVA

(De autoria do Senador Tomás Correia)

O art. 543 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 543. Ficam revogadas as seguintes disposições legais: Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940; arts. 655 e 821 da Lei nº 556, de 25 de junho de 1850; art. 15, § 3º, do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937; art. 2º, § 6º, e art. 3º do Decreto-Lei nº 3.200, de 19 de abril de 1941; Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941; Decreto-Lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941; art. 49 e art. 552 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; arts. 45 a 60 do Decreto-Lei 6.259, de 10 de fevereiro de 1944; Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951; art. 4º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952; Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956; art. 56, art. 58, art. 70 e art. 72 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962; art. 8o da Lei 4.319, de 16 de março de 1964; art. 11 e art. 38 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964; art. 65 e art. 66 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964; art. 34, § 1o, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964; art. 66-B, § 2º, e art. 73, § 2º, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965; Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965; arts. 283 a 355 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965; Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965; art. 19 e art. 20 da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966; art. 7º da Lei nº 4.966, de 9 de maio de 1966; arts. 1º a 3º do Decreto-Lei nº 16, de 10 de agosto de 1966; art. 21, parágrafo único, e art. 54 do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967; arts. 27 a 31 da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967; art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967; art. 5º do Decreto-Lei 211, de 27 de fevereiro de 1967; art. 39 do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967; art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 5.473, de 10 de julho de 1968; art. 22 da Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968; art. 3º da Lei nº 5.553, de 6 de dezembro de 1968; art. 4º do Decreto-Lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968; art. 3º do Decreto-Lei nº 399, de 30 de dezembro de 1968; art. 43 do Decreto-Lei nº 413, de 9 de janeiro de 1969; art. 35 e art. 36 da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971; art. 9º da Lei nº 5.741, de 1º de dezembro

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em, __/__/__
às _____ horas.
Kacy Cristina R. Martins
Técnica Legislativo

de 1971; arts. 56 a 59 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973; art. 11 da Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974; art. 5º da Lei nº 6.192, de 19 de dezembro de 1974; arts. 27-C a 27-F da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976; arts. 19 a 27 da Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977; arts. 36 a 44 da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978; art. 7º da Lei nº 6.586, de 6 de novembro de 1978; art. 8º da Lei nº 6.710, de 5 de novembro de 1979; arts. 50 a 52 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979; art. 125, incisos XI a XIII, da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980; art. 15 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981; art. 15 da Lei nº 6.996, de 7 de junho de 1982; art. 3º da Lei nº 7.134, de 26 de outubro de 1983; Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983; art. 8º, arts. 93 a 95, art. 112, art. 117, art. 123, arts. 131 a 146, art. 149, § 1º, e arts. 156 a 163 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984; art. 10 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986; art. 14 da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986; art. 2º da Lei nº 7.643, de 18 de dezembro de 1987; art. 9º da Lei nº 7.649, de 25 de janeiro de 1988; Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989; art. 15 e art. 16 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989; art. 21 da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989; art. 8º da Lei 7.853, de 24 de outubro de 1989; art. 7o, § 3o, da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990; art. 27, parágrafo único, da Lei nº 8.042, de 13 de junho de 1990; arts. 225 a 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; art. 1º e art. 2o, incisos I e II do *caput* e §§ 1o e 2o , da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990; arts. 61 a 79 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990; art. 52 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990; art. 1º e art. 2º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991; art. 19, § 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; art. 43 e art. 44 da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991; art. 39 e art. 40 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991; art. 64 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991; art. 19 e art. 20 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; arts. 89 a 100 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; art. 10 da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993; arts. 57 e 58 da Lei nº 8. 713, de 30 de setembro de 1993; art. 17 da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994; art. 2º da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995; art. 6º, art. 7º e art. 10 da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; arts. 67 a 71 da Lei nº 9.100, de 29 de setembro de

1995; art. 7° da Lei n° 9.112, de 10 de outubro de 1995; art. 34 da Lei n° 9.249, de 26 de dezembro de 1995; arts. 15 a 20 da Lei n° 9.263, de 12 de janeiro de 1996; arts. 183 a 199 da Lei n° 9.279, de 14 de maio de 1996; art. 10 da Lei n° 9.296, de 24 de julho de 1996; art. 9°, § 2°, da Lei n° 9.427, de 26 de dezembro de 1996; art. 83 da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 14a 20 da Lei n° 9.434, de 4 de fevereiro de 1997; Lei n° 9.455, de 7 de abril de 1997; arts. 183 a 185 da Lei n° 9.472, de 16 de julho de 1997; arts. 291 a 312 da Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997; art. 33, § 4°, art. 34, §§ 2° e 3°, art. 39, § 5°, art. 40, art. 68, § 2°, art. 72, art. 87, § 4°, art. 90 e art. 91, parágrafo único, da Lei n° 9.504, de 30 de setembro de 1997; art. 2°, art. 3°, arts. 6° a 23, art. 26, arts. 29 a 69-A da Lei n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; art. 12 da Lei n° 9.609, de 19 de fevereiro de 1998; art. 1° da Lei n° 9.613, de 3 de março de 1998; art. 13 e art. 14 da Lei n° 9.807, de 13 de julho de 1999; art. 17 da Lei n° 9.847, de 26 de outubro de 1999; art. 27, § 2°, da Lei n° 9.966, de 28 de abril de 2000; art. 2° da Lei n° 10.300, de 31 de outubro de 2001; arts. 41-B a 41-G da Lei n° 10.671, de 15 de maio de 2003; art. 9° da Lei n° 10.684, de 30 de maio de 2003; arts. 93 a 108 da Lei n° 10.741, de 1° de outubro de 2003; arts. 12 a 21 da Lei n° 10.826, de 22 de dezembro de 2003; art. 14 da Lei n° 11.076, de 30 de dezembro de 2004; art. 104, parágrafo único, e arts. 168 a 182 da Lei n° 11.101, de 9 de fevereiro de 2005; art. 5°, § 3°; art. 4° da Lei n° 11.254, de 27 de dezembro de 2005; arts. 27 a 30 e arts. 33 a 47 da Lei n° 11.343, de 23 de agosto de 2006; art. 54 da Lei n° 11.484, de 31 de maio de 2007; e art. 8°, § 3°, art. 87 e art. 111 da Lei n° 12.529, de 30 de novembro de 2011."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada busca afastar a revogação das condutas tipificadas como crimes pela Lei n° 11.105/2005 (Lei de Biossegurança), quais sejam:

"Art. 24. Utilizar embrião humano em desacordo com o que dispõe o art. 5º desta Lei:
Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Art. 25. Praticar engenharia genética em célula germinal humana, zigoto humano ou embrião humano:
Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 26. Realizar clonagem humana:
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 27. Liberar ou descartar OGM no meio ambiente, em desacordo com as normas estabelecidas pela CTNBio e pelos órgãos e entidades de registro e fiscalização:
Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.
§ 1o (VETADO)
§ 2º Agrava-se a pena:
I – de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se resultar dano à propriedade alheia;
II – de 1/3 (um terço) até a metade, se resultar dano ao meio ambiente;
III – da metade até 2/3 (dois terços), se resultar lesão corporal de natureza grave em outrem;
IV – de 2/3 (dois terços) até o dobro, se resultar a morte de outrem.

Art. 28. Utilizar, comercializar, registrar, patentear e licenciar tecnologias genéticas de restrição do uso:
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 29. Produzir, armazenar, transportar, comercializar, importar ou exportar OGM ou seus derivados, sem autorização ou em desacordo com as normas estabelecidas pela CTNBio e pelos órgãos e entidades de registro e fiscalização:
Pena – reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa."

Com efeito, o projeto que se busca modificar prevê a revogação da tipificação de condutas como a utilização de embrião humano em desacordo com a legislação e, ao mesmo tempo, criminaliza quem "*vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão,*

licença ou autorização da autoridade competente" (artigo 388, § 1°, inciso III).

Ou seja, utilizar-se indevidamente de ovos e larvas de animais é crime, ao passo que utilizar-se indevidamente de embriões humanos não! Concede-se uma tutela maior aos ovos dos animais do que aos embriões humanos, o que revela um verdadeiro absurdo.

O Projeto propõe a revogação, também, do crime de clonagem humana, com o que não se pode admitir. Não cabe ao homem criar, em laboratório, outros seres humanos. Ademais, descriminalizar tal prática pode gerar a nefasta conseqüência de se criar um mercado milionário em torno dessas condutas, onde se começará a comercializar clones, ou seja, pessoas!

Também não podem ser descriminalizadas as demais condutas relacionadas à utilização indevida de organismos geneticamente modificados (OGM), porque tais condutas podem ser muito prejudiciais à saúde do ser humano e de toda forma de vida existente no planeta. Com efeito, modificar, em laboratório, a composição genética de qualquer organismo pode gerar, caso esse organismo seja indevidamente liberado no meio ambiente ou comercializado, consequências irremediáveis, que não podem sequer ser previstas com exatidão.

Conclui-se, portanto, pela necessidade de se manter em vigor os artigos 24 a 29 da Lei n° 11.105/2005 (Lei de Biossegurança), pois as condutas por eles tipificadas são prejudiciais à sociedade e, portanto, merecem punição penal.

Sala da Comissão,

Senador TOMÁS CORREIA

EMENDA Nº 105 AO PLS Nº 236, DE 2012 – SUPRESSIVA
(De autoria do Senador Tomás Correia)

Suprima-se o art. 258 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a redação proposta, a exploração de jogos de azar – hoje prevista no artigo 50 da Lei de Contravenções Penais – passaria a ser crime, com pena de um a dois anos.

A criminalização de tal conduta, todavia, se mostra desnecessária, e não condizente com a condição de *ultima ratio* do Direito Penal.

Nesse sentido, apontem-se os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci, que critica até mesmo a tipificação dessa conduta como contravenção penal, *verbis*:

> "Não há mais sentido em se manter vigente a contravenção do art. 50 desta Lei por variadas razões. Em primeiro plano, **invocando o princípio da intervenção mínima, não há fundamento para o Estado interferir, valendo-se do Direito Penal, na vida privada do cidadão que deseja aventurar-se em jogos de azar. O correto seria regularizar e legalizar os jogos, afinal, inúmeros são aqueles patrocinados pelo próprio Estado, como loterias em geral.** Em segundo lugar, havendo a previsão da contravenção e inexistindo, ao mesmo tempo, punição efetiva a todos aqueles que exploram esse tipo de jogo – e são vários – não há eficiência para o Direito Penal, que somente se desmoraliza, gerando o malfadado sentimento de impunidade. **Parece-nos, pois, dispensável esta infração penal, que se realiza, muitas vezes, na via pública, à luz do dia, na frente de fóruns e**

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em, ___/___/___
Às _____ horas.
Kerry Cristina R. Martins
Analista Legislativo

delegacias de polícia, sem qualquer providência eficaz do Estado"[1]

A criminalização desta conduta, portanto, viola o princípio da intervenção mínima, segundo o qual a atuação do direito penal "*deve ser a mais reduzida possível, e estritamente necessária para tutelar os ataques mais graves aos bens jurídicos mais relevantes*"[2].

Ressalte-se que o próprio Estado realiza e patrocina alguns jogos de azar, como é o caso das loterias, de forma que a criminalização da conduta torna-se contraditória, pois o próprio Estado pratica a conduta que busca coibir.

O mais adequado seria regularizar a prática dos jogos, punindo no máximo administrativamente aqueles que desobedecem as normas regulamentadoras. A punição penal é exagerada e, por isso, deve ser extirpada.

Conclui-se, portanto, pela necessidade de se suprimir o dispositivo em comento.

Sala da Comissão,

Senador TOMÁS CORREIA

[1] NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 208.

[2] BRITO, Alexis Couto de; OLIVÉ, Juan Carlos Ferre; OLIVEIRA, William Terra de; PAZ, Miguel Angel Núñez. *Direito Penal Brasileiro: Parte Geral*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 94.

EMENDA Nº 106 AO PLS Nº 236, DE 2012 – MODIFICATIVA
(De autoria do Senador Tomás Correia)

O § 7º do art. 468 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 468.....
.....
§ 7º O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia."

JUSTIFICAÇÃO

Busca-se, com a presente emenda, alterar o dispositivo em comento, que foi proposto, no Projeto, com a seguinte redação: "O crime de tortura é imprescritível, inafiançável e insuscetível de graça ou anistia".

Com efeito, a Constituição Federal de 1988, nos incisos XLII, XLIII e XLIV, determina o que segue:

"XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;
XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;
XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;"

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em, 25 / 09 / 2012
Às 14h35 horas.
Kenny Cristina R. Martins
Analista Legislativo
Mat. 221.664

O próprio constituinte originário apontou os crimes que devem ser considerados imprescritíveis e aqueles que são inafiançáveis ou insuscetíveis de graça ou anistia. Em suma, são imprescritíveis e inafiançáveis o racismo e a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático, e são inafiançáveis

e insuscetíveis de graça ou anistia a tortura, o tráfico de drogas, o terrorismo e os crimes hediondos.

Ou seja, o próprio constituinte, quando quis que determinado crime não se submetesse à prescrição, o fez expressamente, e a tortura, como se vê, não foi incluída nesse rol (mas apenas naquele dos crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia). Há, no caso, o que a doutrina constitucional costuma denominar de "silêncio eloquente", que ocorre quando "*a hipótese concreta examinada pelo aplicador não foi inserida pelo constituinte no âmbito da certa regulação porque o constituinte não quis atribuir ao caso a mesma conseqüência que ligou às hipóteses similares de que tratou explicitamente*", de forma que "*a omissão da regulação nesse âmbito, terá sido o resultado do objetivo consciente de excluir o tema da disciplina estatuída*"[1].

Se o constituinte originário, quando entendeu que determinadas condutas criminosas devem ser imprescritíveis, o fez expressamente, não se pode estender, sobretudo por meio de legislação ordinária, a imprescritibilidade a outras condutas diversas dessas explicitamente previstas.

Conclui-se, portanto, pela necessidade de se alterar o dispositivo em comento.

Sala da Comissão,

Senador TOMÁS CORREIA

[1] GONET BRANCO, Paulo Gustavo; MENDES, Gilmar. *Curso de Direito Constitucional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 99.

CT - Reforma do Código Penal Brasileiro - (art. 374-RISF)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 236, DE 2012

Reforma do Código Penal Brasileiro.

EMENDA Nº 107 /2012

Dê-se ao art. 289 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

"TÌTULO X

.....

DE OUTROS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Capítulo II

.....

Contrabando

Art. 289. Importar ou exportar mercadoria proibida:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 1° - Incorre na mesma pena quem:

a) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando;

b) importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente;

b) reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação

c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira;

d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira.

SENADO FEDERAL Fls. nº 767 SSCEPI

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito Recebido em 25/09/13 Às 16:20

"§ 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências.

§ 3º - A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. "

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda ao Projeto de Lei do Senado nº 236 de 2012, para o Novo Código Penal, tem por objeto a alteração do art. 289, que trata da tipificação do crime de contrabando e a fixação da modalidade e prazo da pena respectiva, dando-lhe redação mais abrangente.

O Projeto de Lei do Novo Código Penal apenas mantém a redação do art. 334 do Código Penal em vigor, o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Seria inaceitável desperdiçar esta oportunidade para introduzir na legislação específica, hipóteses surgidas ao longo da vivência adquirida pela sociedade brasileira, em relação às condutas verificadas na prática do crime, por seus agentes.

As organizações criminosas responsáveis pela prática do contrabando movimentam milhões de reais anualmente e mobilizam uma estrutura gigantesca, responsável desde o recrutamento de motoristas para o transporte das cargas ilícitas, até a lavagem de dinheiro, compra de valiosos caminhões e pagamentos de fianças daqueles que são presos em razão do contrabando, dentre outros derivados ilícitos. Tenha-se presente que a relevância do crime de contrabando se evidencia pela criação do Plano Nacional de Fronteiras, anunciado pelo Governo em 06.08.2011, diante do fato de que a sua prática sistemática advém das condições insatisfatórias do controle da imensa fronteira do território brasileiro.

O crime de contrabando impulsiona desemprego e violência, à medida que impede a criação de milhões de empregos por ano e prejuízos tanto à Fazenda Pública Nacional, quanto à economia formal, contribui para o crescimento do crime

SENADO FEDERAL Fls. nº 702 PSDB

organizado, financia o terrorismo, alavanca o desemprego, provoca o fechamento de empresas nacionais, a perda de arrecadação, eleva o risco à saúde pública (na composição do cigarro paraguaio, por exemplo, estão presentes diversos componentes malignos à saúde do consumidor, dentre os quais plásticos e inseticidas proibidos no Brasil há mais de 20 anos, por serem cancerígenos).

Trata-se, portanto, de crime que merece atenção especial do legislador, em face dos desdobramentos das condutas criminosas, a fim de que sejam preservados os direitos à saúde, segurança pública e desenvolvimento da economia nacional, bens inerentes aos brasileiros e diretamente afetados pela prática danosa.

A pena base estabelecida para o crime de contrabando foi fixada pelo legislador de 1940, período histórico anterior à globalização, e por todos os motivos, não pode permanecer idêntica à de outros tempos. É imprescindível uma atualização, a devida adequação ao momento de elaboração do Novo Código, para que o Estado disponha de meios legais punitivos eficazes.

Cabe ainda destacar que atualmente o Código de Processo Penal assevera que nos crimes com pena máxima igual ou inferior a quatro anos, não poderá haver a decretação de prisão preventiva, que como medida cautelar visa garantir eventual execução da pena, seja para preservar a ordem pública, ou econômica, seja por conveniência da instrução criminal, sendo de suma importância a aplicabilidade de prisão preventiva nos casos de crime de contrabando.

Adicionalmente, estabelece ainda que os delegados de polícia podem arbitrar fiança para os crimes de contrabando. Ou seja, a alteração ora proposta evitaria o proveito de uma série de benefícios por parte dos agentes, o que está de acordo com a crescente relevância e malefícios à sociedade brasileira.

O anteprojeto ora apresentado visa a corrigir as referências mínima e máxima da pena em um ano, de modo que a pena cominada para o crime de contrabando passará a restar em dois anos a cinco anos de reclusão.

SENADO FEDERAL Fls. nº 769 SSCEPI

Produz-se um aumento na pena base do crime de contrabando a fim de atualizar a sua previsão legal, evitando-se que a repressão estatal, em se tratando de crimes dessa natureza e com elevado potencial de ofensividade à sociedade, deixe de atuar de forma incisiva e simbólica, extraindo a sua pena base do feixe previsto no art. 89 da Lei nº 9.099/1995.

A atualização do tipo do art. 334 do Código Penal para tal graduação visa corrigir um anacronismo em relação a um crime que, de 1940 aos dias atuais, passou a representar uma das maiores mazelas da sociedade.

No mais, diferentemente do que na época do Código Penal de 1940, o transporte marítimo e fluvial passou, em razão da grande extensão territorial do País e pelo fato de possuir um dos maiores sistemas aquaviários do mundo, contendo 9 (nove) bacias hidrográficas, a ser, também, porta de entrada para esses produtos, o que motiva seja a pena do crime de contrabando ou descaminho praticado em transporte marítimo e fluvial, tal como já acontece com aqueles praticados por via aérea, em dobro.

Por fim, temos que a alteração ora proposta mostra-se de todo constitucional, na medida em que busca concretizar o bem estar social sem ofensa a qualquer princípio inserido na Constituição Brasileira de 1988, garantida a reserva legal, a responsabilidade pessoal, a presunção de inocência e, principalmente, a irretroatividade da lei penal, posto que o aumento de pena ora proposto somente aproveitará os crimes cometidos após a eventual entrada em vigor da lei.

Ante o exposto, é para adequação do texto que propomos a presente emenda.

Sala da Comissão, de setembro de 2012

Senador Ciro Nogueira (PP/PI)

SENADO FEDERAL
Fls. nº 770
SSCEPI

EMENDA Nº 108 - CTRPC

(ao PLS 236, de 2012)

Acrescenta-se o seguinte inciso VII no § 1º do artigo 121 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

"Art.121.....

Forma qualificada

§1º.....

VII - contra servidor público em razão da sua função ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, inclusive".

JUSTIFICAÇÃO

A existência de uma específica qualificadora, servirá de desestímulo e justa reprimenda, e certamente deverá ser seguido de medidas de gestão visando a conferir efetiva segurança aos agentes públicos responsáveis pela aplicação da lei, de modo a preservar-lhes condições de exercício de suas funções.

A nova redação para o crime de homicídio, proposto pelo PLS nº 236/2012, não incluiu essa qualificadora, bem como nenhuma das hipóteses previstas terá efeito nessas condições.

Sala da Comissão,

Senador Cidinho Santos

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 26/09/12
Às 14:25
Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130

SENADO FEDERAL
Fls. nº 17
SSCEPI

EMENDA Nº 109 - CTRPC

(ao PLS 236, de 2012)

Cria-se uma nova forma qualificada do crime de lesão corporal no artigo 129, com a introdução de um novo § 4º, renumerando-se os demais parágrafos constantes do texto do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

"Art.129.....
Lesão corporal contra servidor público
§ 4º - Se o crime é cometido contra servidor público em razão da sua função.
Pena – prisão, de quatro a oito anos".

JUSTIFICAÇÃO

Organizações criminosas aterrorizam a população dos Estados por meio de ataques sistemáticos contra instalações e agentes públicos, chegando a paralisar alguns serviços públicos, como escolas, transportes, hospitais e comércio, assim gerando uma grande insegurança na população.

Lembrados aqui homicídios praticados contra Juízes de Direito, Fiscais do Trabalho e Agentes da Receita Federal, todos em razão de suas decididas e firmes atuações contra organizações criminosas.

Vale lembrar que o servidor público responsável pela aplicação da lei atua em localidades isoladas, onde existem poucos recursos para sua proteção. Daí a necessidade de que o princípio da autoridade seja cada vez mais respeitado.

Sala da Comissão,

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 26/09/12
Às 14:25
Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130

Senador Gidinho Santos

SENADO FEDERAL
Fls. nº 772
SSCEPI

EMENDA Nº 110 -CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se ao art. 354 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

"**Art. 354.** .....

Pena - prisão, de três a oito anos.

Gestão fraudulenta

§1º .....

Pena - prisão, de quatro a dez anos.

Fraude com prejuízo

§2º .....

Pena - prisão, de cinco a doze anos.

Fraude geradora de intervenção, liquidação ou falência

§3º .....

Pena - prisão, de seis a quinze anos.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Observamos estarrecidos que o Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, prevê penas muito brandas para a gestão fraudulenta de instituição financeira, promovendo diminuição das penas hoje previstas na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional.

Vale registrar que essa Lei, no seu art. 4º, comina pena de até 12 anos de reclusão para a gestão fraudulenta e de até oito anos de reclusão para a gestão temerária. O PLS, por seu turno, estabelece a pena de prisão de um a cinco anos para ambas as condutas, sem levar em conta que a gestão fraudulenta é mais grave e sofre maior repúdio social do que a gestão temerária.

jw2012-06923

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 26/12/12
Às 14:25
Fls. nº 27
Reinilson Prado
Secretário

SENADO FEDERAL

Então, por considerar muito branda as penas previstas no art. 354 do PLS, a presente emenda tem o objetivo de prever penas mais severas para a gestão fraudulenta de instituição financeira, em harmonia com a gravidade e a repugnância social da conduta.

Sala da Comissão,

Senador Cidinho Santos

jw2012-06923

SENADO FEDERAL
Fls. nº 774
SSCEPI

EMENDA Nº 111 - CTRPC

(ao PLS 236, de 2012)

Modifique-se ao art. 271 do PLS n.º 236/2012 – projeto de novo Código Penal, e incisos, renumerando-se os demais:

*"**Art. 271**. Constituem abuso de autoridade as seguintes condutas praticadas por Agentes Públicos, quando no exercício de suas funções:*

I – ordenar ou executar prisão, fora das hipóteses previstas em lei;

II – usar algemas em desconformidade com o estabelecido em normas de procedimentos operacionais padronizados pela Instituição Policial;

III – retardar ou deixar de praticar o cumprimento de decisão judicial, para satisfazer interesse pessoal ou de terceiros, relacionada à prisão de qualquer pessoa, desde que:

a) haja condições materiais de segurança para a execução do ato; e
b) não ponha diretamente em risco a integridade física de terceiros; e
c) tenham cessado todas as hipóteses de negociação com os envolvidos nos delitos em que hajam vítimas ou aglomerações de pessoas envolvidas;

IV – submeter mulher à busca pessoal realizada por homens, desde que haja policial do sexo feminino no cumprimento da diligência;

V – ingressar com ação penal ou de improbidade administrativa de natureza sabidamente temerária, ou no intuito de causar dano material ou moral contra terceiros;

VI – deixar dolosamente de emitir decisão judicial ou direcioná-la, causando prejuízo a terceiro;

Pena – prisão, de dois a cinco anos e a perda do cargo se declarado em sentença irrecorrível.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 26/09/13
As 17:25
SENADO FEDERAL Fls. nº 775
Reinilson Prado
Secretário

Parágrafo único. Aquele que, de forma temerária ou dolosa, representar civil ou criminalmente contra os Agentes Públicos mencionados no "caput", será responsabilizado nas penas previstas neste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

Faz-se necessário o acolhimento desta emenda modificativa face os tipos penais abertos existentes na atual redação do artigo 271 deste projeto de lei.

Em se tratando de matéria penal, o princípio da segurança jurídica se impõe de forma categórica.

Não se podem criar figuras típicas penais de aplicação duvidosa, sem limites claros e previamente definidos, notadamente contra servidores públicos que exercem o papel de regramento de condutas, os quais a própria norma impõe o dever legal de agir sob pena de responsabilização posterior.

É comumente conhecido o brocardo jurídico o qual determina que a lei penal tem que ser obrigatoriamente de interpretação estrita, previamente escrita e de aplicação certa. Estes nada mais são do que corolários e desdobramentos do princípio da legalidade.

Tais ensinamentos ingressaram em nossa cultura jurídica através do penalista espanhol Reinhart Maurach o qual propugna que o princípio em questão se desdobra nos seguintes postulados: a) nullum crimen, nulla poena sine lege praevia; b) nullum crimen, nulla poena sine lege scripta; c) nullum crimen, nulla poena sine lege stricta; e, d) nullum crimen, nulla poena sine lege certa. Entre nós, este esquema foi adotado, entre outros, pelo notável jurista Francisco de Assis Toledo.

O corolário da lei certa determina que a norma penal não deve deixar margem a dúvidas, não deve fazer uso de normas muito abrangentes e nem valer-se de tipos incriminadores genéricos.

SENADO FEDERAL Fls. nº 776 SSCCPI

O mesmo ainda exige que a lei penal seja clara, de pronta compreensão, de fácil entendimento. A Lei deve ser facilmente acessível a todos e não só aos juristas.

A redação proposta nesta emenda contem três desígnios: a) resguardar os direitos do cidadão contra eventuais abusos praticados por servidores públicos, b) conferir segurança jurídica ao aplicador do direito, e c) consignar com mais clareza os limites a que estão sujeitos os servidores públicos na atuação cotidiana.

Outro ponto retratado nesta emenda consiste no fato da criação e adequação de condutas típicas para todos os agentes públicos que atuam no "sistema de justiça criminal" nas etapas policial e judiciária, tornando a norma ainda mais protetiva para o cidadão.

É mister do moderno Estado Democrático de Direito, que o cidadão esteja protegido tanto de uma eventual atuação abusiva por parte do aparato policial ostensivo e judiciário, quanto de um abuso praticado na fase judicial.

Por fim, a sugestão de criação do parágrafo único deste artigo, reside nos postulados da proporcionalidade da conduta e na vedação da má-fé, ficando aquele que veio de forma temerária ou dolosa, a representar contra o servidor público penalizado na mesma proporção e escala do crime apontado.

Em relação ao uso de algemas, faz-se necessário a introdução do termo "normas de procedimentos operacionais padronizados" uma vez que torna-se uma constante nos julgamentos a utilização dos manuais e regulamentos que norteiam a conduta operacional do Policial a fim de embasar possíveis condenações ou absolvições desses profissionais quando no exercício de suas atribuições.

A presente expressão cria uma alternativa legal para a devida apreciação das hipóteses de abusos cometidos pelos membros da Segurança Pública quando realizam a utilização de algemas, atendendo à peculiaridade de cada Instituição, que no uso de suas atribuições, poderão ter um regramento diferenciado, dado a peculiaridade de cada órgão Policial. Com isso, o julgador, poderá levar em consideração os regulamentos pertinentes de cada Instituição a fim de proclamar a justa condenação, pois estará aliada à observância fática do que ocorre no dia a dia da atividade Policial.

SENADO FEDERAL
Fls. nº 777
SSCEPI

Deve ser ainda sopesado, que é notadamente temerário que a lei fixe em "numerus clasus" as hipóteses de utilização da ferramenta das algemas. A diversidade contida no mundo fenomênico impõe que cada Instituição venha a disciplinar o uso de algemas conforme suas peculiaridades. As polícias civil, militar, rodoviária e federal têm aplicações diversas, com atribuições e atividades de risco distintas, sendo "verbi gratia" totalmente dispare, em tese, a necessidade de algemar alguém que se encontra no embarque de um aeroporto; daquela que se encontra numa região de mata cerrada na qual houve troca de tiros.

Não obstante, a expressão permite uma constante atualização da atuação do Policial, por meio da edição de novas normas (procedimentos) e novos treinamentos, os quais, durante algum tempo, já vêm sendo voltados para as exigências do atendimento aos preceitos de Direitos Humanos, em vários currículos de escolas de formação de Policiais no Brasil.

Por estes argumentos, entendemos que a redação do artigo 271 do PLS 236/2012 carece de reparos, razão pela qual pugnamos pela sua alteração.

Sala da Comissão,

Senador Cidinho Santos

SENADO FEDERAL
Fls. nº 776
SSCEPI

EMENDA Nº 112 - CTRPC

(ao PLS 236, de 2012)

Altera-se o art. 296, dando-se nova redação ao texto do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

"Comunicação falsa

Art. 296. Fazer comunicação falsa,com a intenção de provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime, infração administrativa, ato de improbidade ou emergência que sabe não se ter verificado".

JUSTIFICAÇÃO

A eficiência de serviço de atendimento de emergência ao público é questão que extrapola o interesse interno do órgão encarregado da sua prestação.

Para que se tenha uma dimensão real do problema, cabe apontar que o número de trotes recebidos pelo telefone emergencial 190, recebidos pelo Centro de Operações da Polícia Militar, gira em torno de 15% das ligações recebidas; se considerarmos que é realizado o atendimento de 150.000 ligações diariamente, teremos por volta de 22.500 ligações com comunicação falsa, ou seja, trote.

No Corpo de Bombeiros, em que o índice de ligações falsas sobe para 20%; assim, das 14.000 ligações diárias, 3.000 ligações são falsas. Tudo isso prejudica o atendimento ao usuário que realmente necessita do serviço emergencial, uma vez que o onera o emprego de recursos materiais e humanos.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 26/09/13
Às 14:25
SENADO FEDERAL
Fls. nº 774
SSCEPI

Em vista da limitação dos recursos públicos disponíveis, o direcionamento desnecessário acaba por comprometer o atendimento de ocorrências legítimas em que a vida ou o patrimônio estejam sendo violados ou na iminência de o ser, daí é de interesse geral da sociedade que tal dispêndio de meios por motivos fúteis seja considerado como atitude antissocial suficientemente reprovável para ser tipificada como crime.

Sala da Comissão,

Senador **Cidinho Santos**

SENADO FEDERAL
SFIs. nº 160
SSCEPI

EMENDA Nº 113 - CTRPC

(ao PLS 236, de 2012)

Altera-se o art. 239, dando-se nova redação ao texto do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

"Terrorismo

Art. 239. Praticar os atos descritos no § 1º com a finalidade de causar terror na população, visando:

I – forçar autoridades públicas, nacionais ou estrangeiras, ou pessoas que ajam em nome delas, a fazer o que a lei não exige ou deixar de fazer o que a lei não proíbe;

II – obter recursos para a manutenção de organizações políticas ou grupos armados, civis ou militares, que atuem contra a ordem constitucional e o Estado Democrático; ou

III – propagar preconceito de raça, cor, etnia, religião, nacionalidade, sexo, identidade ou orientação sexual, ou por razões políticas, ideológicas, filosóficas ou religiosas.

§ 1º. Constituem atos de terrorismo a que se refere o caput:

I – sequestrar ou manter alguém em cárcere privado;

II – usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa;

III – incendiar, depredar, saquear, explodir ou invadir qualquer bem público ou privado;

IV – interferir, sabotar ou danificar sistemas de informática e bancos de dados; ou

V – sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com grave ameaça ou violência a pessoas, do controle, total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meios de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 16/09/13
As 14:25
SENADO FEDERAL Fls. nº 781

instalações de geração ou transmissão de energia e instalações militares:

Pena – prisão, de oito a quinze anos, além das sanções correspondentes à ameaça, violência, dano, lesão corporal ou morte, tentadas ou consumadas.

Forma qualificada

§ 2º Se a conduta é praticada pela utilização de arma de destruição em massa ou outro meio capaz de causar grandes danos:

Pena – prisão, de doze a vinte anos, além das penas correspondentes à ameaça, violência, dano, lesão corporal ou morte, tentadas ou consumadas".

JUSTIFICAÇÃO

Do ponto de vista formal da redação legislativa, a enumeração das condutas típicas em parágrafos, vai em confronto com a Lei Complementar nº 95/98, em seu artigo 11, inciso II, alíneas "c" e "d".

Causar terror na população não é comportamento do agente, mas sim consequência naturalística de sua conduta; e, caso seja assim, com a estrutura adotada pela Comissão o crime de terrorismo teria natureza de crime material, o que complicaria sua consumação, pois como se avaliará na prática a verificação desse estado de terror na população?

A previsão do § 7º cria causa excludente de crime específica para o terrorismo, quando "a conduta individual ou coletiva de pessoas movidas por propósitos sociais ou reivindicatórios, desde que os objetivos e meios sejam compatíveis e adequados à sua finalidade".

Utilizando aqui a argumentação da nobre Comissão para justificar proposta de aumento da pena para o crime de Incitação ao crime: "numa sociedade que luta e bastante se esforça por implementar uma cultura de harmonia e pacificação, não obstante as ainda enormes desigualdades sociais", não se pode conceber que o Estado teria o condão de justificar a

SENADO FEDERAL Fls. nº 182 SSCEPI

prática das condutas descritas como terrorismo como sendo toleráveis dependendo da motivação.

Esse dispositivo não tem lugar em um Código Penal de um País que se pretende estabelecer como uma democracia.

Sala da Comissão,

Senador Cidinho Santos

SENADO FEDERAL
Fls. nº 1633
SSCEPI

EMENDA Nº 114 - CTRPC

(ao PLS 236, de 2012)

Renomeia-se e acrescenta-se nova redação ao caput do art. 254 do texto do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

"Capítulo IV

.....

Conspiração para o crime

Art. 254. Incitar, publicamente, ou planejar, programar, organizar ou coordenar a prática de crime:

Pena – prisão, de um a dois anos, se fato não constitui elemento de crime mais grave".

JUSTIFICAÇÃO

A conspiração é uma combinação entre duas ou mais pessoas com o objetivo de lesar outrem em algum momento futuro, e, em alguns casos, com pelo menos um ato secreto para fomentar essa combinação. Não há limite ao número de pessoas que participam de uma conspiração e, em muitos países, não há necessidade de que se comprove que o plano seria mesmo posto em prática para que haja uma acusação formal, é o que difere de atentados, por exemplo, em que deve haver uma proximidade física do alvo para a perpetração do crime. Para fins de simultaneidade, o *actus reus* é contínuo, e as partes podem juntar-se ao mesmo posteriormente e ser igualmente acusadas de conspiração.

A lei brasileira não tipifica o crime de conspiração, mas há algo semelhante, o crime de formação de quadrilha (artigo 288 do Código Penal Brasileiro).

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 26/09/12
As 14:25
Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130

Sala da Comissão,

Senador Cidinho Santos

SENADO FEDERAL
Fls. nº 754
SSCEPI

EMENDA Nº 115 - CTRPC

(ao PLS 236, de 2012)

Altera-se o art. 306, dando-se nova redação ao texto do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

"Introdução e uso irregular de aparelho móvel de comunicação e outros materiais proibidos

Art. 306. Ingressar, promover, intermediar, auxiliar ou facilitar a entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, sem autorização legal, em estabelecimento prisional, bem como de armas, artefatos explosivos ou incendiários, substância entorpecente ou outros materiais proibidos:
Pena - prisão, de um a três anos, sem prejuízo das penas correspondentes aos outros crimes.
§ 1º. Nas mesmas penas incorre o preso que utiliza o aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, indevidamente ou sem autorização, em estabelecimento penal.
§ 2º. Quando a conduta prevista no "caput" for praticada por servidor público, a pena é de prisão, de quatro a oito anos".

JUSTIFICAÇÃO

A atuação de organizações criminosas a partir do interior do estabelecimento prisional para a prática de crimes, inclusive contra a população em geral, como exemplo pode-se apontar a prática recorrente de criminosos que por meio de ligações telefônicas simulando sequestro de familiares, extorquem pessoas desprevenidas e, ainda, para a organização de rebeliões dos internos.

A conduta descrita no *caput* é ampla, quanto ao modo de ações para pratica do crime; quanto ao sujeito ativo poderá ser qualquer pessoa,

SENADO FEDERAL Fls. nº 765

parente, conhecido, amigo, advogado, que introduza ou facilite o ingresso de um aparelho telefônico ou qualquer objeto descrito no tipo penal.

A hipótese de agravamento de pena para o caso do autor ser servidor público se sustenta, pois deste se espera conduta diversa da praticada em razão de seu dever de ofício.

Por fim, mais uma vez nos insurgimos contra a diminuta pena cominada a conduta cuja potencialidade lesiva tem colaborado decisivamente para colocar em risco a viabilidade do sistema prisional e da segurança e integridade física daqueles que ali trabalham em prol da sociedade.

Sala da Comissão,

Senador **Cidinho Santos**

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 26/09/12
As 14,25
Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130

SENADO FEDERAL
Fls. nº 796
SSCEPI

EMENDA Nº 116 - CTRPC

(ao PLS 236, de 2012)

Criam-se os parágrafos § 1º e § 2º, e suprima-se o Parágrafo Único do art. 146 do texto do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

"Ameaça

Art. 146.....

§ 1º - Se o crime for praticado contra servidor público em razão da sua função ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, inclusive:

Pena - prisão, de dois a quatro anos.

§ 2º - Nos casos previstos no caput deste artigo somente se procede mediante representação".

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da proposta é criar uma forma qualificada do crime de ameaça, apenada de modo mais gravosa, com a premissa de que esse tipo de conduta não procura somente constranger uma pessoa no âmbito de sua vida privada, mas sim tem o propósito de imobilizar o poder público por meio da intimidação de seus representantes, o que não se pode admitir em vista dos efeitos negativos que refletirão sobre a sociedade em geral.

Assim sugerimos a ampliação dessa proteção, a fim de se evitar que a coação do servidor público se dê por meio da ameaça de seus familiares diretos, causando um constrangimento talvez bem mais irresistível.

No que se refere à natureza da ação penal dessa forma qualificada, entendemos que deva ser pública incondicionada, haja vista a

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 26/09/13
As 14:25

SENADO FEDERAL
Fls. nº 7347
SSCEPI

objetividade jurídica do tipo penal cuja criação ora se sugere estar voltada para a proteção do Estado, representado por meio de seu servidor público.

Sala da Comissão,

Senador Gidinho Santos

SENADO FEDERAL
Fls nº 7398
SSCEPI

EMENDA Nº - 117
(Ao PLS nº 236, de 2012)

Suprimam-se os artigos 504 a 541 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

A proteção a tais bens jurídicos visa justamente evitar que o militar em situação de conflito armado pratique os crimes descritos no Estatuto de Roma, o qual o Brasil é signatário, bem como, adequa a redação do Código Penal Militar em situações de conflito armado internacional e não internacional as Convenções de Genebra, principalmente quanto ao protocolo de número III, que determina que o julgamento dos prisioneiros de guerra devam ser realizados preferencialmente por tribunais militares, bem como, na hipótese dos militares, nacionais ou não, serem autores dos delitos, não só sejam julgados pela Justiça Militar, como também, sejam observados as mesmas prerrogativas ofertadas aos militares do país, no caso, o respeito a graduação, posto e patente.

Além disso, está em tramitação avançada na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 301, de 2007, de autoria do deputado Dr. Rosinha (PT-PR), que dispõe sobre os crimes contra a humanidade e os crimes de guerra. Essa proposição atende ao que preceitua o Estatuto de Roma em toda a sua plenitude, inclusive com normas processuais que estão intimamente relacionadas às normas penais ali elencadas, em conformidade às exigências do Direito Internacional em conjunto com o ordenamento jurídico pátrio,

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 26/09/13
Às 15:40
Reinilson Prado
Secretário

SENADO FEDERAL
Fls. nº 139
SSCEPI

diferentemente do PLS 236/2012 que não atende, infelizmente, a todas as disposições do Estatuto de Roma, do qual o Brasil é signatário.

Sala das Reuniões, em de 2012.

Senador Eduardo Braga

SENADO FEDERAL
SFls. nº 79
SSCEP

EMENDA Nº 118
(Ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se a seguinte redação ao art. 13 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

> "Art. 13. As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, incluindo o Código Penal Militar, **quando o agente for civil,** e o Código Eleitoral".

JUSTIFICAÇÃO

A proposta atual preserva a maior parte do texto contido no art. 13 e melhor se adequa a uma visão sistêmica do ordenamento penal. Como é sabido, a CF admite o processo e julgamento de civis perante a Justiça Militar da União como, aliás, é defendido em outras Constituições. No ordenamento atual, já há previsão no sentido que o civil mesmo condenado pela Justiça Militar, cumpra a sanção restritiva de liberdade na forma prevista pela Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984).

Já para o militar, a aplicação das regras gerais do Código Penal Comum, colidem com o que estatui a CF em seu art. 142, ao determinar para o integrante das FFAA o cumprimento da hierarquia e disciplina, circunstâncias que estão a merecer por parte do Código Penal Militar, tratamento mais adequado, tendo em vista os conceitos e circunstâncias ali expostos.

A presente proposta respeita as hipóteses em que o civil ofende bem jurídico tutelado pelo Direito Penal Militar, porém, coordenando tal postura com os mais modernos instrumentos apresentados pelo Direito Penal, deixando ao Código

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 26/09/12
As 15:40
Reinildo Prado
SENADO FEDERAL
Fls nº 791
SSCEPI

Castrense a imposição de regras outras aos militares, agentes sujeitos a hierarquia e disciplina. Com tal medida, o civil passará a gozar de todos os benefícios a este conferido pelo Direito Penal além dos já previstos quando da execução penal.

Sala das Reuniões, em de 2012.

Senador Eduardo Braga

SENADO FEDERAL
Fls. nº
SSCEPI

EMENDA Nº 119 - CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se a seguinte redação ao § 3º do art. 159, do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

"Art. 159.

.....

.....

§ 3º Se o crime é cometido em concurso, o co-autor ou partícipe que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena vinculativamente reduzida de um a dois terços, ou a extinção da sua punibilidade."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda busca alterar o art. 159 do PLS nº 236, de 2012, a fim de sugerir uma correção na redação do § 3º.

A redação final do § 3º prevê que em havendo colaboração de quaisquer dos partícipes do crime, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços, ou a investigação poderá ser arquivada pelo Ministério Público.

Há que se ressaltar que o arquivamento da investigação é matéria de natureza processual, restando imprópria a sua colocação dentro do Código Penal.

O atual Código de Processo Penal prevê em diversos artigos (arts. 18, 28, entre outros) as regras para o arquivamento da investigação, sendo, portanto, matéria tipicamente processual penal.

> Art. 18. Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia.
>
> Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 22/11/13
às 12:40 horas.
Will M. Wanderley
Secretário de Comissão

SENADO FEDERAL
Fls. nº

Não bastassem tais argumentos, lembramos que o Senado Federal recentemente aprovou o PLS 156/2009 (novo Código de Processo Penal), remetendo-o à Câmara dos Deputados, o qual também tratou de atualizar a sistemática do arquivamento da investigação, reforçando a tese de se tratar de matéria tipicamente processual.

> **Seção VII**
> **Do arquivamento**
> Art. 38. O órgão do Ministério Público poderá requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, seja por insuficiência de elementos de convicção, seja por outras razões de direito.
> Parágrafo único. O juiz das garantias, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.
> Art. 39. Arquivado o inquérito policial, o juiz das garantias comunicará a sua decisão à vítima, ao investigado e ao delegado de polícia.
> Art. 40. Arquivados os autos do inquérito por falta de base para a denúncia, e surgindo posteriormente notícia de outros elementos informativos, o delegado de polícia deverá proceder a novas diligências, de ofício ou mediante requisição do Ministério Público.

Por tudo, mostra-se imprópria a redação ora vigente do art. 159 do PLS 236/2012, razão pela qual propomos a presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO AMORIM

SENADO FEDERAL
Fls. nº 241
SSCEPI

EMENDA Nº 120 - CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se ao inciso IV do art. 128 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

"**Art. 128.** .....

.....

IV – se por vontade da gestante, até a décima segunda semana da gestação, quando o médico, psicólogo ou assistente social constatar que a mulher não apresenta condições psicológicas de arcar com a maternidade.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem como objetivo incluir, no inciso IV do art. 128 do Projeto do Novo Código Penal, a figura do assistente social como profissional habilitado para constatar que a mulher não apresenta condições psicológicas de arcar com a maternidade, no intuito de excluir o crime de aborto quando, por vontade da gestante, a gravidez é interrompida até a décima segunda semana da gestação.

Na redação original, o referido dispositivo prevê apenas o "médico" e o "psicólogo" como profissionais capazes de atestar tal condição. Entretanto, o Serviço Social, atividade típica dos assistentes sociais, possui instrumentos científicos multidisciplinares nas áreas das ciências humanas e sociais (como, por exemplo, a sociologia, a psicologia, a economia, a ciência política, antropologia e a ética) para a análise de diversas questões sociais.

Assim, o assistente social é um profissional que, atuando de forma investigativa, por meio da pesquisa e da análise da realidade social, pode atestar que a mulher não possui condições psicológicas para administrar a gestação de forma sadia e responsável.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 27/09/13

SENADO FEDERAL
Fls. nº 102
SSCEPI

Ressalte-se, a propósito, que a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, ao regulamentar a profissão de assistente social, dispõe que compete ao referido profissional "prestar orientação social a indivíduos, grupos e à população" (art. 4º, III), além de "orientar indivíduos e grupos de diferentes segmentos sociais no sentido de identificar recursos e de fazer uso dos mesmos no atendimento e na defesa de seus direitos" (art. 4º, IV). Ademais, é atribuição privativa do assistente social "realizar vistorias, perícias técnicas, laudos periciais, informações e pareceres sobre a matéria de Serviço Social" (art. 5º, IV).

Portanto, diante dessas atribuições específicas, o assistente social deve ser incluído no inciso IV do art. 128 do Projeto do Novo Código Penal, ao lado do médico e do psicólogo, como profissional capaz de constatar que a mulher não apresenta condições psicológicas para arcar com a maternidade, não havendo, na hipótese, a prática do crime de aborto.

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO AMORIM

SENADO FEDERAL
Fls. nº 105
SSCEPI

EMENDA Nº 121 - CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se a seguinte redação ao § 3° do art. 159, do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

"Art. 159.
.....
.....

§ 3° Se o crime é cometido em concurso, o coautor ou partícipe que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena vinculativamente reduzida de um a dois terços, ou a extinção da sua punibilidade."

JUSTIFICAÇÃO

A boa técnica legislativa recomenda que normas de caráter processual sejam tratadas dentro dos códigos de processo.

A parte final do § 3° art. 159 do PLS nº 236, de 2012, tratou do arquivamento da investigação, sendo esta matéria afeta ao Direito Processual Penal.

Não é de bom alvitre tratar de temas processuais dentro do Código Penal, o qual em tese deve se ater ao direito material.

Tanto o atual Código Processual Penal, quanto o PLS 156/2009 (projeto de CPP aprovado pelo Senado Federal) remetido à Câmara dos Deputados, trataram do tema do arquivamento de apuratórios.

Portanto inadequada a redação atual do § 3° art. 159 do PLS 236/2012, motivos estes que pugnamos pela presente emenda, com a supressão redacional da parte que tratou do arquivamento.

Sala da Comissão,

Senador GIM ARGELLO

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 23/10/13
As 15:30
Reinilson Prado
Secretário
Mat. 228130
SENADO FEDERAL
Fls nº 214

EMENDA Nº 122 - CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se a seguinte redação ao art. 106, do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

"Art. 106. O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até dois terços a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V – a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

§ 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

§ 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a concordância do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941.

§ 3º O prazo para oferecimento de denúncia ou o processo, relativos ao colaborador, poderá ser suspenso por até 6 (seis)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 17/10/13
Às 15:30
Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130

SENADO FEDERAL
Fls. nº 227
SSCEPI

meses prorrogáveis, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional.

§ 4° Nas mesmas hipóteses do caput, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador:

I – não for o líder da organização criminosa;

II –for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

§ 5° Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime, ainda que ausentes os requisitos objetivos.

§ 6° O Juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

§ 7° Realizado o acordo na forma do §6°, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.

§ 8° O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais, ou adequá-la ao caso concreto.

§ 9° Depois de homologado o acordo, o colaborador poderá ser ouvido, sempre acompanhado pelo seu defensor, pelo membro do Ministério Público ou pelo delegado de polícia responsável pelas investigações.

§ 10. As partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor.

§ 11. A sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua respectiva eficácia.

§ 12. Ainda que beneficiado por perdão judicial ou não denunciado, o colaborador poderá ser ouvido em juízo a requerimento das partes ou por iniciativa da autoridade judicial.

SENADO FEDERAL Fls. nº

§ 13. Sempre que possível, o registro dos atos de colaboração será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações.

§ 14. Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.

§ 15. Em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor.

§ 16. Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador."

JUSTIFICAÇÃO

A figura da colaboração, ou do réu colaborador é francamente usada em legislações além mar, com aceitação inconteste.

O projeto de lei que trata das organizações criminosas em trâmite na Câmara dos Deputados PL 6.578/2009 deu melhor tratativa ao tema. Neste, os operadores do Direito que atuam nas etapas da investigação e ação penal (delegado e membro do Ministério Público) podem propor a medida com vistas ao esclarecimento dos fatos, possibilitando assim o "acordo" entre os agentes do Estado e o investigado ou réu dando-se uma melhor e mais célere solução para o caso concreto.

Há momentos durante o curso do inquérito policial ou outro procedimento investigativo que a representação pela medida judicial devidamente acordada com o investigado e seu advogado mostra-se como imperiosa para os esclarecimentos dos fatos, os quais servirão no futuro para o deslinde da ação penal.

Face estes argumentos entendemos que a redação aqui proposta é de melhor técnica legislativa e com efeitos concretos de melhor amplitude, razões estas que nos levam a propor a presente alteração.

Sala da Comissão,

Senador GIM ARGELLO

SENADO FEDERAL Fls. nº 22

EMENDA Nº 123 - CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se a seguinte redação ao art. 271, do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

"Art. 271. Constituem abuso de autoridade as seguintes condutas praticadas por agentes públicos, no exercício de suas funções, se não forem elemento de crime mais grave:

I – ordenar ou executar prisão, fora das hipóteses previstas em lei;

II – submeter ao uso de algemas:

a) pessoa com idade superior a 70 (setenta) anos ou menor de 12 (doze) anos;

b) mulher grávida, se essa condição é conhecida pelo agente; ou

c) pessoa investigada ou presa, em desconformidade com o estabelecido em normas de procedimentos padronizados pela instituição policial ou prisional.

III – retardar ou deixar de praticar o cumprimento de decisão judicial, para satisfazer interesse pessoal ou de terceiros, relacionada à prisão de qualquer pessoa, desde que:

a) hajam condições materiais de segurança para a execução do ato; e

b) não ponha diretamente em risco a integridade física de terceiros; e

c) tenham cessado todas as hipóteses de negociação com os envolvidos nos delitos em que hajam vítimas ou aglomerações de pessoas envolvidas;

IV – submeter mulher à busca pessoal realizada por homem, desde que haja policial do sexo feminino para o cumprimento da diligência;

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 23/10/13
Às 15:32
Reinilson Prado
Secretário
Mat. 228130

SENADO FEDERAL
Fls. nº 326
SSCEPI

V – ingressar com ação penal ou de improbidade administrativa de natureza sabidamente temerária;

VI – deixar dolosamente de emitir decisão judicial ou direcioná-la, causando prejuízo a terceiro;

VII – invadir, entrar ou permanecer em casa ou estabelecimento alheio, ou em suas dependências, contra a vontade de quem de direito, sem autorização judicial ou fora das hipóteses legais.

Pena – detenção, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Aquele que, de forma temerária ou dolosa, representar civil, administrativa ou criminalmente contra os servidores mencionados no caput, será responsabilizado nas penas previstas neste artigo."

JUSTIFICATIVA

O Direito Penal é uma fração do ordenamento jurídico, cujo alcance se restringe a hipóteses excepcionalíssimas, caracterizadas por graves ofensas a bens jurídicos especialmente protegidos pelo Estado, daí decorrendo o seu caráter fragmentário, elevado a status principiológico.

A intervenção penal somente se justifica diante de lesões incisivas praticadas em desfavor de bens jurídicos de índole especial, quando os demais ramos do direito se mostraram ineficazes a reparar o dano ou a restabelecer a ordem jurídica violada. Desta feita, reveste-se o direito penal da natureza de *ultima ratio*.

Os princípios supra descritos orientam o legislador na elaboração de normas penais, as quais devem sempre obedecer ao princípio da intervenção mínima, limitando-se a tipificar condutas para as quais os outros ramos do direito não se afiguram suficientes para sancionar.

Os tipos penais previstos na redação original do art. 271 são de índole subjetiva, sem contornos delimitados e passíveis de muita insegurança tanto para os servidores públicos no dia-a-dia quanto para os aplicadores do direito.

SENADO FEDERAL Fls. nº 102 SSCEPI

Ademais, as figuras típicas previstas no texto original assumem contornos de infrações administrativo-disciplinares, muitas delas previstos em estatutos específicos, tal como a Lei 4878/65, que dispõe sobre o regime disciplinar dos servidores efetivos da Polícia Civil do Distrito Federal e da Polícia Federal. Desta feita, resta inequívoca a ofensa ao princípio da intervenção mínima.

Um eventual tipo penal de abuso de autoridade deve primeiramente ser dotado de certeza jurídica, tipicidade fechada e segurança jurídica para que os agentes públicos possam exercer a auto-executoriedade inerente aos atos da Administração Pública.

O princípio da segurança jurídica mostra-se como uma garantia do Estado Democrático de Direito.

Uma lei de abuso de autoridade tem dupla função: 1) **limitar/restringir** abusos na atuação dos agentes do Estado, e 2) **orientar** tanto a Administração Pública quanto os agentes do Estado no exercício e cumprimento dos deveres impostos por lei.

Face isto, faz-se necessário que um tipo penal inerente ao tema, seja ainda mais dotado de certeza e segurança jurídica, de modo a que não iniba ou desvirtue o exercício da atividade dos agentes estatais, sob pena da Administração tornar-se ineficaz, tímida ou inoperante face o temor ou receio na execução das medidas determinadas pela lei.

Pelos argumentos acima esposados, sugerimos a alteração da redação do artigo 271 do PLS 236/2012, razões pelas quais pleiteia-se a modificação do dispositivo.

Sala das sessões,

Senador GIM ARGELLO

SENADO FEDERAL
Fls. 810
SSCEPI

EMENDA Nº 124, -CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Suprima-se o inciso IV do art. 128 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que se pretende suprimir exclui a ilicitude do aborto praticado por vontade da gestante, até a décima segunda semana da gestação, quando o médico ou psicólogo constatar que a mulher não apresenta condições psicológicas de arcar com a maternidade.

Como a própria redação revela, haverá exagerada dose de subjetivismo, decorrente da imprecisão em se constatar as condições psicológicas a que alude o preceito normativo.

Deve-se ter em mente que não se justifica ceifar a eminente vida do nascituro sadio, apenas porque se supõe que a gestante não tem condições psicológicas de arcar com a maternidade.

O tema é tão sensível que a lei civil coloca o nascituro como sujeito de direito. Não pode o legislador tratar a vida futura de forma tão banal, a ponto de permitir que se interrompa a gravidez apenas porque a gestante não esta supostamente preparada para a maternidade. Não poderia a criança ter a chance de viver sob os cuidados dos avós ou dos tios?

SENADO FEDERAL Fl. nº 3 11 SSCEPI

Então, é por respeito à vida que pedimos aos nobres colegas que votem pela aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador ASSIS GURGACZ

PDT/RO

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 03 / 10 / 2012
às 14 : 24 horas.
Lenita C. e Silva
Lenita Cunha e Silva
Técnico Legislativo
Mat. 228075

SENADO FEDERAL
Fl. nº 812

EMENDA Nº125-CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se ao § 2º do art. 212 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação, suprimindo-se seu inciso II:

"**Art. 212.** .....

.....

§ 2º Não há crime se o agente adquire, guarda, tem em depósito, transporta ou traz consigo drogas para consumo pessoal;

....."

JUSTIFICAÇÃO

Concordamos que o usuário deva ter tratamento diferenciado do dispensado ao traficante. Por essa razão estamos de acordo com a exclusão do crime quando o agente adquire, guarda, tem em depósito, transporta ou traz consigo drogas para consumo pessoal.

Discordamos, contudo, da exclusão do crime no caso de agente que semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de drogas, ainda que para consumo pessoal. É que a pequena quantidade não impede que seja a droga comercializada. Um traficante pode se valer, por exemplo, das plantações de diversos usuários, trocando-as pelo produto acabado.

SENADO FEDERAL Fl. nº 213 SSCEPI

Assim a conduta do usuário seria um forte catalisador do tráfico de entorpecentes.

Portanto, é inconveniente, nesse caso, a exclusão do crime.

Sala da Comissão,

Senador ASSIS GURGACZ
PDT/RO

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 03/10/2013
às 14:24 horas.
Lenita Cunha e Silva
SENADO FEDERAL
Fl. nº 214
SSCEPI

EMENDA Nº 126- CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se aos arts. 212, 213, 214, 216, 217, 219 e 220 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

"Tráfico de drogas

Art. 212. .....

Pena – prisão, de dez a trinta anos e pagamento de quinhentos a mil e quinhentos dias-multa.

.....

Fabricação de maquinário

Art. 213. .....

Pena – prisão, de seis a dezesseis anos e pagamento de mil e duzentos a dois mil dias-multa.

Financiamento do tráfico

Art. 214. .....

Pena – prisão, de dez a trinta anos e pagamento de mil e quinhentos a quatro mil dias-multa.

.....

Associação para o tráfico de drogas

Art. 216. .....

Pena – prisão, de cinco a quinze anos e pagamento de setecentos a mil e duzentos dias-multa.

.....

Informante

Art. 217. .....

Pena – prisão, de cinco a doze anos e pagamento de trezentos a setecentos dias-multa.

SENADO FEDERAL Fl. nº PLS 16 SSCEPI

.....

Indução ao uso indevido de droga

Art. 219. .....

Pena – prisão, de dois a seis anos e pagamento de cem a trezentos dias-multa.

Consumo compartilhado de droga

Art. 220. .....

Pena – prisão, de um a quatro anos e pagamento de setecentos a mil e quinhentos dias-multa.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem como objetivo aumentar a pena dos crimes dos arts. 212, 213, 214, 216, 217, 219 e 220 do Projeto do Novo Código Penal, todos eles constantes do Capítulo I ("Dos Crimes de drogas") do Título VII ("Crimes contra a Saúde Pública").

O recrudescimento das penas representa uma resposta do legislador ao sentimento de insegurança e medo que impera nos grandes aglomerados urbanos de nosso país. As zonas ou bairros periféricos, geralmente constituídos de forma marginalizada e favelizada, são espaços urbanos de circulação controlada por quadrilhas organizadas de tráfico ilícito de drogas.

Ademais, a criminalidade encontrada nesses locais não se restringe apenas ao crime de tráfico de drogas. Tal fato criminoso constitui apenas a base operacional de uma organização voltada para a prática de crimes tão ou mais graves que o tráfico, geralmente execuções ou assassinatos, os quais representam componentes inevitáveis das violentas guerras urbanas travadas entre quadrilhas rivais que buscam o comando da rede de distribuição das drogas.

Por sua vez, não se pode esquecer também do efeito nefasto do tráfico de drogas na juventude brasileira, com sérias consequências pessoais e sociais no futuro dos jovens e de toda a sociedade.

Diante dessas considerações, torna-se imperativo o recrudescimento da repressão criminal, com o aumento das penas dos crimes mais graves constantes do Capítulo "Dos Crimes de Drogas", mais

SENADO FEDERAL Fl. nº 216

especificamente os crimes de tráfico de drogas, fabricação de maquinário, financiamento do tráfico, associação para o tráfico de drogas, informante, indução ao uso indevido de droga e consumo compartilhado de droga.

Sala da Comissão,

Senador ASSIS GURGACZ

Subsecretaria de Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 03 / 10 / 2013
às 14 : 24 horas.
Lenita Cunha e Silva
Técnico Legislativo
Mat. 22[illegible]

SENADO FEDERAL
Fl. nº 817
SeCEPI

EMENDA Nº 127- CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Acrescente-se ao art. 315 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, o § 2º, designando-se o atual parágrafo único como § 1º:

"**Art. 315.** .....

.....

§ 2º Não há crime se a dispensa foi decidida de boa-fé, com base em parecer da procuradoria jurídica do órgão ou entidade."

JUSTIFICAÇÃO

Nem sempre as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação são claramente identificadas no caso concreto. Muitas vezes há divergência mesmo entre doutos juristas. Não por outra razão os órgãos e entidades da administração se valem de sua procuradoria jurídica para consultas sobre a legalidade de atos que pretendem praticar.

Deve-se ter em conta que somente há crime quando o agente age com dolo, exceto se houver expressa previsão da modalidade culposa.

Evidentemente, não há dolo quando o administrador, agindo de boa-fé, decide pela não realização do certame licitatório, com base em

SENADO FEDERAL Fl. nº 218 RECEBI

parecer jurídico do setor competente. Não há, nesse caso, crime, mas apenas ilícito administrativo.

Sala da Comissão,

Senador ASSIS GURGACZ

PDT/RO

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 03/10/2012
Às 14:24 horas
Lenita C. Silva
Lenita Cunha e Silva
Técnico Legislativo
Matr. 328.075

SENADO FEDERAL
Fl. nº 219

EMENDA Nº 128 – CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Suprima-se o art. 392 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 392 do projeto de Reforma do Código penal pretende apenar com prisão, de um a quatro anos, quem "transportar animal em veículo ou condições inadequadas, ou que coloquem em risco sua saúde ou integridade física ou sem a documentação estabelecida por lei".

Além de se tratar de um tipo que, em rigor, pode se confundir com o tipo previsto no art. 391 (maus-tratos a animais), é de se ver que o transporte de animais se sujeita a diversos regulamentos específicos, de natureza infralegal, inclusive naqueles voltados especialmente à agropecuária e aos padrões sanitários de produção animal. A inobservância de tais regulamentos gera consequências administrativas relevantes, que não podem ser desconsideradas pelo legislador.

Diante dessa situação, a proposta constante do art. 392 vai de encontro às tendências de despenalização de condutas suficientemente regulamentadas por outros ramos do Direito. Além disso, prevê uma pena que nos parece bastante elevada, sem ao menos prever a pena de multa como uma alternativa possível.

Dessa forma, estamos convencidos da necessidade de supressão do dispositivo, eis que o ordenamento jurídico já confere tratamento adequado à matéria.

Sala da Comissão,

Senador JAYME CAMPOS

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 04 / 10 / 2013
Às 10:50 horas.
Antônio Oscar Guimarães Lóssio

SENADO FEDERAL
Fl. nº 320
SSCEPI

EMENDA Nº 129– CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* e aos §§ 1º e 2º do art. 415 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, acrescentando-lhe, ainda, os §§ 3º e 4º:

"Art. 415. .....

Pena – prisão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º .....

Pena – prisão, de seis meses a um ano, ou multa.

§ 2º .....

.....

V – ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena – prisão, de um a cinco anos, e multa.

§ 3º Se o crime ocorrer pelo lançamento ou vazamento de óleos ou substâncias oleosas, incluindo petróleo, assim entendido como todo e qualquer hidrocarboneto líquido em seu estado natural, e seus derivados:

Pena – prisão, de dois a oito anos, e multa.

§ 4º Se a conduta descrita no § 3º deste artigo for culposa:

Pena – prisão de um a dois anos, e multa."

JUSTIFICAÇÃO

Pela presente emenda, sugerimos a previsão da multa como penalidade passível de ser aplicada cumulativamente ao crime doloso previsto no art. 415, *caput* e §§ 2º e 3º do projeto de reforma do Código Penal, à semelhança do art. 54 da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, de 1998), prevendo-a de forma alternativa para a modalidade culposa (§ 1º).

Acreditamos que a pena de multa pode se revelar em instrumento suficiente para coibir a prática de crimes ambientais, assegurando a efetividade da legislação ambiental. O legislador não pode prescindir dessa opção, prevista na atual legislação de crimes ambientais, ao tratar dessa matéria no Código Penal.

Além disso, incluímos no artigo dois parágrafos que tratam especificamente da poluição causada por petróleo ou por seus derivados. Sabemos bem que a contaminação por petróleo é um dos crimes ambientais mais graves, apresentando consequências muitas vezes irreparáveis.

Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 04/10/2013
Às 16:56 horas.
Antônio Oscar Guimarães Lóssio

SENADO FEDERAL
Fl. nº 121
SSCEPI

Não podemos ignorar essa realidade, especialmente quando o Brasil se encontra em uma fase de grande expansão da sua indústria petrolífera, ampliando significativamente a exploração desse recurso natural.

Por essa razão, entendemos que o legislador deve prever penas mais severas para esse crime, o que propomos pela elevação dos limites mínimo e máximo da pena, tanto para a forma dolosa (§ 3°), quanto para a forma culposa (§ 4°).

Sala da Comissão,

Senador JAYME CAMPOS

SENADO FEDERAL
Fl. nº 8
SSCEPI

EMENDA Nº130 – CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Insira-se o seguinte art. 415 na Seção II do Capítulo I do Título XIV do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, renumerando-se o atual art. 415 como art. 416, e assim sucessivamente:

> Art. 415. Quando possível a composição dos danos ambientais causados por qualquer um dos crimes previstos nesta Seção, a celebração de termo de compromisso com o órgão ambiental competente suspenderá a prescrição e a punibilidade, que será extinta pela comprovação da recuperação do patrimônio ambiental degradado ou do cumprimento de outras compensações estabelecidas.
> § 1º A duração do termo de compromisso a que alude o *caput* deste artigo não ultrapassará o período de dois anos.
> § 2º O benefício de que trata o *caput* deste artigo somente poderá ser concedido uma única vez.
> § 3º Em caso de descumprimento, o órgão ambiental competente comunicará o ocorrido ao Ministério Público.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, que tem como inspiração o art. 60 da Lei nº 12.651, de 2012 – Código Florestal, busca, em relação aos crimes cometidos contra a flora, a concretização do princípio da subsidiariedade, segundo o qual o Direito Penal deve ser a *ultima ratio*, invocado apenas nos casos em que a ordem jurídica violada não possa ser reparada por meio de outros instrumentos normativos.

Em relação aos crimes contra a flora, previstos na Seção II do Capítulo I do Título XIV do projeto de reforma do Código Penal, estamos convictos de que a melhor política é incentivar ao máximo possível a prevenção das práticas ilícitas.

Igualmente, após o registro dos fatos criminosos, não temos dúvidas de que a melhor política deve primar pela recuperação das áreas degradadas. Parece-nos evidente que a imposição do dever de reparação, quando possível, é opção que se mostra mais condizente com os objetivos de proteção do meio ambiente.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 04 / 10 / 2013
Às 16:55 horas.
Antônio Oscar Guimarães Lóssio

SENADO FEDERAL
Fl. nº 523
SSCEPI

Ora, a prisão pura e simples do agente criminoso não representa garantia alguma de reparação das lesões causadas ao meio ambiente ou de que as condutas lesivas não voltarão a ocorrer.

Por outro lado, se o agente se propõe reparar os danos, em um prazo máximo definido em lei, de acordo com termo de compromisso firmado com o Poder Público, abre-se caminho para uma proteção mais efetiva do meio ambiente. Para assegurar que esse objetivo seja alcançado, além da necessária fiscalização, há ainda a previsão de que o benefício não poderá ser concedido por mais de uma vez.

Busca-se, dessa forma, assegurar que os danos causados ao meio ambiente sejam definitivamente reparados, o que nem sempre se alcança pelos instrumentos clássicos do Direito Penal, particularmente pela pena de prisão. O Direito Penal não pode ignorar essa realidade, devendo buscar formas efetivas de garantia da proteção conferida aos bens que pretende tutelar. Por essa razão, solicitamos dos eminentes pares o apoio necessário par a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador JAYME CAMPOS

SENADO FEDERAL
Fl. nº 324
SSCEPI

EMENDA Nº 131– CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Inclua-se o seguinte artigo 401 na Seção I do Capítulo I do Título XIV do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

> Art. 401. Não é crime o abate de animal, quando realizado:
> I – em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;
> II – para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;
> III – por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

JUSTIFICAÇÃO

Pela presente emenda, sugerimos das ressalvas contidas no art. 37 da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, de 1998), prevendo-se situações excludentes dos crimes contra a fauna.

Acreditamos ser necessária a manutenção dessas situações no Código Penal, para que não corramos o risco de haver a responsabilização penal em situações absolutamente justificáveis, sabiamente previstas na legislação ambiental vigente.

Não podemos nos esquecer de que, nos rincões de nosso País, ainda existem muitos brasileiros que ainda dependem da caça de pequenos animais para assegurar a sua nutrição e sobrevivência, caracterizando-se, assim, estado de especial necessidade, a merecer a atenção do legislador.

Também não podemos ignorar que os animais muitas vezes podem ser nocivos ao ser humano, ameaçando lavouras, pomares e rebanhos com sua atuação destrutiva.

Nessas situações, com a necessária regulamentação e

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 24/10/2013
Às horas.
Antônio Oscar Guimarães Lóssio

SENADO FEDERAL
Fl. nº 131
SSCEPI

fiscalização dos órgãos públicos, há de ser permitido o abate de animais, sob pena de se fazer com que a lei penal inverta a sua lógica de proteção primordial das pessoas, para que passe a proteger, de forma irrazoável e desproporcional, animais causadores de danos à população.

Sala da Comissão,

Senador JAYME CAMPOS



EMENDA Nº 132 - CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se a seguinte redação aos arts. 388, 389, 391, 393, 394, 395, 396, 404, 406, 408, 410, 412, 413, 417, 419, 422, 423 e 424 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

"Art. 388. .....
Pena – prisão, de seis meses a um ano, e multa.
....."

"Art. 389. .....
Pena – prisão, de um a três anos, e multa."

"Art. 391. .....
Pena – prisão, de três meses a um ano, e multa.
....."

"Art. 393. .....
Pena – prisão, de três meses a um ano, e multa."

"Art. 394. .....
Pena – prisão, de três meses a um ano, e multa."

"Art. 395. .....
Pena – prisão, de três meses a um ano, e multa.
....."

"Art. 396. .....
Pena – prisão, de um a quatro anos, ou multa.
....."

"Art. 404. .....
Pena – prisão, de dois a quatro anos, e multa.
....."

"Art. 406. .....
Pena – prisão de seis meses a um ano, e multa.
....."

"Art. 408. .....
Pena – prisão, de seis meses a um ano, e multa.
....."

"Art. 410. .....
Pena – prisão de seis meses a um ano ou multa."

"Art. 412. .....

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 04/10/2013
Às 16:50 horas.
Antônio Oscar Guimarães Lósio

SENADO FEDERAL
Fl. nº 827
SSCEPI

Pena – prisão, de três meses a um ano, ou multa."

"Art. 413. .....
Pena – prisão, de seis meses a um ano, ou multa."

"Art. 417. .....
.....
§ 3º .....
Pena – prisão, de seis meses a um ano, ou multa."

"Art. 419. .....
Pena – prisão, de um a seis meses, ou multa."

"Art. 422. .....
Pena – prisão, de um a três anos, ou multa."

"Art. 423. .....
Pena – prisão, de seis meses a um ano, ou multa."

"Art. 424. .....
Pena – prisão, de um a três anos, ou multa.
§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de prisão, de seis meses a um ano, ou multa.
....."

JUSTIFICAÇÃO

Pela presente emenda, sugerimos a adequação das penas previstas para alguns dos crimes previstos no Capítulo I do Título XIV do PLS nº 236, de 2012 (reforma do Código Penal). Em nossa análise, levamos em conta a atual Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998), analisando os tipos correspondentes para sugerirmos os presentes aprimoramentos.

Em regra, estamos propondo a manutenção das reprimendas fixadas pela legislação atualmente em vigor, por nos parecerem bastante adequadas à finalidade de proteção do meio ambiente, do ponto de vista penal, sem nos esquecermos de que esse bem jurídico também é tutelado por relevantes instrumentos de natureza administrativa e cível, que muitas vezes chegam a suplantar a eficiência dos mecanismos de natureza estritamente criminal.

Sob essa perspectiva, entendemos que o legislador deve valorizar a pena de multa, que nos parece uma medida que tende a ser

SENADO FEDERAL
Fl. nº 948
SSCEPI

bastante efetiva e, por que não dizê-lo, suficiente, no combate aos crimes ambientais.

Esse instrumento deve ser utilizado cumulativamente, no caso dos crimes mais graves – e não entendemos que seja preciosismo fazer constar expressamente essa possibilidade nos artigos que preveem os crimes ambientais – sem prejuízo de ser utilizado de forma autônoma, alternativa, quando seja o bastante para coibir a prática de novas infrações contra o meio ambiente.

Naturalmente, nos casos em que a pena de multa seja prevista alternativamente, confiamos na prudente discricionariedade do juiz, que saberá fixar a pena mais adequada entre as previstas para o tipo penal. Se entender que a pena de natureza pecuniária se mostra suficiente no caso concreto, haverá de aplicá-la, sem prejuízo de fixar uma reprimenda mais severa nos casos mais graves ou em que for registrada a reincidência.

Sendo assim, passemos à análise dos dispositivos para os quais estamos sugerindo alterações.

1. **Art. 388 (correspondente ao art. 29 da Lei nº 9.605, de 1998):** sugerimos a manutenção da penalidade atualmente prevista na Lei de Crimes Ambientais, por nos parecer suficiente e razoável, mostrando-se desproporcional a elevação dos limites mínimo e máximo previstos no projeto.

2. **Art. 389 (correspondente ao art. 30 da Lei nº 9.605, de 1998, com acréscimos):** propomos a manutenção da pena prevista na artigo correspondente na Lei de Crimes Ambientais. Embora o art. 389 tenha ampliado significativamente as condutas previstas no art. 30, é inegável que a exportação de ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, incluídos penas, peles e couros, sem autorização do Poder Público, é crime grave, merecedor de grande reprovação. No entanto, a pena fixada pelo atual art. 30 da lei em vigor já se mostra bastante razoável, sendo dispensável a elevação pretendida pelo projeto.

3. **Art. 391 (correspondente ao art. 32 da Lei nº 9.605, de 1998):** para este artigo, também propomos a manutenção da pena prevista no artigo correspondente na atual Lei de Crimes Ambientais, embora aqui seja necessário expor mais alguns

SENADO FEDERAL Fl. nº 829 SSCEPI

argumentos. O crime de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais é merecedor de grande reprovação em nossa sociedade. Contudo, parece-nos que a elevação pretendida para os limites mínimo e máximo da pena se mostrou desproporcional, especialmente quando se nota que a pena é praticamente a mesma prevista para maus-tratos contra pessoa (art. 134 – um a cinco anos de prisão), sendo idêntica à pena para a lesão corporal grave em 1° grau (art. 129, § 1°) e para o abandono de incapaz (art. 133, *caput*), e maior do que apena para a lesão corporal (art. 129, *caput* – prisão de seis meses a um ano), para a exposição a perigo (art. 130 – prisão de seis meses a dois anos) e a omissão de socorro (art. 132 – prisão de um a seis meses). É evidente que existe uma desproporção entre o tratamento conferido aos animais e o tratamento conferido às pessoas. Sem embargo, a pena prevista na legislação vigente mostra-se inteiramente razoável para coibir e punir os crimes contra os animais, não havendo razões suficientes para elevação das penas já previstas.

4. **Arts. 393, 394 e 395 (sem correspondentes na Lei n° 9.605, de 1998)**: pelas mesmas razões expostas em relação ao art. 391 do PLS n° 236, de 2012, entendemos que as penas previstas para os arts. 393, 394 e 395 devem ser reduzidas para o patamar do tipo semelhante previsto na atual Lei de Crimes Ambientais. Por mais reprováveis que sejam as condutas de abandono ou omissão de socorro a animais, ou a promoção de competições do estilo "rinha", não nos parece que seja razoável a previsão de penas maiores do que aquelas que seriam aplicáveis nos casos de crimes semelhantes praticados contra pessoas.

5. **Art. 396 (correspondente ao art. 33 da Lei n° 9.605, de 1998)**: propomos a manutenção da pena prevista no art. 33 da Lei de Crimes Ambientais, para o tipo correspondente no projeto de reforma do Código Penal, consistente em condutas que levem ao perecimento de espécimes da fauna aquática brasileira. A pena atualmente prevista mostra-se suficiente para coibir as condutas ali descritas.

6. **Art. 404 (correspondente ao art. 41 da Lei n° 9.605, de 1998)**: sugerimos a manutenção da pena prevista para o crime de incêndio na Lei de Crimes Ambientais (prisão, de dois a quatro anos, e multa), por não vislumbrarmos a necessidade de elevação para o máximo de cinco anos, sugerido no projeto de reforma do Código

SENADO FEDERAL Fl. n° 530 SSCEPI

Penal. Embora reconheçamos a gravidade dos incêndios florestais criminosos, entendemos que a pena prevista na legislação em vigor já se mostra suficiente para a punição dessa conduta, especialmente pela previsão de multa a ser aplicada aos agentes criminosos.

7. **Art. 406 (correspondente ao art. 44 da Lei nº 9.605, de 1998):** também o crime de exploração de recursos minerais em florestas de domínio público ou situadas em áreas de preservação permanente, sem prévia autorização, deve manter a pena atualmente prevista na legislação, sendo desnecessária a majoração pretendida no projeto de reforma do Código Penal.

8. **Art. 408 (correspondente ao art. 46 da Lei nº 9.605, de 1998):** deve ser mantida para o crime previsto no art. 408 do projeto a pena prevista para o tipo correspondente na Lei de Crimes Ambientais (prisão, de seis meses a um ano, e multa, para o crime de "receber ou adquirir, para fins comerciais, energéticos ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento"). A elevação proposta para a pena de prisão, para um a quatro anos, não se mostra proporcional.

9. **Art. 410 (correspondente ao art. 29 da Lei nº 9.605, de 1998):** sugerimos a inclusão da possibilidade de aplicação alternativa da pena de multa, para o crime previsto no art. 410 do projeto (destruição ou danificação de florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação). Salientamos nosso entendimento de que, nesse, caso, a multa tende a ser a medida mais efetiva para coibir o crime.

10. **Art. 412 (correspondente ao art. 51 da Lei nº 9.605, de 1998):** o crime de comercialização ou utilização de motosserra sem a devida autorização pode ser suficientemente coibido pela aplicação da pena de multa, medida que poderá ser até mesmo mais efetiva do que a pena de prisão. Razão pela qual sugerimos a inclusão da multa como pena alternativa para esse tipo penal.

11. **Art. 413 (correspondente ao art. 29 da Lei nº 9.605, de 1998):** igualmente, o tipo previsto no art. 413 ("penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos

SENADO FEDERAL Fl. nº 331 SSCEPI

próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente") pode ser suficientemente punido pela aplicação de multa, devendo essa possibilidade ser prevista no artigo em caráter alternativo.

12. **Art. 417, § 3° (correspondente ao art. 56, § 3° da Lei n° 9.605, de 1998):** em relação ao § 3° do art. 417, que criminaliza condutas relacionadas a substâncias tóxicas, perigosas ou nocivas à saúde humana ou ao meio ambiente, entendemos que a forma culposa pode ser suficientemente punida com a pena alternativa de multa, razão pela qual propomos essa alteração. Em relação às condutas dolosas, há de ser mantida a pena atualmente prevista na Lei de Crimes Ambientais.

13. **Art. 419 (correspondente ao art. 60 da Lei n° 9.605, de 1998):** em nosso entendimento, deve ser mantida a pena prevista na Lei de Crimes Ambientais para o crime previsto no art. 419 do projeto (construção, reforma, ampliação, instalação ou funcionamento de estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes). A elevação pretendida não se mostra razoável, especialmente quando se nota que a conduta prevista é também reprimida por diversas normas de caráter administrativo, que chegam a ser até mesmo mais efetivas do que as normas penais, do ponto de vista da proteção ambiental.

14. **Art. 422 (correspondente ao art. 63 da Lei n° 9.605, de 1998):** a conduta descrita no art. 422 do projeto (alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida), por guardar íntima relação com regulamentos administrativos, parece-nos que pode ser eficientemente coibida com a previsão de multa, em caráter alternativo, sem prejuízo da possibilidade de aplicação, desde logo, da pena de prisão, especialmente em caso de reincidência.

15. **Art. 423 (correspondente ao art. 64 da Lei n° 9.605, de 1998):** pelas mesmas razões referidas ao tratarmos do art. 422,

SENADO FEDERAL Fl. nº 530 SSCEPI

também o art. 423 (construção em solo não edificável ou no seu entorno) pode conter a pena de multa, aplicável isoladamente.

16. **Art. 424 (correspondente ao art. 64 da Lei nº 9.605, de 1998):** por fim, sugerimos que também no artigo que trata do crime de pichação, tanto na forma dolosa quanto na forma culposa, seja prevista a multa como pena passível de aplicação isolada, sem prejuízo da possibilidade de aplicação da pena de prisão desde logo.

Por todo o exposto, sugerimos dos eminentes pares o apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador JAYME CAMPOS

SENADO FEDERAL
Fl. nº 833
SSCEPI

EMENDA Nº 133 – CTRCP

(ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012)

Acrescentem-se novos incisos ao art. 403 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, com a seguinte redação, remunerando o atual parágrafo único para § 1º:

Art. 403. .....

.....

§ 1º. Se o crime for culposo, a pena será reduzida da metade.

§ 2º. Não serão sujeitos ativos desse delito os proprietários ou possuidores a qualquer título, de áreas inclusas nas unidades de conservação, a contar da data de criação até o fim do processo de desapropriação, no caso de unidades de preservação integral e a conclusão do plano de manejo, nas unidades de uso sustentável.

§ 3º. Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre.

§ 4º. Entende-se por Unidades de Conservação de Uso Sustentável as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas de Fauna, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural.

JUSTIFICAÇÃO

O delito do artigo 403 do Projeto de Lei do Senado de reforma do Código Penal anota pena de 1 a 4 anos de prisão para quem destruir, danificar ou impedir a regeneração natural de qualquer forma de vegetação situada em Unidades de Conservação.

Pela leitura do tipo penal, se verifica que qualquer pessoa pode ser sujeito ativo do delito, mesmo os proprietários afetados pela criação de unidades de conservação, mas que permanecem sem serem indenizados no processo de regularização fundiária, não obstante tenham direito a permanência na área, até o recebimento da justa indenização.

Nesse caso, como não há qualquer excepcionalidade na norma, os afetados pela criação das unidades de conservação, mesmo exercitando direito legítimo, de permanecer produzindo em suas áreas, poderão ser denunciados pelo delito ora capitulado.

SENADO FEDERAL
Fls. nº 0157
SSCEPI

A limpeza de pasto, criação de gado, realização de acero ou o preparo de plantio poderiam configurar o tipo penal, de destruir, danificar ou impedir a regeneração natural, de qualquer forma de vegetação existente na unidade de conservação.

Para adequar a norma à realidade experimentada na criação das unidades de conservação no Brasil, é mister excluir como sujeito ativo do delito o proprietário ou posseiro de imóvel rural que esteja localizado no interior de unidade de conservação, até o final do processo de regularização fundiária, para as unidades que demandem desapropriação da área, ou até a realização do plano de manejo, para as unidades de uso sustentável.

Se assim não for o proprietário rural ver-se-á impedido de dar continuidade à sua atividade produtiva, antes mesmo do recebimento da indenização, ou do zoneamento da unidade (plano de manejo), em contrariedade ao que prevê o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC).

A emenda ora proposta prevê punição àqueles que destroem unidades de conservação, sem criminalizar a utilização das áreas por aqueles que possuem direito a sua permanência, até o recebimento da justa indenização.

Sala das Sessões,

Senador **Marco Antônio Costa**
(PSD-TO)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 18 / 10 / 2012
Às 9 : 30 horas.
Lenita C. e Silva
Lenita Cunha e Silva
Técnico Legislativo
Matr. 228.075

SENADO FEDERAL
Fls. nº 278
SSCEPI

EMENDA Nº 134 – CTRCP

(ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012)

Dê-se ao *caput* do art. 394 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, bem como aglutinando os §§ 1º e 2º em parágrafo único, a seguinte redação:

Art. 394. .....

Pena – prisão, de um a três meses.

Parágrafo único. A pena é aumentada do dobro se o crime é cometido por servidor público com atribuição em matéria ambiental, e triplicada, se resulta a morte.

JUSTIFICAÇÃO

O novo delito agora proposto, de omissão de socorro contra animais, objetiva inquinar qualquer pessoa, que não foi o causador do risco, dano ou perigo, a prestar assistência ou socorro a animal que esteja em grave e iminente perigo, desde que possa fazê-lo sem risco pessoal.

Aquele que, podendo pedir socorro à autoridade pública, não o faz, também incorre no delito.

Não obstante o delito possua justificado apelo humanitário, o apenamento previsto é notadamente desproporcional à pena conferida no delito de omissão de socorro contra pessoas.

Tal proposta fere o princípio da proporcionalidade da pena abstrata, porquanto confere mais gravidade a delito cujo bem jurídico tutelado é de importância inferior ao seu paradigma.

Enquanto que o delito de omissão de socorro contra pessoas, previsto no artigo 132 do projeto, prevê pena de prisão um a seis meses ou multa, o delito que protege os animais prevê pena de prisão, de um a quatro anos.

Dessa forma, enquanto a omissão de socorro contra uma criança, por exemplo, pode apenar o infrator à pena de até seis meses de prisão, com a possibilidade de substituição da pena de privação de liberdade por simples multa, o mesmo fato contra um animal poderá condenar o agente à pena de até quatro anos de prisão.

SENADO FEDERAL
Fls. nº 939
SSCEPI

Na mesma esteira, a pena máxima da omissão de socorro contra animais é igual à pena máxima para quem deliberadamente mata ou tortura animais, conforme proposto nos artigos 388 e 391 do projeto. Ou seja, quem age com dolo de matar, maltratar ou torturar um animal, terá a mesma pena de quem deixa de prestar socorro, não obstante não tenha causado o mal.

Vê-se mais uma vez a desproporcionalidade de prever penalidade idêntica para fatos jurídicos de pesos notadamente discrepantes. Se no caso da omissão, o agente é punido por um não agir contra um mal que por ele não fora causado, no caso de matar um animal o agente será punido por um fato que deliberadamente realizou.

Veja também que o apenamento é o mesmo se da omissão resulta ou não morte, evidenciando a despreocupação da lei em graduar a pena. Como a pena é a mesma, não importa para o agente a relevância de sua omissão.

Dessa forma, para tornar a pena proporcional, seria mister sua minoração para prisão, de um a três meses, inferior ao delito de omissão cometido contra seres humanos e a majoração do delito nos casos de morte do animal, o que elevaria a pena máxima para até 09 meses de prisão.

Com o texto proposto através da presente emenda, pretende-se a proporcional da pena ao delito contra serem humanos, continuaria punindo com maior gravidade aqueles que teriam obrigação legal de tutelar pelo meio ambiente, bem como nos casos mais graves de omissão, com resultado morte.

Sala das Sessões,

Senador **Marco Antônio Costa**
(PSD-TO)

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 18 10 / 2012
Às 9 : 30 horas.
Lenita C. e Silva
Lenita Cunha e Silva
Técnico Legislativo
Matr. 228.075

SENADO FEDERAL
Fls. nº 07
SSCEPI

EMENDA Nº 135 – CTRCP

(ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012)

Dê-se ao art. 393 do texto do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

> Art. 393. Abandonar, em qualquer espaço público ou privado, animal doméstico, domesticado, silvestre ou em rota migratória, do qual se detém a propriedade, posse ou guarda, ou que está sob cuidado, vigilância ou autoridade:
>
> Pena – prisão, de um a três meses, ou multa.

JUSTIFICAÇÃO

O delito proposto é a releitura de uma contravenção penal. Visa a apenar quem abandona animal doméstico, domesticado ou silvestre a que tem posse, guarda, cuidado, vigilância ou autoridade.

Contudo, nota-se que a pena máxima desse delito, de abandonar o animal, pô-lo em liberdade, é a mesma de quem causa maus tratos, tortura ou mata animal.

Ou seja, quem age com dolo de matar, maltratar ou torturar um animal, terá a mesma pena máxima de quem abandona o animal em liberdade, não obstante tenha causado mal algum.

Vê-se mais uma vez a desproporcionalidade de prever penalidade idêntica a fatos jurídicos de pesos notadamente discrepantes.

Para tornar a pena proporcional, torna-se necessária sua minoração para prisão, de um a três meses e a permissão da substituição da pena privativa de liberdade em simples multa.

Assim, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação dessas modificações ao texto do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012.

Sala das Sessões,

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 18 / 10 /2012
Às 9 :30 horas.
Lenita C. e Silva
Lenita Cunha e Silva

Senador **Marco Antônio Costa**
(PSD-TO)

SENADO FEDERAL
Fls. nº 941
SSCEPI

EMENDA Nº 136 – CTRCP

(ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012)

Dê-se ao art. 392 do texto do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

> Art. 392. Transportar animal em veículo ou condições inadequadas, ou que coloquem em risco sua saúde ou integridade física:
>
> Pena – prisão, de seis meses a um ano, ou multa.

JUSTIFICAÇÃO

O delito proposto pune quem transporta animal em veículo, ou em condições inadequadas, ou que coloquem em risco as condições de saúde ou integridade física do animal, ou ainda sem a documentação estabelecida em lei.

Ocorre que a pena máxima desse delito, de transportar animal sem a documentação adequada, por exemplo, é a mesma de quem causa maus tratos, tortura ou deliberadamente mata o animal.

Vê-se mais uma vez a desproporcionalidade de prever penalidade idêntica à fatos jurídicos de pesos notadamente discrepantes. Se no caso do transporte de animais o agente pode ser punido por um fato que não causará sofrimento algum ao animal, no caso de torturar ou matar um animal o agente será punido por um fato que deliberadamente realizou, com violência.

Na mesma esteira, o transporte de animais sem documentação, mesmo que não cause risco à saúde ou integridade, é punido com a mesma gravidade daquele que importa em risco ao animal. Vê-se mais uma vez a desproporcionalidade de pena para bens jurídicos protegidos distintos (risco a saúde e mera irregularidade administrativa).

Veja ainda que o transporte de animais sem documentação é irregularidade meramente administrativa, que nasce da incapacidade do Estado em fiscalizar o transporte de animais. Apenar como crime, mera irregularidade administrativa, significa desrespeitar a teoria do Direito Penal Mínimo, que relega ao Direito Penal somente a tutela de bens juridicamente importantes que não conseguem ser tutelados pelos outros ramos do Direito.

SENADO FEDERAL
Fls. nº 942
DF
SSCEPI

Com a presente emenda, mantêm-se a pena proporcional ao delito e a exclusão de crime no caso de simples ausência de documentação. Com a diminuição da pena, manter-se-á a proporcionalidade entre os delitos menos graves e outros com bens jurídicos protegidos mais relevantes. Assim, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação dessas modificações ao texto do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012.

Sala das Sessões,

Senador **Marco Antônio Costa**
(PSD-TO)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 18 / 10 / 2012
Às 9 : 30 horas.
Lenita C. e Silva
Lenita Cunha e Silva
Técnico Legislativo
Matr. 228.075

SENADO FEDERAL
Fls. nº
SSCEPI

EMENDA Nº 137 – CTRCP

(ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012)

Dê-se ao *caput* e aos §§ 2º e 3º do art. 391 do texto do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, as seguintes redações:

Art. 391. .....

.....

Pena - prisão, de seis meses a dois anos.

§ 1º .....

.....

§ 2º A pena é aumentada de metade se ocorre lesão grave permanente ou mutilação do animal.

§ 3º A pena é aumentada do triplo se ocorre morte do animal.

JUSTIFICAÇÃO

O delito proposto pelo Projeto de Lei ora emendado de maus tratos contra animais, objetiva proteger a fauna doméstica e silvestre de abusos e maus-tratos, com pena aumentada no caso de realização de experiências dolorosas, lesão grave permanente ou mutilação e ainda morte.

Não obstante, o delito possua justificado apelo humanitário, o apenamento previsto é notadamente desproporcional à pena conferida no delito que prevê a morte do animal.

Tal proposta fere o princípio da proporcionalidade da pena abstrata, porquanto confere a mesma gravidade a delito cujo bem jurídico tutelado é de importância inferior ao seu paradigma.

Enquanto que o delito de maus tratos prevê pena máxima de quatro anos de prisão, o delito que protege a vida do animal (art. 388) prevê pena idêntica.

A pena máxima do delito de maus tratos é idêntica a pena máxima para quem mata o animal, conforme proposto no artigo 388 do projeto. Ou seja, quem age com dolo de matar, pode ter a mesma pena de quem o maltrata.

SENADO FEDERAL
Fls. nº 944
SSCEPI

No caso de comparar os delitos de homicídio e maus tratos endereçados aos seres humanos, e comparar com o apenamento para os mesmos verbos contra os animais (matar animal e maltratar animal), teremos discrepância gritante entre um e outro. Vejamos:

Crime contra a vida – **seres humanos**	Crime maus tratos contra **seres humanos**	**Diferença da pena máxima:**	Crime contra a vida – **Fauna**	Crime maus tratos contra - **Fauna**	**Diferença da pena máxima:**
Pena: 06 a 20 anos.	Pena: de 01 a 05 anos.	**15 anos**	Pena 02 a 04 anos	Pena 01 a 04 anos	**Nenhuma**

Para tornar o tipo penal proporcional, seria mister a minoração do apenamento previsto, a fim de manter a proporcionalidade entre o delito de matar animal e o outro de infringir-lhe maus tratos.

Com a emenda proposta, se punirá de forma proporcional o delito de maus tratos, buscando manter sua equivalência com o delito contra a vida dos animais.

Sala das Sessões,

Senador **Marco Antônio Costa**
(PSD-TO)

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 18 /10 /2012
AS 9 : 30 horas.
Lenita C. e Silva
Lenita Cunha e Silva
Técnico Legislativo
Matr. 228.075

SENADO FEDERAL
Fls. nº 9/15
SSCEPI

EMENDA Nº 138 – CTRCP

(ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012)

Dê-se ao art. 162 do texto do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

> Art. 162. Invadir, com violência contra a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de duas ou mais pessoas, terreno ou edifício alheio, causando turbação ou esbulho da posse.
>
> Pena – prisão, de um a três anos, e multa, além da pena correspondente à Violência.

JUSTIFICAÇÃO

O delito de **esbulho possessório**, hoje, na sua redação vigente, exige para sua qualificação, a invasão de propriedade alheia, com violência ou grave ameaça ou em concurso de mais de duas pessoas, com a finalidade de esbulhar, tomar a posse de outrem.

Nesse caso, para que se configure o crime, é mister que o invasor violento, ou os invasores em concurso, queiram retirar a posse do possuidor de boa-fé, não sendo bastante a mera turbação da posse, com a permanência do possuidor anterior.

Por conta da necessidade da finalidade específica, de o esbulhador buscar inverter a posse da coisa, o Superior Tribunal de Justiça - STJ já se manifestou reconhecendo a inexistência do crime nos casos de invasão, mesmo que violenta, por movimentos sociais. Neste sentido:

> "Movimento popular visando a implantar a reforma agrária não caracteriza crime contra o patrimônio. Configura direito coletivo, expressão da cidadania, visando a implantar programa constante da Constituição da República. A pressão popular é própria do Estado de Direito Democrático" (RT 747/608).

Decisão corroborada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

> "(...) A invasão de propriedades rurais com a finalidade ou pretexto de pressionar as autoridades a dinamizar a reforma agrária perturba a ordem pública e importa em ilícito civil, mas não configura o delito de esbulho possessório, previsto no artigo 161, § 1º, II, do CP, pois ausente o elemento subjetivo do tipo, consistente no desapossamento da terra e constituição de pose própria em substituição à alheia" (RT 787/954).

SENADO FEDERAL
Fls. nº 946
SSCEPI

Para tornar o tipo penal eficaz, garantidor da ordem e da segurança física e jurídica, tornar-se necessária a majoração do apenamento previsto, impedindo a possibilidade de substituição da pena de prisão por multa simples. Também seria positivo acrescentar a turbação da posse como verbo do delito e a supressão do dolo específico de cometer o esbulho possessório, permitindo que a invasão parcial da propriedade fosse também tutelada pelo tipo penal.

Com o texto proposto por esta emenda, se punirá os invasores que turbarem a posse ou que promoverem a invasão com intuito de tomar a posse alheia, salvaguardando a propriedade privada, direito constitucionalmente garantido.

Sala das Sessões,

Senador **Marco Antônio Costa**
(PSD-TO)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Panamentares de Inquérito
Recebido em 18 / 10 / 2013
AS 9 : 30 horas.
Lenita C. e Silva
Lenita Cunha e Silva
Técnico Legislativo
Matr. 228.075

SENADO FEDERAL
Fls. nº 947
SSCEPI

EMENDA Nº 139 - CTRCP

(ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012)

Altere-se o artigo 150 do Projeto de Lei do Senado n° 236, de 2012, acrescente-se novo artigo 151, renumerando-se os demais artigos e suprima-se o artigo 462 renumerando-se os artigos subsequentes, com as seguintes redações:

Escravidão

Art. 150. Exercer sobre alguém o poder inerente ao direito de propriedade, impedindo-lhe sua locomoção ou submetendo-lhe a trabalhos forçados:

Pena – Prisão, de quatro a oito anos, além da pena correspondente à violência, tráfico de pessoas.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – impede o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; ou

III – obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento ou as fornecidas por pessoa determinada, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida.

Trabalho exaustivo ou degradante

Art. 151. Submeter alguém a jornada exaustiva ou sujeitando-o a condições degradantes de trabalho.

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

§ 1º Considera-se:

I - Jornada exaustiva aquela superior à quantidade máxima de horas de trabalho previstas para cada categoria laboral, acrescida do somatório de todas as horas extraordinárias permitidas pela lei, cuja habitualidade cause transtorno de conduta no trabalhador.

II - Condições degradantes de trabalho são aquelas que além de desrespeitar o que estabelecido nas leis trabalhistas para a categoria, infligem ao trabalhador sofrimento físico ou psicológico grave causado por agressão física, grave ameaça, humilhação, chantagem, discriminação, ou que decorram do emprego de produtos químicos, entorpecentes ou outros meios naturais ou artificiais, com intenção de perturbar sua capacidade de determinação ou manifestação de vontade.

§ 2º Inexiste o crime previsto no § 1º, na ocorrência dos casos excepcionais previstos nos artigos 61 e 62 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 462. (Suprimir)



JUSTIFICAÇÃO

A discussão sobre a caracterização do trabalho escravo no Brasil não é nova. Após a alteração da redação original do artigo 149 do Código Penal, pela lei 10.803, de 2003, o alargamento e abstração do tipo penal o transformou em notável fator de insegurança jurídica.

O legislador, ao acrescentar no tipo penal que tutela a liberdade individual, elementos abertos e abstratos que não se relacionam com a supressão da liberdade, tornou difícil a aplicação do tipo penal aos operadores da lei, bem como deixou a segurança jurídica do empregador ao alvitre da fiscalização trabalhista.

A caracterização do tipo penal de redução à condição análoga de escravo deixou de ser um tipo fechado, com caracterização objetiva, para tornar-se um "sentimento" a ser arbitrariamente sentido pelo aplicador da norma, nas esferas judiciais e administrativas.

Nota-se que a redação do tipo penal do artigo 149 do Código Penal, mantido pelo projeto de reforma do Novo Código Penal, incorporou elementos subjetivos que causam situações de insegurança jurídica para o seu destinatário.

Não obstante a essência do tipo seja a restrição de liberdade (uma vez que o delito é previsto no capítulo dos crimes contra a liberdade), ele iguala o tipo principal mais gravoso (que limita a liberdade de locomoção do agente) a situações que não guardam qualquer relação com a supressão de liberdade.

Assim, para a norma, reduzir alguém a condição de escravo e submetê-lo a trabalhos forçados, possui a mesma gravidade de a) submeter o agente à jornada de trabalho exaustiva; b) sujeitá-lo às condições degradantes de trabalho.

A OIT - Organização Internacional do Trabalho conceitua o trabalho escravo moderno como aquele que ofenda a liberdade de locomoção e a voluntariedade do trabalhador:

> Convenção n. 29. Art. 2º. 1. Para fins desta Convenção, a expressão **"trabalho forçado ou obrigatório" compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente**.

Para a OIT, o trabalho escravo moderno é sinônimo de trabalho forçado, ao passo que somente haverá trabalho escravo se o empregado for obrigado a realizar a prestação de serviço involuntariamente, com direta ofensa à liberdade.

SENADO FEDERAL
SF Fls. nº 949

Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ratificando o entendimento da OIT, que inclui como elemento essencial do tipo a submissão do estado de liberdade. Segundo o STF:

> "Trabalho Escravo – Descumprimento de normas de proteção ao prestador e serviço. O simples descumprimento de normas de proteção ao trabalho não é conducente a se concluir pela configuração do trabalho escravo, pressuposto este o cerceio à liberdade de ir e vir" (RE 466.508-MA, j. em 2-10-2007, DJU de 1ª-2-2008 – JSTF 350/514).

Contudo, no tipo penal contemporâneo (art. 149 do CP) e na proposta de criação do artigo 150 do PLS 236/2012, existem verbos nucleares no tipo que, não obstante arrolados como assemelhados ao trabalho escravo (com restrição de liberdade), não configuram ofensa a liberdade de locomoção.

Exemplo dessas excepcionalidades são o trabalho com jornada exaustiva e aquele exercido em condições degradantes de trabalho, que não coadunam com a supressão de liberdade, elemento essencial caracterizador da escravidão.

Teríamos então, no artigo 150 do PLS 236, de 2012, dois bens jurídicos protegidos de importâncias distintas: o primeiro, da essência do tipo, seria a liberdade do trabalhador em exercitar voluntariamente seu direito de escolher trabalhar ou não, sem restrição da manifestação de sua vontade, e o segundo que tocaria somente as condições de trabalho do agente, sem qualquer implicação na restrição de liberdade ou de locomoção.

No primeiro caso, se protegeria o agente do trabalho forçado, em que não há qualquer manifestação da vontade em realizar a atividade demandada, bem como a mitigação da liberdade (não sua supressão) em formato mais ameno, com a restrição (e não impedimento) da locomoção, dificuldade para deixar o ambiente de trabalho, vigilância ostensiva, retenção de documentos e a coação no pagamento de dívidas criadas para a permanência do trabalhador.

No segundo caso, o objetivo do legislador é tutelar pelas condições de trabalho do agente que escolheu prestar voluntariamente o serviço oferecido, com a possibilidade de, livremente, abandonar o local de trabalho.

Sinale-se que se no primeiro há evidente restrição de liberdade e prejuízo à dignidade da pessoa humana, no segundo - menos gravoso -, se tem somente a tutela da qualidade do serviço, sem relação direta com o bem jurídico tutelado pelo delito contra a liberdade.

SENADO FEDERAL
Fls. nº 452

Desta feita, não obstante a subjetividade e a falta de indicação dos verbos que implicam no delito já sejam razões bastantes para sua desqualificação como tipo penal, se vislumbra ainda a existência de dois bens jurídicos tutelados, de gravidades e objetos distintos, de indevida equiparação de apenamento, em desrespeito a um princípio constitucional e de direito penal: o da proporcionalidade.

Como se poderia, por exemplo, apenar um crime contra a vida, com a mesma intensidade do delito de furto? Deve haver apenamento mais brando para os bens protegidos de menor importância.

Segundo os jurisconsultos do Direito Penal, a pena deve ser proporcional a lesão do bem jurídico protegido, sendo reputado como inconstitucional, o desatendimento dessa proporção.

Luiz Regis Prado, em sua obra "Curso de Direito Penal Brasileiro", ao abordar os Princípios Fundamentais do Direito Penal, fala da necessária proporcionalidade abstrata, que segundo o doutrinador "(...) deve ser entendida como "proporção entre a gravidade do injusto e a gravidade da pena que lhe é cominada – dirige-se ao legislador(...)".

Ainda segundo o doutrinador:

> "Assim considerando, tem ele por função "determinar a medida da tutela penal que seja equivalente à afronta ao bem jurídico, de modo que o *quantum* da pena privativa de liberdade passe a conter, também, o significado de colocar a incriminação numa determinada posição hierárquica dentro do ordenamento. (...)"
>
> "Nessa linha de pensar, afirma-se que "o mandato de proporcionalidade implica um juízo lógico ou ponderação que compara, valorativamente, a gravidade do fato antijurídico e a gravidade da pena, a entidade do injusto e a de sua punição". A proporção se torna uma verdadeira *conditio* da legalidade."
>
> "Então, no tocante a proporcionalidade entre os delitos e as penas, deve existir sempre uma medida de justo equilíbrio – abstrata (legislador) e concreta (juiz) – entre resultado e a pena cominada ou imposta. Em resumo, a pena deve estar proporcionada ou adequada à intensidade ou magnitude da lesão ao bem jurídico representada pelo delito e a medida de segurança à periculosidade criminal do agente."

Dessa forma, a fim de legitimar a própria criação da norma, seria notadamente fundamental o atendimento do princípio da proporcionalidade entre o bem protegido e a pena aplicada.

Nesse mesmo caminho, será impossível aferir o exercício do princípio da proporcionalidade sem descurar da teoria constitucional do bem jurídico, que valora a relação hierárquica entre os bens juridicamente protegidos.

SENADO FEDERAL
Fls. nº 457

Por esta teoria, já comentada, os bens jurídicos de maior importância (a vida, por exemplo) possuiriam importância e relevância penal majorada em relação a bens de menor prestígio (o patrimônio).

Destarte, a fim de atender a hierarquia entre os bens protegidos e o princípio da proporcionalidade abstrata, seria mister a manutenção do delito de trabalho escravo, para as condutas que de fato implicam na supressão da liberdade e ferimento da dignidade da pessoa humana, e a criação de modalidade menos grave, com apenamento distinto e dissociada da limitação da liberdade de locomoção, como o trabalho exaustivo ou degradante.

Nesse diapasão, se atenderia o anseio da sociedade em punir o crime de escravidão, permitindo inclusive suprimir a proposta do delito previsto no artigo 462 do anteprojeto, bem como punindo com gravidade penal, mas de forma minorada, relações de trabalho exaustivas e degradantes, ocorridas com intensidade exageradamente gravosas, que não merecem ser apenadas somente na seara do ilícito administrativo.

Nota-se, por essa redação, que o crime de escravidão não importa somente às relações de trabalho, como se dava anteriormente, mas pune a escravidão como cerceamento da liberdade, em face de qualquer objetivo.

Para configuração da jornada exaustiva, será mister seja ultrapassado o número total de horas de trabalho permitidas à categoria do obreiro, somadas a elas todas as horas extras permitidas pela legislação e cause transtorno de conduta no trabalhador.

No que toca as condições degradantes de trabalho, a fim de objetivar o tipo penal e os verbos nucleares do tipo, se previu dupla condição para aferição do trabalho degradante: desrespeito à legislação trabalhista, bem como a presença de violência física, psicológica ou o uso de substancia entorpecente que retire do agente sua capacidade de manifestação da vontade.

Nesse diapasão, a violência física é aquela resultante de agressão física, ao passo que violência psicológica seja aquela oriunda de grave ameaça, humilhação, chantagem ou discriminação.

Sala das Sessões,

Senador **Marco Antônio Costa**

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 16 / 10 / 2013
Às 9 : 30 horas.
Lenita Cunha e Silva
Técnico Legislativo
Mat. 228.075
65-900 – Brasília DF
SENADO FEDERAL
Fls. nº 952

EMENDA Nº 140 – CTRCP

(ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012)

Dê-se ao caput do art. 36 do texto do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação e suprima-se o § 3º:

> Art. 36. Aplicam-se as regras do erro sobre a ilicitude do fato ao índio não integrado ou semi-integrado, quando este o pratica agindo de acordo com os costumes, crenças e tradições de seu povo, conforme laudo de exame antropológico.
>
> § 1º A pena será reduzida de um sexto a um terço se, em razão dos referidos costumes, crenças e tradições, o indígena tiver dificuldade de compreender ou internalizar o valor do bem jurídico protegido pela norma ou o desvalor de sua conduta.
>
> § 2º As penas privativas de liberdade serão cumpridas em regime especial de semiliberdade, ou mais favorável, no local de funcionamento do órgão federal de assistência ao índio mais próximo de sua habitação.

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que a redação ao art. 36 do projeto de lei de reforma do Código Penal poderá gerar significativa isenção ou redução da pena. Em que pese a exigência do laudo de exame antropológico, que teoricamente irá aferir o grau de conhecimento ou consciência da ilicitude do fato, verifica-se a possibilidade de ocorrência de equívocos, erros e fraudes, dada o alto grau de subjetividade. Cabe lembrar, ainda, a profissão de antropólogo ainda não foi regulamentada, apesar da existência de projeto de lei tramitando no Congresso Nacional.

A Emenda ora proposta segue as disposições do Estatuto do Índio, conforme comenta Helder Girão Barreto (Direitos Indígenas – Vetores Constitucionais, 2006):

> "..., o Estatuto do índio possui disposições sem similar no Código Penal: manda atenuar, e não isentar, a pena imposta ao índio que comete delito penal; impõe delito penal; impõe regime especial de semiliberdade no cumprimento da pena aplicada; reconhece a "jurisdição indígena". É o que se observação da leitura dos arts. 56 e 57 do Estatuto do Índio".

Observa-se que a ideia de uso da perícia antropológica para mensurar a "imputabilidade" não é nova, pois a realização da mesma aparece no Projeto de Estatuto das Sociedades Indígenas:

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 18/10/2013
às 9:30 horas.
SENADO FEDERAL

> "O Projeto de Estatuto das Sociedades Indígenas, antes mencionado, determina a realização de perícia antropológica para aferir a 'imputabilidade' – o que nos remete à questão da capacidade de discernimento "no momento do delito" –, estipula o regime aberto para início de cumprimento de pena e atribui à Justiça Federal a competência para o processo e julgamento dos crimes praticados por ou contra índio". (Barreto, 2006)

É imprescindível analisar, ainda, o que assevera o mesmo autor, quando aprecia a tutela-proteção e tutela-incapacidade:

> "...o índio somente vem sendo considerado índio e protegido enquanto não for 'integrado', depois de 'integrado' perderá sua própria identidade e a proteção da qual é merecedor."

Nesse diapasão, interpretamos que a redação do art. 36 do projeto em tela deva ter como sujeito passivo da norma apenas aos índios não integrado ou semi-integrados. Aos índios integrados se aplicam a regra geral do erro sobre a ilicitude do fato dos "não índios", consoante art. 35 do projeto.

Ademais, entendemos, ainda, que o § 3º relativiza aplicação de todo o art. 36 do PLS. ao condicionar à compatibilidade do mesmo com o sistema jurídico nacional e com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos. Isto poderá ensejar uma série de disputas judiciais quanto a competências, etc. Destaca-se ainda quanto à inadequação da expressão "povos indígenas", na medida em que tal termo fere pressupostos basilares da soberania nacional. Nossa Constituição Federal não adota as comunidades indígenas como povos.

Sala das Sessões,

Senador **Marco Antônio Costa**
(PSD-TO)

SENADO FEDERAL
SF Fls. nº 45
SSCEPI

EMENDA Nº141 AO PLS Nº 236, DE 2012 - MODIFICATIVA
(De autoria do Senador Tomás Correia)

O inciso II do §1º, e os §3º e 4º do art. 105 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 105. .....

§ 1º .....

.....

II – a expressa manifestação das partes no sentido de que concordam com a pena fixada, podendo-se levar em consideração, para o seu estabelecimento, das circunstâncias judiciais, das agravantes e atenuantes, e das causas de aumento e de diminuição de pena;

.....

§ 3º O regime inicial de cumprimento da pena deverá ser fixado de acordo com o artigo 49 deste Código.

§ 4º Mediante requerimento das partes, além dos critérios para a fixação da pena previstos no § 1º, inciso II, poderá a reprimenda ser diminuída em até dois terços."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada busca conceder uma margem maior de negociação da pena a ser aplicada ao réu nos casos em que se decida pela barganha.

Com efeito, apesar de a Comissão de Reforma do Código Penal ter apontado, na exposição de motivos, que "*a barganha há de abreviar o desfecho de um sem número de processos, nos quais as partes, compreendendo a realidade dos autos, livremente buscarão o que lhe for mais adequado*", exigir que a pena, nesses casos, seja aplicada sempre no mínimo e que o regime de cumprimento da pena não possa ser fixado no inicial fechado pode impedir que o objetivo almejado seja alcançado.

Recebido em 23/10/13
Às 11:22 horas
Dircen Vieira Machado Filho

SENADO FEDERAL

De fato, preso à pena mínima e aos regimes mais brandos de cumprimento da pena, o Ministério Público certamente deixará de utilizar-se deste instituto em diversas ocasiões, por acreditar que essa pena seria insuficiente para a repressão da conduta criminosa praticada.

O mais adequado, portanto, é dar ampla liberdade às partes no que tange à escolha da pena a ser aplicada (autorizando-se que se leve em consideração as circunstâncias judiciais, as agravantes e atenuantes, assim como as causas de aumento e de diminuição de pena, além de se admitir que essa pena seja ainda reduzida em até dois terços), possibilitando-se que se chegue à pena mais adequada ao caso concreto e que satisfaça tanto o interesse do réu – que poderá iniciar imediatamente o cumprimento da pena, cujo *quantum* poderá ser amplamente negociado – quanto o da sociedade, em ver a pena justa ser aplicada ao caso.

Em suma, deve-se admitir que a pena seja negociada levando-se em consideração as peculiaridades de cada caso concreto, e não fixar de antemão a pena mínima para toda e qualquer situação.

Afinal, como o intuito da barganha é exatamente reduzir o grande número de processos, deve-se conceder uma margem maior de negociação entre as partes, sob pena de se criar um instituto inovador que será pouco ou quase nunca utilizado.

Sala da Comissão,

Senador TOMÁS CORREIA



EMENDA Nº142 CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se ao *caput* e ao § 1º do art. 5º do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

> "**Art. 5º** Aplica-se a lei brasileira ao crime cometido no território nacional, salvo o disposto em tratados e outros atos internacionais vigentes no país.
>
> § 1º Considera-se território nacional o solo, subsolo, águas interiores, mar territorial, o seu leito e subsolo, ilhas lacustres e marítimas, bem como o espaço aéreo sobrejacente, sendo reconhecido às aeronaves e embarcações de todas as nacionalidades o direito de passagem inocente.
>
> ....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda altera a redação do *caput* do artigo 5º e do §1º. Quanto a esse dispositivo, observe-se que determinado tratado pode ter sido firmado, mas ainda pender de requisitos de vigência interna e externa.

Segundo o artigo 1º da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, promulgada pelo Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009, "tratado" significa um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica.

Embora seja objeto da Convenção de Viena, a questão do conceito de tratado não é pacífica, até mesmo porque pode ser levado ao pé da letra o *caput* do seu artigo 1º, limitando-se a validade das suas definições àquela Convenção. Desta forma, parece prudente manter a aparente redundância e seguir fazendo referência a "outros atos internacionais", para evitar interpretações restritivas a este artigo.

Ademais, o conceito de Atos Internacionais parece ser mais amplo que o de tratados, incluindo também, inequivocamente, tratados

SENADO FEDERAL Fls. nº 0161

multilaterais e aqueles firmados com outros entes de Direito Internacional Público distintos dos Estados, tais como os Organismos Internacionais.

Após a assinatura, existem outras fases até que o tratado internacional tenha vigência interna, quer sejam a ratificação (ou ato equivalente) e a promulgação do respectivo Decreto Presidencial.

Promove-se, também, alteração da definição de território, a fim de torná-lo mais completo e abrangente.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 23 / 10 / 2013
Às 12 : 00 horas.
Lenita Cunha e Silva
Técnico Legislativo
Matr. 228.075

SENADO FEDERAL
Fls. nº 16

EMENDA Nº 143 - CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se ao inciso IV do art. 7º do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

"**Art. 7º** .....

.....

IV – que por tratados ou outros atos internacionais o Brasil se obrigou a reprimir."

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o artigo 1º da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, promulgada pelo Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009, "tratado" significa um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica.

Embora seja objeto da Convenção de Viena, a questão do conceito de tratado não é pacífica, até mesmo porque pode ser levado ao pé da letra o *caput* do seu artigo 1º, limitando-se a validade das suas definições àquela Convenção. Desta forma, parece prudente manter a aparente redundância e seguir fazendo referência a "outros atos internacionais", para evitar interpretações restritivas a este artigo.

Ademais, o conceito de Atos Internacionais parece ser mais amplo que o de tratados, incluindo também, inequivocamente, tratados multilaterais e aqueles firmados com outros entes de Direito Internacional Público distintos dos Estados, tais como os Organismos Internacionais.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 23 / 10 / 2012
Às 12 : 00 horas.

SENADO FEDERAL Folha nº 963

EMENDA Nº 144 – CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se a seguinte redação aos §§ 1º e 2º do art. 10 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, e acrescentem-se os seguintes §§ 3º a 5º:

"**Art. 10** .....

§1º A homologação depende:

a) de pedido da parte interessada, caso haja tratado de extradição; ou

b) de requisição do Ministro de Estado da Justiça, independente da existência de tratado de extradição.

§ 2º. Constituem requisitos indispensáveis à homologação de sentença estrangeira:

I - haver sido proferida por autoridade competente;

II - terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia;

III - ter transitado em julgado; e

IV - estar consularizada, salvo se emitida de Governo a Governo, e acompanhada de tradução por tradutor público juramentado no Brasil.

§3º Não dependem de homologação as decisões de corte internacional cuja jurisdição foi admitida pelo Brasil.

§4º Não será homologada sentença estrangeira que ofenda a soberania ou a ordem pública.

§ 5º. A sentença deverá ser adequada aos limites da lei nacional."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 10 trata da homologação de sentença estrangeira, incluindo a possibilidade de sua aplicação para fins de sujeição à pena, medida de segurança ou medida de cooperação jurídica internacional, a exemplo da extradição. Nesse sentido, entende-se ser necessária a previsão

SENADO FEDERAL SFIs. nº 164

de atendimento dos requisitos previstos para homologação de decisão com efeitos civis, a exemplo do contido na Resolução n. 09/2005 , do Superior Tribunal de Justiça.

Além disso, a homologação deve ser requerida, apenas, pela parte interessada ou pelo Ministro de Estado da Justiça, independente da existência de tratado de extradição, tendo em vista a competência regimental para dirimir acerca da extradição, da transferência de pessoas condenadas, e da cooperação jurídica internacional. Observe-se que a homologação de sentença penal estrangeira possui caráter repressivo, tornando-se medida de cooperação jurídica internacional, a exemplo da extradição.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 23 / 10 / 2012
AS 12 : 00 horas.
Lenita Cunha e Silva
Lenita Cunha e Silva
Técnico Legislativo
Matr. 228.075

SENADO FEDERAL
Fls. nº 165

EMENDA Nº 145- CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Acrescentem-se os seguintes §§ 2º e 3º ao art. 14, renumerando-se como § 1º o atual parágrafo único e, de forma correlata, suprima-se o § 1º do art. 28 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, renumerando-se os demais:

"**Art. 14** .....

.....

§ 2º Não haverá crime sem lesão ou perigo concreto de lesão juridicamente relevantes.

§ 3º Sempre será relevante a lesão ou o perigo concreto de lesão quando a vítima for criança, adolescente, idosa, pessoa com deficiência ou mulher em situação de violência doméstica ou familiar, prevalecendo-se o agenda de relações afetivas ou de confiança, independentemente de coabitação."

JUSTIFICAÇÃO

A positivação do princípio da insignificância é elogiável. Há algum tempo, ele tem servido de fundamento a festejadas decisões nas diversas instâncias judiciais, pela atipicidade de condutas que não ensejam lesão ou perigo concreto de lesão juridicamente relevantes. Em 2010, propusemos projeto de lei (PLS 312, de 2010), ainda em tramitação perante esta Casa, com o mesmo propósito de positivar o princípio da insignificância.

A presente emenda visa a promover a correta alocação do princípio. O projeto o aloca no art. 28, que versa sobre causas de antijuridicidade. Ocorre que a insignificância diz respeito à atipicidade da conduta, parecendo-nos melhor solução sua inclusão na forma de novo parágrafo do art. 14.

A emenda acolhe sugestões da Rede Justiça Criminal, de suprimir a dupla referência, contida na redação do § 1º do art. 28, à

SENADO FEDERAL Fls nº 906

lesividade e ofensividade, como se conceitos diferentes fossem, bem como excluir a referência à culpabilidade/reprovabilidade, estranhas à tipicidade. Adota, ainda, a redação proposta pelo professor René Ariel Dotti para o princípio da insignificância, conforme apresentado em audiência pública no Seminário Internacional do IBCCrim.

Por fim, acrescenta parágrafo para regular a hipótese de violência doméstica. . A aplicação do princípio da insignificância é incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro no que diz respeito ao tratamento distinto e proteção especial aos sujeitos de direito em situação de hipossuficiência, como é o caso do idoso, da criança, do adolescente e da mulher em situação albergada pela lei Maria da Penha. Dessa forma, trazer expressamente, através da inserção do § 3º a exclusão da aplicação do § 2º quando a vítima for um desses indivíduos, vem ao encontro da moderna concepção do Direito Penal Brasileiro e de outros Tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil. Ademais, ressalta-se que os crimes praticados sob a égide da Lei 11.340/2006 são, essencialmente, praticados com o emprego de violência, em uma ou mais de suas modalidades (física, moral, psicológica, sexual e patrimonial), sendo incabível o conceito de crime insignificante.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 23 / 10 / 2013
ÀS 12 : 00 horas.
Lenita C. e Silva
Lenita Cunha e Silva
Técnico Legislativo
Mat. 229.075

SENADO FEDERAL
Fls 2 nº 467

EMENDA Nº 146- CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Suprima-se o art. 24 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações promovidas no artigo 24 adotam a teoria objetivo-material para a determinação do início da execução do crime. Deve-se destacar não ser unânime na doutrina, tampouco na jurisprudência, a exata separação entre atos de execução e atos preparatórios, que configuram ou não a tentativa. Isto decorre da própria casuística, em que a culpa (lato senso) do agente deverá ser provada para se atestar o dolo de seu agir, o que definiria o início ou não do ato típico, ilícito e culpável. Não poderia a lei resolver a diversidade de hipóteses, sem compactuar com uma maior repressão de atos, por vezes, meramente preparatórios, mas sem ofensa ou lesividade ao bem jurídico.

O parágrafo único da proposta de redação dada ao artigo 24 até pode ser considerado pertinente e, com isso, ser incluído nas disposições finais dos crimes patrimoniais, com elas relacionado, mas o dispositivo, a rigor, já se encontra contemplado pelo conjunto da parte geral, notadamente as regras que definem o fato criminoso, e pelos tipos específicos dos crimes patrimoniais.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

SENADO FEDERAL Fl. nº 163 SSCEI

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 23 / 10 / 2013
Às 12 : 00 horas.
Lenita C. Silva
Lenita Cunha e Silva
Técnico Legislativo
Mat. 228015

EMENDA Nº 147 - CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Suprima-se o parágrafo único do art. 25 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

Desistência voluntária e arrependimento eficaz são institutos de política criminal que afastam a configuração da tentativa. Esta circunstância é comunicável aos demais concorrentes (coautores e partícipes), na medida em que se adota (como também o faz o projeto) a teoria unitária do concurso de pessoas. Havendo atipicidade da conduta daquele que desiste voluntariamente ou se arrepende eficazmente da ação típica e ilícita praticada, deverá esta circunstância estender-se aos demais concorrentes pelo próprio auxílio material ou moral que exercem à prática do crime.

O dispositivo proposto no projeto, por outro lado, traz problema técnico, uma vez que se o agente não desiste da prática do delito ou não se arrepende eficazmente, teoricamente o crime terá sua execução iniciada e, portanto, aplicada a regra a ela pertinente.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

SENADO FEDERAL Fl. nº SSCEPI

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 23 / 10 / 2012
Às 12 : 00 horas.
Lenita Cunha e Silva
Técnico Legislativo

EMENDA Nº 148- CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se ao § 3º do art. 28 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

"**Art. 28** .....

.....

Excesso não punível

§ 3º Não se aplica o disposto no § 2º em caso de excesso escusável por confusão mental ou justificado medo."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda de redação apenas corrige a remissão que o dispositivo faz ao parágrafo anterior, para adequar o texto ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998 (art. 11, II, *g*).

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 23 / 10 /2013
às 12 : 00 horas.
Lenita Cunha e Silva
Técnico Legislativo
Matr. 228.075

SENADO FEDERAL
Fl. nº 07
SSCEPI

EMENDA Nº 149- CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se a seguinte redação aos incisos II e III do art. 31 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, e acrescente-se o seguinte inciso IV:

"**Art. 31** .....

.....

II – por erro inevitável sobre a ilicitude do fato;

III – nos casos de coação moral irresistível e obediência hierárquica;

IV – em circunstâncias nas quais não lhe era exigível comportamento diverso."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda inclui, em inciso próprio, o princípio da inexigibilidade de conduta diversa, a fim de evitar a interpretação analógica sugeria pelo inciso II do artigo 31 do projeto.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 23 / 10 / 2013
às 12 : 00 horas.
Lenita Cunha e Silva
Técnico Legislativo
Matr. 228.076

SENADO FEDERAL
Fl. nº 121
RECEPI

EMENDA Nº 150- CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se a seguinte redação ao § 3º do art. 36 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, e acrescente-se o seguinte inciso § 4º:

"**Art. 36** .....

.....

§ 3º Serão adotados como pena alternativa às previstas neste Código, na medida em que isso for compatível com o sistema jurídico nacional e com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, os métodos aos quais os povos indígenas recorrem tradicionalmente para a repressão dos delitos cometidos pelos seus membros.

§ 4º O cumprimento da pena imposta pelo foro étnico, conforme disposto no parágrafo anterior, será aferido por meio de laudo antropológico."

JUSTIFICAÇÃO

A redação do § 3º do art. 36 estabelece o "respeito" aos métodos de repressão de delitos adotados pelas comunidades indígenas, mas não determina o alcance da norma. Na verdade, o texto proposto apenas repete a disposição contida no art. 9º da Convenção 169 da OIT, promulgada pelo Decreto n. 5051, de 19 de abril de 2004.

A inovação proposta por esta emenda, conforme sugestão da FUNAI, por meio do Ministério da Justiça, é conceituar como imposição de pena alternativa a aceitação das práticas indígenas pelo Poder Judiciário, propiciando a substituição da pena estatal pela medida imposta pela própria comunidade indígena, quando esta for compatível com os direitos humanos e com o sistema jurídico nacional.

Desta forma, o projeto contemplará de forma satisfatória a função de recuperação psicossocial da pena, traduzida no incentivo à aplicação de penas alternativas, mais adequadas na individualização da punição.

SENADO FEDERAL Fl. nº 122 SSCEPI

Além disso, a proposta introduz no ordenamento jurídico pátrio a referência ao "foro étnico", como demonstração material de que o Estado Brasileiro está verdadeiramente comprometido com os princípios da tolerância, do respeito à alteridade e sensível às formas plurais de convivência social, em consonância com o que dispõe o artigo 231 da Constituição Federal.

Para viabilizar a implementação da pena alternativa, o § 4º passa a disciplinar que a verificação de seu cumprimento deverá ser feito por meio de laudo antropológico, que é o instrumento técnico hábil a realizar essa leitura intercultural de forma objetiva.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 23 / 10 / 2012
Às 12 : 00 horas.
Lenita C. e Silva
Lenita Cunha e Silva
Técnico Legislativo
Matr. 228.075

SENADO FEDERAL Fl. nº 173
2SSCEPI

EMENDA Nº 151- CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se ao *caput* e ao § 1º do art. 47 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

"**Art. 47** A pena de prisão será executada de forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, quando o preso tiver cumprido no regime anterior:

.....

§ 1º A progressão de regime só poderá ser suspensa ou obstada por decisão judicial, mediante pedido do Ministério Público que, em incidente da execução, deverá comprovar a ausência de bom comportamento carcerário e de aptidão para o bom convívio social do condenado, podendo, para tanto, valer-se de exame criminológico elaborado sob a responsabilidade do Conselho Penitenciário no prazo máximo de sessenta dias a contar da determinação judicial.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a impedir que o direito do condenado à progressão de regime fique submetido à morosidade judicial e à ineficiência da administração penitenciária. A restrição à liberdade em um Estado Democrático de Direito é situação excepcional e, portanto, não se pode conceber que a progressão de regime fique condicionada à vontade do julgador e à falta de celeridade do administrador em produzir certidões e atestados de comportamento carcerário.

A prisão é medida extrema e deve estar limitada ao período da condenação, sendo inadmissível a existência de condenados ainda na prisão, quando já possuem direito a algum grau de liberdade.

Propomos, portanto, que a progressão de regime opere-se de forma automática, cabendo ao Ministério Público propor, mediante incidente da execução, que a progressão de regime seja negada (e suspensa

SENADO FEDERAL Fl. nº 174 SCOPI

até o julgamento do incidente), a partir de provas de que a pessoa condenada não preenche os requisitos legais para a progressão.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 23 / 10 / 2012
às 12 : 00 horas.
Lenita Cunha e Silva
Técnico Legislativo
Matr. 228.075

SENADO FEDERAL
Fl. nº 325
SSCEPI

EMENDA Nº152 - CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se ao § 2º do art. 48 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

"**Art. 48** .....

.....

§ 2º Em caso de falta grave, o juiz poderá desconsiderar, para fins de concessão de nova progressão de regime, até um terço do tempo de pena cumprida, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca atribuir ao juiz da execução, em caso de falta grave, o poder de descartar até um terço do tempo de cumprimento de pena, quando de nova concessão de progressão de regime. A interrupção total e automática não nos parece ser a solução mais adequada para uma perspectiva de ressocialização do condenado. É ao juiz que cabe aferir, com maior justiça, a partir das condições de ressocialização do condenado, a medida mais apropriada para cada caso concreto. Ao permitir a desconsideração de parte do lapso temporal anterior, a proposta se alinha à sistemática adotada, recentemente, pela Lei 12.433, de 2011, que dispõe sobre a remição da pena pelo estudo, prevendo que, em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar (art. 127 da Lei de Execuções Penais).

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 23/10/2012
às 12:00 horas.
Cenita Cunha e Silva
Técnico Legislativo
Matr. 228 075

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

SENADO FEDERAL
Fl. nº 316
SSCEPI

EMENDA N°153 - CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Acrescente-se ao art. 48 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, o seguinte § 3º:

"**Art. 48.** .....

.....

§ 3º Nas hipóteses do inciso I e do § 1º, deverá ser ouvido, previamente, o condenado."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda reinsere regra já em vigor, contida no art. 118, § 2º, da Lei de Execuções Penais, que determinar a oitiva do condenado antes da imposição de medida que agrava sua situação jurídica e aumenta a restrição de sua liberdade. Trata-se de garantia de ampla defesa e contraditório que não pode ser simplesmente eliminada do ordenamento jurídico.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 23 / 10 / 2012
ÀS 12 : 00 horas
Lenita Cunha e Silva
Técnico Legislativo
Mat. 228.375

SENADO FEDERAL
Fl. nº 9777
SSCEPI

EMENDA N°154 - CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 48 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

"**Art. 48** .....

.....

§ 3º Não haverá regressão em razão de falhas no acompanhamento do condenado atribuídas ao Poder Público."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca resguardar a ressocialização do condenado em face de eventual omissão ou falha do Estado no acompanhamento da execução penal fora dos estabelecimentos penais.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 23/10/2012
Às 12:00 horas.
Lenita Cunha e Silva
Técnico Legislativo
Matr. 228 075

SENADO FEDERAL
Fl. nº 332
SSCEPI

EMENDA Nº155 - CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Acrescente-se ao art. 49 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, o seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

"Art. 49 .....

.....

§ 2º A gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda insere regra que complementa o conteúdo normativo do parágrafo único, renumerado como § 1º do art. 49 do projeto. Enquanto este estabelece que o regime inicial de cumprimento da pena será determinado conforme a culpabilidade, os motivos e fins do agente, os meios e modo de execução e as consequências do crime, ou seja, conforme os elementos concretos do delito, o § 2º esclarece não ser a gravidade em abstrato do crime que determinará o regime inicial de cumprimento da pena.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 23/10/2012
Às 12:00 horas.
Lenita Cunha e Silva
Técnico Legislativo
Matr. 228 075

SENADO FEDERAL Fl. nº 171
SSCEPI

EMENDA Nº 156 - CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se ao *caput* e ao § 1º do art. 50, e ao art. 51 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

"**Art. 50.** O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame de classificação para individualização da execução.

§ 1º O condenado fica sujeito a trabalho ou estudo no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno.

.....

Art. 51. Aplica-se o *caput* do art. 50 deste Código ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semiaberto.

§ 1º O condenado fica sujeito a trabalho ou estudo em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.

§ 2º O trabalho e a frequência escolar em atividade de ensino fundamental, médio, profissionalizante, de requalificação profissional ou superior, realizados fora do estabelecimento prisional, serão autorizados pelo diretor do estabelecimento."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo garantir à população carcerária o acesso à educação e a capacitação profissional, vistos como medidas apropriadas para sua devida reinserção social.

A alteração pretendida também inclui o ensino fundamental e a requalificação profissional como modalidades que autorizam a saída do preso em regime semiaberto.

Por fim, retira parágrafos referentes à saída temporária, já que tal matéria é de competência própria da Lei de Execuções Penais.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 23 / 10 / 2012
às 12 : 00 horas.
Lenita Cunha e Silva
Técnico Legislativo
Matr. 228.075

SENADO FEDERAL Fl. nº 15
SSCEPI

EMENDA Nº157 - CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se ao art. 52 Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

"Regras do regime aberto

Art. 52. O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado.

§ 1º - O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga.

§ 2º - O condenado será transferido para regime prisional mais grave se sofrer condenação definitiva pela prática de fato definido como crime doloso praticado durante a execução.

§3º Em caso de descumprimento injustificado das condições do regime aberto, o juiz determinará a monitoração eletrônica.

§4º. Se, durante a monitoração eletrônica, houver descumprimento injustificado das condições impostas, o condenado poderá regredir para o regime semiaberto."

JUSTIFICAÇÃO

A pena de prestação de serviços à comunidade, a que o projeto atribui o exercício do regime aberto, é uma modalidade de pena restritiva de direito. A definição trazida no projeto está equivocada e merece ser alterada por essa razão, bem como para compatibilizar o regime aberto à sistemática de incentivo educacional à população carcerária.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 23/10/2012
às 12:00 horas.
Fl. nº 132
Cenita Cunha e Silva
Técnico Legislativo
SSCEPI
SENADO FEDERAL

EMENDA N°158 - CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Renumere-se o parágrafo único do art. 53 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, como § 1º, e acrescente-se o seguinte §2º:

"**Art. 53.** .....

§ 1º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até seis meses de idade.

§ 2º Além dos requisitos referidos no artigo 88 da Lei de Execução Penal, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para a gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 meses e menores de 7 anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca assegurar que as mães presas e os recém-nascidos tenham condições mínimas de assistência, em consonância com as disposições da Lei de Execução Penal, em seu artigo 89, com redação dada pela Lei nº 11.942, de 28 de maio de 2009.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 23/10/2012
ÀS 12:00 horas.
Lenita C. e Silva
Lenita Cunha e Silva
Técnico Legislativo
Mat. 220.075

SENADO FEDERAL
Fl. nº 188
SCCEPI

EMENDA N°159 - CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se ao art. 59 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

"Detração

Art. 59. Computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior.

§1° O cômputo do tempo de detração será realizado à razão de:

I – três dias de detração para cada dia de prisão, se condenado a regime aberto;

II – dois dias de detração para cada dia de prisão, se condenado a regime semi-aberto;

III – um dia de detração para cada dia de prisão, se condenado a regime fechado.

§ 2° A cada três dias de aplicação de medidas cautelares pessoais diversas da prisão haverá a detração de um dia de pena de prisão.

§3° Em caso de condenação a pena restritiva de direitos, a detração das medidas cautelares diversas da prisão será de três dias para cada dia de pena cominada."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa à modificação do sistema de contagem da detração, a fim de permitir às pessoas submetidas a regime mais rigoroso que o delimitado pela sentença condenatória, uma redução mais justa de sua pena. A contagem será feita da seguinte forma: os presos condenados a regime aberto terão contados três dias para cada dia de privação de liberdade durante o processo; os condenados a regime semiaberto, dois dias; e os condenados a regime fechado a relação será de igualdade na contagem. Há também a previsão de detração quando presentes medidas

SENADO FEDERAL Fl. nº 232 SSCEPI

cautelares especiais, na relação de um dia de pena para cada três dias de medida.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 23 / 10 / 2012
Às 12 : 00 horas.
Lenita C. e Silva
Lenita Cunha e Silva
Técnico Legislativo
Matr. 228.075

SENADO FEDERAL
Fl. nº 035
SSCEPI

EMENDA N°160 - CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se ao inciso I do art. 61 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

"**Art. 61** .....

I – aplicada pena de prisão não superior a oito anos ou se o crime for culposo;

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda amplia a possibilidade de substituição de penas de prisão por penas restritivas de direitos, prevendo sua aplicação para condenações não superiores a oito anos, desde que o crime tenha sido praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa. É preciso que as penas restritivas de direitos sejam verdadeiramente alternativas ao encarceramento, não se aplicando-as apenas às condenações que já não resultariam em prisão.

As penas alternativas são mais adequadas à ressocialização de condenados por crimes praticados sem violência ou grave ameaça, bem como dos condenados por crimes que não estão entre os mais graves de nosso ordenamento jurídico. O encarceramento desses condenados em estabelecimentos que não oferecem condições mínimas de ressocialização serve apenas para alimentar o círculo vicioso de produção de níveis mais elevados de criminalidade em que se encontra nosso sistema penal.

A reformulação do Código Penal abre a possibilidade de renovar a política criminal brasileira, ampliando o alcance das penas e medidas alternativas à prisão, utilizando-as como alternativas efetivas que possam alterar a realidade prisional brasileira.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

Lenita Cunha e Silva
Técnico Legislativo
Matr. 228.075
23/10/2012
12h00

SENADO FEDERAL
Fl. nº 316
SSCEPI

EMENDA N°161 - CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Suprima-se o inciso III do art. 61 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe suprimir dispositivo que estabelece critérios subjetivos para a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Tais critérios já são levados em conta, pelo juiz, no momento da individualização da pena, quando a quantidade de pena aplicável é fixada "conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime" (art. 75 do projeto). O juízo sobre a aplicação de penas alternativas será demasiado discricionário com a duplicação da análise de tais elementos subjetivos, o que se afigura desproporcional e inadequado em um sistema que propugna pela ressocialização do condenado.

Vale destacar que a reformulação do Código Penal abre a possibilidade de renovar a política criminal brasileira, ampliando o alcance das penas e medidas alternativas à prisão, utilizando-as como alternativas efetivas que possam alterar a realidade prisional brasileira.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 23/10/2012
Às 12:00 horas
Lenita Cunha e Silva
Técnico Legislativo
Matr. 228075
SENADO FEDERAL Fl. nº 957 SSCEPI

EMENDA N°162 - CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Acrescente-se ao inciso III do art. 77 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte alínea "o":

"**Art. 77** .....

.....

III – ter o agente cometido o crime:

.....

o) para expulsar ou impedir a presença de alguém em local público."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda acrescenta, como circunstância agravante dos crimes em geral, a finalidade de expulsar ou impedir a presença de alguém em local público. Os casos de violência contra população em situação de rua têm sido frequentes. De lesões corporais a homicídios qualificados, as notícias têm estarrecido o país. Tais situações justificam a criação de uma causa de aumento de pena fundada no valor do espaço público e na necessidade de respeito e de convivência pacífica entre as pessoas.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 23 / 10 / 2012
ÀS 12 : 00 horas
Lenita C. e Silva
Lenita Cunha e Silva
Técnico Legislativo
Mat. 228.075

SENADO FEDERAL
EL nº 958
SSCEPI

EMENDA Nº163 - CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se ao § 1º do art. 95 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

"**Art. 95** .....

§ 1º Na aplicação das medidas de segurança deverão ser observados os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e o modelo assistencial em saúde mental previstos em legislação específica.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, representa marco legislativo do movimento antimanicomial e redireciona o modelo assistencial de atenção à saúde mental. Seus princípios e direitos devem ser aplicados aos portadores de transtornos mentais em conflito com a lei porque, conquanto tenham contra si a imputação de injusto criminal (fato típico e antijurídico), fazem jus a tratamento e reinserção social condignos e obedientes à Política Nacional de Saúde Mental.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 23/10/2012
Às 12:00 horas
Lenita Cunha e Silva
Técnico Legislativo
SF Fl. nº 2
SSCEPI

EMENDA N°164 - CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se ao art. 97 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

> "**Art. 97.** Na hipótese do parágrafo único do art. 32 deste Código e havendo recomendação de equipe multiprofissional, a prisão pode ser substituída pela internação ou tratamento ambulatorial, aplicando-se o disposto neste Título."

JUSTIFICAÇÃO

Para coerência com as emendas que apresentamos, ao semi-imputável será, se houver recomendação de equipe multiprofissional, aplicado tratamento consonante com a Política de Atenção à Saúde Mental estabelecida pelos princípios da Lei nº 10.216/01.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 23/10/2012
AS 12:00 horas.
Lenita Cunha e Silva
Técnico Legislativo
Mat. 228.075

SENADO FEDERAL
Fl. nº 164
SSCEPI

EMENDA N°165 - CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se ao art. 96 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

"**Art. 96**. Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação compulsória ou o tratamento ambulatorial.

Prazo

§ 1º O prazo da medida de segurança não ultrapassará ao da pena mínima abstratamente cominada ao delito.

Equipe Multiprofissional

§ 2º A pessoa portadora de transtorno mental será avaliada por equipe multiprofissional, que elaborará projeto terapêutico individualizado, indicando os motivos e a necessidade da medida.

Reavaliação

§ 3º Na hipótese de internação, o paciente será reavaliado pela equipe multiprofissional mensalmente ou, mediante requerimento próprio, da Defensoria Pública ou do Ministério Público ou por determinação judicial, a qualquer tempo.

§ 4º Em caso de tratamento ambulatorial, o paciente será reavaliado pela equipe multiprofissional anualmente ou, mediante requerimento próprio, da Defensoria Pública ou do Ministério Público ou por determinação judicial, a qualquer tempo.

§ 5º Em qualquer fase do tratamento, o juiz poderá determinar a internação, se houver recomendação da equipe multiprofissional, levando-se em conta as condições do paciente, o sofrimento mental e as necessidades de proteção especial."

JUSTIFICAÇÃO

Estabelecido o modelo assistencial previsto em legislação específica e nos termos da Política Nacional de Saúde Mental, desnecessária a manutenção de prazo mínimo de duração da medida

SENADO FEDERAL Fl. nº 6 SSCEPI

porque, segundo o art. 2°, parágrafo único, inciso V, da Lei n° 10.216/01, a pessoa portadora de transtorno mental tem direito à revisão de seu quadro psiquiátrico a qualquer momento, não havendo razão médica a justificar o período mínimo. Cabe à equipe médica decidir ou não pela continuidade do tratamento. Quanto ao § 3°, constituiria punição de caráter perpétuo atribuir quaisquer efeitos à prática do injusto penal, ainda que de natureza cível, depois de extinta a medida de segurança, resvalando no intransponível obstáculo constitucional previsto no art. 5°, XLVII, alínea 'b'.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 23/10/2012
Às 12:00 horas.
Lenita Cunha e Silva
Técnico Legislativo
Matr. 228.075

SENADO FEDERAL
Fl. nº 9
SECEPI

EMENDA N°166 - CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Suprima-se o art. 98 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

Já constante das emendas que propusemos e, em parte, do próprio texto do projeto, a proposta de aplicação de legislação específica é supérflua ao novamente determiná-la neste dispositivo, que, ademais, ainda torna a confundir pessoa com deficiência com a portadora de transtorno mental, revelando, vez mais, atecnia.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 23/10/2013
Às 12:00 horas.
Lenita Cunha e Silva
Técnico Legislativo
Matr. 228.075

SENADO FEDERAL
Fl. nº 13
SSCEPI

EMENDA Nº167 - CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se ao § 2º do art. 122 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 122. .....

.....

Exclusão de ilicitude

§ 2º Não há crime quando o agente deixa de fazer uso de meios artificiais para manter a vida do paciente em caso de doença grave irreversível, e desde que essa circunstância esteja previamente atestada por dois médicos e haja consentimento informado do paciente, ou, na sua impossibilidade, de ascendente, descendente, cônjuge, companheiro ou irmão."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a incluir a expressão "consentimento *informado* do paciente", para deixar claro que o consentimento deve ser expresso.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 23/10/2013
às 12:00 horas.
Cenita Cunha e Silva
Técnico Legislativo
Matr. 228.075

SENADO FEDERAL
Fl. nº 104

EMENDA Nº168 - CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se ao § 1º do art. 144 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 144. .....

§ 1º Nas ofensas irrogadas contra o servidor público, no exercício de suas funções, ou na injúria qualificada por racismo, é concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do Ministério Público, condicionada à representação do ofendido, para a propositura de ação penal.

....."

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto do novo Código Penal regulamenta diversos tipos penais que, direta ou indiretamente, interferem na tutela de direitos humanos fundamentais (principalmente, na dignidade da pessoa humana) por regularem hipóteses de discriminação e preconceito. Neste sentido é que o projeto de lei prevê novas hipóteses de qualificação do crime de homicídio, punindo com maior severidade a conduta homicida motivada pela intolerância ou ódio às diversidades étnica, racial, de gênero e identidade de gênero, vulnerabilidade social e orientação sexual.

Ao tutelar os crimes contra a honra – e, especificamente, o regime adotado para a ação penal – é adequado prever a legitimidade concorrente do ofendido por injúria racial, de sorte a corrigir uma omissão normativa que inviabiliza a possibilidade de o ofendido manifestar seu interesse na proposição ou não da ação pertinente.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

SENADO FEDERAL Fl. nº 995 SSCEPI

23/10/2012
Lenita Cunha e Silva
Técnico Legislativo
Matr. 228.075
12h00

EMENDA N°169 - CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Suprima-se o art. 257 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

Em defesa da tutela dos bens jurídicos supraindividuais é que se propõe a supressão do artigo 257 do projeto de lei, pois que pode embasar a criminalização de movimentos sociais. Perturbar o trabalho ou o sossego alheios com gritaria ou algazarra, exercendo profissão incômoda ou ruidosa, abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos ou provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda é possibilitar que se impeçam inúmeras manifestações políticas de grupos organizados da sociedade civil em prol de direitos humanos fundamentais, além de tolher, direta ou indiretamente, o exercício de legítima resistência cidadã.

O parágrafo único do artigo 257 não resolve a celeuma causada, na medida em que nem todas as manifestações sociais são antecipadas por autorização – mesmo porque esta sequer é exigida (o que se exige é o aviso), conforme o artigo 5°, inciso XVI, da Constituição Federal, que determina que todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente. Por estas razões, o artigo 257 seria declarado inconstitucional.

Sala da Comissão,

23/10/2012
Lenita Cunha e Silva
Técnico Legislativo
Matr. 228.075
12h00

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

SENADO FEDERAL
Fl. nº 106
SSCEPI

EMENDA Nº170 - CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se ao art. 447 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

> "**Art. 447.** Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa ou vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:
>
> Pena - prisão, de dois a seis meses, e multa.
>
> Parágrafo único. Se a conduta prevista no caput impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso, a pena será aumentada de um terço a dois terços, sem prejuízo da pena correspondente à violência."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda altera a redação do artigo 447 do projeto de lei, separando em parágrafo único o ato de impedir ou perturbar cerimônia religiosa, dado que a intolerância às religiões afro são as mais afetadas pela ineficiente tutela do tipo penal vigente, propondo-se causa de aumento de pena para diferenciar condutas mais gravosas que as descritas no *caput*.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 23/10/2012
às 12:00 horas.
Lenita Cunha e Silva
Técnico Legislativo
Mat. 228.075

SENADO FEDERAL
Fl. nº
SSCEPI

EMENDA Nº171 - CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Suprima-se o § 2 º, do art. 2º do Projeto de Lei do Senado, nº 236, de 2012.

JUSTIFICATIVA

O STF e o STJ têm decidido reiteradamente a impossibilidade de combinação de leis, mesmo que numa delas exista uma parte mais benéfica. Esse entendimento decorre porque não raramente a situação mais benéfica deve ser interpretada no contexto de um sistema novo, integrando-se várias regras da nova lei.

Por exemplo, a Lei nº 11.343/06 aumentou a pena do traficante, mas concedeu a sua redução ao traficante de drogas ocasional. A combinação de duas leis no que contiverem de mais benéfico, pode ir além da vontade do legislador no momento da edição de cada uma delas.

O Juiz estaria assim, legislando, em afronta ao princípio da separação dos poderes.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 2012

SENADOR **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 25 / 10 / 2012
Às 10 horas

Núbia Barbosa
Técnico Legislativo

EMENDA N°172 - CTRCP
(ao PLS nº 236, de 2012)

Suprima-se o art. 13 do Projeto de Lei do Senado, nº 236, de 2012.

JUSTIFICATIVA

A referência ao Código Eleitoral é indevida, uma vez que os crimes eleitorais ali previstos foram incorporados ao Projeto de Lei de Código Penal. Por outro lado não há de se falar em expressa menção ao Código Penal Militar.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 2012

SENADOR **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 24 / 10 / 2012
As 16h9 horas.
Núbia Barbosa
Técnico Legislativo
Matr. 226.601

SENADO FEDERAL Fl. nº 993

EMENDA N°173 - CTRCP
(ao PLS nº 236, de 2012)

Suprima-se o art. 20 do Projeto de Lei do Senado, nº 236, de 2012.

JUSTIFICATIVA

A tese de tratamento jurídico diverso do dolo eventual não encontra respaldo na tradição jurídica brasileira, e vai permitir, sobretudo para casos de homicídio praticados no trânsito, penas bem inferiores ao crime de homicídio simples, questão contrária aos reclamos da sociedade brasileira.

Isso porque na reconhecida dificuldade em se distinguir dolo eventual e a forma culposa, os juízes em sua grande maioria têm aplicado a pena mínima. Permitir que se possa, além disso, reduzir genericamente até um sexto da pena, a depender das circunstâncias representa um abrandamento excessivo.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 2012

SENADOR **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

Subsecretaria de Apoio as Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 24/10/2012
às 15 horas.
Núbia Barbosa
Técnico Legislativo
Matr. 225.601

SENADO FEDERAL
Fl. nº 180

EMENDA N°174 - CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Suprima-se o parágrafo único do art. 24 do Projeto de Lei do Senado, nº 236, de 2012.

JUSTIFICATIVA

A redação adotada pelo PLS procura inverter um entendimento jurisprudencial sedimentado nos Tribunais Superiores, há décadas, no sentido de que a inversão da posse já caracteriza, por si só, a consumação do crime.

A prevalecer o texto proposto, estaríamos estimulando a prática de furto e roubos, na medida em que a perseguição e detenção imediata com a recuperação do bem subtraído, configurariam mera tentativa, com a consequente aplicação de pena reduzida de um a dois terços, como ora proposto no art. 24.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 2012

SENADOR **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

Subsecretaria de Apoio às ...
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 24/10/2012
Às 6h4
horas.
Núbia Barbosa
Técnico Legislativo
Matr. 226.601

SENADO FEDERAL
Fl. nº 1091

EMENDA N°175 - CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Suprima-se o § 1º do art. 28 do Projeto de Lei do Senado, nº 236, de 2012.

JUSTIFICATIVA

A insignificância é um conceito circunstancial. Não é o simples valor da coisa que indica sua insignificância. Caso a vítima procure o Estado e noticie o crime, o delito deixou de ser insignificante. A prevalecer essa tese, estaremos fomentando a prática de crimes patrimoniais, em virtude de seu pequeno valor para alguns, mas de inquestionável importância para outrem.

Melhor solução seria transformar toda a infração patrimonial, sem violência ou grave ameaça, passível de representação por parte do ofendido, contemplando ainda a composição civil tal qual se dá na Lei nº 9.099/95 (Lei dos juizados especiais).

Ademais o próprio PLS prevê no seu art.155, § 3º (furto), apenas a pena de multa e extinção de punibilidade se houver a reparação do dano pelo agente.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 2012

SENADOR **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 24/10/2012
às 15:24 horas.
Núbia Barbosa
Técnico Legislativo
Matr. 226.601

SENADO FEDERAL
Fl. nº 160
SSCEPI

EMENDA N°176 - CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se ao § 2º do art. 36 do PLS nº 236, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 36 -.....

§ 2º - As penas serão cumpridas nas unidades mais próximas ao local de habitação do índio ou do local de funcionamento do órgão federal de assistência

....."

JUSTIFICATIVA

Há índios imputáveis, semi-imputáveis e inimputáveis. Não há razão para que um índio imputável, que cometa crime grave, seja beneficiado com "regime especial de semiliberdade".

Nossa proposta confere tratamento isonômico com os demais brasileiros, sem afetar as garantias asseguradas aos índios isolados ou em vias de aproximação (inimputáveis ou semi-imputáveis).

Sala da Comissão, 23 de outubro de 2012

SENADOR **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 24 / 10 / 12
às 18:03 horas.
Núbia Barbosa
Técnico Legislativo
Matr. 226.601

SENADO FEDERAL
Fl. nº 1003
SSCEPI

EMENDA N°177 - CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Suprima-se o § 3º do art. 28 do Projeto de Lei do Senado, nº 236, de 2012.

JUSTIFICATIVA

Os termos *confusão mental* e *medo* são imprecisos, não conhecidos da doutrina ou da jurisprudência brasileiras.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 2012

SENADOR **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 24 / 10 / 12
ÀS 18.08 horas.

Núbia Barbosa
Técnico Legislativo
Matr. 226.601

SENADO FEDERAL
Fl. nº 1004
SSCEPI

EMENDA N°178 - CTRCP
(ao PLS nº 236, de 2012)

Suprima-se o parágrafo único do art 37 do Projeto de Lei do Senado, nº 236, de 2012

JUSTIFICATIVA

Da maneira como está redigido, o texto pode gerar a interpretação de que não seriam manifestamente ilegais ordens de práticas de outros crimes (como, por exemplo, estupros, latrocínios, extorsões mediante sequestro).

Sala da Comissão, 23 de outubro de 2012

SENADOR **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 24 / 10 / 12
ÀS 13 e 3 horas.
Núbia Barbosa
Técnico Legislativo
Matr. 226.601

SENADO FEDERAL
Fl. nº 106
SSCEPI

EMENDA N°179 - CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se a seguinte redação ao § 4º do art. 47. do Projeto de Lei do Senado, nº 236, de 2012:

"Art. 47 - .....

.....

§ 4º - Se, por razão atribuída ao Poder Público não houver vaga em estabelecimento penal apropriado para a execução da pena em regime semiaberto, o apenado terá direito à progressão diretamente para o regime aberto, ***após decorridos noventa dias a contar da data da concessão do benefício.***

....."

JUSTIFICATIVA

A Lei de Execução Penal estabelece que a pena de prisão deva ser cumprida de forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso.

Caso essa evolução seja interrompida, com a consequente libertação do preso, do regime fechado diretamente para a sociedade, todo o processo de ressocialização e de reinserção social desenvolvido na prisão estará bastante prejudicado, havendo possibilidade de que o preso volte a reincidir criminalmente.

No regime semiaberto, tem direito às saídas temporárias, que é uma espécie de retorno gradual para a sociedade.

O prazo de noventa dias, aqui proposto, nada mais é que um período bastante razoável para que a administração possa conseguir a vaga em estabelecimento próprio e, também, para efetuar a transferência, obedecendo ao critério da decisão mais antiga.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 2012

SENADOR **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 24 / 10 / 12
Às 18:08 horas.
Núbia Barbosa
Técnico Legislativo
Matr. 225601

SENADO FEDERAL
Fl. nº 1007
SSCEPI

EMENDA N°180 - CTRCP
(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 47 do Projeto de Lei do Senado, nº 236, de 2012:

"Art. 47 - .....
.....
§ 1º - As condições subjetivas para a progressão serão objeto de exame criminológico, ***sob a responsabilidade da Direção da Unidade Penal em que o preso estiver recolhido, cabendo recurso deste para o Conselho Penitenciário*** *e com prazo máximo de sessenta dias a contar da determinação judicial.*
....."

JUSTIFICATIVA

Em regra, os Conselhos Penitenciários Estaduais não dispõem de técnicos para a realização de exames criminológicos, tendo em vista que esses profissionais normalmente integram os quadros das Unidades Penais.

Além do mais, o Conselho Penitenciário do Estado é um órgão central, com sede nas Capitais, enquanto que muitos presídios estão situados em diversos municípios dos Estados, muitos deles, bem distante da Capital, o que exigiria deslocamento frequente, muito provavelmente, retardando a elaboração dessa peça.

Convém entretanto, para evitar perseguições pessoais, prever a possibilidade do preso recorrer ao Conselho Penitenciário.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 2012

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 24/10/12
às 18:03 horas.
Núbia Barbosa
Técnico Legislativo

SENADOR **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

SENADO FEDERAL
Fl. nº 003

EMENDA N°181 - CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Suprima-se o § 2º do art. 47 do Projeto de Lei do Senado, nº 236, de 2012.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo viola o princípio constitucional da individualização da pena e limita o poder decisório do juiz, ao impor a análise apenas dos critérios objetivos para fins de progressão de regime, olvidando-se que os requisitos subjetivos podem ser apreciados com base em outros elementos dos autos, como, por exemplo, a prática de falta grave do preso.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 2012

SENADOR **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 24 / 10 / 12
Às 18:03 horas.
Núbia Barbosa
Técnico Legislativo
Matr. 226.601

SENADO FEDERAL
Fl. nº 182
SSCEPI

EMENDA N°182 - CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se a seguinte redação aos §§ 1º e 3º do art. 50. do Projeto de Lei do Senado, nº 236, de 2012:

"Art. 50 - .....

.....

§ 1º - O condenado fica sujeito a trabalho, ***estudo e curso profissionalizante*** *no período diurno e a* ***recolhimento*** *durante o repouso noturno".*

.....

§ 3º - O trabalho externo é admissível, excepcionalmente, no regime fechado, em ***serviços*** *ou obras públicas,* ***podendo o Juiz definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica"****.*

JUSTIFICATIVA

O preso que cumpre pena em unidade penal de regime fechado também deve participar de atividades escolares e profissionalizantes, razão pela qual acrescentamos essas duas situações ao texto original.

Também entendemos que a palavra **isolamento** está em total desacordo, sob o ponto de vista da técnica legislativa, uma vez que isolamento significa o cumprimento de privação celular, imposta quando o preso pratica falta disciplinar de natureza grave, ao passo que **recolhimento** dá uma conotação menos gravosa.

O preso que se encontra em unidade penal de regime fechado deve ser fiscalizado por meio de equipamento de monitoração eletrônica, para que efetivamente tenha conhecimento de que está sendo vigiado à distância pela Direção da Unidade Penal e, consequentemente, não seja estimulado à fuga, o que lhe constituiria em grande prejuízo.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 2012

SENADOR **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 24/10/12
às 18:08 horas.
Núbia Barbosa
Técnico Legislativo
Matr. 226.601

SENADO FEDERAL
Fl. nº 1011
SSCEPI

EMENDA N°183 - CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Inclua-se um novo § 3º ao art. 51 do Projeto de Lei do Senado, nº 236, de 2012, renumerando-se o atual § 3º para 4º, passando os §§ a vigorarem com a seguinte redação:

"Art. 51 - .....

.....

*§ 3º - **O Juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica.***

*§ 4º - **O prazo a que se refere o § 2º será de um sexto do restante da pena se tiver havido progressão do regime fechado ao regime semiaberto".***

JUSTIFICATIVA

O preso que cumpre pena em unidade de regime semiaberto tem direito ao trabalho externo e a estudar em instituições escolares.

Portanto, seria de interesse da administração, até mesmo para tranquilizar a sociedade, que o preso estivesse monitorado, o que também inibe o beneficiário para que não desvie do destino ou que se ausente da atividade para a qual foi autorizado a participar. Também poderá ser monitorado durante às saídas temporárias, a critério da Autoridade Judiciária.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 2012

SENADOR **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

Subsecretaria de Apoio as Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 24 / 10 / 12
Às 18 53 horas.
Núbia Barbosa
Técnico Legislativo
Mat. 226.501

SENADO FEDERAL
Fl. nº 012
SSCEPI

EMENDA N°184 - CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se ao parágrafo único do art. 53 do Projeto de Lei do Senado, nº 236, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 53 - .....

Parágrafo Único - Às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação, ***que é de cento e oitenta dias ou pelo período que vier a ser fixado pelo Juiz, nos casos de enfermidade da criança".***

JUSTIFICATIVA

É interessante definir o período que a mãe deverá estar com sua criança no cárcere, a fim de que tal prazo não seja analisado sob o aspecto do subjetivismo, para mais ou para menos.

Tem sido admitido, pelas autoridades de saúde, que o período de cento e oitenta dias é suficiente para a amamentação. Há caso em que esse prazo pode ser estendido, sempre mediante autorização judicial, para que a administração do presídio possa dar a assistência à saúde da criança, recomendada pelo médico da prisão ou, na existência deste, do médico particular.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 2012

SENADOR **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 24 / 10 / 12
Às 12 : 03 horas.
Núbia Barbosa
Técnico Legislativo
Matr. 226.601

SENADO FEDERAL
Fl. nº 1012
SSCEPI

EMENDA N°185 - CTRCP
(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se ao § 1º do art. 54 do Projeto de Lei do Senado, nº 236, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 54 - .....

§ 1º - O preso recolhido em unidade penal de regime fechado deverá permanecer em cela coletiva, de no máximo doze vagas"

JUSTIFICATIVA

O termo "condenado", utilizado na redação original, não está adequado, sob o ponto de vista técnico, tendo em vista que nas unidades penais de regime fechado também são recolhidos presos provisórios, ainda sem condenação.

Por outro lado, se mantida a cela individual, como prevê o PLS, demandaria a construção de prisões de regime fechado de grande porte, o que provocaria enorme dificuldade para a localização de área, e, ainda, geraria elevado custo final da obra. Um só preso, por cela, está absolutamente fora da realidade brasileira.

No caso específico de São Paulo, por exemplo, essa regra seria praticamente impossível de ser aplicada, tendo em vista que, por mês, o sistema penitenciário paulista recebe cerca de 9.000 novos presos, oriundas das carceragens da Secretaria da Segurança Pública.

Descontando-se a libertações e as progressões de regime, a média de crescimento da população carcerária do Estado é de 1.600 presos a cada mês.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 2012

SENADOR **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 24 / 10 / 12
Às 23:03 horas.
Núbia Barbosa
Técnico Legislativo
Matr. 226.601

SENADO FEDERAL
Fl. nº 015
SSCEPI

EMENDA N°186 - CTRCP
(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se ao § 3º do art. 105 do Projeto de Lei do Senado, nº 236, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 105 - .....
.....

§ 3º - Fica vedado o regime inicial fechado, ***com exceção das condutas previstas no artigo 56 deste Código".***

JUSTIFICATIVA

O artigo 105, que trata da barganha, tem como objetivo primordial celebrar acordo para a aplicação imediata da pena visa colocar em prática o princípio da economicidade de tempo, uma vez que tal se processa antes mesmo da instrução de audiência e julgamento. No entanto, entendemos que não deve ser permitida a aplicação da barganha quando se trata de crimes considerados hediondos, que são justamente aqueles previstos no artigo 56 do Código Penal em estudo.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 2012

SENADOR **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 24 / 10 / 12
Às 18 e 58 horas.
Núbia Barbosa
Técnico Legislativo
Matr. 226.601

SENADO FEDERAL
SF nº 0106
SSCEPI

EMENDA N°187 - CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se aos arts. 46, 48, § 1º, 49,III e 52, todos do PLS 236, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 46 – A pena de prisão deve ser cumprida progressivamente em regime fechado, semiaberto ou sob livramento condicional.

Parágrafo único – Considera-se:

a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento penal de segurança máxima ou média;

b) regime semiaberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar,

c) livramento condicional a execução da pena fora do estabelecimento penal, mediante condições estabelecidas pelo juízo da execução e submetido a monitoração eletrônica."

.....

"Art. 48 - .....

.....

§ 1º - O condenado será transferido do livramento condicional se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta.

.....

Art. 49 -.....

.....

III – o condenado por crime praticado sem violência ou grave ameaça, não reincidente, cuja pena seja superior a dois e igual ou inferior a quatro anos poderá iniciar o cumprimento em livramento condicional.

.....

Regras do livramento condicional

Art. 52 - ***Requisitos do livramento condicional***

I - comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto;



II - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;

III- Submeta-se a monitoração eletrônica.

Especificações das condições

§ 1º - A sentença especificará as condições a que fica subordinado o livramento.

Revogação do livramento

§ 2º - Revoga-se o livramento, se o liberado vem a ser condenado a pena privativa de liberdade, em sentença irrecorrível:

I - por crime cometido durante a vigência do benefício;

II - por crime anterior, observado o disposto no art. 84 deste Código.

Revogação facultativa

§ 3º - O juiz poderá, também, revogar o livramento, se o liberado deixar de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença, ou for irrecorrivelmente condenado, por crime ou contravenção, a pena que não seja privativa de liberdade.

Efeitos da revogação

§ 4º - Revogado o livramento o liberado regredirá para o regime semiaberto e não poderá ser novamente concedido o livramento condicional, salvo quando a revogação resulta de condenação por outro crime anterior àquele benefício, não se descontando na pena o tempo em que esteve solto o condenado.

Extinção

SENADO FEDERAL Fl. nº 101 SSCEPI

§ 5º - O juiz não poderá declarar extinta a pena, enquanto não passar em julgado a sentença em processo a que responde o liberado, por crime cometido na vigência do livramento.

§ 6º - Se até o seu término o livramento não é revogado, considera-se extinta a pena privativa de liberdade. "

JUSTIFICATIVA

Propomos a extinção do regime aberto, substituindo-o pelas regras atuais do livramento condicional (CP, arts 83 a 90). Na realidade, o regime aberto é sinônimo de liberdade antecipada, inexistindo condições práticas para o seu cumprimento na forma preconizada seja na lei atual, seja na proposta pelo PLS, adotando-se a monitoração eletrônica.

O regime aberto, no Brasil, desde que foi implantado, por falta da casa do albergado ou similar, passou a significar pura e simplesmente o recolhimento domiciliar e o comparecimento mensal ou bimestral ou até trimestral (em alguns casos, até semestral) em juízo.

Como se não bastasse, na maioria dos casos, em razão do número de "albergados", não é feita sequer fiscalização sobre tal recolhimento, de maneira que, na prática, o regime aberto não corresponde a efetivo cumprimento de pena.

Consequentemente, gera ao condenado, às vítimas e à sociedade em geral a sensação de impunidade absoluta, deixando de cumprir as funções preventiva, repressiva e ressocializadora das penas. Em verdade, o regime aberto corresponde a uma "não pena", nos moldes atuais.

Como se não bastasse, na hipótese de constatação da prática de novo crime ou na verificação de prática de uma falta grave, o sentenciado estaria sujeito apenas e tão somente à regressão de

SENADO FEDERAL Fl. nº 017 SSCOMP

regime, pelo restante da pena que havia a cumprir, o que não incentivava a perfeita ressocialização e a mudança de comportamento do condenado.

Com o livramento condicional, se houver prática de novo crime durante o seu gozo, ocorrerá a perda do denominado "período de prova".

Sala da Comissão, 23 de outubro de 2012

SENADOR **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 24 / 10 / 12
AS 15:52 horas.
Nádia Barbosa
Técnico Legislativo
Matr. 226.601

SENADO FEDERAL
Fl. nº 10
SSCEPI

EMENDA N°188 - CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se ao § 2º do art. 54 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 54 – .....

.....

§ 2º - A revista de visitantes deverá evitar constrangimento à sua dignidade, sempre prevalecendo entretanto as normas de segurança do estabelecimento prisional visando a prevenção dos crimes previstos no arts. 306 a 310 deste Código.

.....

JUSTIFICATIVA

É sabido que comumente as visitas levam para os presos drogas, dentre outros objetos, em suas partes íntimas (canivetes e partes de telefones celulares). Inexistindo outros modos de averiguar, ainda faz-se necessária a revista íntima, sob pena de maior insegurança nos presídios. Entretanto, essa revista deverá preservar a dignidade dos visitantes, buscando-se evitar quaisquer exageros e constrangimentos.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 2012

SENADOR **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 24/10/12
às 15:53 horas.
Núbia Barbosa
Técnico Legislativo
Matr. 226.601

SENADO FEDERAL
Fl. nº 1021
SSCEPI

EMENDA N°189 - CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se aos incisos VIII, XII e XIV do art. 56 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 56 - .....

.....

VIII – falsificação de medicamentos e produtos afins, com resultado morte;

.....

XII – tráfico ilícito de entorpecentes;

.....

XIV - preconceito de gênero, raça, cor, etnia, identidade ou orientação sexual, religião ou procedência regional ou nacional;

....."

JUSTIFICATIVA

A falsificação de medicamentos e produtos afins, pode ou não resultar em consequências danosas a quem as consumir. É o caso de placebos, que não produzem os resultados da medicação verdadeira, mas não causam, por si sós, mal algum. Propomos que apenas aqueles que resultem em morte dos pacientes possam ser considerados hediondos, ressaltando que a simples falsificação permanece como crime grave, previsto no art. 231 do PLS, punível com prisão de 04 a 12 anos.

Já em relação ao tráfico de drogas, preferimos a expressão "tráfico ilícito de entorpecentes", trazida pela Constituição Federal, que já veda a fiança, graça ou anistia.

No que pertine ao racismo, preferimos adotar a moderna caracterização do crime de preconceito, que abrange outras condutas, tão nocivas quanto às de fundo racial.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 2012

SENADOR **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 24 / 10 / 12
Às 18 03 horas.
Nilbia Barbosa
Técnico Legislativo
Matr. 226.601

SENADO FEDERAL
Fl. nº 10
SSCEPI

EMENDA N°190 - CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Suprima-se o § 3º do art. 59 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012.

JUSTIFICATIVA

O texto confunde prisão provisória com prisão decorrente de condenação e regime prisional. O cômputo do tempo de prisão cautelar já é suficiente para beneficiá-lo na fase de execução com um regime prisional mais brando ou mesmo a concessão de outro benefício.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 2012

SENADOR **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 24 / 10 / 13
Às 09 03 horas.
Nívia Barbosa
Técnico Legislativo
Matr. 226.601

SENADO FEDERAL
Fl. nº 10 23
SSCEPI

EMENDA N°191 - CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Suprima-se o inciso IV do art. 60 e o art. 65 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012.

JUSTIFICATIVA

A pena de limitação de final de semana, além de não ser fiscalizada, não possui natureza ressocializadora, não cumpre as funções preventiva (nem geral, nem especial), tampouco repressiva. Pura e simplesmente figurativa, desmoraliza o sistema de sancionamento penal brasileiro e em nada contribuiu com o condenado, servindo apenas para gerar a sensação de impunidade na população.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 2012

SENADOR **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 24 / 10 / 12
Às 18:08 horas.

Núbia Barbosa
Técnico Legislativo
Matr. 228.601

SENADO FEDERAL
Fl. nº 1025
SSCEPI

EMENDA Nº 192 – CTRCP
(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se ao art. 61 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 61 - As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:

I- aplicada a pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;

II- o réu não for reincidente em crime doloso;

III- a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

§ 1º - Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos, se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos;

§ 2º - se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não tenha se operado em virtude da prática do mesmo crime.

§ 3º - A pena restritiva de direito converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido na pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de prisão.

§ 4º - Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva."

SENADO FEDERAL Fl. nº 1011 SSCLEDI

JUSTIFICATIVA

Entendemos que a atual sistemática do art. 44 do CP atende às preocupações de combater a impunidade. Isto porque prevê em um mesmo inciso, os requisitos do sugerido art. 61, I e II. A sua separação pode gerar situações incompatíveis com o benefício, em princípio vedado aos crimes praticados com violência ou grave ameaça, viabilizando, por exemplo, a substituição nos crimes de roubo e lesão corporal de natureza grave.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 2012

SENADOR **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 24 / 10 / 12
Às 18 03 horas.

Núbia Barbosa
Técnico Legislativo
Matr. 226.601

SENADO FEDERAL Fl. nº 022 SSCEPI

EMENDA Nº 193 – CTRCP
(ao PLS nº 236, de 2012)

Suprima-se o parágrafo único e dê-se ao caput do art. 71 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012 a seguinte redação:

"Art. 71 - A pena de prisão tem seus limites estabelecidos na sanção correspondente a cada tipo penal, podendo ser aumentada ou diminuída por causas genéricas ou especiais que as quantificarão em frações."

JUSTIFICATIVA

A redação busca tornar claro que as penas podem ficar além do máximo ou aquém do mínimo em razão das causas de aumento ou de diminuição. Com esta nova redação do "caput", tornar-se-á desnecessário o parágrafo único do PLS.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 2012

SENADOR **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 24 / 10 / 12
Às 18:53 horas.

Núbia Barbosa
Técnico Legislativo
Matr. 226.601

SENADO FEDERAL
Fl. nº 1028
SSCEPI

EMENDA Nº 194 – CTRCP
(ao PLS nº 236, de 2012)

Suprima-se a expressão "e os punidos com pena restritivas de direitos e/ou multa", do inciso II do art. 79, do PLS nº 236, de 2012.

JUSTIFICATIVA

A reincidência é verificada pela prática de crime anterior, independentemente de ter sido aplicada pena de prisão ou não. Entender o contrário significa incentivar a impunidade e relevar a prática de crime anterior.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 2012

SENADOR **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

Subsecretaria de Apoio as Comissões Especiais e Parlamentares de Inquerito
Recebido em 24 / 10 / 12
Às 18 e 3 horas.
Nilbia Barbosa
Técnico Legislativo
Matr. 226.601

SENADO FEDERAL
Fl. nº 102
SSCEPI

EMENDA Nº 195 – CTRCP
(ao PLS nº 236, de 2012)

Suprima-se o parágrafo único do art. 79 do PLS nº 236, de 2012.

JUSTIFICATIVA

O mero cumprimento da pena não autoriza a desconsideração da reincidência, pois se considera reincidente aquele que comete novo crime depois de já condenado com o trânsito em julgado.

Ademais, a expressão "atuais condições pessoais sejam favoráveis à ressocialização", além de vaga e imprecisa, é desnecessária, pois de acordo com a redação do artigo 79, inciso I, se o condenado mantiver conduta pessoal favorável durante cinco anos, automaticamente deixará de ser reincidente.

Caso volte a cometer crime dentro deste intervalo de tempo, merece um maior rigor penal exatamente por demonstrar que não esta reabilitado

Sala da Comissão, 23 de outubro de 2012

SENADOR **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 24 / 10 / 12
Às 13:03 horas.
Nubia Barbosa
Técnico Legislativo
Matr. 226.601

SENADO FEDERAL
Fl. nº 1030
SSCEPI

EMENDA Nº 196 – CTRCP
(ao PLS nº 236, de 2012)

Acrescente-se um § 3º ao art. 95 do PLS nº 236, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 95 - .....
.....

§ 3º - As medidas de segurança não se sujeitam a prazos de prescrição".

JUSTIFICATIVA

Por terem função curativa/preventiva, as medidas de segurança não são penas e, portanto, não há de se falar em punibilidade.

Sendo a prescrição uma das causas extintivas da punibilidade, caracteriza contrassenso a alusão a prescrição da medida de segurança.

Como se não bastasse, em se tratando de inimputável perigoso (como um sociopata, um psicopata, um pedófilo ou maníaco sexual, por exemplo) que eventualmente se coloque fora do alcance da justiça (por evasão ou por falta de apresentação depois da condenação), enquanto não for tratado, além de prejudicar a si mesmo com a falta de tratamento, colocará a população ordeira e inocente em risco.

Daí, a necessidade de se manter a possibilidade de sua captura a qualquer tempo. Nada obsta ademais, que depois de iniciada a medida (internação ou tratamento ambulatorial) o indivíduo venha se revelar curado, podendo então voltar à convivência social.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 2012

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 24 / 10 / 13
Às 13:03 horas.
Nibia Barbosa
Técnico Legislativo
Mat. 328.601

SENADOR **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

SENADO FEDERAL
Fl. nº 103
SSCEPI

EMENDA Nº 197

Dê-se a seguinte redação para o § 2º do art. 96 do PLS nº 236, de 2012.

"Art. 96 - .....

.....

§ 2º - Cumprido o prazo mínimo, a medida de segurança perdurará enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação da periculosidade.

....."

JUSTIFICATIVA

A medida de segurança visa o tratamento do agente inimputável ou semi-imputável. Neste sentido, a sua aplicação não deve ter previsão de tempo objetivamente estabelecido para seu término.

Muitas vezes um perigoso inimputável pode ser preso pela prática de um crime menos grave. Nesta hipótese, se o fator determinante para a cessação da medida de segurança for o máximo de pena previsto para o delito, ele será colocado em liberdade enquanto ainda representa risco à sociedade.

Tanto isto é correto que a proposta prevê um §3º, onde se delega ao Ministério Público ou ao representante legal pela pessoa, a faculdade de requerer a internação no juízo cível. Ora, se os peritos que acompanham o paciente concluem que o indivíduo inimputável é perigoso, não há sentido algum em extinguir a medida de segurança e levar outra demanda (neste caso, urgente) para a justiça cível, discutindo-se os mesmos argumentos.

A burocracia extrema e o grande número de casos levará diversos inimputáveis à liberdade, em prejuízo da sociedade. A

medida é salutar até mesmo para preservação da vida do inimputável.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 2012

SENADOR **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 24 / 10 / 12
às 10:03 horas.
Nilbia Barbosa
Técnico Legislativo
Matr. 226.601

SENADO FEDERAL
Fl. nº 033
SSCEPI

EMENDA Nº 198 – CTRCP
(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se aos incisos IV, V e VI do art. 109 do PLS nº 236, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 109 - .....

.....

IV – em dez anos, se o máximo da pena é superior a dois e não excede a quatro;

V – em seis anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

VI – em quatro anos, se o máximo da pena é inferior a um ano."

JUSTIFICATIVA

A prescrição é instituto que fomenta a impunidade e, mormente nas hipóteses de crimes com penas mais baixas, em razão do acúmulo de processos no Poder Judiciário, bem como em razão da complexidade de determinados casos (em especial os delitos contra a administração pública e outros tantos como estelionatos, apropriações, falsificações de documentos e falsidades ideológicas), há necessidade de prazos mais elásticos para investigações e julgamentos.

Destarte, a ampliação dos prazos prescricionais permitirá uma diminuição nas hipóteses de impunidade.

Saliente-se que a sentença de reconhecimento de prescrição impede o julgamento de mérito, de modo que até mesmo aos réus pode haver interesse em provar sua inocência, o que fica prejudicado com o reconhecimento da prescrição.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 2012

SENADOR **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 29/10
às 18:03 horas.

Nilvia Barbosa
Ass. do Legislativo

SENADO FEDERAL
Fl. nº 1024
SSCEPI

EMENDA Nº 199 – CTRCP
(ao PLS nº 236, de 2012)

Acrescente-se a expressão *"ou à da publicação da sentença"* ao final do parágrafo único do art. 110, do PLS nº 236, de 2012, que passará a ter a seguinte redação:

"Art. 110 - .....

Parágrafo Único – A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da queixa ou denúncia ***ou à da publicação da sentença."***

JUSTIFICATIVA

Embora já tenha sido revogada a prescrição retroativa, a redação atual, dá margem a divergência doutrinária sobre a sua existência no intervalo existente entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, o que pretendemos corrigir com a redação ora proposta.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 2012

SENADOR **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 24/10/12
ÀS 23:03 horas.

Nábia Barbosa
Técnico Legislativo
Matr. 225.601

SENADO FEDERAL
Fl. nº 1035
SSCEPI

EMENDA Nº 200 – CTRCP
(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se ao Inciso I do art. 112 do PLS nº 236, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 112 - .....
.....
I – do dia em que transita em julgado a sentença condenatória para as partes, ou;
....."

JUSTIFICATIVA

Em caso de não recebimento e não provimento de recurso exclusivo da defesa (mantida a condenação, portanto), o prazo da prescrição da pretensão executória começará a ser contado de data muito anterior ao último julgamento, muitas vezes inviabilizando, até, o cumprimento do mandado de prisão.

Ademais, há enorme prejuízo para a acusação com a sistemática atual, pois enquanto não é apreciado o recurso defensivo fica impossibilitada a execução da pena (mormente em casos de réus soltos). De tal sorte, a interposição de recursos meramente protelatórios pela defesa, é plenamente possível, muitas das vezes buscando exatamente a extinção da punibilidade.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 2012

SENADOR **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 24/10/13
Às 24.00 horas.

Núbia Barbosa
Técnico Legislativo
Matr. 336.60

Fl. nº 1036
SSCEPI

EMENDA Nº 201 – CTRCP
(ao PLS nº 236, de 2012)

Suprimam-se o art. 113 e dê-se ao § 2º do art. 117 do PLS nº 236, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 113 – (suprimir)

.....

Art. 117 - .....

.....

§ 2º - Interrompida a prescrição, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção."

JUSTIFICATIVA

A fuga do preso configura falta grave e, por ser atentatória à credibilidade da Justiça, além de desmoralizadora da Segurança Pública como um todo, deve ser desincentivada.

Destarte, é natural que, na hipótese de fuga do sentenciado, não possa ser ele premiado, como se dá no sistema atual. Se o preso foge no final do cumprimento de sua pena, o prazo para sua recaptura é diminuto, razão pela qual é comum a evasão por parte de presos em cumprimento da parte final de suas penas no regime semiaberto.

Trata-se, ademais, de um reforço à não ressocialização.

Como se não bastasse, a proposta ora sugerida, corrige defeito técnico jurídico há anos existente, qual seja: é da natureza da causa interruptiva de um prazo que o lapso seja integralmente recontado, a

partir do dia da interrupção. Do contrário, seria prazo suspensivo, razão pela qual também se faz necessária a correção do artigo 117.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 2012

SENADOR **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 24 / 10 / 12
às 12.08 horas.
Nilbia Barbosa
Técnico Legislativo
Matr. 226.601

SENADO FEDERAL
FL. nº 1031

EMENDA Nº 202 – CTRCP
(ao PLS nº 236, de 2012)

Suprima-se o art. 115 do PLS nº 236, de 2012.

JUSTIFICATIVA

O PLS manteve a redação do artigo 115 do atual Código Penal que prevê a redução pela metade dos prazos de contagem da prescrição, nas hipóteses em que o agente delitivo possuir menos de vinte e um anos de idade ao tempo do crime ou quando for maior de setenta anos na data da sentença. Desconhecemos a existência de norma semelhante no direito comparado. Em minucioso estudo nos ensina Christiano Jorge Santos (Prescrição Penal e Imprescritibilidade (Ed. Campus/Elsevier, 2010 pgs. 61 a 80), que não se justifica o argumento de que o "insuficiente desenvolvimento mental e moral" de um jovem naquela faixa etária:

> *"Com efeito, se o infrator da lei entre dezoito e vinte e um anos de idade, por presunções legais, é plenamente capaz de entender o caráter ilícito de seu ato e se sujeita a uma pena (arts. 26, caput, e 27, ambos do CP), deveria arcar com as conseqüências penais de uma condenação como os demais infratores da lei, ou, na melhor das hipóteses, deveria "pagar" as penas de modo distinto, mas nunca ser delas isento, como ocorre muitas vezes com os lapsos de prescrição reduzidos à metade."*

O mesmo autor discorre com brilhantismo sobre a exceção que se concede aos maiores de 70 anos contrapondo-se à suposta "fragilidade mental do idoso. Lembra inclusive que a atual redação provém da reforma da parte geral do Código Penal de 1984, posto que anteriormente o original artigo 115 do Código Penal de 1940 estabelecia exceção para os maiores de sessenta anos:

> *"Quer parecer-nos ser simples a questão: o problema não é a idade da pessoa, mas sim a forma como ela reage ou reagiu ao passar do tempo e, por via de conseqüência, o seu estado de saúde mental. Vale dizer, se o indivíduo mantém-se hígido*

SENADO FEDERAL Fl. nº 1027

mentalmente e possui mais de setenta anos de idade, é imputável e, como tal, deve responder pelos atos criminosos ou contravencionais que eventualmente tenha praticado. Caso esteja acometido de doença de cunho mental (de modo genérico e, muitas vezes, impropriamente, como "senilidade") que o torne inteiramente incapaz de "entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento", nos exatos termos do artigo 26, caput, do Código Penal, será tido como inimputável e, como tal, isento de pena."

E conclui, com sabedoria:

" .....a norma carece de congruência e serve apenas para incentivar a impunidade, o que não compraz com o Estado Democrático de Direito, tampouco com os direitos humanos das vítimas, ferindo também o princípio da proibição da proteção deficiente, justificando-se sua revogação ou até mesmo sendo passível de sustentação de sua inconstitucionalidade por violação ao princípio constitucional da segurança."

Sala da Comissão, 23 de outubro de 2012

SENADOR **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 24 / 10 / 12
ÀS 18:50 horas.
Nilbia Barbosa
Técnico Legislativo

SENADO FEDERAL
Fl. nº 1040
SSCPI

EMENDA Nº 203 – CTRCP
(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se à rubrica do art. 116 do PLS nº 236, de 2012, a seguinte redação:

"Causas suspensivas da prescrição"

"Art. 116 - ....."

JUSTIFICATIVA

A expressão "causa suspensiva" já está consagrada, entendida como a interrupção da contagem do prazo, descontado o lapso temporal já decorrido. Ademais, adequa-se ao CPP (artigo 366 – "suspende-se o prazo prescricional...") e com outras leis esparsas (Lei 9099/95, artigo 89: "suspende-se o processo e a prescrição..."), que tratam da mesma situação para outras hipóteses.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 2012

SENADOR **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 24/10/12
às 23:53 horas.
Núbia Barbosa
Técnico Legislativo
Matr. 225.601

SENADO FEDERAL
Fl. nº 041
SSCEPI

EMENDA Nº 204 – CTRCP
(ao PLS nº 236, de 2012)

Acrescente-se, onde couber no PLS nº 236, de 2012, um artigo com a seguinte redação:

"Art. ... – A prescrição da pretensão punitiva e a prescrição da pretensão executória têm seus prazos contados em dobro para os reincidentes".

JUSTIFICATIVA

Há interesse maior do Estado em julgar (para absolver ou condenar) aqueles que já infringiram a legislação penal, com vistas a evitar a impunidade. Com relação à prescrição da pretensão executória, diz respeito à responsabilização penal de quem já teve experiência no mundo do crime confirmada e, portanto, não pode ser favorecido pela sua evasão ou "desaparecimento". Como exemplo, no direito italiano, os crimes cometidos por reincidentes são imprescritíveis.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 2012

SENADOR **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 24/10/12
às 15:20 horas.
Núbia Barbosa
Técnico Legislativo
Matr. 225.801

SENADO FEDERAL
SF Fl. nº 104
SSCEPI

EMENDA Nº 205 – CTRCP
(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se aos arts. 91 e 121 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

"Limite das penas

Art. 91. O tempo de cumprimento da pena de prisão não pode ser superior a quarenta anos.

§ 1º Quando o agente for condenado a penas de prisão cuja soma seja superior a quarenta anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

§ 2º Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, com limite de cinquenta anos, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido."

"Homicídio

Art.121.....

Pena – prisão, de dez a vinte anos.

Forma qualificada

§1º.....

Pena – prisão, de quinze a quarenta anos.

....."

JUSTIFICATIVA

No Código Penal (CP) vigente é dada maior importância relativa aos crimes contra o patrimônio, o que é expressão da sociedade brasileira dos anos 30 e 40 do século passado.

No novo CP, a ser marcado pela prevalência dos direitos humanos, é preciso restabelecer a primazia da vida como bem jurídico fundamental.

SENADO FEDERAL Fl. nº 1043

A Comissão de Juristas aponta essa necessidade, mas busca supri-la com a redução das penas dos crimes patrimoniais. Nossa proposta é no sentido contrário, com o aumento das penas dos crimes contra a vida, que nos parece o mais adequado.

Da mesma forma entendemos que o limite de trinta anos para o cumprimento da pena de prisão não mais se justifica, seja pela necessidade de punir-se com mais rigor os crimes contra a vida, seja em função do aumento da expectativa de vida do brasileiro nas últimas décadas.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 2012

SENADOR **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 24 / 10 / 12
Às 18.03 horas.
Nádia Barbosa
Técnico Legislativo
Matr. 226.601

SENADO FEDERAL
Fl. nº 1044
SSCEPI

EMENDA Nº 206 – CTRCP
(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se aos arts. 155, 157, 158 e 159 do PLS, nº 236, de 2012, a seguinte redação:

"Furto

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - prisão, de um a quatro anos.

Causas de aumento de pena

§2º - A pena aumenta-se de um terço até a metade se o crime é cometido:

.....

VI - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa.

§3º - No caso do caput:

.....

II – se houver reparação do dano pelo agente, aceita pela vítima, até o recebimento da denúncia, a punibilidade será extinta;

.....

Roubo

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - prisão, de quatro a dez anos.

Roubo por equiparação



.....

II – supressão.

Roubo sem violência real ou dano psicológico

§2º - supressão

Roubo qualificado

§3º - A pena será de seis a doze anos de prisão se:

.....

Extorsão

Art. 158 -.....

Pena – prisão, se quatro a dez anos.

Extorsão qualificada

§1ª - Aplicam-se à extorsão, no que couber, as formas qualificadas e as causas de aumento previstas no crime de roubo.

Extorsão indireta

§2º - Exigir ou receber, como garantia de dívida, abusando da situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima ou contra terceiro:

Pena - prisão, de um a três anos.

§ 3º - Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente.

SENADO FEDERAL
Fl. nº 04 b
SSCEPI

Extorsão mediante sequestro

Art. 159 - .....

.....

§ 1º- Se o sequestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o sequestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha.

JUSTIFICATIVA

A opção adotada pelo no PLS é a de reduzir a pena dos crimes contra o patrimônio. No nosso entendimento, mesmo considerando a desproporcionalidade atual entre as penas dos crimes contra a vida em relação aos crimes contra o patrimônio, não é esta a melhor solução.

Estaríamos assim, mais uma vez, estimulando a prática de tais delitos, especialmente se considerarmos aspectos como a proposta para o momento da consumação, a possibilidade de reparação da vítima, o princípio da insignificância, enfim; uma série de aspectos da proposta que reduzem consideravelmente a possibilidade de combate à já crescente criminalidade em nossas cidades.

Ademais, a redução das atuais penas implicaria na libertação e na progressão imediata para regime mais brando de milhares de presos.

Resta saber se a população brasileira concorda com tal prêmio a tantos quantos optaram pela criminalidade e já se encontram cumprindo pena pelos delitos cometidos, condenados nos termos do vigente Código Penal.

SENADO FEDERAL Fl. nº 1042 SSCEPI

Assim, nossa proposta vai no sentido da manutenção das atuais penas, buscando também o aperfeiçoamento de alguns institutos.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 2012

SENADOR **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 24 / 10 / 12
às 18:03 horas.
Núbia Barbosa
Técnico Legislativo
Matr. 226.601

SENADO FEDERAL
Fl. nº 1243
SSCEPI

EMENDA Nº 207 – CTRCP
(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se ao art. 182 do PLS, nº 236, de 2012, a seguinte redação:

"Molestamento sexual

Art. 182. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou se aproveitando de situação que dificulte a defesa da vítima, à pratica de ato libidinoso ***de relevo*** *diverso* ***dos crimes previstos nos dispositivos anteriores deste capítulo****."*

JUSTIFICATIVA:

A redação do art. 182 refere-se à prática de ato libidinoso diverso daqueles previstos na figura do estupro (vaginal, anal e oral), mas não faz menção à Manipulação e introdução de objetos do art. 181.

Para que não haja um conflito de normas é necessário deixar expresso que o art. 182 pune as condutas libidinosas remanescentes não previstas nos arts. 180 e 181.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 2012

SENADOR **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 24 / 10 / 12
ÀS 15.08 horas.
Núbia Barbosa
Técnico Legislativo
Matr. [illegible]

SENADO FEDERAL
Fl. nº 049
SSCEPI

EMENDA Nº 208 – CTRCP
(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se a seguinte redação aos artigos, 186, 187, 188 e 189 e acrescente-se cinco novos artigos ao CAPÍTULO II - DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL, do Título IV – DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL, do PLS nº 236, de 2012, renumerando-se os demais:

"Estupro de vulnerável

Art. 186. *Manter relação sexual vaginal, anal ou oral com* ***menor de 14 (catorze) anos****:*

.....

§2º . Supressão

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - prisão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - prisão, de 12 (doze) a 40 (trinta) anos.

Manipulação ou introdução de objetos em vulnerável

Art. 187. Realizar manipulação vaginal ou anal ou introduzir objetos em ***menor de 14 (catorze) anos****.*

Molestamento sexual de vulnerável

Art. 188. Constranger alguém ***menor de 14 (catorze) anos à prática de ato libidinoso de relevo, diverso dos crimes previstos nos dispositivos anteriores deste capítulo.***



Corrupção de menores

Art. XXX. Induzir menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - prisão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente

Art.XXX Praticar, na presença de menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:

Pena - prisão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos."

Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável

Art. XXX. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

Pena - prisão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

§ 2º Incorre nas mesmas penas:

*I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no **caput** deste artigo;*

*II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no **caput** deste artigo.*

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

Ação penal

Art.XXX. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública condicionada à representação.

Parágrafo único. Procede-se, entretanto, mediante ação penal pública incondicionada se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável.

Aumento de pena

Art. XXX. A pena é aumentada:

I – de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas;

II – de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela.

JUSTIFICATIVA

O art. 227, *caput*, da Constituição Federal determina que é dever do Estado colocar a criança e o adolescente a salvo de toda forma de **negligência, discriminação, exploração, violência crueldade e opressão.**

SENADO FEDERAL
Fl. nº 252
SSCEPI

Por seu turno, o §4º do art. 227 da CF também determina que a **"lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente".** Como se vê, a retirada dos mencionados delitos e a redução da idade da vítima vulnerável afronta a Constituição Federal. Resulta em evidente retirada da proteção na esfera penal à dignidade sexual da criança e do adolescente.

É bom lembrar que o atual Código Penal foi alterado recentemente, pela Lei nº 12.015/2009, preocupado com o abuso e a exploração sexual das crianças e adolescentes. Na Exposição de Motivos do então Projeto de Lei, assentou-se que essa reforma penal baseou-se nas conclusões da CPMI. O projeto assentou-se nas normas constitucionais e na Convenção da ONU sobre os direitos da criança, ratificada pelo Brasil.

Afirmou-se na ocasião, quando se tratou da faixa etária das crianças e adolescentes sujeitos a proteção especial que *"Afastar ou minimizar tal situação seria exacerbar tal vulnerabilidade, numa negativa de seus direitos fundamentais. Não é demais lembrar que, para a Convenção da ONU, criança é toda pessoa até a idade de 18 anos".* Por tais motivos, sugere-se que a idade da pessoa vulnerável continue sendo de catorze anos e a manutenção dos aludidos crimes voltados à proteção sexual das crianças e dos adolescentes.

Destaque-se, também, que estranhamente não figurou mais como causas de aumento de pena do estupro a morte e a lesão corporal grave. Frente a proposta, se a vítima falecer, o agente terá que ser processado perante o Tribunal do Júri, se houver dolo, cujo procedimento é mais extenso e sujeito a nulidades; se houver culpa, a pena será do homicídio culposo, muito inferior e insuficiente para a proteção da vida nessas circunstâncias.

Suprime-se o §2º do art. 186, uma vez que está sendo proposto o aumento de pena idêntico em outro capítulo, abrangendo outros delitos que também podem resultar a gravidez da mulher ou

SENADO FEDERAL FL nº 453 SSCCPI

doença sexualmente transmissível. A atual disposição limita a incidência dessa causa de aumento ao crime de estupro de vulnerável.

Propõe-se também que a ação penal seja pública condicionada à representação, e não incondicionada como adotada no PLS. As dificuldades conhecidas de a vítima relatar a violência sexual sofrida, expondo ao conhecimento de terceiros a ocorrência, muitas vezes à própria família, justificam a manutenção da atual regra.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 2012

SENADOR **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 24 / 10 / 12
às 10:02 horas.
Nilbia Barbosa
Técnico Legislativo
Matr. 226.601

SENADO FEDERAL
Fl. nº 1054
SSCEPI

EMENDA Nº 209 – CTRCP
(ao PLS nº 236, de 2012)

Acrescente-se um artigo ao CAPÍTULO I, CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL, do TÍTULO IV – CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL, do PLS nº 236, de 2012, renumerando-se os demais:

"Abuso sexual de adolescentes e dependentes

Art. XXX. *Praticar ato sexual previsto nos crimes deste capítulo com pessoa maior de 14 (catorze) anos e menor de 18 (dezoito) anos, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância.*

Pena – prisão, de três a oito anos."

JUSTIFICATIVA

O art. 227, *caput,* da Constituição Federal determina que é dever do Estado colocar a criança e o adolescente a salvo de toda forma de **negligência, discriminação, exploração, violência crueldade e opressão.**

Por seu turno, o §4º do art. 227 da CF também determina que a "**lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente".** A proposta de inclusão do crime de abuso sexual de adolescentes e dependentes vem ao encontro dessas normas constitucionais, considerando-se a grande incidência de práticas sexuais com adolescentes, figurando como agente, pessoa que exerça alguma autoridade (p. ex. o padrasto ou o ascendente).

Igual disposição penal pode ser encontrada na legislação de Portugal (art. 173, CP) e da Alemanha (§174). Os menores de catorze anos já são protegidos pelo crime de estupro de vulnerável,



mas os adolescentes e os maiores não são protegidos dessa espécie de abuso, que não são cometidos com violência ou grave ameaça, mas com o agente prevalecendo-se de sua autoridade sobre a vítima.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 2012

SENADOR **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 24/10/12
às 18:03 horas.
Núbia Barbosa
Técnico Legislativo
Matr. 226.601

SENADO FEDERAL
Fl. nº 1057
SSCEPI

EMENDA Nº 210 – CTRCP
(ao PLS nº 236, de 2012)

Acrescente-se um artigo no Capítulo I, Crimes Contra a Liberdade Sexual, do Título IV – Crimes Contra a Dignidade Sexual, do PLS nº 236, de 2012, renumerando-se os demais:

"Violação sexual mediante fraude

Art. XXX. Praticar ato sexual vaginal, anal, oral ou outro ato libidinoso de relevo, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - prisão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa."

JUSTICATIVA

Injustificadamente o crime de violação sexual mediante fraude foi excluído no projeto de lei. Embora não usual a sua ocorrência, considerando a existência da fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima, é aconselhável a sua reintrodução na legislação penal.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 2012

SENADOR **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 24 / 10 / 12
Às 08:03 horas.
Núbia Barbosa
Técnico Legislativo
Matr. 228.601

SENADO FEDERAL
Fl. nº 105
SSCEPI

EMENDA Nº 211 – CTRCP
(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se a seguinte redação ao §5º do art. 212 do PLS nº 236, de 2012:

"Art. 212 - .....

Diminuição da pena

§5º Nos delitos definidos no caput e no §1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas ***de um sexto a um terço****, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre associação ou organização criminosa de qualquer tipo."*

JUSTIFICATIVA

Propõe-se a diminuição do *quantum* de redução da pena, em virtude das circunstâncias existentes no §5º do art. 212, uma vez que o índice de redução máxima (2/3) é extremamente elevado, especialmente porque o agente primário e de bons antecedentes já é beneficiado com a pena mínima do delito.

Frise-se que a aplicação do patamar máximo ou um intermediário, como propostos, ainda permitirão que o agente seja beneficiado com o benefício da pena restritiva de direitos e a fixação do regime prisional aberto.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 2012

SENADOR **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 23/10/2013
às 17:07 horas.
Núbia Barbosa
Técnico Legislativo

SENADO FEDERAL
Fl. nº 1052
SSCEPI

EMENDA Nº 212 – CTRCP
(ao PLS nº 236, de 2012)

Acrescente-se um inciso VIII do art. 215 do PLS nº 236, de 2012, com a seguinte redação:

"**Aumento de pena**

Art. 215 - .....

VIII – se há concurso de duas ou mais pessoas."

JUSTIFICATIVA

O concurso de pessoas tem figurado como circunstância que autoriza a majoração da pena, ora como figura qualificada (furto) ora como causa especial de aumento de pena (roubo e extorsão).

No crime de tráfico, o concurso de pessoas ganha maior relevo, uma vez que evidencia uma maior determinação dos agentes e uma mínima organização para a concretização do delito.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 2012

SENADOR **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 24/10/2012
às 15:25 horas.
Núbia Barbosa
Técnico Legislativo

SENADO FEDERAL
Fl. nº 053
SSCEPI

EMENDA Nº 213 – CTRCP
(ao PLS nº 236, de 2012)

Acrescentem-se os capítulos, III, IV e V ao TÍTULO IV – CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL, do PLS nº 236, de 2012, com a seguinte redação, renumerando-se os demais artigos:

"CAPÍTULO III

DO LENOCÍNIO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

Induzimento de vulnerável para servir a lascívia de outrem

Art. XXX – Induzir maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador ou pessoa a quem esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda:

Pena - prisão, de 1 (um) a (três) dois a cinco anos.

§ 2º - Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude, ou a vítima é menor de 14 (catorze) anos:

Pena - prisão, de dois a oito anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual

Art. XXX. Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone:

Pena - prisão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

SENADO FEDERAL Fl. nº 106 SSCEPI

§ 1º - Se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância:

Pena - prisão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 2º - Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - prisão, de quatro a dez anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Casa de prostituição

Art. XXX. Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente:

Pena - prisão, de dois a cinco anos, e multa.

Rufianismo

Art. XXX - Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça:

Pena - prisão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos ou se o crime é cometido por ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por quem assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância:

Pena - prisão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

SENADO FEDERAL
Fl. nº 1044
SSCEPI

§ 2º - Se o crime é cometido mediante violência, grave ameaça, fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima:

Pena - prisão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência.

CAPÍTULO IV

DO ULTRAJE PÚBLICO AO PUDOR

Ato obsceno

Art. XXX - Praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público:

Pena – prisão, de três meses a um ano, ou multa.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Aumento de pena

Art. XXX - Nos crimes previstos neste Título a pena é aumentada:

I - de metade, se do crime resultar gravidez; e

II - de um sexto até a metade, se o agente transmite à vitima doença sexualmente transmissível de que sabe ou deveria saber ser portador.

Art. XXX - Os processos em que se apuram crimes definidos neste Título correrão em segredo de justiça."

SENADO FEDERAL
Fl. nº 1062
SSGEPI

JUSTIFICATIVA

Sugere-se a manutenção dos crimes relacionados com o lenocínio e com a exploração sexual de pessoas maiores de catorze anos. Um das pretensões da CPMI que resultou na Lei nº 12.015/09 foi combater as redes de exploração sexual comercial, inclusive porque tinham como objeto as crianças e os jovens.

Por outro lado, de nada vale manter o delito de tráfico de pessoas internacional e nacional, tendo como um dos objetivos a exploração sexual (art. 469), e suprimir as demais condutas relacionadas com o lenocínio.

Para se dar efetivo combate a essa prática, é imprescindível a penalização de todos que obtém proveito com a exploração sexual. Frise-se que **o Brasil é signatário da Convenção para repressão do Tráfico de Pessoas e o Lenocínio (Decreto nº 46.981, de 8 de outubro de 1959), assumindo o dever de punir as pessoas que exploram sexualmente outras, mesmo que com seu consentimento**.

Ainda, somente para exemplificar, a legislação de Portugal, Espanha, Alemanha, dentre outros países europeus, mantém a criminalização do lenocínio e condutas correlatas, independentemente da existência de violência ou grave ameaça.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 2012

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 31/10/13
Às 15 horas.
Núbia Barbosa
Técnico Legislativo

SENADOR **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

SENADO FEDERAL
Fl. nº 1063
SSCEPI

EMENDA Nº 214 CTRCP
(ao PLS 236/2012 -Reforma do Código Penal Brasileiro)

Insira, no Título XVI – Capítulo I – Crimes Contra a Humanidade, onde couber, o seguinte artigo:

Tráfico de substância ou artefato de contaminação ou destruição em massa

Art. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, sem autorização do órgão público responsável pelo seu controle, substância ou artefato químico, biológico, nuclear ou radioativo, já constituído ou passível de se tornar arma de contaminação ou destruição em massa, assim definido por norma, resolução ou convenção técnica, nacional ou internacional em que o Brasil seja signatário.

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º. Aquele que auxiliar, transportar, custear, ocultar ou fornecer abrigo a pessoa envolvida em conduta prevista no "caput", ou adquirir, receber, ter em depósito ou conduzir substância ou artefato de destruição em massa responderá pelo mesmo crime.

§ 2º. Aquele que auxiliar estrangeiro a realizar o delito descrito no caput, executado no Brasil ou no exterior, terá sua pena agravada em um terço.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 239 que tipifica o crime de terrorismo e o art. 240 que define o financiamento do terrorismo como crime, propostos pela Comissão de Juristas para a Elaboração de Anteprojeto de Código Penal não estabelecem o tráfico de substância ou artefato de contaminação ou destruição em massa, como tipo penal associado.

A perspectiva da realização da Copa do Mundo de 2014 e dos Jogos Olímpicos de 2016 no Brasil fará com que transite no País quantidades anormais de pessoas de diversas origens, possibilitando que nos tornemos alvo de ações extremistas externas e domésticas.

Em vista disso, é necessário que o Estado brasileiro se antecipe, contemplando como crime condutas até aqui não tipificadas, o que foi apenas parcialmente contemplado na proposta da Comissão.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em
Fls. nº 1070
SSCEPI

A criminalização da conduta é de suma importância tendo em vista o crime de perigo abstrato que poderá realmente ocorrer em mãos criminosas ou de organizações criminosas, expondo a população em risco.

Sala da Comissão,

Senador ARMANDO MONTEIRO

SENADO FEDERAL
SFIls. nº 0074
SSCEPI

EMENDA Nº215 CTRPC

(ao PLS 236/2012 – Reforma do Código Penal Brasileiro)

Suprimam-se o art. 41 e §1º, §2º, e §3º, o art. 42 e § único, o art. 43 e §1º, §2º e §3º, e o art. 44.

JUSTIFICAÇÃO

A responsabilidade criminal da pessoa jurídica encerra uma polêmica bastante antiga entre os doutrinadores. Os países de influência anglo-saxônica, como, por exemplo, o Reino Unido, a Dinamarca, a Holanda e principalmente os Estados Unidos, além da França e Portugal, acolhem a tese da responsabilidade penal da pessoa jurídica. De outro lado, os países de influência germânica ou romana, dentre os quais, Itália, Alemanha, Áustria, Suíça, Espanha e países latino-americanos, inadmitem a punição penal da pessoa jurídica.

No Brasil, mesmo antes da Constituição de 1988, a legislação brasileira já vinha contemplando sanções administrativas às pessoas jurídicas pela infração a normas legais, sem prejuízo da responsabilidade penal de seus dirigentes, como é exemplo a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre as instituições monetárias, bancárias e creditícias e cria o Conselho Monetário Nacional. Em seu art. 44, dispõe que "*as infrações aos dispositivos desta Lei sujeitam as **instituições financeiras**, seus diretores, membros de conselhos administrativo ou fiscal e gerentes às seguintes penalidades....*". Todavia, trata-se de uma norma de Direito Administrativo, tanto que na forma de seus §§ 5º, 8º e 9º, a competência para aplicação das penalidades foi deferida ao Banco Central e ao Conselho Monetário Nacional.

A partir de 1988, com a promulgação da Constituição, o debate sobre a polêmica questão da responsabilidade criminal da pessoa jurídica foi intensificado, em razão das divergências sobre a hermenêutica do § 3º do art. 173, que dispõe sobre a responsabilidade da pessoa jurídica pelos atos contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular, e do § 5º do art. 225, que estabelece sobre a imputabilidade de pessoas físicas e jurídicas pelos atos lesivos ao meio ambiente, embora os aludidos textos constitucionais se refiram exclusivamente a infrações cometidas contra a ordem econômica e financeira, a economia popular e o meio ambiente, e explicita e implicitamente se refiram a penas compatíveis com a sua natureza. *Verbis*:

> *"Art. 173. .....*
> *§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a a **punições compatíveis com a sua natureza**, nos atos praticados contra a **ordem econômica e financeira e contra a economia popular**".*
> *"Art. 225. .....*
> *§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao **meio ambiente** sujeitarão os infratores, pessoas físicas **ou** jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados".*

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 30/12/13
Às
Fls. nº 1090
Secretário

O nosso ordenamento jurídico, ao longo do tempo, consagrou o modelo a teoria da não imputabilidade criminal da pessoa jurídica, mediante a edição de dezenas de leis, com, dentre outras, a Lei nº 5.197/67 (proteção á fauna), Lei nº 4.595/64 (instituições financeiras), Lei nº 8.078/1985 (código de defesa do consumidor), Lei nº 8.666/1993 (licitações), Lei nº 8.884/1994 (proteção à ordem econômica), Lei nº 9.279/96 (propriedade industrial), Lei nº 9.472/97 (serviços de telecomunicações), Lei nº 11.101/05 (recuperação judicial e falência), Lei nº 12.529/2011 (concorrência desleal), com uma única exceção, a Lei nº 9.605/98 (meio ambiente).

Com efeito, a pessoa jurídica não pode responder penalmente em face dos relevantes motivos a seguir expostos.

Ausência de volição e culpabilidade - A pessoa jurídica não tem vontade própria, não pratica nenhum ato voluntariamente, nem determina os meios, nem conhece os efeitos. Não tem nenhuma capacidade volitiva. É destituída da capacidade de assumir a culpa por um ato ou omissão em razão de ser desprovida de discernimento e de conhecimento, predicados exclusivos do comportamento humano. Suas ações, licitas ou ilícitas, somente se concretizam mediante a iniciativa e ação de indivíduos que as dirigem. Ora, se não tem capacidade de agir independentemente, também não pode ser culpada, nem objeto de imputabilidade. Com efeito, se não há culpa, não há crime, "*nullum crime sine culpa*", o principio fundamental que rege o Direito Penal.

Pessoalidade da pena - A pena se reveste de caráter pessoal. É personalíssima e individualizada. É o que dispõem os incisos XLV e XLVI do art. 5º da Constituição da República: "*nenhuma pena passará da pessoa do condenado...*" e "*a lei regulará a individualização da pena ...*". Portanto, somente pode ser penalizado aquele que cometeu o ato delituoso ou criminoso. Ora, como a pessoa jurídica não comete ato algum, nem legítimo, nem criminoso, não pode ser penalizada. A ilegalidade é cometida por um individuo, que integra o corpo diretivo ou quadro funcional da pessoa jurídica, agente esse é quem deverá sofrer a sanção.

É óbvio que a pessoa jurídica é responsável pelos danos materiais e morais decorrentes da ação ilegal de um de seus dirigentes ou funcionários. Mas, como puni-la criminalmente? Imaginemos o caso de um funcionário de uma empresa de eletricidade, que, por imperícia e imprudência, provoca incêndio em um prédio, com vítimas. Segundo o nosso Direito, a empresa é responsável pelos danos materiais e morais, inclusive despesas médicas e funerárias, assumindo as consequências materiais e morais do ato praticado pelo seu empregado. Mas é impossível transferir para a empresa a culpa criminal do empregado, que deve ser respondida apenas por ele, individualmente.

A responsabilidade criminal da pessoa jurídica implica inexoravelmente a duplicidade ou superposição da sanção. É ilegítimo e injusto punir criminalmente o agente e a pessoa jurídica, pelo mesmo ato. Ocorreria, assim, a figura do "*bis in idem*".

É óbvio que, se a infração estiver tipificada como crime, o agente que a cometeu deve ser responsabilizado criminalmente pelo ato ilícito. Mas a pessoa jurídica, cujos quadros integra, somente pode ser responsabilizada administrativamente pelos danos decorrentes do crime.

Repercussão da condenação a terceiros

A responsabilidade criminal da pessoa jurídica implica necessariamente a transferência dos efeitos da punição a terceiros, como os sócios ou acionistas que não participaram do ato inquinado e também os empregados, estes no caso de aplicação da pena de suspensão das atividades ou interdição do estabelecimento da pessoa jurídica. Por um

SENADO FEDERAL Fls. nº 1087

único delito, resulta a aplicação de uma pena individual e uma pena difusa a um sujeito indeterminado. Viola-se, desta forma, o comando constitucional do princípio da individualidade da pena.

Ademais, o art. 42 e seus parágrafos do PLS preveem pena de extinção da pessoa jurídica, sanção extrema que pode implicar a violação ao princípio da função social da propriedade, inscrita no inciso XXII do art. 5º da Constituição, cujas exceções encontram-se expressamente arroladas no próprio texto constitucional - no art. 243, que dispõe sobre a perda da propriedade em caso de sua utilização para plantio de culturas ilegais e psicotrópicas, e no art. 184, que autoriza, para fins de reforma agrária, a desapropriação de imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social. As duas normas constitucionais são **exaustivas**, não admitindo interpretações extensivas.

Imputabilidade compatível com a natureza da pessoa jurídica

Conforme acima demonstrado, independentemente da responsabilidade do dirigente ou agente que deu causa ao ato delituoso, a pessoa jurídica é imputável desde que a pena seja compatível com a sua natureza, conforme explicitamente estabelece a Constituição da República no § 5º do seu art. 173, portanto, obviamente penas administrativas.

Princípio da legalidade

A tipificação dos crimes e a descrição das penas dos artigos 42 e 43 e seus parágrafos são imprecisas e genéricas, sem definição de circunstâncias ou caracterização do ato ilícito, ensejando, por conseguinte, uma ilimitada liberdade de interpretação e julgamento. Outrossim, as penas não se acham devidamente definidas quanto à sua dosimetria e extensão, pois não limitam o tempo das suspensões, das interdições e das proibições, deixando ao livre arbítrio do juiz fixá-lo, o que, "*ad absurdum*", poderia ser em caráter perpétuo.

Essas imprecisões e generalidades geram inevitavelmente insegurança jurídica e atentam contra o princípio da legalidade – "*nullum crime, sine culpa*" - e o da tipicidade cerrada, axiomas que limitam o poder estatal de intervir no universo das liberdades individuais asseguradas pela Constituição.

Segundo esses preceitos fundamentais, a lei penal deve ser prévia, certa, escrita e estrita. Deve ser, ainda, clara, objetiva e de fácil compreensão, que não possa ser interpretada extensivamente.

A norma do parágrafo único atenta contra o princípio da legalidade certa e contra a noção de segurança jurídica, uma vez que se refere a um ato genérico, sem identificar as circunstâncias que autorizariam o juiz a declarar que uma dada pessoa jurídica é constituída ou utilizada com preponderância com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime.

SENADO FEDERAL Fls. nº 1082

Em conclusão, como não responde criminalmente, a pessoa jurídica somente é penalizada administrativamente pelos seus atos ilícitos, como, aliás, já consta da nossa legislação extravagante relativa ao meio ambiente, à administração pública, ao sistema financeiro, à ordem econômica, à defesa do consumidor, etc.

No que concerne à aplicação de penas de natureza civil, a fronteira que separa o Direito Penal e do Direito Administrativo é muito tênue ou sutil, pois se baseia nos mesmos princípios e tem os mesmos efeitos e alcances, diferenciando-se apenas no processo. Em seus efeitos, a sanção extrapenal em nada difere da sanção penal de natureza civil ou administrativa. A sanção extrapenal, de natureza administrativa ou civil, se coaduna plenamente com o princípio da intervenção mínima do direito penal, inquestionavelmente considerado como ultima *ratio*.

Há, ainda, a se considerar que o processo administrativo é muito mais rápido e eficiente e muito menos oneroso que o processo penal.

Portanto, não seria racional legislar sobre a responsabilidade criminal da pessoa jurídica, se as penas que poderiam ser aplicadas seriam todas, sem exceção, de natureza administrativa, as quais já se acham consagradas no nosso ordenamento jurídico.

Por todas essas razões, se faz justa e necessária a supressão dos artigos 41, 42, 43 e 44 e seus respectivos parágrafos.

Sala da Comissão

Senador ARMANDO MONTEIRO

SENADO FEDERAL Fls nº 1033

EMENDA MODIFICATIVA Nº 216 – CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se aos arts. 37, 121, 129, 132, 148, 149, 165, 466, 472 e 479, do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

"Coação moral irresistível e obediência hierárquica

Art. 37. .....

Parágrafo único. Considera-se manifestamente ilegal qualquer ordem para praticar terrorismo, tortura, genocídio, racismo, etarismo ou outro crime contra a humanidade."

"Homicídio

Art. 121. .....

.....

Forma qualificada

§ 1º .....

I - mediante paga, mando, promessa de recompensa; por preconceito de raça, cor, etnia, idade, orientação sexual e identidade de gênero, deficiência, condição de vulnerabilidade social, religião, procedência regional ou nacional, ou por outro motivo torpe; ou em contexto de violência doméstica ou familiar, em situação de especial reprovabilidade ou perversidade do agente;

....."

"Lesão corporal

Art. 129. .....

.....

Ação penal

§ 11. Nos casos de lesão corporal leve ou culposa, somente se procede mediante representação, exceto se se tratar de violência doméstica contra a mulher ou contra idoso, caso em que a ação penal será pública incondicionada."

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 29/10/12
As 15:50
Reinilson Prado
Telefone 6110 3308
Fls. nº 10597

"**Omissão de socorro**

Art. 132. Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida, ferida ou idosa, ao desamparo ou em grave e iminente perigo, ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

....."

"**Intimidação vexatória**

Art. 148. Intimidar, constranger, ameaçar, assediar sexualmente, ofender, castigar, agredir, segregar a criança, o adolescente ou o idoso, de forma intencional e reiterada, direta ou indiretamente, por qualquer meio, valendo-se de pretensa situação de superioridade e causando sofrimento físico, psicológico ou dano patrimonial:

....."

"**Sequestro ou cárcere privado**

Art. 149. .....

.....

§ 1° .....

.....

II – se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde, hospital ou instituição de longa permanência;

....."

"**Desaparecimento forçado de pessoa**

Art. 165. .....

.....

§ 3° .....

.....

II – se a vítima for criança, adolescente ou idoso, portadora de necessidade especial, gestante ou tiver diminuída, por qualquer causa, sua capacidade de resistência.

....."

"**Art. 472.** Constitui crime, quando praticado por motivo de discriminação ou preconceito de gênero, raça, cor, etnia, idade, identidade ou orientação sexual, religião, procedência regional ou

SENADO FEDERAL Fls. nº 103 03-5225

nacional ou por outro motivo assemelhado, indicativo de ódio ou intolerância:

.....

§ 1º Se a vítima do crime é criança, adolescente ou idoso, a pena será aumentada de um terço até a metade.

....."

"**Art. 479.** .....

.....

Parágrafo único. Se a apropriação é de valores obtidos por empréstimo bancário, a pena será aumentada de um terço."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda decorre de contribuição do Conselho Nacional dos Direitos do Idoso (CNDI), órgão da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, sobre o projeto do novo Código Penal Brasileiro.

São feitas correções em diversos dispositivos do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, É que o CNDI, após análise cuidadosa, destacou os *"pontos que considera cruciais para a proteção e garantia de direitos à pessoa idosa em nosso país"*.

Muito embora nem todas as suas sugestões tenham sido contempladas nesta proposição, tal como a reivindicada manutenção da integridade do Estatuto do Idoso, tese da qual nos afastamos para prestigiar o trabalho de consolidação das leis penais desenvolvido pela Comissão de Juristas que elaborou o anteprojeto, acreditamos que o aqui proposto ainda assim representa um avanço, razão pela qual conclamamos os nobres Pares à sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador PAULO PAIM

SENADO FEDERAL
Fls. nº 1066
SSCEPI

EMENDA Nº 217 CTRCP
(ao PLS 236/2012 – Reforma do Código Penal Brasileiro)

Modifique-se o artigo 466, Título XVI – Crimes Contra os Direitos Humanos, Capítulo I- Crimes Contra a Humanidade, dando-lhe a seguinte redação:

Desaparecimento forçado de pessoa
Art. 466. .....
Pena - prisão, de quatro a oito anos, sem prejuízo das penas correspondentes aos outros crimes.

JUSTIFICAÇÃO

O objeto da emenda é aumentar a pena para a prática do delito. A tipificação do desaparecimento forçado teve como fundamento os textos da Convenção Interamericana (art. II) e da Convenção Internacional (art. 2º). O Brasil é signatário tanto da Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas Contra o Desaparecimento Forçado, quanto da Convenção Interamericana sobre o Desparecimento Forçado de Pessoas. Além disso, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso *Gomes Lund e outros("Guerrilha* do *Araguaia') vs. Brasil,* sentenciou (n. 15 do dispositivo) que o Brasil deveria adotar, em um prazo razoável, as medidas que fossem necessárias para tipificar o delito de desaparecimento forçado de pessoas, em conformidade com os parâmetros interamericanos. Conflitos de Estado ou de grupo armado deixam profundas marcas nas sociedades envolvidas no processo. Entre elas está a figura do desaparecimento forçado, em que o Governo, seus agentes, ou mesmo outros grupos, após privar de liberdade uma ou mais pessoas, na maioria das vezes, por questões políticas, deixam de informar ou se recusam a dar conhecimento da privação de liberdade ou do paradeiro do desaparecido. Levando em consideração todos esses aspectos e ressaltando que a prática desse grave crime continua a produzir seus maléficos danos em relação aos familiares e amigos dos desaparecidos, julgamos dar tratamento penal mais severo ao delito.

Sala da Comissão,

Senador ARMANDO MONTEIRO

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 29/10/12
Às 16:20
Reinilson Prado
Secretário

SENADO FEDERAL
Fls. nº 1023
SSCEPI

EMENDA Nº 218 CTRCP
(ao PLS 236/2012 -Reforma do Código Penal Brasileiro)

Suprima-se o parágrafo único do art. 425 do PLS nº 236 de 2012 - Reforma do Código Penal Brasileiro.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 425 impõe a pena de prisão de um a três anos ao servidor público que conceder licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de autorização do Poder Público. O parágrafo único, por sua vez, dispõe que se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano de prisão.

Propõe-se, especificamente, a exclusão da modalidade culposa do crime prevista no referido parágrafo único. Em razão desse dispositivo – correspondente ao art. 67 da Lei 9.605/98 – os servidores públicos responsáveis pelo licenciamento ambiental geralmente temem ser investigados criminalmente em decorrência de situações que nem sempre correspondem a uma falta de cuidado na observância das normas ambientais. Ademais, a expressão "*em desacordo com as normas ambientais*", quando punível na modalidade culposa, é encerra enorme subjetivismo, ensejando diversas interpretações.

Receosos das consequências, muitas vezes injustas, os responsáveis pela emissão das licenças tendem a adotar uma atitude defensiva, elevando os rigores exigidos pela lei, ou indeferindo o pedido. Ambos os casos são prejudiciais ao desenvolvimento do País.

Deve-se, portanto, evitar que uma conduta que deveria ser tratada apenas como infração administrativa seja considerada crime culposo. Isso não atende ao interesse público e à noção de desenvolvimento sustentável, representando significativo entrave ao desenvolvimento de algumas atividades produtivas.

Vale lembrar que tramitam no Congresso Nacional duas propostas visando extinguir a modalidade culposa do crime previsto no art. 67 da Lei 9.605/98: o PLS 180/09, de autoria da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado e o PL 1.874/07, do deputado Bruno Araújo.

Sala da Comissão,

Senador ARMANDO MONTEIRO

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 29/10/13
Às 16:20
Reinilson Prado
Secretário

SENADO FEDERAL
Fls. nº 1165
SSCEPI

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 21/10/13
As 16:20
Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130

EMENDA Nº 219 CTRCP
(ao PLS 236/2012 -Reforma do Código Penal Brasileiro)

Suprima-se o parágrafo 3º do artigo 417 do PLS 236/2012 - Reforma do Código Penal Brasileiro.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 417 aplica a pena de prisão, de um a quatro anos, para quem produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis, nos seus regulamentos, licença ou autorização. Se o crime é culposo, conforme previsto no § 3º, a pena aplicada é de seis meses a um ano.

Propõe-se a exclusão da modalidade culposa prevista no artigo 417, por se tratar de conduta de menor potencial ofensivo ao meio ambiente e à sociedade. Adotamos como critério para medir o potencial ofensivo o mesmo da Lei 9.099/95, (art. 61),

Ressalte-se que o projeto segue no sentido oposto da atual tendência por um Direito Penal Mínimo. O potencial ofensivo dos criminosos ambientais é diferente do dos criminosos comuns, pois aqueles geralmente agem visando obter vantagem pecuniária. Assim, a forma mais eficiente de se combater perfis desse naipe é atingindo o direito de propriedade, com sanções pecuniárias ou restritivas de direitos; por isso o Direito Administrador Sancionador pode representar uma resposta mais eficaz, menos gravosa aos cidadãos e menos custosa ao Estado.

Ainda que justificável a tutela penal do meio ambiente, pelos óbvios motivos de ser um direito intergeracional e essencial à sadia qualidade de vida (art. 225, *caput*, CF), tem-se que o legislador exagerou na dose ao prever como crimes condutas de menor potencial ofensivo e que já são objeto do Direito Administrativo.

Assim, as condutas que não representem maior potencial ofensivo ao meio ambiente não devem ser consideradas crime ambiental.

Adotamos como critério para medir o potencial ofensivo o mesmo da Lei 9.099/95, (art. 61), que considera como infrações penais de menor potencial ofensivo os crimes cuja pena máxima não ultrapasse 2 anos.

Vale destacar que o bem tutelado por essa conduta não ficaria desprovido de proteção do Estado, pois essa mesma conduta, mesmo na modalidade culposa, pode ser

SENADO FEDERAL
Fls. nº 0269
SSCEPI

considerada infração administrativa contra o meio ambiente, conforme dispõe o art. 64 do Decreto 6.514/08.

Sala da Comissão,

Senador ARMANDO MONTEIRO

SENADO FEDERAL
Fls. nº
SSCEPI

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 29/10/12
As 16,20
Reimilson Prado
Secretário
Matr. 228130

EMENDA Nº 220 CTRCP
(ao PLS 236/2012 -Reforma do Código Penal Brasileiro)

Suprima-se o artigo 413 do PLS 236/2012 - Reforma do Código Penal Brasileiro.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 413 aplica a pena de prisão, de de seis meses a um ano, para quem penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente.

Apesar de a Constituição Federal consagrar a possibilidade de tríplice responsabilização (penal, administrativa e civil) em caso de danos e ilícitos ao meio ambiente (art. 225, § 3º), isso não afasta a existência de uma conexão axiológica entre as esferas penal e administrativa, na medida em que ambas decorrem de uma só autoridade máxima estatal, o *ius puniendi*. Tanto a sanção administrativa como a pena criminal possuem mesmas finalidades: preventiva, pois ao se dar uma resposta à sociedade previne-se a ocorrência de novas infrações, e pedagógica, pois o castigo serve como corretivo para que o infrator não reincida.

A existência de um único poder punitivo estatal é hoje, aqui e alhures, amplamente difundida. A teoria da unicidade da pretensão punitiva do Estado, cujo nascedouro foi o Supremo Tribunal Espanhol, sustenta a substancial identidade entre as sanções penais e administrativas, o que serviria de base dogmática para a aplicação de um arcabouço único de princípios de Direito Público Punitivo. Neste sentido, é válido destacar decisão da Corte Constitucional da Espanha que invocou o princípio do *non bis in idem* para impedir que autoridades judiciárias investigassem um crime ambiental, em vista de o suspeito já ter sido sancionado na esfera administrativa pelo mesmo fato - o argumento é que essas esferas de responsabilização teriam objetivos e finalidades idêntica.

O PLS segue no sentido oposto da atual tendência por um Direito Penal Mínimo. O potencial ofensivo dos criminosos ambiental é diferente do dos criminosos comuns - aqueles geralmente agem visando obter vantagem pecuniária. Assim, a forma mais eficiente de se combater perfis desse naipe é atingindo o direito de propriedade, com sanções pecuniárias ou restritivas de direitos; por isso o Direito Administrador Sancionador pode representar uma resposta mais eficaz, menos gravosa aos cidadãos e menos custosa ao Estado.

Ainda que justificável a tutela penal do meio ambiente, pelos óbvios motivos de ser um direito intergeracional e essencial à sadia qualidade de vida (art. 225, *caput*, CR), tem-se

SENADO FEDERAL
Fls. nº 231
SSCEPI

que o legislador exagerou na dose ao prever como crimes condutas de menor potencial ofensivo e que já são objeto do Direito Administrativo Sancionador.

Assim, as condutas que não representem maior potencial ofensivo ao meio ambiente não devem ser consideradas crime ambiental.

Adotamos como critério para medir o potencial ofensivo o mesmo da Lei 9.099/95, (art. 61), que considera como infrações penais de menor potencial ofensivo os crimes cuja pena máxima não ultrapasse 2 anos.

Vale ressaltar que o bem tutelado por essa conduta não ficará desprovido de proteção do Estado, pois essa mesma conduta já é considerada infração administrativa contra o meio ambiente, conforme dispõe o art. 92 do Decreto 6.514/08.

Sala da Comissão,

Senador ARMANDO MONTEIRO

SENADO FEDERAL
Fls. nº
SSCEFI

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 29/11/12
As 16:12
Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130

EMENDA Nº 221 CTRCP
(ao PLS 236/2012 -Reforma do Código Penal Brasileiro)

Suprima-se o artigo 412 do PLS 236/2012 - Reforma do Código Penal Brasileiro.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 412 aplica a pena de prisão, de três meses a um ano, para quem comercializar motosserra ou utilizá-la em florestas e nas demais formas de vegetação sem licença ou registro da autoridade competente.

Apesar de a Constituição Federal consagrar a possibilidade de tríplice responsabilização (penal, administrativa e civil) em caso de danos e ilícitos ao meio ambiente (art. 225, § 3º), isso não afasta a existência de uma conexão axiológica entre as esferas penal e administrativa, na medida em que ambas decorrem de uma só autoridade máxima estatal, o *ius puniendi*. Tanto a sanção administrativa como a pena criminal possuem mesmas finalidades: preventiva, pois ao se dar uma resposta à sociedade previne-se a ocorrência de novas infrações, e pedagógica, pois o castigo serve como corretivo para que o infrator não reincida.

A existência de um único poder punitivo estatal é hoje, aqui e alhures, amplamente difundida. A teoria da unicidade da pretensão punitiva do Estado, cujo nascedouro foi o Supremo Tribunal Espanhol, sustenta a substancial identidade entre as sanções penais e administrativas, o que serviria de base dogmática para a aplicação de um arcabouço único de princípios de Direito Público Punitivo. Neste sentido, é válido destacar decisão da Corte Constitucional da Espanha que invocou o princípio do *non bis in idem* para impedir que autoridades judiciárias investigassem um crime ambiental, em vista de o suspeito já ter sido sancionado na esfera administrativa pelo mesmo fato - o argumento é que essas esferas de responsabilização teriam objetivos e finalidades idêntica.

O projeto segue no sentido oposto da atual tendência por um Direito Penal Mínimo. O potencial ofensivo dos criminosos ambiental é diferente do dos criminosos comuns - aqueles geralmente agem visando obter vantagem pecuniária. Assim, a forma mais eficiente de se combater perfis desse naipe é atingindo o direito de propriedade, com sanções pecuniárias ou restritivas de direitos; por isso o Direito Administrador Sancionador pode representar uma resposta mais eficaz, menos gravosa aos cidadãos e menos custosa ao Estado.

Ainda que justificável a tutela penal do meio ambiente, pelos óbvios motivos de ser um direito intergeracional e essencial à sadia qualidade de vida (art. 225, *caput*, CR), tem-se que o legislador exagerou na dose ao prever como crimes condutas de menor potencial ofensivo e que já são objeto do Direito Administrativo Sancionador.

SENADO FEDERAL
Fls. nº 103
ASCE

Assim, as condutas que não representem maior potencial ofensivo ao meio ambiente não devem ser consideradas crime ambiental.

Adotamos como critério para medir o potencial ofensivo o mesmo da Lei 9.099/95, (art. 61), que considera como infrações penais de menor potencial ofensivo os crimes cuja pena máxima não ultrapasse 2 anos.

Vale ressaltar que o bem tutelado por essa conduta não ficará desprovido de proteção do Estado, pois essa mesma conduta já é considerada infração administrativa contra o meio ambiente, conforme dispõe o art. 57 do Decreto 6.514/08.

Sala da Comissão,

Senador ARMANDO MONTEIRO

SENADO FEDERAL
Fls. nº 1096
SSCEPI

EMENDA Nº 222 CTRCP
(ao PLS 236/2012 -Reforma do Código Penal Brasileiro)

Dê-se nova redação ao artigo 410 , da forma seguinte::

Art. 410. Destruir ou danificar restingas fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues:
Pena – prisão, de três meses a um ano. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo dessa emenda é adequar o PLS nº 236/12 em análise do novo Código Penal às diretrizes da recente Lei 12.651/12 (Código Florestal) que, em seu artigo 4º conceitua áreas de preservação permanente em zonas rurais ou urbanas, amparando no seu inciso IV as "restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadores de mangues".

Quanto à supressão da expressão "objeto de especial proteção" justifica-se, pois confunde as autoridades e poderá gerar interpretações absurdas e enquadramentos equivocados de condutas lesivas a quaisquer tipos de florestas e vegetações, mesmo que não sejam consideradas de preservação permanente, acarretando inegáveis prejuízo à economia do país, comprometendo o cumprimento da legislação protetora do meio ambiente.

Portanto, essa supressão não fragilizaria os bens (dunas e mangues) tutelados pelo dispositivo, e nem as demais formas de vegetação, cuja proteção já é garantida pelos artigos anteriores.

Sala da Comissão,

Senador ARMANDO MONTEIRO

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em
As
Reinilson Prado
Secretário
Mat.

SENADO FEDERAL
Fls. nº
SSCCPI

EMENDA Nº 223 CTRCP
(ao PLS 236/2012 -Reforma do Código Penal Brasileiro)

Suprima-se o artigo 351 do PLS nº 236/2012-Reforma do Código Penal Brasileiro.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo que se pretende suprimir apresenta definição de instituição financeira para os fins punitivos do capítulo que trata dos crimes contra o sistema financeiro.

Impende considerar que o conceito de instituição financeira para todos os fins legais até então vem disposto no artigo 17 da Lei nº. 4.595/64 (Lei da Reforma Bancária). Não há lógica em se alterar esse conceito que tem servido para todos os ramos do direito.

O indigitado artigo vem assim redigido:

> *Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.*
> *Parágrafo único. Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual.*

Deste modo, sugerimos a supressão do artigo 351, na medida que já se tem na lei geral o conceito de instituição financeira.

Sala da Comissão,

Senador ARMANDO MONTEIRO

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 29/10/12
As 16:20
Reinilson Prado
Secretário

SENADO FEDERAL
Fls. nº 1340
SSCEPI

EMENDA Nº 224 CTRCP
(ao PLS 236/2012 -Reforma do Código Penal Brasileiro)

Dê-se nova redação aos § 4º e § 5º do art. 348, do PLS nº 236, de 2012 - Reforma do Código Penal Brasileiro, passando a contar com a seguinte redação:

Art. 348. .....

§1º .....

§2º .....

§3º .....

Extinção da punibilidade e redução da pena

§ 4º O pagamento dos valores dos tributos, contribuições sociais e previdenciárias, inclusive acessórios, extingue a punibilidade. (NR)

Suspensão do processo

§ 5º Suspende-se a pretensão punitiva do Estado e o curso da prescrição se for celebrado e estiver sendo cumprido acordo de parcelamento. Em caso de seu cumprimento integral, aplica-se o disposto no parágrafo anterior. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 348 define como crime "auferir, para si ou para terceiro, vantagem ilícita consistente na redução ou supressão de valor de tributo, contribuição social ou previdenciária, inclusive acessórios, induzindo ou mantendo alguém em erro mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, em prejuízo dos cofres públicos". Os parágrafos 4º e 5º tratam das hipóteses de extinção da punibilidade e a suspensão do processo nos casos de fraude fiscal ou previdenciária.

Extinção da punibilidade é a perda do direito do Estado de exercer o *jus puniendi* por motivos determinadas em lei. Aplicam-se a todos os crimes as hipóteses dispostas no art. 107 do Código Penal para extinguir a punibilidade do agente.

Entretanto, deve-se observar que alguns crimes trazem outras hipóteses diversas do dispositivo legal *supra*, como os crimes contra a ordem tributária (arts. 1º e 2º da Lei nº. 8.137/90), bem como os crimes de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do Código Penal) e sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do Código Penal).

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebida em 9/10/12
Às

SENADO FEDERAL
Fls. nº 197
SSCEPI

Na lei dos crimes contra a ordem tributária (Lei nº. 8.137/90), extingue-se a punibilidade do agente quando este paga integralmente o tributo **antes** do recebimento da denúncia. Isto se dá em face do art. 34 da Lei 9.249/95.

Já nos crimes de apropriação indébita previdenciária e sonegação fiscal de contribuição, o disposto no art. 9º, §2º da Lei nº. 10.684/03, suprimiu os marcos temporais como termo para o pagamento do suposto valor devido como causa extintiva da punibilidade, colocando apenas como requisito para tanto o pagamento integral do tributo, **independentemente do momento do pagamento**, podendo, assim, ser efetuado até o trânsito em julgado da ação penal.

O Supremo Tribunal Federal referendou a aplicação desse dispositivo, inclusive com aplicação retroativa, conforme precedentes a seguir destacados:

> *"AÇÃO PENAL. Crime tributário. Tributo. Pagamento após o recebimento da denúncia. Extinção da punibilidade. Decretação. HC concedido de ofício para tal efeito. Aplicação retroativa do art. 9º da Lei federal nº 10.684/03, cc. Art. 5º, XL, da CF, e art. 61 do CPP. O pagamento do tributo, a qualquer tempo, ainda que após o recebimento da denúncia, extingue a punibilidade do crime tributário.* ***(STF – HC 81929/RJ****, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.u., DJ 27.2.2004 – grifamos).*
> *"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO INTEGRAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ARTIGO 9º, § 2º, DA LEI 10.684/03. RECURSO PROVIDO.*
> *1. O pagamento integral dos débitos provenientes da falta de recolhimento dos tributos ou contribuições sociais, a teor do artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.684/03, extingue a punibilidade dos crimes tipificados nos artigos 1º e 2º da Lei n.º 8.137/90, 168-A e 337-A do Código Penal.*
> *2. A benesse conferida não estipula limite temporal para o pagamento do tributo ou contribuição social, pois, tão-somente, coloca como requisito a integralidade do pagamento para extinguir a punibilidade. Assim, mesmo que o seja posterior ao recebimento da denúncia, é causa extintiva da punibilidade do agente.*
> *3. Recurso provido para determinar o trancamento da ação penal".* (**STJ – RHC n.º 17.367/SP**, Rel. Min. HÉLIO QUÁGLIA BARBOSA, v.u., DJ 05/12/2005 – grifamos).

Este, aliás, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

> *"AÇÃO PENAL. Crime Tributário. Tributo. Pagamento após o recebimento da denúncia. Extinção da punibilidade. Decretação. HC concedido de ofício para tal efeito. Aplicação retroativa do art. 9º da lei federal n.º 10.684/03, cc. art. 5º, XL, da CF, e art. 61 do CPP. O*

SENADO FEDERAL Fls. nº 1170 SSCEPI

*pagamento do tributo, a qualquer tempo, ainda que após o recebimento da denúncia, extingue a punibilidade do crime tributário". (**STF – HC n.º 81.929-0/RJ**, Rel. originário Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Rel. Para acórdão Min. CEZAR PELUSO, v.u.,* DJ 27.02.2004 – grifamos).

"HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO.

APLICAÇÃO DO ART. 9º, § 2º, DA LEI Nº. 10.684/2003. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. O pagamento integral dos débitos oriundos da falta de recolhimento dos tributos ou contribuições sociais, ainda que efetuado posteriormente ao recebimento da denúncia (...), extingue a punibilidade dos crimes tipificados nos artigos 1º e 2º da Lei n.º 8.137/90, 168-A e 337-A do Código Penal, por força do artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.684/03, de eficácia retroativa, induvidosa por força do artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal.

*2. Ordem concedida para declarar a extinção da punibilidade do crime imputado aos Pacientes". (**STJ – HC nº. 38.902/SP**, Rel. Min. LAURITA VAZ, v.u., DJ 29.08.2005 – grifamos).*

"O pagamento dos tributos devidos, a qualquer tempo, extingue a punibilidade, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 10.684/2003. Precedentes do STJ e do STF.

Ordem denegada" (**STJ – HC nº. 42.165/SP**, Rel. Gilson Dipp, v.u., DJ 1.8.2005 – grifamos).

"Omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias. Art. 168-A do Código Penal. Trancamento da ação penal. Lei n.º 10.684/03. Pagamento integral do débito. Comprovação. Extinção da punibilidade. Princípio da Retroatividade da lei penal mais benéfica. Ordem concedida.

I. Hipótese em que os pacientes foram denunciados pela suposta prática do crime previsto no art. 168-A, c/c art. 71, ambos do Código Penal.

II. Comprovado o pagamento integral do débito previdenciário, incide, (...), o §2º do art. 9º da Lei n.º 10.684/03.

III. Tratando-se de norma penal mais benéfica, deve retroagir aos fatos anteriores à sua vigência, de acordo com o artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal.

IV. IV. Precedentes do STF e desta Corte.

V. Deve ser cassado o acórdão impugnado, determinando-se o trancamento da ação penal instaurada contra os pacientes." (**STJ – HC n.º 37.627/SP**, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 07.03.2005 – grifamos).

Frise-se, também, que quando há o parcelamento do débito tributário devido, por meio de um acordo com o Fisco, há o fenômeno da novação, isto é, extingue-se a primeira obrigação e impõe outra nova, da mesma natureza.

SENADO FEDERAL Fls. nº 1.099 SSCEPI

Então, já que a avença firmada caracteriza-se a novação, "atua como liquidação do crédito tributário original, de modo que deve ser considerado, por semelhança, ao pagamento do tributo, posto que a dívida fiscal se renova com o parcelamento e passa a constituir, para o Poder Público, crédito tributário diverso do anterior e que constava da Certidão da Dívida Ativa ou título executivo[1] ".

Neste sentido é o entendimento do STJ:

> *RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA.*
> *PARCELAMENTO DO DÉBITO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.*
> *1. O parcelamento do débito fiscal deferido antes do recebimento da denúncia é causa extintiva da punibilidade dos agentes pelos crimes contra a ordem tributária, a teor do art. 34 da Lei n.º 9.249/95.Precedentes do STJ.*
> *2. Recurso provido para declarar extinta a punibilidade dos ora Recorrentes, com o subseqüente trancamento da ação penal que lhes é movida (...). (**STJ – RHC 17192**, Rel. Min. LAURITA VAZ, v.u. DJ 1.8.2005).*
> *Criminal. HC. Omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias. Parcelamento anterior à denúncia. Desnecessidade do pagamento integral. Extinção da punibilidade. Ordem concedida.RIMINAL. HC. OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAMENTO ANTERIOR À DENÚNCIA. DESNECESSIDADE DO PAGAMENTO INTEGRAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.*

Uma vez deferido o parcelamento, em momento anterior ao recebimento da denúncia, verifica-se a extinção da punibilidade prevista no art. 34 da Lei n.º 9.249/95, sendo desnecessário o pagamento integral do débito para tanto. Precedentes da 3.ª Seção e da Corte Especial deste Tribunal. III. Ordem concedida para declarar a extinção da punibilidade dos pacientes e determinar o trancamento da ação penal movida contra eles. (**STJ – HC 41587**, rel. Min. GILSON DIPP, v.u., DJ 23.5.2005).

A proposta retroage nesse aspecto para extinguir a punibilidade do agente pelo **pagamento dos valores dos** tributos, contribuições sociais e previdenciárias, inclusive acessórios, apenas se estes forem efetuados até o recebimento da denúncia, assim considerado o momento posterior à resposta preliminar do acusado.

Se posterior, apenas prevê a redução da pena de um sexto até a metade.

Ora, a criminalização do não pagamento dos tributos no prazo definido pelo fisco é mais um meio de coerção do Estado pra forçar o seu pagamento. A finalidade precípua é, portanto, receber os tributos, INDEPENDENTE DO MOMENTO PROCESSUAL

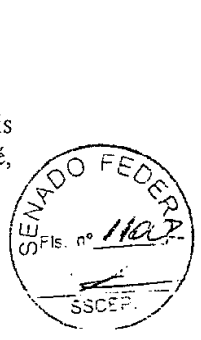

Além disso, a moderna doutrina penal preconiza que o mais razoável é a descriminalização das condutas, eis que mandar todos para a cadeia não é adequado diante da realizade atual de presídios lotados, que acarretam enormes custos ao Estado e que possuiem pouca ou nenhuma capacidade de ressocialização do preso.

Deve-se buscar na maioria dos casos penas alternativas.

Assim, a pena de reclusão deve ficar reservada aos crimes de maior potencial ofensivo e que demandam realmente a exclusão do acusado do convívio social, ante sua periculosidade.

Para crimes tributários, a pena de reclusão não se mostra adequada quando o objetivo maior na norma penal que é coagir o agente pagar o tributo, bem como já incide na esfera administrativa as penas pecuniárias com multas exorbitantes, que já servem como penas alternativas e adequadas à sonegação fiscal.

Desta forma, conclui-se que, feito o pagamento dos eventuais débitos dos crimes supracitados, a aplicação da causa extintiva da punibilidade é medida de rigor e adequada, bem como encontra respaldo na jurisprudência do STJ e do STF.

Sala da Comissão,

Senador ARMANDO MONTEIRO

SENADO FEDERAL
Fls. nº 111
SSCEF

EMENDA Nº 225 CTRCP
(ao PLS 236/2012 -Reforma do Código Penal Brasileiro)

Dê-se a seguinte redação ao art. 310 do PLS 236 de 2012, nos termos que segue:

"Art. 310.....

Pena - prisão, de 1 (um) a 3 (três) anos, além da pena correspondente à violência e sem prejuízo da pena correspondente ao dano causado ao estabelecimento prisional." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A pena prevista na proposta da Comissão de Juristas para a Elaboração de Anteprojeto de Código Penal parece excessivamente branda diante da ameaça representada pelo poder das organizações criminosas no interior do sistema prisional.

Os estabelecimentos de internação de presos em geral têm se tornado ambiente em que o crime grassa e de onde seus maléficos se propagam para a sociedade. Buscando desestimular essas condutas, propõe-se a alteração pela majoração da pena torna-a mais gravosa, aumentando a pena original de detenção para reclusão, bem como o período para um a três anos. A inovação está por conta da questão do dano causado ao estabelecimento prisional que a regra vigente não prevê, com a consequente atribuição de pena quando do eventual cometimento deste delito.

Sala da Comissão,

Senador ARMANDO MONTEIRO

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 29/10/12
As 16:20
Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130

SENADO FEDERAL
Fls. nº 1102
SSCEPI

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 29/10/12
As 16:10
Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130

EMENDA Nº 226 CTRCP
(ao PLS 236/2012 -Reforma do Código Penal Brasileiro)

Modifique-se o art. 306 do PLS 236 de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 306.....

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único - Quando a conduta prevista no "caput" for praticada por funcionário público, a pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O sistema prisional se converteu em um ponto sensível para a segurança pública. É no seu âmbito que organizações criminosas atuam com mais força, uma situação comum a vários países, e se articulam com vistas a propagar ações criminosas que afetam o conjunto da sociedade. Nesse sentido, é preciso reforçar a capacidade de dissuasão e controle do Estado nesse ambiente. Essa proposta visa desestimular a inserção em estabelecimentos prisionais de instrumentos que poderão ser utilizados por organizações criminosas para a prática de crimes e até mesmo de rebeliões dos internos.

A conduta descrita é ampla, quanto ao modo de ações para pratica do crime, podendo o sujeito ativo ser qualquer pessoa, parente, conhecido, amigo, advogado, que introduz ou facilita o ingresso de um aparelho telefônico ou qualquer objeto descrito no tipo penal.

A hipótese de agravamento de pena para o caso de o agente ser funcionário público se sustenta, pois deste se espera conduta diversa da praticada em razão de seu dever de ofício. A modalidade ora sugerida não se confundirá com o deleito de prevaricação previsto no artigo 278. Ao contrário, o tipo penal ora sugerido funcionaria como medida complementar, desestimulando os agentes públicos que atuam nos estabelecimentos prisionais.

A proposta da Comissão configura um tipo penal novo e mais abrangente de condutas delituosas, exclusivamente praticadas de forma ativa, pela ação de qualquer agente, com o fim de inibir a autonomia do recluso a prática de outros crimes, utilizando-se de um

SENADO FEDERAL
Fls. nº 1163
SSCEPI

aparelho de comunicação com o ambiente exterior para organizar ou ordenar a prática de ação delituosa. A proposta de majoração das penas associadas a esse tipo penal visa dar a essa iniciativa força dissuasória compatível com a gravidade da ameaça.

Sala da Comissão,

Senador ARMANDO MONTEIRO

SENADO FEDERAL
Fls. nº 1164
SSCLER

EMENDA Nº 227 CTRCP
(ao PLS 236/2012 – Reforma do Código Penal Brasileiro)

Modifique-se a redação do art. 272, Título X, Crimes Contra a Administração Pública, Capítulo I, do abuso de autoridade, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Peculato

Art. 272.....:
Pena - prisão, de três a oito anos.

JUSTIFICAÇÃO

O objeto dessa emenda é dar tratamento isonômico entre as penas de peculato e corrupção, que possuem idêntica gravidade. Não há qualquer justificativa ou critério para estabelecer a pena mínima do Peculato de um modo e o da Corrupção de outro. A pena de Peculato foi estabelecida no art. 276, de "prisão, de três a oito anos." No entanto, a prática nociva de utilização e/ou desvios de bens e serviços da Administração Pública, por parte de servidores que detêm a posse ou controle desses bens e/ou serviços, deve ser punida com o mesmo rigor estabelecido à prática de corrupção

Sala da Comissão,

Senador ARMANDO MONTEIRO

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 29/10/12
As 16:20
Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130

SENADO FEDERAL
SFls. nº 1125
SSCEPI

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 29/10/13
Às 16:20
Rolnilson Prado
Secretário
Matr. 228130

EMENDA Nº 228 CTRCP
(ao PLS 236/2012 -Reforma do Código Penal Brasileiro)

Acrescente-se ao artigo 271 os incisos de XII a XVI e §2° com a seguinte redação:

"Art.271.....
.....

XII– propor ação penal ou ação civil pública de improbidade administrativa, sem justa causa;

XIII – requerer ou decretar, em processo criminal ou administrativo, a adoção de medidas cautelares, de qualquer natureza, sem que haja indícios de autoria, prova da materialidade do fato e comprovada imprescindibilidade da medida;

XIV – divulgar, dar publicidade ou permitir a divulgação de dados, atos, documentos, informações de qualquer natureza relativos a procedimentos investigativos, sem autorização legal;

XV - deixar de conceder, aos investigados, acesso a todo e qualquer elemento de prova colhido no curso da investigação, salvo quando versar sobre diligência ainda em curso;

XVI – deixar de juntar a inquérito policial documentos ou quaisquer elementos de prova já colhidos, obstando o acesso às partes a tais documentos e outros elementos.

Pena – Prisão, de dois a cinco anos
§ 1º É efeito da condenação a perda do cargo, mandato ou função, quando declarada motivadamente na sentença, independentemente da pena aplicada.
§ 2º - A autoridade poderá permitir a divulgação do andamento da investigação para informação da população, ressalvadas as restrições deste artigo"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a contemplar comportamentos que são penalmente atípicos, embora inquestionavelmente ilícitos. Releva notar, desde já, que não se pretende tolher a capacidade investigativa de qualquer órgão, não se pretende podar a atuação do poder público. Necessário se faz, porém, que toda e qualquer investigação seja dotada de racionalidade e de responsabilidade, a fim de evitar a violação de garantias previstas nos incisos XXXVII e LXVIII do art. 5° da Constituição da República, quer seja por açodamento, quer seja por exorbitância de função.

SENADO FEDERAL
Fls. nº 1166
SSCEPI

É imprescindível ter presente que desvios funcionais podem ocorrer no cumprimento dos deveres inerentes às funções públicas, tanto por dolo, como por culpa do agente. Nos procedimentos investigativos, o desvio funcional assume um caráter mais grave, na medida em que pode resultar em lesão de direitos do investigado ou de terceiros, especialmente nos casos que podem resultar em pena restritiva de liberdade.

Embora se reconheça que o estrito cumprimento do dever legal de investigar constitua procedimento intrínseco ao processo penal, não se pode, evidentemente, admitir que sejam desrespeitados os direitos fundamentais do cidadão. Não é admissível que, a pretexto de investigar, sejam efetuados a interceptação telefônica ou o afastamento do sigilo bancário e fiscal, sem que antes tenham sido adotadas todas as diligências possíveis que não implicam tal cerceamento, bem como colhidos elementos indiciários da autoria e comprovadoras da materialidade do fato.

Essa é a posição do STF, ao reconhecer o poder investigatório dos membros do Ministério Público, mas opondo a estes a exigibilidade da observância dos sistemas de direitos e garantias constitucionais, conferidas aos acusados, conforme se verifica do seguinte trecho da ementa do HC 94173/BA, relatado pelo Ministro Celso de Mello, publicado no DJe de 27/11/1009, *verbis*:

> *"HABEAS CORPUS" - CRIME DE PECULATO ATRIBUÍDO A CONTROLADORES DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, DENUNCIADOS NA CONDIÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS (CP, ART. 327) - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PATRIMÔNIO PÚBLICO - POSSIBILIDADE DE O MINISTÉRIO PÚBLICO, FUNDADO EM INVESTIGAÇÃO POR ELE PRÓPRIO PROMOVIDA, FORMULAR DENÚNCIA CONTRA REFERIDOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS (CP, ART. 327) - VALIDADE JURÍDICA DESSA ATIVIDADE INVESTIGATÓRIA - LEGITIMIDADE JURÍDICA DO PODER INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, NOTADAMENTE PORQUE OCORRIDA, NO CASO, SUPOSTA LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO - MONOPÓLIO CONSTITUCIONAL DA TITULARIDADE DA AÇÃO PENAL PÚBLICA PELO "PARQUET" - TEORIA DOS PODERES IMPLÍCITOS - CASO "McCULLOCH v. MARYLAND" (1819) - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA (RUI BARBOSA, JOHN MARSHALL, JOÃO BARBALHO, MARCELLO CAETANO, CASTRO NUNES, OSWALDO TRIGUEIRO, v.g.) - OUTORGA, AO MINISTÉRIO PÚBLICO, PELA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, DO PODER DE CONTROLE EXTERNO SOBRE A ATIVIDADE POLICIAL - LIMITAÇÕES DE ORDEM JURÍDICA AO PODER INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - "HABEAS CORPUS" INDEFERIDO. NAS HIPÓTESES DE AÇÃO PENAL PÚBLICA, O INQUÉRITO POLICIAL, QUE CONSTITUI UM DOS DIVERSOS INSTRUMENTOS ESTATAIS DE INVESTIGAÇÃO PENAL, TEM POR DESTINATÁRIO PRECÍPUO O MINISTÉRIO PÚBLICO.*
>
> .....
>
> *CONTROLE JURISDICIONAL DA ATIVIDADE INVESTIGATÓRIA DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO: OPONIBILIDADE, A ESTES, DO SISTEMA DE DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS, QUANDO EXERCIDO, PELO*

SENADO FEDERAL Fls. nº 1177

> *"PARQUET", O PODER DE INVESTIGAÇÃO PENAL. - O Ministério Público, sem prejuízo da fiscalização intra--orgânica e daquela desempenhada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, está permanentemente sujeito ao controle jurisdicional dos atos que pratique no âmbito das investigações penais que promova "ex propria auctoritate", não podendo, dentre outras limitações de ordem jurídica, desrespeitar o direito do investigado ao silêncio ("nemo tenetur se detegere"), nem lhe ordenar a condução coercitiva, nem constrangê-lo a produzir prova contra si próprio, nem lhe recusar o conhecimento das razões motivadoras do procedimento investigatório, nem submetê-lo a medidas sujeitas à reserva constitucional de jurisdição, nem impedi-lo de fazer-se acompanhar de Advogado, nem impor, a este, indevidas restrições ao regular desempenho de suas prerrogativas profissionais (Lei nº 8.906/94, art. 7º, v.g.). - O procedimento investigatório instaurado pelo Ministério Público deverá conter todas as peças, termos de declarações ou depoimentos, laudos periciais e demais subsídios probatórios coligidos no curso da investigação, não podendo, o "Parquet", sonegar, selecionar ou deixar de juntar, aos autos, quaisquer desses elementos de informação, cujo conteúdo, por referir-se ao objeto da apuração penal, deve ser tornado acessível tanto à pessoa sob investigação, quanto ao seu Advogado. O regime de sigilo, sempre excepcional, eventualmente prevalecente no contexto de investigação penal promovida pelo Ministério Público, não se revelará oponível ao investigado e ao Advogado por este constituído, que terão direito de acesso - considerado o princípio da comunhão das provas - a todos os elementos de informação que já tenham sido formalmente incorporados aos autos do respectivo procedimento investigatório".*

Resguardar os direitos individuais e conter os abusos nas investigações terão por efeito a credibilidade das instituições responsáveis e a confiabilidade dos resultados, que por diversas vezes se veem obliteradas ante a insuficiência da apuração, ou ainda a fragilidade dos elementos de convicção da responsabilidade penal. Assim, a investigação que excede os limites legais tem efeitos deletérios severos às instituições, à ordem jurídica e a própria democracia, porquanto inválidas as provas produzidas com transgressão às leis.

Com efeito, caso não se contenha os abusos, haverá subversão do próprio inquérito em um de seus elementos essenciais e fundamentais, qual seja, evitar acusações infundadas, como bem salienta Aury Lopes Jr.:

> *"...a função de evitar acusações infundadas é o principal fundamento da investigação preliminar, pois, em realidade, evitar acusações infundadas significa esclarecer o fato oculto (juízo provisório e de probabilidade) e com isso também assegurar à sociedade de que não existirão abusos por parte do poder persecutório estatal. Se a impunidade causa uma grave intraquilidade social, mais grave é o mal causado por processar irresponsavelmente um inocente.*
> *Consideramos que essa atividade de "filtro processual" resta plenamente concretada se levarmos em consideração três fatores: o custo do processo, o*

SENADO FEDERAL Fls. nº 1102 SSCE

> *sofrimento que causa para o sujeito passivo (estado de ânsia prolongada) e a estigmatização social e jurídica que gera o processo penal"*[1].

Importa observar, ainda, que a divulgação de dados, documentos, informações e atos da investigação em nada contribuem para a elucidação dos fatos. Com efeito, tais procedimentos apenas servem para a exposição pública de pessoas que, sequer, são acusadas de qualquer delito. Desta forma, a publicidade no inquérito serve apenas para antecipar os efeitos da pena (ou mesmo do processo penal), com a sua inevitável estigmatização. Consoante o art. 20 do Código de Processo Penal, "*a autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à, elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade*". Importante assinalar que a doutrina é enfática em demonstrar a necessidade de sancionar as violações de sigilo no inquérito, como bem observa Fauzi Hassan Choukr:

> "*Diante do cenário presenciado, pode-se concluir que o sigilo, enquanto previsão derivada da CR e da CADH, tal como regulado pelo Código de Processo Penal, não satisfaz qualquer dos objetivos a que se propõe. Não é suficiente para disciplinar a administração do sistema penal, pois a divulgação do produto do meio de investigação que deveria ter permanecido em sigilo pode ser feita sem qualquer constrangimento ao longo da investigação ou do futuro do processo penal; não é suficiente para salvaguardar as pessoas envolvidas que, sem qualquer poder de reação contra a quebra do sigilo, podem se rebelar apenas por meio de medidas compensatórias patrimoniais, se e quando assim reconhecidas ao final de um processo judicial com tal objeto; não traduz o equilíbrio entre a necessidade de preservação da investigação e a liberdade de imprensa, sendo que esta última, num desvio patológico, apresenta-se como distorção da informação e acaba por não cumprir seu papel vital no espaço democrático: não é livre nem informa*"[2].

Todavia, o sigilo evidentemente não atinge o legítimo direito do investigado a ter acesso aos autos em que se apuram fatos que de cuja autoria se lhe atribuem. Com efeito, é notória a modificação da concepção da natureza dos atos investigatórios da fase inquisitorial no ordenamento jurídico pátrio. Tais atos deixaram de ser meio de produção de prova exclusivamente unilateral - consequência da inquisitorialidade absoluta, que vem sendo superada paulatinamente por meio das reformas legislativas. Passa, agora, o Inquérito Policial, a assumir a feição também de meio de defesa, já que outra coisa não pode o IPL perseguir a não ser a verdade, entrando em conformidade com os ditames Constitucionais, no entender de Lauria Tucci:

---

[1] LOPES JR., Aury. Direito processual penal: e sua conformidade constitucional. Vol. I, 2 ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2008, p. 216.

[2] CHOUKR, Fauzi Hassan. Código de processo penal: comentário consolidados e crítica jurisprudencial. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2005, p. 80 e 81.

SENADO FEDERAL Fls. nº

> *"...à evidência que se deverá conceder ao ser humano enredado numa persecutio criminis todas as possibilidades de efetivação de ampla defesa, de sorte que ela se concretize em sua plenitude, com a participação ativa, e marcada pela contrariedade, em todos os atos do respectivo procedimento, DESDE A FASE PRÉ-PROCESSUAL DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL, ATÉ O FINAL DO PROCESSO DE CONHECIMENTO, OU DA EXECUÇÃO, SEJA ABSOLUTÓRIA OU CONDENATÓRIA A SENTENÇA PROFERIDA NAQUELE[3]".* (Grifos aditados).

O STF também reconhece a flagrante ilegalidade na negativa do acusado aos procedimentos investigatórios, mesmo os sigilosos, sob pena de se tornar sem efeito a garantia de assistência técnica de advogado ao indiciado, inscrita no art. 5°, LXIII da CF, conforme ementa do julgado no HC 94387 / RS, relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, publicado no DJe de 06.02.2009, conforme ementa:

> *"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SÚMULA 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. CARACTERIZAÇÃO. ACESSO DOS ACUSADOS A PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO SIGILOSO. POSSIBILIDADE SOB PENA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA. PRERROGATIVA PROFISSIONAL DOS ADVOGADOS. ART. 7, XIV, DA LEI 8.906/94. ORDEM CONCEDIDA. I - O acesso aos autos de ações penais ou inquéritos policiais, ainda que classificados como sigilosos, por meio de seus defensores, configura direito dos investigados. II - A oponibilidade do sigilo ao defensor constituído tornaria sem efeito a garantia do indiciado, abrigada no art. 5°, LXIII, da Constituição Federal, que lhe assegura a assistência técnica do advogado. III - Ademais, o art. 7°, XIV, do Estatuto da OAB estabelece que o advogado tem, dentre outros, o direito de "examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos". IV - Caracterizada, no caso, a flagrante ilegalidade, que autoriza a superação da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal. V - Ordem concedida."*

Com efeito, o processo penal, com lastro no atual Texto Constitucional, assumiu a tutela do indivíduo, assegurando, por conseguinte, os seus correlatos direitos fundamentais, mediante a efetivação das garantias processuais constitucionais. Nada obstante, a impunidade não se tornou o rótulo da justiça criminal, como bem sustenta Décio Alonso Gomes:

> ***"COM A NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL, DEIXA O PROCESSO PENAL DE SER UM INSTRUMENTO DE TUTELA COLETIVA OU DE SEGURANÇA E PASSA A ADOTAR A FEIÇÃO DE INSTRUMENTO DE TUTELA DO INDIVÍDUO E DOS SEUS DIREITOS FUNDAMENTAIS (O QUE, DE FORMA GENIAL, É***

[3] TUCCI, Lauria. ?????

SENADO FEDERAL Fls. nº 1110 SSCEPI

TRATADO POR LOPES JR. COMO A CHAMADA INSTRUMENTALIDADE GARANTISTA). *Remarque-se, por oportuno, que a defesa de um sistema de garantias não representa a encampação da bandeira da impunidade, como vulgarmente se divulga o modelo de processo penal que protege o delinquente. É possível a prática de um processo penal justo/équo, de grande produtividade condenatória (entendido como avesso à impunidade) e em respeito às regras traçadas pelo devido processo".*[4] (Grifos aditados).

No Direito Comparado, encontram-se dispositivos semelhantes aos propostos, como se observa da leitura dos §§ 344 e 353b do Código Penal Alemão, que assim dispõe:

"§ 344. Persecución de no culpables

(1) Quien como titular de un cargo que esté nombrado para colaborar en un proceso penal, com excepción de los procesos para ordenar una medida que no sea de pena privativa de la libertad (§ 11, inciso 1, numeral 8) intencional o conscientemente persigue penalmente a un no culpable a alguien que, de otra manera no puede ser perseguido penalmente según la ley, o colabore con tal persecución, será castigado con pena privativa de la libertad de uno hasta diez años, en casos menos graves con pena privativa de la libertad de tres meses hasta cinco años. La frase 1 vale respectivamente para un titular de cargo que esté llamado para colaborar en un proceso para ordenar una custodia oficial.

(2) Quien como titular de cargo esté nombrado para colaborar en una medida no privativa de la libertad (§ 11, inciso 1, numeral 8), intencional o conscientemente persiga a alguien que por ley no pueda ser perseguido penalmente, o colabore con una tal persecución, será castigado con pena privativa de la libertad de tres meses hasta cinco años. La frase 1 vale respectivamente para un titular de cargo que há sido llamado para colaborar en

1. un proceso de imposición de una multa o

2. un proceso disciplinario o un proceso ante un tribunal de honor o profesional.
La tentativa es punible.

§ 353b. Violación del secreto de servicio y de una obligación especial de secreto

(1) Quien revele sin autorización un secreto oficial que le ha sido confiado o de otra manera le sea conocido como

1. titular de un cargo,

2. especialmente obligado con el servicio público, o

[4] ALONSO GOMES, Décio. *(Des) Aceleração processual. Abordagens sobre dromologia na busca do tempo razoável do processo penal.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 24.

SENADO FEDERAL Fls. nº

3. persona, que asume las tareas o competencias de acuerdo con el derecho de representación personal, y con ello ponga en peligro importantes intereses públicos, será castigado con pena privativa de la libertad hasta cinco años o con multa. Si el autor por el hecho ha puesto en peligro culposamente importantes intereses públicos, será castigado con pena privativa de la libertad hasta un año o com multa.

(2) Quien prescindiendo de los casos del inciso 1, sin autorización deje llegar a otro o haga conocer
públicamente un objeto o una noticia sobre cuya guarda de secreto él

1. esté obligado con base en una determinación de un órgano legislativo de la Federación o de un
Estado, o de uno de sus comités o

2. haya sido formalmente obligado por otra entidad oficial, bajo referencia a la punibilidad de la
violación de la obligación de la guarda del secreto,
y con ello ponga en peligro importantes intereses públicos, será castigado con pena privativa de la
libertad de uno hasta tres años o con multa.

(3) La tentativa es punible".

Por todas essas razões, há que se concluir no sentido da imperiosa necessidade de estabelecer mecanismos adequados para a proteção dos direitos fundamentais das pessoas, em relação a excessos que eventualmente possam ocorrer no curso de processos investigatórios e, ao mesmo tempo, preservar o procedimento de vícios que comprometam a licitude e a eficácia de seus resultados.

Sala da Comissão,

Senador ARMANDO MONTEIRO

SENADO FEDERAL
Fls. nº 1112
SSCEPI

EMENDA Nº 228-A CTRCP
(ao PLS 236/2012 – Reforma do Código Penal Brasileiro)

Acrescente-se artigo ao Título VIII – CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA, Capítulo IV – De outros Crimes Contra a Paz Pública, renumerando os demais, com a seguinte redação:

Omissão de cautela na conservação de imóvel fechado

Art. Deixar de adotar providência que impeça o uso criminoso de imóvel fechado que lhe pertença ou cuja conservação seja de sua responsabilidade:

Pena – prisão, de 06 (seis) meses a 01 (um) ano, ou multa.

JUSTIFICAÇÃO

Preliminarmente compete ressaltar que a presente proposta de Emenda tem origem no Projeto de Lei do Senado nº 19/2012, de minha autoria, que acrescentava artigo ao Decreto-Lei nº 3.688/1941, revogado por essa Proposta de reforma do Código Penal. Com a presente proposição pretendemos responsabilizar criminalmente o proprietário de imóvel fechado que venha a ser utilizado para a prática de crime em razão de omissão de cautela na sua conservação. Hoje são muito comuns nos centros urbanos os imóveis abandonados que acabam servindo como depósitos de droga ou material roubado por omissão de seus donos. Pretende-se enquadrar o presente delito dentre os crimes contra a paz pública na expectativa de impedir a negligência desses proprietários.

Sala das Sessões,

Senador **ARMANDO MONTEIRO**

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 24/10/12
Às 16:20

SENADO FEDERAL
Fls. nº 115
SSCEPI

EMENDA Nº 229 CTRCP
(ao PLS 236/2012 -Reforma do Código Penal Brasileiro)

Modifique-se o art. 255 do PLS 236 de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"*Art. 255*.....

Pena - prisão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A ofensa estampada pela conduta descrita neste tipo penal deve ser reavaliada em vista da realidade social experimentada nos dias atuais, em que a atividade criminosa tem assumido o posto de principal ameaça à segurança doméstica.

A majoração da pena proposta torna a conduta mais gravosa, aumentando a pena original de reclusão de um a três anos para dois a cinco anos. Este tipo de agravamento, regra geral, serve como reforço do elemento de dissuasão e culmina em tornar a Lei mais eficaz no combate a esta modalidade de crime.

Não se pode perder de vista que o país faz fronteiras com países nos quais o poder de organizações criminosas é reconhecido internacionalmente. Nesse sentido, o aumento das penas para esse tipo de crime visa contribuir para que o país não se converta em um refúgio de criminosos internacionais.

Sala da Comissão,

Senador ARMANDO MONTEIRO

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 25/10/13
As
Matilson Prado

SENADO FEDERAL
Fls. nº 1114
SSCEPI

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 29/10/12
As 16,20
Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130

EMENDA Nº 230 CTRCP
(ao PLS 236/2012 - Reforma do Código Penal Brasileiro)

Excluam-se os artigos 223 e 224 do PLS 236, de 2012 que tratam de isenção de penas ou redução de penas para crimes relacionados ao consumo de drogas.

JUSTIFICAÇÃO

O consumo de drogas é uma conduta que responde a incentivos que em parte são produzidos pela Lei Penal. A pena para o consumo pode ser entendida como um custo para o consumidor associado ao consumo da droga. A redução das sanções penais contra usuários de drogas gera incentivos que podem levar ao aumento do consumo se não houver mais investimento do estado em outras ações não penais. A despenalização do consumo proposta pela Comissão atende apenas aos interesses dos grupos de maior renda e escolaridade. Para esses, a proibição do tráfico combinado à despenalização do consumo é a melhor solução possível, pois quem arca com os custos da proibição são aqueles que serão tipificados como traficantes, geralmente oriundos dos grupos de menor renda da sociedade.

A demanda por drogas como a maconha, a cocaína e a heroína é inelástica com relação ao preço. Isso faz com que os consumidores de menor renda sejam mais afetados do que os de maior renda na sua decisão de consumir algum tipo de droga, uma vez que o valor do tempo gasto consumindo a droga corresponde a uma parte relativamente grande do custo total da droga para o consumidor pobre. A resposta desses consumidores de menor renda passa, constantemente, pelo engajamento no tráfico de drogas e em outras atividades ilícitas, como uma forma de financiar o seu consumo. Para pessoas de menor renda o custo da punição por vender drogas é menor, pois as oportunidades no mercado legal de trabalho são mais limitadas e o valor do tempo trabalhado é menor (o que torna o encarceramento mais barato para essas pessoas). Como a punição legal do encarceramento é tempo-intensiva e o tempo dos pobres tem menor valor, produz-se uma diferença entre classes quanto ao valor da punição.

O Código Penal não pode cristalizar esse tipo de assimetria na penalização de agentes que em última instância participam da mesma atividade ilícita. A adoção de políticas mais duras contra o tráfico de drogas e mais brandas contra o consumo irá produzir uma

SENADO FEDERAL
Fls. nº 1115
SSCEPI

situação socialmente injusta e que levará para o sistema prisional um contingente de condenados por tráfico de drogas desproporcionalmente oriundos dos segmentos de menor renda, enquanto os consumidores, livres de qualquer imputação penal, irão pressionar esses mesmos agentes a atuar de forma cada vez mais intensa.

Sala da Comissão,

Senador ARMANDO MONTEIRO

SENADO FEDERAL
Fls. nº 1116
SSCEPI

EMENDA Nº 231 CTRCP
(ao PLS 236/2012 -Reforma do Código Penal Brasileiro)

Modifique-se o inciso I do art. 221 e insira-se o inciso III ao §4º do art. 221 2º do PLS 236 de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 221. .....

I - pagamento de 120 (cento e vinte) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa;
.....

§ 4º .....
.....
III – Internação compulsória para tratamento de dependência química em instituição credenciada pelo sistema de saúde pública federal.
....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O consumo ostensivo de drogas em locais públicos e em especial em imediações próximas de escolas deve ser duramente combatido. Por isso, propõe-se o pagamento de multa como forma de inibir essa ação, isso sem prejuízo da adoção de medidas sócio-educativas. Além disso, para dar eficácia ao combate do uso ostensivo de drogas também se defende a utilização do instrumento de internação compulsória para tratamento de dependência química, sobretudo quando o agente se recusa injustificadamente cumprir as medidas educativas.

Sala da Comissão,

Senador ARMANDO MONTEIRO

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 24/10/13
As 16:20
Reinilson Prado

SENADO FEDERAL
Fls. nº 440
SSCEPI

EMENDA Nº 232 CTRCP
(ao PLS 236/2012 -Reforma do Código Penal Brasileiro)

Modifique-se o parágrafo 2º do art. 212 do PLS 236 de 2012,suprimindo-se o título "Exclusão de Crime", que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 212.....

.....

§2º Não se aplicará pena de prisão se o agente:

.....

Pena - pagamento de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa.

JUSTIFICAÇÃO

O consumo de drogas é uma conduta que responde a incentivos que em parte são produzidos pela Lei Penal. A pena para o consumo pode ser entendida como um custo para o consumidor associado ao consumo da droga. A redução das sanções penais contra usuários de drogas gera incentivos que podem levar ao aumento do consumo se não houver mais investimento do estado em outras ações não penais. A despenalização do consumo proposta pela Comissão atende apenas aos interesses dos grupos de maior renda e escolaridade. Para esses, a proibição do tráfico combinado à despenalização do consumo é a melhor solução possível, pois quem arca com os custos da proibição são aqueles que serão tipificados como traficantes, geralmente oriundos dos grupos de menor renda da sociedade.

A demanda por drogas como a maconha, a cocaína e a heroína é inelástica com relação ao preço. Isso faz com que os consumidores de menor renda sejam mais afetados do que os de maior renda na sua decisão de consumir algum tipo de droga, uma vez que o valor do tempo gasto consumindo a droga corresponde a uma parte relativamente grande do custo total da droga para o consumidor pobre. A resposta desses consumidores de menor renda passa, constantemente, pelo engajamento no tráfico de drogas e em outras atividades ilícitas, como uma forma de financiar o seu consumo. Para pessoas de menor renda o custo da punição por vender drogas é menor, pois as oportunidades no mercado legal de trabalho são mais limitadas e o valor do tempo trabalhado é menor (o que torna encarceramento mais barato para essas pessoas). Como a punição legal do

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 24/10/12
As 16:22

SENADO
Fls. nº 1118
SSCEPI

encarceramento é tempo-intensiva e o tempo dos pobres tem menor valor, produz-se uma diferença entre classes quanto ao valor da punição.

O Código Penal não pode cristalizar esse tipo de assimetria na penalização de agentes que em última instância participam da mesma atividade ilícita. A adoção de políticas mais duras contra o tráfico de drogas e mais brandas contra o consumo irá produzir uma situação socialmente injusta e que levará para o sistema prisional um contingente de condenados por tráfico de drogas desproporcionalmente oriundos dos segmentos de menor renda, enquanto os consumidores, livres de qualquer imputação penal, irão pressionar esses mesmos agentes a atuar de forma cada vez mais intensa.

Sala da Comissão,

Senador ARMANDO MONTEIRO

SENADO FEDERAL Fls. SSCEPI

EMENDA Nº 233 CTRCP
(ao PLS 236/2012 – Reforma do Código Penal Brasileiro)

Acrescente-se §1º ao art.212, do Capítulo I – Dos Crimes de Drogas, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

Tráfico de Drogas
Art. 212.....
Pena –.....
§1º **Se a droga for lícita:**
Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e pagamento de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem como objetivo corrigir a manifesta distorção de redação, pois o PLS em questão, nesse Capítulo, criminaliza indistintamente a comercialização de drogas, sem diferenciar as drogas ilícitas (ex: cocaína, crack..) daquelas medicamentosas sujeitas a controle regulamentar da ANVISA. Cabe destacar, que da forma posta originalmente, os comerciantes regulares de drogas lícitas se encontram criminalmente equiparados aos traficantes de drogas ilícitas, gerando, assim, distorção quanto a sua tipificação. De outra forma, o agente que, em estabelecimento farmacêutico regularmente constituído para comercialização de medicamentos, vende ou mantém em depósito medicamentos de forma irregular, poderia ser condenado com o mesmo rigor da pena estabelecida para traficantes de drogas ilícitas.

Sala da Comissão,

Senador ARMANDO MONTEIRO

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 29/10/12
As 16:20
Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130

SENADO FEDERAL
Fls. nº 1220
SSCEPI

EMENDA Nº 234 CTRCP
(ao PLS 236/2012 – Reforma do Código Penal Brasileiro)

Inclua-se a pena alternativa de multa, a todos os tipos de delitos previstos nos artigos e parágrafos abaixo, relacionados no Capítulos I- Crimes de Perigo Comum, quando tipificados na modalidade culposa, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

Incêndio
Art. 190. .....
.....
Incêndio culposo
§ 3° Se culposo o incêndio, é pena de prisão, de seis meses a dois anos,**ou multa**.
Explosão
Art. 191. .....
.....
Modalidade culposa
§ 2° No caso de culpa, a pena é de um a dois anos, **ou multa.**

Uso de gás tóxico ou asfixiante
Art. 192.,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,:
Modalidade culposa
Parágrafo único. Se o crime é culposo:
Pena - prisão, de seis meses a um ano, **ou multa.**

Inundação
Art. 194. ,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,:
.....
Modalidade culposa
Parágrafo único. Se o crime é culposo:
Pena - prisão, de seis meses a três anos, **ou multa.**

Desabamento ou desmoronamento
Art. 195. ,,,,,,,,,,,,,,,,,,,

JUSTIFICAÇÃO

É preciso diferenciar a punição dos crimes culposo e doloso. O objetivo dessa emenda é estabelecer pena alternativa de multa para os crimes relacionados nos artigos citados quando o dano for tipificado na modalidade culposa, ou seja, quando o agente não teve a intenção de praticá-lo. Embora decorrente de conduta voluntária, os crimes resultantes de imprudência, negligência ou imperícia, serão apenados pelo Magistrado entre a multa e a prisão.

Sala da Comissão,

Senador ARMANDO MONTEIRO

SENADO FEDERAL
Fls. nº 1122
SSCEPI

EMENDA Nº 235 CTRCP
(ao PLS 236/2012 – Reforma do Código Penal Brasileiro)

Acrescente-se artigo ao final do texto do Título IV – Crimes Contra a Dignidade Sexual – Capítulo I –Crimes contra a liberdade sexual, renumerando-se aos demais.

Da ação penal nos crimes contra a dignidade sexual.
art. . Nos crimes definidos no Capítulo I deste Título, a Ação será privada salvo se a vítima for hipossuficiente do agente, hipótese em que a ação será pública condicionada à representação. Nos delitos previstos no Capítulo II deste Título, a ação será pública incondicionada.

JUSTIFICAÇÃO

Como não há qualquer disposição sobre a natureza da ação penal nos crimes contra a dignidade sexual, evidencia-se que o PLS em questão estabeleceu serem eles de ação pública incondicionada, por aplicação da regra geral. Todavia, revela-se inadmissível, *verbi gratia,* que a vítima adulta do estupro, independente de gênero, não disponha da faculdade de decidir sobre a preservação de sua intimidade, deliberando não se expor publicamente como sujeito passivo de crime sexual. Portanto, não se deve, de modo algum, preterir o adulto do direito de decidir se deve ou não processar o seu ofensor, em face de delito de natureza sexual.

Sala da Comissão,

Senador ARMANDO MONTEIRO

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 29/10/13
As 16:20
Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130

SENADO FEDERAL
Fls. nº 15
SSCEPI

EMENDA Nº 236 CTRCP
(ao PLS 236/2012 – Reforma do Código Penal Brasileiro)

Dê-se ao art.180, Título IV – Crimes Contra a Dignidade Sexual, a seguinte redação:

ESTUPRO
Art. 180 .....
Pena - prisão, de seis a dez anos.
§1° - Se o agente pratica o crime mediante mais de uma das condutas descritas no *caput,* a pena será aumentada de um terço a dois terços.
§2° - A pena será aumentada de um sexto até a metade se resultar gravidez ou doença sexualmente transmissível.

JUSTIFICAÇÃO

O PLS em questão contempla a possibilidade de aplicação de outras causas especiais de aumento de pena previstas no mesmo Título. Contudo, ao se observar o título respectivo, percebe-se que a única causa especial de aumento é a constante do art. 186, §2°. Sendo assim, melhor parece incluí-la também como causa especial do retromencionado artigo.

Sala da Comissão,

Senador ARMANDO MONTEIRO

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 29/10/12
Às 16:20
Reinilson Prado
Secretário

SENADO FEDERAL
Fls. nº 169
SSCEPI

EMENDA Nº 237 CTRCP
(ao PLS 236/2012 – Reforma do Código Penal Brasileiro)

Dê-se ao § 3º do art.159 - Título II – Crimes Contra o Patrimônio, suprimindo-se a expressão "vinculativamente", a seguinte redação :

Extorsão mediante sequestro
Art. 159 .....
§3º Se o crime é cometido em concurso, o coautor ou partícipe que o denunciar à autoridade, facilitando a liberação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda sugere a exclusão do texto final do parágrafo 3º do art.159, que mencionava uma alternativa de extinção de punibilidade. Consideramos que é temerário mantê-lo porque não apresenta as condições para que o Ministério Público a promova, além disso é uma causa de exculpação que irresponsabiliza por completo o coautor e o partícipe, inadmissível em um Estado Democrático de Direito, em que a responsabilização penal é sustentáculo da prevenção geral da pena. Também deve-se excluir a expressão "vinculativamente", tendo em vista que se trata de palavra desnecessária, especialmente quando o verbo encontra-se no tempo verbal imperativo, já indicando que a redução da pena deve ser obrigatoriamente feita pelo magistrado.

Sala da Comissão,

Senador ARMANDO MONTEIRO

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 24/10/13
As 16:20
Reinilson Prado
Secretário

SENADO FEDERAL
Fls. nº 1125
SSCEPI

EMENDA Nº 238 CTRCP
(ao PLS 236/2012 – Reforma do Código Penal Brasileiro)

Acrescente-se ao artigo 150, Capítulo V - Crimes Contra a Liberdade Pessoal e ao art.462, Capítulo I – Crimes Contra a Humanidade, §2º , com o mesmo teor, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

Aos Arts.150 e 462.....

.....

§ 2º A instauração do inquérito policial ou o oferecimento da denúncia para o processo do crime definido neste artigo suspende os procedimentos administrativos a ele relacionados, sendo que suas sanções somente podem ser efetivadas após a sentença condenatória."

JUSTIFICAÇÃO

O princípio da presunção de inocência é basilar do Estado Democrático de Direito inaugurado pela Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, o inciso LVII do art. 5º da carta Política estabelece que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória".

Ocorre que, diante da situação de fato averiguada em sede de fiscalização do Ministério do Trabalho, descrita pelos fiscais como sendo condição análoga à de escravo, severíssimas sanções são aplicadas à entidade fiscalizada.

Todavia, no caso do crime de redução à condição análoga à de escravo, sua materialidade não exsurge de forma cristalina ou evidente, de forma que sempre há possibilidade, ao cabo do processo penal, de descaracterizar o delito por ausência de materialidade.

Nessa hipóteses, em que pese não ter ocorrido crime algum, a empresa fiscalizada suportou pesadas sanções administrativas, que implicam a descontinuidade de sua atividade, com consequente eliminação de postos de trabalho e diminuição na geração de riqueza e no recolhimento de tributos.

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em
As

SENADO FEDERAL
Fls. nº
SSCEPI

Esta emenda tem o objetivo de impedir essa injusta situação, ao prever que as sanções administrativas somente possam ser efetivadas após a sentença condenatória, quando resta caracterizada a materialidade criminosa.

Sala da Comissão,

Senador ARMANDO MONTEIRO

SENADO FEDERAL
Fls. nº 112
SSCEPI

EMENDA Nº 239 CTRCP
(ao PLS 236/2012 -Reforma do Código Penal Brasileiro)

Inclua-se o seguinte parágrafo (renumerando parágrafo único) ao art. 146 do PLS 236/2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"*Art. 146* .....

.....

§2º. Ameaçar funcionário público no exercício de suas funções ou em razão delas, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:
Pena - reclusão, de 6 (meses) a 1 (um) ano.
a - Aplica-se a mesma pena do caput se a ameaça, objetivando atingir funcionário público no exercício de suas funções ou em razão delas, for dirigida contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, inclusive.
b - Nos casos previstos na alínea a deste artigo somente se procede mediante representação". (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Visa a medida garantir especial proteção aos agentes públicos responsáveis pela aplicação da lei, posto que particularmente expostos a retaliações e outras formas de investidas da parte de criminosos, propõe-se a inserção de um parágrafo no art. 146 da proposta do Código Penal, como crime praticado pelo particular contra a Administração em geral.

O intuito da proposta de criar figura típica similar ao crime de ameaça apenada de modo mais gravoso se fundamenta na premissa de que a conduta cuja tipificação se propõe não procura somente constranger uma pessoa no âmbito de sua vida privada, mas sim tem o propósito de imobilizar o poder público por meio da intimidação de seus representantes, o que não se pode admitir em vista dos efeitos negativos que refletirão sobre a sociedade em geral.

É com essa mesma finalidade que se sugere a variação contida na alínea a, a fim de se evitar que a coação do funcionário público se dê por meio da ameaça de seus familiares diretos, constrangimento talvez bem mais irresistível para o agente público.

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 31/10/12
As

SENADO FEDERAL
Fls. nº 11

Portanto, entende-se necessária a construção jurídica tendente à proteção do funcionário público no exercício de sua função ou em razão dela, na mesma medida em que a legislação o responsabiliza, como sujeito ativo do crime, quando exorbita em suas funções, extrapolando suas responsabilidades legais, constrangendo qualquer pessoa a fazer ou deixar de fazer algo.

No que se refere à natureza da ação penal do delito, entendemos que deva ser pública incondicionada, haja vista a objetividade jurídica do tipo penal cuja criação ora se sugere estar voltada para a proteção do Estado, representado por meio de seu agente público.

Entretanto, quanto à hipótese sugerida na alínea b, apesar de integrar o tipo penal voltado a proteger o exercício das funções públicas, considerando que interfere em relações internas da entidade familiar do agente público, entendemos ser o caso de condicionar a titularidade da ação penal à representação da pessoa ameaçada.

Sala da Comissão,

Senador ARMANDO MONTEIRO

SENADO FEDERAL
Fls. nº 11
SSCEPI

EMENDA Nº 240 CTRCP
(ao PLS 236/2012 -Reforma do Código Penal Brasileiro)

Inclua-se os seguintes incisos ao §1º do art. 121 do PLS 236/2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"*Art. 121*.....

§1º.....

.....

VII - contra funcionário público responsável pela aplicação da lei no exercício de suas funções ou em razão delas;
VIII - utilizando-se de arma, artefato bélico ou acessório de uso proibido ou restrito" (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Os melhores esforços para aumentar a eficiência do aparato estatal dedicado à segurança pública serão infrutíferos se o componente principal desse sistema, o agente público responsável pela aplicação da lei, restar exposto à retaliação de infratores, principalmente se organizados em grupo ou bando.

O que se entendeu por "agente público responsável pela aplicação da lei", para este trabalho, são todos aqueles agentes públicos que, de uma forma ou de outra, tem a incumbência de aplicar a lei contra seus infratores, portanto, aqui incluídos o Juiz, o Oficial de Justiça, o Promotor Público, o Policial, o Agente Penitenciário, ou qualquer outro que, pela sua função, pode vir a ser vítima de ação criminosa em virtude de sua função. Para se referir a tal agente, utilizamos o termo que é comumente empregado pelo Código Penal, que é o de "funcionário público".

O que se propõe não se trata de criar privilégios corporativos, mas sim de reconhecer que o crime praticado contra agente público responsável pela aplicação da lei no exercício de suas funções ou em razão delas, é em sua essência uma afronta ao Estado, tendente à sua ineficiência ou imobilização, o que indiretamente atingirá toda a Sociedade Brasileira.

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 24/10/13
Às
Raimilson Prado

SENADO FEDERAL
Fls. nº 130
SSCEP

O quadro ora mencionado deve ser objeto de uma ação governamental ampla, todavia, a presente proposta se traduzirá como o início do processo de reeducação e resgate do senso comum de respeito à autoridade pública.

Outro aspecto considerado é a inserção como agravante da utilização de arma, artefato bélico ou acessório de uso proibido ou restrito na prática de crime, de modo a compensar a absorção das condutas previstas pelo Estatuto do Desarmamento de crimes de porte ilegal de arma (artigos 14 e 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003).

Sala da Comissão,

Senador ARMANDO MONTEIRO

SENADO FEDERAL
Fls. nº 113
SSCEPI

EMENDA Nº 241 CTRCP
(ao PLS 236/2012 – Reforma do Código Penal Brasileiro)

Dê-se ao inciso I do § 1º do artigo 121, Título I, Capítulo I –Crimes Contra a Vida, a seguinte redação:

Homicídio
Art. 121. .....
§ 1º.....
I - mediante paga, mando, promessa de recompensa ou **vantagem;** por preconceito de raça, cor, etnia, orientação sexual e identidade de gênero, deficiência, condição de vulnerabilidade social, religião procedência regional ou nacional, ou por outro motivo torpe; ou em contexto de violência doméstica ou familiar, em situação de especial reprovabilidade ou perversidade do agente;

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é inserir a expressão "vantagem" ao inciso I do 1º do art. 121 onde é considerado homicídio com pena de prisão de seis a vinte anos matar alguém nos conceitos de motivação torpe especificados . Ressalta-se que no Anteprojeto a proposta do Profº Roque de Brito Alves, continha a expressão "vantagem" considerada mais ampla do que "recompensa".

Sala da Comissão,

Senador ARMANDO MONTEIRO

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10/10/12
As
Reinilson Prado
Secretário

SENADO FEDERAL
Fls. nº 1137
SSCEPI

EMENDA Nº 242 CTRCP
(ao PLS 236/2012 – Reforma do Código Penal Brasileiro)

Dê-se ao art.115, Título VIII - Extinção da Punibilidade, a seguinte redação:

Redução dos prazos de prescrição
Art. 115. São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime ou, na data da sentença, **maior de setenta anos."**

JUSTIFICAÇÃO

O objeto da emenda é excluir do texto a possibilidade do menor de vinte e um anos ter direito a prescrição evitando a flagrante sensação de impunidade atualmente existente entre os jovens. Sabidamente a maioridade penal vigente no Brasil é a partir de dezoito anos, portanto não se encontra justificativa plausível para manter o benefício da prescrição para àqueles que se enquadrem na faixa etária atualmente estabelecida no Código Penal e mantida pela proposta em análise. Desta forma, fica restrita apenas para os maiores de setenta anos a possibilidade de redução pela metade do prazo prescricional.

Sala da Comissão,

Senador ARMANDO MONTEIRO

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 30/10/12
As 16:20
Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130

SENADO FEDERAL
Fls. nº 11
SSCEPI

EMENDA Nº 243 CTRCP
(ao PLS 236/2012 – Reforma do Código Penal Brasileiro)

Acrescente-se o §1 ao art.109, Título VIII- Extinção da Punibilidade,designando-se o atual parágrafo único como § 2º , com a seguinte redação:

Prescrição pela pena antecipada ou em perspectiva
Art. 109. .....
§ 1º. A prescrição da pretensão punitiva deverá ser decretada se o juiz, na hipótese de serem integralmente favoráveis ao acusado as circunstâncias judiciais previstas no art. 75 deste Código, verificar que a pena a ser aplicada ao réu estará prescrita por ocasião da sentença, na hipótese de condenação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo normatizar a prescrição pela perspectiva da pena a ser aplicada, como, aliás, já está em estudo na proposta do novo Código de Processo Penal (PLS nº 156/2009 de autoria do Senador José Sarney) que estabelece em seu art.37, o seguinte::
"Art. 37. Compete ao Ministério Público determinar o arquivamento do inquérito policial, seja por insuficiência de elementos de convicção ou por outras razões de direito, seja ainda, com fundamento na provável superveniência de prescrição que torne inviável a aplicação da lei penal no caso concreto, tendo em vista as circunstâncias objetivas e subjetivas que orientarão a fixação da pena".
A jurisprudência brasileira, inobstante setores ortodoxos ou tecnicistas, já vinha acolhendo esse tipo de prescrição, nas hipóteses dos delitos menos ofensivos e/ou praticados sem violência. Hoje, com a nova doutrina brasileira, que enfatiza o princípio da eficiência do Poder Judiciário, a extinção dos processos inúteis, como se referem os doutrinadores alemães *(unüntzProze),* impõe-se como necessidade.

Sala da Comissão,

Senador ARMANDO MONTEIRO

Reinilson Prado
Secretário
Mat. 228130

Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em ___/___/___
As ___

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 29/10/13
As 16:40
Reinilson Prado

SENADO FEDERAL
Fls. nº 1150
SSCEPI

EMENDA Nº 244 CTRCP
(ao PLS 236/2012 – Reforma do Código Penal Brasileiro)

Dê-se nova redação ao inciso XV do art. 56, Título III,- Das Penas e acrescente-se o artigo, renumerando-se os demais, ao Titulo XVI Crimes Contra os Direitos Humanos, Capítulo III – Do Tráfico de Pessoas, na forma que se segue:

TÍTULO III-DAS PENAS

Crimes hediondos
Art. 56 .....

XV – tráfico de pessoas **órgão, tecido, parte do corpo da pessoa e embriões humanos**

TÍTULO XVI – CRIMES CONTRA OS DIREITOS HUMANOS
CAPÍTULO III- Do Tráfico de Pessoas

Art. – Comprar, vender ou traficar embriões humanos
Pena – prisão, de seis a oito anos

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda traduz o objetivo dessa proposta legislativa que é renovar o Código Penal inserindo em seu contexto toda a legislação extravagante que a partir de 1940, data início de sua vigência, foi editada no país. A inclusão e a criminalização do tráfico de órgão, tecido, partes do corpo e embriões humanos se justifica quando observamos que há pouco tempo o Supremo Tribunal Federal reuniu-se para decidir sobre a legalidade das pesquisas com células-tronco embrionárias. Concluiu-se que essas pesquisas não violam o direito à vida, tampouco a dignidade humana, garantindo a constitucionalidade do artigo 5º da Lei de Biossegurança (Lei nº 11.105/2005) que trata da matéria. Em seu art.3º, §3º, a lei proíbe a comercialização de embriões e estabelece que sua prática implica o crime tipificado do art.15 da Lei nº 9.434/97 *"Comprar ou vender tecidos, órgãos ou partes do corpo humano: reclusão, de três a oito anos, e multa de 200 a 360 dias-multa. § Único: Incorre na mesma pena quem promove, intermedeia, facilita ou aufere qualquer vantagem com a transação."*
Ocorre que no PLS nº236/2012, ora em questão, em seu art.544 nas Disposições Finais ficam cancelados os artigos de 14 a 20 da Lei nº 9.434/97, deixando um vácuo para penalizar àqueles que pratiquem esse tipo de tráfico. O objeto dessa emenda é não só inserir o delito na proposta, estabelecendo a mesma pena para quem pratica o tráfico de órgãos, tecido ou partes do corpo e tipificá-lo como crime hediondo, portanto, com pena a ser cumprida inicialmente em regime fechado, insuscetível de fiança, anistia e graça.

Sala da Comissão,

Senador ARMANDO MONTEIRO

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 29/10/12
As 16:20
Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130

Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130
As
Recebido em

SENADO FEDERAL
Fls. nº 1135
SSCEPI

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 29/10/12
As 17:20
Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130

EMENDA Nº 245 - CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Altere-se o Art. 525 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, passando a ter a seguinte redação:

Denegação de quartel

Art. 525. Ordenar ou declarar que não deve haver sobreviventes ou conduzir as hostilidades em conformidade com essa decisão:

.....

JUSTIFICAÇÃO

A emenda justifica-se na medida em que a ameaça dirigida ao adversário é mera estratégia de guerra, não configurando sequer a perfídia, esta proibida pelos costumes da guerra. O crime se aperfeiçoa com a ordem, escrita ou verbal, ou com a declaração, dirigida aos integrantes da própria Força, com a intenção de criar o ânimo (dolo) para o cometimento do delito.

O Estatuto de Roma assim dispõe sobre o tipo penal sob comento:

"x) Declarar que não será dado quartel;" (Estatuto de Roma, Art. 8º, 2., alínea "e").

Acrescente-se ainda que, sancionar àquele que pratica ameaça com a mesma pena imposta a quem ordena ou declara que não deve haver sobreviventes, indubitavelmente, fere o Princípio da Proporcionalidade. Como é sabido, o princípio objetiva coibir excessos desarrazoados, por meio da aferição da compatibilidade entre os meios e os fins da atuação, para evitar restrições desnecessárias ou abusivas. Funda-se na ideia de que ninguém está obrigado a suportar restrições em sua liberdade ou propriedade que não sejam indispensáveis, imprescindíveis à satisfação do interesse público.

Ademais, infringe o Princípio da Individualização da Pena, insculpido no art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal. Em linhas gerais, essa norma determina que as sanções impostas aos infratores devem ser personalizadas e particularizadas de acordo

SENADO FEDERAL
Fls. 11
SSCEPI

com a natureza e as circunstâncias dos delitos, à luz das características pessoais do infrator. Assim, as penas devem ser justas e proporcionais, vedado qualquer tipo de padronização.

Sala da Comissão,

Senador GIM ARGELLO

SENADO FEDERAL
SFIs nº 1532
SSCEPI

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 22/10/13
Às 17:20
Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130

EMENDA Nº 246 - CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Altere-se o § 2º do Art. 466 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, passando a ter a seguinte redação:

Desaparecimento forçado de pessoa

Art. 466.....

§ 2º O crime perdura enquanto não for esclarecido o paradeiro da pessoa desaparecida ou de seu cadáver, **ressalvados aqueles compreendidos na Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979**.

.....

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva evitar divergência em relação à decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) exarada na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 153, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil que julgou válida a Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979 (Lei da Anistia), de forma integral, não admitindo a exclusão da anistia dos crimes cometidos pelos agentes públicos, militares ou civis.

O protagonismo do Poder Judiciário, fortalecido pelo monopólio da última palavra de que dispõe o STF, em matéria constitucional, nada mais representa senão o resultado da expressiva ampliação das funções institucionais conferidas ao próprio Judiciário pela vigente Constituição, que converteu os juízes e os Tribunais em árbitros dos conflitos que se registram no domínio social e na arena política. Desse modo, pode-se constatar que o STF entendeu que a Lei da Anistia encerrou com as possibilidades de julgamentos de possíveis culpados.

Cabe esclarecer que, a Lei da Anistia é uma lei-medida, ou seja, lei que gera efeitos imediatos e não é destinada a gerar efeitos no tempo, portanto, não se coaduna com a pretensão, de forma indireta, inserir efeito retroativo.

Sobre o assunto, registre-se a decisão do Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), Ministro Cezar Peluso, que afirmou que a punição do Brasil na Corte Interamericana dos Direitos Humanos (CIDH), "não revoga, não anula, não caça a decisão do Supremo". Em abril de 2011, o STF, por 7 votos a 2, declarou a constitucionalidade da Lei de Anistia ao decidir ação ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

SENADO FEDERAL
Fls. nº 30

Saliente-se, ainda, que a proposição fere o Princípio da Retroatividade, insculpido no Art 5º, XL, da Constituição Federal, na medida em que este princípio é postulado constitucional e serve como instrumento de controle temporal das leis. A regra principiológica determina que as leis penais devem atingir apenas fatos posteriores a sua vigência, ou seja, os fatos supervenientes a sua entrada em vigor com atuação da máxima, o tempo rege o ato. A norma incriminadora é feita para atender aos fatos futuros, sendo-lhe vedado retroagir para alcançar fatos preliminares a sua vigência, caso apresentem quadro mais acintoso ao acusado, sob pena de quebrantamento da segurança jurídica e manutenção de um eterno cenário de instabilidade social e incerteza.

Sala da Comissão,

Senador GIM ARGELLO

SENADO FEDERAL
Fls. nº
SSCEPI

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 29/10/12
As 17:22
Reinilson Prado
Secretário
Mat. 226130

EMENDA Nº 247 - CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Suprimam-se os Art. 504, 505, 506, 507, 508, 509, 510, 511, 512, 513, 514, 515, 516, 517, 518, 519, 520, 521, 522, 523, 524, 525, 526, 527, 528, 529, 530, 531, 532, 533, 534, 535, 536, 537, 538, 539, 540 e 541 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

Os supramencionados artigos tratam da inserção de crimes de guerra inseridos no texto, por força do Brasil ser signatário do Estatuto de Roma, conforme dispõe o Decreto Legislativo nº 112 de 6 de junho de 2002[1] e do Decreto Executivo nº 4.388 , de 25 de setembro de 2002[2], contudo esse diploma não contempla a orientação de onde deve conter tais regulamentações, se âmbito do Direito Penal comum ou Militar

Cumpre ressaltar que os "crimes de guerra" não deveriam estar previstos no Código Penal Brasileiro (legislação penal comum), mas sim no Código Penal Militar (Decreto nº 1.001/1969, legislação penal especial), pois são condutas praticadas no contexto de atividade predominantemente militar, devendo ser tuteladas pela lei penal militar, e não pela legislação penal comum.

Os "crimes de guerra" deverão ser considerados crimes militares, ainda que praticados por agente civil, tendo em vista as circunstâncias particulares e intimamente relacionadas à atividade militar nas quais são praticadas tais condutas. Nesse sentido, entende-se que seria de melhor técnica que "os crimes de guerra" passassem a estar previstos no Código Penal Militar, suprimindo-se o Título XVII do PLS.

Em que pese a louvável inserção dos chamados **crimes de guerra** no PLS 236/2012, contendo características que envolvem parcela dos delitos previstos no Estatuto de Roma, verifica-se que os referidos dispositivos do Projeto do novo Código Penal demandam redação e técnica própria e diversa da proposta, a fim de atender de maneira mais sistêmica os objetivos do Estatuto de Roma, o que se encontra melhor estruturado e mais completo no corpo do Projeto de Lei (PL) 301/2007 e seu substitutivo em trâmite na Câmara dos Deputados.

Em síntese, o Projeto em apenso ao PL 301/2007 estrutura-se sobre quatro vertentes: crime de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra (de caráter

[1] Aprova o texto do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, aprovado em 17 de julho de 1998 e assinado pelo Brasil em 7 de fevereiro de 2000.

[2] Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.

SENADO FEDERAL
Fls. nº
SSCEPI

internacional e não-internacional) e crimes contra a administração da justiça do Tribunal Penal Internacional. Portanto, engloba todas as hipóteses de atendimento ao exigido pelo Estatuto de Roma, enquanto a proposta apresentada no PLS 236/2012 deixa de fora toda a sistematização prevista na proposição em lei extravagante (PL 301/2007), além de não "internalizar" todos os tipos penais contemplados no Estatuto de Roma.

Além do que foi acima descrito, vale mencionar que os **crimes de guerra melhor se adequam à legislação penal militar e processual penal militar**, por envolverem a figura dos conflitos armados (que englobam os crimes militares em tempo de guerra e vão além), como, também, os personagens previstos em Convenções Internacionais das quais o Brasil é signatário, mormente as Convenções de Genebra e seus Protocolos (I, II, III e IV). E mais, consoante alguns fundamentos a serem apresentados, torna-se difícil legislar sobre crime de guerra (matéria penal) sem incluir necessariamente aspectos do direito processual (no caso, o direito processual penal militar), para fins de estabelecer regras próprias de investigação e processamento judicial.

Os chamados crimes de guerra objetivam justamente maximizar a eficiência da tropa e isso tem sido facilmente demonstrado ao se identificar que todos os crimes de guerra, elencados no Estatuto Penal Internacional, dizem respeito a atuações que não guardam qualquer relação com objetivos militares, estratégias de atuação bélica ou, ainda, com o objetivo final de determinada a tropa. Em suma, a teleologia dos crimes de guerra é justamente evitar que o militar se desvie da missão para o qual foi treinado e posto em exercício.

A tipificação dos chamados **crimes de guerra** integra e, portanto, relaciona-se diretamente com a figura da disciplina militar, pois a disciplina não é um bem jurídico afeto apenas à organização militar ou à tropa, vai muito além, alcançando inclusive a coletividade. A eficiência de uma tropa não contradiz com o respeito a diversos bens jurídicos, ao contrário, com ele se harmoniza, se conjuga.

Por isso, a disciplina hierárquico-militar não pode ser apreciada com a mesma sensibilidade com que se aprecia a atividade hierárquico civil, haja vista que a desobediência a uma ordem no meio militar pode trazer consequências fatais não só aos colegas de caserna, como também à população civil. Se tal não bastasse, a ela não se permite que se imiscua com a perturbação do crime, que corrompe e pode desmoralizar totalmente o sentido de correção e confiança que fundamenta a vida castrense, não só perante os seus pares, como também pelo desejo de boa conduta depositado pela sociedade civil, que tem no militar uma presumida credulidade, já que confia o direito e o dever da segurança do País.

SENADO FEDERAL SFIs. nº 110

Para reforçar o entendimento de que os crimes de guerra melhor se adequam à legislação penal militar e processual militar, apresentam-se as seguintes indagações: No caso de conduta que infrinja o art. 530 do PLS 326: "*destruir, inutilizar, no todo ou em parte, subtrair bem protegido, em grande escala, ou dele se apropriar, sem imperiosa necessidade militar* ", a que justiça ou operador do direito caberia a melhor análise técnica e familiaridade do conceito jurídico *imperiosa necessidade militar?* E na análise do conceito de *vantagem militar concreta e direta pretendida,* contido no art. 536 do mesmo PL: "*Lançar ataque, ciente de sua aptidão de causar perdas acidentais de vidas humanas, lesões a civis ou danos a bens civis, ou danos externos, duradouros e graves ao meio ambiente, manifestamente excessivos em relação à vantagem militar concreta e direta pretendida [sic]*", a que justiça ou operador do direito caberia a melhor análise técnica e familiaridade de tal conceito jurídico?

A resposta pode ser atribuída à Justiça Militar da União e aos magistrados e membros do Ministério Público castrenses, que são largamente examinados no campo do Direito Internacional dos Conflitos Armadas, além dos vários cursos de reciclagem e atualização nessa área. Não fosse o bastante, o conteúdo do Código Penal Militar apresenta significativa proximidade com os conceitos jurídicos e funcionais da atividade beligerante tutelada e tipificada nos denominados **crimes de guerra**.

O art. 84 da III da Convenção de Genebra determina que **os julgamentos dos prisioneiros de guerra** devem **ser realizados** preferencialmente por **tribunais militares** , salvo quando a justiça do país autorizar o julgamento de militares pelo Poder Judiciário civil, *verbis:*

> Artigo 84. Um **prisioneiro de guerra** só pode ser **julgado** por **tribunais militares**, salvo quando a legislação da potência detentora autorizar expressamente os tribunais civis a julgarem um membro de suas forças armadas pela mesma infração de que o prisioneiro de guerra é acusado. *(destaques do subscritor)*

No que tange, ainda, à questão da competência, informa o art. 102 da III da Convenção de Genebra que:

> Art. 102. Qualquer **sentença contra um prisioneiro de guerra** somente é válida quando **proferida pelos** mesmos **tribunais** e

SENADO FEDERAL Fls. SSCERI

> segundo os mesmos procedimentos **a que estão submetidos os membros das forças armadas** da Potência detentora e se as disposições do presente capítulo tiverem sido observadas. *(destaques do subscritor)*

No caso de ocupação efetiva do país inimigo, o art. 66 da IV da Convenção de Genebra, do qual o Brasil é signatário, determina que:

> Art. 66. A potência ocupante poderá, em caso de infração das disposições penais por ela promulgadas nos termos do segundo parágrafo do art. 64, remeter os acusados a seus **tribunais militares**, não políticos e regularmente constituídos, **desde que** os mesmos **se situem no território ocupado**. Os tribunais de recurso funcionarão de preferência no território ocupado. *(destaques do subscritor)*

Por todas as razões expostas, calcadas em tratados assinados e ratificados pelo Brasil, e considerando que o conceito de crime militar em tempo de guerra é amplo e, ainda, que a apuração e processamento dos delitos militares e de guerra demandam a necessidade de se transferir a justiça militar para o teatro de operações ou para a área dos conflitos armados, que, como assinalado, pode substituir-se ao judiciário local, mesmo para crimes não militares, na hipótese de o judiciário local não ter condições de funcionamento ou comprometer a segurança das operações militares da força ocupante, pode-se asseverar mais uma vez que os crimes de guerra melhor se adequam à legislação penal e processual penal militar.

O que se conclui, quando se cotejam os tratados internacionais, é que o tratamento dos crimes de guerra como crimes comuns, afetos à Justiça comum, na forma em que está sendo apresentada pelo PLS 236, retira, na prática, a aplicabilidade dessas normas do direito internacional de conflitosarmados, pois contradiz totalmente o que foi ratificado pelo Brasil no âmbito internacional.

Vale observar que o Brasil não está sozinho na aceitação e aplicação dos crimes de guerra por parte da Justiça Militar. Nesse sentido, cita-se a previsão legal no que tange à Jurisdição Militar em Portugal, França, Suíça, Itália, Irã, EUA, Canadá, China,

SENADO FEDERAL Fls. nº SSCEPI

Grécia, Irlanda, Romênia, Bélgica, Países Baixos, Rússia e Turquia (conforme o tempo de guerra) e, por fim, o Reino Unido, quando as infrações são cometidas fora do território nacional.

Sala da Comissão,

Senador GIM ARGELLO

SENADO FEDERAL
Fls. nº 1146
SSCRPI

EMENDA ADITIVA Nº 248 - CTRCP

(Ao PLS nº 236, de 2012)

Acrescente-se ao parágrafo único do art. 37 do PLS nº 236, de 2012, o seguinte texto.

"Art. 37 .....

Parágrafo único: Considera-se manifestamente ilegal qualquer ordem para praticar crime de terrorismo, tortura, genocídio, por preconceito de raça, cor, etnia, sexo, orientação sexual e identidade de gênero, deficiência, condição de vulnerabilidade social, religião, procedência regional ou nacional, em contexto de violência doméstica ou familiar ou crime contra a humanidade.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda se justifica na necessidade de cada vez mais adotarmos posturas respeitosas com todos os seguimentos sociais. Não se pode admitir posturas preconceituosas contra qualquer cidadão em razão de suas especificidades ou individualidades dentre elas o preconceito por etnia, orientação sexual, procedência regional entre outros. Pode-se, menos ainda, admitir que tais crimes sejam praticados por ordem de outro. Sendo assim necessário se faz alterar o presente artigo vedando esta prática na forma da lei.

Sala da Comissão,

Senadora **LÍDICE DA MATA**

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 21/11/12
As 11:00
Reinilson Prado
Secretário
Mat. 228130

SENADO FEDERAL
Fls. nº 11
SSCEPI

EMENDA ADITIVA Nº 249 - CTRCP

(Ao PLS nº 236, de 2012)

Acrescente-se ao art. 41 do PLS nº 236, de 2012, o seguinte texto.

Responsabilidade penal da pessoa jurídica

Art. 41. As pessoas jurídicas de direito privado serão responsabilizadas penalmente pelos atos praticados contra a administração pública, a ordem econômica, o sistema financeiro, os direitos humanos e o meio ambiente, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das mais recorrentes formas de violação praticadas por pessoas jurídicas consiste no desrespeito aos direitos humanos. No contexto do atual modelo de desenvolvimento, que tem como característica importante a realização de grandes obras, tais violações são ainda mais frequentes. Nesse plano, faz-se necessário impor limites contra a violação dos direitos de populações historicamente vulnerabilizadas (crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, etc.).

Sala da Comissão,

Senadora **LÍDICE DA MATA**

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 31/10/12
As 11:05
Reinilson Prado
Secretário
Matr. 226130

SENADO FEDERAL
Fls. nº 1152
CCCEPI

EMENDA ADITIVA Nº 250 - CTRCP

(Ao PLS nº 236, de 2012)

Acrescente-se ao inciso I do art. 44 do PLS nº 236, de 2012, o seguinte texto.

Art. 44. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

I – custeio de programas sociais, de defesa dos direitos humanos e de projetos ambientais;

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista a inclusão no art. 41 de crimes contra os direitos humanos, uma das formas de reparar os danos causados por pessoas jurídicas seria o custeio de projetos que tivessem por conteúdo promover e defender os direitos de grupos historicamente violados em seus direitos humanos.

Sala da Comissão,

Senadora **LÍDICE DA MATA**

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 31/10/12
As 14:00
Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130

SENADO FEDERAL
Fls. nº 11
SSCEPI

EMENDA ADITIVA Nº 251 - CTRCP

(Ao PLS nº 236, de 2012)

Acrescente-se ao art. 56 do PLS nº 236, de 2012, o inciso XVII com o seguinte texto.

"Art. 56 .....

XVII – crimes de corrupção

JUSTIFICAÇÃO

Os crimes hediondos, do ponto de vista da criminologia, são os crimes que estão no espaço da inadmissibilidade e, portanto, devem ser entendidos como crimes mais graves, mais revoltantes, que causam maior aversão à coletividade. Nada mais repugnante, segundo os padrões da moral vigente, do que o crime de corrupção. Quantas crianças e adolescentes tiveram seu desempenho escolar piorado em razão do desvio do dinheiro do Fundeb? Quantos usuários do Sistema Único de Saúde chegaram a óbito em consequência do mesmo crime? Urge, portanto, acrescer na lei de crimes hediondo e dotar nosso arcabouço legal de instrumentos eficazes para banir de nossas vidas essa ação que tanto prejudica brasileiros e brasileiras em diferente idades e regiões.

Sala da Comissão,

Senadora **LÍDICE DA MATA**

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 21/10/13
As 11:00
Reinilson Prado
Secretário

SENADO FEDERAL
Fls. nº 1159
SSCEPI

EMENDA MODIFICATIVA Nº 252 – CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se a seguinte redação à alínea *n* do inciso III do Art. 77 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

"**Art. 77.**

.....

.....

..

III –

.....

.....

..

n) por preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência regional ou nacional, identidade de gênero, sexo, orientação sexual, condição de vulnerabilidade social ou em contexto de violência doméstica ou familiar."

JUSTIFICAÇÃO

O texto original não prevê como circunstância agravante os crimes cometidos em contexto de violência doméstica. Lamentavelmente, o Brasil ocupa o sétimo lugar no ranking mundial de mulheres assassinadas por violencia doméstica. Na defesa de todos os direitos humanos, estou convencida que se faz necessário consignar expressamente na legislação brasileira o repúdio a tal conduta, incluindo o tema nas situações de agravamento.

Sala da Comissão,

Senadora LÍDICE DA MATA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 21/10/13
As 16:05
Reinilson Prado
Secretário
Matr. 226130

SENADO FEDERAL
Fls. nº 11.551
SSCEPI

EMENDA ADITIVA Nº 253 - CTRCP

(Ao PLS nº 236, de 2012)

Acrescente-se ao art. 77 a alínea 'o' com a seguinte redação:

ART. 77. .....
I – .....
II – .....
III - .....
.....
o) motivado por ciúme;

JUSTIFICAÇÃO

Essa emenda tem por objetivo inserir a motivação por ciúme como agravante/qualificadora do homicídio, considerando que as Jurisprudências estão considerando que o ciúme seja uma motivação torpe ou fútil.

Infelizmente muitos dos nossos Tribunais têm entendido que o ciúme não se enquadra nesta hipótese legal, sob o argumento de que o sentimento de ciúmes é dotado de carga "afetiva", capaz de destemperar as atitudes do individuo com relação ao objeto de ciúmes. Houaiss, no seu Dicionário da Língua Portuguesa, define o ciúme como: "Estado emocional complexo que envolve um sentimento penoso provocado em relação a uma pessoa de quem pretende o amor exclusivo." Logo, conclui-se que o ciúme não é um motivo insignificante, ainda que se possa acoimá-lo de injusto. Ou seja, não incluir aqui o ciúme, é admitir que o ciúme pudesse justificar ou atenuar o crime.

Sala da Comissão,

Senadora **LÍDICE DA MATA**

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 30/10/13
As 11:00
Reinilson Prado
Secretário
Mat. 228130

SENADO FEDERAL
Fls. nº 1156
SSCEPI

EMENDA ADITIVA Nº 254 - CTRCP

(Ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se ao art. 96 do PLS nº 236, de 2012, a seguinte redação.

"Art. 96. Se o agente for inimputável, salvo aquele descrito no art. 34, o juiz determinará sua internação compulsória ou o tratamento ambulatorial.

JUSTIFICAÇÃO

Da forma com está descrito neste artigo, pessoas com menos de 18 anos poderiam ser submetidos à medida de segurança prevista no Código Penal. Tal situação é inconstitucional, visto que o art. 228 da CF/88 estabelece a aplicação de legislação especial para responsabilização de crianças e adolescentes (atualmente o Estatuto da Criança e do Adolescente – 8069/90 e a Lei do SINASE – 12594/2012).

Sala da Comissão,

Senadora **LÍDICE DA MATA**

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 31/10/12
As 11:05
Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130

SENADO FEDERAL
Fls. nº 115
SSCEPI

EMENDA MODIFICATIVA Nº 255 – CTRCP

(Ao PLS nº 236, de 2012)

Altere-se o Título VIII do PLS nº 236, e 2012, e dê-se a seguinte redação ao caput do art. 105:

TÍTULO VIII
ACORDO PENAL E COLABORAÇÃO COM A JUSTIÇA.

Art. 105. Recebida definitivamente a denúncia ou a queixa, quando não se tratar de crimes hediondos ou cometidos com violência doméstica e familiar, o acusado, assistido por seu advogado ou defensor público, de um lado, e o representante do órgão do Ministério Público ou querelante responsável pela causa, de outro, no exercício da autonomia das suas vontades poderão celebrar acordo para a aplicação imediata das penas, antes da audiência de instrução e julgamento.

JUSTIFICAÇÃO

Precisamos, ao transportar experiências realizadas em outros países para o Brasil, fazer análise sobre a propriedade destes deslocamentos. A expressão BARGANHA no nosso país tem uma conotação negativa no campo da linguagem, logo, o termo melhor apropriado seria ACORDO PENAL.

O dispositivo penal constante no caput do art. 105, na forma como está lançada, sem as ressalvas propostas, escancara a possibilidade de se legitimar a impunidade, pois se instala no campo da subjetividade e sem a participação direta dos interessados a possibilidade de se realizar acordos penais ou Barganha como originariamente utilizado inclusive os denunciados por crimes hediondos.

Outro ponto que chama atenção é que o acordo previsto também não se aplique aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra as mulheres, assegurando assim que a Lei Maria da Penha não seja afrontada na sua essência.

Sala da Comissão,

Senadora **LÍDICE DA MATA**

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 31/10/12
Às 11:02
Reinilson Prado
Secretário
Matr. 226130

SENADO FEDERAL
Fls. nº 1158
CTRCP

EMENDA MODIFICATIVA Nº 256 – CTRCP

(Ao PLS nº 236, de 2012)

Modifique-se a redação do caput do art. 106, e acrescentem-se os parágrafos primeiro e segundo ao PLS nº 236, de 2012, renumerando o parágrafo único como parágrafo 3º:

ART. 106. O Juiz a requerimento das partes concederá o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade, ou reduzirá a pena de metade a dois terços ou aplicará somente pena restritiva de direitos ao acusado que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com processo criminal desde que essa colaboração tenha resultado:

I - .....

II - .....

III - .....

§ 1º - o Juiz deverá ao conceder o benefício observar a primariedade do agente, a natureza do crime, as circunstâncias do ato criminoso e a repercussão social.

§ 2º - Nos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, o art. 106 e seus incisos serão aplicados apenas quando houver concurso de pessoas.

§ 3º - .....

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de haver no ordenamento jurídico brasileiro previsão acerca da aplicação do perdão judicial e da redução de pena em sede de delação premiada, e de que tais instrumentos são importante no combate à criminalidade, *mister* se faz ter muita cautela na concessão desses benefícios ao colaborador, devendo-se atentar para os critérios objetivos e os subjetivos incluídos na parágrafo primeiro, visando que a reprovabilidade da conduta criminosa, a personalidade do agente e outros itens sejam considerados a fim de não banalizar o instituto.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 31/10/12
As 11:00
Reinaldo Prado

SENADO FEDERAL
Fls. nº 115
SSCEPI

De lado outro este artigo na forma originária não faz ressalva a nenhum delito especifico para aplicação dos instrumentos do mencionado artigo, embora o seu objeto originário tenha sido os crimes envolvendo organizações criminosas, assim a importância de se incluir ressalva no que se refere aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra as mulheres, prevendo que os instrumentos perdão judicial e redução da pena, neste caso especifico seja apenas quando ocorram crimes cometidos com concurso de pessoas, uma vez que não fazendo essa ressalva estará se contrariando os esforços concentrados de não banalização da violência praticada contra as mulheres.

Tal como está no PLC 236/2012, o Perdão Judicial com a consequente extinção de punibilidade deixa de considerar a proposta afirmativa da Lei 11.340 – Lei Maria da Penha, que impossibilita perdão judicial nos casos de crimes de violência doméstica e sexual.

Ao incluir tal proibição na Lei 11.340 o que se levou em conta foi não apenas a magnitude deste tipo de violência em nosso país (onde a cada 15 segundos uma mulher sofre violência, em geral dentro das próprias casas), mas também a impossibilidade de superação deste tipo de violação a curto e médio prazo, já que tratam-se de práticas secularmente arraigadas na sociedade, presentes no cotidiano, seja no mundo doméstico ou no público, que implica mudanças profundas na mentalidade e na cultura.

Não custa lembrar que de tanto ser descumprida, inclusive pelos próprios magistrados, a lei 11.340 gerou tal insegurança na área jurídica que foi preciso que o STF julgasse e confirmasse a sua constitucionalidade.

Ao tempo em que preserva e prevê cautela para o instituto da redução de pena, a emenda, ao exigir o "concurso pessoas" nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher restringe a concessão do benefício aos que colaboraram na prática do crime. Por isso a importância da inclusão do paragrafo segundo.

Sala da Comissão,

Senadora **LÍDICE DA MATA**

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 30/10/12
As 11:00
Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130
cs2012-001784(1)

SENADO FEDERAL
Fls. nº 11
SSCEPI

EMENDA MODIFICATIVA Nº 257 – CTRCP

(Ao PLS nº 236, de 2012)

Altere-se o inciso II do Art. 121, com a seguinte redação:

Art. 121. Matar alguém.
I - .....
II – por motivo fútil ou sem motivação;

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que a premissa lógica do nosso ordenamento jurídico penal, é o principio da legalidade, ou seja, "não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal", imperioso incluir como uma das qualificadoras, o homicídio praticado "sem motivos", considerando que as Jurisprudências vêm entendendo que a presença de um motivo fútil ou banal, qualifica o homicídio, mas a ausência de motivo não. Assim, considerando o principio da reserva legal, precisa-se da qualificadora "sem motivação/ausência de motivos", pois quem pratica nessas circunstancias um crime, revela um alto nível de periculosidade.

Sala da Comissão,

Senadora **LÍDICE DA MATA**

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 31/10/12
As 11:07
Reinilson Predo
Secretário
Matr. 228130

SENADO FEDERAL
Fls. nº 16
SSCEPI

EMENDA ADITIVA Nº 258 - CTRCP

(Ao PLS nº 236, de 2012)

Acrescente-se ao § 2º do art. 121 do PLS nº 236, de 2012, o seguinte texto.

"Art.121 .....

Aumento de pena

§ 2º – A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra criança, idoso, pessoas com deficiência e mulheres.

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação do § 121 prevê o aumento de pena somente se praticado contra crianças e idosos. Sugerimos a inclusão de seguimentos sociais conhecidos historicamente como vulneráveis em razão da sua própria natureza, sejam eles as pessoas com deficiência e as mulheres vítimas da violencia no âmbito das relações domésticas. Lamentavelmente, o Brasil ocupa o sétimo lugar no ranking mundial de mulheres assassinadas por violencia doméstica.

Na defesa de todos os direitos humanos, estou convencida que se faz necessário consignar expressamente na legislação brasileira mecanismos para que o operador do direito possa punir exemplarmente tais condutas.

Sala da Comissão,

Senadora **LÍDICE DA MATA**

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 31/10/12
As 11:40
Reinilson Prado
Secretário
Matr. 225150

SENADO FEDERAL
Fls. nº 1164
SSCEPI

EMENDA ADITIVA Nº 259 - CTRCP

(Ao PLS nº 236, de 2012)

Acrescente-se ao inciso I do art. 128 do PLS nº 236, de 2012, o com o seguinte texto.

Subsecretaria de Apoio as Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 31/10/12
As 11:02
Secretário
Matr. 228130

"Art.128 .....

I – se houver risco à vida ou à saúde física ou psíquica da gestante, devidamente atestado por médico ou psicólogo.

JUSTIFICAÇÃO

O atual Código Penal não pune a o aborto quando se trata de salvar a vida da gestante. Entretanto, na prática jurídica, o Artigo 128, I do Código Penal, vem sendo interpretado restritivamente pelos magistrados nos casos de gravidez que represente risco a saúde, se limitando a exigência da comprovação de um perigo atual e não incluindo uma situação de perigo futuro. Tal interpretação não vem abrangendo de forma ampla a possibilidade do risco a saúde da gestante agravado pela manutenção de uma gravidez de risco ou em decorrência de uma doença preexistente. Uma interpretação extensiva do Artigo 128, I do Código Penal admitiria a exclusão da ilicitude do aborto para preservar a saúde, incluindo a saúde psíquica. Além disso, o Artigo 23, I do CP já estabelece a exclusão de ilicitude para casos em que está comprovado o estado de necessidade, afastando a antijuridicidade. A preservação da vida da gestante é uma excludente de criminalidade. Tendo em vista a lacuna existente devido a não menção ao risco a saúde no CP, o legislador pode e deve propor texto legal que vai além para garantir a aplicação do marco legal de forma a proteger direitos fundamentais, como é o caso do direito a vida e a saúde. Nos casos de riscos a saúde o aborto seria legal, pois preveniria transtornos irreparáveis no futuro. É dever do médico informar os riscos de manutenção da gravidez para que a mulher gestante possa decidir. No caso de risco a saúde, há comprovada inexigibilidade de conduta diversa no que diz respeito ao comportamento da gestante e, obviamente, também no que concerne à intervenção do médico e de todos os profissionais que

SENADO FEDERAL Fls. nº 116

participarem do abortamento. A gestante não pode ser obrigada a suportar a gravidez em condições que agravam a sua saúde física ou psíquica e venha lhe causar sofrimento. E também não há que falar em reprovabilidade da conduta dos médicos e demais profissionais que praticarem o abortamento em tais circunstâncias. Os órgãos de direitos humanos das Nações Unidas já afirmaram que a negação ao aborto terapêutico viola os direitos humanos das mulheres, como o direito a igualdade e não discriminação, direitos igualmente protegidos pelo art. 5º da Constituição Federal do Brasil.

Sala da Comissão,

Senadora **LÍDICE DA MATA**

cs2012-001784(1)

SENADO FEDERAL Fls nº SSDEF1

EMENDA ADITIVA Nº 260 - CTRCP

(Ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se ao inciso I do § 7º do art. 129 do PLS nº 236, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 129 .....

Aumento da pena

§ 7º . A pena de todas as figuras de lesões corporais será aumentada de um terço até dois terços se:

I – a vítima for criança ou adolescente, pessoa com deficiência física ou mental, pessoa idosa, mulher, cônjuge, companheiro ou pessoa que teve ou tenha estreitos laços de afeição com o agressor.

JUSTIFICAÇÃO

Os dados do Mapa da Violência demonstram que, no Brasil, se violentam mais mulheres que numa guerra. De 1997 a 2007, mais de 40 mil mulheres foram assassinadas. A presente emenda visa recuperar, portanto, os preceitos contidos na Lei Maria da Penha, na medida em que tipifica, no crime de lesões corporais, um tipo penal mais específico, que recupere o sentido da referida lei. De outro lado, cada vez mais são agredidas, e até mortas, pessoas que rompem relacionamentos amorosos, somente pelo fato do agressor não admitir tal rejeição. De forma ardil, esses criminosos, aproveitando-se de antigos laços de afeição, sobrepujam suas vítimas da forma mais covarde, aproveitando-se de suposta confiança. Essa proposta trata tal fato de forma mais adequada.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 21/10/13
As 11:00
Reinilson Prado
Secretário
Mat. 224150

Sala da Comissão,

Senadora **LÍDICE DA MATA**

SENADO FEDERAL
Fls. nº 1164
SSCEPI

EMENDA ADITIVA Nº 261 – CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 138 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

"Art. 138. .....

.....

Injúria qualificada

§ 1º Se a injúria consiste em referência à raça, cor, etnia, sexo, identidade de gênero ou orientação sexual, idade, deficiência, condição física ou social, religião ou origem:

Pena – prisão, de um a três anos.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa uniformizar todo o texto do código, alterando a expressão "opção sexual" por orientação sexual. Essa terminologia está sendo usada em outros artigos da presente proposta e seguem a tendência de adequação típica relativo às motivações das condutas que traduzem manifestações de intolerância.

Sala da Comissão,

Senadora LÍDICE DA MATA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 31/10/12
As 11h00
Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130

SENADO FEDERAL
Fls. nº 116
SSCEPI

EMENDA MODIFICATIVA Nº 262 - CTRCP

(Ao PLS nº 236, de 2012)

Acrescente os parágrafos 1º e 2º ao art. 183 do PLS nº 236, de 2012, com a seguinte redação:

"Art. 183 .....

Aumento da pena

§ 1º A pena será aumentada de um terço até metade se a relação se der com pessoa menor de dezoito anos.

§ 2º A pena será aumentada de dois terços ao dobro se a relação se der com pessoa menor de quatorze anos.

JUSTIFICAÇÃO

No ano de 2010, as Nações Unidas lançaram uma importante campanha a favor da ratificação universal de dois protocolos– um que proíbe a venda de crianças, e outro a prostituição infantil e a pornografia infantil - e um tratado, relativo à participação de crianças em conflitos armados.

"A infância é o tempo da inocência e da aprendizagem, um período para formar o caráter e encontrar o seu caminho para a idade adulta. Pelo menos, é isso que deveria ser. Mas a triste verdade é que demasiadas crianças no mundo atual são vítimas de abusos terríveis", disse o Secretário-Geral Ban Ki-moon, durante uma cerimônia que teve lugar na Sede do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) em Nova Iorque naquele ano.

Tendo o Brasil adotado ambos os Protocolos e como coordenadora da Frente Parlamentar pelos Direitos das Crianças e Adolescentes, tenho lutado para que meninos e meninas brasileiras deixem de sofrer esta grave violação e, portanto não podemos aceitar que eles possam trabalhar no mercado do sexo e mais ainda, precisamos ouvir o clamor da Sociedade Brasileira por leis mais rigorosas contra aqueles que praticam estes atos. Portanto somos pelas mudanças propostas no presente artigo.

Senadora **LÍDICE DA MATA**

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 31/10/12
As 11,00
Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228/00

SENADO FEDERAL
Fls. nº 1166
SSCEPII

EMENDA MODIFICATIVA Nº 263 - CTRCP

(Ao PLS nº 236, de 2012)

Dê a seguinte nova redação ao parágrafo 3º artigo 212 do PLS nº 236, de 2012, e suprima-se o parágrafo 4º do mesmo artigo, renumerando-se os demais.

Art.212 .....

§ 3º A destinação da droga será determinada pela quantidade da substância apreendida, pelas condições em que se desenvolveu a ação, bem como pela conduta do agente, presumindo-se destinada ao consumo pessoal, para os efeitos desta lei, a quantidade necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias, cuja dosagem será definida pelo Poder Executivo da União.

JUSTIFICAÇÃO

A redação conforme proposta é mais adequada e atual para prescrever medidas de prevenção do uso indevido de drogas ilícitas. Do mesmo modo valorizará a reinserção social de usuários e dependentes de droga, ao flexibilizar, de acordo com as circunstâncias a criminalização do usuário de drogas, que deve ser tratado não como criminoso, mas como dependente químico credor dos cuidados do Sistema Único de Saúde e portanto do Estado Brasileiro. A quantidade de consumo individual proposta foi ampliada para 10 dias de consumo, certo que é um conceito de natureza subjetiva, pois para alguns o consumo diário pode ser um cigarro de maconha, por exemplo, e para outro cinco cigarros ao dia. Por isso deixamos ao alvedrio do poder executivo a regulamentação da dosagem diária, sem que se configure situação de tráfico.

Sala das Comissões

Senadora Lídice da Mata

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 31/10/12
As 11,00
Raimilson Prado
Secretário

SENADO FEDERAL
Fls. nº 116
SSCEPI

EMENDA SUPRESSIVA Nº 264 - CTRCP

(Ao PLS nº 236, de 2012)

Suprima-se o art. 220 do PLS nº 236, de 2012, remunerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

Mantendo coerência com a flexibilização e descriminalização do usuário de drogas, se mostra exagerada a pretensão de criminalizar a oferta, sem fim lucrativo, a pessoa de seu relacionamento, para juntos consumirem. É a mesma situação do usuário simples, que detenha droga para consumo, e não para comércio. Somente o fato de oferecer, sem qualquer exigência ou coação, não nos parece razoável fixar pena de prisão para o ofertante, quando esse oferece para pessoa próxima, de seu relacionamento.

Sala das Comissões

Senadora Lídice da Mata.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 31/10/12
As 11:00
Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130

SENADO FEDERAL
Fls. nº 116
SSCEPI

EMENDA ADITIVA Nº 265 – CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Insira-se o seguinte art. 227 no Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, renumerando-se o atual art. 227 como art. 228, e assim sucessivamente:

"Exigência de teste de esterilização

Art. 227. Exigir teste, exame, perícia, laudo, atestado, declaração ou outro procedimento relativo à esterilização ou a estado de gravidez, como condição para o exercício de direito de qualquer natureza:

Pena – prisão, de dois a cinco anos."

JUSTIFICAÇÃO

A lei 9029 de 1995 protege a discriminação nas relações de trabalho e foi criada exatamente para proibir estas práticas criminosas. Porém não é só nas relações de trabalho tal fato ocorre, sendo necessário eliminarmos condicionantes para o exercício de qualquer direito legítimo. Torna-se situação vexatória, humilhante e ou preconceituosa a exigência de comprovação de esterilização ou estado de gravidez, como previsto acima. A lei anterior já vedava tal prática e somos pela recolocação da mesma exatamente nesse capítulo que trata dos Crimes contra a Saúde Pública. . Sendo assim somos, portanto, pela adição do presente artigo.

Sala da Comissão,

Senadora LÍDICE DA MATA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 21/10/12
As 11:00
Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130

SENADO FEDERAL
Fls. nº 116
SSCEPI

EMENDA Nº 266 CTRCP
(ao PLS 236/2012 – Reforma do Código Penal Brasileiro)

Altere-se no Título III -Das Penas os incisos I e II do art.47, suprimindo os incisos III e IV e suas alíneas. No mesmo artigo, inclua-se o parágrafo 6º e seus incisos.

Sistema progressivo

Art. 47. .....

I – um terço da pena, se não reincidente em crime doloso;

II – dois terços da pena:

.....

III – três quartos da pena:

.....

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade tem o direito de esperar que os infratores condenados pela Justiça recebam uma punição efetiva e compatível com a gravidade do crime cometido. Em um momento de rápido crescimento do número de crimes, como ocorre na década atual no Brasil, é muito importante que a sociedade tenha meios de manter encarcerado o maior número possível de infratores condenados pela justiça. O sistema de progressão de penas proposto no Art. 47 restringe, pela facilitação da progressão de pena para o regime aberto, o efeito de incapacitação da pena que é exercido pelo sistema penal. Quanto maior o tempo de encarceramento de um infrator já condenado pela justiça, menor será o número de crimes cometidos por esse mesmo infrator ao longo de sua carreira no crime, supondo-se que a condenação não venha a alterar a preferência do infrator pelo cometimento de crimes. De fato essa é uma hipótese atestada por evidências empíricas disponíveis. O Ministério da Justiça do Reino Unido estima, em

um estudo publicado em 2010, que aproximadamente 50% dos infratores condenados a penas de prisão reincidem durante o primeiro ano de liberdade. Um estudo realizado pelo *Bureau of Justice Statistics* do Departamento de Justiça dos EUA, em 2002, estima que 67,5% dos infratores que saíram da prisão em 1994 foram presos novamente no período de três anos e 52% foram condenados a uma nova pena de prisão. No Brasil ainda não existem dados confiáveis para subsidiar a tomada de decisões pelos poderes públicos nessa matéria. O Conselho Nacional de Justiça iniciou em 2012 o primeiro estudo técnico sobre o assunto, o qual será fundamental para a definição de políticas públicas de reinserção social de pessoas que tenham cometido algum tipo de crime. Na ausência de dados e estimativas oficiais sobre a taxa de reincidência no Brasil, pode-se valer das evidências internacionais que indicam que, uma parte importante dos infratores condenados pela justiça e sentenciados com penas de prisão, cometem um número significativo de crimes quando em liberdade. Desconhecer esse fato básico pode conduzir a escolhas que obstruem o potencial de dissuasão do sistema de justiça criminal, na medida em que as penas se tornam brandas demais e oferecem a possibilidade de rápida progressão para regimes que permitem a continuidade de atividades ilícitas.

A proposta visa limitar a progressão nos casos de crimes violentos e hediondos evocando-se nesse caso o princípio de que crimes mais graves e praticados por criminosos já condenados e reincidentes devem ter um tratamento diferenciado.

Sala da Comissão,

Senador ARMANDO MONTEIRO

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 31 / 10 / 2012
ÀS 17 . 32 horas.

Núbia Barbosa
Técnico Legislativo
Matr. 226.601

Endereço: Senado Federal – Anexo II – Bloco A, Térreo – Gabinete 01, Ala Afonso Arinos - Brasília/DF – 70.165-900
Telefone: 61 – 3303-6124 – 3303-6125 / Fax: 61 – 3303-6132

SENADO FEDERAL Fl. nº 11

EMENDA Nº 267 CTRCP

(ao PLS 236/2012 – Reforma do Código Penal Brasileiro)

Modifique-se os incisos I, II e III do Art. 49 do *Título III –Das Penas, que passará a vigorar com a seguinte redação:*

Regime Inicial

Art. 49. .....

I – o condenado a pena igual ou superior a **seis** anos deverá iniciar o cumprimento em regime fechado;

II – o condenado não reincidente em crime doloso, cuja pena seja superior a dois anos e inferior a **seis** anos, poderá iniciar o cumprimento em regime fechado ou semiaberto;

III – o condenado por crime praticado sem violência ou grave ameaça, não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a dois anos, poderá iniciar o cumprimento em regime **aberto.**

.....

JUSTIFICAÇÃO

O art. 49 estabelece que apenas "o condenado a pena igual ou superior a oito anos deverá iniciar o cumprimento em regime fechado". Isso permitiria, por exemplo, que um infrator condenado por roubo, um crime grave e violento na medida em que há ameaça direta à vítima, cuja pena prevista é de três a seis anos, não venha a cumprir nenhuma parte de sua pena no regime fechado. O patamar adotado nessa proposta de emenda visa garantir que os infratores condenados pela Justiça por crimes, com

Endereço: Senado Federal – Anexo II – Bloco A, Térreo – Gabinete 01, Ala Afonso Arinos - Brasília/DF – 70.165-900
Telefone: 61 – 3303-6124 – 3303-6125 / Fax: 61 – 3303-6132

violência ou grave ameaça contra a pessoa venham a receber uma punição efetiva e compatível com a gravidade do crime cometido. O princípio adotado é o de que os crimes cuja pena é igual ou superior a seis anos devem contar com um regime inicial de pena em regime fechado. Em um momento de rápido crescimento do número de crimes, como ocorre na década atual no Brasil, é muito importante que a sociedade tenha meios de manter encarcerado o maior número possível de infratores condenados pela justiça. O sistema de regime inicial proposto no Art. 49 permite que crimes cuja pena seja igual ou inferior a quatro anos possam iniciar o cumprimento da pena em regime aberto. Um infrator condenado por uma lesão corporal grave, como estabelecido no Art. 129, § 1°, inciso I, teria, segundo o Art. 49, a possibilidade de iniciar o cumprimento da pena em regime aberto. O mesmo tratamento teria um infrator condenado pela prática de um sequestro ou cárcere privado, conforme estabelece o Art. 149 no seu § 1°.

Na contramão dessa visão, os brasileiros têm se mostrado ansiosos por punições mais rigorosas para crimes graves. Pesquisa de opinião pública conduzida pelo Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo (NEV/USP) e divulgada em junho de 2012, revelou que pelo menos 50% dos entrevistados optou por penas como a prisão perpétua e a pena de morte para autores de crimes graves. Não se deseja que o Código Penal reflita de forma mecânica e irrefletida os anseios punitivos da sociedade, mas há evidente risco de perda de legitimidade do novo diploma legal se esse importante produto do trabalho legislativo não refletir adequadamente o princípio de que crimes graves merecem uma punição igualmente grave.

A redação dada aos incisos do art.49 visa alterar a gradação estabelecida pelo projeto em análise, com o objetivo restringir a possibilidade do penado ingressar no sistema progressivo. O condenado a pena igual ou superior a seis anos inicia seu cumprimento em regime fechado; se condenado a dois a seis anos inicia o cumprimento em regime fechado ou semiaberto; se condenado a menos de dois anos, em regime aberto.

Endereço: Senado Federal – Anexo II – Bloco A. Térreo – Gabinete 01. Ala Afonso Arinos - Brasília/DF – 70 165-900
Telefone: 61 – 3303-6124 – 3303-6125 / Fax: 61 – 3303-6132

É preciso levar em conta ainda o efeito de incapacitação que é exercido pelo sistema penal como um mecanismo que se quer preservar com a adoção do sistema de sanções penais. Quanto maior o tempo de encarceramento de um infrator já condenado pela justiça, menor será o número de crimes cometidos por esse mesmo infrator ao longo de sua carreira no crime, supondo-se que a condenação não venha a alterar a preferência do infrator pelo cometimento de crimes. De fato, essa é uma hipótese atestada por evidências empíricas disponíveis. O Ministério da Justiça do Reino Unido estima, em um estudo publicado em 2010, que aproximadamente 50% dos infratores condenados a penas de prisão reincidem durante o primeiro ano de liberdade. Um estudo realizado pelo *Bureau of Justice Statistics* do Departamento de Justiça dos EUA em 2002 estima que 67,5% dos infratores que saíram da prisão em 1994 foram presos novamente no período de três anos e 52% foram condenados a uma nova pena de prisão. No Brasil ainda não existem dados confiáveis para subsidiar a tomada de decisões pelos poderes públicos nessa matéria. O Conselho Nacional de Justiça iniciou em 2012 o primeiro estudo técnico sobre o assunto, o qual será fundamental para a definição de políticas públicas de reinserção social de pessoas que tenham cometido algum tipo de crime. Na ausência de dados e estimativas oficiais sobre a taxa de reincidência no Brasil, pode-se valer das evidências internacionais que indicam que uma parte importante dos infratores condenados pela justiça e sentenciados com penas de prisão cometem um número significativo de crimes quando em liberdade. Desconhecer esse fato básico pode conduzir a escolhas que obstruam o potencial de dissuasão do sistema de justiça criminal, na medida em que as penas se tornam brandas demais e oferecem a possibilidade de rápida progressão para regimes que permitem a continuidade de atividades ilícitas.

Sala da Comissão,

Senador ARMANDO MONTEIRO

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 31 / 10 / 2013
às 19 : 32 horas.

Núbia Barbosa
Técnico Legislativo
Matr. 226.601

Endereço: Senado Federal – Anexo II – Bloco A, Térreo – Gabinete 01, Ala Afonso Arinos - Brasília/DF – 70.165-900
Telefone: 61 – 3303-6124 – 3303-6125 / Fax: 51 – 3303-6132

SENADO FEDERAL Fl. nº 114

EMENDA Nº 268 CTRCP

(ao PLS 236/2012 – Reforma do Código Penal Brasileiro)

Modifique-se a redação do inciso XII do artigo 56 do Título III – DAS PENAS, acrescentando ao mesmo artigo os incisos XVII e XVIII, com a seguinte redação

Crimes hediondos

Art. 56. .....

.....

XII – tráfico de drogas, salvo se o agente for primário e de bons antecedentes

.....

XVII - tráfico de armas controladas e de uso restrito;

XVIII - tráfico de armas, artefatos ou substâncias de destruição em massa;

.....

JUSTIFICAÇÃO

O inciso XII estabelece que o tráfico de drogas seja considerado hediondo, salvo se o agente for primário, de bons antecedentes, *e não se dedicar a atividades criminosas, nem integrar associação ou organização criminosa de qualquer tipo*. A restrição prevista (a não participação em associação ou organização criminosa) terá como consequência dificultar a tipificação do crime de tráfico de drogas como crime hediondo. A investigação e prova de participação em atividade criminosa é extremamente custosa e complexa e nesse caso pode ser até mesmo desnecessária, uma vez que a maioria das drogas ilícitas, como a cocaína e as drogas químicas, é produzida

Endereço: Senado Federal – Anexo II – Bloco A, Térreo – Gabinete 01, Ala Afonso Arinos - Brasília/DF – 70 165-900
Telefone 61 – 3303-6124 – 3303-6125 / Fax: 61 – 3303-6132

no exterior e transferida de forma ilícita até ser ofertada no mercado doméstico brasileiro. Nesse sentido, há necessariamente associações entre diferentes agentes para o concurso desse tipo de delito o que, não raro, conta com a participação de organizações criminosas na ampla cadeia transnacional de atividades ilícitas que dá sustentação ao negócio das drogas.

Entre os crimes hediondos sugere-se incluir os crimes de tráfico de armas convencionais e de uso restrito. Uma vez que crimes de igual potencial ofensivo e que causam elevados custos para a sociedade como o tráfico de drogas foram definidos como hediondos, cria-se uma assimetria com graves consequências para a segurança pública não tipificar o crime de tráfico de armas que forma com o tráfico de drogas um binômio que movimenta as engrenagens do crime organizado. O objetivo da emenda é incluir entre os crimes hediondos o tráfico de armas controladas e de uso restrito como estabelecido no Anexo do Decreto N° 3.665, de 20 de novembro de 2000. São armas controladas aquelas que pelas suas características de efeito físico e psicológico, podem causar danos altamente nocivos e, por esse motivo, são controladas pelo Exército. Armas de uso restrito só podem ser utilizadas pelas Forças Armadas, por algumas instituições de segurança, e por pessoas físicas e jurídicas habilitadas, devidamente autorizadas pelo Exército.

A inclusão do tráfico de armas, artefatos ou substâncias de destruição em massa como crime hediondo alinha-se à Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas, em 28 de abril de 2004, Resolução n° 1540 (2004), a qual determina a adoção, por parte dos Estados-membros das Nações Unidas, de medidas destinadas a combater a proliferação de armas químicas, biológicas, nucleares e seus vetores de lançamento. O Decreto Presidencial publicado em 23 de abril de 2012, obriga as autoridades brasileiras ao cumprimento do disposto nessa Resolução, bem como no disposto na Resolução 1977, de 20 de abril de 2011, também adotada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas. A Resolução n° 1540 (2004) determina que os 191 Estados-Membros "interditem todo agente não-Estatal de fabricar, prover-se, preparar, possuir, transferir, utilizar armas nucleares, químicas ou biológicas e seus vetores, em particular com fins

terroristas, e que eles se abstenham de tentativas de se lançarem a qualquer dessas atividades." Nesse sentido, a inclusão do tráfico de armas de destruição em massa como um crime hediondo estabelece uma resposta adequada aos anseios de que o país tenha em sua legislação medidas a altura das ameaças identificadas no cenário internacional.

Sala da Comissão,

Senador ARMANDO MONTEIRO

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 31 / 10 / 2012
ÀS 17 : 32 horas.

Núbia Barbosa
Técnico Legislativo
Matr. 226.601

Endereço Senado Federal – Anexo II – Bloco A, Térreo – Gabinete 01, Ala Afonso Arinos - Brasília/DF – 70.165-900
Telefone: 61 – 3303-6124 – 3303-6125 / Fax: 61 – 3303-6132

SENADO FEDERAL Fl. nº 111

EMENDA Nº 269 CTRCP

(ao PLS 236/2012 – Reforma do Código Penal Brasileiro)

Acrescente-se ao art.61 do Título III – Das Penas , o inciso VI com a seguinte redação:

Aplicação

Art. 61. .....

.....

VI - **o crime não foi cometido contra servidor público responsável pela aplicação da lei durante o exercício das suas funções ou em razão dela;**

JUSTIFICAÇÃO

Os melhores esforços para aumentar a eficiência do aparato estatal dedicado à segurança pública serão infrutíferos se o componente principal desse sistema, o agente público responsável pela aplicação da lei, restar exposto à retaliação de infratores, principalmente se organizados em grupo ou bando. A emenda proposta ao Art. 61 restringe, pela inclusão do inciso VI, a possibilidade de que infratores que tenham atentado contra agentes públicos responsáveis pela aplicação da lei possam usufruir do benefício de receber penas restritivas de direito em vez de penas privativas de liberdade.

O que se entende por *agente público responsável pela aplicação da lei,* são todos aqueles agentes públicos que, de uma forma ou de outra, tem a incumbência de aplicar a lei contra seus infratores, portanto, aqui incluídos o Juiz, o Oficial de Justiça, o Promotor Público, o Policial, o Agente Penitenciário, ou qualquer outro que, pela sua função, pode vir a ser vítima de ação criminosa em virtude de sua função.

O que se propõe não cria privilégios corporativos, mas sim reconhece que o crime praticado contra agente público responsável pela aplicação da lei no exercício de suas funções ou em razão delas, é, em sua essência, uma afronta ao Estado, tendente à sua ineficiência ou imobilização, o que indiretamente atingirá toda a Sociedade Brasileira.

A presente proposta contribui para o resgate do senso comum de respeito à autoridade pública.

Sala da Comissão,

Senador ARMANDO MONTEIRO

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 31 / 10 / 2012
ÀS 17 . 32 horas.

Núbia Barbosa
Técnico Legislativo
Matr. 226.608

SENADO FEDERAL
Fl. nº 1178

Endereço Senado Federal – Anexo II – Bloco A, Térreo – Gabinete 01, Ala Afonso Arinos - Brasília/DF
Telefone: 61 – 3303-6124 – 3303-6125 / Fax: 61 – 3303-6132

EMENDA 270 CTRP

Ao PLS 236 de 09/07/2012

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 7º do artigo 239 do PLS 236 de 2012.

JUSTIFICATIVA

O artigo 239 tipifica como crime a prática do terrorismo, o § 7º estabelece que

"Não constitui crime de terrorismo a conduta individual ou coletiva de pessoas movidas por propósitos sociais ou reivindicatórios, desde que os objetivos e meios sejam compatíveis e adequados à sua finalidade."

Este inciso não apenas isenta de pena certas práticas de terrorismo, mas chega a declarar que inclusive não constituem crime. Por conseguinte, consagra o direito ao terrorismo, desde que seja motivado por propósitos sociais ou reivindicatórios. Ora, não importa quem seja o autor ou qual seja o motivo, não é concebível que a lei penal admita qualquer forma de terrorismo como um direito.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 31/10/2012
às 19 20 horas.
Núbia Barbosa
Técnico Legislativo
Mat. 22[illegible]

Senador CIRO NOGUEIRA

SENADO FEDERAL
Fls. nº 1107
SSCEPI

EMENDA Nº 271 - CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se a seguinte redação ao art. 20, do Projeto de Lei do Senado nº 236/2012:

"Art. 20. O juiz, considerando as circunstâncias, poderá reduzir a pena de um sexto até um terço, quando o fato for praticado com dolo eventual."

JUSTIFICAÇÃO

A redução inserida no anteprojeto, embora louvável, é tímida, sobremodo a se considerar a dificuldade probatória de diferenciação entre dolo eventual e culpa consciente.

A ampliação dos parâmetros de redução penal, que segue a discricionariedade judicial, serve para fornecer ao julgador maior espaço de interpretação, o que, nesse caso, é mais conveniente.

A alteração ora proposta também torna obrigatória a redução, ao menos na fração de um sexto, atendendo, assim, a um juízo de ponderação entre o dolo direto e o dolo eventual.

Eis as razões da presente emenda sugerida.

Sala das sessões, em de de 2012.

SENADOR EDUARDO AMORIM

Recebido em ___ / ___ / ___
Às ___ horas

SENADO FEDERAL
Fls. nº 1180
SSCEPI

EMENDA Nº 272 - CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Fica suprimido o § único do art. 34, do Projeto de Lei do Senado nº 236/2012.

JUSTIFICAÇÃO

A elevação das penas para o agente que conduz um inimputável à prática de crime é, a nosso ver, desproporcional e exagerada, cabendo somente ao juiz a apreciação da medida da pena, para além da pena base de cada delito, em cada caso concreto.

Ressalta-se que já existem, ao longo do Projeto de Lei em análise, outros dispositivos destinados à reprovação especial da prática de delitos em cooperação criminosa, como por exemplo: causas de aumento de pena nos crimes de furto, roubo e nos tipos autônomos de associação para o tráfico, associação criminosa e organização criminosa, dentre outros.

Acreditamos que as previsões contempladas no PLS 236 de 2012 são suficientes para a reprovação do cometimento de crimes com adolescentes.

Eis as razões da presente emenda sugerida.

Sala das sessões, em de de 2012.

SENADOR EDUARDO AMORIM

Recebido em 1 / 11 / 13
às 16:16 horas

SENADO FEDERAL
Fls. nº 1691

EMENDA Nº 273 - CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Fica suprimido o §4º do art. 38 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de reforma do Código Penal, o PLS 236 de 2012, transformou as circunstâncias agravantes do concurso de pessoas, previstas na lei em vigor como incidentes na segunda fase da aplicação da pena, em causas de aumento de pena, aplicáveis na terceira fase do processo, capazes de extrapolar a pena máxima fixada no tipo base.

A solução da lei atual permite que o magistrado, na aplicação da pena, aproxime a sanção de um indivíduo do máximo legal quando a sua cooperação na rede criminosa o justificar. No entanto, a reformulação dessas hipóteses como causas de aumento de pena pode levar a uma elevação excessiva da resposta penal, desequilibrando a proporcionalidade entre crimes e penas, tornando o cometimento de um crime mais grave, desde que de forma solitária, mais vantajoso para o agente que o comando de uma rede de cooperação para um crime menos grave.

Eis as razões da presente emenda sugerida, a qual visa suprimir o §4º do art. 38 do PLS 236 de 2012.

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO AMORIM

horas

SENADO FEDERAL SFFls. nº 482 SSCCP

EMENDA Nº 274 - CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Fica suprimida alínea c, do inciso I do art. 38 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem como objetivo suprimir alínea c, do inciso I do art. 38 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, por não tratar-se de hipótese de concurso de pessoas.

Vale dizer que o concurso de pessoas pressupõe homogeneidade do elemento subjetivo do tipo, de maneira que, por avença prévia ou concomitante à realização da conduta por um ou mais agentes, os mesmos estabeleçam entre si o liame subjetivo tendente à obtenção do resultado planejado.

A alínea "c", do artigo em análise, é hipótese de autoria mediata, aquela que não conta com previsão expressa, por ser absolutamente desnecessária sob a perspectiva dogmática.

Eis as razões da presente emenda sugerida.

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO AMORIM

Recebido em 1/11/13
horas

SENADO FEDERAL
Fls. nº 1183
SSCEPI

EMENDA Nº 275 - CTRCP
(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se a seguinte redação ao art. 47, do Projeto de Lei do Senado nº 236/2012:

"Art. 47.

.....

I-.....

II – um quarto da pena, se reincidente em crime doloso;

III – dois quintos da pena, se condenado por crime hediondo;

IV – três quintos da pena, se reincidente em crime hediondo.

§ 1º O lapso temporal, a partir da segunda progressão de regime, será calculado sobre a pena remanescente no momento da progressão anterior..

§ 2º O apenado terá progressão diretamente para o regime aberto se tiver cumprido, em regime fechado, apresentando bom comportamento carcerário, tempo de pena suficiente para obtenção das duas progressões..

.....

....."

JUSTIFICAÇÃO

O PLS 236 de 2012, em seu artigo 47, propõe uma mudança radical nos requisitos para a progressão de regime, prolongando excessivamente a permanência, em regimes mais gravosos, de condenados pela prática de crimes não hediondos.

O impacto sobre o sistema carcerário será significativo e não terá, em contrapartida, os efeitos preventivos desejados, já que privará os

Recebido em 1/11/13 às 12:16 horas

SENADO FEDERAL Fls. nº 1160 SSCEFI

apenados, por mais tempo, das atividades de maior eficiência reintegradora, que são o trabalho e o estudo extramuros.

A emenda proposta restabelece os prazos existentes na legislação em vigor, com uma modificação. Os reincidentes em crimes não hediondos, que já dispõem de requisitos diferenciados para o livramento e a saída temporária, passarão na proposta presente, a se diferenciar dos primários também para a progressão de regime. O requisito de ¼ (um quarto) da pena, proposto nessa passagem, é o que existe, na legislação em vigor, para a obtenção da saída temporária.

A presente proposta de emenda também revoga os parágrafos do projeto que reinstituíram o exame criminológico obrigatório, por dois motivos. Primeiro, porque o próprio Supremo Tribunal Federal entendeu, na Súmula vinculante nº 26, que ele é facultativo e deve ser ordenado em decisão fundamentada pelo juiz competente; Segundo, porque atribui-lo aos Conselhos Penitenciários, sediados nas capitais, gerará um grande prejuízo para os custodiados em estabelecimentos penais do interior dos Estados.

Em seu lugar, propomos novas redações aos parágrafos 1º e 2º . Um que torna expresso o entendimento jurisprudencial segundo o qual o lapso para a segunda progressão é calculado sobre a pena remanescente no momento da primeira; e outro que permite a chamada progressão por salto caso o apenado permaneça, em regime fechado, tempo suficiente para as duas progressões, desde que, durante esse período, tenha ostentado bom comportamento.

Eis as razões da presente emenda sugerida.

Sala das sessões, em de de 2012.

SENADOR EDUARDO AMORIM

SENADO FEDERAL
Fls. nº 1185
SSCEPI

EMENDA Nº 276 - CTRCP
(ao PLS nº 236, de 2012)

Acrescente-se ao art. 48 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, o §3º:

"Art. 48. .....

.....

§3º Não haverá regressão para regime mais rigoroso do que o inicialmente fixado na sentença condenatória."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta destina-se a atenuar a indeterminação da pena que pode resultar do sistema regressivo, gerando, na sua execução, claras desproporções com relação à gravidade do crime cometido.

Para o autor de falta grave, a perda de parte dos dias remidos e a privação de institutos de abrandamento da pena como saída temporária e o trabalho externo são sanções mais que suficientes. No caso de regime aberto, que passará a ser cumprido extramuros, sanções como a monitoração eletrônica por um dado período, como por exemplo, bastam para a reprovação, sem que seja preciso reincluir no sistema penitenciário alguém cuja condenação não se justificaria em princípio.

Em caso de cometimento de novo crime pelo apenado, a prisão preventiva continuará sendo uma medida cabível, quando necessária.

Eis as razões da presente emenda sugerida.

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO AMORIM

horas

SENADO FEDERAL
Fls. nº 1186
SSCEPI

EMENDA Nº 277 - CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Dêem-se as seguintes redações aos §§ 2º e 3º, do art. 51, do Projeto de Lei do Senado nº 236 de 2012:

"Art. 51. .....
.....
.....

§ 1º .....

§ 2º As saídas temporárias, em especial para visita periódica ao lar, serão admissíveis, desde o ingresso no regime, para o apenado que ostentar bom comportamento, nos termos da Lei de Execução Penal.

§ 3º O trabalho externo, a freqüência a cursos e as saídas temporárias poderão ser suspensos, em caso de prática de falta grave, por período não superior a um quarto da pena remanescente na data da infração."

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que as saídas temporárias são, na prática, o principal diferencial entre os regimes fechado e semiaberto, pois a oferta de trabalho externo é notoriamente insuficiente, não há sentido na exigência de um requisito temporal mínimo para a sua concessão, quer para aquele que inicia o cumprimento da pena no regime, como já existe na legislação em vigor, quer para aquele que obtém a progressão, como se pretende no PLS 236 de 2012.

A exigência do requisito temporal mínimo representa, no primeiro caso, a imposição de um regime que, na prática, é muito semelhante ao fechado, contrariando o disposto na sentença e, no segundo

Recebido em / / 12
Às 10:36 horas

SENADO FEDERAL
Fls. nº 1187
SSCEP

caso, funciona como um prolongamento do regime mais gravoso do qual o apenado mereceu sair por ostentar bom comportamento.

Por isso, propomos que as saídas temporárias sejam admissíveis desde o ingresso no regime semiaberto. Ademais, passou-se a prever expressamente a suspensão do trabalho externo, da frequência a cursos e das saídas temporárias, como sanções possíveis pela prática da falta grave, tendo em vista que, em outra sugestão de emenda propomos impedir a regressão para regime mais gravoso que o fixado na sentença.

Eis as razões da presente emenda sugerida.

Sala das sessões, em de de 2012.

SENADOR EDUARDO AMORIM

SENADO FEDERAL
Fls. nº
SSCEPI

EMENDA Nº 278 - CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Fica suprimido o art. 76 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem como objetivo suprimir o art. 76 do Projeto do Novo Código Penal, que prevê que, na hipótese de homicídio doloso ou culposo ou de outro crime que afete a vida, o juiz, ao proferir sentença condenatória, fixará alimentos aos dependentes da vítima, na forma da lei civil.

É inadequado que o juiz, ao proferir sentença condenatória no âmbito criminal, trate de matéria cível. A autonomia entre as esferas cível e penal impõe que a fixação de alimentos aos dependentes da vítima, em razão da prática de crime que viole a vida, não seja tratada no bojo do processo criminal, mas sim em ação cível proposta pelos respectivos interessados.

No caso, pode ser que, por qualquer motivo, não seja do interesse dos dependentes da vítima a fixação dos alimentos. Assim, tal matéria deve ser facultativa e tratada no âmbito cível, e não, conforme proposto pelo projeto, ser cogente e fixada pelo juízo criminal.

Essa a razão pela qual proponho a presente Emenda, esperando contar com o decisivo apoio de nossos nobres Pares.

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO AMORIM

Recebido em [illegible]
Às [illegible] horas
[illegible]

SENADO FEDERAL
Fls. nº 1184
SSCEPI

EMENDA Nº 279 - CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Fica suprimido o art. 122 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 122 do PLS 236, de 2012, dispõe sobre a "eutanásia", com pena substancialmente mais reduzida do que a do homicídio (prisão de dois a quatro anòs, ao invés de prisão de seis a vinte anos), determinando o §1º a não aplicação da pena nas condições que especifica e o §2º estabelecendo contornos de situações em que não haveria crime.

O tipo penal que ora se pretende instituir, parte do equivocado pressuposto de que matar "paciente" em estado terminal", a pedido e sob o pretexto de abreviar "sofrimento físico insuportável em razão de doença grave", poderia constituir ato de "piedade ou compaixão", o que justificaria pena muito menor que a do homicídio.

Na realidade, a matéria relativa aos pacientes em estado terminal de enfermidade já vem sendo debatida no Congresso Nacional há bastante tempo, inclusive com a realização de audiências públicas. Daí tem resultado o aperfeiçoamento de projetos de lei que vêm sendo aprovados, tanto no Senado como na Câmara, afastando a prática da eutanásia e acolhendo e disciplinando os "cuidados paliativos" a serem sempre garantidos, até mesmo respeito aos direitos constitucionais da vida, da saúde e da dignidade da pessoa humana, bem como os direitos do idoso (vide, dentre outros os arts. 2º, 3º, 10 e 15, do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003).

Como exemplo, de projetos de lei que asseguram o tratamento adequado e possível aos pacientes em estado terminal de enfermidade, inclusive garantindo o alívio da dor ou do sofrimento e "a assistência integral, o conforto físico, psíquico, social e espiritual", podem ser mencionados: (a) o PL 6715/2009, com Substitutivo aprovado à

Recebido em / / / horas

SENADO FEDERAL Fls. nº 1193 SSCEPI

unanimidade de votos em dezembro de 2010, na Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados, e (b) o PLS 116/2000, aprovado no Senado Federal em 2009, ora em tramitação na Câmara dos Deputados.

Por todos esses motivos e porque o paciente em estado terminal de enfermidade deve ter reconhecidos e aplicados seus direitos, constitucionais e legais, e não ser facilitado o ato de matá-lo, deve ser suprimido o art. 122, do PLS 236, de 2012, renumerando-se os artigos subsequentes.

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO AMORIM



EMENDA Nº 280 - CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Fica suprimido o art. 257 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem como objetivo suprimir o art. 257 do Projeto do Novo Código Penal, que tipifica condutas ou omissões com o intuito de perturbar o trabalho ou o sossego alheios, sendo cominada a pena de prisão, de seis meses a um ano.

Assim, vejamos:

> Perturbação do sossego
> Art. 257. Perturbar o trabalho ou o sossego alheios:
>
> I – com gritaria ou algazarra;
> II – exercendo profissão incômoda ou ruidosa;
> III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos; ou
> IV – provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que
> tem a guarda:
>
> Pena - prisão, de seis meses a um ano.
>
> Parágrafo único. Não haverá crime se a atividade, embora ruidosa, estiver autorizada por posturas municipais.

O tipo, atualmente, está previsto no artigo 42 da Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, que trata das Contravenções Penais, a pena cominada é a de prisão simples de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses ou multa. Como é sabido, com a aprovação do PLS 236 de 2012, a lei das

SENADO FEDERAL
Fls. nº 1192
SSCEPI

contravenções penais será revogada e, assim, infrações penais e crimes serão termos sinônimos, portanto tratados com o mesmo rigor.

Todavia, o direito penal não pode ser usado com tal finalidade, não pode se ocupar de condutas que produzam resultado cujo desvalor não represente prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. Tais condutas sem relevância penal não deveriam ser consideradas formalmente típicas, mas sim excluídas da incidência da lei criminal.

Ademais, entendemos que bens de menor importância devem encontrar proteções no Direito Civil, no Direito Administrativo, dentre outras formas, não necessitando, assim, de tutela penal. Por exemplo, o vizinho, insatisfeito com o uso da propriedade por parte de proprietário próximo, deve, nos termos do art. 1.277 do Código Civil, promover a ação respectiva para restringir os abusos do vizinho. Ou ainda, lembramos que as prefeituras têm o poder de regulamentar as normas de silêncio de acordo com as leis de usos e costumes locais, adaptando-as ao modo de vida de seus habitantes.

Por tudo, a manutenção desses diminutos tipos incriminadores só atrapalha a marcha policial e judiciária, levando em conta que no escasso tempo que lhe socorre, em vez de observarem os atos de maior gravidade, também têm de observar infrações insignificantes.

Essa a razão pela qual proponho a presente Emenda, esperando contar com o decisivo apoio de nossos nobres Pares.

Sala da Comissão

Senador EDUARDO AMORIM

Recebido em 1 / 11 / 13
Às 16:36 horas
Dirceu Vieira Machado Filho
Diretor da Subsecretaria de Apoio às Comissões

SENADO FEDERAL
Fls. nº 1193
SSCEPI

EMENDA Nº 281 - CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se ao art. 271 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

"Abuso de autoridade

Art. 271. Constituem abuso de autoridade as seguintes condutas praticadas por agentes públicos, no exercício de suas funções, se não forem elemento de crime mais grave:

I - ordenar ou executar prisão, fora das hipóteses previstas em lei;

II - submeter ao uso de algemas:

a) pessoa com mais de setenta anos ou menos de quatorze anos, nos casos em que a escolta seja superior numericamente;

b) mulher grávida com mais de cinco meses de gestação, e desde que acompanhadas de documentação médica comprobatória; ou

c) pessoa investigada ou presa, em desconformidade com o estabelecido em normas de procedimentos padronizados pela instituição policial ou prisional.

III - retardar ou deixar de praticar o cumprimento de decisão judicial, para satisfazer interesse pessoal ou de terceiros, relacionada à prisão de qualquer pessoa, desde que, cumulativamente:

a) haja condições materiais de segurança para a execução do ato;

b) não ponha diretamente em risco a integridade física de terceiros;

c) tenham cessado todas as hipóteses de negociação com os envolvidos nos delitos em que haja vítimas ou aglomerações de pessoas envolvidas;

IV - submeter mulher à busca pessoal realizada por homem, desde que haja policial do sexo feminino para o cumprimento da diligência;

V - ingressar com ação penal ou de improbidade administrativa de natureza sabidamente temerária;

VI - deixar dolosamente de emitir decisão judicial ou direcioná-la, causando prejuízo a terceiro;

Recebido em 1 / 11 / 11
As 10:16 horas
Diocesi Vieira Machado Filho

SENADO FEDERAL
Fls. nº 1199
SSCEPI

VII - invadir, entrar ou permanecer em casa ou estabelecimento alheio, ou em suas dependências, contra a vontade de quem de direito, sem autorização judicial ou fora das hipóteses legais.

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Aquele que, de forma temerária ou dolosa, representar civil, administrativa ou criminalmente contra os servidores mencionados no *caput*, será responsabilizado nas penas previstas neste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

Faz-se necessário o acolhimento desta emenda em face dos tipos penais abertos existentes na atual redação do artigo 271 do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 236, de 2012.

Em se tratando de matéria penal, o princípio da segurança jurídica se impõe de forma categórica.

Não se podem criar figuras típicas penais de aplicação duvidosa, sem limites claros e previamente definidos, notadamente contra servidores públicos que exercem o papel de regramento de condutas, aos quais a própria norma impõe o dever legal de agir sob pena de responsabilização.

São basilares os brocardos jurídicos que determinam que a lei penal seja de interpretação estrita, previamente escrita e de aplicação certa. Estes nada mais são do que corolários e desdobramentos do princípio da legalidade.

Tais ensinamentos ingressaram em nossa cultura jurídica através do penalista espanhol Reinhart Maurach, o qual propugna que o princípio em questão se desdobra nos seguintes postulados: a) *nullum crimen, nulla poena sine lege praevia;* b) *nullum crimen, nulla poena sine lege scripta;* c) *nullum crimen, nulla poena sine lege stricta;* e, d) ***nullum crimen, nulla poena sine lege*** certa. Entre nós, este sistema restou adotado, entre outros, pelo notável jurista Francisco de Assis Toledo.

O corolário da **lei certa** determina que a norma penal não deve deixar margem a dúvidas, não deve fazer uso de normas muito abrangentes nem valer-se de tipos incriminadores genéricos. Exige ainda que a lei penal

SENADO FEDERAL Fls. nº 119 SSCPEI

seja clara, de pronta compreensão, de fácil entendimento. A Lei deve ser facilmente acessível a todos e não só aos juristas.

A redação proposta nesta emenda contém três desígnios: a) resguardar os direitos do cidadão contra eventuais abusos praticados por servidores públicos, b) conferir segurança jurídica ao aplicador do direito, e c) consignar com mais clareza os limites a que estão sujeitos os servidores públicos na atuação cotidiana.

Outra alteração proposta nesta emenda consiste na criação e adequação de condutas típicas para todos os agentes públicos que atuam no "sistema de justiça criminal", nas etapas policial e judiciária, tornando a norma ainda mais protetiva para o cidadão.

É inerente ao moderno Estado Democrático de Direito que o cidadão esteja protegido tanto de eventual atuação abusiva por parte do aparato policial ostensivo e judiciário, quanto de abuso praticado na fase judicial.

Em relação ao uso de algemas, faz-se necessário introduzir o termo "normas de procedimentos padronizados", uma vez que se torna frequente nos julgamentos a utilização dos manuais e regulamentos que norteiam a conduta operacional do policial para embasar possíveis condenações ou absolvições desses profissionais quando no exercício de suas atribuições.

A presente expressão cria uma alternativa legal para a devida apreciação das hipóteses de abusos cometidos pelos membros dos órgãos de segurança pública quando fazem uso de algemas, segundo as peculiaridades da atividade de cada instituição policial. Com isso, o julgador poderá levar em consideração os regulamentos pertinentes de cada instituição a fim de proclamar a justa condenação, pois estará aliada à observância fática do que ocorre no dia a dia da atividade policial.

Deve ser ainda sopesado que é absolutamente temerário que a lei fixe em *numerus clausus* as hipóteses de utilização da ferramenta das algemas. A diversidade contida no mundo fenomênico impõe que cada instituição discipline o uso de algemas conforme suas peculiaridades.

SENADO FEDERAL
Fls. nº 1176
SSCLEPI

Por fim, a sugestão de criação do parágrafo único deste artigo reside nos postulados da proporcionalidade da conduta e na vedação da má-fé, para apenar aquele que, de forma temerária ou dolosa, representar contra servidor público, na mesma proporção e escala do crime apontado.

Por estes argumentos, entendemos que a redação do artigo 271 do PLS nº 236, de 2012, carece de reparos, razão pela qual pugnamos pela sua alteração.

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO AMORIM

SENADO FEDERAL
Fls. nº 119

EMENDA Nº 282 - CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se a seguinte redação ao art. 295, do Projeto de Lei do Senado nº 236/2012:

> *"Art. 295. Dar causa à instauração de investigação policial, processo judicial, processo administrativo, sindicância administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração administrativa ou ato de improbidade de que o sabe inocente:*
>
> .....
> ....."

JUSTICAÇÃO

Sugere-se a alteração da nomenclatura "*investigação administrativa*" por "*processo administrativo, sindicância administrativa*", haja vista ser mais ampla e obedecer a uma técnica mais apurada.

Em realidade, sob os postulados do Direito Administrativo inexiste a figura da *investigação administrativa*, sendo por vezes a investigação um dos produtos da sindicância ou do processo administrativo.

Estas são as razões da emenda que sugerimos.

Sala das sessões, em de de 2012.

SENADOR EDUARDO AMORIM

Recebido em 1/11/13
Nº 1250
horas

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº 283
(Ao PLS nº 236, de 2012)

Dispõe sobre a Reforma do Código Penal Brasileiro

Acrescente-se o seguinte parágrafo 1° ao artigo 263 do referido Projeto de Lei, passando o atual parágrafo único para § 2°.

"Art. 263 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:
Pena – prisão, de dois a seis anos.

§ 1° Equipara-se a documento particular o cartão de crédito e/ou débito ou dispositivo de autenticação.

§ 2° Se a conduta é praticada no exercício de atividade comercial ou industrial, de qualquer natureza, a pena será aumentada até dois terços."

JUSTIFICAÇÃO

É pertinente a inclusão do parágrafo para equiparar o cartão de débito e crédito como documento particular, atualizando-se o Código Penal à atual necessidade. Deve-se considerar que, assim como o documento de identidade, o cartão de débito e crédito é também uma marca de individualiza a pessoa, tendo em vista que atrás dele há espaço para a assinatura do seu portador, o que possibilita que qualquer estabelecimento proceda à sua verificação e faça a devida identificação.

Soma-se a isso o fato de que o cartão de débito e crédito não circula e, por esse motivo, sua falsificação não ofende a fé-pública por si só, correspondendo a crime de estelionato. Por isso, observa-se que esse objeto incide na atualidade como documento particular. Motivo pelo qual a falsificação desse objeto não ofende a fé-pública por si só.

Sala das Sessões,

Senador CYRO MIRANDA

Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em / /
Às horas.
Fls. nº 11

EMENDA Nº 284
(Ao PLS nº 236, de 2012)

Dispõe sobre a Reforma do Código Penal Brasileiro

Dê-se ao parágrafo 1° do artigo 352 do Projeto de Lei em análise a seguinte redação:

> "Art. 352. Emitir, reproduzir, registrar, oferecer, intermediar, negociar, ou de qualquer modo pôr em circulação ou distribuir, por meio físico ou eletrônico, certificado, cautela, ou outro documento representativo de título ou valor mobiliário:
>
> §1º Incorre na mesma pena os beneficiários da impressão, fabricação, divulgação ou distribuição de prospecto, material de propaganda, informativo ou qualquer comunicação, por qualquer meio que seja, ainda que digital, relativo aos títulos ou valores referidos no *caput*. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A redação do parágrafo 1° do artigo 352 do Projeto de Lei em referência deve ser modificada, visando especificar aqueles que serão penalizados caso cometam o crime delimitado no mesmo artigo, tornando a lei mais clara e objetiva.

Sala das Sessões,

Senador CYRO MIRANDA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em ___/___/___
Às _____ horas
Felipe Costa Geraldes
Técnico Legislativo
Matr. 229.859
SENADO FEDERAL
Fls. nº 12

EMENDA Nº 285
(Ao PLS nº 236, de 2012)

Dispõe sobre a Reforma do Código Penal Brasileiro

Dê-se ao parágrafo único do artigo 355 do Projeto de Lei em análise a seguinte redação:

"Gestão temerária

Art. 355. Realizar operação de crédito que implique em concentração de risco não admitida pelas normas do sistema financeiro nacional ou, na falta destas, em volume suficiente para, em caso de inadimplemento, levar ao colapso a instituição.

Pena – prisão, de um a cinco anos.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem realizar operações sem exigir as garantias prescritas em lei ou regulamento. (NR)".

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a alteração da redação, pois a expressão "sem a tomada de suficientes garantias de adimplemento", conforme está disposto na redação original, demandará análise valorativa do Magistrado, podendo conduzir a entendimento destoante dos parâmetros de mercado, utilizados para a concessão de empréstimos ou financiamentos.

Isso porque, a depender do risco do cliente, da modalidade do crédito a ser concedido e das demais operações contratadas pelo cliente junto à instituição financeira, existirão operações sem garantias que atenderão a todos os padrões financeiros, de risco e probidade exigidos pela legislação e regulamentos das autoridades monetárias. Logo, caso a análise do Magistrado seja focada somente em uma determinada operação de crédito, tal ato poderia ser interpretado como uma

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em ___/___/___
Às _____ horas.
Felipe Costa Batista

SENADO FEDERAL
Fls. nº 1201

operação sem "a tomada de suficientes garantias de adimplemento", que será considerada, caso se mantenha a redação proposta, uma conduta ilícita.

Acredita-se que a intenção do legislador, ao descrever os atos que configuram o crime de gestão temerária, seja a punição de atos e omissões dolosas, por si mesmos temerários e imprudentes, que revelem a ausência de prudência e avaliação dos riscos pelo agente financeiro na realização de operações no mercado. Assim, entende-se que a sugestão de alteração proposta para o parágrafo único do artigo 355 mostrar-se-á eficiente e consentânea à tutela do bem jurídico buscado pela norma penal: coibir a gestão excessivamente arriscada, com riscos desmedidos.

Ressalta-se, no entanto, que a definição de gestão temerária continua obscura.

Sala das Sessões,

Senador CYRO MIRANDA

SENADO FEDERAL
SFls. nº 1202
SSCEPI

EMENDA Nº 286
(Ao PLS nº 236, de 2012)

Dispõe sobre a Reforma do Código Penal Brasileiro

Suprima-se o artigo 367 do Projeto de Lei em análise.

JUSTIFICAÇÃO

É adequada a supressão do artigo e a consequente manutenção do artigo 27-D da Lei 6.385/76, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários:

Uso Indevido de Informação Privilegiada

Art. 27-D. Utilizar informação relevante ainda não divulgada ao mercado, de que tenha conhecimento e da qual deva manter sigilo, capaz de propiciar, para si ou para outrem, vantagem indevida, mediante negociação, em nome próprio ou de terceiro, com valores mobiliários:
Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa de até 3 (três) vezes o montante da vantagem ilícita obtida em decorrência do crime.

Afasta-se, assim, a sua revogação, proposta no artigo 543 do PLS 236/2012, pois este é um crime formal e assim deverá permanecer, sendo desnecessária para sua caracterização a obtenção da vantagem, como proposto.

Sala das Sessões,

Senador CYRO MIRANDA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em ___/___/___
Às _____ horas.
Felipe Costa Geraldes
SENADO FEDERAL Fls. nº 1205
SSCEPI

EMENDA Nº 287
(Ao PLS nº 236, de 2012)

Dispõe sobre a Reforma do Código Penal Brasileiro

Dê-se ao inciso I do parágrafo 2º do artigo 371 do Projeto de Lei em análise a seguinte redação:

> "Art. 371. Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime.
> Pena – prisão, de três a dezoito anos.
>
> .....
>
> § 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:
> I – utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de crime;
>
> .....(NR)" .

JUSTIFICAÇÃO

A redação do parágrafo 2º, I, do artigo em referência deve ser modificada, considerando-se que a inclusão da expressão "deveria saber", disposta na redação original, pode dar margens a subjetividades na caracterização do delito.

Sala das Sessões,

Senador CYRO MIRANDA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em ___/___/___
Às _____ horas.

Felipe Costa Geraldes
Técnico Legislativo
Mat. 222 869

SENADO FEDERAL
Fls. nº 1204
SSCEPI

EMENDA Nº 288
(Ao PLS nº 236, de 2012)

Dispõe sobre a Reforma do Código Penal Brasileiro

Suprima-se o parágrafo 5° do artigo 371 do Projeto de Lei em análise.

JUSTIFICAÇÃO

É adequada a supressão do parágrafo, tendo em vista que a conduta exposta no mesmo não está prevista na Lei 9.613/98 e o julgamento do agente (preposto da instituição financeira, p.e.) que não efetuar a comunicação tem grandes chances de se basear na subjetividade, porque as comunicações de operações suspeitas não são objetivas.

As instituições financeiras se valem, a partir do princípio *Know your costumer – KYC* que decorre da necessidade de prevenção à lavagem de dinheiro, de diligências e de informações prestadas pelo próprio cliente antes da contratação (as instituições não têm preparo e poder para investigar crimes além de seus limites), o que visa assegurar que as relações estabelecidas pelas instituições e seus clientes sejam conduzidas e lastreadas a partir de padrões éticos e legais.

Apesar do investimento e do esforço aplicados pelas instituições financeiras em seus processos relacionados a práticas de prevenção à lavagem de dinheiro – PLD, estas nunca estarão isentas de, eventualmente, deixar de fazer uma comunicação.

Sala da Sessões,

Senador CYRO MIRANDA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em ___/___/___
às ___ horas
Felipe Costa Geraldes
Técnico Legislativo
Mat. 7029.869
SENADO FEDERAL
Fls. nº 122
SSCEPI

EMENDA Nº **289**
(Ao PLS nº 236, de 2012)

Dispõe sobre a Reforma do Código Penal Brasileiro

Suprima-se o artigo 432 do Projeto de Lei em análise.

JUSTIFICAÇÃO

É adequada a supressão do artigo, tendo em vista que o tipo descrito no artigo 431 já comporta o mesmo fato descrito no art. 432, ou seja, fazer ou promover publicidade que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

Se ninguém pode ser punido duas vezes pelo mesmo fato, apenas um dos dois dispositivos deve prevalecer.

Assim, considerando que o ordenamento jurídico brasileiro reconhece o princípio do "non bis in idem", segundo o qual ninguém poderá ser punido mais de uma vez pelo mesmo fato, sugere-se a exclusão do artigo 432.

Sala das Sessões,

Senador CYRO MIRANDA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em ____/____/____
Às _____ horas
Felipe Costa Geraldes
Técnico Legislativo
Matr. 320.639
SENADO FEDERAL
Fls. nº 1206
SSCEPI

EMENDA Nº 290
(Ao PLS nº 236, de 2012)

Dispõe sobre a Reforma do Código Penal Brasileiro

Suprima-se o inciso II do artigo 475 do Projeto de Lei em análise.

JUSTIFICAÇÃO

É adequada a supressão do artigo, pois esta tipificação limita o direito potestativo do empregador e colide com a livre iniciativa constitucional.

O direito potestativo do empregador seria limitado, pois seria cerceado o seu direito de decidir qual é o melhor candidato para ocupar uma determinada vaga em sua empresa, impedindo-o de exercitar o seu livre arbítrio, colidindo com o direito à livre iniciativa das empresas.

A proposição está na contramão da atual flexibilização trabalhista e provocaria o engessamento das relações de trabalho e, consequentemente, desestimularia o empregador a gerar empregos, o que inibe o crescimento social e econômico do país.

Sala das Sessões,

Senador CYRO MIRANDA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em ___/___/___
ÀS ___ horas
Felipe Costa Geraldes
Técnico Legislativo
Mat. 220.8[illegible]
SENADO FEDERAL
Fls. nº 120
SSCEP

Emenda Nº 291 /CTRCP, ao PLS Nº. 236, de 2012
(Modificativa)

Dê-se a seguinte redação ao art. **47**, *§1º* do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

Art. 47 .....

§1º. Para a aferição das condições subjetivas para a progressão o juiz poderá determinar a realização do exame criminológico, mediante decisão fundamentada, o qual será efetuado sob a responsabilidade do Conselho Penitenciário e com prazo máximo de sessenta dias a contar da determinação judicial.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva adequar o texto da proposta legislativa à recente adição do Enunciado 439 da Súmula Superior Tribunal de Justiça que, após longos anos de debate no meio jurídico, sedimentou o melhor entendimento sobre a matéria, dispondo: "Admite-se exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão fundamentada".

Significaria grave retrocesso obrigar o exame criminológico em todos os casos, sem a possibilidade de individualização de cada situação pelo juiz competente, promovendo-se burocratização e demoras desnecessárias no processo de execução da pena.

Sala das Sessões,

Senador RICARDO FERRAÇO

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 06/11/13
Às 11:15
Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130

SENADO FEDERAL
SFIls nº 12

Emenda Nº 292 /CTRCP, ao PLS Nº. 236, de 2012
(Modificativa)

Dê-se a seguinte redação ao art. **34** do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

Art. 34.....

Parágrafo único. *Responde pelo fato o agente que coage, instiga, induz ou determina o menor de dezoito anos a praticá-lo, com a pena aumentada de um terço a dois terços.*

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 06/11/12
As 11:45
Reinilson Prado
Secretário
Matr. 226130

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se emenda com a exclusão do verbo "*utiliza*" do tipo penal. O adolescente não pode ser visto como objeto, ser sem capacidade volitiva, pelo direito. Trata-se, de outro modo, de pessoa em condição peculiar de desenvolvimento conforme preceitua o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Convenção dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas de 1989. Assim, é inapropriado afirmar que o maior de dezoito anos "*utiliza*" o adolescente para a prática de crime. Percebe-se que tal verbo destoa dos demais incluídos no tipo, para os quais há razão para a incidência da causa de aumento diante da real influência do maior a determinar a concorrência do menor para o crime.

Por outro lado, propõe-se emenda para a utilização do patamar de aumento de *um terço a dois terços* visando a alcançar maior

SENADO FEDERAL
Fls. nº 12
SSCEPI

proporcionalidade da causa de aumento de pena em epígrafe com o restante da legislação penal projetada. Em todo o projeto não há causa de aumento genérica (estabelecida na parte geral) que se inicie no patamar tão elevado de metade. Os patamares propostos, por outro lado, permitem melhor a individualização da pena pelo juiz no caso concreto, em observância ao princípio constitucional insculpido no artigo 5°, inciso XLVI, CRFB/88.

Sala das Sessões,

Senador RICARDO FERRAÇO

SENADO FEDERAL
Fls. nº 12/12
SSCEPI

Emenda Nº 293 /CTRCP, ao PLS Nº. 236, de 2012
(Modificativa)

Dê-se a seguinte redação ao art. 23 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

"**Art. 23**. Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços, **segundo a proximidade da consumação do crime**."

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta não estabelece qual o critério para a diminuição da pena. O princípio da Legalidade determina que seja estabelecido o critério para a diminuição. O conceito material de tentativa, adotado pela comissão de Juristas, utiliza o perigo ao bem jurídico como critério para definir a tentativa, por isso a opção foi por este critério, representado pela proximidade da consumação do crime.

Sala das Sessões,

Senador RICARDO FERRAÇO

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 06/11/12
As 11:15
Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130

SENADO FEDERAL
Fls. nº 167
SSCEPI

Emenda Nº 294 /CTRCP, ao PLS Nº. 236, de 2012
(Modificativa)

Dê-se a seguinte redação ao art. 20 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

"Art. 20. O juiz, **deverá** reduzir a pena **em** 1/6 (um sexto), quando o fato for praticado com dolo eventual."

JUSTIFICAÇÃO

A redação do anteprojeto mantém a redação passível de inúmeras divergências doutrinárias e Jurisprudenciais acerca do conteúdo do "poderá" escrito, se nele está configurado um dever ou uma faculdade?

Novamente, na tentativa de manter a fidelidade do anteprojeto aos seus objetivos iniciais, dentre eles a clareza e objetividade nos textos legais, assim como a adequação do texto à atualidade das decisões judiciais, deve a expressão "*poderá*" ser substituída pela "*deverá*".

A hipótese é uma causa de diminuição da pena, por isso um direito do acusado na sentença judicial condenatória. Se houver o dolo eventual haverá uma diminuição na pena.

Outra questão que poderia ser abordada é sobre qual o critério para a redução da pena. É necessário que ocorra a fixação, pelo Poder

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 06/11/13

SENADO FEDERAL
Fls. nº 1714
SSCEPI

Legislativo, de critérios objetivos que sirvam para mensurar a diminuição, que poderá ser de até um sexto, segundo a redação proposta.

É possível afirmar que há, além de dolo e culpa, as seguintes circunstâncias constitutivas do tipo penal: 1. Ação ou omissão; 2. Resultado; 3. Nexo causal; 4. Sujeitos; 5.objeto material; 6. Circunstancia de lugar; 7. Circunstância de tempo; 8. Meio de execução; 9. Modo de execução. Todas podem servir para mesurar a diminuição. Contudo, a questão está prejudicada em razão da TERCEIRA questão, pertinente ao limite mínimo da diminuição.

A TERCEIRA QUESTÃO, da qual decorre a segunda alteração proposta por esta emenda, diz respeito a diminuição de pena proposta, que é exceção à regra do art. 71, parágrafo único: "*As causas especiais de aumento ou de diminuição terão os limites cominados em lei, não podendo ser inferiores a um sexto, salvo disposição expressa em contrário.*"

Ocorre que não há qualquer fixação de qual seria o valor mínimo para a diminuição da pena, ou seja, poderá ser fixado qualquer fração, sem nenhum limite pré-estabelecido legalmente, e neste ponto há novamente disposição que se afasta da clareza proposta como objetivo do anteprojeto.

No próprio texto da exposição de motivos não há afirmação sobre a redução ser em até 1/6, e sim: "*...a possibilidade de redução da pena, em um sexto, no caso do dolo eventual,..*".

SENADO FEDERAL
Fls. nº 121
SSCEPI

Ante a exposição de motivos, acolho-o que nela contido para a presente emenda, e fixar a redução em 1/6 da pena, sendo um dever correspondente ao direito do condenado representado na mesma norma jurídica.

Sala das Sessões,

Senador RICARDO FERRAÇO

SENADO FEDERAL
Fls. nº 1216
SSCEPI

Emenda Nº 295 /CTRCP, ao PLS Nº. 236, de 2012
(Modificativa)

Dê-se a seguinte redação ao art. 14 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

"**Art. 14**. A realização do fato criminoso exige ação ou omissão, dolosa ou culposa, que produza **risco** ou ofensa, potencial ou efetiva, a determinado bem jurídico."

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 06/11/12
Às 11:15
Reinilson Prado
Secretário
Matr. 226130

JUSTIFICAÇÃO

A redação do anteprojeto coloca a margem do Direito Penal os crimes de Perigo Abstrato, levando a incontornável incoerência entre o conceito apresentado, realmente limitador da persecução penal, e os tipos penais na parte especial.

A proposta de inclusão do risco ao bem jurídico é, exclusivamente, uma forma para atribuir coerência ao texto do anteprojeto, que é repleto de tipos de perigo abstrato. Advirta-se que o crime de perigo abstrato é aquele cuja realização da conduta típica não gera um risco real ao bem jurídico, por exemplo: aquela pessoa que dirige sob efeito de álcool, após ingestão de grande quantidade, mas não gera perigo concreto durante a condução do veículo.

Apesar da simpatia a um direito minimalista, cuja eficiência pode ser demonstrada por uma singela comparação entre um leão ágil e um

SENADO FEDERAL
Fls. nº 1214
SSCETI

elefante grande e letárgico, é forçoso concluir que sua implantação depende de ampla discussão acerca das alternativas para o Estado aplicar sanções administrativas que tutelem bens jurídicos de forma complementar ao direito penal.

Sala das Sessões,

Senador RICARDO FERRAÇO

SENADO FEDERAL
Fls nº 17/21
SSCLSF

Emenda Nº 296 /CTRCP, ao PLS Nº. 236, de 2012
(Modificativa)

Dê-se a seguinte redação ao art. 7º, I do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

Art. 7º .....

" I - contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público; e os contra a administração Pública, por quem está a seu serviço;"

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 06/11/12
Às 11:15
Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130

JUSTIFICAÇÃO

A redação do anteprojeto utiliza um critério material, com a especificação dos bens jurídicos ou objetos jurídicos em que haverá o interesse da utilização do direito penal como mecanismo de proteção dos mesmos.

Os bens jurídicos nominados são: "*a ordem constitucional*" e o "*Estado Democrático de Direito*", ou seja, elementos com conceito demasiado amplo. Tais bens jurídicos também não servem como título de nenhum dos Títulos propostos no anteprojeto de Código Penal, ou seja, não há uma referência clara e objetivo a quais crimes há a extraterritorialidade penal.

SENADO FEDERAL
Fls. nº 0215
SSCEPI

É, doutrinariamente, pacífico que um tipo penal possa proteger mais de um bem jurídico. Por isso, o critério de organização por Títulos nos Códigos costuma reuni-los considerando a prevalência do bem jurídico, o que não afasta eventual tutela de outros.

Logo, afirma que qualquer crime que lese ou exponha a perigo de lesão a ordem constitucional ou o Estado de Direito leva a alguns questionamentos, quase inevitáveis, como: qual crime não afeta do Estado de Direito? E em quantos crimes haverá dúvida acerca da existência ou não de lesão ou ameaça de lesão à ordem constitucional?

Nesse passo é preciso lembrar que uma das funções da aplicação da sanção penal é exatamente restabelecer a ordem jurídica afetada pela prática criminosa. Sendo assim, a utilização de conceitos vagos e abstratos, como bem jurídico penal, acarretará incerteza quanto a existência ou não da extraterritorialidade penal. E mais, acarretam lesão ao princípio da Legalidade, na medida em que a lei não é uma fonte clara da norma, mas sim quem a interpretar. A função de garantia ao cidadão, decorrente da legalidade penal, também não haverá, pois o conceito demasiadamente vago impede a prévia ciência do conteúdo da norma. A separação dos Poderes também é violada, pois não será o Poder Legislativo quem definirá os crimes sujeito à extraterritorialidade penal, porque os casos concretos serão apreciados nos casos concretos, quando os precedente judiciais definirão quais os crimes contra "*a ordem constitucional*" e o "*Estado Democrático de Direito*" deve ser reprimidos.

SENADO FEDERAL
Fls. nº
SSCEPI

Por isso a sugestão é pela manutenção do texto originário.

Sala das Sessões,

Senador Ricardo Ferraço

SENADO FEDERAL
Fls. nº 122
SSCLPI

Emenda Nº 297 /CTRCP, ao PLS Nº. 236, de 2012
(Modificativa)

Dê-se a seguinte redação ao art. **300** do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

Art. 300 Violar Direito ou Prerrogativa do advogado, impedindo ou limitando sua atuação profissional.

Pena: prisão de 01 (um) a 04 (quatro) anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência, se houver.

§ 1° - A pena será aumenta de um terço até a metade se do fato resultar prejuízo ao interesse patrocinado pelo advogado.

§ 2° - A Ordem dos Advogados do Brasil, por intermédio de seus Conselhos Seccionais, poderá requerer a sua admissão como assistente do Ministério Público nas ações penais instauradas em virtude de violação de prerrogativas do advogado, bem como intentar ação penal de iniciativa privada subsidiária nos termos do Código Penal e Código de Processo Penal.

§ 3° - O Conselho Seccional da OAB, por intermédio de seu Presidente, poderá requisitar à autoridade policial competente a instauração de persecução penal por violação dos direitos e às prerrogativas do advogado.

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 06/11/13
Às
Reinilson Prado
Secretário
Mat. 228130

JUSTIFICAÇÃO

Sugere-se a substituição do texto inicialmente previsto, para que se permita que a OAB possa requisitar, e não solicitar, a investigação de crimes contra prerrogativas, bem como acompanhar ou mesmo iniciar Ação Penal contra o violador.

Sendo, em sua maioria, as violações cometidas por pessoas que seriam aquelas inseridas no sistema de apuração e análise da violação, necessário se permitir concorrente legitimidade nessa apuração e iniciativa,

SENADO FEDERAL
Fls. nº 122
SSCEPI

para que o fiscalizado não seja seu único e próprio fiscal, confundindo-se em uma só pessoa várias funções.

Além disso, com essa redação pretende-se retirar da Alçada dos Juizados Especiais Criminais, para levar para Varas Criminais, permitindo prisão em flagrante, investigação policial, larga produção probatória e ampla possibilidade recursal.

Permite-se com essa redação que o violador seja beneficiado com a suspensão condicional do processo, ao se estipular a pena mínima em patamar de 01 ano de prisão.

Sala das Sessões,

Senador RICARDO FERRAÇO

SENADO FEDERAL
Fls. nº 12
SSCEPI

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 06/11/2013
Às
Reinilson Prado
Secretário
Matr. 226130

Emenda Nº 298 /CTRCP, ao PLS Nº. 236, de 2012
(Modificativa)

Dê-se a seguinte redação ao art. 472 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

Art. 472. Constitui crime, quando praticado por motivo de discriminação ou preconceito de gênero, raça, cor, etnia, identidade ou orientação sexual, religião, procedência regional ou nacional ou por outro motivo assemelhado, indicativo de ódio ou intolerância:

I – impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Pública Direta ou Indireta, bem como das concessionárias ou permissionárias de serviços públicos ou ao serviço das Forças Armadas, ou obstar sua promoção funcional;

II – negar ou obstar emprego em empresa privada, demitir, impedir ascensão funcional ou dispensar ao empregado tratamento diferenciado no ambiente de trabalho, sem justificação razoável;

III – exigir teste, exame, perícia, laudo, atestado, declaração ou qualquer outro procedimento relativo à esterilização ou a estado de gravidez;

IV – recusar ou impedir acesso a qualquer meio de transporte público ou estabelecer condições diferenciadas para sua utilização;

V – recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau;

a) hospedagem em hotel, pensão, estalagem, ou qualquer estabelecimento similar;

b) atendimento em estabelecimento comercial de qualquer natureza, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador;

c) atendimento em estabelecimentos esportivos, casas de diversões, ou clubes sociais abertos ao público;

d) entrada em edifícios públicos e elevadores ou escadas de acesso aos mesmos.

VII – praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito, pela fabricação, comercialização, veiculação e distribuição de símbolos, emblemas,

SENADO FEDERAL
Fls. nº 1229
SSCEPI

ornamentos, distintivos ou propaganda que a indiquem, inclusive pelo uso de meios de comunicação e internet.

Pena – prisão, de dois a oito anos.

§ 1º Se a vítima do crime é criança ou adolescente, a pena será aumentada de um terço até a metade.

§ 2º Constitui efeito da condenação:

I - a suspensão do exercício de cargo ou função pública por até cento e oitenta dias;

II - a perda do cargo ou função pública para as condutas que se revestirem de especial gravidade;

III - a suspensão do funcionamento do estabelecimento particular por prazo de até cento e oitenta dias.

JUSTIFICAÇÃO

No texto do projeto, certamente por equívoco existente na final redação, o artigo 472 – racismo – não trouxe previsão de penalidade em seu tipo objetivo.

Seria um "crime sem pena".

Assim, acrescente-se a previsão de pena, como sendo de 02 a 08 anos de prisão.

Sala das Sessões,

Senador RICARDO FERRAÇO

SENADO FEDERAL
Fls. nº
SSCLEPI

Emenda Nº 299 /CTRCP, ao PLS Nº. 236, de 2012
(Modificativa)

Dê-se a seguinte redação ao art. 18 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

Dolo e culpa

Art. 18 - Diz-se o crime:

I – doloso, quando o agente quis realizar o tipo penal ou assumiu o risco de realizá-lo, consentindo ou aceitando de modo indiferente o resultado.

II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

JUSTIFICAÇÃO

É de conhecimento comum que, na seara do direito penal, onde está em jogo a liberdade dos cidadãos, é impreterível que a linguagem dos textos que definem crimes e condições de punibilidade seja a mais técnica possível, de molde a que fiquem as autoridades responsáveis por sua aplicação o mais possível vinculadas a significados previamente compreensíveis e de comum entendimento, ao menos, dentro dos meios técnico-jurídicos.

E é exatamente essa exigência que parece não ter sido observada na redação do art. 18 do PLS 236, de 2012.

Tal circunstância, além de acarretar uma inaceitável insegurança jurídica em uma seara tão sensível como é a do direito

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 06/11/13
Às

SENADO FEDERAL
Fls. nº 1206
SSCEPI

criminal, traz ainda uma consequência política que deve receber a atenção dos eminentes senadores.

Essa consequência se consubstancia na possibilidade de aprovarmos texto que não têm seu significado último definido pelo Parlamento e, logo, pela representação popular.

Os termos utilizados para definir o crime culposo levam a tal consequência, ou seja, se aprovados, só vão ter seu significado final e dotado de eficácia jurídica definido no ato da aplicação da lei.

Hoje, ao definir a diferença entre crime culposo e doloso, definição que importa em grandes distinções quanto à duração das penas e forma de seu cumprimento, a legislação vigente diz que se considera culposo o ato conduzido com "imprudência, negligência ou imperícia".

Tais termos têm significado há muito pacífico, solidificado em décadas de interpretação jurídica, tanto legislativa quanto judicial, ou seja, não há margem para que um juiz empreste ao termo imperícia, por exemplo, um significado muito distante daquele que está solidamente estabelecido nos estudos sobre o tema, bem como nas decisões judiciais que ao longo de décadas vêm lhe emprestando eficácia.

Afastando-se dessa desejável condição de segurança linguística, o Anteprojeto propõe uma nova definição para o crime culposo, essa vaga, indefinida e que abrirá, sem dúvida, grande margem à interpretação livre do judiciário. Segundo a nova redação, será culposa a

SENADO FEDERAL Fls. nº 122 SSCEPI

conduta quando o agente não observar os "deveres de cuidado exigíveis nas circunstâncias".

Ora Senhor Presidente e Senhores Senadores, só quem poderá definir o que são "os cuidados exigíveis nas circunstâncias" é o juiz no ato de aplicação da norma. Ou seja, mantida essa proposta de redação, não seremos nós, parlamentares, que definiremos o que é um crime culposo, mas os juízes brasileiros no ato de aplicação de um dispositivo que não se oferece ao entendimento imediato e pacífico significado. Estaremos delegando aos juízes a definição do crime culposo, serão eles que completarão o processo legislativo, dando à norma seu significado realmente válido e eficaz.

Por tais razões, emendo o PLS 236, de 2012, com o fulcro de manter a definição de crime culposo hoje existente no ordenamento, não existem razões de ordem política ou técnica que justifiquem a alteração.

Sala das Sessões,

Senador Ricardo Ferraço

SENADO FEDERAL
Fls. nº 1223
SSCEPI

Emenda Nº 300/CTRCP, ao PLS Nº. 236, de 2012
(Modificativa /)

Altera a redação do artigo 212 e acrescenta disposições, para que se apresentem como os artigos 213, 214 e 215, renumerando-se as demais determinações antes existentes, na sequência:

Tráfico de drogas

Art. 212. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – prisão, de cinco a quinze anos e pagamento de quinhentos a mil e quinhentos dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II – semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III – utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

Diminuição de pena

§2º Nos delitos definidos no *caput* e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre associação ou organização criminosa de qualquer tipo.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 06/11/13
Às 11:15
Reinilson Prado
Secretário

SENADO FEDERAL
Fls. nº 1220
SSCEPI

Posse e consumo de drogas para uso pessoal

Art. 213. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;
II - prestação de serviços à comunidade;
III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1° Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

§ 2° Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

§ 3° As penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.

§ 4° Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses.

§ 5° A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.

§ 6° Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

I - admoestação verbal;
II - multa.

§ 7° O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.

Art. 214. Na imposição da medida educativa a que se refere o inciso II do § 6o do art. 28, o juiz, atendendo à reprovabilidade da conduta, fixará o número de dias-multa, em quantidade nunca inferior a 40 (quarenta) nem superior a 100 (cem), atribuindo depois a cada um, segundo a capacidade econômica do agente, o valor de um trinta avos até 3 (três) vezes o valor do maior salário mínimo.

SENADO FEDERAL Fls. nº 1233 SSDEPI

Parágrafo único. Os valores decorrentes da imposição da multa a que se refere o § 6o do art. 28 serão creditados à conta do Fundo Nacional Antidrogas.

Art. 215. Prescrevem em 2 (dois) anos a imposição e a execução das penas, observado, no tocante à interrupção do prazo, o disposto nos arts. 107 e seguintes do Código Penal.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de afastar da redação do PLS 236, de 2012, a ideia de descriminalização absoluta do consumo pessoal de drogas.

A descriminalização do uso de drogas, a meu ver, conduziria a muitos resultados que mesmo aqueles que defendem a ideia concordariam indesejáveis.

Em primeiro lugar, a ausência de qualquer inibitório penal ao consumo e posse de drogas, ainda que em pequena quantidade, obviamente geraria na população, entre os jovens em particular, a impressão de que tal conduta é normal, aceitável e que não está ligada a qualquer desvalor social. É óbvio que se disseminando tal juízo, o início do uso de drogas será mais provável em um número muito maior de indivíduos do que ocorre hoje. Disso se pode razoavelmente esperar um significativo aumento no número global de usuários.

Em segundo lugar, e esse é um argumento que não se vê aventado com frequência, é razoável esperar um incremento no número de acidentes pessoais e trabalhistas, uma vez que o consumo frequente de substâncias como a maconha, a cocaína, o haxixe, o LSD obviamente tem influência sobre a coordenação motora e sobre a percepção do mundo circundante. Assim como ocorre hoje com o álcool.

O mesmo se diga de todas as violências praticadas contra as mulheres, crianças e mesmo entre homens adultos, largamente incrementadas quando presente alterações radicais do estado de consciência.

Em terceiro lugar, assim como ocorre hoje com o álcool, correríamos o risco de potencializar o papel de droga de entrada de drogas

SENADO FEDERAL
Fls. nº 1257
SSCEPI

como a maconha. Droga de entrada é como os especialistas denominam a droga mais leve pela qual o indivíduo passa antes de passar ao consumo das drogas químicas e mais danosas como cocaína, LSD, êxtase etc. Certamente a facilitação penal e a ausência de qualquer inibição legal ao uso da maconha levaria ao aumento do consumo de drogas mais danosas à produtividade e comportamento razoável dos indivíduos.

De igual modo, a tecnologia que hoje serve para identificar o consumo de álcool por motoristas e, a partir daí puni-los, não alcançaria o consumo das outras drogas - que seriam descriminalizadas se mantida a redação original do PLS 236, de 2012 -, daí resultando um sem número de acidentes causados por pessoas com a capacidade locomotora comprometida pelo consumo de drogas não detectáveis, ou dificilmente detectáveis. Muitos danos adviriam daí, com toda certeza.

Uma outra razão para emendar o projeto no sentido que proponho estaria na ausência de fundamentação da tese da descriminalização. Não nos foram apresentados estudos que avaliem o potencial aumento no número de usuários ou o impacto sobre a prestação pública de saúde advindos de um maior consumo de drogas. Resumiu-se a Comissão a justificar a medida, em audiência pública realizada no último dia 14, como algo que tornaria o ordenamento jurídico brasileiro alinhado com algumas legislações européias, o que, com o máximo respeito, não é razão suficiente para medida tão extrema em matéria assaz cercada de variáveis dificilmente mapeáveis e de consequências dificilmente previsíveis.

Por todas essas razões acredito ser indispensável a emenda do PLS 236, de 2012, para manter o tratamento ao usuário de drogas ilícitas como está, ou seja, despenalizado, mas não descriminalizado.

Sala das Sessões,

Senador RICARDO FERRAÇO

SENADO FEDERAL
Fls. nº 1234
SSCEPI

Emenda Nº 301 /CTRCP, ao PLS Nº. 236, de 2012
(Modificativa)

Altera as redações dos artigos 132 e 393 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, para que apresentem as seguintes disposições:

Omissão de socorro

Art. 132. Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo, ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena – prisão, de um a quatro anos, ou multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal grave, em qualquer grau, e triplicada, se resulta a morte.

.....

.....

.....

Art. 393. Abandonar, em qualquer espaço público ou privado, animal doméstico, domesticado, silvestre ou em rota migratória, do qual se detém a propriedade, posse ou guarda, ou que está sob cuidado, vigilância ou autoridade:

Pena – prisão, de um a seis meses.

JUSTIFICAÇÃO

Talvez diante da dimensão monumental da tarefa que lhe foi confiada e do exíguo tempo de que dispôs, e a despeito da preocupação que a Comissão dispensou à adequada fixação das penas, algumas condutas típicas não parecem ter recebido punições proporcionais e socialmente adequadas.

Esse é o caso dos dois dispositivos do PLS 236, de 2012, que proponho emendar.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 16/11/12
Às
Reinilson Prado
Secretário

SENADO FEDERAL
Fls. nº 123
SSCEPI

Na redação original, a omissão de socorro à pessoa humana, qualificada por circunstâncias que lhe diminuam a capacidade de defesa e de autotutela ("à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo" – diz a redação do dispositivo), era punida com prisão de um a seis meses.

No outro pólo, o abandono de animal "doméstico, domesticado, silvestre ou em rota migratória" por aquele que lhe detém propriedade, posse ou guarda, certamente uma conduta cercada de desvalor social, teve punição fixada em prisão de um a quatro anos.

Me afigura desproporcional a fixação dessas duas penas, uma por insuficiente, a da omissão de socorro e a outra por excessiva, a do abandono de animais.

Não se pode com coerência punir de forma menos gravosa a indiferença à fragilidade e desamparo de um ser humano e àquela dispensada a um animal.

Por tais razões, proponho a inversão das penas originalmente fixadas para as duas condutas típicas em referência, estabelecendo que a omissão de socorro seja punida com prisão, de um a quatro anos e que o abandono de animais seja reprimido a partir de uma punição fixada em prisão, de um a seis meses.

Sala das Sessões,

Senador RICARDO FERRAÇO

SENADO FEDERAL
Fls. nº 1239
SSCEPI

Emenda Nº 302 /CTRCP, ao PLS Nº. 236, de 2012

(Modificativa)

Altera as redações dos artigos 124, 125, 126 e 128 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, para que apresentem as seguintes disposições:

Infanticídio

Art. 124. Matar o próprio filho, durante ou logo após o parto, sob a influência perturbadora deste:

Pena – prisão, de dois a seis anos.

Parágrafo único. Quem, de qualquer modo, concorrer para o crime, responderá nas penas dos tipos de homicídio.

Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento

Art. 125. Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lhe provoque:

Pena – prisão, de um a três anos.

Aborto consensual provocado por terceiro

Art. 126. Provocar aborto com o consentimento da gestante:

Pena – prisão, de um a três anos.

Exclusão do crime

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico:

Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 06/11/13
Reinilson Prado

SENADO FEDERAL
Fls. nº 123
SSCEPI

JUSTIFICAÇÃO

Ainda que se deva louvar a ousada iniciativa da Comissão responsável pela elaboração do Anteprojeto que deu origem ao PLS 236, de 2012, pois, ao descriminalizar com mais amplitude a prática do aborto, suscita debates éticos e políticos sempre saudáveis ao ambiente democrático e ao estímulo da tolerância mútua entre os atores sociais, não vejo como adequada a alteração legislativa.

O bem jurídico vida intrauterina, evidentemente tutelado, tanto por nossa tradição legislativa quanto por nosso ordenamento jurídico atual, merece salvaguardas que a redação original dos artigos 124, 125, 126 e 128 do PLS 236, de 2012 não oferece.

Refira-se, de início, que a redação original não apenas ampliou o rol das hipóteses em que o aborto é legalmente admitido (art. 128), mas minorou sensivelmente as penas para as hipóteses em que continua ilegal (arts. 125 e 126), o mesmo ocorrendo com o tipo definido como infanticídio (art. 124).

Por considerar que não se formou consenso social acerca de tal tratamento para a matéria, permanecendo a prática do aborto ilegal como um desvalor culturalmente reconhecido pela esmagadora maioria da população, emendo o PLS 236, de 2012, para restabelecer as penas hoje constantes no Decreto Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940 para as hipóteses de infanticídio, de aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento e de aborto consensual provocado por terceiro (arts. 124, 125 e 126 do PLS 236, de 2012). Tive o cuidado de manter a unificação terminológica proposta pela Comissão, e todas as penas de prisão tem apenas essa referência.

Andou bem a Comissão ao regular o aborto provocado sem o consentimento da gestante (art. 127 do PLS 236, de 2012), que mereceu tratamento mais rigoroso com o qual concordamos.

Quanto à redação proposta para o artigo 128 do PLS em discussão, que trata da exclusão do crime em hipóteses específicas de abortamento, somos por sua total rejeição.

O inciso III do art. 128, por exemplo, é, quanto à hipótese de anencefalia comprovada do feto, juridicamente inútil, pois que a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida por ocasião do julgamento de mérito

SENADO FEDERAL Fls. nº 123 SSCEPI

da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54, é dotada de eficácia *erga omnes* e efeito vinculante em relação a quaisquer órgãos, sejam do Poder Executivo ou do Poder Judiciário, logo, nem pode o delegado de polícia tipificar a conduta em tela como aborto ilegal, nem pode o promotor denunciar com base em tal argumento, ficando igualmente impossibilitado o juiz de condenar alguém por ter abortado feto anencefálico. A positivação, portanto, é dispensável, e ademais poderá a Corte Suprema mudar sua posição em uma outra quadra histórico-cultural de nossa civilização.

Quanto à hipóteses análogas à anencefalia, definidas pelo texto original do PLS 236 como aqueles casos em que o "feto padecer de graves e incuráveis anomalias que inviabilizem a vida extra-uterina", pensamos também inadequada a extensão.

Tal definição aponta para um universo ilimitado, ou dificilmente delimitável de hipóteses patológicas, nem todas cercadas das necessárias salvaguardas científicas que justifiquem a positivação da autorização para o abortamento. As demais patologias, que eventualmente tenham como consequência necessária a inviabilidade da vida extrauterina, devem passar pelo mesmo processo de investigação e escrutínio social por que passou a pretensão concernente ao abortamento de fetos com anencefalia constatada.

Aduza-se, ademais, que também o mero atestado de dois médicos não se configura garantia suficiente ao bem jurídico tutelado e se seguíssemos a senda proposta pela Comissão, certamente seria necessária a comprovação científica da patologia e não apenas o atestado pessoal de médicos acerca de sua existência.

O inciso IV do referido artigo 128 do PLS 236, igualmente, não deve prosperar e se tornar direito positivo.

Trata-se, aqui, da adoção quase integral da lógica que conduziu a decisão da Suprema Corte norteamericana no caso *Roe v. Wade*, julgado em 1973. Naquela ocasião, a maioria da Suprema Corte se recusou a levar em consideração qualquer argumento ligado ao que denominou "teorias da vida", ou seja, quando ela começa, se é um fenômeno meramente físico e biológico etc. A Corte fixou em doze semanas o termo para a realização do aborto legal por ser esse o lapso de tempo em que, segundo a tecnologia da época, o aborto era mais seguro para a gestante que o próprio parto normal. Tal critério, contudo, já foi revisto pela Corte

SENADO FEDERAL Fls. 133

norteamericana em precedentes mais recentes (*City of Akron v. Akron Center for Reproductive Health*, 462 U.S. 416, 439 (1983)), para admitir abortamentos até a décima sexta semana.

Acredito, além disso, que esta Casa não pode, como fez a Suprema Corte norteamericana, ignorar todo um conjunto de convicções éticas, morais, religiosas e existenciais do povo que a escolheu e empossou. Seguindo essa via, mais política que científica, considero que a redação original do PLS 236 apresenta-se como frontalmente contrária às concepções culturais e éticas da maioria da população brasileira, e por conseguinte deve ser rechaçada.

Para que não faltem argumentos, é preciso dizer ainda algumas palavras sobre a ideia de submeter o abortamento de feto saudável à opinião de um psicólogo. É necessário, de fato, distinguir as hipóteses: uma coisa é a opinião de médicos sobre circunstâncias físicas, atestadas por exames clínicos objetivos e científicos (caso das doenças que inviabilizam a vida extrauterina), outra, completamente diferente, é a opinião subjetiva de um psicólogo, ainda que treinada, sobre as condições psicológicas da gestante.

Quanto à psicologia, estamos no campo daquilo que os americanos chamam ciências suaves, ou seja, ciências que não contam com o rigor científico pleno. Penso que aprovando a redação original do inciso IV do art. 128 do PLS 236, teríamos a possibilidade de equívocos subjetivos, tanto das gestantes quanto dos psicólogos. Daí tal salvaguarda não servir a emprestar segurança ao dispositivo. Deve ser ele rejeitado.

Por tais razões, emendo o PLS 236 para manter apenas as hipóteses de abortamento legal que compõem a tradição de nosso direito, ou seja, nos casos de risco à vida da gestante e gravidez resultante de agressão contra a honra e intimidade da mulher. Fica mantida a disciplina atual.

Sala das Sessões,

Senador RICARDO FERRAÇO

SENADO FEDERAL
Fls. nº 1238
SSCEPI

EMENDA Nº 303 - CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se a seguinte redação ao Capítulo V do Título XVI da Parte Especial do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, renumerando-se os artigos dos Capítulos subsequentes:

Capítulo V - Do racismo e outras formas de discriminação e preconceito.

Disposição preliminar

Art. 472. Para os fins deste capítulo, constitui discriminação ou outra forma de preconceito, qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, motivada por preconceito de pertença ou não pertença, real ou suposta, a uma raça, cor, etnia, religião, gênero, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero, procedência regional ou nacional.

Parágrafo único. A eventual concorrência de outro motivo não exclui o crime.

Art. 473 - Para os efeitos do artigo anterior, considerar-se-á o seguinte:

§ 1° Constituem discriminação por motivo de sexo as distinções, exclusões, restrições ou preferências relacionadas a referências biológica, morfológica, genética ou qualquer outro critério distintivo que importe nas designações sexuais relativas a homens e mulheres;

§ 2° Constituem discriminação por motivo de orientação sexual as distinções, exclusões, restrições ou preferências relacionadas à identidade, comportamento, preferência, conduta, ou qualquer outro critério distintivo, que importe na atribuição da heterossexualidade, homossexualidade ou bissexualidade;

§ 3° Constituem discriminação por motivo de identidade de gênero as distinções, exclusões, restrições ou preferências relacionadas a identidade, comportamento, preferência, conduta, ou qualquer outro critério distintivo, que importe na atribuição da condição travesti, transexual, intersexual ou ter, em virtude da mudança de gênero resultante de operação de redesignação sexual, ou qualquer outro gênero identidade que não a identidade de gênero padrão masculino ou feminino.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 06/11/12
As

SENADO FEDERAL
Fls. nº 1227

Ato discriminatório

Art. 474 – Negar, impedir, interromper, restringir, constranger ou dificultar, por motivo de preconceito de pertença ou não pertença, real ou suposta, a uma raça, cor, etnia, religião, gênero, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero ou procedência regional ou nacional, o gozo ou exercício de direito assegurado a outra pessoa:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena aumenta-se de um terço se a discriminação racial é praticada:

I – contra menor de dezoito anos;

II – por servidor público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

III – contra o direito ao lazer, à educação, à saúde e acesso a serviços públicos;

Discriminação no mercado de trabalho

Art. 475. Deixar de contratar ou dificultar a sua contratação de alguém por qualquer tipo de preconceito.

Pena – prisão, de dois a cinco anos.

§ 1° Na mesma pena incorre aquele que, em posição hierárquica superior, discrimina alguém durante o contrato de trabalho ou relação funcional.

§ 2° As penas previstas no *caput* e no § 1° deste artigo aumentam-se de um terço se a discriminação:

I – ocorre em relação a emprego, cargo ou função pública, bem como a qualquer ato ou contrato de prestação de serviço para a Administração Pública direta e indireta;

II – se resulta em demissão ou interrupção do contrato de trabalho.

Discriminação nas relações sociais e de consumo

Art. 476. Impedir, negar, dificultar ou recusar:

I – hospedagem em hotel, pensão ou estabelecimento congênere;

II – atendimento em estabelecimento comercial de qualquer natureza;

III – ingresso como sócio ou convidado em clubes sociais ou estabelecimentos esportivos;

IV – entrada em edifícios ou acesso a qualquer um de seus elevadores.

Pena – prisão, de dois a cinco anos.

SENADO FEDERAL
Fls. 124
SSCEPI

Art. 477. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, com a utilização de elementos referentes de raça, cor, etnia, religião, procedência regional ou nacional, gênero, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero:

Pena – prisão, de um a três anos.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo procede-se mediante representação do ofendido.

Apologia ao racismo e outras formas de discriminação

Art. 478. Difundir, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, origem, identidade de gênero, sexo ou orientação sexual:

Pena – prisão, de um a três anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado:

I – por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza, ou internet, a pena é aumentada de um terço;

II – mediante a comercialização, veiculação ou distribuição de símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda de natureza preconceituosa.

Atentado contra a identidade étnica, religiosa, sexual ou de caráter regional

Art. 479. Atentar contra as manifestações culturais de reconhecido valor étnico, religioso, relativo à identidade sexual ou de caráter regional:

Pena – reclusão, de um a três anos.

Associação criminosa

Art. 480. Associarem-se três ou mais pessoas, sob denominação própria ou não, com o fim de cometer algum dos crimes previstos neste Capítulo:

Pena – reclusão, de dois a oito anos.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem financia ou de qualquer modo presta assistência à associação criminosa.

Aumento da pena

Art. 481. Aumenta-se de um terço a pena dos crimes previstos neste Capítulo se praticados contra criança ou adolescente.

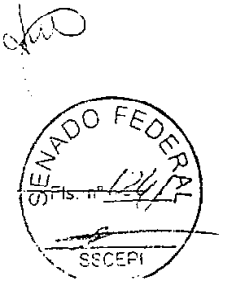

Inafiançabilidade e imprescritibilidade

Art. 482. Os crimes previstos neste Capítulo são inafiançáveis e imprescritíveis, bem assim outros crimes previstos neste Código e na legislação especial que venham a ser cometidos pelo mesmo motivo.

Disposição final

Art. 483. Se algum dos crimes a que se refere este capítulo for praticado por meio de comunicação social ou publicação de qualquer natureza, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial:

I – o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;

I – a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas;

III – a interdição das respectivas mensagens ou o bloqueio do acesso à página da internet;

IV – a destruição imediata do material apreendido, ressalvada a parte necessária à produção da prova.

Art. 484. Constituem efeitos da condenação:

I – se o agente for funcionário público, a suspensão do exercício ou função por 180 dias;

II – a perda do cargo da função pública, quando a conduta se revestir de especial gravidade;

III – a suspensão do funcionamento do estabelecimento comercial por até cento e oitenta dias."

JUSTIFICAÇÃO

O debate acerca de uma lei que venha a punir a discriminação é sempre um debate sobre fracasso. O fracasso do Estado em não implementar políticas públicas que efetivem o gozo dos direitos fundamentais por parte dos grupos sociais historicamente marginalizados, inclusive pelo próprio Estado, de forma ativa ou omissa.

A Constituição Cidadã é clara quando preceitua que a República Federativa do Brasil tem como fundamento a "cidadania", a "dignidade da pessoa humana" (art. 1°, incs. II e III) e tem como objetivo "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (art. 3°, incs. I e IV).

O Estado Democrático de Direito só se concretiza e mostra sua força quanto mais se respeitam e se possibilita o exercício dos direitos básicos, a convivência fraterna, solidária, pacífica em sociedade.

SENADO FEDERAL
Fls. nº
SSCEPI

A discriminação por orientação sexual ganha relevo em virtude das recentes e preocupantes notícias de agressões e assassinatos motivados por homofobia. A questão é que tais práticas sempre existiram e ultimamente a mídia tem divulgado esses casos, fazendo com que a sociedade desperte para discutir essa temática.

O maior argumento que justifica tal discriminação nos crimes de racismo é a analogia, conceituada como "semelhança de propriedades", "semelhança em algumas particularidades". São semelhanças existentes entre coisas, entre seres de naturezas distintas. Por óbvio, não se pode estender a incidência de norma incriminadora por analogia, mas como ensina uma clássica lição dos juristas latinos: Ubi eadem ratio ibi idem jus (onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito).

Entendeu o STF que, com a "definição e o mapeamento do genoma humano, cientificamente não existem distinções entre os homens, seja pela segmentação da pele, formato dos olhos, altura, pêlos ou por quaisquer outras características físicas, visto que todos se qualificam como espécie humana"; que a "divisão dos seres humanos em raças resulta de um processo de conteúdo meramente político-social. Desse pressuposto origina-se o racismo que, por sua vez, gera a discriminação e o preconceito segregacionista"; e, ainda, que há que se compatibilizar "conceitos etimológicos, etnológicos, sociológicos, antropológicos ou biológicos, de modo a construir a definição jurídico-constitucional do termo."

Se fosse puramente biológico o sentido do termo "raça" não se poderia falar em religião e procedência nacional. É por demais óbvio que tais termos não se referem à raça em seu sentido biológico, sequer têm relação a qualquer traço biológico. A acertada inclusão deles se baseia justamente na ideia da analogia, já que também são grupos vítimas de discriminação mais generalizada e sistemática, inclusive por parte do Estado.

O crime de racismo é um dos poucos que a Constituição tratou de abordar especificamente e o Poder Constituinte considerou sua prática tão grave e acintosa não só à vítima, mas à sociedade e à democracia que cominou a sanção de imprescritibilidade, inafiançabilidade e pena de reclusão (art. 5º, inc. XLII, CFRB).

Dessa forma, não se pode aceitar que a prática do racismo esteja sujeita a uma suspensão condicional do processo. Se com razão se proíbe a sursis processual na Lei Maria da Penha, com mais razão no PLS n.º 236/2012, que pretende incorporar e revogar a Lei Antirracismo, que trata de crime de índole constitucional, tal proibição deve ser prevista.

A oportunidade para uma atuação firme no combate aos crimes de ódio que ora se apresenta exige de todos os parlamentares sensibilidade e preocupação.

Sala da Comissão,

Senadora LÍDICE DA MATA

SENADO FEDERAL
Fls. nº
SSCEPI

EMENDA Nº 304 - CTRCP

MODIFICATIVA

(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se nova redação ao art. 469 e seus parágrafos, do PLS nº 236, de 2012, nos seguinte termos:

Art. 469. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de explorar alguém para:

I - remoção de órgãos tecidos ou partes do corpo;

II - trabalho em condições análogas à de escravo;

III - servidão por dívida;

IV - casamento servil;

V - adoção ilegal;

VI - exploração sexual, ou;

VII - qualquer forma que acarrete ofensa relevante à dignidade da pessoa ou a sua integridade física:

Pena - prisão, de quatro a dez anos, e multa.

§1º. A pena é aumentada de um terço a metade se:

I – o crime for cometido por funcionário público no desempenho de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II – o crime for cometido contra criança ou adolescente ou idoso;

III – prevalecendo-se o agente de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função:

IV – a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§2º. A pena é reduzida de um a dois terços se o agente:

I – é primário e não integrar organização criminosa, ou;

II – foi vítima de tráfico de pessoas e as demais circunstâncias do fato demonstrarem o menor potencial lesivo da conduta.

§ 3º. Incorre nas mesmas penas previstas no caput e parágrafos deste artigo quem financia ou colabora com a conduta de terceiros.

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 5/11/13
Às 15:32 Ala
Reinilson Prado

SENADO FEDERAL
Fls. nº 12
SSCEP

§ 4º As penas des artigo serão aplicadas sem prejuízo das sanções relativas à lesões corporais, sequestro, cárcere privado ou morte.

JUSTIFICAÇÃO

Sugere-se alteração da redação do artigo 469, de sorte a atender ao princípio da taxatividade do direito penal que exige, principalmente, clareza na identificação dos núcleos do tipo, para fixação exata do ilícito.

A pena é aumentada, se cotejada com a pena vigente (de três a oito anos de reclusão), mas diminuída em face do Projeto de Lei, para prestigiar o princípio da proporcionalidade que informa todo o sistema.

Alteram-se os limites para aumento de pena e se clarificam as hipóteses em que a conduta deve ser mais gravosa (como traficar pessoa prevalecendo-se o agente de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função) e, mesmo, retirá-la do território nacional.

Entendo que não há razão para distinção entre o tráfico interno de pessoas e o tráfico internacional, pois ambas as condutas são igualmente lesivas para a tutela dos direitos humanos fundamentais, além de ensejar uma controvérsia quanto às atribuições de cada órgão de polícia.

Sugere, também, que a retirada de pessoa do território nacional tornar-se-ia uma causa de aumento de pena, reconhecida a dificuldade de cooperação internacional que possa incidir no caso concreto.

Estabelece causas de diminuição de pena, concernentes na primariedade do agente (coadunando-se à sistemática adotada pelo legislador na parte geral e em alguns tipos da parte especial) e à sua condição de vítima de tráfico de pessoas – pois, em diversos casos, é a vítima cooptada a traficar ou auxiliar no tráfico de outras pessoas, como condição para sua desvinculação e libertação.

Sala das Comissões

Senadora LÍDICE DA MATA

SENADO FEDERAL
Fls. nº 121
SSCRPI

EMENDA Nº 305 – CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se ao inciso I do § 2º do art. 348 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

"**Art. 348.** .....

.....

§ 2º Considera-se fraude deixar de:

I - fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço efetivamente realizada;

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda atende a sugestão da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), para aprimoramento do texto do projeto do novo Código Penal.

Segundo a AMB, a redação do inciso I do § 2º trata com muita rigidez e de forma inapropriada a conduta consistente na emissão de nota fiscal ou documento equivalente em desacordo com a legislação. Entende-se que não se deve criminalizar tal conduta na forma da redação inicial do projeto.

É cediço que a legislação tributária é complexa, mas também se deve salientar que é muito numerosa. No Brasil, atualmente, encontra-se em vigor um regime jurídico federal, além de vinte e sete regimes jurídicos estaduais/distrital e mais de cinco mil regimes jurídicos municipais. É considerável a probabilidade de ocorrência de erros humanos, resultando na emissão de uma nota fiscal ou documento equivalente em desacordo com a respectiva legislação aplicável. Isto porque é imenso o volume de informações a que os contribuintes atualmente estão obrigados a assimilar e inserir em sua rotina de apurações fiscais e previdenciárias.

SENADO FEDERAL
Fls. nº 1246
SSCEPI

Sendo assim, é razoável que eventuais equívocos procedimentais quando da emissão da nota fiscal ou do documento equivalente tenham efeitos apenas no âmbito do direito tributário e do direito previdenciário, não devendo ser tratados automaticamente como prática de crimes na esfera penal. Por outro lado, cumpre salientar que a expressão "*ou fornecê-la em desacordo com a legislação*", constante do inciso I do § 2°, não diminui ou elimina a possibilidade da criminalização de fraudes fiscais ou previdenciárias na forma do caput do próprio artigo 348.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 07/11/13
As 15:40
Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130

SENADO FEDERAL
Fls. nº 1247
SSCEPI

EMENDA Nº 306 – CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Suprima-se o § 1º do art. 348 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda atende a sugestão da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), para aprimoramento do texto do projeto do novo Código Penal.

Segundo a AMB, a redação do referido §1º dá margem para interpretação demasiadamente abrangente, de modo a criminalizar instituições e contribuintes que tenham direito legítimo a isenções e imunidades, mas que, porventura, não tenham cumprido algum requisito, ou mesmo tenham dificuldade na renovação das certidões de regularidade fiscal/previdenciária e estejam temporariamente desenquadrados.

Além disso, sabe-se que são muito vastas e complexas as legislações tributária e previdenciária, o que torna possível a ocorrência de erros humanos sobre os quais não deve incidir punição na esfera criminal. Isto porque, parece excessivo que o descumprimento de um mero requisito formal, além de gerar consequências no âmbito do direito tributário e do direito previdenciário, também tenha implicações no âmbito do direito penal. Entende-se que a matéria já se encontra suficientemente regulada naquelas esferas.

Do mesmo modo, em relação a deduções, devoluções e reembolsos, as legislações tributária e previdenciária, apesar de toda a sua extensão e complexidade, não exaurem todas as possibilidades, havendo uma série de "cláusulas abertas", cuja interpretação guarda algum grau de subjetividade por parte de quem aplica a norma e fiscaliza as apurações tributárias e previdenciárias.

Pode-se citar como exemplos, no âmbito do IRPJ e da CSLL, os questionamentos em torno do conceito de "despesa operacional", bem como, no âmbito do PIS/COFINS, as discussões em torno do conceito de

SENADO FEDERAL Fls nº 1268 SSCEPI

"insumo". É plenamente possível que haja interpretações diferentes e, neste caso, tais divergências deveriam gerar reflexos apenas no âmbito do direito tributário e do direito previdenciário, sem gerar implicações penais.

Desse modo, não é prudente que a legislação estabeleça que qualquer divergência em relação às distintas possíveis interpretações em torno de "isenções", "imunidades", "deduções", "devoluções" e "reembolsos" sejam tratadas como presunções da prática de crimes.

Por outro lado, verifica-se, também, que a redação do § 1° é dispensável, na medida em que não restringe ou suprime a possibilidade da criminalização de fraudes fiscais ou previdenciárias na forma do *caput* do próprio artigo 348.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 07/11/12
Às 15:46
Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130

SENADO FEDERAL
Fls. nº 124
SSCEPI

EMENDA Nº 307 – CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Suprima-se o inciso VI do art. 322 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, e dê-se ao *caput* do art. 322 a seguinte redação:

> "**Art. 322.** Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens, mercadorias ou serviços, ou contrato dela decorrente.
>
> ....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda atende a sugestão da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), para aprimoramento do texto do projeto do novo Código Penal.

Segundo a AMB, a modificação almeja incluir, no tipo penal descrito pelo artigo 322, a necessidade de prejuízo à Fazenda Pública. Assim, deve ser resgatada a linguagem constante no artigo 96 da Lei de Licitações (8.666/93), de forma que o dano ao Erário constitua elemento fundamental do tipo. Tal mudança deve ser operada em respeito ao princípio da ofensividade, muito caro ao Direito Penal e implicitamente previsto na Constituição Federal, com embasamento no princípio da dignidade humana.

Em prestígio a esse princípio, criou-se o aforismo *nullum crimen sine injuria*, que implica no fato de que não pode haver crime sem lesão ou perigo de lesão a um bem jurídico relevante. Nas sábias palavras de Ferrajoli, "*A lei penal tem o dever de prevenir os mais graves custos individuais e sociais apresentados por estes efeitos lesivos e somente eles podem justificar o custo das penas e proibições. Não se pode e nem se deve pedir mais ao direito penal*" (Direito e razão: teoria do garantismo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 372).

Este entendimento está em linha com as bases de nosso Estado Democrático de Direito, que somente admite a intervenção mínima do

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 27/11/12
Às 15:40
SENADO FEDERAL
Fls. nº 1250
SSCEPI

Direito Penal. Para que se configure um tipo penal é necessário que se lesione um bem jurídico tutelado pela norma.

Também na doutrina jurídica brasileira há fundamento para este entendimento. Como alerta Luiz Flávio Gomes, "*O delito, não pode ser concebido como mera desobediência ou simples infração de um dever (simples violação do aspecto imperativo da norma). Delito é sempre uma violação a direitos de outrem*" (Norma e bem jurídico no direito penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 28). Cezar Bitencourt é outro ilustre jurista a sustentar que "*[...] somente se admite a configuração da infração penal quando o interesse já selecionado (reserva legal) sofre um ataque (ofensa) efetivo, representado por um perigo concreto ou dano*" (Tratado de direito penal. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 22).

E as cortes judiciais também encampam o princípio da lesividade, o que reforça a necessidade da mudança ora proposta. Vale citar precedente do Superior Tribunal de Justiça que caminha justamente nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS SEM LICITAÇÃO - AÇÃO POPULAR - LESIVIDADE NÃO COMPROVADA - IMPOSSIBILIDADE DE DAR CONTINUIDADE À AÇÃO – PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL - RECURSO ESPECIAL - NÃO CONHECIMENTO.*
>
> *Na linha de orientação jurisprudencial prevalecente no âmbito do STJ, para a propositura da ação popular, não basta a alegação de ser o ato ilegal,* ***mas é necessária a comprovação da lesividade ao erário público.***
>
> *(STJ - REsp 185835 / RJ - T1 - PRIMEIRA TURMA – Relator p/ Acórdão Ministro Garcia Vieira)*

E esta posição foi reforçada em recente julgado do Egrégio STJ, no qual o Ministro Cesar Asfor Rocha, relator para o Acórdão, afirmou que que:

> *"[...] para efeito de punir criminalmente o agente com base na norma do art. 89 da Lei n. 8.666/1993, não basta o dolo genérico. Devem estar caracterizados, a meu ver, não só o*

SENADO FEDERAL Fls. nº 1251

dolo específico de causar dano ao erário, mas também o próprio dano, pontos inexistentes no caso em debate e sobre os quais diverge a jurisprudência pátria."

(STJ – Ação Penal 480/MG – Relator p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha))

Assim, merece reforma o texto do Projeto, incluindo a necessidade de dano ao Erário, de forma que o Novo Código Penal confira efetividade ao princípio da ofensividade no dispositivo em tela, promovendo a harmonização de nosso sistema jurídico.

Da mesma maneira, a proposta do Projeto de acréscimo do inciso VI, que introduz uma nova hipótese de cabimento de sanção, deve ser suprimida do texto do PLS 236/2012.

O Projeto deixou uma margem perigosamente subjetiva, tendo em vista que basta o descumprimento do edital ou contrato pelo particular, com ou sem sua culpa exclusiva, e independentemente do prejuízo causado ou não ao erário, para que surja a possibilidade de punição.

Ora, ao estabelecer que qualquer descumprimento ao contrato poderá trazer uma punição, este inciso deixa a cargo da empresa privada uma responsabilidade desproporcional que pode ser advinda da própria Administração Pública, uma vez que o contrato pode ser descumprido por fato superveniente alheio a vontade desta. Além disso, o próprio contrato administrativo, com base na Lei nº 8.666/93, já estabelece as sanções contratuais.

Em sendo mantido o atual texto do Projeto, abre-se a possibilidade de a Administração Pública alterar preço, prazo ou objeto da licitação, fazendo com que a empresa privada não cumpra o disposto no contrato por motivos alheios a sua vontade. Neste sentido, é necessário abrir margem para que seja restabelecido o equilíbrio econômico financeiro do contrato. Além das punições cíveis e administrativas já previstas e vigentes no ordenamento jurídico, o Projeto pretende também responsabilizar criminalmente o infrator.

Ocorre que o Projeto não oferece às empresas a garantia necessária para o desenvolvimento do contrato. E o texto vai ainda mais longe, incumbindo até mesmo pessoas físicas que ocupam cargos nas

SENADO FEDERAL Fls. nº 1257 3 SSCEPI

empresas, que responderiam pessoalmente no âmbito penal, o que representa uma responsabilização criminal sem a necessária culpabilidade em contrapartida.

O resultado disso é uma inescapável insegurança jurídica, que vai de encontro ao principal objetivo da própria segurança jurídica, qual seja, a concretização da justiça, finalidade maior do direito.

Conquanto a alteração vise precipuamente evitar prejuízo à Administração Pública, fato é que, não se pode imputar responsabilidade por qualquer, frise-se, qualidade, quantidade ou grau de abrangência de serviço prestado em desacordo com contrato, independentemente da causa ou origem dessa alteração. Logo, ela deve ser retirada.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

SENADO FEDERAL
Fls. nº 1233
SSCEPI

EMENDA Nº 308 – CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Suprima-se o inciso III do *caput* do art. 318 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, e acrescente-se o seguinte parágrafo único:

"**Art. 318.** .....

Parágrafo único. Na mesma pena incorre o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda atende a sugestão da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), para aprimoramento do texto do projeto do novo Código Penal.

Segundo a AMB, propõe-se a modificação do inciso III do texto inicial do Projeto de Lei, transformando-o em parágrafo único e alterando sua redação para conferir maior segurança jurídica e propriedade técnica ao artigo 368 do PLS nº 326.

A melhor técnica legislativa impõe que o dispositivo seja enquadrado como parágrafo único, na medida em que ele não constitui uma hipótese de crime propriamente dita, dizendo respeito à aplicação de pena à terceiro que concorreu para a consumação da ilegalidade.

Da mesma maneira, a alteração na redação adéqua-se ao disposto do artigo 92 da Lei nº 8.666/93, constituindo de forma clara uma condição objetiva de punibilidade do contratado, o que extirpa do novo Código qualquer linguagem que possa dar margem para interpretação diversa e mantém o dispositivo fiel ao intuito do legislador quando da redação do texto inicial do Projeto.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 07/11/12
As 15:40
Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

SENADO FEDERAL
Fls. nº 1257
SSCEPI

EMENDA Nº 308 - A – CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se ao parágrafo único do art. 316 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

"**Art. 316.** .....

Parágrafo único. Nos casos em que não houve prejuízo concreto à Administração Pública, o juiz deixará de aplicar a pena por ser desnecessária."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda atende a sugestão da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), para aprimoramento do texto do projeto do novo Código Penal.

Segundo a AMB, a modificação ora proposta visa tão somente a otimizar o processo de aplicação da legislação criminal. Isto porque, em não havendo qualquer tipo de prejuízo à Administração Pública, não se faz necessário o exame de eventual culpabilidade do agente. O bem a ser tutelado pelo ordenamento jurídico é o Erário, e, ausente qualquer tipo de dano, eventual análise adicional de culpabilidade representa um desnecessário direcionamento de recursos públicos para a apuração de uma conduta cujo elemento essencial não está presente.

Neste sentido, a ocorrência de prejuízo à Administração Pública constitui requisito para caracterização da tipicidade da conduta. É dizer, resta imperioso demonstrar o vínculo causal entre a conduta do agente e o resultado lesivo alcançado, sob pena de se constatar, de plano, a atipicidade formal da conduta.

Não se deixa de reconhecer a necessidade de apuração da intenção do agente como um dos passos para se caracterizar ocorrência do crime. No entanto, o que se pretende é – tão somente – o aperfeiçoamento do texto para que não haja exame de culpabilidade em conduta típica.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 07/11/13
Às 15:40
Reinilson Prado
SENADO FEDERAL
Fls. nº 1355
SSCEPI

que envolveria dispendiosas e despropositadas atividades de instrução comprobatória.

Aliás, se outro fosse o sentido de nosso ordenamento, haveria de estar expressamente prevista no Projeto a modalidade culposa para este crime. Nesse mesmo sentido posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar matéria correlata no âmbito da Lei de Licitações:

> *PROCESSO PENAL. LICITAÇÃO. DISPENSA. DENÚNCIA. REJEIÇÃO. FALTA DE JUSTA CAUSA. 1. O entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o crime do art. 89 da Lei 8.666 , de 1993,* ***somente é punível quando produz resultado danoso ao erário****. 2. Cabe realçar ainda que uma vez atestada a regularidade das contas e, ipso facto, da gestão, nela incluídas as transações envolvendo a necessidade ou dispensa de licitação, sob o exclusivo prisma do art. 89, não haverá justa causa. (AÇÃO PENAL Apn 375 AP 2002/0027142-9 - STJ) (Grifamos)*

Portanto, caso manifesta a inocorrência de dano ao Erário, a não aplicação da pena prevista é um dever do juízo.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

SENADO FEDERAL
Fls. nº 126
SSCEPI

EMENDA Nº 309 – CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se ao art. 198 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

> "**Art. 198.** Se do crime doloso de perigo comum resulta lesão corporal de natureza grave, a pena privativa de liberdade é aumentada de metade; se resulta morte, é aplicada em dobro. No caso de culpa, se do fato resulta lesão corporal, a pena aumenta-se de metade; se resulta morte, aplica-se a pena cominada ao homicídio culposo, aumentada de um terço."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda atende a sugestão da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), para aprimoramento do texto do projeto do novo Código Penal.

Segundo a AMB, propõe-se a manutenção do texto do Código Penal atualmente em vigor (artigo 258 do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940), por se entender que o texto vigente apresenta redação mais adequada, tanto sob o ponto de vista lógico, quanto técnico-jurídico.

O texto inicial do Anteprojeto prevê o seguinte: "*Art. 198. Se dos crimes previstos neste Capítulo resultar lesão corporal ou morte, as penas serão aplicadas cumulativamente*". Ocorre que, ao estabelecer o cúmulo material das penas, o dispositivo representa ameaça ao princípio da consunção, pelo qual uma conduta típica menos gravosa deve ser absorvida por outra de maior gravidade, quando se verifica nexo entre ambas e a primeira constitui um ato necessário para a segunda.

Este é um princípio basilar do Direito Penal, prestigiado tanto pela doutrina jurídica, quanto pela prática dos tribunais judiciais. Nas palavras de Heleno Cláudio Fragoso, "os fatos posteriores que significam um aproveitamento e por isso ocorrem regularmente depois do fato anterior são por este consumidos" (Lições de Direito Penal, p. 360). Neste mesmo sentido, vale mencionar a Súmula 17, editada pelo Superior Tribunal de

SENADO FEDERAL Fls. nº 155 SECEPI

Justiça, que se vale do referido princípio para estabelecer que "*Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido*".

Ademais, a solução alcançada pelo atual Código Penal guarda maior relação lógica que o texto proposto pelo Anteprojeto. Deve-se atentar ao fato de que a norma em vigor procura estabelecer uma relação de proporcionalidade com a culpabilidade do agente e com o resultado da conduta, enquanto o texto ora proposto não guarda qualquer lastro lógico com relação a esses aspectos.

Por tais razões, deve-se manter o texto do Código em vigor neste tocante, modificando-se o texto inicial do Projeto de Lei.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 07/11/12
As 15:40
Reinilson Prado
Secretário
Matr. 278130

SENADO FEDERAL
Fls. nº 2382
SSCEPI

EMENDA Nº 310 – CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se ao *caput* dos artigos 150 e 462 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

"**Art. 150**. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

....."

"**Art. 462.** Exercer sobre alguém qualquer poder inerente ao direito de propriedade, ou reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda atende a sugestão da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), para aprimoramento do texto do projeto do novo Código Penal.

Segundo a AMB, a modificação ora proposta visa alertar o texto do Projeto do Novo Código Penal, de forma que seja alijada do conceito jurídico de escravidão a expressão "*jornada exaustiva*". Esta mudança evitaria uma insegurança jurídica decorrente de um conceito impreciso, que daria margem à injustiças.

Entende-se que a utilização de expressões genéricas e de múltiplas interpretações, tal qual aquela ora questionada, pode conferir ao Poder Judiciário um poder excessivo no momento da análise de cada caso, o que incorre em uma desnecessária insegúrança jurídica.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 27/11/2012
Fls. nº 1237
SSCEPI

Não existe, em nosso ordenamento, um conceito uníssono a respeito de "*jornada exaustiva*", quer na legislação ou na jurisprudência. Da mesma maneira, não há regulamentação específica para tratar da matéria, o que dificulta ainda mais a fixação de critérios objetivos para a aplicação da lei.

Por estas razões, entende-se que a conformação de um conceito penal juridicamente viável de escravidão deve passar pela exclusão da expressão "*jornada exaustiva*" do texto do Projeto. Assim, não há margem para o enquadramento de meros litígios de ordem trabalhista, que não devem ser resolvidos na esfera criminal, como ilícitos penais.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

SENADO FEDERAL
Fls. nº
SSCEPI

EMENDA Nº 311 – CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Acrescente-se ao art. 105 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, o seguinte § 5º:

"**Art. 105.** .....

.....

§ 5º No caso de delito praticado em concurso de agentes, a confissão de culpa para a celebração do acordo mencionado no caput não surte efeitos para os demais acusados."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda atende a sugestão da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), para aprimoramento do texto do projeto do novo Código Penal.

Segundo a AMB, o instituto da barganha deveria ser suprimido do Código Penal, pelas razões apresentadas em emenda própria apresentada com esse objetivo. No entanto, caso o instituto seja mantido, é preciso incluir o § 5º ao artigo 105 do Projeto, de forma a deixar explícito o fato de que o acordo sobre o qual versa o caput tem efeito limitado àquele que efetivamente confessa sua culpa, não podendo estender-se aos demais acusados em caso de crime praticado em concurso de agentes.

Tal medida justifica-se porque a confissão na esfera penal é um ato personalíssimo que tem efeitos graves e que não podem ser estendidos à terceiros. Assim, ensina Mittermaier que "*as consequências da confissão são tão graves que convém que ela seja feita com uma precisão extrema. Só a precisão pode fornecer os meios de verificar o seu conteúdo, com o auxílio das outras provas; e, além disto, atesta que o acusado, conhecendo a extensão dos perigos a que se expõe, não obstante, quer obrar e falar seriamente*" (C. J. A. Mittermaier, Tratado da Prova em Matéria Criminal, 3ª. edição, Campinas: Bookseller, 1996, p. 199) .

SENADO FEDERAL
Fls. nº 1157
SSCEPI

Por tal razão, a inclusão do referido parágrafo mostra-se medida prudente para que o acordo de que trata o artigo 105 não atinja inapropriadamente o direito ao contraditório e à ampla defesa de terceiros.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 07/11/13
As 15:40
Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130
SENADO FEDERAL
Fls. nº
SSCPEI

EMENDA Nº 312 – CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Suprima-se o art. 105 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda atende a sugestão da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), para aprimoramento do texto do projeto do novo Código Penal.

Segundo a AMB, a emenda ora proposta pretende retirar do texto do Projeto do Novo Código Penal o dispositivo que estabelece uma solução consensual da lide penal. A ideia que pauta a tentativa de inclusão de hipótese não prevista na Lei n. 9.099/95 (norma que trata da transação penal) é de que a barganha entre as partes envolvidas num processo judicial poderia atingir uma solução negociada, célere e mais benéfica à sociedade, desonerando o Estado em sua atividade judicante.

Ocorre que, como reconhecido pelo próprio relator da Comissão que encaminhou o Anteprojeto de Código ao Senado Federal, este dispositivo revela evidente afronta ao devido processo legal. A importância de um rito judicial devidamente instruído está não apenas no alcance da solução mais célere para o processo, mas principalmente na resposta mais justa para a controvérsia instaurada.

É bem verdade que o paradigma da indisponibilidade da ação penal pode ser relativizado, como feito – inclusive – pela já mencionada Lei 9.099/95. Ainda assim, o instituto da barganha deve ser rejeitado, tendo em vista poder ocasionar efeitos perversos e não antevistos quando da redação inicial do projeto.

Isto porque é possível que a norma questionada promova o alargamento da já considerável distância que separa os mais favorecidos daqueles que não têm condição econômico-social favorável. Neste tocante, a ausência de estrutura adequada nas defensorias públicas estaduais é um fator que não pode ser deixado de lado pelo legislador e representaria

SENADO FEDERAL Fls. nº 165 SSCEPI

evidente prejuízo às classes menos favorecidas na aplicação do dispositivo questionado. Levando-se em conta que boa parte das cidades brasileiras ainda não conta com um sistema de assistência judiciária bem estruturado, não se viabiliza a paridade de armas num acordo, o que pode resultar na sobreposição de uma parte sobre a outra. Assim, poder-se-ia estar gerando ainda mais desigualdades no sistema.

Por tais razões, propõe-se a exclusão integral do artigo 105 do PLS.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 24/11/13
Às
Reinilson Prado
Secretário
228130

SENADO FEDERAL
Fls. nº 166
SSCEPI

EMENDA Nº 313 - CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se a seguinte redação ao §2º, em seu inciso III, do art. 496, do Projeto de Lei do Senado nº 236/2012:

"Art.496.....

§2º.....

III – representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita ao delegado de polícia, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário;

....."

JUSTICAÇÃO

A sugestão de alteração do §2º em seu inciso III do artigo 496 reside na adequação deste PLS 236/2012 ao recente projeto de reforma do Código de Processo Penal já aprovado pelo Senado Federal (PLS 156/2009).

No mencionado projeto de novo CPP, o parlamento consagrou a nomenclatura "delegado de polícia", em consonância com o que dispõe a Constituição Federal ao tratar da polícia judiciária. Vejamos:

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 07/11/12
As 15:52
Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130

"Art. 144. § 4º - às polícias civis, dirigidas por **delegados de polícia** de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares."

Desta forma, e em homenagem ao princípio da simetria e da boa técnica legislativa, faz-se de bom alvitre que a nomenclatura esboçada

SENADO FEDERAL
Fls. nº 126

no Código Penal esteja em harmonia com o Código de Processo Penal, o qual trata dos deveres e misteres dos agentes públicos na seara processual penal.

Eis as razões da presente emenda sugerida.

Sala das sessões, em de de 2012.

SENADOR EDUARDO AMORIM

SENADO FEDERAL
Fls. nº
SSCEPI

EMENDA Nº 314 - CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se a seguinte redação ao §2º, em seu inciso II, do art. 243, do Projeto de Lei do Senado nº 236/2012:

"Art. 243.....

§2º.....

II – modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro o delegado, perito, Ministério Público ou juiz;

....."

JUSTICAÇÃO

A sugestão de alteração do artigo 243 reside na adequação deste PLS 236/2012 ao recente projeto de reforma do Código de Processo Penal já aprovado pelo Senado Federal (PLS 156/2009).

No mencionado projeto de novo CPP, o parlamento consagrou a nomenclatura "delegado de polícia", em consonância com o que dispõe a Constituição Federal ao tratar da polícia judiciária. Vejamos:

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 07/11/12
As 15:50
Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130

"Art. 144. § 4º - às polícias civis, dirigidas por **delegados de polícia** de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares."

Desta forma, e em homenagem ao princípio da simetria e da boa técnica legislativa, faz-se de bom alvitre que a nomenclatura esboçada no Código Penal esteja em harmonia com o Código de Processo Penal, o qual trata dos deveres e misteres dos agentes públicos na seara processual penal.

SENADO FEDERAL Fls. 1257

Por estes fundamentos, requer que sejam acatadas tais alterações.

Sala das sessões, em de de 2012.

SENADOR EDUARDO AMORIM

SENADO FEDERAL
Fls. nº
SSCEPI

EMENDA Nº 315
(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se ao art. 36 da Segunda Parte do novo Código Penal, nos termos do que dispõe o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 236, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 36 .....

.....

§ 3º Os métodos aos quais os povos indígenas recorrem tradicionalmente para a repressão dos delitos cometidos pelos seus membros serão adotados como penas alternativas às previstas neste Código, na medida em que isso for compatível com o sistema jurídico nacional e com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos.

§ 4º O cumprimento da pena imposta pelo foro étnico, conforme disposto no parágrafo anterior, será aferido por meio de laudo antropológico." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O § 3º do art. 36 da Segunda Parte do novo Código Penal, na forma como prescrito pelo PLS nº 236, de 2012 – que estabelece o "respeito" aos métodos de repressão de delitos adotados pelas comunidades indígenas, mas não determina o alcance da norma – apenas repete a disposição contida no art. 9º da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre povos indígenas e tribais, promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, *in verbis*:

Artigo 9º

1. Na medida em que isso for compatível com o sistema jurídico nacional e com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, deverão ser respeitados os métodos aos quais os

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 07/11/12
Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228180

SENADO FEDERAL
Fls. nº 1264
SSCEPI

> povos interessados recorrem tradicionalmente para a repressão dos delitos cometidos pelos seus membros.
>
> 2. As autoridades e os tribunais solicitados para se pronunciarem sobre questões penais deverão levar em conta os costumes dos povos mencionados a respeito do assunto.

Esta emenda adota proposta formulada pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), com o objetivo de conceituar como imposição de pena alternativa a aceitação das práticas indígenas pelo Poder Judiciário, propiciando a substituição da pena estatal pela medida imposta pela própria comunidade indígena, quando esta for compatível com os direitos humanos e com o sistema jurídico nacional.

Desta forma, o novo Código Penal contemplará, de forma satisfatória, a função de recuperação psicossocial da pena, traduzida no incentivo à aplicação de penas alternativas, mais adequadas à individualização da punição.

Além disso, a proposta introduz no ordenamento jurídico pátrio a referência ao "foro étnico", como demonstração material de que o Estado Brasileiro está verdadeiramente comprometido com os princípios da tolerância, do respeito à alteridade e sensível às formas plurais de convivência social, em consonância com o que dispõe o art. 231 da Constituição Federal.

Para viabilizar a implementação da pena alternativa, o § 4º vem para disciplinar que a verificação do cumprimento da pena deverá ser feito por meio de laudo antropológico, que é o instrumento técnico hábil a realizar essa leitura intercultural de forma objetiva.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO MATARAZZO SUPLICY**

SENADO FEDERAL
Fls. nº 1271
SSCEPI

Emenda Nº 316/ CTRCP, ao PLS Nº. 236, de 2012
(Modificativa)

Dê-se a seguinte redação aos incisos **II** e **III** do **art. 49** do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, suprimindo-se, ademais, seu parágrafo único:

Art. 49. ...:

I – ...;

II – o condenado não reincidente em crime doloso, cuja pena seja superior a quatro anos e inferior a oito anos, deverá iniciar o cumprimento da pena em regime semiaberto;

III – o condenado, não reincidente, cuja pena seja superior a dois e igual ou inferior a quatro anos, poderá iniciar o cumprimento em regime aberto.

JUSTIFICAÇÃO

Quanto à alteração proposta para o inciso II, aduz-se ser justificada a diminuição dessa discricionariedade judicial de escolher livremente o regime, que tem sido motivo de duras críticas no ambiente acadêmico. Se o condenado faz jus, pela natureza e quantidade de sua pena, ao regime mais brando, é dever do juiz aplicá-lo.

O próprio STF tem seguido esta linha de entendimento, exigindo fundamentação exaustiva para os casos em que o juiz queira impor o regime mais rigoroso. E mais: preocupante, sob a perspectiva democrática, que o Poder Legislativo submeta a aplicação de comandos legais que poderiam ser taxativos à discricionariedade do Judiciário. Se o Legislativo

SENADO FEDERAL
Fls. nº 127
SSCEPI

entendeu que, naquelas condições específicas, o regime mais indicado deve ser o semiaberto (e é o que parece ter acontecido), não é indicado deixar tal decisão para o juiz, que, na maioria das vezes, não se ocupa de fundamentar adequadamente a escolha do regime mais rigoroso, causando dois problemas: o cerceamento injustificado da liberdade do indivíduo e a proliferação de recursos processuais que, normalmente, lograrão êxito.

Quanto á modificação do inciso III, é de ressaltar que a gravidade abstrata do emprego de violência ou de grave ameaça já foi considerada quando da cominação da pena. Seria absurdo, por exemplo, impedir o regime aberto a quem tenha sido condenado por lesão corporal leve ou ameaça.

A exclusão do parágrafo único se dá pelo mesmo motivo apontado acima: é salutar uma redução dessa discricionariedade judicial que só vem gerando embaraços e proliferação de recursos.

Sala das Sessões,

Senador RICARDO FERRAÇO

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 07/11/13
Às 14:02
Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130

SENADO FEDERAL
Fls. nº 124

Emenda Nº 317 /CTRCP, ao PLS Nº. 236, de 2012
(Supressiva)

Suprima-se o inciso **IV** do **art. 45** do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso IV ofende a lógica sistemática do diploma em análise. A perda de bens e valores é, em si, uma espécie de restrição de direito. O próprio art. 60 do PLS em análise trata da perda de bens e valores como uma espécie de pena restritiva de direitos.

Sala das Sessões,

Senador RICARDO FERRAÇO

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 07/11/12
As 19:02
Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130

SENADO FEDERAL
Fls. nº 127
SSCEPI

Emenda Nº 318 /CTRCP, ao PLS Nº. 236, de 2012
(Supressiva)

Suprima-se a alínea ***d*** do inciso **II** do **art. 81** do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, renomeando-se as seguintes.

JUSTIFICAÇÃO

A confissão está disposta no § 6º do art. 84 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012 como causa de diminuição de pena. Mantida a alínea que aqui proponho suprimir, a confissão seria ao mesmo tempo circunstância atenuante e causa de diminuição de pena, o que é absurdo do ponto de vista sistemático.

Sala das Sessões,

Senador RICARDO FERRAÇO

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 27/11/13
Às
Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130

SENADO FEDERAL
Fls. nº 1270
SSCEPI

Emenda Nº 319 /CTRCP, ao PLS Nº. 236, de 2012
(Aditiva)

Acrescente-se ao **art. 71** do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012 o seguinte § 2º, renomeando-se o atual parágrafo único como § 1º:

Art. 71.....

§ 2º A incidência das causas de aumento ou de diminuição pode elevar a pena acima do limite máximo previsto no tipo, bem como estabelecê-la em patamar inferior àquele disposto como mínimo.

JUSTIFICAÇÃO

A sugestão apenas coloca por extenso o que já está consagrado tanto em ambiente acadêmico quanto na prática forense. É importante porque, da forma como está redigido o artigo, fica parecendo que os limites mínimo e máximo da pena são intransponíveis, o que atentaria contra o Princípio da Individualização (p. ex.: a pena de um homicídio tentado deve poder ficar abaixo do valor mínimo previsto para o consumado).

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 07/11/13
Às 19:20
Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130

SENADO FEDERAL
Fls. nº 127
SSCEPI

Sala das Sessões,

Senador RICARDO FERRAÇO

SENADO FEDERAL
Fls. nº 116
SSCEM

Emenda Nº 320 /CTRCP, ao PLS Nº. 236, de 2012
(Modificativa)

Dê-se a seguinte redação ao **§ 3º** do **art. 38** do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

Art. 38 .....

§ 3º Se a concorrência for de menor importância, a pena será diminuída de um sexto a um terço.

JUSTIFICAÇÃO

A expressão "pode ser" foi substituída pela expressão "será". Mais uma vez a intenção é restringir a discricionariedade judicial na operação do novo diploma material penal do país.

Sala das Sessões,

Senador RICARDO FERRAÇO

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 27/11/12
As 19,00
Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130

SENADO FEDERAL
Fls. nº
SSCEPI

Emenda Nº 321 /CTRCP, ao PLS Nº. 236, de 2012
(Modificativa)

Dê-se a seguinte redação ao inciso **XVI** do **art. 56** do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

Art. 56 .....

XVI – genocídio.

JUSTIFICAÇÃO

Melhor fazer referência ao genocídio, que já tem previsão e é delimitado com maior segurança. A expressão "crimes contra a humanidade" é extremamente perigosa. A lista de crimes hediondos deve ser restrita e bastante precisa, para que não haja banalização ou insegurança jurídica.

Sala das Sessões,

Senador RICARDO FERRAÇO

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 25/10/13
Às 10:00
Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130

SENADO FEDERAL
Fls. nº 226
SSCEPI

Emenda Nº 322 /CTRCP, ao PLS Nº. 236, de 2012
(Modificativa)

Dê-se a seguinte redação ao **art. 37** do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

> **Art. 37.** Se o fato é cometido sob coação moral irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de pessoa que exerça superioridade hierárquica ou ascendência em relação trabalhista, só é punível o autor da coação ou da ordem.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração do *caput* se presta a deixar claro que a subordinação capaz de excluir a culpabilidade não se restringe apenas às relações existentes entre servidores públicos, estendendo-se às relações de trabalho situadas na esfera privada.

A supressão do parágrafo único do artigo em análise também parece ser salutar. A citação dos exemplos faz com que o rol seja taxativo. Não seria ordem manifestamente ilegal aquela que determinasse ao subordinado que recebesse dinheiro fruto de corrupção? Ou que cometesse peculato? É justificável a exclusão do crime para o subordinado em tais casos, se a ilicitude da ordem for *manifesta*? Assim, as hipóteses não devem ser definidas de forma expressa, mas aferidas no curso da análise dos casos concretos.

SENADO FEDERAL
Fls. nº
SSCEP

Sala das Sessões,

Senador RICARDO FERRAÇO

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 04/11/13
As 19,00
Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130

SENADO FEDERAL
Fls. nº 1220
SSCEPI

Emenda Nº 323 /CTRCP, ao PLS Nº. 236, de 2012
(Modificativa)

Dê-se a seguinte redação ao art. 33 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

Art. 33. Não se exclui a imputabilidade penal apenas por ter o agente praticado o fato:

JUSTIFICAÇÃO

A redação original contém grave erro. Diz "não há imputabilidade", o que equivale a dizer que "é inimputável" aquele que praticar o fato sob influência da paixão ou da emoção, ou sob o efeito de álcool ou drogas psicoativas, o que seria absurdo. Além disso, foi realizado ajuste no final do *caput* para deixar claro que emoção, paixão e embriaguez, *por si sós*, não excluem o crime.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 07/11/13
Às
Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130

SENADO FEDERAL
Fls. nº 120
SSCEPI

Emenda Nº 324 /CTRCP, ao PLS Nº. 236, de 2012
(Modificativa)

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 32 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

Art. 32 .....

Parágrafo único. A pena será reduzida de um a dois terços, se o agente:

JUSTIFICAÇÃO

A expressão "pode ser" foi substituída pela expressão "será". Mais uma vez a intenção é restringir a discricionariedade judicial na operação do novo diploma material penal do país.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 07/11/12
Às 19:00
Reinilson Prado
Secretário

SENADO FEDERAL
Fls. nº 128
SSCEPI

Emenda Nº 325 /CTRCP, ao PLS Nº. 236, de 2012
(Modificativa)

Dê-se a seguinte redação ao inciso III do art. 31 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

Art. 31 ...

III – nos casos de coação moral irresistível e obediência hierárquica a ordem não manifestamente ilegal ou outras hipóteses de inexigibilidade de conduta diversa

JUSTIFICAÇÃO

Foi acrescida ao dispositivo a expressão "a ordem não manifestamente ilegal". A complementação se presta a deixar claro que não haverá exclusão de pena em *todos os casos* de obediência hierárquica, mas apenas naqueles em que o servidor público obedecer ordem hierárquica que não seja, desde logo, visivelmente criminosa

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 07/11/12
As 19,05
Relnilson Prado
Secretário
Matr. 228630

SENADO FEDERAL
Fls. nº 225
SSCEPI

Emenda Nº 326 /CTRCP, ao PLS Nº 236, de 2012
(Modificativa)

Dê-se a seguinte redação ao art. 28 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

Estado de necessidade

Art. 28. Considera-se em estado de necessidade quem pratica um fato para proteger bem jurídico próprio ou alheio e desde que:

I) o bem jurídico protegido esteja exposto a lesão atual ou iminente;

II) a situação de perigo não tenha sido dolosamente provocada pelo agente;

III) o agente não tenha o dever jurídico de enfrentar o perigo;

IV) não seja razoável exigir o sacrifício do bem jurídico levando-se em consideração sua natureza ou valor.

Parágrafo único. Se for razoável o sacrifício do bem jurídico, a pena deverá ser diminuída de um a dois terços.

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 07/11/12
Às
Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130

JUSTIFICAÇÃO

O acréscimo da expressão "dolosamente" é justificado pelo raciocínio segundo o qual a criação culposa de uma situação de perigo não deve excluir a possibilidade de se invocar o estado de necessidade.

Quanto à alteração no parágrafo único, aduz-se que se o sacrifício era razoavelmente exigível, não faz sentido excluir a culpabilidade. Não há

SENADO FEDERAL
Fls. nº
SSCEPI

"inexigibilidade de conduta diversa". Além disso, a expressão "poderá" deve ceder lugar para a palavra "deverá", reafirmando posição doutrinária já bastante consagrada de que não se trata de "mera discricionaricdade do juiz", mas de direito do réu.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO

SENADO FEDERAL
Fls. nº
SSCEPI

Emenda Nº 327 /CTRCP, ao PLS Nº. 236, de 2012
(Modificativa)

Dê-se a seguinte redação à epígrafe e ao art. 28 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012,:

Exclusão da ilicitude

Art. 28. Não é ilícito o fato quando o agente o pratica:
....

JUSTIFICAÇÃO

Há diversas causas de exclusão do crime. Elas podem se referir ao fato típico (por exemplo, o erro de tipo); à ilicitude (é o caso das causas sob análise); ou à culpabilidade (como a inimputabilidade). Dizer que não há ilicitude é o mesmo que dizer que não há crime, com a única diferença da especificação do porquê de se entender que não há crime.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 07/11/13
Às 19:20
Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130

SENADO FEDERAL
Fls. nº 122
SSCEPI

Emenda Nº 328 /CTRCP, ao PLS Nº. 236, de 2012
(Modificativa)

Dê-se a seguinte redação ao art. 26 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

> **Art. 26.** O erro sobre elemento constitutivo do tipo penal exclui o dolo, mas, quando evitável, permite a punição por crime culposo, se previsto em lei.

JUSTIFICAÇÃO

A sugestão se limita a esclarecer que o erro que permite a punição por crime culposo deve ser evitável e apenas agrega ao texto, clarificando o dispositivo, um posicionamento já absolutamente consagrado na doutrina e na práxis forense

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 07/11/12
As 10,00
Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130

SENADO FEDERAL
Fls. nº 12
SSCEPI

Emenda N°329 /CTRCP, ao PLS N°. 236, de 2012
(Modificativa)

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 17 do Projeto de Lei do Senado n° 236, de 2012:

Art. 17 .....

Parágrafo único. Pune-se o crime omissivo impróprio com as mesmas penas previstas para a sua versão comissiva.

JUSTIFICAÇÃO

A redação advinda da Comissão de Juristas não tem absolutamente nenhum sentido técnico. Proponho a alteração da redação para texto mais próximo de nossa tradição normativa.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 25/11/13
Às
Reinilson Prado
Secretário

SENADO FEDERAL
Fls. nº

Emenda Nº 330 /CTRCP, ao PLS Nº. 236, de 2012
(Modificativa)

Dê-se a seguinte redação ao art. 13 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

Art. 13. As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por leis especiais e outras codificações.

JUSTIFICAÇÃO

Não existem razões que justifiquem a restrição da eficácia do artigo 13 aos Códigos Militar e Eleitoral. Mantida a redação, haverá dúvida, por exemplo, se as normas da Parte Geral do Código Penal se aplicarão ao Código Florestal.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 27/11/12
As 14/20
Reinilson Prado
Secretário
Matr. 223130

SENADO FEDERAL
Fls. nº 1274
SSCEPI

Emenda Nº 331/CTRCP, ao PLS Nº. 236, de 2012
(Modificativa)

Dê-se a seguinte redação à alínea *b* do § 1º e aos §§ 3º e 4º do art. 12 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

Art. 12. .....
§ 1º .....

b) dos tipos penais cujas elementares constituam ou qualifiquem outro tipo.

§ 2º .....

§ 3º Não incide o tipo penal relativo a fato posterior quando a ofensa se referir a bem jurídico anteriormente atingido pela conduta que configura crime mais gravoso

§ 4º Salvo disposição expressa em contrário, o tipo penal constituído por várias condutas, alternativamente, só incidirá sobre uma delas, ainda que outras sejam praticadas sucessivamente, desde que pelo mesmo agente e no mesmo contexto fático..... (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Todas as alterações propostas visam adequar a redação do dispositivo a um ideal de linguage o mais técnica possível no âmbito do direito penal material, sempre no intuito de reduzir a discricionariedade judicial e a possibilidade de recursos que têm fundamento em divergências quanto ao significado da linguagem posta na legislação.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 04/11/12
Às 19:00
Reinilson Prado
Secretário
Matr.-228130

SENADO FEDERAL
Fls. 11
SSCE

Emenda Nº 332 /CTRCP, ao PLS Nº. 236, de 2012
(Modificativa)

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

Art. 2º .....

§ 2º Em caso de leis sucessivas, o juiz deverá realizar combinação para fazer incidir o que nelas exista de mais benigno..... (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A expressão "poderá" é causa de freqüentes dúvidas e incertezas no âmbito da aplicação. No que se refere a atenuações da pena, onde se lê "poderá", geralmente se interpreta "deverá". A redação sugerida trará segurança jurídica, reduzindo a discricionariedade do julgador.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em ___/___/___
As ___
Reinilson Prado
Secretário

SENADO FEDERAL
Fls. nº 127
SSCEPI

Emenda Nº 333 /CTRCP, ao PLS Nº. 236, de 2012
(Modificativa)

Dê-se a seguinte redação ao **art. 47** do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

Art. 47. .....

I – um sexto da pena, se não reincidente em crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa;

II – um terço da pena, se reincidente em crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa;

III – metade da pena, se condenado por crime hediondo;

IV – três quintos da pena, se reincidente em crime hediondo.

JUSTIFICAÇÃO

A expressão "crime doloso" deve ser substituída. A "reincidência em crime doloso" não é, necessariamente, uma mostra de "periculosidade". O sujeito pode ser condenado por uma injúria, por exemplo, e cometer um roubo. Será reincidente em crime doloso, mas não parece haver motivos para que seja dificultada a sua progressão em relação a um réu primário. O emprego de violência ou grave ameaça parece ser critério mais idôneo para "constatar a periculosidade".

A supressão da original alínea c do inciso II do dispositivo deve ser forçosamente suprimida. A expressão é absurda. É vaga e não diz

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 27/11/12
As 15/12

SENADO FEDERAL
Fls. nº 123
SSCEP

absolutamente nada. Extremamente perigosa, seu uso será sempre arbitrário.

Quanto ao inciso IV, aduz-se que, aqui, trabalha-se com a "reincidência específica". Como dito anteriormente, alguém que seja condenado por um crime de menor potencial ofensivo e, posteriormente, por um crime hediondo, não dará mostras de periculosidade especialmente preocupantes. A *reincidência em crime hediondo* é um critério bem mais seguro para justificar a especial dificuldade imposta à progressão

Sala das Sessões,

Senador RICARDO FERRAÇO

SENADO FEDERAL
Fls. nº
SSCEPI

Emenda Nº 334 /CTRCP, ao PLS Nº. 236, de 2012
(Modificativa)

Dê-se a seguinte redação ao **art. 75** do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

Art. 75. O juiz, atendendo aos motivos e fins, aos meios e modo de execução, às circunstâncias e consequências do crime, bem como a contribuição da vítima para o fato, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

JUSTIFICAÇÃO

A referência à *culpabilidade* enquanto medida da pena acarreta diversos problemas. Primeiro, ela não é definida, tratando-se de uma palavra que o juiz interpretará livremente. Para afirmar a maior gravidade ou reprovabilidade de um crime, o juiz deve referir-se a elementos mais concretos, como os que vêm em seguida: motivos, circunstâncias, meios e modos, etc. O manuseio da circunstância judicial da culpabilidade, na prática forense atual, é verdadeiramente lastimável. Os juízes justificam o aumento da pena-base apenas dizendo que a culpabilidade "é alta"; que o fato "é grave"; que a conduta "é reprovável". Quando fundamentam, costumam associar culpabilidade à "intensidade do dolo", cometendo um dos piores equívocos teóricos possíveis (já que dolo e culpabilidade definitivamente não se relacionam). Sugere-se, para que haja a desejável

SENADO FEDERAL Fls. nº SSCE

fundamentação das decisões judiciais, direito fundamental constitucionalmente assegurado (art. 93, IX, CF), que sejam mantidas apenas as circunstâncias mais concretas.

Sala das Sessões,

Senador RICARDO FERRAÇO

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 04/11/13
As 19:00
Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130

SENADO FEDERAL
Fls. nº 12
SSCEPI

EMENDA Nº 335 - CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Dêem-se as seguintes redações aos §§ 3º e 4º, do art. 52, do Projeto de Lei do Senado nº 236 de 2012:

"Art. 52. .....
.....
.....

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º Em caso de descumprimento injustificado das condições do regime aberto, o juiz determinará a monitoração eletrônica, por período não superior a um quarto da pena remanescente na data da infração.

§ 4º Em caso de novo descumprimento injustificado, no período de monitoração eletrônica, o condenado regredirá para o regime semiaberto, quando cabível."

JUSTIFICAÇÃO

As novas propostas redacionais apresentadas têm o objetivo de reduzir a discricionariedade judicial na aplicação da monitoração eletrônica aos sentenciados em regime aberto, fixando uma causa definida, embora suficientemente aberta – o cumprimento injustificado das condições do regime – e um limite para a sua duração – um quarto da pena remanescente na data da infração.

Além disso, determina-se que a regressão para o regime semiaberto, quando cabível, se dará caso ocorra novo descumprimento das condições, durante o período de fiscalização eletrônica.

Por isso, a alteração proposta limita a monitoração aos casos em que essa autodisciplina não se revelar suficiente, o que será facilmente identificado pelo Estado, em especial durante o período de descumprimento de penas restritivas.

SENADO FEDERAL Fls. nº 1245

Cabe lembrar, mais uma vez, que a proibição de regressão para regime mais rigoroso que o fixado na sentença não impede que o apenado seja submetido à prisão preventiva ou a outras medidas cautelares, aplicadas pelo juízo criminal competente, decorrentes da eventual prática de crime durante o cumprimento da pena, nem impede, por óbvio, que sua responsabilidade penal por esses fatos seja apurada em processo de conhecimento, com eventual condenação, que, aí sim, o fará cumprir pena em regime mais severo.

Eis as razões da presente emenda sugerida.

Sala das sessões, em de de 2012.

SENADOR EDUARDO AMORIM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 16 / 11 / 12
As
Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130

SENADO FEDERAL
Fls. nº
SSCPEPI

EMENDA Nº 336 - CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se a seguinte redação ao art. 59, do Projeto de Lei do Senado nº 236 de 2012:

"Detração

Art. 59. .....
.....

§ 1º .....

§ 2º Computa-se, na pena de prisão em regime aberto e na medida de segurança de tratamento ambulatorial, o tempo de recolhimento domiciliar cautelar, de qualquer espécie.

§ 3º Computa-se, na pena restritiva de direitos e na de multa substitutiva, o tempo de prisão provisória, à razão de um dia de prisão para cada três dias de pena.

§ 4º Computa-se, na pena de prisão, o tempo de imposição de medidas cautelares diversas da prisão, à razão de três dias de medida cautelar para cada dia de pena.

§ 5º Computa-se, na pena restritiva de direitos ou de multa substitutiva, o tempo de imposição de medidas cautelares diversas da prisão."

JUSTIFICAÇÃO

Atentos às criações de várias medidas cautelares diversas da prisão, pela reforma processual penal de 2011, a Comissão de Juristas para a elaboração do anteprojeto do código penal dispôs, no artigo 59, que a detração é aplicável na hipótese de condenação a penas restritivas de direitos ou multa.

No entanto, esse artigo não deixa claro como se dará a detração em caso de aplicação de uma medida cautelar de natureza diferente da pena aplicada na sentença.

A presente proposta de emenda altera os dois primeiros parágrafos e inclui dois novos parágrafos ao artigo em análise, com o intuito de disciplinar a detração de cautelares diversas da prisão, e da prisão provisória sobre as penas restritivas de direito e de multa.

SENADO FEDERAL Fls. nº SSCLSF

No caso da cautelar diversa da pena, fixou-se a razão de três dias de cautelar para cada dia de pena, quando esta for mais severa que aquela; e de um dia de cautelar para cada três dias de pena, quando ocorrer o contrário.

A fixação da razão de três dias de restrição não prisional da liberdade para cada dia de restrição prisional da liberdade é inspirada na sistemática atualmente aplicada à remição de pena, em que três dias de trabalho remitem um dia de cárcere.

Com o regramento claro e específico da detração de cada espécie de cautelar para cada espécie de pena, torna-se desnecessário o §3º do projeto, que, por isso, tem a sua revogação proposta.

Eis as razões da presente emenda sugerida.

Sala das sessões, em de de 2012.

SENADOR EDUARDO AMORIM

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 01/11/13
As 11:30
Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130

SENADO FEDERAL
Fls. nº
SSCEPI

EMENDA Nº 337 - CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Altere-se o §3º e acrescente-se §4º ao art. 69, do Projeto de Lei do Senado nº 236/2012, adotando-se a seguinte redação:

"Execução da pena de multa
Art.69.....
.....
Conversão da pena de multa em pena de perda de bens e valores
§1º.....
.....
Conversão da pena de multa em pena de prestação de serviços à comunidade
§2º.....
.....
§3º Descumprida injustificadamente a pena de prestação de serviços à comunidade, será a mesma convertida em limitação de fim de semana, à proporção de um fim de semana para cada sete dias-multa, descontados os dias de prestação de serviços cumpridos.
§4º Caso o apenado deixe de comparecer ao local de limitação de fim de semana, será determinada a sua condução coercitiva e poderá ser imposta, por até um quarto do período remanescente, a monitoração eletrônica."

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Código Penal quer reintroduzir, embora indiretamente, a possibilidade de conversão da pena de multa em pena de prisão, em caso de inadimplemento, excluída da legislação brasileira desde 1996.

O argumento da provável ineficácia de pena de multa, quando convertida em mera dívida de valor, é compreensível, mas a solução proposta é claramente desproporcional. Se, nos crimes em geral, para os quais a pena de multa costuma ser fixada em seu mínimo legal de dez dias, parece haver pouca diferença prática, o aumento do rigor será intenso nos crimes relacionados às drogas, cujas as penas de multa têm patamares mínimos e máximos muito elevados, partindo de quinhentos dias-multa e frequentemente excedendo os mil dias-multa.

SENADO FEDERAL Fls. nº 427 SSCLP

Nesse casos, impor-se-ia uma pena de prisão adicional superior a três anos para os condenados mais pobres, visto q eu a conversão só ocorrerá em caso de insolvência do apenado, numa indisfarçável violação ao princípio da isonomia.

Propõe-se, em contrapartida, que, se a prestação de serviços à comunidade, resultante a conversão da multa não adimplida, também for descumprida, ela seja convertida em limitação de fim de semana, pena restritiva de direitos previsto no art. 65 do mesmo Projeto de Código Penal, à proporção de um fim de semana para cada sete dias-multa.

Como medida extrema, caso o apenado deixe de comparecer ao local de cumprimento da limitação de fim de semana, será determinada a sua condução coercitiva e imposta, por até um quarto de período remanescente, a monitoração eletrônica, não cabendo, em nenhum caso, o recolhimento ao cárcere.

A imposição de tantas hipóteses subsidiárias se destina a guardar estrita proporcionalidade entre a multa inadimplida, o comportamento do apenado e a consequência do inadimplemento, resguardando a eficácia, em todos os graus do sistema, e evitando, mesmo em última hipótese, a carcerização desnecessária.

Eis as razões da presente emenda sugerida.

Sala das sessões, em de de 2012.

SENADOR EDUARDO AMORIM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 25/11/13
Às
Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em
Às
Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130

SENADO FEDERAL
SRIs. nº
SSCEPI

EMENDA Nº 338 - CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se ao § 2º do art. 121 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

"**Art. 121.** .....

.....

Aumento de pena

§ 2º A pena é aumentada de um terço se o crime é praticado:

I – contra criança ou idoso;

II – contra policial, juiz, membro do Ministério Público ou qualquer outro funcionário público que exerça atividade de segurança pública ou que atue na persecução criminal, mesmo que fora de serviço.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem como objetivo incluir causa de aumento de pena no art. 121 do Projeto do Novo Código Penal, quando o homicídio for praticado contra policial, juiz, membro do Ministério Público ou qualquer outro funcionário que atue na segurança pública ou na persecução criminal, mesmo que fora de serviço.

É de conhecimento público e foi amplamente divulgado pela mídia a recente onda de assassinatos de policiais no Estado de São Paulo. Segundo levantamento feito pelo jornal Folha de São Paulo nas secretarias estaduais de segurança pública, um policial é assassinado a cada trinta e duas horas no País. Ademais, de acordo com esses dados oficiais, duzentos e vinte e nove policiais civis e militares foram mortos neste ano no Brasil, sendo que a grande maioria (cento e oitenta e três ou setenta e nove por cento) estava de folga no momento do crime.

SENADO FEDERAL Fls. nº 1322 SSCEPI

Ressalte-se que, conforme a pesquisa, esse número pode ser bem maior, uma vez que o Estado do Maranhão não enviou qualquer dado e o Estado do Rio de Janeiro e o Distrito Federal informaram que não discriminam as causas das mortes de policiais ocorridas fora do horário de expediente.

Outrossim, apenas para efeito de comparação, o Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo (USP) informa que, no ano de 2010, foram assassinados cinquenta e seis policiais nos Estados Unidos da América (EUA).

Por sua vez, embora a pesquisa do jornal Folha de São Paulo trate especificamente sobre policiais militares ou civis, o problema não está circunscrito a apenas esses profissionais, mas sim a todo e qualquer funcionário público que atue em órgãos de segurança pública ou de persecução criminal, como, por exemplo, juízes, membros do Ministério Público, oficiais de justiça, dentre outros.

Diante disso, para combater o excessivo número de mortes violentas de funcionários do Estado responsáveis pela prevenção e repressão de crimes, propõe-se o aumento do rigor na punição dos responsáveis por tais homicídios, diminuindo-se a sensação de impunidade no País. Para tanto, sugere-se a criação de nova causa de aumento de pena para o crime de homicídio (§ 2° do art. 121 do Projeto do Código Penal) praticado nessas circunstâncias, a qual incidirá também na hipótese do respectivo funcionário não se encontrar em serviço, uma vez que, na grande maioria das vezes, os homicídios são praticados nessa ocasião.

Essa a razão pela qual proponho a presente Emenda, esperando contar com o decisivo apoio de nossos nobres Pares.

Sala da Comissão,

Senadora **Ana Amélia**
(PP-RS)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 16/11/13
As 15:52
Rainilson Prado
Secretário
Mat. 228130

SENADO FEDERAL
S.Fls. nº 0012
SSCEPI

EMENDA MODIFICATIVA Nº 339 CTRCP

(ao PLS 236, de 2012)

Dê-se ao art. 13 do PLS 236, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 13. As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, incluindo o Código Eleitoral e, subsidiariamente, o Código Penal Militar."

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal (CF), em seu Art. 124, determina que:

"À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei."

O diploma legal que define os crimes militares é o Código Penal Militar (CPM), que, juntamente com o Código de Processo Penal Militar (CPPM), norteia a aplicação da Justiça Militar.

A necessidade da Justiça Militar decorre da própria existência das Forças Armadas (FFAA), que são instituições nacionais organizadas com base na hierarquia e disciplina, conforme previsto no Art. 142 da CF.

Cediço é que a hierarquia e disciplina são as colunas que sustentam toda e qualquer organização militar.

Como o tempo bem se encarregou de demonstrar, em matéria de legislação penal, as FFAA devem ser redigidas por Lei Substantiva e Adjetiva específicas.

O Art. 13 do PLS nº 236, de 2012, se prevalecer como redigido, deita por terra consagrados conceitos jurídicos do Direito Penal Militar (***de acordo com as Considerações Gerais em anexo***) e dificultará, sobremaneira, a aplicação futura da Justiça Castrense.

Portanto, no momento, há de se levar em conta o interesse da Justiça Militar em preservar a Parte Geral do atual CPM, ainda que, posteriormente, em seu devido tempo, esta Justiça Especializada cuide, ela mesma, de atualizar o Diploma Penal Castrense.

Recebi em ___/___/___
João Pedro de Souza Lobo Caetano
Matrícula: 56379
Secretaria-Geral da Mesa

Recebido em 12/11/13
Às 16:55 horas
Diretor Pedro Machado Filho
Diretor da Subsecretaria de Apoio às Comissões
SENADO FEDERAL

Considerações Gerais acerca do Art. 13 do PLS nº 236/2012

A Constituição Federal estabelece e tutela os bens jurídicos necessários à segurança do Estado e das instituições democráticas, valendo destacar, ainda, que o legislador constituinte conferiu às **Forças Armadas** – como condição essencial para sua existência e eficiência dentro do Estado Democrático de Direito – o caráter de **instituição hierarquizada** e **disciplinada**, subordinada ao Presidente da República, legitimamente eleito.

No campo infraconstitucional, atribui-se ao Código Penal Militar a codificação e tutela dos bens jurídicos elencados na CF para a defesa do Estado e das instituições democráticas, no presente caso, **hierarquia e disciplina militares, defesa da Pátria, garantia dos Poderes Constitucionais** (sem os quais não há democracia), além da **garantia da lei e da ordem** (necessários ao pleno funcionamento do Estado).

Logo, e como assertiva primeira, não há como afirmar que o **Código Penal Militar** não atende aos anseios democráticos, pois ao defender a hierarquia e disciplina militares e a garantia dos poderes e da lei e da ordem, e, ainda, ao anunciar dispositivos que não devem ser vulnerados devido à relevância dos bens jurídicos, nada mais faz do que eleger situações gravosas que ofendem os bens jurídicos necessários à consolidação do Estado, em geral, e do Estado Democrático de Direito, em particular.

A CF previu, ainda, uma série de deveres, restrições de direitos fundamentais e prerrogativas específicas aos militares, membros as FFAA, circunstâncias estas que estão identificadas, positivadas e tuteladas pelo Código Penal Militar e pelo Código de Processo Penal Militar.

A distinção preponderante entre o crime comum e o crime militar está no bem jurídico a ser protegido. No crime militar, tutela-se precipuamente a administração militar e os princípios basilares da hierarquia e disciplina.

O Brasil adotou para definir como crime militar o aspecto formal, sou seja, o legislador enumera, taxativamente, por meio de lei, as condutas tidas como crime militar. Assim, em regra, crime militar são condutas descritas no Código Penal Militar – CPM, Decreto-Lei nº 1001, de 21 de outubro de 1969, na Parte Geral, o qual, também, por via do seu artigo 9º estabelece outros critérios como *ratione personae* e *ratione loci*.

Revogar e substituir a parte geral do CPM pela do CP será ignorar as particularidades contidas no CPM, tais como se depreende, cristalinamente, da

SENADO FEDERAL Fls. nº 125 SSCEPI

leitura dos artigos da Lei Substantiva Castrense ao cuidar das definições imprescindíveis de: ***crime militar (art. 9º), crimes militares em tempo de guerra (art. 10), militares estrangeiros (art. 11), militar da reserva ou reformado (art. 12), defeito de incorporação (art. 14), tempo de guerra (art.15), crimes praticados em tempo de guerra (art. 20), pessoa considerada militar (art. 22), equiparação a comandante (art. 23), conceito de superior (art. 24), crime praticado na presença do inimigo (art. 25), casos especiais de exclusão de ilicitude (art. 42, parágrafo único), elementos não constitutivos do crime (art. 47), equiparação a maiores (art. 51), pena de morte (art. 56), casos de não aplicação da suspensão condicional da pena (art.88), pena de perda de posto e patente (art. 99), indignidade para o oficialato (art.100), incompatibilidade com o oficialato (art.101), pena de exclusão das forças armadas (art. 102), situações de prescrição (art. 125), prescrição no caso da insubmissão (art. 131), prescrição no caso da deserção (art. 132)***, entre outras.

Para exemplificar, basta salientar quanto ao que o CPM capitula com referência a aspectos de suma importância para a aplicação da Justiça Militar, na conformidade abaixo transcrita:

Territorialidade. Extraterritorialidade	Art. 7º Aplica-se a lei penal militar, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido, no todo ou em parte, no território nacional, ou fora dele, ainda que, neste caso, o agente esteja sendo processado ou tenha julgado pela justiça estrangeira.
Território nacional por extensão	§1º Para os efeitos da lei penal militar consideram-se como extensão do território nacional as aeronaves e os navios brasileiros, onde quer que se encontrem, sob comando militar ou militarmente utilizados ou ocupados por ordem legal de autoridade competente, ainda que de propriedade privada
Ampliação a Aeronaves ou navios estrangeiros	§2º É também aplicável à lei penal militar ao crime praticado a bordo de aeronaves ou navios estrangeiros, desde que em lugar sujeito à administração militar, e o crime atente contra as instituições militares.
Conceito de navio	§3º Para efeito da aplicação deste Código, considera-se navio toda embarcação sob comando militar.

SENADO FEDERAL Fls. nº 326

Nesse diapasão cabe, inclusive, salientar o que dispõe a comumente denominada **Lei do Abate** (Lei nº 9.614, de 05/03/1998), que implicou em modificação no texto do Parágrafo único do art. 9º do CPM, para capitular o que se transcreve:

Crimes militares em tempo de paz	Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz: I - ..... II - ..... III - .....
Crimes dolosos	Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil serão da competência da justiça comum, salvo quando praticados no contexto de ação militar realizada na forma do art. 303 da Lei nº 7,565, de 19/12/1986, alterada pela Lei nº 9.614, de 05/03/1998) – Código Brasileiro de Aeronáutica. (Redação dada pela Lei nº12.432, de 2011)

A legislação penal militar reveste-se de características próprias e adaptadas à vida militar e à rotina da caserna. Os objetos jurídicos tutelados são diversos e abrangem muito mais do que um sistema normativo, pois abarca os princípios constitucionalmente protegidos da hierarquia e da disciplina. Não se trata simplesmente de uma nova extravagante , mas sim de uma codificação de normas penais especiais para situações diferenciadas.

Com referência aos Crimes Militares em Tempo de Guerra, melhor seria a manutenção do Livro II do CPM, que restou integralmente recepcionado pela Carta Magna de 1988.

A CF, em seu **art. 5º, item XLVII, a)**, define que haverá pena de morte em caso de guerra declarada, recepcionando, nesse sentido o já previsto no CPM. Ao contrário do que pretende o Projeto de Lei nº 236/2012 ao desconsiderar este tipo de pena para os crimes de guerra.

O sistema penal militar não está afastado das regras gerais do Código Penal, contudo compreende as peculiaridades da justiça castrense, hoje firmadas pela doutrina e pela jurisprudência superior. A codificação militar diferencia-se das demais leis especiais por sua especificidade e, por isso, deve ser

SENADO FEDERAL Fls. nº SSCEPI

excetuada da regra geral do Código Penal, sem, contudo, afastar-se dos elementos intelectualmente organizados, passando a coexistir harmonicamente.

SENADO FEDERAL
Fls. nº 1225
SSCEPI

EMENDA nº. 340 , 2012 – CTRPC
(ao PLS nº. 236, de 2012)

Acresente-se inciso V ao art. 141 do Projeto de Lei do Senado nº. 236, de 2012, com a seguinte redação:

"……

Art. 141……

……

V - a manifestação pacífica de pensamento fundado em convicção religiosa, filosófica ou moral, coerente com a liberdade de consciência e de crença assegurada pelo inciso VI do art. 5º da Constituição Federal.

……"

J U S T I F I C A Ç Ã O

Visa a presente Emenda incluir no rol das exclusões de ilicitude para os crimes de injúria e difamação, a manifestação pacífica de pensamento fundada em convicção religiosa, filosófica ou moral, coerente com a liberdade de consciência e de crença assegurada pela Lei Maior e com os dogmas milenares das religiões, doutrinas e convicções morais.

SENADO FEDERAL
Fl. nº 13(9)
SSCEFI

Senador EDUARDO LOPES – Líder do PRB no Senado Federal – Representante do Rio de Janeiro
Av. Sen. Ruy Carneiro, Cab. 2 – Anexo II – Senado Federal – CEP 70165-900 – Brasília – DF – Tels: (61) 3303-5730/5225 – Fax: (61) 3303-2211

Prega a **Carta Cidadã** em seu art. 5°:

"....

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo **assegurado o livre exercício dos cultos religiosos** e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

...."

Também a **Declaração Universal dos Direitos do Homem**, de 1948, abraça solenemente o direito à liberdade religiosa e é recepcionada em nosso sistema jurídico com o status de Emenda Constitucional (art. 5°, § 3°):

"....

Artigo 18. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Este direito importa a liberdade de mudar de religião, ou convicção, **bem assim a liberdade de manifestá-las, isoladamente ou em comum, em público ou em particular, pelo ensino, pelas práticas, pelo culto e pela observância dos ritos.**

...."

SENADO FEDERAL Fl. nº 310 SSQEP

Daí, entendemos que o PLS 236, de 2012, com a redação sugerida para o seu art. 141, ao criminalizar manifestações contrárias a certos comportamentos sexuais, colide, dentre outros valores, com o princípio da liberdade de consciência e de crença e o livre exercício dos cultos religiosos, conforme dispõe a Constituição Federal.

Nesse ponto, importa deixar claro importante pressuposto dessa análise. Faço questão de explicitar, por honestidade ao debate e para evitar que o tema seja contaminado por maniqueísmos que possam encobrir as reais divergências, que a comunidade cristã, a qual eu integro, não é contrária aos homossexuais. Nada temos contra as pessoas que, por um ou outro motivo, trilharam caminhos diversos em suas vidas. Até compreendemos a disposição para a luta contra práticas abusivamente discriminatórias, com as quais também não concordamos.

Sabemos que a história é plena de injustiças e de perseguições contra homossexuais, como as condenações proferidas com base no § 175 do Código Penal alemão de 1871, que equiparava o homossexualismo à zoofilia. No período nazista, mais precisamente a partir de 1935, a pena do § 175 foi agravada, causando mais de 40.000 condenações, grande parte delas geradas por denúncias anônimas. Muitos foram encaminhados aos campos de concentração.

SENADO FEDERAL Fl. nº 61 SSDEPE

Apesar de sucessivas alterações, apenas em 1994 a Alemanha revogou definitivamente o crime de homossexualismo.

Mas, por outro lado, também não nos sentimos obrigados a compartilhar a mesma visão do homossexualismo, que é, substancialmente, para nós, um modo antinatural de viver a sexualidade, afastando-se dos preceitos cristãos, como, de resto, de outras grandes tradições religiosas e legítimas concepções morais. Eis a divergência de fundo que nos motiva a apresentar a presente Emenda. Não nos interessa desmoralizar ou ridicularizar os homossexuais. Essa é estratégia que, desde já, repudiamos e que não corresponde ao eixo central da nossa argumentação. Reivindicamos, sim, o direito de expressar e transmitir a mensagem cristã, que não se coaduna com o homossexualismo, mas que, nem por isso, se consubstancia em radicalismo homofóbico. Tememos, sinceramente, que a proposta em exame vá criminalizar a liberdade de crença e o livre exercício do culto religioso, inibindo o comportamento daqueles que, por ofício de fé, dedicam-se a transmitir mensagens religiosas.

Se examinarmos com isenção o sugerido tipo penal da injúria preconceituosa do § 1° do art. 141 da proposição em exame, constataremos que ele pode, sim, resvalar pelo caminho da responsabilidade criminal de religiosos e até mesmo de pessoas com convicções morais contrárias à homossexualidade.

SENADO FEDERAL Fl. nº 132 SSTEP

Senador EDUARDO LOPES – Líder do PRB no Senado Federal – Representante do Rio de Janeiro

E uma pessoa deve ser responsabilizada criminalmente por manifestar a sua crença ou suas legítimas convicções morais e ou filosóficas? Óbvio que não. Infelizmente, não se oferece uma via intermediária entre liberdade de crença e a não-discriminação com base na "identidade ou opção sexual", afastando-se a proposta, por isso, de forma inconciliável, do direito fundamental previsto na Carta Política.

Ademais, se aprovada a proposição, haverá indiscutível quebra do *princípio da laicidade* consagrado no art. 19, I, da Constituição, segundo o qual o Estado está terminantemente proibido de *"embaraçar"* o funcionamento dos cultos religiosos e das igrejas. No momento em que a lei colocar uma mordaça nas pessoas, estabelecendo o que pode e o que não pode ser manifestado, como devem e como não devem se comportar os crentes, haverá evidente constrangimento sobre a liberdade de consciência e de crença e uma intromissão inconstitucional no conteúdo dos dogmas de cada religião.

Não há interesse em desmoralizar ou ridicularizar os homossexuais. Essa é uma estratégia que, desde já, todos nós repudiamos e que, como já afirmado, não corresponde ao eixo central da argumentação aqui tecida. No caso das organizações religiosas, o que se reivindica por meio desta Emenda é o direito de seus integrantes expressarem e transmitirem a mensagem cristã, que não se coaduna com o homossexualismo, mas que, nem por isso, se transforma em radicalismo homofóbico.

SENADO FEDERAL FL. nº 1313 SGM/SEF

Senador EDUARDO LOPES – Líder do PRB no Senado Federal – Representante do Rio de Janeiro

E essa não é uma preocupação isolada. O eminente jurista **CÉLIO BORJA**, com a autoridade de **ex-presidente da Câmara dos Deputados** e **ex-ministro do Supremo Tribunal Federal**, ao comentar a tentativa de incluir na injúria preconceituosa questões ligadas à sexualidade, por via do PLC nº. 122, de 2006, assim se pronunciou:

> "(...) Portanto, o direito de não considerar natural, próprio e conveniente, ou de qualificar como moral, filosófica ou psicologicamente inaceitável o comportamento homossexual não seria mais tolerado. Os juízos morais, filosóficos ou psicológicos já não poderiam mais ser externados, embora a Constituição assegure a livre manifestação do pensamento (art. 5º, IV). **Essa norma poderia impedir que os pais eduquem seus filhos de acordo com o que entendem ser o comportamento mais natural e socialmente próprio**. (...)"
> (*http://www.puggina.org/@@backup/terceiros3/news.php?detail=n1174833566.news*)

Em especial, quanto à manifestação da religiosidade, convém explicitar que sendo a religião formada por um conjunto de princípios que dirigem o pensamento, as ações e as manifestações de adoração a DEUS, ela compreende a crença, a liturgia, o culto, o dogma, a moral, etc.

SENADO FEDERAL Fl. nº 814 SSTEP

Dito isso, há que se reconhecer que iniciativas tendentes a restringir ou impedir sua manifestação, representa atentado à diversidade democrática de ideias e filosofias.

Como pertinente registro do necessário respeito mútuo às diversidades, invoco as palavras de um juiz da Suprema Corte norte-americana, que em 1943 foi designado relator do processo movido pelas "Testemunhas de Jeová", contra a lei estadual de West Virginia, que exigia dos alunos de estabelecimentos de ensino a saudação compulsória à bandeira nacional, sob pena de expulsão.

Os religiosos alegaram, com impeditivo a essa saudação, a vedação bíblica de adoração a imagens gravadas. Alterando posicionamento anterior daquela Corte, o juiz Jackson acolheu a ponderação dos religiosos, aduzindo "... ***quem começa a eliminar coercitivamente as discordâncias, logo estará eliminando os que discordam. A unificação compulsória de opiniões só consegue a unanimidade do túmulo***...". (Conselho Estadual de Educação de West Virginia versus Barnette).

Nisto mesmo reside a presente controvérsia: a necessidade de conciliação entre o propalado radicalismo homofóbico e a intransigência teofóbica. Para tanto, é aceitável criar mecanismos aptos à coibição de manifestações preconceituosas, seja de que natureza for.

SENADO FEDERAL
Fl. nº 1315
SSDEF

Senador EDUARDO LOPES – Líder do PRB no Senado Federal – Representante do Rio de Janeiro
Ala Senador Carneiro, Gap. 2 – Anexo II – Senado Federal – CEP 70165-900 – Brasília – DF – Tels: (61) 3303-5739/5225 – Fax: (61) 3303-2211

Contudo, isso não pode ser imposto a qualquer preço, com o sacrifício de tradições imemoriais, que estão integradas em nosso patrimônio cultural e que gozam de proteção da Carta Política (art. 216).

Propõem alguns uma solução intermédia no caso da manifestação religiosa, consistente da sua imunidade quando promovida no ambiente doméstico ou dos templos. Mas essa simplista proposta decorre de premissa equivocada, que desconsidera o significado do vocábulo "manifestação".

Tal solução despreza a garantia constitucional da liberdade de manifestação religiosa para, em seu lugar, impor a liberdade de adoração, cujo exercício passaria ser a tolerado apenas na clausura e exercida de forma silenciosa.

A garantia da liberdade religiosa, conSAGRADA na Carta Cidadã, jamais será efetivada se outra que lhe é complementar não for assegurada, qual seja a da manifestação, que inclui o direito de fazê-la publicamente e angariar adeptos. Desse entendimento compartilham nomes de naipe, como o eminente constitucionalista **JOSÉ AFONSO DA SILVA**:

> *"...a liberdade de culto* ***consiste na liberdade de*** *orar e* ***de praticar os atos próprios das manifestações exteriores em casa ou em público...***".
> ("*Curso de Direito Constitucional Positivo*"; 5ª Ed.; Revista dos Tribunais, 1989, p. 221).

SENADO FEDERAL FL. nº 1316 SSDEPE

É da gênese do nosso povo a vocação para uma sociedade harmônica, com respeito às individualidades e aos seus peculiares valores éticos e morais. E essa vocação e de tal ordem que foi gravada no Preâmbulo da nossa Constituição:

> *"Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um* ***Estado Democrático, destinado a assegurar*** *o exercício dos direitos sociais e individuais,* ***a liberdade,*** *a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como* ***valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos,*** *fundada* ***na harmonia social e comprometida,*** *na ordem interna e internacional,* ***com a solução pacífica das controvérsias,*** *promulgamos,* ***sob a proteção de Deus,*** *a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.".*

Embora tal **Preâmbulo** não tenha força normativa, ele é o **documento de intenções da Lei Maior**, representando a **proclamação de princípios que demonstram suas justificativas**, objetivos e finalidades, **servindo de fonte interpretativa para dissipar as obscuridades das questões práticas** e de rumo para o governo e a sociedade.

SENADO FEDERAL Fl. nº 131 SSCEP

Senador EDUARDO LOPES – Líder do PRB no Senado Federal – Representante do Rio de Janeiro
Ala Sen. Ruy Carneiro, Cjto. 2 – Anexo I – Senado Federal – CEP 70165-900 – Brasília – DF – Tels. (61) 3303-5730/6726 – Fax (61) 3303-2211

O que se propõe com a presente Emenda é um pacto de convivência harmônica, que conceda a proteção clamada por determinados grupos sociais, sem que isso importe na supressão de garantias constitucionais e na negação de dogmas milenares integrados a nossa cultura e protegidos por nossa Constituição. Por estas razões, apelamos aos nobres Pares para que a acolham e aprovem.

Sala das Comissões, de novembro de 2012.

Senador EDUARDO LOPES

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em, 13 / 11 / 2013
Às 18h25 horas.

Kemy Cristina R. Martins
Analista Legislativo
Mat. 221.664

SENADO FEDERAL
Fl. nº 138

Senador EDUARDO LOPES – Líder do PRB no Senado Federal – Representante do Rio de Janeiro
Ala Sen. Ruy Carneiro, Gab. 2 – Anexo II – Senado Federal – CEP 70165-900 – Brasília – DF – Tels: (61) 3303-5730/5225 – Fax: (61) 3303-2211

EMENDA nº.341 , de 2012 - CTRCP
(ao PLS nº. 236, de 2012)

Dê-se aos art. 186, 187, 188 e 189, todos do Projeto de Lei do Senado nº. 236, de 2012, a seguinte redação:

"....

Capítulo II

Crimes Sexuais Contra Vulnerável

Estupro de vulnerável

Art. 186. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de catorze anos:

Pena – prisão, de oito a doze anos.

....

....

§ 4º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão, de dez a vinte anos.

§ 5º Se da conduta resulta morte:

Pena – reclusão, de doze a trinta anos.

....

SENADO FEDERAL Fl. nº 137 SSCLEPL

Senador EDUARDO LOPES – Líder do PRB no Senado Federal Representante do Rio de Janeiro
Ala Sen. Ruy Carneiro. Crb. 2 – Anexo II – Senado Federal – CEP 70165-900 – Brasília – DF – Tels: (61) 3303-5737/5225 – Fax: (61) 3303-2211

Manipulação ou introdução de objetos em vulnerável

Art. 187. Realizar manipulação vaginal ou anal ou introduzir objetos em pessoa que tenha até catorze anos:

Pena – prisão, de oito a doze anos.

Molestamento sexual de vulnerável

Art. 188. Constranger alguém que tenha até catorze anos à prática de ato libidinoso diverso do estupro vaginal, anal ou oral:

.....

Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável

Art. 189. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de dezoito anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para decidir:

.....

I – quem pratica ato sexual com pessoa menor de dezoito e maior de catorze anos, submetido, induzido, atraído ou exercente da prostituição;

....."

SENADO FEDERAL Fl. nº 132 SSCLSF

Senador EDUARDO LOPES Líder do PRB no Senado Federal Representante do Rio de Janeiro
Ala Sen. Ruy Carneiro, Gab. 2 – Anexo II – Senado Federal – CEP 70165-900 – Brasília – DF – Tels: (61) 3303-5730/5225 – Fax: (61) 3303-2211

JUSTIFICAÇÃO

Cuida a presente Emenda de dar nova redação aos tipos penais constantes do Título IV, Capítulo II, "Crimes sexuais contra vulnerável", do PLS nº. 236, de 2012, que objetiva penalizar as seguintes condutas injustas: "Estupro de vulnerável" (art. 186); "Manipulação ou introdução de objetos em vulnerável" (art. 187); "Molestamento sexual de vulnerável" (art. 188); e "Favorecimento da prostituição ou da exploração sexual de vulnerável" (art. 189).

O cerne da proposta é o **recuo na idade**, **de catorze para doze anos**, **para a caracterização objetiva da vulnerabilidade da vítima**. E é justamente contra essa vulneração da garantia constitucional de punição severa às práticas contrárias à incolumidade sexual de crianças e adolescentes (CF, art. 227, § 4°) que nos insurgimos.

A **Comissão de Juristas** criada de elaborar o anteprojeto ao Código Penal, agora apresentado na forma do PLS nº. 236 de 2012, **assim justifica** essa pretendida redução:

> "....
>
> É de se observar que o conceito de vulnerável foi alterado se comparado ao adotado na legislação atualmente em vigor, que usa o marco de 14 anos.

SENADO FEDERAL Fl. nº 1321 SSCEF

Senador EDUARDO LOPES - Líder do PRB no Senado Federal - Democraticamente do Rio de Janeiro
Ala Sen. Ruy Carneiro, Gab. 2 – Anexo II – Senado Federal – CEP 70165-920 – Brasília – DF – Tels: (61) 3303-5730/5225 – Fax: (61) 3303-2211

Ocorre que a Comissão entendeu apropriado acompanhar no Estatuto da Criança e do Adolescente que considera criança o ser humano até 12 anos de idade. Além disso, é comum que pré-adolescentes iniciem a vida afetiva aos 13 anos, o que coloca o direito penal atual defasado em relação às alterações de comportamento."
(pág. 324 do Relatório Final da Comissão - Grifei)

Impende esclarecer que o início da "vida afetiva" da criança não deve ser confundido maioridade razoável para consentimento da prática de atos sexuais. Essa maioridade, fixada de maneira objetiva pela lei, servirá de tino para aferir se houve violência, independentemente de a prática ter sido forçada ou não. Assim, a prática de atos sexuais com essas "pessoas em desenvolvimento" (art. 6°, *in fine* do ECA), de idade inferior a fixada em lei, será considerada abuso sexual, respondendo criminalmente o seu agente.

A "maioridade sexual" deve ser considerada como aquela a partir da qual o indivíduo tem, juridicamente, autonomia completa sobre sua vida sexual.

Senador EDUARDO LOPES Líder do PRB no Senado Federal Representante do Rio de Janeiro
Ala Sen. Ruy Carneiro, Cob. 2 – Anexo II – Senado Federal – CEP 70165-900 – Brasília – DF – Tels: (61) 3303-5730/5225 – Fax: (61) 3303-2211

SENADO FEDERAL Fl. nº 122 SSCDEF

Até 2009 subsistia a "presunção de violência", quando o ato libidinoso se dava com pessoa com menos de catorze anos de idade, o que configurava crime de estupro ou de atentado violento ao pudor. Atualmente, a idade de consentimento continua a mesma, mas com outra denominação: "estupro de vulnerável" (art. 217-A, CP).

A justificativa do Congresso Nacional para essa manutenção, que se deu com a edição da Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, nos parece mais louvável, com as devidas vênias, que a exposta pela Comissão de Juristas, vejamos:

> "(...) o art. 217-A, que tipifica o estupro de vulneráveis, substitui o atual regime de presunção de violência contra criança ou adolescente menor de 14 anos, previsto no art. 224 do Código Penal. **Apesar de poder a CPMI advogar que é absoluta a presunção de violência de que trata o art. 224, não é esse o entendimento em muitos julgados. O projeto de reforma do Código Penal, então, destaca a vulnerabilidade de certas pessoas, não somente crianças e adolescentes com idade até 14 anos, mas também a pessoa que, por enfermidade ou deficiência mental, não possuir**

SENADO FEDERAL FL. nº 1233 SSCPI

Senador EDUARDO LOPES - Líder do PRB no Senado Federal - Representante do Rio de Janeiro
Ala Sen. Ruy Carneiro, Gab. 2 – Anexo II – Senado Federal – CEP 70165-900 – Brasília – DF – Tels: (61) 3303-5730/5225 – Fax: (61) 3303-2211

discernimento para a prática do ato sexual, e aquela que não pode, por qualquer motivo, oferecer resistência; e com essas pessoas considera como crime ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso; sem entrar no mérito da violência e sua presunção. Trata-se de objetividade fática. Esclareça-se que, **em se tratando de crianças e adolescentes na faixa etária referida, sujeitos da proteção especial prevista na Constituição Federal e na Convenção da Organização das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil, NÃO HÁ SITUAÇÃO ADMITIDA DE COMPATIBILIDADE ENTRE O DESENVOLVIMENTO SEXUAL E O INÍCIO DA PRÁTICA SEXUAL. AFASTAR OU MINIMIZAR TAL SITUAÇÃO SERIA EXACERBAR A VULNERABILIDADE, NUMA NEGATIVA DE SEUS DIREITOS FUNDAMENTAIS**. Não é demais lembrar que, **para a Convenção da ONU, criança é toda pessoa até a idade de 18 anos**. Entretanto, a considerar o gradual desenvolvimento, respeita-se certa liberdade sexual de pessoas entre 14 e 18 anos.". (**Destacamos**).

SENADO FEDERAL Fl. nº 124 SSP/EPI

Senador EDUARDO LOPES - Líder do PRB no Senado Federal - Representante do Rio de Janeiro
Ala Sen. Ruy Carneiro, Gab. 2 – Anexo II – Senado Federal – CEP 70165-900 – Brasília – DF – Tels: (61) 3303-5730/5225 – Fax: (61) 3303-2211

O advento da Lei nº 12.015, de 7 de **agosto de 2009**, representou grande aperfeiçoamento da legislação penal, mormente a dirigida à proteção da criança e do adolescente. Exemplo dramático desse avanço ocorreu em **março de 2009**, quando a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça absolveu um homem acusado de estuprar, em 2002, três meninas de doze anos de idade.

Para isso o tribunal se baseou no fato de que não houve violência, pois a prática foi remunerada e aquelas crianças já se prostituíam antes. Isso mesmo, nada de vulneráveis, de crianças com histórico de violência e de abuso sexual. Apenas prostitutas. Ao fim, elas é que foram julgadas.

Em agosto daquele ano a mesma Turma, provocada por recurso do Ministério Público, reformou a malsinada decisão, mas uma sensação amarga permaneceu longo tempo por conta daquele imbróglio.

Por isso, neste ponto transcrevo, em homenagem ao Parlamento, a lição do eminente Promotor de Justiça e Doutor em Direito Penal pela Universidade Burgos, **ROGÉRIO GRECO**, ao discorrer sobre a edição da Lei nº. 12.015, de 2009:

> "(...) Assim, não se justificavam as decisões dos Tribunais que queriam destruir a natureza desse dado objetivo, a fim de criar outro, subjetivo.

SENADO FEDERAL Fl. nº 625 SSCEPI

Senador EDUARDO LOPES – Líder do PRB no Senado Federal – Representante do Rio de Janeiro
Ala Sen. Ruy Carneiro, Gab. 2 – Anexo II – Senado Federal – CEP 70165-900 – Brasília – DF – Tels: (61) 3303-5730/5225 – Fax: (61) 3303-2211

Infelizmente, deixavam de lado a política criminal adotada pela legislação penal, e criavam suas próprias políticas. Não conseguiam entender, *permissa venia*, que a lei penal havia determinado, de forma objetiva e absoluta, que UMA CRIANÇA OU MESMO UM ADOLESCENTE MENOR DE 14 (QUATORZE) ANOS, POR MAIS QUE TIVESSEM UMA VIDA DESREGRADA SEXUALMENTE, NÃO ERAM SUFICIENTEMENTE DESENVOLVIDOS PARA DECIDIR SOBRE SEUS ATOS SEXUAIS. SUAS PERSONALIDADES AINDA ESTAVAM EM FORMAÇÃO. SEU CONCEITOS E OPINIÕES NÃO HAVIAM, AINDA, SE CONSOLIDADO. (...)". (Destacamos)

("Código Penal Comentado"; 5ª Ed; 2011; Ed. Impetus; págs. 654/655)

Dito isso, a opção de sugerir fixação da "maioridade sexual" em doze anos de idade, tendo como parâmetro o critério empregado no ECA para discernir a criança do adolescente, se mostra inadequada, pois essa diferenciação foi nele estabelecida para efeitos de responsabilização por atos infracionais, como se conclui da boa leitura daquele Estatuto:

SENADO FEDERAL Fl. nº 126 SSCLSPI

"....."

Art. 105. Ao **ato infracional praticado por criança** corresponderão as medidas previstas no artigo 101.

....."

E do que se ocupa o art. 101 do ECA? Se ocupa das "**Medidas** Específicas **de Proteção**", que serão aplicadas à criança infratora, dentre outras possibilidades, "em razão de sua conduta" (ECA, art. 94, inciso III).

Por outro lado, assim dispõe o ECA quanto a responsabilização pela prática de atos infracionais cometidos por adolescentes:

"....."

Art. 112. Verificada a **prática de ato infracional**, a autoridade competente poderá aplicar ao **adolescente** as seguintes medidas:

O critério acolhido pelo PLS nº. 236, de 2012, contrasta, por exemplo, com aquele adotado no **Código Civil**, que ao tratar da **idade núbil mínima**, a fixa em **dezesseis anos de idade** (art. 1.517), ainda assim **dependente de autorização de ambos os pais** dos noivos.

Senador EDUARDO LOPES – Líder do PRB no Senado Federal – Representante do Rio de Janeiro
Ala Sen. Ruy Carneiro, Gab. 2 – Anexo II – Senado Federal – CEP 70165-900 – Brasília – DF – Tels: (61) 3303-5730/5225 – Fax: (61) 3303-2211

SENADO FEDERAL Fl. nº 827

O mesmo diploma dispõe, como regra, que **os menores de dezesseis anos são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil** (art. 3°, inciso I).

Aos **menores de dezesseis anos idade** também é **vedado, pela Constituição Federal, a atribuição de qualquer trabalho** salvo, a partir de catorze anos, na condição de aprendiz (art. 7°, inciso XXXIII).

Toda essa proteção foi criada para dar eficácia ao *princípio da proteção integral à criança e ao adolescente* (CF, art. 227), que apenas encontra limites em outro, também de índole constitucional, que é o *princípio do possível* ou da *disponibilidade financeira* (CF, art. 227, § 7°).

Merece registro, que a diferenciação estabelecida pelo ECA entre crianças e adolescentes não importa em redução de cautelas legais de uns em detrimento de outros. A par de algumas medidas de superlativo zelo com as crianças, a proteção deferida ao adolescente não é menos prezada. É o que esclarece o magistrado paulista Ubaldino Calvento Solari:

"....

A distinção entre "**criança**" e "**adolescente**", como etapas distintas da vida humana, tem importância no Estatuto. Em geral, ambos **gozam dos mesmos**

Senador EDUARDO LOPES Líder do PRB no Senado Federal Representante do Rio de Janeiro
Ala Sen. Ruy Carneiro, Gab. 2 – Anexo II – Senado Federal – CEP 70165-900 – Brasília – DF – Tels: (51) 3303-5730/5225 – Fax: (61) 3303-2211

SENADO FEDERAL Fl. nº SF/CEDI

direitos fundamentais, reconhecendo-se sua condição especial de pessoas em desenvolvimento, o que pode ser percebido principalmente no decorrer do Livro I. **O tratamento de suas situações difere, como é lógico, quando incorrem em atos de conduta descritos como delitos ou contravenções pela lei penal**. ("Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado, Comentários Jurídicos e Sociais"; CURY, Munir. SP; Ed. Malheiros, 11ª Ed., 2010)

Por essas razões, a presente Emenda visa manter a idade estabelecida na legislação penal vigente, fruto do esforço intelectual e do compromisso moral do Parlamento com a proteção da criança e do adolescente, para a caracterização da presunção de violência no caso de crimes sexuais cometidos contra menores de catorze anos. Colhendo do ensejo, inserimos no texto do PLS nº. 236, de 2012, as modalidades qualificadas para as hipóteses de lesão corporal de natureza grave e morte decorrente da violência sexual.

Por crer que essas sugestões aperfeiçoam o Projeto, peço aos nobres Pares que as acolham e aprovem.

Sala da Comissão, de novembro de 2012.

Subsecretaria de A...
Estudos e Pareceres ...
... 13 / 11 / 2012
Às 18h 25 horas.
Keny Cristina R. Martins
Analista Legislativo
Mat. 22...

Senador EDUARDO LOPES

SENADO FEDERAL
Fl. nº 1329
SSCEPI

Senador EDUARDO LOPES – Líder do PRB no Senado Federal – Representante do Rio de Janeiro
Ala Sen. Ruy Carneiro, Gab. 2 – Anexo II – Senado Federal – CEP 70165-900 – Brasília – DF – Tels: (61) 3303-5730/5225 – Fax: (61) 3303-2211

EMENDA nº. 342 , DE 2012 – SACEI
(ao **PLS nº. 236, de 2012**)

Dê-se ao **artigo 223** do Projeto de Lei do Senado nº. 236, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 223. .....
.....

1º. Quando absolver o agente, reconhecendo, por força pericial, que este apresentava, à época do fato previsto, as condições referidas no caput deste artigo, determinará o juiz, na sentença, o seu encaminhamento para tratamento ambulatorial ou internação médica adequados.

Prazo

§ 2º - A internação, ou tratamento ambulatorial, perdurará enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade, limitada a sua duração ao limite máximo de trinta anos.

Perícia médica

§ 3º - A perícia médica deverá prescrever a data de sua renovação, podendo ser realizada a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução, de ofício ou mediante legitimada provocação.

SENADO FEDERAL Fl. nº 130 SSCEPI

Senador EDUARDO LOPES – Líder do PRB no Senado Federal – Representante do Rio de Janeiro
Ala Sen. Ruy Carneiro, Gab. 2 – Anexo II – Senado Federal – CEP 70165-900 – Brasília – DF – Tels: (61) 3303-6730/6225 – Fax: (61) 3303-2211

Desinternação ou liberação condicional

§ 4º - A desinternação, ou a liberação, será sempre condicional devendo ser restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de um ano, pratica fato indicativo de persistência de sua periculosidade.

§ 5º - Em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá o juiz determinar a internação do agente, se essa providência for necessária para fins curativos.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A hipótese de isenção de pena do artigo 223, do PLS nº. 236, de 2012, é reiteração da contida no artigo 45 da Lei nº. 11.343, de 23 de agosto de 2006 (*"Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências"*).

SENADO FEDERAL FL. nº 1331 SSCOMPI

Senador EDUARDO LOPES – Líder do PRB no Senado Federal – Representante do Rio de Janeiro
Ala Sen. Ruy Carneiro, Gab. 2 – Anexo II – Senado Federal – CEP 70165-900 – Brasília – DF – Tels: (61) 3303-5730-5225 – Fax: (61) 3303-2211

Ambas disposições pregam a isenção de pena para quem pratica qualquer crime, inclusive o de homicídio, quando o agente era, ao tempo da ação ou omissão, incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento, regra essa que deve ser aplicada com extremada cautela, por razões que dispensam comentário.

Entretanto, essa incapacidade ou indeterminação, que devem ser atestadas por laudo pericial, não justifica a concessão de perdão absoluto e irresponsável, que desonere o agente de se submeter a tratamento médico adequado, cuja administração pelo Estado impõe-se como dever constitucional.

Dito isso, tenho por absolutamente desnecessária e capaz de gerar controvérsias jurídicas a manutenção do vocábulo "poderá" no § 1° do art. 223 do PLS 236, de 2012. Muitos aduzirão que se trata de "poder – dever", ou seja, que o juiz estará obrigado a encaminhar o agente a tratamento médico ou à internação quando assim recomendar o laudo pericial. Contudo, creio que a alteração que proponho melhor se ajusta ao comando da Lei Complementar n°. 95, de 1998 (*"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona."*), vejamos:

Senador EDUARDO LOPES – Líder do PRB no Senado Federal – Representante do Rio de Janeiro
Ala Sen. Ruy Carneiro, Cob. 2 – Anexo II – Senado Federal – CEP 70165-900 – Brasília – DF – Tels: (61) 3303-5730/5225 – Fax: (61) 3303-2211

SENADO FEDERAL FL. nº 4332

"....

Art. 11. **As disposições normativas serão redigidas com** clareza, **precisão** e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes **normas**:

....

II – **para obtenção de precisão**:

....

....

c) **evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto**;

...."

Colho do ensejo, para adicionar ao texto proposto a expressão "para tratamento ambulatorial ou internação médica adequados", de sorte a textualizar a obrigatoriedade de o agente privilegiado com a isenção de pena se submeter a esses distintos procedimentos.

Estabeleço essa distinção, entre a internação e o tratamento ambulatorial, por ver acerto na redação do vigente **Código Penal**, que estabelece:

> ***"Art. 97*** *- Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua* ***internação*** *(art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a* ***tratamento ambulatorial****. (Redação da Lei nº 7.209, de 11.7.1984)."*

Senador EDUARDO LOPES – Líder do PRB no Senado Federal – Representante do Rio de Janeiro
Ala Sen. Ruy Carneiro, G. p. 2 – Anexo II – Sen. do Federal – CEP 70165-900 – Brasília – DF – Tels: (61) 3303-5730/5225 – Fax: (61) 3303-2211

SENADO FEDERAL Fl. nº 33

Todavia, tenho por mais adequado deixar ao prudente arbítrio do juiz analisar, com base no laudo pericial, se no caso concreto deve o agente ser submetido ao tratamento ambulatorial ou à internação, independentemente de o crime praticado ter como punição a detenção ou a prisão, e considerando a sua disposição de se submeter ao tratamento e o potencial risco que ele representa à paz pública.

Ademais, sugiro prever a realização de ulteriores exames médicos para a concessão da desinternação ou da liberação do tratamento a que seja submetido o agente, deixando a cargo do perito fixar a sua periodicidade, ressalvando, entretanto, a prerrogativa do magistrado da execução de determiná-la a qualquer tempo, de ofício ou por provocação do Ministério Público ou da defesa. Essas inovações têm inspiração no artigo 97 do vigente Código Penal, com a redação que lhe deu a Lei nº. 7.209, de 11 de julho de 1994.

Tais inovações veem a calhar no momento em que controvérsias têm sido geradas pelo recolhimento de dependentes químicos, principalmente de crack, procedido por autoridades públicas de várias cidades. Ao propósito de lhes preservar o direito de ir e vir, a permanência desses usuários nas ruas tem sido defendida por alguns, desconsiderando os riscos que isso representa para todo o restante da população e para eles próprios.

Senador EDUARDO LOPES – Líder do PRB no Senado Federal – Representante do Rio de Janeiro
Ala Sen. Ray Cameiro, Gab. 2 – Anexo II – Senado Federal – CEP 70165-900 – Brasília – DF – Tels: (61) 3303-5730/5225 – Fax: (61) 3303-2211

Retirar do convívio social indivíduos capazes de impingir, impunemente, danos à ordem pública é dever do Estado, pois *"os bens jurídicos comunitários não podem ser objeto de legítima defesa"* (BITENCOURT, MUÑOZ CONDE; Teoria Geral do Delito, p. 247).

Essa defesa só será legítima quando exercida pelo Estado, como leciona ROGÉRIO GRECO (*"Código Penal Comentado"; Ed Impetus, 5ª edição, p. 74*), ao corroborar a posição defendida por JOSÉ CEREZO MIR, a saber: *"Os bens jurídicos supraindividuais, cujo portador é a sociedade (...) ou o Estado, como órgão do poder soberano (...), não são, por isso, suscetíveis de legítima defesa.* ***Somente quando o Estado atuar como pessoa jurídica serão seus bens jurídicos*** *(...)* ***suscetíveis de legítima defesa.****"*.

Dito isso, estou convencido de que na hipótese em exame a ordem pública, como elemento integrante do rol dos bens jurídicos transindividuais, pode e deve ser defendida por intervenção da Administração Pública ou, com maior razão, do Poder Judiciário, mediante internação médica ou submissão a tratamento ambulatorial, ambas em caráter compulsório.

Por fim, a limitação, em trinta anos, para a duração das medidas de reparo à saúde do dependente químico se ajusta ao entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal:

SENADO FEDERAL Fl. nº 135 SSCEPI

Senador EDUARDO LOPES – Líder do PRB no Senado Federal – Representante do Rio de Janeiro
Ala Sen. Ruy Carneiro, Cob. 2 – Anexo II – Senado Federal – CEP 70165-900 – Brasília – DF – Tels: (61) 3303-5730/5225 – Fax: (61) 3303-2211

"(...) A interpretação sistemática e teleológica dos arts. 75, 97 e 183, os dois primeiros do Código Penal e o último da Lei de Execução Penal, deve fazer-se considerada a garantia constitucional abolidora das prisões perpétuas. A medida de segurança fica jungida ao período máximo de trinta anos.".
(HC 84.219/SP, 1ª Turma; Relator Min. MARCO AURÉLIO; DJ 23/9/2005, p. 16)

Creio que as medidas ora sugeridas são razoáveis e proporcionais ante a excepcionalidade sugerida pelo artigo 223 do PLS nº. 236, de 2012, e constituirão aperfeiçoamento à legislação penal, razão pela qual apelo para os nobres Pares a acolham e aprovem.

Sala das Comissões, de novembro de 2012.

Senador EDUARDO LOPES

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em, 13/11/2012
Às 12h25 horas.
Kenny Cristina R. Martins
Analista Legislativo
Mat 221964

SENADO FEDERAL Fl. nº 332

Senador EDUARDO LOPES – Líder do PRB no Senado Federal – Representante do Rio de Janeiro
Anexo I – Senado Federal – CEP 70165-900 – Brasília – DF – Tels: (61) 3303-5730/5225 – Fax: (61) 3303-2211

EMENDA SUPRESSIVA Nº 343

(Ao PLS nº 236, DE 2012)

Suprima-se o § 2º do art. 169, nos termos dados pelo PLS nº 236, de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser suprimido o § 2º do art. 169 porque a hipótese que regula foi repassada para os artigos 171-C e 171-B respectivamente .

Sala da Comissão, 13 de novembro de 2012.

Senador JOSÉ PIMENTEL

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 14/11/12
As 14:40
Reinilson Prado
Secretário
Mat. 228130

SENADO FEDERAL
Fl. nº
SSCEPI

EMENDA SUPRESSIVA Nº 344

(Ao PLS nº 236, DE 2012)

Suprima-se o § 5º do art. 155, nos termos dados pelo PLS nº 236, de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

O § 5º do art. 155 do CP deve ser suprimido porque cria como modalidade de furto qualificado, aquele praticado com o emprego de explosivo ou outro meio que cause perigo comum. É que, neste caso, já se qualifica o rompimento de obstáculo e, tendo em vista que a intenção principal é proteger o patrimônio, a alegação de que a nova qualificadora protegeria a integridade física não se sustenta, pois, havendo risco à integridade física, haverá concurso de crimes com o crime de explosão, já tipificado em nosso ordenamento.

Assim, com intenção de contribuir para melhoria da proposta de um novo Código Penal, apresentamos a presente emenda.

Sala da Comissão, 13 de novembro de 2012.

Senador JOSÉ PIMENTEL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 14/11/12
Às 10, 40
Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130
SENADO FEDERAL
Fl. nº 32
SSCEPI

EMENDA SUPRESSIVA Nº 345

(Ao PLS nº 236, DE 2012)

Suprima-se o art. 156, nos termos dados pelo PLS nº 236, de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 156 deve ser suprimido porque tipifica o furto de coisa comum que já é disciplinado pelo Código Civil, não havendo mais razão para que sua manutenção. A intenção do projeto de novo Código Penal é atualizar a legislação, assim se faz imperioso a supressão.

Sala da Comissão, 13 de novembro de 2012.

Senador JOSÉ PIMENTEL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 14/11/12
As 10,40
Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130

SENADO FEDERAL
Fl. nº
SSCEPI

EMENDA SUPRESSIVA Nº 346

(Ao PLS nº 236, DE 2012)

Suprima-se o art. 164, nos termos dados pelo PLS nº 236, de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 164 deve ser suprimido porque cria o crime de dano aos dados informáticos, tendo em vista que já tramita no Congresso Nacional proposta legislativa que regulará a relação entre direito e informática, projeto conhecido como o Marco Civil da Internet.

Sala da Comissão, 13 de novembro de 2012.

Senador JOSÉ PIMENTEL

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 14/11/12
As 10,40
Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130
SENADO FEDERAL
Fl. nº 13
SSCEPI

EMENDA SUPRESSIVA Nº 347

(Ao PLS nº 236, DE 2012)

Suprima-se o art. 167, nos termos dados pelo PLS nº 236, de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 167 deve ser suprimido porque cria o crime de corrupção entre particulares. A medida é necessária, pois reserva ao direito penal o papel de última razão. O princípio da subsidiariedade do direito penal, imanente ao Estado de direito democrático, preceitua que só deve haver criminalização de comportamentos humanos quando a tutela conferida por outros ramos de direitos não seja suficiente para acautelar esses bens jurídicos.

Desta forma, prescinde de razão a intenção de criminalizar a corrupção entre particulares, matéria própria das relações civis, alheia, portanto, à tutela penal.

Sala da Comissão, 13 de novembro de 2012.

Senador JOSÉ PIMENTEL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 14/11/12
As 10,40
Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130
SENADO FEDERAL Fl. nº SSCEPI

EMENDA SUPRESSIVA Nº 348

(Ao PLS nº 236, DE 2012)

Suprima-se do art. 170, nos termos dados pelo PLS nº 236, de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 170 deve ser suprimido porque cria o crime de fraude informática, tendo em vista que já tramita no Congresso Nacional proposta legislativa que regulará a relação entre direito e informática, projeto conhecido como o Marco Civil da Internet.

Sala da Comissão, 13 de novembro de 2012.

Senador JOSÉ PIMENTEL

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 14/11/12
As 10,40
Reinilson Prado
Secretário
Matr. 226130

SENADO FEDERAL
Fl. nº
SSCEPI

EMENDA SUPRESSIVA Nº 349

(Ao PLS nº 236, DE 2012)

Suprima-se o inciso II do § 1º do art. 157, nos termos dados pelo PLS nº 236, de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso II do § 1º do art. 157 deve ser suprimido porque tipifica "a saidinha de banco" como modalidade assemelhada ao crime de roubo. É desnecessária a modificação proposta pelo projeto de lei. Já existe a devida tipificação para a conduta no próprio caput, ademais, um dos fatores que justificou a existência de um novo Código é justamente a criminalização de condutas que já estão devidamente previstas em nosso ordenamento penal.

Sala da Comissão, 13 de novembro de 2012.

Senador JOSÉ PIMENTEL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 14/11/12
As 10:40
Reimilson Prado
Secretário
Matr. 228130
SENADO FEDERAL FL nº 3
SSCEPI

EMENDA SUPRESSIVA Nº 350

(Ao PLS nº 236, DE 2012)

Suprima-se o inciso IV do § 3º do art. 157, nos termos dados pelo PLS nº 236, de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso IV do § 3º do art. 157 deve ser suprimido porque aumenta a pena no caso do roubo ser praticado no interior de residência ou habitação provisória. A medida é necessária, pois objeto jurídico tutelado é a integridade física ou psicológica das pessoas e o patrimônio, independe, portanto, do local em que o crime venha porventura ocorrer.

Sala da Comissão, 13 de novembro de 2012.

Senador JOSÉ PIMENTEL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 14/11/12
As 10,40
Ratinison Prado
Secretário
Matr. 228130

SENADO FEDERAL
Fl. nº
SSCEPI

EMENDA SUPRESSIVA Nº 351

(Ao PLS nº 236, DE 2012)

Suprimam-se os artigos 161 e 162, nos termos dados pelo PLS nº 236, de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

Os tipos penais definidos nestes artigos devem ser suprimidos porque foram considerados modalidades equiparadas ao crime definido no art. 160.

Sala da Comissão, 13 de novembro de 2012.

Senador JOSÉ PIMENTEL

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 14/11/12
As 10,40
Rainilson Prado
Secretário
Matr. 228130
SENADO FEDERAL
Fl. nº
SSCEPI

EMENDA SUPRESSIVA Nº 352

(Ao PLS nº 236, DE 2012)

Suprimam-se os incisos I, II, III e IV do § 1º, o § 2º e o § 3º do art. 163, nos termos dados pelo PLS nº 236, de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

Os incisos I, II, III e IV do § 1º do art. 163 devem ser suprimidos porque arrolam como crime de dano qualificado aquele praticado com violência ou grave ameaça ou contra o patrimônio público ou coisa tombada ou de valor artístico, cultural, arqueológico ou histórico. Registra-se que a hipótese de dano praticado com o emprego de explosivo ou substância que cause perigo comum continuará sendo considerada modalidade qualificada prevista no § 1º. Além disso, cria-se um novo tipo penal no art. 163-A para o dano praticado em prejuízo de coisa tombada ou de valor artístico, cultural, arqueológico ou histórico. As hipóteses dos parágrafos 2º e 3º do art. 163 foram repassadas para os artigos 171-C e 171-B respectivamente.

Sala da Comissão, 13 de novembro de 2012.

Senador JOSÉ PIMENTEL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 14/11/12
Às 10,40
Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130

SENADO FEDERAL SSCEPI

EMENDA SUPRESSIVA Nº 353

(Ao PLS nº 236, DE 2012)

Suprimam-se os parágrafos 3º e 4º do art. 165, nos termos dados pelo PLS nº 236, de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

Devem ser suprimidos os parágrafos 3º e 4º do art. 165 porque as hipóteses que regulam foram repassadas para os artigos 171-C e 171-B respectivamente.

Sala da Comissão, 13 de novembro de 2012.

Senador JOSÉ PIMENTEL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 14/11/12
As 10:40
Reinilson Prado
Secretário
Matr. 226130
SENADO FEDERAL Fl. nº
SSCEPI

EMENDA SUPRESSIVA Nº 354

(Ao PLS nº 236, DE 2012)

Suprimam-se os parágrafos 4º e 5º do art. 171, nos termos dados pelo PLS nº 236, de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

Devem ser suprimidos os parágrafos 4º e 5º do art. 171 porque as hipóteses que regulam foram repassadas para os artigos 171-C e 171-B.

Sala da Comissão, 13 de novembro de 2012.

Senador JOSÉ PIMENTEL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 16/11/12
As 10,40
Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130

SENADO FEDERAL
Fl. nº
SSCEPI

EMENDA SUPRESSIVA Nº 355

(Ao PLS nº 236, DE 2012)

Suprima-se o inciso II do § 4º do art. 155, nos termos dados pelo PLS nº 236, de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso II do § 4º do art. 155 deve ser suprimido, porque arrola como furto qualificado aquele praticado em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou calamidade pública, uma vez que tal circunstância pode ensejar, de acordo com o caso concreto, maior reprovabilidade da conduta, o que não deve constituir uma regra apriorística, uma vez que tais situações são excepcionais.

Sala da Comissão, 13 de novembro de 2012.

Senador JOSÉ PIMENTEL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 14/11/12
As 10:42
Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130

SENADO FEDERAL
Fl. nº
SSCEPI

EMENDA SUPRESSIVA Nº 356

(Ao PLS nº 236, DE 2012)

Suprima-se o inciso II do § 4º do art. 157, nos termos dados pelo PLS nº 236, de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso II do § 4º do art. 157 deve ser suprimido porque arrola como causa de aumento de pena do roubo praticado com o emprego de explosivo ou outro meio que cause perigo comum.

É que, neste caso, torna-se desnecessária a alteração, dado já dispor o art. 191 da proposta sobre o crime de explosão, de modo que haverá concurso de delitos, estando, portanto, devidamente assegurada a punição quando o agente se valer de emprego de explosivo para prática do roubo.

Sala da Comissão, 13 de novembro de 2012.

Senador JOSÉ PIMENTEL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 14/11/12
Às 10:40
Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130

SENADO FEDERAL
Fl. nº 3
SSCEPI

EMENDA SUPRESSIVA Nº 357

(Ao PLS nº 236, DE 2012)

Suprimam-se os parágrafos 1° e 2° do art. 168, nos termos dados pelo PLS nº 236, de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

Devem ser suprimidos os parágrafos 1° e 2° do art. 168 porque as hipóteses que regulam foram repassadas para os artigos 171-C e 171-B respectivamente.

Sala da Comissão, 13 de novembro de 2012.

Senador JOSÉ PIMENTEL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 14/11/12
As 10,00
Reinilson Prado
Secretário
Matr. 226130

EMENDA SUPRESSIVA Nº 358

(Ao PLS nº 236, DE 2012)

Suprima-se o inciso III do § 2º do art. 155, nos termos dados pelo PLS nº 236, de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso III do § 2º do art. 155 deve ser suprimido porque arrola entre as causas de aumento de pena o repouso noturno.

Tal circunstância não mais se amolda a atual realidade de nosso país que, diante da maciça ampliação da rede elétrica, tornou a tal reprovação contida na legislação vigente e também na atual proposta, desproporcional, comparada com sua origem em 1940.

Sala da Comissão, 13 de novembro de 2012.

Senador JOSÉ PIMENTEL

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 16/11/12
Às 10:40
Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130
SENADO FEDERAL

EMENDA ADITIVA Nº 359

(Ao PLS nº 236, DE 2012)

Acrescentem-se parágrafos 1º e 2º à redação do art. 160, nos termos dados pelo PLS nº 236, de 2012:

"Art. 160. Suprimir ou deslocar tapume, marco, ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte de imóvel alheio:

.....

§ 1º. Na mesma pena incorre quem:

Usurpação de águas

I - desvia ou represa, em proveito próprio ou de outrem, águas alheias;

Esbulho possessório

II - invade, com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório.

§ 2º. Se o agente usa de violência, incorre também na pena a esta cominada.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta-se § 1º ao art. 160 para tornar os tipos penais de usurpação de águas e de esbulho possessório modalidades assemelhadas ao crime de alteração de limites. Acrescenta-se também § 2º ao art. 160 para submeter o agente às penas cominadas à violência praticada.

Sala da Comissão, 13 de novembro de 2012.

Senador JOSÉ PIMENTEL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 14/11/12
As 10:40
Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130

SENADO FEDERAL
Fl. nº
SSCEPI

EMENDA ADITIVA Nº 360

(Ao PLS nº 236, DE 2012)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 169, nos termos dados pelo PLS nº 236, de 2012, com a seguinte redação:

> "Art. 169. Obter vantagem indevida mediante emissão, transferência ou aceitação de duplicata ou boleto dela decorrente que não corresponda, juntamente com a fatura respectiva, a uma venda efetiva de bens ou a uma real prestação de serviços:
>
> .....
>
> Parágrafo único. Se o agente é primário e a vantagem obtida for de pequeno valor, o juiz aplicará somente a pena de multa.
>
> ....."

JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta-se parágrafo único ao art. 169 para prever a pena de multa na hipótese da vantagem obtida ser de pequeno valor.

Sala da Comissão, 13 de novembro de 2012.

Senador JOSÉ PIMENTEL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 14/11/12
As 10:40
Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130

SENADO FEDERAL
Fl. nº
SSCEPI

EMENDA ADITIVA Nº 361

(Ao PLS nº 236, DE 2012)

Acrescente-se art. 171-A, nos termos dados pelo PLS nº 236, de 2012, com a seguinte redação:

"Art. 171-A. É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste Título, em prejuízo:

I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal, companheiro ou companheira, na constância da união estável;

II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco seja civil ou natural.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta-se art. 171-A para prever hipótese de isenção de pena.

Sala da Comissão, 13 de novembro de 2012.

Senador JOSÉ PIMENTEL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 16/11/12
As 10,40
Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130

SENADO FEDERAL
Fl. nº
SSCEPI

EMENDA ADITIVA Nº 362

(Ao PLS nº 236, DE 2012)

Acrescente-se art. 171-C, nos termos dados pelo PLS nº 236, de 2012, com a seguinte redação:

> "Art. 171-C. Nos crimes previstos neste Título cometidos sem violência ou grave ameaça será declarada extinta a punibilidade se:
>
> I - se o ofendido, até a sentença, manifestar expressamente desinteresse no prosseguimento da persecução penal, ouvido o Ministério Público; ou
>
> II - reparado o dano ou restituída a coisa, até a sentença por ato voluntário do agente.
>
> Parágrafo único. Não se aplicará o disposto no caput nas hipóteses em que o objeto do crime constituir bem público de ente federado, autarquia, fundação, sociedade de economia mista, empresa pública, empresa concessionária de serviço público ou de entidade de assistência social ou de beneficência.
>
> ....."

JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta-se art. 171-C para prever causas de extinção de punibilidade aos crimes deste Título.

Ressalta-se que tais alterações adequam a lesividade de tais condutas ao moderno conceito de reprovabilidade penal, permitindo a participação da vítima como fator de cotejo para a intervenção estatal.

Sala da Comissão, 13 de novembro de 2012.

Senador JOSÉ PIMENTEL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 14/11/12
As 10,40
Reinilson Prado
Secretário
Matr. 235100

SENADO FEDERAL
Fl. nº
SSCEPI

EMENDA ADITIVA Nº 363

(Ao PLS nº 236, DE 2012)

Acrescente-se art. 171-B, nos termos dados pelo PLS nº 236, de 2012, com a seguinte redação:

> "Art. 171-B. Somente se procede mediante representação para os crimes previstos neste Título.
>
> Ressalta-se que tal alteração adequa a lesividade da conduta ao moderno conceito de reprovabilidade penal, permitindo a participação da vítima como fator de cotejo para a intervenção estatal.
>
> ....."

JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta-se art. 171-B para definir que a ação penal é pública e condicionada para os crimes deste Título.

Ressalta-se que tal alteração adequa a lesividade da conduta ao moderno conceito de reprovabilidade penal, permitindo a participação da vítima como fator de cotejo para a intervenção estatal.

Sala da Comissão, 13 de novembro de 2012.

Senador JOSÉ PIMENTEL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 14/11/2012
Às 10:40
Reinilson Prado

EMENDA ADITIVA Nº 364

(Ao PLS nº 236, DE 2012)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 168, nos termos dados pelo PLS nº 236, de 2012, com a seguinte redação:

"Art. 168. Fraudar execução, alienando, desviando, destruindo ou danificando bens ou simulando dívidas:

.....

Parágrafo único. Se o agente é primário e a vantagem ou o bem obtido for de pequeno valor, o juiz aplicará somente a pena de multa.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta-se parágrafo único ao art. 168 para prever a pena de multa na hipótese de vantagem ou bem obtido ser de pequeno valor.

Sala da Comissão, 13 de novembro de 2012.

Senador JOSÉ PIMENTEL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 14/11/12
As 10:40
Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130

SENADO FEDERAL Fl. nº

EMENDA MODIFICATIVA Nº 365

(Ao PLS nº 236 , DE 2012)

Altere-se a pena do crime do art. 155, nos termos dados pelo PLS nº 236, de 2012, para a seguinte redação:

"Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - prisão, de seis meses a dois anos.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Referida alteração tem o intuito de adequar a reprovação penal do crime de furto simples à gravidade da conduta, destacando-se sua natureza patrimonial e a inexistência de violência ou grave ameaça à pessoa. Com isso, permite-se por meio da competência dos Juizados Especiais Criminais, maior celeridade na resposta penal e, sobretudo, a facilitação a formas alternativas de composição do conflito.

Sala da Comissão, 13 de novembro de 2012.

Senador JOSÉ PIMENTEL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 14/11/12
As 10,40
Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228150
SENADO FEDERAL
PL nº

EMENDA MODIFICATIVA Nº 366

(Ao PLS nº 236 , DE 2012)

Altere-se a pena do art. 166, nos termos dados pelo PLS nº 236, de 2012, para a seguinte redação:

> "Art. 166. Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:
>
> Pena – prisão, de um a quatro anos, e multa.
>
> ....."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda busca trazer proporcionalidade em relação ao bem jurídico tutelado.

Sala da Comissão, 13 de novembro de 2012.

Senador JOSÉ PIMENTEL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 14/11/12
As 10,40
Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130
SENADO FEDERAL Fl. nº

EMENDA MODIFICATIVA Nº 367

(Ao PLS nº 236, DE 2012)

Altere-se a pena do art. 169, nos termos dados pelo PLS nº 236, de 2012, para a seguinte:

> "Art. 169. Obter vantagem indevida mediante emissão, transferência ou aceitação de duplicata ou boleto dela decorrente que não corresponda, juntamente com a fatura respectiva, a uma venda efetiva de bens ou a uma real prestação de serviços:
>
> .....
>
> Pena – prisão, de um a quatro anos.
>
> ....."

JUSTIFICAÇÃO

Altera-se a quantidade de pena, tendo em vista a proporcionalidade em relação ao bem jurídico tutelado.

Sala da Comissão, 13 de novembro de 2012.

Senador JOSÉ PIMENTEL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 14/11/12
As 10:40
Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130

SENADO FEDERAL
SECRETARIA

EMENDA MODIFICATIVA Nº 368

(Ao PLS nº 236, DE 2012)

Altere-se a pena do art. 168, nos termos dados pelo PLS nº 236, de 2012, para a seguinte:

> "Art. 168. Fraudar execução, alienando, desviando, destruindo ou danificando bens ou simulando dívidas:
>
> .....
>
> Pena – prisão, de seis meses a dois anos.
>
> ....."

JUSTIFICAÇÃO

Altera-se a quantidade de pena aplicada adequando a proporcionalidade em relação ao bem jurídico tutelado.

Sala da Comissão, 13 de novembro de 2012.

Senador JOSÉ PIMENTEL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 14/11/12
As 16:40
Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130
SENADO FEDERAL Fl. nº 11

EMENDA MODIFICATIVA Nº 369

(Ao PLS nº 236, DE 2012)

Altere-se a redação do § 1º do art. 163, nos termos dados pelo PLS nº 236, de 2012, para a seguinte:

"Art. 163. Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia.

.....

§ 1º. Se o crime é cometido com emprego de substância inflamável ou explosiva e o fato não constitui crime mais grave.

Pena – prisão, de seis meses a dois anos, e multa.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Altera a redação do § 1º para definir apenas uma modalidade qualificada e modificar a pena.

Sala da Comissão, 13 de novembro de 2012.

Senador JOSÉ PIMENTEL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 14/11/12
As 10:40
Reinilson Prado
Secretário

EMENDA MODIFICATIVA Nº 370

(Ao PLS nº 236, DE 2012)

Altere-se a redação do § 1º do art. 155, nos termos dados pelo PLS nº 236, de 2012, para a seguinte:

"Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

.....

§ 1º. Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta retoma a cláusula de equiparação à coisa alheia móvel consagrada pelo Código Penal vigente, uma vez que contemplados pela expressão *qualquer outra coisa que tenha valor econômico*, evitando-se problemas interpretativos quanto à extensão do dispositivo e mantendo a essência da natureza patrimonial da proteção penal.

Sala da Comissão, 13 de novembro de 2012.

Senador JOSÉ PIMENTEL

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 16/11/12
As 11:50
Reinilson Prado
Secretário
SENADO FEDERAL Fl. nº

EMENDA MODIFICATIVA Nº 371

(Ao PLS nº 236, DE 2012)

Altere-se a redação do § 2º do art. 159, nos termos dados pelo PLS nº 236, de 2012, para a seguinte:

"Art. 159. Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:

.....

§ 2º . Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de prisão, dezesseis a vinte e quatro anos; se resulta morte, a prisão é de vinte e quatro a trinta anos.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Assim, com intenção de contribuir para melhoria da proposta de um novo Código Penal, apresentamos a seguinte modificação.

Altera-se a redação do § 2º do art. 159, para facilitar a compreensão do dispositivo.

Sala da Comissão, 13 de novembro de 2012.

Senador JOSÉ PIMENTEL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 14/11/2012
Às 10:40
FL. nº

EMENDA MODIFICATIVA Nº 372

(Ao PLS nº 236, DE 2012)

Altere-se a redação do § 3º do art. 155, nos termos dados pelo PLS nº 236, de 2012, para a seguinte:

"Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

.....

§ 3º. No caso do caput e dos parágrafos anteriores, se o agente for primário e de pequeno valor a coisa subtraída, o juiz aplicará somente a pena de multa.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Prevê a possibilidade de aplicação da pena de multa, tendo em vista a natureza de pequeno valor do delito de furto e as condições do agente.

Sala da Comissão, 13 de novembro de 2012.

Senador JOSÉ PIMENTEL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 16/11/12
As 10:40
Reinilson Prado
Secretário
Mat.: 228190
SENADO FEDERAL

EMENDA MODIFICATIVA Nº 373

(Ao PLS nº 236, DE 2012)

Altere-se a redação do § 5º do art. 157, nos termos dados pelo PLS nº 236, de 2012, para a seguinte:

"Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

.....

§ 5º . Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de prisão, de seis a quinze anos, e multa; se resulta morte, a prisão é de dezesseis a trinta anos, e multa.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Assim, com intenção de contribuir para melhoria da proposta de um novo Código Penal, apresentamos a seguinte modificação.

Altera-se a redação do § 5º do art. 157, para facilitar a compreensão do dispositivo e modifica-se a pena desta modalidade qualificada, tornando-a mais proporcional ao bem tutelado.

Sala da Comissão, 13 de novembro de 2012.

Senador JOSÉ PIMENTEL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 14/11/12
As 10:40
Reinilson Prado
Secretário

SENADO FEDERAL
Fl. nº 16
SSCEPI

EMENDA Nº 374 - CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Inclua-se ao PLS nº 236/2012, onde couber, o seguinte artigo:

Livramento Condicional
Art. O juiz concederá livramento condicional ao condenado a pena de prisão que ostentar bom comportamento e tiver cumprido:
I – um terço da pena, se não reincidente em crime doloso;
II – metade da pena, se reincidente em crime doloso;
III – dois terços da pena, se condenado por crime hediondo;
IV – três quartos da pena, se reincidente em crime hediondo;
§ 1° – Quando tiver a possibilidade de fazê-lo, o apenado deverá reparar o dando causado pela infração, para obter o livramento condicional.
§ 2° - As penas que correspondem a infrações diversas devem somar-se para efeito do livramento.
§ 3° - A decisão especificará as condições a que fica subordinado o 428 livramento.
§ 4° - Revoga-se o livramento, se o liberado vem a ser condenado a pena de prisão, em sentença irrecorrível, por crime cometido durante a sua vigência, ou por crime anterior, observado o disposto no § 2° deste artigo.
§ 5° - O juiz poderá, também, revogar o livramento, se o liberado deixar de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença, ou for irrecorrivelmente condenado, por crime, a pena que não seja de prisão.
§ 6° - Revogado o livramento, não poderá ser novamente concedido, e, quando a revogação resultar de crime cometido durante a sua vigência, o juiz poderá decretar a perda de até um terço do período em que o liberado esteve solto.
§ 7° - Se até o seu término o livramento não é revogado, considera-se extinta a pena privativa de liberdade.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Código Penal propõe a extinção do livramento condicional, por entender que ele seria um instituto defasado, plenamente substituível pelo cumprimento do regime aberto em recolhimento domiciliar, e que ainda teria a desvantagem da perda do período de prova, em caso de revogação.

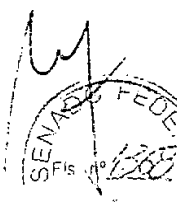

No entanto, um olhar mais apurado permite ver que o atual livramento condicional é bem diferente do regime aberto esboçado no Projeto em tramitação no Senado, por três motivos: na legislação em vigor, o liberado condicional não está sujeito nem ao recolhimento domiciliar, nem ao monitoramento eletrônico, nem ao cumprimento de penas restritivas de direitos.

Por isso, propõe-se que o livramento condicional continue a existir, com um formato bastante semelhante ao da legislação em vigor, incorporando as alterações seguintes:

Em primeiro lugar, corrige-se a lacuna referente aos primários com maus antecedentes, deixando claro que, para todos os efeitos, eles devem obter o livramento no mesmo prazo dos primários com bons antecedentes, como vem sendo afirmado pela jurisprudência.

Em segundo lugar, permite-se expressamente o livramento condicional para os reincidentes em crimes hediondos, fixando-lhes o lapso temporal de três quartos da pena, hoje inexistente;

Em terceiro lugar, limita-se a perda do período de prova, em caso de revogação obrigatória, a um terço do período em que o liberado esteve solto, segundo a tendência da Lei 12.433/2011, que limitou a perda dos dias remidos em caso de falta grave.

Manter o livramento condicional, aperfeiçoando-o em alguns pontos, representa, além da manutenção de um instituto consagrado na tradição jurídica brasileira, uma transição mais gradual dos regimes prisionais para a liberdade plena, no momento da extinção da pena, reforçando o espírito do sistema progressivo.

Sala da Comissão,

Senador GIM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 14/11/12
Às 15:37
Reinilson Prado
Secretário
Matr. 229130

SENADO FEDERAL
Fls. nº 17

EMENDA Nº 375 - CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se a seguinte redação ao art. 103, do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

> Art. 103. O perdão do ofendido, nos crimes em que somente se procede mediante queixa, obsta ao prosseguimento da ação.
> Parágrafo único. O juiz reduzirá a pena de um sexto a um terço quando o perdão do ofendido se der em crimes de ação penal pública.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda tem por fim aplicar o que se denomina de "Justiça Restaurativa", um projeto piloto do Judiciário brasileiro que tem dado à vítima a oportunidade de ser ouvida pelo criminoso. A experiência tem mostrado que esse tipo de programa ajuda a diminuir o ressentimento e o sentimento de impotência de quem sofreu a violência. Por outro lado, incentiva o réu a reconhecer o seu erro e buscar o perdão da vítima, obtendo, om isso, uma diminuição da pena.

A Justiça restaurativa é recomendada pela ONU (Organização das Nações Unidas) e já adotada, há mais de duas décadas, na Inglaterra, Austrália, Canadá, África do Sul, Colômbia e Estados Unidos. A Nova Zelândia foi o primeiro país a implementá-la dentro do sistema jurídico tradicional, começando com jovens infratores, em 1989 e a partir de 1995 com adultos infratores. O índice de reincidência entre os que participam do projeto é 27% menor que o dos demais delinquentes.

Os diálogos entre vítimas e delinquentes têm um roteiro predefinido, garantido por um mediador, e só acontecem se as duas partes toparem. De frente para o agressor, a vítima conta como sua vida mudou a partir do crime e, por sua vez, ouve as razões do outro. Ambos devem repetir o depoimento que ouviram para comprovar que entenderam o recado. Familiares das vítimas e dos criminosos são convidados para participar e também podem falar. Não raro os participantes desenvolvem uma empatia mútua depois do diálogo. Embora relatos de perdão e reconciliação sejam frequentes, esses não são os objetivos principais do encontro. Se tiver sido condenado, o agressor continuará preso mesmo depois de ser perdoado pela vítima, mas terá a consciência do que fez e dos danos causados, além de ter a pena reduzida.

Os primeiros resultados obtidos no projeto aplicado em Porto Alegre são animadores. O índice de satisfação das vítimas com o encontro é de 95% e a participação no projeto também diminuiu em 23% a reincidência dos infratores.

Um exemplo de crime de ação penal pública em que se verifica a plena viabilidade de aplicação da emenda ora proposta é a tentativa de homicídio. Não raras vezes, o caso chega ao plenário do Tribunal do Júri e, ao ser ouvida, a vítima relata que já fez as pazes com o acusado, que são amigos, que um frequenta a casa do outro, apesar do ocorrido, que fora um ato isolado.

Sala da Comissão,

Senador GIM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 16/11/12
As 15:30
Reinilson Prado
Secretário
Mat. 228130

SENADO FEDERAL
Fls nº 15

EMENDA Nº 375-A CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se a seguinte redação ao art. 59, do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

Art. 59. Computa-se, na pena de prisão ou na medida de segurança, o tempo de prisão ou internação provisória, no Brasil ou no estrangeiro.

§ 1º A detração não poderá ser concedida em processo diverso daquele em que foi decretada a prisão provisória, salvo se o crime foi praticado em momento anterior à prisão provisória decretada no processo em que se deu a absolvição ou a extinção da punibilidade.

§ 2º Computa-se, na pena de prisão em regime aberto e na medida de segurança de tratamento ambulatorial, o tempo de recolhimento domiciliar cautelar, de qualquer espécie.

§ 3º Computa-se, na pena restritiva de direitos e na de multa substitutiva, o tempo de prisão provisória, à razão de um dia de prisão para cada três dias de pena.

§ 4º Computa-se, na pena de prisão, o tempo de imposição de medidas cautelares diversas da prisão, à razão de três dias de medida cautelar para cada dia de pena.

§ 5º Computa-se, na pena restritiva de direitos ou de multa substitutiva, o tempo de imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

JUSTIFICAÇÃO

Atentos à criação de várias medidas cautelares diversas da prisão, pela reforma processual penal de 2011, os autores do Projeto de Código Penal dispuseram que a detração é aplicável na hipótese de condenação à pena restritivas de direitos ou multa.

No entanto, o Projeto não deixa claro como se dará a detração em caso de aplicação de uma medida cautelar de natureza diferente da pena aplicada na sentença. A presente proposta inclui quatro novos parágrafos no art. 59 do projeto, para disciplinar a detração de cautelares diversas da prisão, e da prisão provisória sobre as penas restritivas de direito e de multa.

No caso de cautelar diversa da pena, fixou-se a razão de três dias de cautelar para cada dia de pena, quando esta for mais severa que aquela; e de um dia de cautelar para cada três dias de pena, quando ocorrer o contrário.

A fixação da razão de três dias de restrição não prisional da liberdade para cada dia da restrição prisional da liberdade é inspirada na sistemática atualmente aplicada à remição de pena, em que três dias de trabalho remitem um dia de cárcere.

Com o regramento claro e específico da detratação de cada espécie de cautelar para cada espécie de pena, torna-se desnecessário o § 3º do projeto, que, por isso, tem a sua revogação proposta.

Sala da Comissão,

Senador GIM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 14/11/12
As 15,30
Reinilson Prado
Secretário
Mair. 228120
SENADO FEDERAL
Fls. nº 137
SSCEPI

EMENDA Nº 376 - CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se a seguinte redação ao art. 69, do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

Art. 69. omissis.
[...]
§ 3º Descumprida injustificadamente a pena de prestação de serviços à comunidade, será a mesma convertida em limitação de fim de semana, à proporção de um fim de semana para cada sete dias-multa, descontados os dias de prestação de serviços cumpridos.
§ 4º Caso o apenado deixe de comparecer ao local de limitação de fim de semana, será determinada a sua condução coercitiva e poderá ser imposta, por até um quarto do período remanescente, a monitoração eletrônica.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Código Penal quer reintroduzir, embora indiretamente, a possibilidade de conversão da pena de multa em pena de prisão, em caso de inadimplemento, excluída da legislação brasileira desde 1996.
O argumento da provável ineficácia da pena de multa, quando convertida em mera dívida de valor, é compreensível, mas a solução proposta é claramente desproporcional. Se, nos crimes em geral, para os quais a pena de multa costuma ser fixada em seu mínimo legal de dez dias, parece haver pouca diferença prática, o aumento do rigor será muito intenso nos crimes relacionados às drogas, cujas penas de multa têm patamares mínimos e máximos muito elevados, partindo de quinhentos dias-multa e frequentemente excedendo os mil dias-multa. Nesses casos, impor-se-ia uma pena de prisão adicional superior a três anos para os condenados mais pobres, visto que a conversão só ocorrerá em caso de insolvência do apenado, numa indisfarçável violação do princípio da isonomia. Propõe-se, em contrapartida, que, se a prestação de serviços à comunidade, resultante da conversão da multa não adimplida, também for descumprida, ela seja convertida em limitação de fim de semana, pena restritiva de direitos prevista no art. 65 do Projeto de Código Penal, à proporção de um fim de semana para cada sete dias-multa.
Como medida extrema, caso o apenado deixe de comparecer ao local de cumprimento da limitação de fim de semana, será determinada a sua condução coercitiva e imposta, por até um quarto do período remanescente, a monitoração eletrônica, não cabendo, em nenhum caso, o recolhimento ao cárcere.
A imposição de tantas hipóteses subsidiárias se destina a guardar estrita proporcionalidade entre a multa inadimplida, o comportamento do apenado e a consequência do inadimplemento, resguardando a eficácia, em todos os graus, do sistema, e evitando, mesmo em última hipótese, a carcerização desnecessária.

Sala da Comissão,

Senador GIM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 14/11/12
As 15:30
Reinilson Prado
Secretário
Matr. 224130

SENADO FEDERAL
Fls. nº 1572

EMENDA Nº 377 - CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se a seguinte redação ao art. 20, do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

> Art. 20. O juiz, considerando as circunstâncias, poderá reduzir a pena de um sexto até um terço, quando o fato for praticado com dolo eventual.

JUSTIFICAÇÃO

A redução inserida no anteprojeto, embora louvável, é tímida, sobremodo a se considerar a dificuldade probatória de diferenciação entre dolo eventual e culpa consciente. A ampliação dos parâmetros de redução penal, que segue à discricionariedade judicial, serve para fornecer ao julgador maior espaço de interpretação, o que, nesse caso, é mais conveniente.

A alteração ora proposta também torna obrigatória a redução, ao menos na fração de um sexto, atendendo, assim, a um juízo de ponderação entre o dolo direto e o dolo eventual.

Sala da Comissão,

Senador GIM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 14/11/12
Às 15:30
Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130

SENADO FEDERAL
Fls nº 132

EMENDA Nº 378 - CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se a seguinte redação ao §7º do art. 239, do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

Art. 239. Omissis.
[...]
§ 7º Não constitui crime de terrorismo a conduta individual ou coletiva de pessoas movidas por propósitos sociais ou reivindicatórios, sendo-lhe aplicáveis, quando for o caso, as demais disposições deste Código.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Código Penal prevê o terrorismo como figura típica autônoma e, em seu § 7º, traz uma disposição claramente destinada a evitar a criminalização dos movimentos sociais. No entanto, a solução legislativa proposta é insuficiente e dúbia, pois a ressalva "desde que os objetivos e meios sejam compatíveis e adequados à sua finalidade" pode levar, na prática, ao tratamento que se quer evitar, enquadrando como terrorista um movimento que, apesar de legítimo em seus propósitos, se exceda em suas atitudes.
A presente alteração pretende eliminar a dubiedade, excluindo a incidência do crime de terrorismo dos movimentos sociais, mas deixando claro que as demais disposições do Código continuam sendo, em tese, aplicáveis a esses comportamentos excessivos, como os crimes de sequestro ou cárcere privado e de dano, por exemplo.

Sala da Comissão,

Senador GIM ARGELLO

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 14/11/12
As 15:30
Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228136

SENADO FEDERAL
Fls nº 57

EMENDA Nº 379 - CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se a seguinte redação ao art. 47, do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

Art. 47. A pena de prisão será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso ostentar bom comportamento carcerário e aptidão para o bom convívio social e tiver cumprido no regime anterior:
I – um sexto da pena, se não reincidente em crime doloso;
II – um quarto da pena, se reincidente em crime doloso:
III – dois quintos da pena, se condenado por crime hediondo:
IV – três quintos da pena, se reincidente em crime hediondo.
§ 1º - O lapso temporal, a partir da segunda progressão de regime, será calculado sobre a pena remanescente no momento da progressão anterior.
§ 2º – O apenado terá progressão diretamente para o regime aberto se tiver cumprido, em regime fechado, apresentando bom comportamento carcerário, tempo de pena suficiente para a obtenção das duas progressões.
§ 3º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais, salvo comprovada impossibilidade, a que não deu causa.
§ 4º Se, por razão atribuída ao Poder Público não houver vaga em estabelecimento penal apropriado para a execução da pena em regime semiaberto, o apenado terá direito à progressão diretamente para o regime aberto.
§ 5º A extinção da pena só ocorrerá quando todas as condições que tiverem sido fixadas forem cumpridas pelo condenado:

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Código Penal faz uma modificação radical nos requisitos para a progressão de regime, prolongando excessivamente a permanência, em regimes mais gravosos, de condenados pela prática de crimes não hediondos.
O impacto sobre o sistema carcerário será significativo e não terá, em contrapartida, os efeitos preventivos desejados, já que privará os apenados, por mais tempo, das atividades de maior eficiência reintegradora, que são o trabalho e o estudo extramuros
A emenda proposta restabelece, basicamente, os prazos existentes na legislação em vigor, com uma modificação. Os reincidentes em crimes não hediondos, que já dispõem de requisitos diferenciados para o livramento e a saída temporária, passarão, na proposta presente, a se diferenciar dos primários também para a progressão de regime. O requisito de ¼ da pena, proposto nessa passagem, é o que existe, na legislação em vigor, para a obtenção da saída temporária.
A presente proposta também revoga os parágrafos do projeto que reinstituíram o exame criminológico obrigatório, por dois motivos. Primeiro, porque o próprio Supremo Tribunal Federal entendeu, na Súmula Vinculante nº 26, que ele é facultativo e deve ser ordenado em decisão fundamentada do juiz competente; segundo, porque atribuí-lo aos Conselhos Penitenciários, sediados nas capitais, gerará um grande prejuízo para os custodiados em estabelecimentos penais do interior dos estados.

SENADO FEDERAL SFFls SSCEP

Em seu lugar, são propostos os seguintes parágrafos: um que torna expresso o entendimento jurisprudencial segundo o qual o lapso para a segunda progressão é calculado sobre a pena remanescente no momento da primeira; e outro que permite a chamada progressão por salto caso o apenado permaneça, em regime fechado, tempo suficiente para as duas progressões, desde que, durante esse período, tenha ostentado bom comportamento.

Sala da Comissão,

Senador GIM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 14/11/12
As 15:30
Reinilson Prado
Secretário
SENADO FEDERAL
Fls. nº 210

EMENDA Nº 380 DE 2012

(PLS nº 236 de 2012)

Insira-se o seguinte art. 146-A no Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

Subtração de Incapazes

Art. 146-A Subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial, com o fim de colocação em lar substituto:

Pena – prisão, de quatro a oito anos.

JUSTIFICAÇÃO

O modo clássico de execução do sequestro se dá pela subtração. A vítima, em regra, é tirada do local onde se encontra, ficando à mercê do sequestrador; ou seja, perde o seu direito de ir e vir.

É o que se passa, apesar das poucas divergências, com o crime de subtração de incapazes, com o fim de colocação em lar substituto.

Quem subtrai uma criança de sete, oito, ou nove anos de idade, que convive com os seus familiares, frequenta a escola e já tem seus amigos, fere mortalmente a sua liberdade individual, a sua filiação e a seus valores sociais. Além disso, desse fato advêm o inevitável reflexo negativo de ordem psicológica e o incalculável sofrimento de todos seus familiares.

Todos esses malefícios, em maior ou menor grau, são os que a mãe passa, quando tem o filho sequestrado. Quando o recupera ileso, ainda que rapidamente, seja por intervenção policial seja arrependimento do agente, agradece a Deus a sorte ou privilégio do desfecho.

Preocupa-nos, por conseguinte, que o Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, não trate da subtração de incapaz, nos termos indicados nesta Emenda, permitindo que seja contemplado pelo art. 237 do Estatuto da

SENADO FEDERAL Fls. nº SSCEPI

Criança e do Adolescente (ECA), que lhe comina pena de reclusão de apenas dois a seis anos, e multa.

Entendemos, que essa conduta se trata de um crime muito grave, sendo esse o momento, para que a redação do art. 237 do ECA seja trazida para a reforma do Código Penal, com a cominação de pena mais elevada, a fim de oferecer maior segurança à sociedade.

Sala da Comissão,

Senador Cidinho Santos
(PR-MT)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 14/11/13
As 16:30
Reinilson Prado
Secretário
Matr. 226430

SENADO FEDERAL
Fls. nº 510
SSCEPI

EMENDA Nº 381 - CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Suprima-se §§ 3º, 4º e 5º, do art. 212, e os artigos 219, 220 e 221; acrescente-se o art. 212-A; modifique-se o art. 216, todos do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, para a seguinte redação:

"Art. 212-A. Adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

§ 2º As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço à metade:

I - se o agente induz, instiga ou auxilia alguém ao uso de drogas;

II – se o agente oferece drogas, sem fim de obtenção de lucro, a alguém, para consumo compartilhado;

III – se o agente faz uso de drogas em locais públicos, nas imediações de escolas ou outros locais de concentração de crianças ou adolescentes, ou na presença destes.

§ 3º O condenado pela prática do crime definido neste artigo, que colaborar voluntariamente com a investigação policial e com o processo criminal na identificação dos responsáveis pelo crime de tráfico de drogas, terá, no caso de condenação, a diminuição de até1/3 da pena a ele aplicada.

§ 4º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10/11/12
Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130

SENADO FEDERAL
Fls. nº 2222

§ 5º Se o autor se declarar dependente de drogas, ou as circunstancias e sinais clínicos o indicarem, o juiz poderá aplicar as seguintes penas, isoladas ou cumulativamente:

I – advertência sobre os efeitos nocivos das drogas;

II – prestação de serviços à comunidade;

III – medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo;

IV - internação compulsória para tratamento e desintoxicação, em instituição apropriada.

§ 6º A pena prevista no inciso I do parágrafo anterior não se aplica ao autor preso em flagrante delito pela prática reiterada de conduta descrita neste artigo.

§ 7º As penas previstas nos incisos II e III do parágrafo § 5º serão aplicadas pelo prazo máximo de 6 (seis) meses.

§ 8º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.

§ 9º A medida de internação compulsória terá o prazo de até 6 (seis) meses, prorrogável por igual período.

§ 10 O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.

§ 11 Para garantia do cumprimento das penas a que se refere o § 5º, nos incisos II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

I - admoestação verbal;

II – multa.

Art. 216. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos artigos 212 a 214.

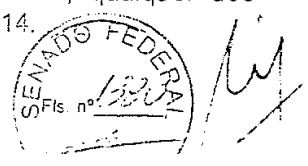

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa."

JUSTIFICAÇÃO

Argumenta-se, hodiernamente, que o tratamento legal dispensado aos usuários de drogas demanda reparos, sob o argumento de que a legislação alienígena tende a reconsiderar a prisão como forma de enfrentamento ao problema das drogas, acrescentando que tal tema deve merecer o enfoque de problema de saúde pública.

Paralelamente a isso, certas correntes de pensadores e de formuladores de políticas públicas vem cortejando com a ideia de se conferir menor grau de enfrentamento normativo àquele considerado "pequeno traficante", por acreditá-lo um elemento de menor censurabilidade dentro da rede do tráfico de drogas.

Esposamos o entendimento de que se deve considerar a questão do uso de drogas um problema sanitário, mas temos que a proposição epigrafada, nesse ponto, não se prestará a alcançar os fins colimados, tampouco representará qualquer tipo de avanço em nossa legislação que trata da matéria.

A legislação atual, que ingressou no ordenamento jurídico no ano de 2006, descriminalizou, de fato, o uso de drogas, haja vista a não cominação de pena privativa de liberdade àquele flagrado em circunstâncias que o façam considerar usuário de drogas, nos seguintes termos:

> *Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:*
>
> *I - advertência sobre os efeitos das drogas;*
>
> *II - prestação de serviços à comunidade;*
>
> *III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.*

Desta feita, parece-nos equivocado argumentar que a legislação merece retoques, no sentido de reavaliação da prisão como medida de enfrentamento ao problema das drogas ilícitas, uma vez que ao usuário não se aplica nenhuma medida privativa ou restritiva de liberdade.

Adentrando mais diretamente no âmago do projeto em tela, verificamos a existência de alterações substanciais quanto ao uso de drogas, nos termos abaixo:

"Art.212.....
.....
.....

SENADO FEDERAL Fls. nº 12

Exclusão de crime

§ 2º Não há crime se o agente:

I – adquire, guarda, tem em depósito, transporta ou traz consigo drogas para o consumo pessoal;

II- semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de drogas para consumo pessoal;

§ 3º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, à conduta, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, bem como às circunstâncias sociais e pessoais do agente.

.....

.....

§ 4º - Salvo prova em contrário, presume-se a destinação da droga para uso pessoal quando a quantidade apreendida for suficiente para o consumo médio individual por cinco dias, conforme definido pela autoridade administrativa de saúde."

Antes de mais nada, temos que os §§ 2º e 4º supra descritos se assentam em algumas premissas absolutamente falsas. Primeiramente, a pretexto de dispensar ao usuário de drogas o tratamento de pessoa enferma, guindando o tema ao patamar de problema de saúde pública, a proposta nivela toda a sorte de pessoas que façam uso de drogas ilícitas, de forma a considerá-los dependentes. Ora, equiparar todos aqueles que se encontrem de posse de drogas, de forma a conferir-lhes a condição de dependentes, que demandam unicamente a proteção dos órgãos de atenção à saúde, caracteriza grave equívoco, que quiçá não exija maiores argumentações do que a mera apelação ao senso e conhecimento comuns, da realidade da vida e análise das coisas. Da mesma sorte de que nem todo aquele que consome álcool é pessoa alcoólatra, e nem todo aquele que furta é cleptomaníaco, temos que nem todo o consumidor de droga ilícita é um viciado (dependente), razão pela qual não se deve considerá-los a todos dessa forma, estendendo-lhes benesses legais.

Ademais, parece-nos óbvio que a legislação atual que trata do tema, qual seja, a Lei nº 11.343/2006, também andou mal, ao deixar de reprimir duramente a conduta do usuário que não é viciado em drogas. Isso porque nesse caso não se pode considerá-lo pessoa enferma, mas seguramente um indivíduo que desempenha importante papel na dinâmica e na engenharia do tráfico de drogas, que tantos males e prejuízos causa à sociedade e ao Estado. Assim, a conduta daquele que busca o submundo da droga ilícita, despido do propósito de buscar a satisfação de um vício, reveste-se de enorme censurabilidade e, em razão disso, merece adequada reprimenda por parte do Estado.

Outra descabida premissa, que nos parece haver inspirado os trabalhos da comissão de juristas responsável pela elaboração da proposta, consiste na presunção de que a circunstância preponderante para a caracterização do uso de drogas deva ser de natureza objetiva, qual seja, a quantidade de substância de posse do indivíduo.

SENADO FEDERAL Fls. nº 1322

Preliminarmente, destacamos que o direito penal brasileiro é direito do fato, e não da pessoa. Assim, a análise da tipicidade de uma conduta deve necessariamente levar em conta as suas circunstâncias, a fim de permitir ao aplicador da lei a correta análise fática da conduta, sempre em busca da verdade real, e não a presunção absoluta de uma situação.

Somado a isso, a proposta revela-se, em certo grau, ou mesmo gritantemente, ingênua, ao desconsiderar a versatilidade e astúcia daqueles que se dedicam à seara do crime, *in casu*, ao tráfico de drogas. A experiência daqueles que atuam como atores no sistema de persecução criminal revela que os traficantes de drogas, em geral, adequam o *modus operandi* de suas atividades criminosas segundo fatores legais, de observação do grau de repressão e análise do risco.

Atualmente, notadamente após o advento da substância conhecida vulgarmente como "crack", o tráfico de drogas alcançou maior capilaridade em centros urbanos e rurais, sendo de destacar que a maioria dos traficantes, mesmo como decorrência da facilidade de fracionamento da droga em pequenas porções, evitam trazer consigo grandes quantidades de drogas. Em geral, os traficantes ocultam as porções maiores em local próximo àquele onde explorará a venda, e a eles acode segundo a demanda dos usuários que o buscam.

Desta feita, na maioria das vezes se pode caracterizar inequivocamente a atividade de tráfico de drogas sem que o autor esteja de posse de quantidade considerável de substância. Isso porque o conjunto de circunstâncias sob análise permitem tal ilação, sem qualquer prejuízo à denominada segurança jurídica do cidadão.

Por derradeiro, outra falsa premissa que parece haver norteado os trabalhos da comissão elaboradora da proposta reside em uma idéia equivocada, segundo a qual a figura do denominado "pequeno traficante" merece enfrentamento menos rigoroso de nossa legislação.

No mundo real, ou seja, no mundo dos fatos e não no das idéias, a figura do "pequeno traficante" não representa, nem de longe, menor grau de lesividade a bens jurídicos especialmente protegidos pelo Estado e, ainda, à ordem pública.

O grande traficante, assim considerado aquele que comercializa quantidades vultosas de drogas, via de regra atuando como um distribuidor, merece decerto toda a censura por parte da legislação, uma vez que alimenta a complexa cadeia do tráfico de drogas.

Entretanto, aquele considerado "pequeno traficante", quiçá desempenhe função mais vil, ignóbil e repreensível que a do grande traficante, uma vez que é o agente responsável pela capilaridade do sistema de mercancia de drogas ilícitas, levando-as aos lares, às escolas, aos ambientes públicos de lazer e de deleite, ao campo e às ruas, sendo os mais diretos causadores de todos os danos advindos dessa atividade ilícita. Além disso, não se pode olvidar que são eles ainda os elementos que tantas vidas vêm ceifando, seja pela disputa por pontos de venda de drogas, ou em razão de dívidas contraídas por usuários. Enfim, aquele que tem arruinado vidas, famílias, instituições e, acima de tudo, elevado o país ao patamar de um dos mais violentos do mundo, trata-se justamente daquele que vem sendo doce e candidamente tratado por certos segmentos de nossa sociedade, ou seja, o "pequeno traficante".

SENADO FEDERAL Fls. nº

Outro ponto que julgamos oportuno destacar refere-se ao crime de associação para o tráfico, que nos parece mais adequado da forma como se encontra positivado na Lei nº 11.343/2006.

As propostas aqui analisadas, ainda que revelem intenções nobres daqueles que as formularam, certamente resultarão, de fato, na descriminalização do "pequeno tráfico", ao estabelecer um critério objetivo como prova *mater* a nortear a tipificação da conduta.

Causa-nos espécie que proposição dessa natureza se nos apresente em momento em que vemos ruir as estruturas sociais desse país, como decorrência do massivo avanço do tráfico e do consumo de drogas, que são indutores das maiores e mais danosas mazelas que nos assolam.

Chamamos a atenção para o grave fato de que o Estado vem se enfraquecendo, sendo certo que temos conquistado considerável progresso econômico, sem que a isso se faça acompanhar da necessária ordem e desenvolvimento social.

O momento é crítico, e por isso dirijo um eloqüente apelo aos meus pares no sentido de que abandonem o discurso fácil, sonoro aos ouvidos mais tolerantes, de que a conduta do usuário de drogas não se reveste de censurabilidade, e ouçam o apelo do povo que nos elegeu, que já não suporta mais o estado de coisas em que nos encontramos.

Convoco os meus Excelentíssimos Pares a escrever um novo capítulo na história desse país, zelando para que as próximas gerações não vivam em um Estado permissivo, onde o consumo de drogas ilícitas seja algo banalizado. Acredito que todos desejamos uma sociedade fortalecida, fundada em princípios edificantes, notadamente na proteção da família, jóia mais sagrada de um país.

Consideramos que o aumento da criminalidade violenta demanda, certamente, um aperfeiçoamento de nossa legislação, algo esse que é sempre salutar e exeqüível numa democracia. Entretanto, estamos seguros de que, nesse caso, as reformas devem buscar um recrudescimento do combate à criminalidade e à violência, com o implemento de medidas que signifiquem uma qualificação da repressão ao crime. Ou seja, urge que se promova um melhor enfrentamento normativo do tráfico de drogas, inclusive com a cominação de penas privativas de liberdade para o usuário de drogas ocasional ou eventual, cuja conduta não merece menor censura do que a do traficante de drogas, do ponto de vista de sua lesividade.

Uma eventual reforma na legislação que se diga fundada na necessidade de conferir ao tema tratamento de problema de saúda pública, ao invés de estabelecer dispositivos permissivos, com o condão de descriminalizar condutas gravíssimas, resultando em maiores prejuízos à sociedade e ao Estado dos que os já verificados, deveria estabelecer meios de proteção ao usuário viciado em drogas, e de punição a todo e qualquer elemento que seja peça fundamental dentro da estrutura do tráfico de drogas, nela incluído o usuário eventual ou ocasional.

Melhor estaria a proposta se previsse a hipótese de internação compulsória de usuários, se as circunstâncias assim o recomendarem, bem como a punição com pena privativa de liberdade ao usuário eventual ou ocasional, que deverá ser agravada caso cometida na presença de crianças ou adolescentes, em local público ou de forma

SENADO FEDERAL Fls nº 1301

compartilhada. Nesse último caso, cremos que se poderia conferir ao indivíduo a redução da pena, desde que coopere com a investigação para a identificação do traficante.

Ademais, não se pode olvidar que a repressão ao uso ocasional ou eventual é medida que ostenta o forte condão de inibir o indivíduo a buscar, pela primeira vez, o contato com a droga ilícita, pelo natural temor das conseqüências jurídicas dessa eventual atitude.

Aliás, estamos convencidos de que a descriminalização, de fato, do uso de drogas, ocorrida com o advento da Lei nº 11.343/06, favoreceu o aumento do consumo e do número de usuários de drogas em nosso país, justamente pelo destemor dos desdobramentos jurídico-penais de sua conduta.

Neste mesmo diapasão, somos certos de que a imposição de medida mais gravosa do que a simples advertência para aquele que reiteradamente é flagrado consumindo ou de posse de drogas, afigura-se extremamente salutar sob o ponto de vista do caráter inibitório da lei penal.

Por todo o exposto, entendemos que a proposição em comento carece de aperfeiçoamento, uma vez que demonstra insensibilidade em relação àqueles que mais diretamente sofrem os efeitos e conseqüências do tráfico de drogas, além de toda a sociedade brasileira, coletivamente considerada, que vem pagando um altíssimo preço pela escalada da criminalidade violenta em todo o país.

Desta forma apresentamos a presente emenda, que entendemos mais adequada à repressão ao usuário ocasional ou eventual de drogas, e a proteção ao usuário dependente, tudo isso tendo em vista a defesa do Estado, da sociedade, e, sobretudo, da família.

Sala da Comissão,

Senador GIM

SENADO FEDERAL
Fls. nº 138
SSCEPI

EMENDA Nº 382 - CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se a seguinte redação ao inciso **318** do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

"Art. 318. Durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, constitui crime:

I – admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual em favor do adjudicatário;

II – pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade;

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Parágrafo único: Na mesma pena incorre o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais."

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a modificação do inciso III do texto inicial do Projeto de Lei, transformando-o em parágrafo único e alterando sua redação.

A melhor técnica legislativa impõe que o dispositivo seja enquadrado como parágrafo único, na medida em que ele não constitui uma hipótese de crime propriamente dita, dizendo respeito à aplicação de pena a terceiro que concorreu para a consumação da ilegalidade.

Da mesma maneira, a alteração na redação adéqua-se ao disposto do artigo 92 da Lei nº 8.666/93, constituindo de forma clara uma condição objetiva de punibilidade do contrato, o que extirpa do novo Código qualquer linguagem que possa dar margem para interpretação diversa e mantém o dispositivo fiel ao intuito do legislador quando da redação do texto inicial do Projeto.

A modificação confere, assim, maior segurança jurídica e propriedade técnica ao artigo 368 do PLS nº 326.

Sala da Comissão,

Senador GIM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 21/11/12
As 16:00
Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130

SENADO FEDERAL
Fls. nº 1000
SSCEPI

EMENDA Nº 383 - CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se a seguinte redação ao art. **300** do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

Artigo 300: Violar Direito ou Prerrogativa do advogado, impedindo ou limitando sua atuação profissional.

Pena: prisão de 01 (hum) a 04 (quatro) anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência, se houver.

§ 1º - A pena será aumenta de um terço até a metade se do fato resultar prejuízo ao interesse patrocinado pelo advogado.

§ 2º - A Ordem dos Advogados do Brasil, por intermédio de seus Conselhos Seccionais, poderá requerer a sua admissão como assistente do Ministério Público nas ações penais instauradas em virtude de violação de prerrogativas do advogado, bem como intentar ação penal de iniciativa privada subsidiária nos termos do Código Penal e Código de Processo Penal.

§ 3º - O Conselho Seccional da OAB, por intermédio de seu Presidente, poderá requisitar à autoridade policial competente a instauração de persecução penal por violação dos direitos e às prerrogativas do advogado.

JUSTIFICAÇÃO

Sugere-se a substituição do texto inicialmente previsto, para que se permita que a OAB possa requisitar, e não solicitar, a investigação de crimes contra prerrogativas, bem como acompanhar ou mesmo iniciar Ação Penal contra o violador.

Sendo, em sua maioria, as violações cometidas por pessoas que seriam aquelas inseridas no sistema de apuração e análise da violação, necessário se permitir concorrente legitimidade nessa apuração e iniciativa, para que o fiscalizado não seja seu único e próprio fiscal, confundindo-se em uma só pessoa várias funções.

Além disso, com essa redação pretende-se retirar da Alçada dos Juizados Especiais Criminais, para levar para Varas Criminais, permitindo prisão em flagrante, investigação policial, larga produção probatória e ampla possibilidade recursal.

Permite-se com essa redação que o violador seja beneficiado com a suspensão condicional do processo, ao se estipular a pena mínima em patamar de 01 ano de prisão.

Sala da Comissão,

Senador GIM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 01/11/13
As 16:00
Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130

SENADO FEDERAL
Fls. nº 12
SSCEPI

EMENDA Nº 384 - CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se a seguinte redação ao artigo **198** do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

Art. 198. Se do crime doloso de perigo comum resulta lesão corporal de natureza grave, a pena privativa de liberdade é aumentada de metade; se resulta morte, é aplicada em dobro. No caso de culpa, se do fato resulta lesão corporal, a pena aumenta-se de metade; se resulta morte, aplica-se a pena cominada ao homicídio culposo, aumentada de um terço.

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a manutenção do texto do Código Penal atualmente em vigor (artigo 258 do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940), por se entender que o texto vigente apresenta redação mais adequada, tanto sob o ponto de vista lógico, quanto técnico-jurídico.

O texto inicial do Anteprojeto prevê o seguinte: "*Art. 198. Se dos crimes previstos neste Capítulo resultar lesão corporal ou morte, as penas serão aplicadas cumulativamente*". Ocorre que, ao estabelecer o cúmulo material das penas, o dispositivo representa ameaça ao princípio da consunção, pelo qual uma conduta típica menos gravosa deve ser absorvida por outra de maior gravidade, quando se verifica nexo entre ambas e a primeira constitui um ato necessário para a segunda.

Este é um princípio basilar do Direito Penal, prestigiado tanto pela doutrina jurídica, quanto pela prática dos tribunais judiciais. Nas palavras de Heleno Cláudio Fragoso, "os fatos posteriores que significam um aproveitamento e por isso ocorrem regularmente depois do fato anterior são por este consumidos" (Lições de Direito Penal, p. 360). Neste mesmo sentido, vale mencionar a Súmula 17, editada pelo Superior Tribunal de Justiça, que se vale do referido princípio para estabelecer que "*Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido*".

Ademais, a solução alcançada pelo atual Código Penal guarda maior relação lógica que o texto proposto pelo Anteprojeto. Deve-se atentar ao fato de que a norma em vigor procura estabelecer uma relação de proporcionalidade com q culpabilidade do agente e com o resultado da conduta, enquanto o texto ora proposto não guarda qualquer lastro lógico com relação a esses aspectos.

Por tais razões, deve-se manter o texto do Código em vigor neste tocante, modificando-se o texto inicial do Projeto de Lei.

Sala da Comissão,

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 21/11/12
As 16,00
Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130

Senador GIM

SENADO FEDERAL
Fls. nº 25
SSCEPI

Edição de hoje: 700 páginas

(OS: 16553/2013)

Secretaria Especial de
Editoração e Publicações – SEEP

SENADO
FEDERAL